

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
DOUTORADO EM DIREITO

ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

**MODULAÇÃO ALGORÍTMICA DO COMPORTAMENTO E A VIOLAÇÃO DA
LIBERDADE: PROPOSIÇÕES PARA PROTEÇÃO DO DIREITO DA
PERSONALIDADE À LIBERDADE NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS**

MARINGÁ

2024

ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

**MODULAÇÃO ALGORÍTMICA DO COMPORTAMENTO E A VIOLAÇÃO DA
LIBERDADE: PROPOSIÇÕES PARA PROTEÇÃO DO DIREITO DA
PERSONALIDADE À LIBERDADE NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de pesquisa: Linha 2: Instrumentos e efetivação dos direitos da personalidade.

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira.

MARINGÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V658m Vieira, Ana Elisa Silva Fernandes.
 Modulação algorítmica do comportamento e a violação da liberdade:
 proposições para proteção do direito da personalidade à liberdade nas plataformas
 de mídias sociais. / Ana Elisa Silva Fernandes Vieira. – Maringá-PR:
 UNICESUMAR, 2025.
 442 f.; il.; 30 cm.

 Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira.
 Tese (doutorado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-
 Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2025.

 1. liberdade. 2. mídias sociais. 3. modulação do comportamento. 4. Algoritmos
 preditivos. I. Título.

CDD – 340.74

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

**MODULAÇÃO ALGORÍTMICA DO COMPORTAMENTO E A VIOLAÇÃO DA
LIBERDADE: PROPOSIÇÕES PARA PROTEÇÃO DO DIREITO DA
PERSONALIDADE À LIBERDADE NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar
(UNICESUMAR) como requisito parcial para a
obtenção do título de Doutora em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dr. Ivan Dias da Motta
Universidade Cesumar

Examinador 2: Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Universidade Cesumar

Examinador 3: Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin
Faculdades Londrina

Examinador 4: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho
Universidade Estadual do Norte do Paraná

Examinador 5 (Suplente): Prof. Dr. Marcelo Negri Soares
Universidade Cesumar

Maringá, ____ de ____ de 2024.

Dedico este trabalho
à Deus e minha família.

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo sustento durante esta jornada tão desafiadora. Ao longo dos anos, eu pude atestar a graça e a misericórdia do Senhor em minha vida, concedendo-me e iluminando os meus caminhos.

Aos meus pais, Eliseu e Andrea por terem me ensinado o valor da educação. Esse título também é uma realização de vocês. À minha irmã, Ana Claudia, por todo apoio e orações. Ao meu irmão, João Otávio (*in memorium*), sei que você acompanhou esta realização ao lado do nosso Senhor.

Ao meu marido, Marcelo, por ter decidido segurar minha mão e por nunca mais soltá-la, não importando a dificuldade. Este trabalho só foi concluído porque você esteve ao meu lado. Obrigada por acreditar que era possível e me ajudar a persistir nesta jornada. Sou eternamente grata pelo seu amor, cuidado e proteção.

Às minhas amigas Suelen, Karyta, Mayume e Mylene, e aos demais amigos e colegas de curso, por tornarem os dias mais leves sendo verdadeiros anjos em minha vida.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Dirceu, por todo auxílio, compreensão e honestidade durante os anos de orientação.

Aos professores do PPGCJ por cada aula, ensinamento e conversas de corredor. Este trabalho não seria o mesmo sem as experiências que os professores proporcionaram. Aos funcionários e funcionárias da Secretaria do PPGCJ, por toda atenção, paciência e empatia nos atendimentos.

Aos meus queridos alunos da Universidade Estadual do Paraná e da Faculdade Maringá. Cada aula, *slide* e material preparado ao longo dos anos de Doutorado foram o meu ânimo para chegar até o fim. Em especial, à turma II de Direito da UNESPAR pelo convite como professora *patronesse*.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

*“Foi para a liberdade que Cristo nos libertou.
Portanto, permaneçam firmes e não se deixem
submeter novamente a um jugo de escravidão”.*
(Gálatas 5:1)

*“Ser livre para escolher, e não ter a escolha
feita por outrem, é um ingrediente inalienável
daquilo que faz o ser humano humano”.*
(Isaiah Berlin)

RESUMO

Esta tese tematiza o direito geral à liberdade frente às tecnologias de modulação algorítmica empregadas nas plataformas de mídias sociais. Elaborada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências jurídicas, com a área de concentração “Direitos da Personalidade”, e no contexto da Linha de Pesquisa “Instrumentos de efetivação de direitos da personalidade”, esta tese busca responder ao seguinte problema de pesquisa: considerando que as mídias sociais têm se utilizado de tecnologias que objetivam a modulação do comportamento dos usuários, sob quais condições é possível se afirmar que há violação do direito da personalidade à liberdade e, diante desse contexto, quais respostas jurídico-sociais, com vistas à salvaguarda da liberdade podem ser propostas? O objetivo geral da pesquisa é analisar as implicações da modulação algorítmica ao direito da personalidade à liberdade humana e estabelecer proposições de instrumentos para a salvaguarda da liberdade nas plataformas de mídias sociais. Como desdobramento do objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa estão distribuídos e organizados conforme o sumário, de modo que cada um deles corresponde a um dos capítulos de desenvolvimento que consistem em: a) examinar a evolução histórica da liberdade e suas dimensões positiva e negativa, a partir de Isaiah Berlin; b) explorar a categorização da liberdade na teoria dos direitos da personalidade; c) analisar as transformações dos mecanismos de controle social e teorias críticas da tecnologia; d) examinar o fenômeno da modulação algorítmica; e) investigar os documentos oficiais das plataformas de mídias sociais *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*; f) analisar a legitimidade do poder exercido pelos algoritmos nas redes sociais; g) investigar os impactos sobre o direito geral à liberdade humana. O método de abordagem utilizado é dedutivo, a partir do pressuposto teórico de que a modulação algorítmica impacta negativamente os direitos da personalidade, em particular, o direito da personalidade à liberdade humana. Para responder ao problema de pesquisa, as técnicas de investigação utilizadas são a revisão sistemática da literatura (RSL), a revisão narrativa e a análise de documentos de termos de uso e privacidade das plataformas de mídias sociais. A tese contribui para um aprofundamento teórico da liberdade como um direito da personalidade e identifica uma nova forma de violação por meio da modulação algorítmica. Ao final, são apresentadas proposições sociais e jurídicas para se resguardar a liberdade humana no espaço digital.

Palavras-chave: Liberdade; Mídias sociais; Modulação do Comportamento; Algoritmos Preditivos.

ABSTRACT

This thesis discusses the general right to freedom in the face of algorithmic modulation technologies used on social media platforms. Prepared within the scope of the Postgraduate Program in Legal Sciences, with the area of concentration “Personality Rights” and in the context of the Research Line “Instruments for the realization of personality rights”, this thesis seeks to answer the following research problem: considering that social media have used technologies that aim to modulate user behavior, under what conditions is it possible to affirm that there is a violation of the personality right to freedom and, in this context, what legal and social responses can be proposed with a view to safeguarding freedom? The general objective of the research is to analyze the implications of algorithmic modulation for the right of personality and human freedom, and to establish proposals for instruments to safeguard freedom on social media platforms. As a development of the general objective, the specific objectives of the research are distributed and organized according to the summary, so that each one corresponds to one of the development chapters, and consist of: a) examining the historical evolution of freedom and its positive and negative dimensions, starting with Isaiah Berlin; b) exploring the categorization of freedom in the theory of personality rights; c) analysing the transformations of social control mechanisms and critical theories of technology; d) examining the phenomenon of algorithmic modulation; e) investigating the official documents of the social media platforms *Facebook*, *Instagram* and *TikTok*; f) analysing the legitimacy of the power exercised by algorithms on social networks; g) investigating the impacts on the general right to human freedom. The approach used is deductive, based on the theoretical assumption that algorithmic modulation has a negative impact on personality rights, particularly the personality right to human freedom. To answer the research problem, the research techniques used are a systematic literature review (SLR), a narrative review and an analysis of the terms of use and privacy documents of social media platforms. The thesis contributes to a theoretical deepening of freedom as a personality right and identifies a new form of violation through algorithmic modulation. Finally, it presents social and legal proposals to protect human freedom in the digital space.

Keywords: Freedom; Social Media; Behavior Modulation; Predictive Algorithms.

RESUMEN

Esta tesis se centra en el derecho general a la libertad en relación con las tecnologías de modulación algorítmica utilizadas en las plataformas de redes sociales. Elaborada en el ámbito del Programa de Posgrado en Ciencias Jurídicas, con el área de concentración “Derechos de la Personalidad” y en el contexto de la Línea de Investigación “Instrumentos para la vigencia de los derechos de la personalidad”, la presente tesis busca dar respuesta al siguiente problema de investigación: considerando que Las redes sociales han utilizado tecnologías que tienen como objetivo modular el comportamiento de los usuarios, ¿bajo qué condiciones es posible afirmar que existe una violación del derecho de la personalidad a la libertad y, en ese contexto, qué respuestas jurídico-sociales, con miras a salvaguardar la libertad? la libertad puede ser propuesto? El objetivo general de la investigación es analizar las implicaciones de la modulación algorítmica para la libertad humana y establecer propuestas de instrumentos para salvaguardar la libertad en las plataformas de redes sociales. Como consecuencia del objetivo general, los objetivos específicos de la investigación se distribuyen y organizan según el resumen, de modo que cada uno de ellos corresponde a uno de los capítulos de desarrollo, y consisten en: a) examinar la evolución histórica de la libertad y sus positivo y negativo, de Isaiah Berlin; b) explorar la categorización de la libertad en la teoría de los derechos de la personalidad; c) analizar las transformaciones en los mecanismos de control social y las teorías críticas de la tecnología; d) examinar el fenómeno de la modulación algorítmica; e) investigar los documentos oficiales de las plataformas de redes sociales *Facebook*, *Instagram* y *TikTok*; f) analizar la legitimidad del poder ejercido por los algoritmos en las redes sociales; g) investigar los impactos sobre el derecho general a la libertad humana. El método de enfoque utilizado es deductivo, basado en el supuesto teórico de que la modulación algorítmica impacta negativamente los derechos de la personalidad, en particular, el derecho de la personalidad a la libertad humana. Para responder al problema de investigación, las técnicas de investigación utilizadas son la revisión sistemática de la literatura (RSL), la revisión narrativa y el análisis de términos de uso y documentos de privacidad de plataformas de redes sociales. La tesis contribuye a una profundización teórica de la libertad como derecho de la personalidad e identifica una nueva forma de violación a través de la modulación algorítmica. Al final, se presentan propuestas sociales y legales para proteger la libertad humana en el espacio digital.

Palabras clave: Libertad; Redes sociales; Modulación del Comportamiento; Algoritmos predictivos.

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1 – Raciocínio dedutivo utilizado na tese	24
Quadro 2 – Termos e bases de busca.....	30
Quadro 3 – Protocolo da revisão sistemática.....	31
Quadro 4 – Resultado total das buscas	32
Quadro 5 – Trabalhos selecionados para revisão final	32
Quadro 6 – Liberdade e tipos de obstrução	172
Quadro 7 – Posicionamento dos autores acerca da tutela da liberdade na teoria dos direitos da personalidade	207
Quadro 8 – Os princípios do <i>design</i> de tecnologia persuasiva	283
Quadro 9 – Relação de objetivo/produtos/serviços das plataformas estudadas	287
Quadro 10 – Classificação do <i>feed</i> do <i>Facebook</i>	295
Quadro 11 – Recomendações de conteúdo no <i>Facebook</i>	299

LISTA DE QUADROS

Figura 1 – Liberdade contemporânea	212
Figura 2 – Ciclos da modulação algorítmica	255
Figura 3 – Relação entre modulação e manipulação	279
Figura 4 – Anúncios personalizados no <i>Facebook</i>	301

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADM	Armas de Destruição em Massa
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ARPA/DARPA	Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (<i>Defense Advanced Research Projects Agency</i>)
ARPAnet	<i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BDU	Biblioteca Digital da Unicesumar
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNBC	<i>Consumer News and Business Channel</i>
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
GPS	Sistema de Posicionamento Global
HCI	Interação Humano-Computador
IA	Inteligência Artificial
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
IP	<i>Internet Protocol</i>
ISI	<i>Institute for Scientific Information</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MBL	Movimento Brasil Livre
ML	Aprendizado de Máquina
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PETs	<i>Privacy Enhancing Technologies</i>
PL	Projeto de Lei
PPGCJ	Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas
RIO	<i>Reinforcement Integrity Optimizer</i>
RL	Aprendizado por Reforço
RSL	Revisão Sistemática da Literatura
SI	Sistemas de Informação
STF	Supremo Tribunal Federal
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UNICESUMAR	Universidade Cesumar
VPR	Vem pra Rua

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	20
2.1 <i>DESIGN</i> METODOLÓGICO DA PESQUISA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO DE ABORDAGEM E TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO UTILIZADAS	23
2.2 REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA NO TEMA DA TESE	26
2.2.1 Planejamento e protocolo da revisão	26
2.2.2 Condução da revisão	31
2.2.3 Análise dos resultados da revisão	37
2.2.3.1 Resultados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações	38
2.2.3.2 Resultados do Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES	51
2.2.3.3 Resultados do Portal de Periódicos da CAPES	86
2.2.3.4 Resultados da <i>Web of Science</i>	94
2.2.3.5 Resultados da Biblioteca Digital da Unicesumar	99
2.2.4 Conclusão da revisão e delimitação da problemática da tese	108
3 O DIREITO À LIBERDADE NA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DEFINIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS	113
3.1 COMPREENSÃO DAS DIMENSÕES DA LIBERDADE: DA LIBERDADE POSITIVA À LIBERDADE NEGATIVA	114
3.1.1 A liberdade positiva: o debate filosófico e o político acerca da liberdade	117
3.1.2 Noções acerca da liberdade negativa liberal	149
3.1.3 A intersecção entre os sentidos positivo e negativo de liberdade	174
3.2 SENTIDO E ESTRUTURA DA LIBERDADE NA TEORIA DO DIREITO E A RELAÇÃO COM OS SENTIDOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LIBERDADE	183
3.3 A EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA HUMANA	189
3.4 DISTINÇÕES ENTRE LIBERDADE, AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO E A RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA NA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	196
3.5 DELIMITAÇÃO DO DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE À LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO	206
4 A MODULAÇÃO ALGORÍTMICA E A LIBERDADE HUMANA: FUNDAMENTOS E ANÁLISE CRÍTICA	216

4.1 A ESCOLA DE FRANKFURT E AS TEORIAS PIONEIRAS A RESPEITO DA INDÚSTRIA CULTURAL	216
4.2 PODERES E CONTROLE NO SÉCULO XXI: REFLEXÕES EM TORNO DA GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA, DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DO COLONIALISMO DE DADOS	228
4.3 O FENÔMENO DA MODULAÇÃO ALGORÍTMICA NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS	248
4.3.1 Análise das plataformas <i>Facebook</i> , <i>Instagram</i> e <i>TikTok</i>	286
5 ENCONTRO DE LIBERDADES: PROPOSIÇÕES PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE HUMANA NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS	313
5.1 A ARBITRARIEDADE E ILEGITIMIDADE DO CONTROLE ALGORÍTMICO EXERCIDO NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS	313
5.2 O DIREITO DA PERSONALIDADE À LIBERDADE FRENTE À MODULAÇÃO ALGORÍTMICA: IMPACTOS E DELINEAMENTOS DO DIREITO	329
5.3 PROPOSIÇÕES PARA A SALVAGUARDA DA LIBERDADE HUMANA NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS	344
5.3.1 Instrumento social de proteção da liberdade: a liberdade como resistência como forma de exercício da liberdade – discussões acerca do <i>data ativismo</i>	345
5.3.2 Instrumentos jurídicos de proteção da liberdade: a função social de salvaguarda da liberdade por meio do elemento do consenso no consentimento – diretrizes para a modulação algorítmica em uma proposta de <i>Lege Ferenda</i>	355
6 CONCLUSÃO	368
REFERÊNCIAS	377
APÊNDICE	438
APÊNDICE A: TERMO DE ANUÊNCIA DO CICLO DE PRÁTICAS MODULATÓRIAS	438

1 INTRODUÇÃO

Na atual sociedade tecnológica, têm surgido estudos sobre as novas tecnologias e seus impactos sobre os direitos fundamentais e da personalidade. Nesse contexto, diversas teorias críticas apontam para a existência de novas formas de controle sobre as pessoas, mediadas por tecnologias. Como exemplo, cita-se os estudos de Michel Foucault sobre a análise do poder, que foram reinterpretados levando em consideração a tecnologia que é empregada nas redes sociais¹ e sistemas de inteligência artificial.

Esta tese é elaborada considerando-se o pensamento Foucaultiano sobre as formas de controle social, e outras como a Governamentalidade Algorítmica de Antoinette Rouvroy, o Capitalismo de Vigilância de Shoshana Zuboff e o Colonialismo de Dados de Nick Couldry e Ulisses Ali Mejias. Com a discussão destas teorias, verificou-se que os estudos propõem que a tecnologia teria o potencial de influenciar o comportamento humano por meio de tecnologias de modulação do comportamento, mas não indicam por meio de quais estratégias tecnológicas isso acontece ou se se trata apenas de um discurso alarmista acerca do desenvolvimento tecnológico das plataformas de mídias sociais.

O estudo da evolução dos mecanismos e técnicas de poder exercidos sobre as pessoas traz à luz a existência de novas formas de violação aos direitos da personalidade. Estes direitos referem-se àqueles direitos mais íntimos da pessoa humana, que se relacionam à sua personalidade em suas diferentes expressões.

No campo da Ciência Jurídica, o direito fundamental que tutela e protege o bem da vida da ação humana livre é o direito à liberdade. Acontece que no campo dos direitos da personalidade – conforme será demonstrado no referencial teórico – ao longo das orientações e pesquisas em autores clássicos² e contemporâneos³, identificou-se pouco aprofundamento na discussão teórica acerca da localização da liberdade na categoria dos direitos da personalidade. Desse modo, unindo tais considerações, esta tese intenta avançar no campo dos Direitos da Personalidade e identificar as justificativas e pressupostos para localização da liberdade na categorizados direitos da personalidade.

¹ Para esta tese, consideram-se sinônimos as expressões “redes sociais” e “mídias sociais”.

² Como por exemplo, os autores Pontes de Miranda (2012), Capelo de Sousa (2011), Orlando Gomes (1966), Francisco Amaral (2008), Caio Mário da Silva Pereira (1995), Pietro Perlingieri (2007), e outros.

³ Com por exemplo, os autores Adriano De Cupis (2008), Anderson Schreiber (2013), Capelo de Sousa (2011), Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (2019), Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo (2005), Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007), e outros.

Nos estudos exploratórios no tema, identificaram-se duas possíveis lacunas na literatura. A primeira, no campo dos direitos da personalidade, refere-se à construção dogmática da liberdade como um direito da personalidade. A segunda está relacionada à intersecção entre liberdade, autonomia e modulação algorítmica nas plataformas de mídias sociais. Esta tese tem como proposta, a partir do raciocínio dedutivo, a elaboração e a associação desses temas no horizonte dos direitos da personalidade. Esclarece-se, desde já, que para os fins desta tese, entende-se por modulação algorítmica, o processo de uso de algoritmos por plataformas digitais para prever, influenciar e moldar o comportamento dos usuários, com base na análise de dados e tendências comportamentais.

Sendo assim, unindo os dois temas acima, esta tese tematiza a prática das plataformas de mídias sociais de modulação algorítmica e o impacto no direito à liberdade humana. O objetivo geral desta tese consiste em analisar as implicações da modulação algorítmica do comportamento ao direito da personalidade à liberdade humana na sociedade atual, e estabelecer proposições de instrumentos para a salvaguarda da liberdade nas plataformas de mídias sociais.

Esta pesquisa tem por problemática central a seguinte pergunta norteadora: considerando-se que as mídias sociais têm se utilizado de tecnologias que objetivam a modulação do comportamento dos usuários, sob quais condições é possível se afirmar que há violação do direito da personalidade à liberdade e, diante desse contexto, quais respostas jurídico-sociais, com vistas à salvaguarda da liberdade, podem ser propostas?

Ressalta-se que este estudo não aborda o debate sobre violações ao direito à liberdade de expressão ou liberdade de imprensa ocasionado pela moderação de conteúdos, regulação ou censura em plataformas de mídias sociais. Também, não se propõe discutir a liberdade de pensamento e/ou de expressão e desinformação nas plataformas de mídias sociais. O enfoque da pesquisa é outro, ao buscar, em primeiro lugar, localizar a liberdade na teoria dos direitos da personalidade e, em seguida, analisar em que medida essa liberdade é impactada negativamente nas plataformas de mídias sociais, e investigar direções possíveis para a sua salvaguarda no espaço digital.

Foram identificadas algumas subproblemáticas a serem enfrentadas na pesquisa, para se responder ao problema principal. Em primeiro lugar, se a liberdade se localiza na categoria dos direitos da personalidade e quais os fundamentos para essa associação? Também, qual a relação entre liberdade, autonomia e autodeterminação? Essas questões serão abordadas no segundo capítulo.

Outro questionamento é se as plataformas de mídias sociais empregam tecnologias algorítmicas capazes de operar a modulação do usuário, e a partir de quais estratégias tecnológicas a liberdade é colocada em um espaço de subjugação nas plataformas de mídias sociais, e quais os efeitos dessa modulação ao direito da personalidade à liberdade? Essas questões serão abordadas ao longo do terceiro e quarto capítulos.

Como desdobramento do objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa estão distribuídos e organizados conforme o sumário, de modo que cada um deles corresponde a um dos capítulos de desenvolvimento. No segundo capítulo, expõe o método de abordagem e técnicas de pesquisa e, por meio da técnica de revisão sistemática da literatura, demonstra a originalidade da tese.

No terceiro capítulo, são examinadas as dimensões de liberdade (negativa e positiva) e identificada qual dessas dimensões está contida no direito geral à liberdade, e explorada a categorização da liberdade na teoria dos direitos da personalidade.

No quarto capítulo, são analisadas as transformações dos mecanismos de controle social bem como teorias críticas da tecnologia. O debate é construído com o suporte das teorias da Governamentalidade Algorítmica, de Rouvroy, do Capitalismo de Vigilância, de Zuboff e do Colonialismo de Dados, de Couldry e Mijesias. Elas indicam que há uma nova forma de exercício de poder que opera na sociedade atual e que subjugam a liberdade e autonomia humana. Neste capítulo também é feita a análise dos documentos oficiais das plataformas de mídias sociais *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*, a saber, os termos de uso e políticas de privacidade.

Por fim, no quinto e último capítulo, investiga-se a arquitetura tecnológica e algorítmica e analisam-se a legitimidade do poder exercido e os impactos sobre o direito geral à liberdade humana, conforme a construção teórica do terceiro capítulo. Ao final, são propostas medidas que contribuam para a proteção da liberdade no espaço digital.

O método de abordagem adotado nesta pesquisa é o dedutivo, que parte de argumentos gerais para específicos/particulares. O pressuposto teórico geral é de que a modulação algorítmica impacta negativamente os direitos da personalidade, em particular, o direito da personalidade à liberdade humana. Inicia-se a discussão no campo dos direitos da personalidade e liberdade. Em seguida, aprofunda-se na problemática da modulação do comportamento nas redes sociais. Na condução do método, utiliza a análise qualitativa, tendo-se em vista que essa forma de análise contribui para a explicação dos fenômenos, a partir da construção teórica elaborada. Esclarece-se que o aprofundamento e explicação detalhada do

caminho metodológico da tese encontram-se no segundo capítulo, por isso, nesta introdução limita-se a uma exposição geral e breve do tema.

Em razão da problemática central, os procedimentos técnicos adotados para realização da pesquisa são a Revisão Sistemática da Literatura (RSL), a revisão narrativa e a análise de documentos de termos de uso e privacidade das plataformas de mídias sociais.

O tema, o problema de pesquisa e os objetivos desta investigação se justificam por alguns motivos. Em primeiro lugar, há uma justificativa em razão das contribuições teóricas oferecidas. Com a revisão sistemática, identificou-se que a maioria dos estudos sobre Liberdade, Tecnologia e Direito analisa os direitos da privacidade e proteção de dados, expressões da liberdade (como a liberdade de expressão, liberdade de consumo, liberdade sexual, liberdade de ir e vir, liberdade de navegação), democracia e política. Porém, não foram localizadas pesquisas que tematizam a liberdade em sentido geral no contexto de novas tecnologias ou plataformas de mídias sociais, o que justifica a relevância acadêmica da pesquisa.

Outra justificativa da pesquisa é a originalidade na abordagem do tema, isto é, na discussão sobre o direito à liberdade frente aos impactos da modulação nas plataformas de mídias sociais por meio dos algoritmos e à propositura de respostas jurídico-sociais que ofereçam uma proteção integral da pessoa no uso de plataformas de mídias sociais.

No âmbito social, a justificativa localiza-se na necessidade do reconhecimento, pelas pessoas e sociedade, dos potenciais riscos que as tecnologias algorítmicas podem causar à liberdade humana em razão das novas formas de controle social operadas nas plataformas de mídias sociais, em especial, tendo-se em vista que, na atualidade, não há restrições que impeçam a análise de dados sobre comportamentos das pessoas e a extração de tendências suficientes para predição e condução de ações.

Como forma de se exemplificar a importância social, recorda-se do caso da *Cambridge Analytica*, que será discutido no capítulo quarto. As notícias da época evidenciaram que, em 2016, a empresa utilizou, sem o consentimento dos titulares, dados de milhões de usuários do *Facebook* para direcionar propagandas políticas e predição de resultado de eleições. O conhecimento dessas correlações revelou padrões que permitiram se fazer predições em larga escala. Nesse contexto, o estudo se justifica por dar abertura ao campo de estudos críticos dessas tendências modulatórias e manipulatórias exercidas sobre os indivíduos, considerando o horizonte dos direitos da personalidade.

A pesquisa também justifica-se dentro da área de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ, tendo-se em vista que os créditos cursados

contribuíram para a reflexão e questionamentos acerca da liberdade – ou ausência dela – no espaço digital, alinhado aos debates das aulas, pesquisas e leituras realizadas. Durante o percurso de definição do tema de pesquisa, as disciplinas do curso de doutorado contribuíram para a delimitação e estruturação deste estudo.

Esta investigação ocorre em importante momento de transição tecnológica no qual, cada vez mais, as ferramentas de tecnologia da informação ganham destaque nos processos de comunicação e de interação social, o que invariavelmente reflete nos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

A pesquisa se insere na área das Ciências Sociais Aplicadas, no âmbito do Direito e é elaborada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, do curso de Doutorado em Direito. A área de concentração do programa é a dos “Direitos da Personalidade”, objeto de estudo que tem proeminência a partir da segunda metade do século XX e início do século XXI, períodos marcados por transformações decorrentes das revoluções tecnológica e científica, globalização e discussões sobre a dignidade da pessoa humana.

No contexto de transformação, a área de concentração dos direitos da personalidade estuda essa categoria jurídica como instrumento para a proteção de valores e bens jurídicos essenciais à pessoa humana, à manutenção da dignidade e à proteção de direitos individuais e coletivos. Também, incentiva a abertura para diálogos interdisciplinares e a promoção de estudos com outras áreas do saber científico que contribuam para a ampliação e/ou aperfeiçoamento dos Direitos da Personalidade (Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Mestrado e Doutorado em Direito, Linhas e Projetos de Pesquisa, 2023).

Quanto à linha de pesquisa, a tese se insere na Linha 2, que investiga os “Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, isto é, os mecanismos jurídicos e extrajurídicos, políticas públicas, ações judiciais, novas soluções e instrumentos, para salvaguarda e concretização dos direitos da personalidade. Nesse contexto, a investigação sobre os mecanismos jurídicos voltados à proteção da liberdade, autodeterminação e autonomia no contexto digital será realizada na terceira parte da pesquisa, o que justifica a aderência à Linha de Pesquisa (Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Mestrado e Doutorado em Direito, Linhas e Projetos de Pesquisa, 2023).

O projeto ao qual se vincula a pesquisa denomina-se “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, sendo desenvolvido pelo coordenador do PPGCJ e orientador desta pesquisa, o professor Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Além disso, a pesquisa é desenvolvida no âmbito do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas e

Instrumentos Sociais de efetivação dos Direitos da Personalidade”, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Ressalta-se que, embora a presente pesquisa não tenha o objetivo de estudar especificamente as políticas públicas, tal temática não se encontra totalmente distante da proposta desta tese. Entende-se que a problemática desta tese se qualifica como um problema público, ou seja, de natureza que atinge toda a sociedade (e não sobre a dicotomia público/privado), no qual o Estado e demais entidades governamentais ou não, incluindo a academia, podem operar e refletir para estruturar medidas que garantam a maior proteção da pessoa humana no espaço digital.

A partir dessa concepção, esta tese tem o intuito final de servir como base teórica ao demonstrar a existência de um problema para a estruturação de medidas adequadas à ampliação do direito da personalidade à liberdade no espaço digital, em particular, nas plataformas de mídias sociais.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Uma pesquisa científica origina-se sempre de uma indagação, uma questão posta pelo pesquisador, sem solução na literatura especializada sobre o assunto (Gustin; Dias, 2010, p. 6). A diferença entre o conhecimento produzido no cotidiano e o conhecimento produzido com objetivos científicos é a forma de observação do problema e o caminho para a solução (Gustin; Dias, 2010, p. 7). Enquanto o conhecimento comum é intuitivo, subjetivo, não necessariamente crítico, o conhecimento científico decorre de uma análise aprofundada, não intuitiva e crítica de determinado fenômeno (Demo, 1995, p. 18-19).

Rubem Alves (1981, p. 140-141) propõe que o discurso científico encontra-se no contexto da justificação, isto é, da utilização de métodos empíricos para se testar uma teoria a fim de ver se ela, eventualmente, atribui um conhecimento da realidade e pode ser constatada como verdade (Alves, 1981, p. 141). Isso é o que torna o discurso científico diverso de todos os demais discursos: os enunciados da ciência podem ser verificados⁴ ou testados⁵ (Alves, 1981, p. 145, p. 147).

O conhecimento científico se inicia a partir da identificação de um problema empírico ou teórico ou da análise de um fenômeno pouco estudado ou desconhecido. É possível que a indagação que impulsiona o estudo científico derive do senso comum. O próprio senso comum pode ser o ponto de partida para o aprendizado científico. Mas, espera-se que o pesquisador faça uma observação rigorosa de fundamentações e metodologias estabelecidas que lhe possibilite a alcançar resultados submetidos à verificação de seus pares.

A descrição detalhada da metodologia de pesquisa de uma investigação na área do Direito resguarda o pesquisador de certezas pré-concebidas, intuições ou suspeitas, pré-conceitos e o senso comum predominante em relação a determinado tema. Uma metodologia adequada sugere procedimentos intelectuais a que o pesquisador deve submeter a investigação para testar sua veracidade e (in)consistência das hipóteses a fim de minimizar a subjetividade na abordagem. Ainda, auxilia o pesquisador na delimitação da postura, isto é, distanciamento que deve adotar na condução da investigação (Queiroz, 2017).

Pesquisas no campo do Direito, como uma ciência social, dizem algo sobre a realidade (social), seja por um delineamento mais empírico ou teórico. No Direito, como uma ciência social aplicada, e especialmente na seara dos Direitos da Personalidade, as investigações

⁴ “O que é uma proposição verificável? É aquela sobre a qual, a partir de testes, podemos tomar uma decisão sobre sua verdade ou falsidade” (Alves, 1981, p. 145).

⁵ Os “únicos testes possíveis são aqueles que, eventualmente, podem demonstrar a falsidade dos seus enunciados” (Alves, 1981, p. 147).

empíricas podem ser voltadas (i) ao estudo da origem, natureza do Direito, da Personalidade e da Pessoa; (ii) à compreensão dogmática do alcance dos Direitos da Personalidade e reflexão sobre a ampliação, reinterpretação ou limitação desses direitos; (ii) à busca e análise de instrumentos (sociais ou jurídicos) que efetivem os Direitos da Personalidade dos indivíduos, das minorias e dos grupos vulneráveis. A pesquisa jurídica no campo dos Direitos da Personalidade não se restringe à regulação em si. Ela decorre da compreensão de que, na contemporaneidade – especialmente a tecnológica – as expressões da personalidade e dignidade humana, tuteladas pelo Direito da Personalidade, encontram-se em situações de ameaças ou até mesmo violações, que devem ser minimizadas por meio de instrumentos jurídicos e sociais.

A posição teórico-metodológica à qual se filia esta tese entende como objeto do Direito o fenômeno jurídico historicamente realizado. Compreende que o delineamento das normas e instrumentos jurídicos para efetivação dos direitos da personalidade deve levar em consideração que o desenvolvimento desses direitos ocorre de forma local e global e sofre influências das estruturas da sociedade. Gustin e Dias (2010, p. 17) explicam que a Ciência do Direito “se constroi numa malha complexa de relações que combina as pretensões de institucionalização das relações sociais com o valor inescusável da autodeterminação da pessoa”.

Esta pesquisa adota uma vertente jurídico-sociológica, à medida que propõe compreender um fenômeno jurídico, isto é, o direito à liberdade, no ambiente social das novas tecnologias. Preocupa-se com as contraditoriedades geradas nas relações permeadas pela tecnologia em que a liberdade e autonomia são limitadas ou diminuídas e busca caminhos teóricos para a efetividade do direito da personalidade à liberdade na contemporaneidade tecnológica. Propõe o exame dos direitos da personalidade e dos impactos na tecnologia a esses direitos e a construção de respostas no ordenamento jurídico brasileiro para salvaguarda da liberdade e autonomia no espaço digital. Em relação às finalidades da investigação, esta pesquisa caracteriza-se como exploratória, a qual tem como objetivo a análise de um problema e a construção de hipóteses, envolvendo levantamento bibliográfico (Gerhardt; Silveira, 2009).

Em termos de estrutura, no quarto e quinto capítulos, a partir da construção teórica sobre o direito de personalidade à liberdade do terceiro capítulo, constata-se a possibilidade de limitação desse direito decorrente de Estado Democrático de Direito, justificável por teorias políticas como a do contrato social.

No quarto capítulo descrevem-se a ascensão das tecnologias e o estabelecimento de uma nova dinâmica econômico-social, pautada na coleta e no tratamento de dados, e o surgimento de teorias críticas da tecnologia que propõem o estabelecimento de uma nova forma de controle social, norteadas na tecnologia algorítmica. As teorias críticas analisadas são as do Capitalismo de Vigilância, da Governamentalidade Algorítmica e do Colonialismo de Dados, as quais se relacionam e complementam-se entre si. Essas teorias serão analisadas a partir da fundamentação de Foucault sobre a evolução dos mecanismos de exercício de controle social. Toda essa análise considera o recorte teórico desta tese que são as plataformas de redes sociais⁶.

No quinto capítulo enfrenta-se a consequência principal proposta pelas teorias examinadas: a diminuição ou limitação da liberdade humana. Por meio da análise dos termos de uso, busca-se identificar estratégias implementadas pelas plataformas de redes sociais e os impactos na liberdade humana, confirmando-se a hipótese de que há mecanismos de controle exercidos nas redes. Ao final, direciona-se para a busca de soluções, seja sob o aspecto social ou jurídico.

A partir da visão geral da estrutura do trabalho, as seções deste capítulo metodológico são divididas em dois tópicos: 2.1) *Design* metodológico da pesquisa, com considerações sobre o método de abordagem das técnicas de investigação para a construção e condução do problema de pesquisa; 2.2) A originalidade da abordagem da pesquisa: com exposição da técnica de revisão sistemática na pesquisa jurídica e do protocolo realizado e demonstração do estado da arte da temática proposta, com verificação da originalidade e o ineditismo da tese a partir da revisão sistemática.

Na primeira seção será realizada a exposição da metodologia, do objetivo geral e dos específicos da pesquisa bem como do método e construção da resolução do problema. Ainda, são expostos as técnicas de pesquisa empregadas e os aspectos formais, materiais e objetivos da pesquisa. Em seguida, explicam-se a técnica de revisão sistemática e outras técnicas utilizadas. Por fim, demonstra-se a localização da tese no tema.

Ressalta-se que esse capítulo tem autonomia em relação aos demais capítulos de desenvolvimento da tese e visa esclarecer as opções metodológicas adotadas, demonstrando a originalidade da tese. Apesar da autonomia desse capítulo, ele servirá como demonstração do

⁶ Não se descarta, porém, a análise das mesmas teorias a partir de outros fenômenos, como, por exemplo, em sistemas *online* de concessão de crédito, ou de candidaturas para vagas de trabalho ou aplicativos de relacionamento.

tema proposto e como justificativa da pesquisa, além da explicação do método e técnicas utilizadas.

2.1 *DESIGN* METODOLÓGICO DA PESQUISA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO DE ABORDAGEM E TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO UTILIZADAS

O método corresponde à “forma lógico-comportamental-investigatória na qual se baseia o pesquisador para buscar os resultados que pretende alcançar” (Pasold, 2002, p. 87-91). Segundo Mezzaroba e Monteiro (2019, p. 80), não existe apenas um método a ser adotado, mas diversos métodos que podem ser empregados em investigações científicas.

A escolha de um método de pesquisa corresponde à escolha de um raciocínio que o pesquisador adotará na investigação (Prodanov, 2013, p. 26). Segundo Mezzaroba e Monteiro (2019, p. 84), o método determina a forma de organização do raciocínio na pesquisa, atribuindo a objetividade necessária para o tratamento dos dados a serem investigados.

A partir da vertente metodológica jurídico-sociológica, o método de abordagem adotado nesta pesquisa é dedutivo⁷. Esse método propõe-se, por uma lógica dedutiva, transitar do geral para o particular (Mezzaroba; Monteiro, 2019, p. 65). Assim, a dedução parte de argumentos gerais para argumentos particulares.

O raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação lógica, uma dedução na relação lógica estabelecida entre as proposições apresentadas, de modo a não comprometer a validade das conclusões (Mezzaroba; Monteiro, 2019, p. 65). No silogismo, “a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão” (Mezzaroba; Monteiro, 2019, p. 65). Desse modo, o raciocínio dedutivo parte da formulação de duas proposições que dão origem a uma conclusão (Gil, 2021, p. 13).

Primeiramente são apresentados os argumentos considerados verdadeiros, pois baseiam-se em teorias que os confirmam. Em seguida, por meio da dedução, levanta-se uma

⁷ O método de Descartes é composto de quatro preceitos básicos: “O primeiro era o de nunca aceitar algo como verdadeiro que eu não conhecesse claramente como tal; ou seja, evitar cuidadosamente a pressa e a prevenção, e de nada fazer constar em meus juízos que não se apresentasse tão clara e distintamente a meu espírito que eu não tivesse motivo algum e duvidar dele. O segundo, o de repartir cada uma das dificuldades que eu analisasse em tantas parcelas quanto fossem possíveis e necessárias a fim de melhor solucioná-las. O terceiro, o de conduzir por ordem os meus pensamentos, iniciando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para elevar-me, aos poucos, como galgando degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e presumindo até mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros. E o último, o de efetuar em toda parte relações metódicas tão complexas e revisões tão gerais nas quais eu tivesse a certeza de nada omitir” (Descartes, 2001, p. 49-50).

premissa particular, específica e que decorre do pressuposto geral. Por fim, chega-se a conclusões formais por meio da aplicação da premissa menor à premissa maior.

Quadro 1 – Raciocínio dedutivo utilizado na tese

Premissas	Raciocínio na Tese
Premissa maior (geral)	A modulação algorítmica impacta negativamente os direitos da personalidade.
Premissa menor (específica)	A liberdade é um direito da personalidade.
Conclusão	A modulação algorítmica impacta negativamente no direito à liberdade.

Fonte: elaboração própria (2024).

Em razão da problemática central da tese, procurou-se identificar as técnicas de pesquisa apropriadas, de modo a conduzir a investigação para alcançar resultados possíveis (Shultz; Bodan, 2009, p. 78; Snyder, 2019, p. 336). Elas estão relacionadas às técnicas a serem seguidas pelo pesquisador para a investigação, como na coleta e análise dos dados (Prodanov, 2013, p. 36).

Nos capítulos 3, 4 e 5, emprega-se a revisão narrativa/revisão bibliográfica. Esta revisão é a mais adequada para se alcançar os objetivos específicos nesses capítulos, que tratam de análises teóricas que não poderiam ser feitas por outra técnica.

A revisão bibliográfica é realizada sem a elaboração de um protocolo para a localização de referências bibliográficas (Cordeiro *et al.*, 2007, p. 429). Esse tipo de revisão é utilizada para descrição e discussão do desenvolvimento no tema, e o objetivo principal é fornecer, ao leitor, um histórico abrangente para este compreender o conhecimento atual em determinada área. Por meio da revisão narrativa expõe-se como um campo de estudos progrediu nas tradições de pesquisa (Snyder, 2019, p. 335).

Particularmente no terceiro capítulo enfrentam-se o tema da liberdade, as intersecções entre autonomia e autodeterminação e a localização na teoria dos direitos da personalidade, com recorte no Estado Democrático de Direito brasileiro. No quarto capítulo, analisam-se as novas tecnologias e as teorias críticas dos autores Shoshana Zuboff (2020), Antoine Rouvroy e Nick Couldry e Ulises A. Mejías. Essas teorias são analisadas a partir das ideias de Michel Foucault acerca dos mecanismos de poder na sociedade moderna e sociedade de controle, de Gilles Deleuze. No quinto e último capítulo, a partir de um debate crítico dos resultados, apresentam-se propostas sociais e jurídicas para a proteção da liberdade humana no espaço digital.

Neste segundo capítulo, emprega-se a RSL com o objetivo de mapear os estudos em nível de dissertações, teses e artigos científicos no tema da tese. Por meio dessa técnica é que

se demonstra o ineditismo da abordagem da pesquisa e se faz um mapeamento dos estudos já realizados.

Diferentemente da revisão narrativa, a revisão sistemática tem padrões previamente definidos pelo investigador (Cronin; Ryan; Coughlan, 2013, p. 39) e possibilita se afunilar os temas de pesquisa por meio do mapeamento da produção prévia bibliográfica em determinado tema (Prodanov, 2013). Para tanto, ela segue um protocolo determinado e específico, definido pelo pesquisador, com critérios de inclusão e exclusão de textos e a forma de análise dos resultados (Galvão; Ricarte, 2019, p. 58-59). A RSL é uma técnica em potencial na pesquisa jurídica, à medida que favorece o levantamento plural de fontes e impulsiona o debate sobre os fenômenos jurídicos (Lara; Siqueira; Siqueira, 2023, p. 89).

Os materiais coletados na RSL formam um referencial sólido para o avanço do conhecimento que contribui para o desenvolvimento e avaliação de teorias e propostas, identificação de áreas pouco pesquisadas e testes de hipóteses teóricas (Webster; Watson, 2002). Além disso, possibilitam a elaboração de conclusões amplas e robustas, de sínteses e críticas capazes de identificar relações, contradições, lacunas e inconsistências, possibilitando, ainda, o desenvolvimento e a avaliação de uma nova teoria (Lara; Siqueira; Siqueira, 2023, p. 93).

O protocolo são os passos adotados pelo pesquisador na busca, seleção e avaliação dos resultados encontrados. Nesta pesquisa, os resultados localizados têm por objetivo contribuir para uma reflexão crítica sobre as estratégias implementadas nas redes sociais e os impactos na liberdade humana.

Além da RSL e da revisão narrativa, no quinto capítulo também se faz a análise dos termos de uso e privacidade das plataformas de mídias sociais mais utilizadas pelos usuários brasileiros: *Instagram*, *Facebook* e o *TikTok*. Essa análise tem por objetivo identificar as técnicas de coleta de dados utilizadas por essas plataformas.

A justificativa para a escolha dessas bases decorre da quantidade de usuários brasileiros que possuem. O relatório “*Global Digital Reports: Brazil 2023*”, publicado em fevereiro de 2023, produzido pelo *DataReportal*⁸, oferece uma visão geral do “estado do digital” no Brasil (Kemp, 2023). Segundo o documento, em janeiro de 2023, o Brasil possuía 152,4 milhões de usuários de mídia social, o equivalente a 70,6% da população total (Kemp, 2023). Em uma análise global, em quase todos os países analisados pelo *DataReportal*, os

⁸ Os relatórios e artigos de análise apresentados no *DataReportal* usam dados de uma ampla variedade de fontes, incluindo dados publicados por empresas de pesquisa de mercado, plataformas de internet e mídia social, governos e órgãos públicos.

dados mais recentes indicam que mais de nove em cada dez usuários da Internet usam mídias sociais, e esse número tem aumentado de ano a ano (Global Social Media Statistics, 2023)⁹.

Dados de 2024, publicados pela empresa Meta, indicam que, no início do ano, o *Facebook* possuía 111,3 milhões de usuários brasileiros e 134,6 milhões de usuários no *Instagram* (Kemp, 2024). Os números do *TikTok* no Brasil também indicam um crescimento. Segundo informes da ByteDance, a plataforma tinha 98,59 milhões de usuários com 18 anos ou mais no Brasil no início de 2024 (Kemp, 2024).

Na próxima seção expõe-se o protocolo da revisão sistemática da literatura realizada para demonstrar a originalidade da abordagem da pesquisa, além de localizar referências bibliográficas para os capítulos teóricos.

2.2 REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA NO TEMA DA TESE

Para cumprir os objetivos da RSL – demonstrar a originalidade e ineditismo da abordagem do tema e localizar estudos para o referencial teórico da tese¹⁰ –, foi realizada uma revisão em diversas bases de dados. Abaixo é exposto o protocolo da revisão com indicação das justificativas sobre as bases de dados e os termos de busca escolhidos. A seguir, expõem-se os resultados e a síntese conclusiva.

2.2.1 Planejamento e protocolo da revisão

As bases de dados escolhidas para a revisão foram a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD¹¹, o Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Catálogo CAPES¹², o Portal de Periódicos da CAPES – Periódicos CAPES, a *Web of Science*, e Biblioteca Digital da

⁹ “Para contextualizar, os dados mais recentes sugerem que o número de usuários de mídia social em todo o mundo agora equivale a mais de 77% da população global qualificada. Os dados da GWI revelam que o usuário típico de mídia social usa ou visita ativamente uma média de 6,7 plataformas sociais diferentes a cada mês e gasta uma média de 2 horas e 26 minutos por dia usando a mídia social. Supondo que as pessoas durmam entre 7 e 8 horas por dia, esses últimos números sugerem que as pessoas gastam cerca de 15% de suas vidas acordadas usando mídias sociais. Juntos, o mundo gasta cerca de 12 bilhões de horas usando plataformas sociais todos os dias, o que equivale a mais de 1,35 milhão de anos de existência humana” (tradução livre) (Global Social Media Statistics, 2023, [s.p.]).

¹⁰ Esclarece-se que nos capítulos teóricos não foram utilizados apenas os estudos localizados na RSL, mas também outros que foram considerados relevantes para esta investigação.

¹¹ Referido repositório pode ser acessado em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 7 out. 2024.

¹² Referido repositório pode ser acessado em: <http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#>. Acesso em: 7 out. 2024.

Unicesumar – BDU (que contém em seu catálogo de buscas as bases *EBSCOhost*, a *UpToDate*, a Revista dos Tribunais, a biblioteca digital da *IEEE Xplore*, *Scopus* e a *ScienceDirect*). Ao todo, foram pesquisadas 11 bases de dados.

A BDTD foi elaborada há mais de 15 anos pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e integra os sistemas de informação de teses e dissertações existentes nas instituições de ensino e pesquisa do Brasil. O IBICT opera como agregador de metadados das teses e dissertações dos provedores das instituições de ensino e pesquisa e disponibiliza esses dados em seu site. Segundo disponível em seu site, a BDTD possui dados de 134 instituições de ensino e pesquisa e quase 1 milhão de trabalhos.

O Catálogo CAPES é de iniciativa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e armazena as teses e dissertações dos Programas de Pós-Graduação reconhecidos pela CAPES. O sistema conta com obras datadas de 1987 e atualmente já conta com mais de 1 milhão de trabalhos, entre teses e/ou dissertações. Em ambos os sistemas há informações sobre os trabalhos como título, autor, ano de defesa, instituição, resumo, palavra-chave, biblioteca, linha de pesquisa, área de conhecimento e *link* para acesso e *download* do trabalho.

Nas duas bases mencionadas acima, foram encontrados trabalhos concluídos na Pós-Graduação *Stricto Sensu* na área do Direito no Brasil. Os dados coletados são relevantes, tendo-se em vista que o objetivo institucional desta pesquisa é a elaboração de uma tese de Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR.

A escolha da condução da revisão justifica-se porque ambos são repositórios oficiais que integram informações das teses e dissertações existentes das instituições de ensino e pesquisa do Brasil, o que garante que os resultados sejam abrangentes e incluam o maior número de possibilidade de resultados, fato que se comprova na quantidade de resultados obtidos. Ademais, tendo-se em vista em vista que a proposta é realizar uma pesquisa de nível de doutorado, essas fontes de dados são fundamentais para a revisão de outras teses e dissertações na área pretendida.

O periódico CAPES é uma biblioteca virtual que reúne e disponibiliza, às Instituições de Ensino e Pesquisa no Brasil, textos de produção científica nacional e internacional e conta com um acervo de mais de 38 mil títulos com texto completo, 126 bases referenciais, 11 bases dedicadas exclusivamente à patente, além de livros, enciclopédias e obras de referência,

normas técnicas, estatísticas e recursos audiovisuais. A escolha da base justifica-se¹³, pois esta pesquisa trata-se de uma base de artigos de relevância nacional e internacional.

A pesquisa também foi realizada na Biblioteca da Unicesumar, que busca simultaneamente no Catálogo-*online* da Biblioteca Central e dos Campus UniCesumar, no Repositório Digital UniCesumar, no Portal de Revistas Científicas UniCesumar. Esta investigação tem como eixo central os direitos da personalidade, e a biblioteca da Unicesumar, instituição em que se encontra o PPGCJ, cuja área de pesquisa é sobre os direitos da personalidade, consiste em uma biblioteca com grande acervo no tema dos direitos da personalidade. Além disso, a BDU já realiza a busca em outros repositórios como o *EBSCOhost*, a *UpToDate*, a Revista dos Tribunais, a biblioteca digital da *IEEE Xplore*, *Scopus* e *ScienceDirect*.

Por fim, o repositório internacional escolhido para a pesquisa foi o *Web of Science* – Coleção Principal (*Clarivate Analytics*), disponibilizado pelo acesso à rede de internet da Universidade Cesumar, por tratar-se de um repositório que fornece acesso vários bancos de dados conhecidos como *Science Citation Indexes* com artigos de periódicos e documentos científicos das áreas de ciências, ciências sociais, artes e humanidades (*Science Citation Index*, *Social Science Citation Index*, *Arts and Humanities Citation Index*), compiladas pelo *Institute for Scientific Information* (ISI) e atualmente mantido pela *Clarivate Analytics*.

Essas bases mencionadas são para localização de referencial teórico que contribua para o desenvolvimento teórico ao longo da pesquisa. Elas possuem artigos de larga abrangência, pois operam como sistemas agregadores de outros bancos de periódicos (como é o caso da BDU), logo, o uso dessas bases é estratégico nesta etapa, à medida que possibilitará se encontrar resultados de trabalhos de diferentes níveis sobre o tema da tese.

As pesquisas foram feitas nos idiomas português e inglês. As buscas foram realizadas durante o mês de outubro de 2022, com revisões em janeiro de 2023 e outubro e novembro de 2024, a fim de se identificar se novos trabalhos foram inclusos. Ao todo, foram encontrados 9.655 resultados, os quais foram considerados a partir dos filtros/critérios de inclusão e de exclusão eleitos, e os trabalhos que atenderam totalmente aos critérios foram lidos para a análise qualitativa.

O problema de pesquisa da presente tese é analisar as condições sobre as quais é possível se afirmar que há violação do direito da personalidade à liberdade por tecnologias

¹³ Além disso, vale se mencionar que esta pesquisa é financiada pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsa) no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR.

algorítmicas que buscam a modulação dos usuários, e, ao final, propor possíveis respostas jurídicas, com vistas à salvaguarda da liberdade humana. Dessa forma, essa problemática é considerada referência para a escolha dos termos pesquisados e na inclusão/exclusão dos estudos na RSL.

O primeiro termo de busca escolhido é “direito à liberdade”, por ser este o assunto/direito dentro dos direitos da personalidade que é pesquisado. O segundo termo é “capitalismo de vigilância”, que se justifica por ser um dos referenciais teóricos da pesquisa, teoria desenvolvida por Shoshana Zuboff (2020), e tem se destacado nas discussões acadêmicas sobre os impactos da tecnologia na vida das pessoas, em especial ao descortinar os interesses das grandes empresas de tecnologia. Também, essa expressão justifica-se em razão da maior probabilidade de que os resultados encontrados, embora amplos, estejam direcionados ao campo de estudos em que se encontra a pesquisa, isto é, de análise crítica da tecnologia e seus impactos no Direito, em particular, a liberdade de autonomia, horizonte dos direitos da personalidade.

Outros termos de busca também foram selecionados para se ampliar o espectro e ter resultados abrangentes como as expressões “autodeterminação”, “autonomia”, “vigilância” e “sociedade de controle”. Esclarece-se que, como a discussão em torno do capitalismo de vigilância é relativamente recente¹⁴, foram acrescentadas expressões sinônimas e que transmitem ideias semelhantes como vigilância e sociedade de controle. Já ao final da revisão, verificou-se a necessidade de inclusão dos seguintes termos: “liberdade”, “tecnologia”, “algoritmos” e “modulação algorítmica”. Essas escolhas se justificam em razão da preocupação de se realizar uma revisão ampla que abranja o maior número de textos que se relacionam ao assunto pesquisado.

Em síntese, foram feitas buscas com os termos combinados entre si: “direito à liberdade”, “autodeterminação”, “autonomia” e “capitalismo de vigilância”, “vigilância” e “sociedade de controle”, “liberdade”, “algoritmos”, “tecnologia”, “modulação algorítmica” e “modulação *online*”, associados entre si. No quadro abaixo visualizam-se os termos e as bases pesquisadas.

¹⁴ A obra de Zuboff sobre o capitalismo de vigilância teve sua primeira edição publicada em 2018, logo, há menos de cinco anos.

Quadro 2 – Termos e bases de busca

Termos de busca (associados entre si)	Bases de dados
“direito à liberdade”	– Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações; – Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES; – Portal de Periódicos da CAPES; – <i>Web of Science</i> ; – Biblioteca Digital da Unicesumar (<i>EBSCOhost</i> , <i>UpToDate</i> , Revista dos Tribunais, <i>IEEE Xplore</i> , <i>Scopus</i> e <i>ScienceDirect</i>)
“capitalismo de vigilância”	
“vigilância”	
“sociedade de controle”	
“autodeterminação”	
“autonomia”	
“algoritmos”	
“modulação algorítmica”	
“modulação online”	

Fonte: elaboração própria (2024).

Como critério para *inclusão*, selecionaram-se apenas as produções da área do Direito (Filtro 1)¹⁵. Também foram considerados os trabalhos que pudessem ser acessados, sendo excluídas as produções de acesso restrito ou aquelas em não foi possível acesso no site da Instituição e/ou por e-mail ou com os autores (Filtro 2)¹⁶. Por fim, trabalhos foram descartados pela falta de acesso ou acesso parcial: (a) não foi possível localizar na base de dados; (b) não foi possível localizar no site da Instituição; (c) não foi possível o contato com o autor; (d) outro tema de pesquisa jurídica.

Em seguida, fez-se uma análise preliminar com a leitura dos elementos título, resumo, introdução e conclusão (Filtro 3). Consideraram-se o contexto da pesquisa e a relação dos textos com o tema desta tese. Foram descartadas as pesquisas que se afastaram do tema desta investigação ou que apenas citavam de forma breve os termos buscados, mas que não tinham como objetivo o estudo aprofundado e verticalizado desses temas. Por fim, foram excluídos os trabalhos duplicados (Filtro 4).

Ao final, foram inclusos e lidos na integralidade os trabalhos que estabeleceram alguma relação com um dos temas a serem abordados nesta pesquisa: Liberdade, Autonomia, Autodeterminação, Capitalismo de Vigilância, Sociedade de Controle, Algoritmos, Tecnologia e Modulação Algorítmica.

No quadro a seguir é possível se visualizar o protocolo de revisão sistemática.

¹⁵ Os trabalhos que pesquisaram outros temas na área do Direito, a não inclusão destes não prejudicou os resultados finais, tendo-se em vista que eles também seriam descartados na análise qualitativa (fase 4 – filtro 3).

¹⁶ Mesmo nos trabalhos descartados por impossibilidade de acesso às bases de dados, foi feita a leitura do título e resumo, quando existentes. Nos casos em que, pela leitura desses elementos, foi identificado que o trabalho era interessante a esta revisão, buscou-se no site da instituição à qual o estudo se vinculava. Por fim, foi tentado o contato com o autor para o acesso.

Quadro 3 – Protocolo da revisão sistemática

Planejamento do Protocolo da Revisão	FASE 1: exposição e desenvolvimento do protocolo de revisão.
Condução da revisão	FASE 2: realização do levantamento de trabalhos nos bancos de dados:
	– Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações;
	– Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES;
	– Periódicos da CAPES;
	– <i>Web of Science</i> ;
	– Biblioteca Digital da Unicesumar (<i>EBSCOhost</i> , <i>UpToDate</i> , <i>Revista dos Tribunais</i> , <i>IEEE Xplore</i> , <i>Scopus</i> e <i>ScienceDirect</i>).
	FASE 3: realização da seleção e exclusão de pesquisas por meio de critérios objetivos:
	Filtro 1 de inclusão: trabalhos da área do conhecimento Direito;
	Filtro 2 de exclusão: remoção de trabalhos sem acesso ou de acesso parcial.
	FASE 4: realização da seleção e exclusão de pesquisas por meio da leitura dos elementos do trabalho:
	Filtro 3 de inclusão: leitura do título, resumos, palavra-chave, introdução e conclusão, e descarte dos estudos sem relação ao tema.
	FASE 5: remoção dos trabalhos duplicados:
	Filtro 4 de exclusão – remoção dos resultados duplicados;
	FASE 6: análise qualitativa e exposição do relatório com síntese dos estudos encontrados:
	Leitura na íntegra dos estudos que se relacionam com a problemática e verificação a respeito de que até que ponto as pesquisas se aproximam da discussão proposta e se a discussão do assunto abordado e, em caso positivo, em qual medida e extensão.
Relatório e Conclusão	FASE 7: exposição do ineditismo e a originalidade da investigação diante dos resultados, com o delineamento da lacuna de pesquisa.

Fonte: elaboração própria (2023).

A partir do protocolo de pesquisa, na próxima seção, apresenta-se a condução da revisão. Para melhor organização e exposição mais didática e clara, os resultados serão exibidos, em seguida, de forma individual e de acordo com as bases de dados.

2.2.2 Condução da revisão

De acordo com o objetivo da revisão, foram descartados os trabalhos que não eram do Direito e sem acesso¹⁷. Em seguida foi feita a leitura do título, resumo, introdução e conclusão. Com essa análise preliminar, foram descartados os estudos que não tinham relação

¹⁷ Repisa-se que foram descartados trabalhos de acesso parcial ou falta de acesso, e, quando identificado que o trabalho era interessante a esta revisão, foi feita a busca no site da instituição à qual o estudo se vinculava ou com o autor.

com o tema desta tese. Para aplicação dos filtros 1, 2 e 3, quando possível a exportação dos resultados de pesquisa, foi utilizado o software “Rayyan – *Intelligent Systematic Review*”¹⁸.

O quadro abaixo expõe os resultados localizados sem filtros e, após, com a aplicação dos filtros 1, 2, 3 e 4, indicados no protocolo, em cada base buscada.

Quadro 4 – Resultado total das buscas

Base de Dados	Resultado sem filtros	Resultado após aplicação dos filtros 1, 2, e 3
Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações	556	17
Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES	6916	38
Portal de Periódicos CAPES	758	15
Web of Science	608	6
Biblioteca Digital da Unicesumar (EBSCOhost, UpToDate, Revista dos Tribunais, IEEE Xplore, Scopus e ScienceDirect)	817	17

Fonte: elaboração própria (2024).

A seguir são expostos os trabalhos selecionados para a leitura completa e análise qualitativa, a partir de cada base de dados. A organização dos trabalhos na lista segue a ordem cronológica, dos mais antigos aos mais recentes.

Quadro 5 – Trabalhos selecionados para revisão final

Base	Referência da Produção	Tipo de Produção	Ano
BDTD	VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.	Dissertação	2007
	RODRIGUES, Diogo Moyses. O direito humano à comunicação: igualdade e liberdade no espaço público mediado por tecnologias.	Dissertação	2010
	TRAVASSOS, Marcelo Zenni. A legitimação jurídico-moral da regulação estatal à luz da premissa liberal republicana: autonomia privada, igualdade e autonomia pública. Estudo de caso sobre as regulações paternalistas.	Tese	2013
	ZULIANI, Cibeli Soares. Risco de subserviência às TICs e vigilância digital: necessidade de responsabilizar as empresas transnacionais por violação ao direito à privacidade.	Dissertação	2015
	PROCOPIO, Murilo Ramalho. Privacidade, anonimato e autodeterminação: a regulação da participação política na sociedade de vigilância.	Dissertação	2015
	COLAÇO, Hian Silva. Exercício do direito à autodeterminação informativa nas redes sociais.	Dissertação	2017

¹⁸ O Rayyan é um aplicativo da web financiado pela *Qatar Foundation*, organização sem fins lucrativos para auxílio em pesquisas do tipo revisão sistemática e metanálise. O sistema auxiliou na aplicação dos filtros 1, 2 e 3, em especial para agilizar a triagem inicial de resumos e títulos usando um processo de semiautomação. Disponível em: <https://www.rayyan.ai/>. Acesso em: 27 set. 2024.

	FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. Surveillance como violadora de direitos humanos : o tratamento jurídico do tema nos Estados Unidos e no Brasil, a partir do caso Edward Snowden.	Dissertação	2018
	MASILI, Clarissa Menezes Vaz. Regulação do uso de dados pessoais no Brasil : papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomo.	Dissertação	2018
	POLLI, Fernando Gabbi. Democracia aprisionada : o controle da liberdade de navegação na internet e os riscos à justiça global.	Dissertação	2020
	OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. Evolução do direito informacional na internet : a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização.	Tese	2020
	LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. Inteligência artificial nas campanhas eleitorais : a democracia das plataformas no banco dos réus.	Tese	2021
	BENEVIDES, Electra Maria de Almeida. Privacidade e dignidade humana : o percurso de um direito em risco na sociedade digital.	Tese	2020
	IWASAKI, Ana Maria Roncaglia. Dados pessoais como insumos : regulação da proteção e cidadania no contexto da vigilância tecnológica.	Dissertação	2021
	CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. Direito e tecnologia em perspectiva amefricana : autonomia, algoritmos e vieses raciais.	Tese	2021
	MARTINS, Pedro Bastos Lobo. A regulação do profiling na Lei Geral de Proteção de Dados : o livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica.	Dissertação	2021
	MACEDO, Nathália Brito de. A proteção de dados pessoais em banco de dados públicos no atual contexto da sociedade da informação : reflexões sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público brasileiro.	Dissertação	2022
Catálogo CAPES	FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Aspectos sobre o direito à vida e à liberdade, sob a influência da religião, da moral e dos costumes, e sua evolução como direito de personalidade .	Dissertação	2001
	FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Por um paradigma de essencialidade : o elenco indispensável de direitos personalíssimos para tutelar a liberdade.	Tese	2004
	SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. Tratamento informatizado de dados pessoais e o direito à privacidade .	Dissertação	2004
	CHAMBERLAIN, Marise Medeiros Cavalcanti. A superação dos conceitos positivo e negativo de liberdade pela dogmática jurídica constitucional : uma adequação jurídica do conceito de liberdade.	Dissertação	2005
	VIANNA, Túlio Lima. Transparência pública, opacidade privada : o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle.	Tese	2006
	SILVA, Eduardo Silva da. Segurança na sociedade da informação : uma visão desde a autonomia privada.	Tese	2006
	SARAPU, Daniel Vieira. Para salvar a liberdade através da solidariedade : a justiça como real-liberdade-para-todos proposta por Philippe Van Parijs.	Tese	2007
	MOLINA, Rosival Jaques. O direito da comunicação social brasileira : norma regulamentadora dos meios de comunicação de massa atuantes sob a égide do sistema capitalista.	Dissertação	2007

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo.	Dissertação	2008
SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. Da liberdade ao controle: os riscos do novo direito civil brasileiro.	Tese	2007/ 2009
RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Liberdade(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro.	Tese	2009
SILVEIRA, Beatriz Ballan. Os danos causados aos direitos da personalidade pelo abuso na informação.	Dissertação	2009
CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. Controle estatal da informação na internet: os limites definidos pelo debate democrático brasileiro entre a segurança pública e garantias individuais constitucionalmente protegidas.	Tese	2010
BRITTO, Igor Rodrigues. Proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo e o controle da atividade publicitária no Brasil.	Dissertação	2010
CAMARGO, José Aparecido. Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade autônoma como pressuposto da dignidade da pessoa humana: uma leitura multidisciplinar.	Dissertação	2010
FÉLIX, Diogo Valério. Crítica à teoria clássica dos direitos da personalidade.	Dissertação	2012
CASTANHATO, Camila. Liberdade.	Tese	2013
SILVA, Felipe Strib da. A proteção jurídica dos dados pessoais nos países do Mercosul em face da segmentação comportamental: um estudo comparado.	Dissertação	2015
COLNAGO, Claudio Oliveira Santos. Liberdade de expressão na internet: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação.	Tese	2016
ALVES, Manuela Caldas Fontenele. A liberdade nos caminhos da reconstrução de argumentos entre o direito público e o direito privado.	Dissertação	2017
PITOL, Yasmine Uequet. A publicidade infantil na sociedade de consumo: uma análise empírica da publicidade e de sua (in)conformidade com o direito brasileiro.	Dissertação	2017
GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. Big data: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação.	Dissertação	2017
PEREIRA JÚNIOR, Jose Aldízio. Autonomia privada na sociedade de consumo: o problema da regulação da publicidade infantil.	Dissertação	2017
BRANDT, Laís Michele. O dever de proteção a autodeterminação informativa na sociedade da informação.	Dissertação	2018
BARTH, Rochelle Cardoso. Direito e neurociência: liberdade, racionalidade e responsabilidade.	Dissertação	2018
SANTOS, Guilherme Miraldi da Silva. Constitucionalismo brasileiro, 1891-1934: da liberdade negativa à positiva.	Dissertação	2018
REIS, Milla Pereira Primo. A perda do tempo do consumidor como violação do direito à liberdade.	Dissertação	2019
BARCELOS, Julia Rocha de. Big data, algoritmos e microdirecionamento: desafios para a regulação da propaganda eleitoral.	Dissertação	2019
FLORÊNCIO, Lorena Simões. Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: do direito fundamental à privacidade às limitações do consentimento.	Dissertação	2019
MARANGON, Douglas. Uma releitura da autonomia privada na sociedade digital: limites materiais dos contratos eletrônicos.	Dissertação	2019

	AMARAL, Ricardo Garcia. Vulnerabilidade social na sociedade da informação: a algoritmização da vida cotidiana e a violação de direitos dos consumidores inseridos no <i>filter bubble</i> .	Dissertação	2020
	BAUER, Luciana Dias. O signo da liberdade em John Rawls: a democracia na era do capitalismo de vigilância.	Dissertação	2021
	BARROS, Maria Carolina Silvestre de. A liberdade na sociedade de consumo: da manipulação persuasiva inconsciente do marketing aliada à vulnerabilidade jurídica nas relações negociais consumeristas.	Dissertação	2021
	SORGATTO, Mateus Mantovani. A Lei Geral de Proteção de Dados e suas intersecções com o direito do consumidor: fundamentalidade e fragmentação do direito dos usuários de redes sociais.	Dissertação	2021
	CARVALHO, Sabrina Bittey Cavallari de. Sociedade, direito e tecnologia: os direitos da personalidade e a Lei Geral de Proteção de Dados.	Dissertação	2021
	TAVARES, Bruno de Pinheiro. Da sociedade da informação e o direito à proteção de dados pessoais: interfaces jurídicas e culturais.	Dissertação	2021
	LUNARDI, Henrique Lapa. Inteligência artificial, direitos humanos e o consumo: análise da vulnerabilidade da autonomia do consumidor e as novas tecnologias.	Dissertação	2021
	ALEXANDRE, Sarah Priscila Feitosa. O direito fundamental à privacidade frente à modulação algorítmica.	Dissertação	2022
Portal CAPES	SALDANHA, Jânia Maria Lopez; BRUM, Márcio Moraes; MELLO, Rafaela da Cruz. As novas tecnologias da informação e comunicação entre a promessa de liberdade e o risco de controle total: estudo da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos.	Artigo	2016
	SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos.	Artigo	2019
	COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais.	Artigo	2019
	MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; FAUSTO, Victoria Layze Silva. Os impactos das tecnologias da informação no fluxo de pessoas: violações da liberdade em um mundo securitizado.	Artigo	2019
	PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Algoritmos, bolha informacional e mídias sociais: desafios para as eleições na era da sociedade da informação.	Artigo	2021
	TOBBIN, Raissa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Política de cookies e a “crise do consentimento”: Lei Geral de Proteção de Dados e a autodeterminação informativa.	Artigo	2021
	SOUZA, Diego Chagas de; LIMA, João Vitor Sangiacomo Meira. O alcance do consentimento na proteção de dados pessoais: perspectivas sobre a sociedade de vigilância na era da informação.	Artigo	2021
	BARBOSA, Tales Schmidke; TONIAZZO, Daniela Wendt; RUARO, Regina Linden. O Direito à explicação nas decisões automatizadas: uma abordagem comparativa entre o ordenamento brasileiro e europeu.	Artigo	2021
	ATIENZA, Cristina Monereo. Autonomía y vulnerabilidad en la era del capitalismo de la vigilancia. La perversion de la dimensión humana relacional.	Artigo	2022

	CARLESSI, Mariana Mazuco; BORGES, Gustavo Silveira; CALGARO, Cleide. Tecnologias persuasivas e neurodireitos: a tutela dos consumidores nas redes sociais na sociedade consumocentrista.	Artigo	2022
	CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; COSTA, Raissa Campagnaro de Oliveira. Candidato conforme a preferência do eleitor: a influência da desinformação, robôs e algoritmos no convencimento do eleitorado.	Artigo	2023
	MAQUINÉ, Dillings Barbosa; LARA, Paulo César de. Regulação algorítmica, ética paternalista e o direito fundamental à liberdade de escolha.	Artigo	2023
	VIANA JÚNIOR, Geraldo Denison Costa; NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. Paradoxo da privacidade: desafios para a autodeterminação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais.	Artigo	2024
	SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. A proteção dos direitos da personalidade e da liberdade na era da tecnologia: o ser humano da pós-modernidade e os novos mecanismos de (psico)poder.	Artigo	2024
	NIÑO-MORALES, Elkin Eduardo; HERRERA, Oscar Javier Cabeza; FLÓREZ-PABÓN, Campo Elías. Psicopolítica y big data como nuevas formas y herramientas para la organización política.	Artigo	2024
Web of Science	ONSRUD, Harlan; CAMPBELL, James. Being <i>Human in an algorithmically controlled world.</i>	Artigo	2020
	BURK, Dan L. <i>Algorithmic legal metrics.</i>	Artigo	2021
	RAVEENDHRAN, Roshni; FAST, Nathanael J. <i>Humans judge, algorithms nudge: the psychology of behavior tracking acceptance.</i>	Artigo	2021
	RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. <i>Personal data protection and State surveillance: the risks of digital discrimination and Federal Supreme Court's vision</i>	Artigo	2022
	TALAI FAR, Sanaz; LOWERY, Brian S. <i>Freedom and Constraint in Digital Environments: implications for the self.</i>	Artigo	2022
	SONNAUER, Franziska; FREWER, Andreas. <i>Trojan technology in the living room? Ethics of the "tipping point" between self-determination and heteronomy.</i>	Artigo	2023
BDU	RUARO, Regina Linden. Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância?	Artigo	2015
	SOTO, Yasmina. Datos masivos con privacidad y no contra privacidad.	Artigo	2017
	FERNANDES, David Augusto. Dados pessoais: uma nova commodity, ligados ao direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana.	Artigo	2017
	DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; DE AN, Norberto Nuno Martin Becerra Gomes. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal.	Artigo	2018
	SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; SALDANHA, Paloma Mendes. Desenvolvimento de uma cultura democrática na internet pelo princípio da autodeterminação informativa.	Artigo	2019
	SAMPAIO, José Adércio Leite; MARQUES, Meire Aparecida Furbino; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilancia y tecnopolítica: los derechos fundamentales de privacidad y libertad de expresión bajo ataque.	Artigo	2020

	SAMPAIO, José Adércio Leite <i>et al.</i> Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão.	Artigo	2021
	VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. Fake news e (des)informação: reflexões sobre o potencial da inteligência artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia.	Artigo	2021
	MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância.	Artigo	2021
	FERNANDES, Rafael Gonçalves. Os desafios da proteção jurídica do consumidor na era da publicidade comportamental online.	Tese	2022
	POLETO, Álerton Emanuel; MORAIS, Fausto Santos de. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais.	Artigo	2022
	ALVES, Marco Antonio Souza; ANDRADE, Otávio Morato de. Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito.	Artigo	2022
	SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade.	Artigo	2023
	ALÉCIO, Débora; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Corpos dóceis e a sociedade disciplinar: a vigilância como restrição aos direitos fundamentais da personalidade.	Artigo	2023
	PEDROSO, Matheus Lima; FREITAS, Paulo Henrique de Souza. Reafirmação do direito fundamental à liberdade: vigilância e depuração dos abusos em cenários de exceção.	Artigo	2023
	JELEMBI, Armindo. Inteligência artificial, ética e autonomia pessoal.	Artigo	2023
	CAMACHO, Wilfredo Concha. El derecho a la transparencia algorítmica como estándar ético en una democracia liberal.	Artigo	2024

Fonte: elaboração própria (2023).

Ao final de todas as revisões, obteve-se o total de 93 trabalhos selecionados para a leitura final. Essa análise busca esclarecer os objetivos geral, específicos e problemas das pesquisas e estabelecer aproximações e distanciamentos com os objetivos geral, específicos e problema de pesquisa aqui pretendidos, além de coletar referenciais para os demais capítulos teóricos da tese. Para melhor organização, a exposição das análises foi dividida por bases e em ordem cronológica.

2.2.3 Análise dos resultados da revisão

Nesta seção realiza-se discussão dos trabalhos com a exposição das aproximações e distanciamentos com a pesquisa, a fim de se evidenciar a originalidade na abordagem. Repisa-se que os estudos que estabelecem aproximações também são utilizados como referenciais

para a construção dos capítulos teóricos. Abaixo, expõe-se a síntese dos trabalhos localizados nas revisões.

2.2.3.1 Resultados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

A dissertação de mestrado de Tatiana Malta Vieira (2007), com o título “O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação”, apresenta uma análise do direito à privacidade na sociedade da informação, segundo perspectiva do direito constitucional e do direito da informática, e ao final propõe a regulamentação do direito à autodeterminação informativa, que não havia naquele período.

Por meio da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica na doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras, de pesquisa documental e observação participante, mostra como a doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira tratavam o direito à privacidade naquele período, analisa as múltiplas dimensões da privacidade (positivo e negativo) e alerta para os riscos aos quais a privacidade se vê exposta no cenário da sociedade da informação (Vieira, 2007, p. 17). Ao final, aborda a conformação do direito à privacidade na sociedade da informação e os riscos da internet a esse direito fundamental, a preservação do anonimato na web e a intervenção estatal na esfera da vida privada por meio da coleta de informações pessoais e pela promoção da espionagem eletrônica; e traça considerações sobre a necessidade de proteção de dados pessoais na sociedade da informação e a questão da regulamentação do direito à autodeterminação informativa (Vieira, 2007, p. 18-19).

No primeiro tópico do primeiro capítulo, explica que a privacidade e liberdade são conceitos interdependentes, pois é a privacidade confere, ao indivíduo, um espaço reservado, seguramente inviolável, livre de ingerências e de intervenções advindas de censura externa, em que ele pode explorar livremente o seu íntimo, viver seu direito de autodeterminação. Por outro lado, a privacidade, na mesma medida em que protege a liberdade, também depende dela para sua existência (Vieira, 2007, p. 20). Essa explanação é feita para localizar o leitor sob qual perspectiva analisa-se a privacidade, e, em seguida, a autora traz os conceitos e espécies de privacidade.

O enfoque da autora não é a liberdade, mas o direito à privacidade na teoria geral dos direitos fundamentais, na sociedade da informação (Vieira, 2007). Para tanto, ela analisa a sociedade da informação sob o viés da sociologia e discorre sobre o panoptismo de Michel Foucault, as origens da disciplina e do controle do comportamento dos indivíduos enquanto

mecanismo de exercício do poder, o exercício do controle por meio da vigilância eletrônica, internet e espionagem e os impactos à privacidade (Vieira, 2007, p. 155-156). Apesar da proximidade com o referencial teórico, o estudo não aborda a governamentalidade algorítmica e a modulação algorítmica, e o direito que analisa frente às tecnologias em seu tempo é o direito fundamental à privacidade. Além disso, a problemática de sua pesquisa é abordada no viés dos direitos fundamentais, e não no campo dos direitos da personalidade.

A dissertação de mestrado de Diogo Moyses Rodrigues (2010), com o título “O direito humano à comunicação: igualdade e liberdade no espaço público mediado por tecnologias”, analisa os fatores que impulsionaram o reconhecimento do direito humano à comunicação como um direito fundamental. Aborda criticamente o papel da comunicação mediada por tecnologias no Brasil e constata a insuficiência do direito à liberdade de expressão e do direito à informação para a garantia da dignidade humana no campo da comunicação (Rodrigues, 2010, p. 6). Diante a insuficiência da liberdade de expressão e do direito à informação para a garantia da dignidade humana no campo da comunicação, defende o reconhecimento do direito humano à comunicação e aborda a qualificação e a titularidade desse direito humano.

A pesquisa de Rodrigues (2010) se distancia desta investigação ao focar na relação complexa entre direito à informação e o direito à liberdade de expressão e tentar buscar um equilíbrio entre eles por meio do reconhecimento do direito autônomo à comunicação. Além disso, quando analisa as tecnologias que impactam a comunicação, não investiga as plataformas de mídias sociais (cuja força era inexpressiva à época) e limita-se à discussão em torno da mídia tradicional. Por fim, sequer menciona, ao longo dos textos, a liberdade, os direitos da personalidade ou autonomia submetidas à controle na sociedade de informação.

A dissertação de mestrado de Cibeli Soares Zuliani (2015, p. 6), com o título “Risco de subserviência às TICs e vigilância digital: necessidade de responsabilizar as empresas transnacionais por violação ao direito à privacidade”, ocorre a partir da doutrina de Mireille Delmas-Marty em “*Résister, responsabiliser, anticipar*”, que traça um caminho para a humanização da mundialização por meio da busca de certos valores comuns e propõe, para tanto, a necessidade de responsabilização dos titulares de poder. Então, estuda a responsabilidade das empresas transnacionais (sem delimitações de fronteiras em sua atuação) do ramo da tecnologia da informação e comunicação na seara internacional quanto à violação do direito humano à privacidade. Busca responder ao problema: “É possível a responsabilização social e jurídica das empresas transnacionais de tecnologia de informação e comunicação por violação à privacidade decorrente da vigilância digital, com o fim de humanizar a mundialização?”.

A autora discute a globalização e a virtualização do mundo, a sociedade de vigilância na era informacional e a vigilância praticada pelo setor privado em razão da lógica mercadológica de obtenção de lucro por intermédio dos dados pessoais dos usuários e, por fim, trata da regulação da internet (Zuliani, 2015, p. 12). Explica que, com a globalização e a ascensão da informação e dados, uma nova forma de violação ao direito humano à privacidade passou a ser praticada por empresas transnacionais do ramo de tecnologia de informação e comunicação: a apropriação e a comercialização de dados pessoais dos indivíduos. Essa violação pode acarretar sérios riscos ao indivíduo como “restrições de imigrações, negativa de crédito financeiro, impedimento de contrato de trabalho, evidenciando situações de afronta à isonomia na condição humana e que infringe o princípio da dignidade da pessoa humana” (Zuliani, 2015, p. 10).

No segundo capítulo, aborda as formas de humanização da mundialização, pela compreensão da responsabilidade social e jurídica das empresas transnacionais violadoras de direitos humanos; a proteção à privacidade de âmbitos nacional e internacional; e os obstáculos, reflexões e perspectivas para o futuro da responsabilidade jurídica das empresas na relação com os direitos humanos, visando humanizar a mundialização (Zuliani, 2015, p. 12).

Ao final, constata que a responsabilização social das empresas, embora não isenta de críticas, possui uma eficácia relativa, mas é necessário se avançar para a responsabilização jurídica, o que demanda a superação de obstáculos. Em razão do objetivo geral e problema que aborda, embora examine a vigilância na sociedade da informação, não discute a questão da liberdade e mantém o enfoque sob o direito à privacidade e a responsabilização de empresas transnacionais.

A tese de doutorado de Marcelo Zenni Travassos (2013, p. 13), com o título “A legitimação jurídico-moral da regulação estatal à luz da premissa liberal republicana: autonomia privada, igualdade e autonomia pública. Estudo de caso sobre as regulações paternalistas”, estuda a legitimação jurídico-moral da regulação estatal, fenômeno interdisciplinar, simultaneamente jurídico e moral. Estuda as razões para servirem de justificação para a regulação estatal em uma perspectiva jurídico-moral, com a hipótese de ser possível se encontrar uma fundamentação jurídico-moral das diversas regulações estatais em um ou alguns de três valores jurídico-morais: a autonomia individual privada, as condições igualitárias e a autonomia pública (Travassos, 2013, p. 14). Conclui que mesmo as regulações paternalistas podem encontrar legitimação jurídico-moral na promoção ou proteção dos valores jurídico-morais fundamentais da autonomia individual privada e da igualdade. Sua

abordagem distancia-se do proposto nesta pesquisa, ao analisar a autonomia (privada e pública) como uma fundamentação jurídica-moral para regulação estatal paternalista.

A dissertação de mestrado de Murilo Ramalho Procopio (2015), intitulada “Privacidade, anonimato e autodeterminação: a regulação da participação política na sociedade de vigilância”, analisa o fenômeno social de manifestações políticas individuais e coletivas exercidas de forma anônima sob a ótica do direito à privacidade e propõe princípios regulatórios do exercício da manifestação política anônima. A partir do método hipotético dedutivo, analisa se a privacidade adequa-se à regulação jurídica da manifestação política anônima, considerando as atuais formas de ação do sujeito político coletivo (Procopio, 2015, p. 13). Demonstra o contexto normativo relacionado à manifestação política e ao anonimato, investiga as formas de ação política contemporâneas e a utilização do anonimato pelos manifestantes e apresenta as diversas transformações do instituto da privacidade e sua ligação com o anonimato (Procopio, 2015, p. 135). Aborda projetos de lei federal e leis estaduais que proíbem ou limitam, de forma expressa e direta, a manifestação do pensamento político mediante a ocultação ou a alteração da identidade, após a expansão das manifestações políticas em 2013 (Procopio, 2015, p. 135). Conclui que o anonimato, além de apresentar benefícios sociais, constitui característica essencial da comunicação e expressão nas diversas formas de atuação política contemporâneas que são influenciadas pelas tecnologias digitais.

Procopio (2015, p. 15) não tematiza a liberdade em sentido geral, mas enfoca na análise das normas que dizem respeito a liberdades específicas que se encontram conectadas, direta ou indiretamente, com o direito à manifestação política como a liberdade de construir e expressar opinião, a liberdade de reunião e a liberdade de associação. No mesmo raciocínio, o autor também analisa a autonomia como a causa de deliberações públicas e manifestações políticas; em suas palavras, “deliberações são espaços de exercício da autonomia” (Procopio, 2015, p. 89). Verifica-se, então, que o viés de análise dos temas liberdade e autonomia é diverso e sob perspectivas de análise diversas, pois não aborda os direitos da personalidade e desloca o estudo da vigilância para o espaço político.

A dissertação de mestrado de Hian Silva Colaço (2017), intitulada “Exercício do direito à autodeterminação informativa nas redes sociais”, verifica a compatibilidade dos serviços prestados pelos provedores das redes sociais, que exercem sofisticadas formas de coleta e tratamento de dados, para com as normas de proteção de dados existentes no Brasil, com o objetivo de harmonizar as cláusulas presentes nos termos de uso e nas políticas de privacidade das redes sociais selecionadas ao exercício do direito à autodeterminação informativa.

O estudo busca responder aos questionamentos: a) Quais os contornos que o direito à privacidade passa a assumir e como a sua tutela se apresenta? b) O corpo e identidade digitais merecem proteção jurídica e em que medida? c) Há instrumentos normativos hábeis a permitir o exercício do direito à autodeterminação informativa no Brasil? d) As cláusulas presentes nos termos de privacidade das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *Google*, *Tinder* e *Pokémon Go* são compatíveis ao exercício do direito à autodeterminação informativa? (Colaço, 2017, p. 15).

O autor explica que a intensa vigilância da rede pelos grandes gestores de informações, que exercem intenso controle e classificação sobre os usuários em rede, por meio da coleta, do uso, do compartilhamento e do tratamento das informações pessoais, é uma ameaça para vários direitos da personalidade (Colaço, 2017, p. 11). Aborda os direitos da personalidade, por meio da revisão bibliográfica, em três enfoques: os atuais contornos da privacidade e a autodeterminação informativa, a tutela do corpo eletrônico e a identidade digital.

Ademais, faz uma análise quantitativa e qualitativa das cláusulas contratuais das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *Google*, *Tinder* e *Pokémon Go*, para identificar abusividades diante das normas de proteção de dados e as fragilidades em razão das omissões existentes. Ao final, conclui que muitas das cláusulas inseridas nos termos de uso e nas políticas de privacidade das redes sociais pesquisadas são nulas de pleno direito por representarem renúncia ao controle informacional dos usuários. Em razão da ausência de uma legislação específica de proteção de dados à época, propõe a tutela coletiva como instrumento adequado para se pleitear a proteção da privacidade dos usuários das respectivas redes sociais.

Embora aborde os direitos da personalidade, diferenciando-se das demais pesquisas analisadas, Colaço (2017) não tem como objetivo o estudo da liberdade, logo, as pesquisas se distanciam quanto ao tema. Na realidade, o autor aborda os direitos da personalidade para “justificar a qualificação do direito à autodeterminação informativa como um novo direito fundamental e de personalidade, à luz da metodologia do direito civil-constitucional” (Colaço, 2017, p. 25).

Em relação às aproximações metodológicas, nesta investigação também será feita uma análise documental dos termos de uso, mas referente a outra rede social não analisada por Colaço (2017). Ademais, ao tempo de sua pesquisa, não havia sido aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que possivelmente impactará os resultados nesta investigação, fato que também diferencia as pesquisas.

A dissertação de mestrado de Rafaela Bolson Dalla Favera (2018), intitulada “*Surveillance* como violadora de direitos humanos: o tratamento jurídico do tema nos Estados

Unidos e no Brasil, a partir do caso Edward Snowden”, analisa como a vigilância eletrônica (ou *surveillance*) viola os direitos humanos dos cidadãos, e, sob a perspectiva do direito comparado, verifica o tratamento jurídico atribuído ao tema nos Estados Unidos e no Brasil. A autora parte do problema de pesquisa sobre quais são os limites e as potencialidades do tratamento jurídico normativo, doutrinário e de precedentes atribuído à *surveillance* nos Estados Unidos e no Brasil, levando em consideração os direitos humanos violados? Por meio do método indutivo, investiga as características da *surveillance*, a partir do caso Edward Snowden, a intensificação dessa prática na última década e indica os principais direitos humanos violados por essa prática. Por meio do direito comparado, estuda os ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos e do Brasil, com ênfase nos posicionamentos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. Ao final, verifica as medidas adotadas no Brasil para se promover maior proteção dos dados e informações na internet.

Ao final, conclui que, nos Estados Unidos, não há uma proibição legislativa para a vigilância e que, por meio das agências de inteligência e segurança, o Poder Executivo americano atua de forma autônoma e independente ao rastrear e coletar dados e informações de terceiros, em desrespeito à Constituição americana e normativas internacionais. No Brasil, a autora identifica lacunas na legislação e na doutrina sobre o assunto, que ignoram o vigilantismo como um problema a ser enfrentado (Favera, 2018, p. 124).

A pesquisa de Favera (2018) foi incluída na revisão por tratar de *surveillance* e vigilância, temáticas relacionadas ao tema geral da tese. No entanto, diferentemente desta tese, a autora investiga o tema do debate internacional e do caso de Edward Snowden sobre as práticas de vigilância de informações e comunicações na internet e em ligações, realizadas na Agência de Segurança Nacional (*National Security Agency – NSA*), nos Estados Unidos, e não trata das plataformas de mídias sociais. Além disso, não analisa a violação aos direitos humanos na teoria dos direitos da personalidade.

A dissertação de mestrado de Clarissa Menezes Vaz Masili (2018), com o título “Regulação do uso de dados pessoais no Brasil: papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomo”, busca identificar qual das teorias regulatórias ao ciberespaço melhor explica a regulação brasileira quanto ao direito à tutela dos dados pessoais. Pela análise do problema de pesquisa, verifica-se que as investigações se distanciam. Apesar disso, o estudo de Masili (2018) é relevante quando analisados os modelos de negócio das plataformas de mídias sociais.

A dissertação de mestrado de Fernando Gabbi Polli (2020, p. 10), com o título “Democracia aprisionada: o controle da liberdade de navegação na internet e os riscos à

justiça global”, a partir do liberalismo igualitário de John Rawls, analisa “se” e “como” o direcionamento da navegação na rede mundial de computadores baseada na coleta de dados dos usuários atenta contra os pressupostos da justiça global (liberdade e igualdade) e investiga as consequências para a organização social justa e democrática (Polli, 2020, p. 10). Também responde se “o direcionamento da navegação na rede mundial de computadores, baseado na coleta de dados dos usuários, atenta contra os direitos humanos, a liberdade de navegação e, conseqüentemente, a livre informação e autodeterminação? E quais os reflexos desse direcionamento para as democracias contemporâneas?”. A hipótese que levanta é de que o condicionamento da navegação na internet não está em consonância com a compreensão do liberalismo social sobre como seria uma governança justa da internet e afeta o exercício de liberdades públicas como o sufrágio e atenta contra a construção democrática da sociedade (Polli, 2020, p. 10).

Como objetivos específicos, Polli (2020, p. 10-11) identifica os fundamentos jurídicos e morais para a implementação dos pressupostos da justiça global na governança da internet e os pressupostos da justiça e os marcos regulatórios internacionais e nacionais que tutelam a liberdade de navegação. Investiga como se apresenta a arquitetura do ambiente virtual, com identificação dos atores, interesses e práticas empreendidas, e se estes operam de forma incompatível com o direito à livre navegação do internauta, ao utilizarem dados pessoais do usuário para conduzir a navegação, além disso, investiga como o condicionamento da navegação tem repercussões no espectro político-institucional.

No primeiro capítulo, a partir da filosofia política, busca fundamentos morais e jurídicos para a tutela do direito à livre navegação na internet, direito exigido pela justiça global e fundamental para a democracia. Identifica os diplomas internacionais e nacionais que tratam da liberdade do usuário da rede mundial de computadores e relaciona a liberdade de navegação com o direito de autodeterminação (Polli, 2020, p. 12).

Analisa a arquitetura do ambiente virtual e identifica os atores inseridos, seus interesses e práticas empreendidas que colaboram para se operacionalizar a navegação “tendenciosa” do usuário (Polli, 2020, 12). Também investiga se houve desprestígio da liberdade nas eleições presidenciais dos EUA, em 2016, e do Brasil, em 2018, e examina como o condicionamento de conteúdos pode influenciar na forma de se obter informação, com a finalidade de direcionar o voto de eleitores (Polli, 2020, p. 122-123).

Na conclusão, sustenta a urgência do desenvolvimento de uma governança da internet que atenda aos preceitos da organização social justa e privilegie os preceitos da modernidade democrática, liberdade e igualdade (Polli, 2020, p. 12). Sustenta que o modelo de organização

social justa de John Rawls, tem instrumentos para se pensar uma forma de rearquitetar a rede com a limitação das liberdades dos detentores de poderes político e econômico e a promoção das liberdades dos usuários (Polli, 2020, p. 123).

As pesquisas parecem se aproximar quanto à temática: liberdade frente ao condicionamento do usuário nas redes. Reconhece-se que, embora a pesquisa de Polli (2020) ofereça interessantes considerações, são diversas em muitos pontos. Em primeiro lugar, o autor considera a liberdade no sentido kantiano, como autodeterminação, relaciona essas ideias com a liberdade informacional e de navegação nas redes e explica que, em razão dos interesses dos atores que operam na Internet, essa liberdade estaria prejudicada.

Apesar dessas aparentes aproximações, as pesquisas se diferenciam em pontos específicos e determinantes. O autor analisa dois aspectos da liberdade em sentido geral, que identifica como autodeterminação. Esses dois aspectos são a liberdade de navegação na *internet* e a liberdade de informação, e defende que os dois últimos são direitos humanos. Considera a livre navegação afluente da liberdade em sentido amplo e a equipara à liberdade de locomoção, livre deslocamento, mas que é operada em outro ambiente de interação social. Entende que a navegação nas redes deve ser tutelada para se resguardar a autodeterminação, pois a livre navegação é um direito humano. Ele também direciona o estudo a outra dimensão da liberdade em sentido amplo: o acesso à informação, que se refere ao “ato de o indivíduo conseguir alcançar as mais diversas informações sobre um determinado fato, fenômeno ou mesmo conhecimento em geral [...] e o direito do internauta de fazer uso de ambientes virtuais que não alterem sua percepção da realidade” (Polli, 2020, p. 29).

A estrutura da análise do autor sobre a liberdade é a seguinte: considera o direito à liberdade autodeterminação; enfoca a análise em dois direitos (humanos) afluentes à liberdade (1): liberdade de navegação (1.1) e liberdade de acesso à informação (1.2). A liberdade de navegação é equiparada à liberdade de locomoção. E a liberdade de acesso à informação é a possibilidade do indivíduo de alcançar mais informações diversas sobre fato/fenômeno e de não ser alterada sua percepção. Ao serem efetivados os 1.1 e 1.2, realiza-se a liberdade em sentido geral (autodeterminação). Nesse contexto, sustenta a necessidade defesa da liberdade (1.1 e 1.2) como um pressuposto para a justiça global, a partir da linha teórica do liberalismo social. Reconhece que tal concepção é relevante e interessante, e, embora nesta tese se proponha a discutir o liberalismo social, busca-se deslocar a discussão para o campo dos direitos da personalidade, abordagem que não foi realizada por Polli (2020).

Polli (2020) analisa as empresas situadas no norte global, especificamente o Google e o *Facebook*, que disputam a hegemonia do controle sobre o ciberespaço e moldam a

arquitetura da internet por meio do condicionamento de conteúdos, prática que fere o direito de informação do usuário e, por consequência, o direito de autodeterminação pessoal (Polli, 2020, p. 47, p. 32-37). Nesse sentido, sustenta que a internet tem se arquitetado com base em uma “racionalidade” emocional e que por isso a experiência virtual não é livre, pois não privilegia escolhas racionais dentro de uma infinidade de alternativas (Polli, 2020, p. 47). Mas, em sua análise, não aborda a discussão específica da liberdade na teoria dos direitos da personalidade, tal como propõe-se nesta tese.

Pela leitura do trabalho, a pesquisa não aprofunda especificamente a liberdade individual como autonomia e os impactos das plataformas nesse contexto. Ao abordar o problema do condicionamento nas redes, Polli (2020, p. 28-32) direciona sua análise para a liberdade política e democrática e a garantia da livre navegação, sob o panorama da justiça global. Ao contrário de Polli, nesta pesquisa não será abordada apenas a ideia de condicionamento do usuário, mas um recorte voltado à modulação algorítmica e as novas formas de controle e vigilância operadas no capitalismo de vigilância. A pesquisa deixa evidente a relevância, possibilidade e necessidade de estudo da problemática, isto é, de que nas redes há mecanismos de exercício de governamentalidade que subjuguem a liberdade humana, e identifica caminhos para o Direito ser responsivo à efetivação da liberdade como direito de personalidade.

A tese de doutorado de Bruna Pinotti Garcia Oliveira (2020), com o título “Evolução do direito informacional na internet: a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização”, objetiva identificar se há um processo de emergência do direito humano à informação, sua autonomização e especificação ao longo de marcos históricos e regulatórios.

A autora parte da hipótese de que o direito de informação sofreu transformações que o conduziram a um movimento de autonomização a partir de ondas especificadoras. A primeira dessas transformações se refere ao direito geral de informação por meio da propagação de ideias e universalização da educação. A segunda é referente à afirmação do direito de acesso à informação particular de caráter público e à informação de interesse público. E a terceira diz respeito ao direito de amplo acesso à informação pessoal sob a guarda de sujeitos privados e à autodeterminação informativa, esta composta pelos direitos ao consentimento informado, ao esquecimento e à integridade/exatidão informacional (Oliveira, 2020, p. 9, 12). Embora extremamente relevante, o estudo não consta, em seu problema de pesquisa ou objetivos, a análise dos direitos da personalidade, liberdade e autonomia, mas a discussão quanto às ondas de transformações pelas quais passou o direito humano à informação.

A tese de doutorado de Electra Maria de Almeida Benevides (2021), sob o título “Privacidade e dignidade humana: o percurso de um direito em risco na sociedade digital”, teve o objetivo de analisar a trajetória do direito à privacidade, a partir dos fundamentos filosóficos de justiça e dignidade, lançando luz sobre a normatização da privacidade como direito fundamental e sua progressiva fragilização na sociedade digital contemporânea. O problema que norteia a investigação é a análise da sobrevivência da privacidade em face da automação da sociedade atual. Assim, examina as dimensões da privacidade, sobretudo o direito à autodeterminação informativa, e destaca a necessidade de ser efetivamente garantida a eficácia dos dispositivos legais regulamentadores do tratamento e da proteção de dados pessoais. Parte da hipótese de que, em tempos de mudanças sucessivas, a privacidade tem sua tutela flexibilizada e está sujeita a danos resultantes do comportamento dos próprios titulares do direito, que renunciam à dignidade pessoal e promovem a exibição de sua intimidade. Aborda a evolução histórica dos direitos da personalidade a fim de localizar a privacidade nessa categoria. Embora também seja relevante, a investigação de Benevides (2021) tem por objeto o direito à privacidade sob a perspectiva dos direitos da personalidade, e não a liberdade ou autonomia na sociedade tecnológica.

A tese de doutorado de Luziane de Figueiredo Simão Leal (2020), com o título “Inteligência artificial nas campanhas eleitorais: a democracia das plataformas no banco dos réus”, investiga se as alterações tecnológicas influenciam o processo democrático. Estuda as inovações do processo comunicacional, da liberdade de manifestação e da participação popular. Parte da hipótese de que, com o uso da inteligência artificial, o processo político passou a contar com sistemas capazes de indicar as preferências do eleitorado, apontando demandas e formas de abordagem qualificadas a influenciar o cidadão. Objetiva investigar se o eleitor é manipulado por artifícios tecnológicos como algoritmos e filtros-bolha. Além disso, busca identificar alternativas jurídicas e sociais, em especial, a possibilidade de responsabilização jurídica dos agentes (candidatos, partidos e coligações nos gêneros e espécies) em caso de influência no processo eleitoral, por meio da criação da espécie de abuso de poder tecnológico (Leal, 2020, p. 17).

Ao final, constata que o processo tradicional de discussão e de formação da opinião pública está sendo moldado e influenciado por filtros-bolha e sistemas automatizados, que isolam o cidadão em determinados grupos nos quais se discutem temas comuns às opiniões dos eleitores. Então, sugere medidas que podem auxiliar o processo democrático a minimizar a interferência da rede no processo de formação da opinião pública e também na escolha soberana do eleitor. A primeira das medidas que Leal (2020, p. 202) propõe é a educação

digital com preparo para a checagem de notícias e desinformação. Também sugere um novo tipo de abuso de poder, que funcionaria nos moldes dos demais tipos, a ser incluso na lei das inelegibilidades para vedar as práticas nefastas da política que forjam o processo de escolha do eleitor. Explica que, “comprovada a utilização de artifícios capazes de manipular esses processos, o candidato teria cassado o registro de candidatura ou o diploma, além de perder o mandato e ficar inelegível por oito anos, sem prejuízo das responsabilizações civis, penais e administrativas” (Leal, 2020, p. 203).

A pesquisa de Leal (2020) demonstra a tendência na academia de se estudar a influência das tecnologias no campo da democracia e processo político e foca em dois tipos de tecnologias. Entende-se que essa pesquisa diferencia-se desta tese à medida que aqui se preocupa em investigar o processo anterior à influência política, isto é, as tecnologias utilizadas pelas plataformas para fins de modulação do comportamento e os impactos que essas tecnologias geram (ou podem vir a gerar) na liberdade ou autonomia humana.

A dissertação de mestrado de Ana Maria Roncaglia Iwasaki (2021), intitulada “Dados pessoais como insumos: regulação da proteção e cidadania no contexto da vigilância tecnológica”, tematiza os aspectos da participação ativa dos titulares de dados na sociedade contemporânea, que se baseiam no uso de informações obtidas por meio desses dados pessoais. Estuda a influência da tecnologia da informação e da comunicação no desenvolvimento da economia, sendo daí derivados modelos de negócios que se pautam progressivamente no tratamento de dados pessoais. Analisa como a utilização dessas informações impacta a formação da personalidade, o exercício dos direitos fundamentais e, por consequência, o desenvolvimento da cidadania. Problematisa se a LGPD protege efetivamente a privacidade dos titulares dos dados a fim de empoderar atores e criar instrumentos para que os titulares se transformem em protagonistas do real controle sobre seus dados pessoais.

Tal como nesta tese, a autora reconhece que a economia transforma os dados pessoais em insumos para a tentativa de alterar o comportamento de usuários dentro e fora das plataformas por meio do direcionamento de serviços personalizados, conforme os interesses das organizações. No entanto, trava sua discussão sob o viés da proteção de dados pessoais e os aspectos da cidadania contemporânea que se baseia nas informações coletadas por meio de dados pessoais. Busca reinterpretar a cidadania no contexto atual e demonstrar que a cidadania plena só será possível com a inclusão social, que na sociedade atual deve abranger a inclusão digital (Iwasaki, 2021, p. 13-15). As pesquisas diferenciam-se em nível de recorte temático.

A tese de doutorado de Bianca Kremer Nogueira Corrêa (2021), com o título “Direito e tecnologia em perspectiva *amefricana*: autonomia, algoritmos e vieses raciais”, analisa os efeitos vieses algorítmicos oriundos de sistemas de Inteligência Artificial (IA) aplicados a produtos e serviços digitais sobre corpos e experiências não brancos no exercício de sua autonomia. Investiga a reprodução, reforço e ocultamento da discriminação racial por vieses algorítmicos em plataformas e ferramentas de busca, políticas de vigilância e acesso a produtos e serviços. Reflete sobre os efeitos da colonialidade na interseção entre direito e tecnologia a partir da categoria político cultural da amefricanidade e do referencial de Lélia Gonzalez. Parte da hipótese de que tanto o direito quanto as novas tecnologias seguem estruturas de discriminação, por trás de uma suposta neutralidade e igualdade formal. Analisa os desafios regulatórios no cenário brasileiro para o efetivo combate à discriminação racial impulsionada por agentes autônomos e sistemas inteligentes e propõe uma narrativa que reposicione o papel do direito nos desafios ético-jurídicos sobre os processos de violência e discriminação no ambiente digital.

A tese é relevante para esta pesquisa, pois exemplifica a construção teórica que aqui se pretende realizar, mesmo não sendo esse o seu objetivo. Explica-se. Esta tese versa sobre a limitação ou diminuição da liberdade, a partir da modulação algorítmica. Partindo-se dessa hipótese, busca-se a propositura de modelos de proteção da liberdade e autonomia nas redes. Com esta pesquisa, visa-se demonstrar que a discriminação algorítmica é um dos efeitos da limitação ou diminuição da liberdade e autonomia humana.

A dissertação de mestrado de Pedro Bastos Lobo Martins (2021), intitulada “A regulação do *profiling* na Lei Geral de Proteção de Dados: o livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica”, busca propor uma base teórica para que o *profiling* possa ser analisado à luz das regras de proteção de dados. O objetivo geral é analisar como a técnica de *profiling* impacta a construção da identidade pessoal, o livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação informativa e caminhos para a proteção da pessoa encontrados na LGPD. Como resultado da pesquisa, propõe três deveres obrigacionais para agentes de tratamento que se utilizam de *profiling*: uma proteção substantiva a partir do devido processo informacional e o direito a inferências razoáveis como forma de regular os resultados gerados pelo tratamento automatizado; um dever dialógico a partir do direito à explicação; e, por fim, a realização de avaliações de impacto como materialização do dever de *accountability* e chave para o escrutínio público do uso de tecnologias que geram riscos a direitos fundamentais.

No primeiro capítulo, demonstra como a autodeterminação informativa é um desdobramento do livre desenvolvimento da personalidade e que esses princípios necessariamente devem estar em constante abertura para a realidade social e tecnológica, servindo como fundamento para a proteção da pessoa em contextos ainda não devidamente regulados (Martins P., 2021, p. 13). Também analisa o direito à privacidade e sua evolução para adequação ao contexto tecnológico atual. Após, investiga a identidade pessoal como uma construção narrativa e busca compreender os impactos de atividades de tratamento de dados pessoais automatizadas no desenvolvimento da identidade pessoal do titular. Analisa a prática de *profiling* e a identifica como uma atividade que representa grandes riscos para a autodeterminação informativa e para o livre desenvolvimento da personalidade, colocando em xeque o poder de autoidentificação protegido pela privacidade.

Conclui que isso se deve a três principais fatores: I) a avaliação dos usuários unicamente dos dados rastreáveis; II) a autocensura pelo receio de estar sendo vigiado; e III) a dimensão coletiva e sistêmica do *profiling*, que afeta não só os sujeitos perfilados, mas a formação e entendimento que se têm de grupos sociais, como representado em novas formas de discriminações emergentes. Ao final, analisa as formas de regulação dessa técnica na LGPD: (I) o direito a inferências razoáveis enquanto pilar de proteção; (II) o direito à explicação enquanto pilar dialógico; e (III) a avaliação de impacto enquanto pilar que materializa o dever de *accountability* e possibilita o escrutínio público (Martins P., 2021, p. 179).

Embora extremamente relevante e útil como referencial teórico para esta tese, a pesquisa de Martins P. (2021) tem objetivos e objetos de análise diversos dos aqui propostos, pois analisa mais propriamente a construção da identidade por meio da privacidade e os impactos do *profiling* e da decisão automatizada.

A dissertação de mestrado de Nathália Brito de Macedo (2022), com o título “A proteção de dados pessoais em banco de dados públicos no atual contexto da sociedade da informação: reflexões sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público brasileiro”, estuda a compatibilização do Regime Jurídico Administrativo com o microssistema de proteção dados pessoais para possibilitar o compartilhamento e a transferência de dados pessoais, em banco de dados públicos, pelo próprio Poder Público. Define bases legais para o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público, a partir do regime jurídico do tratamento de dados pessoais na LGPD e em outras legislações.

A pesquisa de Macedo (2022, p. 11) foi inclusa na revisão pois aborda os temas o capitalismo de vigilância, os direitos de liberdade e a autodeterminação informativa, porém, relaciona-os como direitos fundamentais conexos à proteção de dados. No primeiro capítulo, a

autora aborda uma perspectiva crítica sobre a vigilância excessiva e introduz o conceito de capitalismo de vigilância, visando contextualizar a importância da proteção de dados pessoais em sua acepção coletiva (Macedo, 2022, p. 16).

Macedo (2022, p. 33) investiga os impactos da exposição dos titulares de dados pessoais para o Estado Democrático de Direito e os fundamentos republicanos e aborda a liberdade política como um dos direitos fundamentais impactados. Assim, não enfoca sua análise na liberdade e autonomia humana, nem trabalha especificamente os direitos da personalidade.

2.2.3.2 Resultados do Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES

A dissertação de mestrado de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2001), intitulada “Aspectos sobre o direito à vida e à liberdade, sob a influência da religião, da moral e dos costumes, e sua evolução como direito de personalidade”¹⁹, aborda a origem do direito à vida e à liberdade e a evolução desses direitos através das civilizações, dos costumes, da religião, das primeiras normas e códigos até os dias atuais.

A autora analisa o direito à vida e à liberdade. Em relação ao último, argumenta tratar-se de um direito fundamental e da personalidade e investiga na História da humanidade o surgimento da escravidão e as consequências desta, assim como as lutas pela abolição da escravatura e a igualdade entre os homens (Fermentão, 2001, p. 12). Embora a pesquisa da autora seja um referencial teórico para o capítulo terceiro sobre a liberdade, sua análise distancia-se da realizada nesta tese, pois aqui se busca investigar a colocação da liberdade como um direito da personalidade, sua relação com a autonomia e autodeterminação. Ademais, no desenvolver desta pesquisa, examina-se o direito à liberdade frente à realidade tecnológica atual em que mecanismos de controle e poder, potencialmente, a subjugam.

Outro trabalho da mesma autora, localizado na revisão, foi sua tese de doutorado, com o título “Por um paradigma de essencialidade: o elenco indispensável de direitos personalíssimos para tutelar a liberdade”, que foi analisada a partir do livro publicado pela autora sobre a pesquisa de doutorado²⁰ com o título “Direito à Liberdade: por um Paradigma

¹⁹ Foi necessário o contato com a prof.^a Dr.^a. Cleide Fermentão, docente do curso de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Unicesumar, que enviou o arquivo em Word da sua dissertação de mestrado para a realização da análise.

²⁰ Foi necessário o contato com a prof.^a Dr.^a. Cleide Fermentão, docente do curso de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Unicesumar, que doou a esta pesquisadora uma edição do livro publicado da sua tese de doutorado, para realização da análise.

de Essencialidade que dê eficácia ao Direito Personalíssimo da Liberdade”. Essa pesquisa de Fermentão (2009) investigou os paradigmas históricos e a influência da religião na travessia do direito à liberdade, até chegar ao direito contemporâneo e ao paradigma atual. Busca responder à seguinte problemática: estaria o paradigma atual exercendo plenamente a proteção à essencialidade do Direito à Liberdade do ser humano? O surgimento de um novo paradigma alcançará os contornos das necessidades da pessoa humana em sua personalidade e tutelar a pessoa, como deve o Direito proteger a vida humana?

A autora parte da hipótese de que o paradigma dominante é insuficiente para a eficácia da liberdade humana, pois tem uma série de problemas como a ausência de condições para exercício dos direitos fundamentais, a existência de desigualdades sociais, desrespeito à dignidade humana, guerras e terrorismo, a escravidão moral, o fortalecimento da violência e a omissão estatal, que resulta no enfraquecimento do Direito, no empobrecimento dos valores axiológicos e, por consequência, na perda da liberdade. Discute a necessidade de um novo paradigma que tenha o ser humano e sua liberdade como essências. Em outras palavras, sustenta a necessidade de construção de um novo paradigma que se pautar na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade e que fundamente o direito à liberdade (Fermentão, 2009, p. 18-20).

No primeiro capítulo analisa os paradigmas e a travessia dos modelos jurídicos na história do Direito até o paradigma dominante atualmente que tem como referência o Iluminismo e a Revolução Francesa e constata que o paradigma dominante não enfrenta os problemas sociais e os fatos sociais²¹. No segundo capítulo analisa os direitos da personalidade e a subjetividade do Direito. No terceiro capítulo se debruça sobre a axiologia do Direito, os valores que norteiam a sociedade contemporânea e o valor atribuído à pessoa para a construção de um novo paradigma de essencialidade. No quarto e último capítulo, analisa o Direito à liberdade como uma das principais aspirações do ser humano e a possibilidade de construção de um novo paradigma de essencialidade no Direito que dê eficácia à liberdade, pautado no valor da dignidade da pessoa humana, e possibilite a criação de uma tutela jurídica eficaz em defesa do exercício dos direitos essenciais à vida humana (Fermentão, 2009, p. 20-22).

A tese de Fermentão (2009) é um referencial teórico para esta pesquisa, à medida que é um dos poucos trabalhos encontrados na revisão que relaciona a liberdade no campo dos

²¹ “O paradigma dominante não enfrenta os problemas sociais e os fatos sociais, a degradação humana, a miséria e falta de interesse do Estado em proporcionar uma vida digna e livre aos seus cidadãos tem gerado o desequilíbrio e o caos social, impedindo-os de desenvolver os potenciais de capacitação, e vida com dignidade e liberdade” (Fermentão, 2009, p. 21).

direitos da personalidade de forma profunda e sistemática, tanto que chega a afirmar a colocação da liberdade como um direito da personalidade, tal como propõe-se aqui. Ademais, a ideia de paradigma desenvolvido por Fermentação, a partir da teoria de Thomas Khun, serve como auxílio teórico a esta pesquisa, sendo possível se considerar que as novas tecnologias introduzem novas formas de violação aos direitos da personalidade (e à liberdade), sendo necessário se refletir sobre um novo paradigma que efetive a liberdade como autonomia no espaço digital, considerando-se, nesse raciocínio, o poder e controle exercido pelas plataformas de mídias sociais. Veja-se, então, que a pesquisa de Fermentação (2009) auxilia esta investigação, servindo como um referencial teórico no estudo. Feita essa ressalva, é possível se identificar certos distanciamentos nos estudos.

Fermentação (2009) analisa a liberdade em uma realidade social em que as tecnologias não tinham os mesmos impactos que os atuais, e o relacionamento entre ser humano e as tecnologias era diverso. Além disso, foi na última década que a relação humana, mediada pelo mundo digital, se estreitou, e a digitalização passou a ser um requisito fundamental na vida das pessoas, fosse para comunicação, acesso à informação, mercado de trabalho, continuidade de relacionamentos, negócios, acesso à educação e afins. Fermentação (2009) analisou as formas de violação ao direito à liberdade, a ineficácia do Direito, os riscos e fatos sociais existentes, porém que não eram intermediados pelas tecnologias, como atualmente.

Outro ponto de contraste das pesquisas diz respeito às teorias críticas acerca da tecnologia e os mecanismos de poder e controle na sociedade tecnológica atual. Outra diferenciação teórica está na análise do direito à liberdade no campo dos direitos da personalidade. Ademais, as pesquisas se distanciam no quesito metodologia e técnicas de pesquisas. Embora o método de abordagem seja o mesmo (hipotético dedutivo), as técnicas de investigação são diversas, pois aqui serão empregadas a análise de patentes com análise de conteúdos e revisão narrativa além da pesquisa bibliográfica comum. Entende-se que essas variáveis são considerações relevantes capazes de diferenciar as duas pesquisas.

A dissertação de mestrado de Patrícia Eliane da Rosa Sardeto (2004, p. 8), com título “Tratamento informatizado de dados pessoais e o direito à privacidade”, traçou um panorama legal e doutrinário a respeito da proteção até então conferida aos dados pessoais no estrangeiro e no Brasil, investigou a influência da tecnologia na sociedade *informacional* analisou a informatização de dados e tratamento e a evolução conceitual da privacidade. Sua proposta foi proteger os dados pessoais por meio do direito à privacidade, em razão da lacuna doutrinária e legislativa até então existente quanto ao tratamento dos dados (Sardeto, 2004, p. 10).

A pesquisadora aborda a liberdade em poucos parágrafos ao relacioná-la com a privacidade e com a autodeterminação informativa. Sardeto (2004, p. 70-74) relaciona o direito à privacidade à liberdade no sentido que a privacidade só pode ser efetivada se exercida em liberdade. A liberdade seria o pressuposto essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa e à garantia da privacidade, mas na vida em sociedade a liberdade é limitada pela liberdade do outro e pelo interesse comum. Essa autora considera a liberdade por uma perspectiva de possibilidade, isto é, um poder de satisfazer um interesse jurídico de natureza econômica ou espiritual, munido de proteção jurídica. Ou seja, o direito à liberdade corresponde à possibilidade de agir conforme se deseja, mas também de acordo com a legislação que estabelece eventual contrapeso a tal prerrogativa.

Sardeto (2004) aborda, em poucos parágrafos, a liberdade para relacioná-la com a privacidade e trata da autodeterminação informativa. Sua análise parte da privacidade e não considera a liberdade um direito de personalidade, nem relaciona a liberdade com autonomia e autodeterminação.

A dissertação de mestrado de Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain (2005, p. 9), intitulada “A superação dos conceitos positivo e negativo de liberdade pela dogmática jurídica constitucional: uma adequação jurídica do conceito de liberdade”, propõe a superação da dicotomia entre liberdade negativa e positiva, pois essa fragmentação da liberdade dificulta, diante da dogmática jurídica constitucional, a superação dos conflitos existentes entre as liberdades e os direitos de segunda e terceira gerações (Chamberlain, 2005, p. 15). Por meio do resgate do percurso político-filosófico responsável pela compreensão da liberdade no mundo jurídico, demonstra a inadequação da divisão estabelecida sob as bases do liberalismo. O objetivo geral foi compreender se técnica da ponderação de interesses é a via adequada para todos os casos de conflitos entre as liberdades ou entre elas e as demais gerações de direitos fundamentais ou se esses conflitos são elevados porque a concepção de liberdade está maculada pelo conceito abstrato de vontade de agir sem compromisso com a comunidade, que é o cerne da convivência e do direito. Propõe-se a encontrar um conceito filosófico que remeta à liberdade como fundamento do Direito e apresentar as possibilidades jurídicas de conhecimento da liberdade como valor ou norma jusfundamental (Chamberlain, 2005, p. 19, p. 16).

Conclui que a construção fragmentária da liberdade como negativa e positiva, que correspondem, respectivamente, aos ideais de liberdade liberal e aos ideais de liberdade democrática, responde a um problema de disputa entre filosofia e política quanto ao *ser* da liberdade. Mas, nem a liberdade negativa corresponde à liberdade dos modernos, nem a positiva, à liberdade dos antigos, pois a discussão diz respeito à existência ou não de uma

esfera privada em que cabe ao indivíduo decidir (Chamberlain, 2005, p. 268). Embora o trabalho seja relevante, não aborda a liberdade sob o viés da personalidade.

A tese de doutorado de Túlio Lima Vianna (2006, p. 11), com o título “Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle”, analisa a privacidade no contexto da vigilância eletrônica e das câmaras de vigilância em espaços públicos. A partir do referencial teórico de Foucault, aborda como o controle social disciplinar, característico das sociedades industriais, foi substituído pelo modelo de controle biopolítico instrumentalizado pela monitoração eletrônica, das sociedades pós-disciplinares, exercido não mais sobre corpos individuais, mas sobre populações inteiras. Afirma que o exercício do poder de controle disciplinar, possibilitado pela monitoração eletrônica, lesa o direito fundamental à liberdade de manifestação de pensamento em locais públicos (Vianna, 2006, p. 167).

Concorda-se com o autor, pois, de fato, a liberdade é colocada em risco no poder disciplinar, porém não só a liberdade na perspectiva de manifestação de pensamento em locais públicos, mas em um sentido mais amplo de liberdade geral. A hipótese da pesquisa parte da compreensão da liberdade enquanto um direito de personalidade e da relação da autonomia humana, localizadas em espaços de violação em razão do capitalismo de vigilância, logo, diversa da pesquisa de Vianna (2006). Apesar de o autor adotar como referencial a teoria de Foucault (1984, 1999, 1994, 2008, 2014) sobre o controle e poder, seu recorte parte do monitoramento eletrônico em câmaras de vigilância em locais públicos, que materializa a tríade do biopoder de monitorar-registrar-reconhecer as populações e selecionar pessoas integrantes de uma população a partir de quaisquer características ou da combinação delas (Vianna, 2006, p. 167), perspectiva diversa ao que se pretende nesta tese.

A tese de doutorado de Eduardo Silva da Silva (2006), com o título “Segurança na sociedade da informação: uma visão desde a autonomia privada”, propõe o reconhecimento de novas funções atribuídas à autonomia privada na regulação de aspectos da sociedade da informação. Em razão da dificuldade de criação de regulações jurídicas internacionais uniformes para o comércio eletrônico, propõe a consideração da autonomia privada (enquanto poder de produção de efeitos jurídicos) como alternativa complementar para a disciplina de questões relacionadas ao estabelecimento de pactos negociais no comércio eletrônico e para a diluição de conflitos deles decorrentes (Silva, 2006, p. 6). Sugere a contenção dos perigos e o reforço da segurança dos negócios jurídicos que se dão via comércio eletrônico mediante o exercício da autonomia privada e a diluição de conflitos com procedimentos como distância entre as partes, a sobreposição de ordenamentos jurídicos diversos e a *online dispute*

resolution, por meio da arbitragem eletrônica. Defende a atribuição de novas funções à autonomia privada, a partir da qual a sociedade civil possa criar e desenvolver mecanismos privados de contenção dos perigos, contribuindo para o incremento da segurança da Internet e, ao mesmo tempo, preservando os seus interesses empresariais na rede (Silva, 2006, p. 6, p. 16).

O ponto em que os trabalhos se aproximam é a primeira parte em que o autor discute a autonomia. Silva (2006, p. 18, p. 22) examina a autonomia privada como fonte e veículo da liberdade econômica, assim, “exclusivamente, como forma de instrumentalização de negócios jurídicos no âmbito empresarial; não se lhe examina na perspectiva da autodeterminação ou em outros aspectos mais caros à filosofia comum e jurídica”. Esse esclarecimento já distancia as pesquisas quanto à abordagem do tema. Além do mais, Silva (2006) examina a autonomia privada frente à teoria dos negócios jurídicos, não sob o viés da teoria geral dos direitos da personalidade.

A tese de doutorado de Daniel Vieira Sarapu (2007, p. 4), intitulada “Para salvar a liberdade através da solidariedade: a justiça como real-liberdade-para-todos proposta por Philippe Van Parijs”, investiga como a liberdade é definida segundo as teorias da justiça concebidas no século XX, sob a hipótese de que a liberdade concebida durante a modernidade apresenta quatro dimensões e que haveria uma aparente contradição entre liberdade e justiça em função de uma compreensão parcial do significado do conceito de liberdade. A partir da teoria de John Rawls propõe que uma teoria da justiça que consiga elaborar um conceito de liberdade que articule essas quatro dimensões conseguiria prover um critério de realização da justiça que implique também a realização da liberdade. Sarapu (2007, p. 11) demonstra a plausibilidade da teoria de Rawls para fornecer o critério mais adequado da relação entre justiça e liberdade na Tabela das sociedades contemporâneas, ao considerar as críticas de Philippe Van Parijs para uma revisão do caráter ambíguo do princípio da diferença. Essa pesquisa se distancia da presente proposta, pois parte da discussão da liberdade a partir das teorias de justiça e não trata da teoria dos direitos da personalidade.

A dissertação de mestrado de Rosival Jaques Molina (2007, p. 6), com o título “O direito da comunicação social brasileira: norma regulamentadora dos meios de comunicação de massa atuantes sob a égide do sistema capitalista”, demonstra de que forma a evolução dos meios de comunicação de massa influencia no desenvolvimento do homem e da sociedade, à medida que se alia ao modo de produção do sistema capitalista e, por meio do instrumental da semiótica, potencializa as formas de alienação e controle do ser humano. Demonstra que, na mesma medida em que a tecnologia dos meios de comunicação permitiu que barreiras do

tempo e espaço fossem vencidas, trouxe consigo as possibilidades de alienação e controle, o que foi agravado pela atuação do sistema capitalista (Molina, 2007, p. 10).

Em razão de suas características, o sistema de produção capitalista gera consequências para a economia, sociedade e para o homem como indivíduo e ser coletivo, pois alia-se aos meios de comunicação de massa para iludir, persuadir e convencer a pessoa – e cercear as liberdades de opinião e pensamento da população – que se torna cada vez mais influenciável por informações, costumes, clichês, estereótipos e ideologias embutidas pelos meios de comunicação de massa, com o objetivo de geração de lucro (Molina, 2007, p. 10-12). Isso traz consequências negativas como o incentivo ao consumo sem consciência, baixa qualidade de conteúdos, exploração de violência e injustiça social, distorção ou manipulação de conteúdos e política, espetacularização de fatos. Mas a indústria cultural pode ser algo positivo por representar democratizar as informações, possibilitar o acesso a bens culturais a todos e entregar, ao ser humano, todas as significações sobre si mesmo e com relação ao seu contexto (Molina, 2007, p. 26, p. 50).

Defende que as informações e os produtos culturais veiculados massivamente não estão imunes às manipulações política, social e ideológica (Molina, 2007, p. 26). Essa manipulação aconteceria em razão de um estado de alienação que tornaria a população submissa à ideologia do sistema. A autora demonstra que os meios de comunicação em massa possibilitaram a reificação, ou seja, a transformação de tudo em coisa, inclusive o ser humano (Molina, 2007, p. 43-26). Por consequência, a diversidade humana entre os pensamentos e comportamentos começa a desaparecer do meio social, e uma nova sociedade é estruturada. Surge uma sociedade constituída por um grupo mensurado pela sua capacidade produtiva e numérica, orientado a um sistema industrial, em que as pessoas são analisadas de forma estatística e numeral (Molina, 2007, p. 45).

Molina (2007, p. 27) afirma que as empresas privadas por trás dos meios de comunicação efetivam formas de controle e manipulação, à medida que os receptores passam a receber apenas as informações que interessam apenas às primeiras, e que esses aspectos são agravados pela atuação dos meios de comunicação de massa em conjunto com o sistema capitalista. Essa análise aponta para uma dominação do comportamento humano contemporâneo.

É possível se constatar que a discussão sobre o uso de meios de comunicação para modulação de comportamentos não é recente. Entendeu-se necessário incluir o trabalho de Molina (2007) na revisão em razão da abordagem quanto aos meios de comunicação em massa no sistema capitalista como instrumentos de controle da pessoa humana. Esta tese pretende avançar nessa reflexão. Ainda que o enfoque de análise da tese não seja

especificamente a indústria cultural e a comunicação em massa, é possível aproximar as reflexões sobre a indústria cultural e comunicação de massas. Embora à época do trabalho ainda não se vivenciava a expansão do uso internet, smartphones e plataformas de mídias sociais, é possível se expandir as reflexões de sua pesquisa a essa nova realidade, tendo-se em vista que se trata de evoluções dos meios de comunicação de massa na atualidade. As reflexões de Molina (2007) podem ser úteis à pesquisa, senão propriamente como referencial teórico, como outra possível perspectiva teórica de abordagem do tema.

A dissertação de mestrado de Laura Schertel Ferreira Mendes (2008, p. 4), com o título “Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo”, estuda a proteção dos dados pessoais do consumidor e sua vulnerabilidade, que não era levada em consideração no tratamento de dados pessoais no âmbito da relação de consumo para fundamentar a tomada de decisões econômicas, políticas e sociais, por organismos estatais e privados. Parte da hipótese de que a proteção de dados pessoais, apesar de ter como fundamento o direito à privacidade, ultrapassa o seu âmbito, pois os danos causados pelo processamento impróprio de dados pessoais são difusos, logo, a tutela jurídica deve ser coletiva. Defende a ação do Estado para a proteção dos dados pessoais do consumidor, pela realização de uma democracia da informação que proteja a autodeterminação e a liberdade de controle das informações pessoais pelo cidadão e a tutela contra a utilização discriminatória dos dados, pois à época não havia uma LGPD em vigor e a proteção dos dados pessoais ainda não era um direito fundamental.

Embora a internet tenha possibilitado a difusão e o aperfeiçoamento de tecnologias, “propiciou também o desenvolvimento de tecnologias de controle, decorrentes do interesse de governos e do comércio e que podem acarretar a restrição da liberdade do usuário”. Apesar do alerta quanto aos impactos na liberdade, Mendes (2008, p. 10, p. 94) estuda os impactos à privacidade dos indivíduos nas relações de consumo.

Interessante é a análise do primeiro capítulo em que afirma que a disciplina de proteção de dados pessoais está fundada na liberdade e na igualdade (Mendes, 2008, p. 12, p. 59). A autora afirma que em uma sociedade pluralista que não visa impor uma única visão de mundo, nem determinada concepção de bem, o titular do direito à privacidade possui um espaço de liberdade na conformação e interpretação de seu direito (Mendes, 2008, p. 23). Explica que historicamente a tutela da privacidade e a proteção de dados vinculam-se ao princípio da liberdade e à autonomia individual, pois a proteção de dados pessoais tem como finalidade prover o indivíduo de poder para “controlar livremente a revelação e a utilização dos seus dados pessoais na sociedade, preservando a capacidade de autodeterminação e de livre

desenvolvimento de sua personalidade” e determinar “em que medida as suas informações pessoais podem ou não ser coletadas e transmitidas e até que ponto isso não viola a sua personalidade” (Mendes, 2008, p. 41). A dimensão da liberdade na disciplina da proteção de dados pessoais consubstancia-se na garantia de controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações na sociedade que foi radicalizado no direito à autodeterminação informativa (Mendes, 2008, p. 43-44).

Embora demonstre essa relação entre liberdade, proteção de dados e autodeterminação, a autora não aborda a liberdade dentro da teoria dos direitos da personalidade. Além disso, relaciona a liberdade com a proteção de dados pessoais apenas quanto ao poder de controle das informações (autodeterminação informacional). Mas nesta pesquisa parte-se de uma visão diversa, ao localizar primeiramente a liberdade como um direito de personalidade, a relação com a autonomia e autodeterminação, e não apenas como um direito à autodeterminação informacional. Ademais, a análise da autora tem como recorte os impactos nas relações de consumo e do marketing direto.

A tese de doutorado de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2009, p. 3), com o título “Liberdade(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro”, propõe uma nova fundamentação da dimensão funcional dos institutos de base do Direito Civil, centrada em uma compreensão plural da liberdade que permite se afirmar que contrato, propriedade e família têm por função propiciar ora a proteção, ora o exercício, ora o incremento de liberdades coexistenciais, tanto do titular de um direito determinado quanto de terceiros que podem sofrer consequências materiais advindas do exercício desse direito. Busca compreender a dimensão funcional do Direito Civil, superando a funcionalização de matriz primordialmente coletivista do início do século XX sem que isso implique um retorno à abstração do individualismo proprietário. A hipótese é de que uma concepção plural sobre a liberdade pode ser um desses elementos de compreensão, definindo alguns dos possíveis sentidos que as finalidades dos institutos do Direito Civil podem assumir como proteção, exercício ou promoção de liberdades coexistenciais.

A tese analisada busca superar a histórica identidade entre liberdade individual e a autonomia privada formal do indivíduo proprietário nas relações de Direito Civil e sustentar um conceito plural de liberdade, que se dirige à dimensão existencial das pessoas em relação. Pauta-se em um conceito plural de liberdade, que é integrado não apenas pela autonomia privada, mas também a liberdade substancial e a liberdade positiva pertinente a situações que extrapolam o patrimônio. Assume que a liberdade não é fundada na lógica da liberdade

negocial (expressão da autonomia privada), categoria patrimonialista que instrumentalizou a liberdade no Direito Civil, mas em uma liberdade mais ampla, de ter identidade própria e assegurar a reprodução de sua subjetividade (Ruzyk, 2009, p. 4).

Entre os liberais, o autor verifica uma tendência de compreensão negativa de liberdade como ausência de coerção – ainda que divirjam quanto à extensão da coerção admitida, sobretudo estatal – e mesmo no pertinente aos fundamentos dessa liberdade (Ruzyk, 2009, p. 15). Já entre os igualitários, a liberdade abrange uma perspectiva positiva de autodeterminação inerente. Esses diferentes modos de se ver a liberdade situam-se em campos diversos, ora em termos de liberdade política, ora em termos genéricos de compreensão do que seria a liberdade individual propriamente dita, ora como uma liberdade de caráter privado (Ruzyk, 2009, p. 22). Diante da polivalência entre os sentidos de liberdade, examina a liberdade negativa e a positiva; a liberdade individual e a coletiva; a liberdade como subordinação; e a liberdade formal e substancial (Ruzyk, 2009, p. 24). Embora os objetivos de pesquisa e recorte sejam distintos, reconhece-se que as análises de Ruzyk são interessantes para a construção do capítulo específico sobre liberdade.

A dissertação de mestrado de Beatriz Ballan Silveira (2009), com o título “Os danos causados aos direitos da personalidade pelo abuso na informação”, examina os danos causados aos direitos da personalidade pelo abuso na informação provocado pela imprensa, comunicações telefônicas e informática. O objetivo é “demonstrar que espécies de danos são causados pela informação, quando os direitos da personalidade são violados por terceiros que usam o seu conhecimento de má-fé” (Silveira, 2009, p. 13). Questiona quais direitos da personalidade são atingidos pelo abuso da informação, quais são e como mensurar os danos são causados; se existem limites para o informar-se; se todos podem utilizar a liberdade da forma como lhe convém e se essa liberdade pode ser definida como um direito de personalidade (Silveira, 2009, p. 12).

O trabalho foi incluso na revisão final, pois foi realizado no mesmo Programa de Pós-Graduação em Direito a que se vincula esta tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR). Além disso, algumas das temáticas trabalhadas pela autora são a liberdade e a colocação desta enquanto um possível direito de personalidade. E introduz os direitos da personalidade no debate sobre os abusos realizados por meios de comunicação. Inclusive, quanto a este último item, Silveira (2009, p. 11) afirma que, em decorrência do avanço tecnológico, os órgãos de comunicação, denominados de mídia, “se tornaram grandes potências, responsáveis, de forma indireta, pelo controle político, pela manipulação de opiniões”, análise pontual a esta pesquisa. Apesar disso, reconhece-se

que a pesquisa de Silveira (2009) se distancia da presente tese quanto à análise dos meios de comunicação, tendo-se em vista que as plataformas de mídias digitais atuais introduziram na problemática tecnologias algorítmicas com potenciais de modulação de comportamentos muito mais concretos e sensíveis que ao tempo do estudo da autora. Em relação à liberdade, sua análise é um tanto diversa. Analisa a espécie liberdade de informação como um direito dos meios de comunicação de agir livremente na divulgação de informações a respeito das pessoas e os danos aos direitos da personalidade destas como a vida privada, intimidade, honra, imagem e dignidade.

A tese de doutorado de Rodolpho Barreto Sampaio Júnior (2009), com o título “Da Liberdade ao Controle: os riscos do Novo Direito Civil Brasileiro”, foi analisada a partir do livro do publicado sobre a pesquisa²². Essa tese sustenta que o *novo* Direito Civil do Código de 2002 representa um retrocesso na linha evolutiva do Direito Civil. Afirma que a redefinição de certos conceitos, aliada à positivação de deveres morais e à transferência ao particular de atribuições estatais, somada ao paternalismo jurídico, vislumbra um Direito Civil de cunho impositivo e autoritário, em que a liberdade cede ao controle (Sampaio Júnior, 2007, p. 10-11).

A tese é desenvolvida em duas partes. Na primeira discute a participação estatal nas relações intersubjetivas como efeito da racionalização das ações civis e reflexo das desigualdades sociais e traços da cultura brasileira. Na segunda parte, discute o argumento de que o Direito Civil, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, seria um avanço na trajetória evolutiva civilista. Para o autor, o novo Direito Civil seria um retrocesso, pois diminui o espaço da liberdade ao ceder lugar à intervenção do Estado nas relações. Explica que a intervenção estatal para a garantia da justiça social não deve implicar o reconhecimento de que o indivíduo é hierarquicamente inferior à sociedade e que suas ações somente se justificariam quando exercidas em proveito geral. Defende que a intervenção é uma forma de se impedir a possibilidade de livremente se exprimir, sem sujeitar-se ao jugo público ou privado, pois é na liberdade que deve se alicerçar a ordem jurídica privada (Sampaio Júnior, 2007, p. 138).

Sampaio Júnior (2007, p. 27, 31) argumenta que o Direito Civil gravita em torno da ideia de liberdade e que seus institutos são construídos a partir da premissa fundamental de que é “necessário conferir ao indivíduo o poder de, em suas relações interpessoais, conduzir-se de acordo com os seus próprios anseios, necessidades e vontade, desde que sem interferir

²² Para localização do trabalho, foi necessário se entrar em contato com o autor em suas redes sociais. O autor encaminhou o *link* para acesso do livro da tese que foi publicado em 2009 pela Editora PUC Minas Virtual.

na esfera de direitos de outrem”. Mas argumenta quem em razão das desigualdades sociais, o novo Código Civil impôs aos particulares, o suposto dever de solidariedade e fundamentado no paternalismo jurídico, obrigações cujo cumprimento caberia ao Estado. Essa lógica colocaria os direitos e liberdades civis em segundo plano.

Embora seja interessante a análise crítica de Sampaio Júnior (2007) ao reconhecer a relevância da liberdade, ela é diversa quanto ao tema, problemática e abordagem desta pesquisa. Ademais, ao contrário do autor, entende-se que o Direito Civil constitucionalizado, ao invés de reduzir de liberdade, é um promulgador desta, à medida que a liberdade moderna não pode mais ser compreendida apenas como a liberdade negativa (liberal), mas evoluiu para a recepção de novas dimensões de liberdade, inclusive a positiva.

A dissertação de mestrado de José Aparecido Camargo (2010), com o título “Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade autônoma como pressuposto da dignidade da pessoa humana. Uma leitura multidisciplinar”, com o objetivo de realizar uma leitura multidisciplinar, a partir da psicologia, teologia, filosofia e sociologia, sobre a vontade autônoma e sua relação com a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Esse trabalho também foi desenvolvido no mesmo Programa de Pós-Graduação a que se vincula esta tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR).

Na exploração do tema, o autor parte dos seguintes questionamentos: qual espectro jurídico no qual se situa a vontade humana? Qual a abrangência da autonomia individual no sistema volitivo do ser humano? Quais os princípios constitucionais que condicionam o exercício da vontade? Qual o tratamento jurisdicional recebido pela manifestação da vontade nas relações jurídicas? Quais as consequências sociais e jurídicas do exercício da vontade como um direito personalíssimo? E, por fim, qual dinâmica baliza o encontro da vontade autônoma com a vontade heterônoma no mundo da vida? (Camargo, 2010, p. 13). Como marcos teóricos, adotou a doutrina jusnaturalista e positivista e a teoria dos direitos da personalidade.

As hipóteses elencadas pelo autor, são que a) a vontade humana é livre, soberana, limitada tão somente pelo livre-arbítrio ou é caracterizada pelo determinismo que direciona o comportamento e do qual não há como se libertar; b) a vontade humana se extrai do valor da dignidade e de todo ordenamento jurídico ou apenas de normas infraconstitucionais; c) a vontade encontra limites de natureza constitucional e infraconstitucional representados nos direitos de personalidade e boa-fé e nas responsabilidades subjetiva e objetiva, ou é ilimitada no âmbito da autodeterminação e na lei natural da consciência? (Camargo, 2010, p. 12-13)

No primeiro e segundo capítulos, analisa o sistema volitivo da pessoa sob o viés da psicologia, teologia, filosofia e sociologia (Camargo 2010, p. 14-154). No terceiro capítulo aborda a história da liberdade sob a perspectiva da vontade. Reconhece que a liberdade é o valor mais caro ao ser humano e que sua concretização contra toda forma de opressão, física, emocional e espiritual, sempre foi buscada (Camargo, 2010, p. 155).

Camargo (2010, p. 25) reconhece que na era pós-moderna, a informação ganha destaque e passa a importar as formas de influência e manipulação de opinião e da vontade da mídia sobre os indivíduos, que fazem as pessoas “perderam a capacidade de pensar, de refletir, ponderar, decidir e escolher e de viver”. Sustenta que as formas de comunicação social, mais tradicionais ou mais modernas, “não pode[m] limitar ou condicionar a vontade humana contra a sua própria dignidade num contexto puramente mercadológico [...] manipulando-a para obter lucros e violando os direitos da personalidade” (Camargo, 2010, p. 32).

Desenvolve o quarto capítulo sobre o estatuto jurídico dos direitos da personalidade na perspectiva da vontade. Aborda a natureza e definição desses direitos enquanto essenciais e inerentes à pessoa e que se encaixam no núcleo axial do valor da dignidade (Camargo, 2010, p. 188-190). No último capítulo analisa os limites delineados pelos Tribunais Superiores brasileiros (Camargo, 2010, p. 258-265).

Ao final, conclui que o ser humano, dotado de livre-arbítrio e do atributo de conduzir-se pela autodeterminação, encontra limites, quando da manifestação da vontade em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, situando-se no âmbito da vontade autônoma e da autonomia privada. Que a vontade também é regulada por preceitos que se relacionam com a própria consciência da pessoa, com a capacidade de julgamento de si mesma, sedimentada por valores que se expressam por meio da solidariedade, da justiça, da fraternidade, da dignidade, em cujos limites se encontra a vontade do seu semelhante (Camargo, 2010, p. 267-268).

O trabalho de Camargo (2010) é relevante por tratar-se de uma pesquisa que analisa o tema sob os direitos de personalidade, mas sua abordagem foge ao proposto nesta tese, pois faz ele uma pesquisa multidisciplinar com o foco na vontade humana como elemento da dignidade, e não propriamente nas ideias de liberdade, autonomia e autodeterminação. Apesar disso, seu trabalho demonstra uma espécie de desenvolvimento de pesquisas ou tendência acadêmica que busca discutir o controle sobre os indivíduos nos estudos jurídicos dos direitos da personalidade.

A tese de doutorado de Maria Amália Oliveira de Arruda Câmara (2010, p. 11), com o título “Controle estatal da informação na internet: os limites definidos pelo debate

democrático brasileiro entre a segurança pública e garantias individuais constitucionalmente protegidas”, analisou o controle estatal da informação na internet e os limites entre segurança pública e garantias individuais. Ante o problema do conflito entre direitos de mesma magnitude, responde ao problema de pesquisa: “como se posiciona jurídico e ideologicamente o Estado brasileiro em relação à normatização do monitoramento eletrônico de usuários de Internet?”. Objetiva identificar o posicionamento ideológico e jurídico do Estado brasileiro sobre a regulação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e a busca pelo equilíbrio ideológico brasileiro no tocante à plena liberdade e ao total controle no espaço da internet (Camara, 2010, p. 21).

A tese foi dividida em três capítulos. Aborda, em cada um deles, a análise dos direitos e deveres individuais e coletivos no debate em torno do Marco Civil da Internet, isto é, privacidade; liberdade de expressão; direito de acesso (Camara, 2010, p. 27-28). No primeiro capítulo analisa a privacidade e, no segundo, a liberdade de expressão (por serem direitos opostos). No terceiro, dedica-se ao direito de acesso e faz uma ponte com os dois primeiros ao exibir a possibilidade de um acesso completo com plena liberdade de expressão e direitos correlatos e os limites desse acesso, a partir do respeito às garantias relacionadas à privacidade (Camara, 2010, p. 28). Na conclusão, identificou a “predisposição do governo brasileiro a abrir o debate para seus cidadãos, tornando públicas as discussões, mantendo atualizadas as alterações legislativas em mídias eletrônicas oficiais” (Camara, 2010, p. 28), o que se confirmou com a aprovação do Marco Civil da Internet em 2014.

Embora a tese tenha como contexto o debate sobre qual o ponto de equilíbrio entre a plena liberdade e o pleno controle, seu ponto de partida é diverso, pois não trabalha o controle sob a perspectiva dos mecanismos de controle e poder, mas examina o mecanismo de controle exercido pelo Estado brasileiro por meio da normatização para assegurar a segurança jurídica na internet.

A dissertação de mestrado de Igor Rodrigues Britto (2010, p. 7), intitulada “Proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo e o controle da atividade publicitária no Brasil”, discute se os direitos fundamentais das crianças são prejudicados a partir do exercício de liberdades econômicas pelos fornecedores de produtos e serviços na sociedade de consumo. Para tanto, estuda as implicações da publicidade dirigida ao público infantil na proteção integral da criança. Analisa o conflito entre a liberdade publicitária (com fundamento na livre iniciativa e livre concorrência) e a proteção da criança. A partir de estudos transdisciplinares da sociologia do consumo, psicologia e antropologia infantil e direito do consumidor, busca soluções para a eficácia da proteção dos direitos fundamentais

da criança na sociedade de consumo, em teorias de restrição, controle da atividade publicitária e ponderação de direitos.

No primeiro capítulo, Britto (2010, p. 21-69) investiga a sociedade do consumo infantil, as publicidades dirigidas às crianças e os princípios contra a publicidade abusiva, previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), como o princípio da identificação da publicidade. Analisa a colocação da criança como titular de direitos fundamentais, o princípio da proteção integral infantil, a necessidade de controle de publicidade infantil em países estrangeiros e as propostas de ampliação de controle de publicidade dirigida às crianças no Brasil (Britto, 2010, p. 70-114). Demonstra que a publicidade infantil representa um obstáculo ao exercício da liberdade da criança e viola a proteção integral por meio da publicidade dirigida (Britto, 2010, p. 127-166).

A análise da liberdade parte da ideia de autonomia privada que assimila um ser humano livre em suas vontades e escolhas para a tomada de decisão. Defende que a sociedade de consumo, por meio da publicidade direcionada, é capaz de violar a autonomia da vontade e liberdade das crianças, por meio da restrição de possibilidades de escolhas impostas por fornecedores de produtos e serviços, ou manipulação por técnicas de marketing para persuasão ao consumo (Britto, 2010, p. 121). A publicidade infantil, direcionada, impede “que a criança forme sua opinião autônoma sobre o produto ou serviço anunciado, dada a sua condição especial de vulnerabilidade que a torna facilmente manipulável” (Britto, 2010, p. 215), comprometendo a liberdade e autonomia da vontade e prejudicando o bem-estar social e a qualidade de vida das crianças (Britto, 2010, p. 219). Em razão da incapacidade absoluta, as crianças são impedidas de participar de negócios jurídicos e podem ser tratadas como consumidores, logo, a publicidade deve ser direcionada apenas aos responsáveis ou pais (Britto, 2010, p. 216).

Ao final, discute os limites constitucionais à publicidade dirigida ao público infantil e o debate acerca da liberdade da atividade publicitária e livre iniciativa *versus* a proteção integral de crianças. Na conclusão, considera possível a limitação do exercício da atividade publicitária infantil e propõe a adoção da técnica de ponderação com base na proporcionalidade na proposição de uma lei restritiva que controle rigorosamente a publicidade infantil (Britto, 2010, p. 218-221).

Embora a análise seja relevante e considere a liberdade em suas acepções de autonomia e autodeterminação, ela se diferencia quanto ao mecanismo de subjugação e o recorte à publicidade infantil. Também se distancia quanto ao nível do controle estabelecido na sociedade de consumo em comparação ao capitalismo de vigilância da sociedade de

controle e aos instrumentos utilizados para tanto. Britto (2010) apenas aborda a questão em nível de liberdade ao consumo com o recorte na publicidade infantil e do marketing de publicidade.

Quanto aos instrumentos de controle, embora o marketing, a publicidade direcionada e a programação televisiva, como analisa Britto (2010), sejam temáticas relacionadas, não se trata do único e nem dos modos mais eficazes de manipulação das gerações atuais (inclusive crianças), nas quais o meio de comunicação mais utilizado são as redes sociais.

A dissertação de mestrado de Diogo Valério Félix (2012, p. 8), intitulada “Crítica à teoria clássica dos direitos da personalidade”, também elaborada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, discute que existe uma ideologia constante na teoria dos direitos da personalidade que nega a personificação do ser humano, ao privilegiar o sistema e o utilitarismo de consumo que estigmatizam o ser humano. Examina a teoria dos direitos da personalidade em sentido mais filosófico, ao constatar que, na pós-modernidade (modernidade na terceira fase), trazem-se profundas transformações ao *modus vivendi* e na consciência do homem e essas transformações impactam a teoria dos direitos da personalidade (Félix, 2012, p. 8). No primeiro capítulo analisa as três fases da modernidade, tendo em vista as profundas e contundentes influências desses períodos na vivência do homem. A primeira fase é desenvolvida na relação entre o contrato social e a identificação da liberdade negativa; a segunda fase estabelece-se com a relação entre a Revolução Industrial e a ascensão da sociedade de consumo; e a terceira fase é identificada pela globalização do mundo e a liquidez da sociedade contemporânea.

Explica que a liberdade para os pensadores liberais, como Locke e Rousseau, era concebida como decorrente do direito natural, um bem natural do ser humano. Mas o exercício do poder monárquico deturpou a liberdade natural e fez prevalecer um estado de não liberdade que seria pacificado com o contrato social, no qual os indivíduos não renunciam a todos os seus direitos, mas apenas à parte da liberdade natural para a preservação da sociedade (Félix, 2012, p. 15-16). Essa liberdade fomentou a livre concorrência, a exploração e a alienação da mão de obra, legitimadas pelo contrato social, e contribuiu para a construção do sentido negativo de liberdade (Félix, 2012, p. 18).

A segunda modernidade se caracteriza pela Revolução Industrial e pelo advento da sociedade de consumo, e as relações foram reduzidas à mediação pela produção, consumo e lucro (Félix, 2012, p. 20-21). A terceira modernidade ou pós-modernidade, aliada ao crescente processo industrial, à ascensão do capitalismo, à força vinculante dos contratos e ao princípio

da sociedade de consumo, gerou a submissão e sujeição dos operários ao proprietário e transformou, por meio do formalismo jurídico, o ideal moderno de emancipação da pessoa em uma verdadeira servidão (Félix, 2012, p. 9). A globalização e a lógica do consumo conduziram a um processo de liquidez do homem que teve como primeiros aspectos a relativização e a subjetivação dos valores. Essas mudanças, para Félix (2012, p. 25), corromperam a concepção de liberdade que passou de ausência de limites e de coação para ser entendida como possibilidade de aquisições materiais.

Para o autor, a globalização engendra novos problemas que interferem na estrutura da sociedade moderna, que redundará em veementemente crise ocasionada pela ausência de consciência e liberdade na sociedade pós-moderna (Félix, 2012, p. 26). A fronteira entre o público e o privado tornou-se cada vez mais embaçada. O marketing difundido na televisão ou na publicidade da internet tornou-se público “e passou a manipular a opinião, chegando no âmbito privado sem que o sujeito saia de seu recôndito mais íntimo”. Félix (2012, p. 28) afirma que “a sociedade consumista revela-se por um amontoado de seres individuais manipulados e uniformizados que não fruem liberdade, sequer no sentido negativo”. Precisamente, esse é o recorte temático desta tese: a análise das concepções de liberdade e desta enquanto um direito de personalidade, frente aos novos mecanismos de controle engendrados na sociedade digital. As referências e preocupações de Félix (2012) já há alguns anos sobre esse tema, ainda que de forma breve, confirmam a necessidade de se debater o tema e a pertinência de discuti-lo no âmbito da teoria dos direitos de personalidade.

A par das considerações anteriores, no segundo capítulo, o autor compreende os fenômenos que compõem a natureza ontológica do ser humano enquanto ser integral e o resgate ao humanismo integral. Essa proposta tem a finalidade de pensar uma teoria jurídica que rompa com os paradigmas da modernidade e garanta a personificação do ser humano a partir da consciência e do exercício da liberdade em sentido filosófico (Félix, 2012, p. 31). Nesse processo de dignificação do ser humano sob o olhar dos direitos da personalidade, o autor introduz a liberdade, pois a compreende como um valor que é “condição *sine qua non* para os demais valores, indispensável na realização do homem enquanto formação de sua própria natureza de ser humano, e consequentemente de sua dignidade” (Félix, 2012, p. 36).

No terceiro e último capítulo, ele aborda criticamente a teoria clássica dos direitos da personalidade (Félix, 2012, p. 54 em diante). Os direitos de personalidade são definidos por Félix (2012, p. 64) como aqueles “direitos inerentes à própria pessoa, necessários à obtenção de sua personalidade, regulando seus aspectos físicos, mentais e morais, tornando-o, desta forma, um indivíduo único no meio em que vive”. Além disso, são direitos que

“individualizam o indivíduo no meio social, dotando-o de personalidade, tornando-o capaz de aquisição de direitos e obrigações”, pois a personalidade é a pré-condição, fundamento e pressuposto destes (Félix, 2012, p. 64).

A análise crítica à teoria dos direitos da personalidade é que esta teoria se reveste de ideologia, utopia ou demagogia e é utilizada como ferramenta de manutenção da dominação de uma classe sobre a outra (Félix, 2012, p. 70, p. 72). A contradição se encontra na efetivação dos direitos de personalidade que se fundamentam no axioma da dignidade. Os direitos da personalidade dependem de conteúdos materiais para a sua efetivação. Esses conteúdos (mínimo existencial) são criados e disponibilizados pelo Estado. Mas, antes provedor das condições mínimas de existência digna, o Estado tornou-se ferramenta de dominação e manutenção de poder de uma classe sobre a outra (Félix, 2012, p. 76). Em razão da (im)possibilidade material do Estado de garantir tais condições mínimas, a essencialidade dos direitos de personalidade é relativizada. Em resposta à crise que identifica na teoria dos direitos de personalidade, Félix (2012, p. 78-79) propõe a educação como via para libertar o ser humano da alienação em que se encontra, meio para retomar sua consciência e realizar-se em um projeto de dignidade.

Entende-se que as construções feitas por Félix (2012) sobre os direitos de personalidade são relevantes para esta pesquisa, pois um dos objetivos da presente pesquisa é debater se o direito à liberdade se integra à categoria de direito da personalidade, e as elaborações feitas pelo autor serão úteis na fundamentação do capítulo específico na tese, mas reconhece-se que sua abordagem é essencialmente filosófica, o que é diverso do que se pretende. Apesar disso, o raciocínio crítico sobre a inefetividade dos direitos da personalidade, que foi realizado pelo autor, contribui a esta pesquisa em particular, quando recortado com o enfoque da liberdade humana.

A tese de doutorado de Camila Castanhato (2013), intitulada “Liberdade”, propõe um novo conceito de liberdade a partir da mitologia grega, metodologicamente inserida no jus-humanismo normativo e no capitalismo humanista, com reforço da teoria imaginária do Direito e da totalidade, e analisa as variações do conceito de liberdade na história ocidental na Antiguidade, na Idade Média e na Modernidade. Castanhato (2013, p. 25) defende um conceito de liberdade que implica consciência da coexistência, ou seja, que dialoga e se conecta com as demais dimensões dos direitos humanos como a igualdade e a fraternidade. Trata do tema sob o viés da filosofia do Direito e a partir de marcos teóricos filosóficos, por esse motivo, diferencia-se desta pesquisa. Apesar disso, frisa-se que foram observados os

capítulos segundo e terceiro, em que a autora examina as variações do conceito de liberdade, para auxílio nesta pesquisa e construção do terceiro capítulo desta tese.

A dissertação de mestrado de Felipe Strib da Silva (2015), intitulada “A proteção jurídica dos dados pessoais nos países do Mercosul em face da segmentação comportamental: um estudo comparado”, investiga o tratamento jurídico conferido aos dados pessoais nos ordenamentos jurídicos da Argentina, Uruguai e Brasil e discute se essas legislações são eficazes para evitar a estratégia de marketing da segmentação comportamental ocorrida na internet. À época da pesquisa, o Brasil era o único país do Mercosul que ainda não contava com legislação específica sobre a proteção de dados pessoais. Os problemas de pesquisas elencados foram: “Qual o grau de proteção que estas legislações concedem ao cidadão internauta? Este maior grau de proteção legislativa surte um reflexo alterando significativamente nas políticas empresariais dos intermediários da Internet, gerando Termos de Política de Privacidade mais protetivos?” (Silva F., 2015, p. 5).

Por meio de uma abordagem dedutiva e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, parte de uma compreensão ampla de autodeterminação informativa, de sociedade informacional e da estratégia de marketing de segmentação de comportamentos. Conclui que a existência de legislação específica sobre a proteção de dados pessoais na internet amplia a proteção do titular dos dados ao privilegiar o exercício da sua autodeterminação informativa, como nas legislações da Argentina e Uruguai, e que a ausência de regulamentação dificulta o exercício do controle pelo titular sobre a destinação dos dados.

A análise de Silva F. (2015) é direcionada à proteção de dados pessoais que são tratados em bancos de dados para fins de segmentação comportamental, assim, o tema da segmentação é objeto de análise do primeiro capítulo, com o suporte de outras áreas do conhecimento como a Psicologia, a Comunicação Social e a Publicidade e Propaganda. Apenas esse capítulo teria alguma relação com o tema da tese, pois parte da ampliação do controle na sociedade da informação e estuda a segmentação como uma técnica que viola direitos fundamentais. Mas, após a leitura do texto, é possível se distanciar as pesquisas.

A segmentação comportamental, segundo explica o autor, é uma estratégia de marketing que se inicia com o monitoramento do comportamento das pessoas na internet, e, com o uso dessas informações recolhidas, dirigir-lhes publicidade conforme as inferências a respeito dos interesses, e que pode ser muito mais ostensivo que o tradicional marketing de massa, pois é direcionado a um pequeno grupo de indivíduos previamente selecionados pelos seus gostos e preferências (Silva F., 2015, p. 49, p. 51). O autor explica que essa segmentação do comportamento por meio da coleta de dados para condução de conteúdos de publicidade

fragiliza a privacidade. Por isso, afirma a necessária releitura do direito à proteção da personalidade na perspectiva informacional e introduz o direito à autodeterminação informativa. O desenvolvimento de Silva F. (2015) aproxima-se do que já foi verificado nas demais pesquisas aqui analisadas e que encerram a análise do impacto das tecnologias e vigilância sobre os direitos de privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa, mas sem se aprofundar nos direitos da personalidade e, ainda, sem adentrar na questão da liberdade ou autonomia.

A tese de doutorado de Claudio Oliveira Santos Colnago (2016, p. 6), com o título “Liberdade de expressão na internet: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação”, contextualiza as questões envolvendo o direito fundamental à liberdade de expressão na internet a partir da teoria de Lawrence Lessig sobre as quatro forças de regulação – o Direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura – e discute cada uma das formas de regulação. Analisa o direito à liberdade, mas sob o recorte da liberdade de expressão ao buscar responder ao problema: “quais aspectos hermenêuticos e técnicos devem ser levados em consideração na solução de colisões de direitos fundamentais que envolvam a liberdade de expressão exercida via Internet?”. Conclui com parâmetros regulatórios e hermenêuticos para orientar as situações de colisão de direitos fundamentais envolvendo a liberdade de expressão na internet a partir das quatro forças regulatórias descritas em Lessing. Identifica os seguintes instrumentos regulatórios: a remoção de conteúdo, o exercício de resposta e o direito ao esquecimento (Colnago, 2016).

Colnago (2016) direciona sua pesquisa a uma das expressões da liberdade: a liberdade de expressão no espaço digital. Essa temática aproxima-se desta pesquisa à medida que uma das manifestações da liberdade que tem sido potencialmente violada no contexto do capitalismo de vigilância é justamente a liberdade de expressão. Contudo, o enfoque do autor é diverso ao ter estudado os caminhos hermenêuticos e técnicos a serem levados em consideração na solução de colisões de direitos fundamentais que envolvam a liberdade de expressão exercida na internet, e não propriamente caminhos para a solução – se é que seja possível – da perda da liberdade, autonomia e autodeterminação, que, invariavelmente, reflete na liberdade de expressão.

A dissertação de mestrado de Yasmine Ueques Pitol (2017), com o título “A publicidade infantil na sociedade de consumo: uma análise empírica da publicidade e de sua (in)conformidade com o direito brasileiro”, analisa a publicidade infantil frente ao marketing e objetiva verificar se o fenômeno empírico obedece ao Direito brasileiro e aborda, de forma crítica e jurídica, o que foi observado empiricamente. Busca responder se a comunicação

mercadológica dirigida ao público infantil, presente em embalagens de balas e biscoitos recheados, está de acordo com o Direito brasileiro. A hipótese foi de que a pesquisa empírica demonstraria, em elevado número de objetos, inadequação entre o dado de realidade e o dado normativo, evidenciando desconformidade entre o empírico e o Direito brasileiro (Pitol, 2017, p. 8). Para tanto, realiza uma pesquisa empírica em embalagens de biscoitos recheados e balas, descritas como de gelatina e de goma, comercializados em dois hipermercados do município de Canoas, no Rio Grande do Sul (Pitol, 2017, p. 7-9). Adota como referenciais teóricos as obras de Gilles Lipovetsky, Zygmunt Bauman, Jean Baudrillard, Guy Debord e Benjamin Barber que fornecem elementos para a compreensão da sociedade de consumo. Ao final, conclui que a comunicação mercadológica observada no fenômeno empírico contraria o Direito brasileiro.

No primeiro capítulo, traça um panorama do advento da sociedade de consumo e suas características e discute o papel da essencialidade para sedução publicitária na sociedade de consumo e a construção do Direito do Consumidor no Brasil, com ênfase no controle exercido sobre a publicidade. No segundo capítulo, expõe a pesquisa empírica realizada, o método e metodologia e as opções de análise da pesquisa, os resultados encontrados e a discussão. Com a pesquisa empírica, busca localizar elementos que evidenciam o poder de atração sobre o público infantil, constatando-se essa característica na presença de personagens, linguajar infantil, estímulo à curiosidade, convite para a participação em brincadeiras, jogos, excesso de cores, dentre outros aspectos que demonstrem compatibilidade com o imaginário infantil (Pitol, 2017, p. 9, p. 122). No terceiro capítulo, aproxima os dados empíricos dos dados normativos e analisa os resultados da pesquisa à luz dos comandos normativos provenientes da Constituição Federal, do CDC, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 163, de 2014, do Conanda (Pitol, 2017, p. 9).

Aborda, brevemente, a questão da autonomia no sentido de que o consumidor se encontra subjugado por uma nova forma de dominação e controle não totalitário, mas suave, exercido pelo consumismo, e que se concretiza por meio do uso da sedução das emoções (Lipovetsky, 2005, p. 85). Afirma que a autonomia do consumidor está deformada de acordo com os interesses do mercado, em razão das publicidades e técnicas de marketing, sendo impossível se distinguir as escolhas livres das induzidas (Pitol, 2017, p. 26). Mas enfoca a análise na questão da sedução ao consumidor pelas emoções, do que na discussão sobre a autonomia (tendo abordado esse tema apenas em dois parágrafos). A pesquisa Pitól (2017) e a proposta desse projeto se distanciam quanto ao tema e recorte desta pesquisa, pois a autora discute a publicidade infantil e demais elementos como problema, objetivos e métodos.

A dissertação de mestrado de Manuela Caldas Fontenele Alves (2017), intitulada “A liberdade nos caminhos da reconstrução de argumentos entre o direito público e o direito privado”, faz uma análise crítica ao papel da liberdade como fundamento do direito com o objetivo de verificar se o estudo dicotômico do direito permite se compreender o fenômeno jurídico como um todo e se a autonomia privada pode ser configurada como direito fundamental a ser efetivado, e não meramente declarado (Alves, 2017, p. 9). A hipótese é de que “A liberdade é direito fundamental e, para a sua efetivação, precisa de uma tese de convergência do direito, que supere a lógica binária de diferenciação entre o público e o privado” (Alves, 2017, p. 17).

Explica que, assim como o Direito é dicotômico entre os âmbitos privado e público, a liberdade também é: há aquela de ordem pública, que se compreende como direito fundamental e outra, de ordem privada, vislumbrada como um obstáculo, carecedora de limitação ou restrição e, por assim dizer, menos fundamental (Alves, 2017, p. 11). Demonstra, ao longo dos capítulos primeiro e segundo, a necessidade de se superar a dicotomia público-privado sob uma argumentação de convergência. Por consequência, constrói, ao longo dos capítulos segundo e terceiro, o argumento de convergência de que “a liberdade é uma só, como o direito, ainda que detenha variadas possibilidades conceituais, e [ela] constitui elemento essencial do próprio direito, seja ele público ou privado” (Alves, 2017, p. 18).

A partir da superação da dicotomia público-privado e da compreensão de que a liberdade é o fundamento de todo direito, sustenta que a autonomia privada não é e não deve ser reduzida exclusivamente ao *pacta sunt servanda*²³ e deve ser considerada por outra perspectiva, indo além dos formalismos obrigacionais e contratuais e das questões que envolvam meramente o patrimônio das pessoas – deve estar vinculada à ideia de autodeterminação (Alves, 2017, p. 69). A “autonomia privada seria mais autodeterminação pessoal do que liberdade contratual ou autonomia da vontade – e essa ideia é intimamente condizente com o ideal de pluralidade e de liberdade do homem pós-moderno” (Alves, 2017, p. 69). Essa concepção (e construção) é interessante para esta pesquisa.

A dissertação de mestrado de Rodrigo Dias de Pinho Gomes (2017), intitulada “Big data: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação”, analisa os modelos regulatórios da privacidade e consentimento para o tratamento dos dados pessoais em tempos de *big data*. Aborda propostas doutrinárias e legislativas capazes de compatibilizar essa prática com os direitos da personalidade, levando em consideração a necessidade de se tutelar

²³ Princípio da força obrigatória dos contratos.

integralmente a pessoa humana e a autodeterminação informativa. Também discute o cenário brasileiro à luz das experiências internacionais. Tal como as demais investigações, à época da pesquisa, a LGPD ainda não havia sido aprovada, apenas o Marco Civil da Internet.

Gomes (2017, p. 10-11) contextualiza o *big data* e demonstra os benefícios do tratamento de grande volume de dados e os riscos sociais e aos direitos da personalidade dessa prática como ações discriminatórias, monitoramento e vigilantismo. Em seguida, aborda a tutela da privacidade e a evolução à tutela dos dados pessoais e os diferentes modelos de proteção à luz do consentimento, responsabilização dos agentes e dever de transparência.

Embora o autor estude o *big data*, não discute as teorias críticas à tecnologia, tal como nesta tese. Na análise dos riscos aos direitos da personalidade, também não direciona o debate ao direito à liberdade e autonomia, restringindo-se aos direitos à privacidade e proteção de dados. Evidencia-se o distanciamento das pesquisas.

A dissertação de mestrado de José Aldízio Pereira Júnior (2017), com o título “Autonomia privada na sociedade de consumo: o problema da regulação da publicidade infantil”, tematiza a legitimidade da intervenção estatal na regulamentação da publicidade infantil. Por meio do método dedutivo, a partir da perspectiva da sociedade de consumo, investiga em que medida o Estado tem legitimidade para, restringindo a autonomia privada dos indivíduos, regular a publicidade destinada ao público infantil (Pereira Júnior, 2017, p. 11).

No primeiro capítulo, o autor analisa as teorias filosóficas do positivismo e naturalismo para estabelecer um enquadramento cientificamente embasador da autonomia privada, tendo em vista a falta de preocupação de boa parte da doutrina em situar cientificamente o conceito dessa autonomia. Investiga o reconhecimento da superação do conteúdo da autonomia da vontade, gestada nos séculos XVIII e XIX, e pelo advento, na pós-modernidade, da autonomia privada, conceito que remodelou a centralidade da liberdade como elemento absoluto (Pereira Júnior, 2017, p. 12).

No segundo capítulo, ao abordar a sociedade moderna, faz uma investigação sociológica das relações modernas das pessoas com os bens de consumo e as novas peculiaridades da vida em sociedade, a partir das obras dos sociólogos Baudrillard e Bauman. Por fim, no terceiro capítulo, investiga a legitimidade da intervenção do Estado na publicidade infantil, os instrumentos normativos, públicos ou privados, existentes para a regulamentação da publicidade infantil no Brasil e se a (hiper)vulnerabilidade infantil consiste em um suporte valorativo suficiente para a interferência do Estado na autonomia privada das famílias consumidoras (Pereira Júnior, 2017, p. 12-13).

Os trabalhos distanciam-se, pois o autor direciona a pesquisa para a autonomia privada nas relações de consumo, de modo a relacioná-la à vulnerabilidade do consumidor infantil. Embora relevante, o estudo de Pereira Júnior analisa a sociedade de consumo sob o invés da publicidade infantil e não considera em sua análise os efeitos das plataformas de mídias sociais.

A dissertação de mestrado de Laís Michele Brandt (2018), com o título “O dever de proteção à autodeterminação informativa na sociedade da informação”, tematiza o direito ao dever de proteção à autodeterminação informativa, a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão, que decidiu que o livre desenvolvimento da personalidade admite a proteção face do levantamento, armazenagem, uso e transmissão ilimitada dos dados pessoais. Busca responder à questão sobre se, no Brasil, é possível a construção de um dever de proteção à autodeterminação informativa na sociedade da informação. Ao final, conclui pela possibilidade de construção de um dever de proteção à autodeterminação informativa em sua dimensão objetiva, para promoção do livre desenvolvimento dos direitos da personalidade e da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana (Brandt, 2018, p. 8-9).

Essa pesquisa foi inclusa na análise, pois sua análise perpassa pelos direitos da personalidade, porém enfoca a possibilidade de a autodeterminação informativa ser considerada tanto um direito da personalidade em espécie quanto um dever. Logo, o objetivo e problema de pesquisa das pesquisas são diversos, embora ambas analisem a sociedade de informação e os direitos da personalidade. Nada obstante, entende-se que a investigação de Brandt (2018) pode ser relevante neste estudo ao discutir a proposta de tutela da liberdade e autonomia frente à modulação algorítmica, o que se estabelece pela construção de um novo dever jurídico.

A dissertação de mestrado de Rochelle Cardoso Barth (2018), intitulada “Direito e neurociência: liberdade, racionalidade e responsabilidade”, discute uma temática relevante e original, mas que se afasta desta pesquisa, pois analisa as descobertas no campo da neurociência e a possibilidade de novos modos de responsabilização e penalização do indivíduo. Discute a liberdade em sentido filosófico, seus aspectos metafísicos e ontológicos e as bases biológicas do comportamento humano. Apresenta um panorama do acolhimento dos avanços das neurociências em sistemas legais diversos bem como no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, aponta a importância de se promover o estudo interdisciplinar na pesquisa jurídica, à medida que o direito é chamado a dar respostas para as questões cada vez mais complexas da vida humana (Barth, 2018, p. 9).

No primeiro capítulo, apresenta um panorama acerca do livre-arbítrio, conceito debatido desde a Antiguidade, e sua relação com a responsabilidade, a partir de autores contemporâneos. No segundo capítulo, aborda as bases biológicas do comportamento humano e as evidências científicas de que neuropeptídeos modulam o comportamento e a cognição. A autora traz pesquisas recentes em genética e epigenética e o impacto na neurofisiologia e na neuromorfologia humanas. Além disso, trata de algumas tecnologias de imagem capazes de mapear as estruturas subjacentes aos distúrbios de comportamento e identifica condições anatômicas e funcionais do cérebro alteradas em razão de lesões, tumores e doenças degenerativas (Barth, 2018, p. 14).

Por fim, no último capítulo, explora diferentes tratamentos dados por sistemas legais estrangeiros, pertencentes tanto ao *civil law* como ao *commom law* acerca do uso de evidências neurocientíficas e demonstra como cada país se encontra em um estágio diferente de acolhimento desse campo do conhecimento (Barth, 2018, p. 14-15). Embora o Brasil possua grandes neurocientistas, a ponte entre a ciência do Direito e as neurociências ainda deve ser mais bem sedimentada. A autora defende a necessidade de mais estudos interdisciplinares no Direito, especialmente no campo criminal, em temas de responsabilidade, periculosidade e imputabilidade (Barth, 2018, p. 15).

As discussões trazidas por Barth acerca da filosofia do livre-arbítrio – com destaque nas discussões sobre as teorias incompatibilistas (libertarismo, determinismo) e compatibilistas – são interessantes, mas trata-se de um estudo mais verticalizado dentro da filosofia do livre-arbítrio do que aproximado ao recorte desta pesquisa, em que a acepção de liberdade que se propõe a estudar relaciona-se com a autonomia humana e a autodeterminação da pessoa como direitos da personalidade.

A dissertação de mestrado de Guilherme Miraldi da Silva Santos (2018), intitulada “Constitucionalismo brasileiro, 1891-1934: da liberdade negativa à positiva”, analisa a tensão entre a liberdade negativa e a liberdade positiva na passagem da Constituição do Brasil de 1891 para a Constituição de 1934. Embora distante do tema e recorte desta tese, foi analisada em razão do enfoque em constituições brasileiras e por considerar importante a análise do terceiro capítulo sobre a identificação conceitual da liberdade negativa e a liberdade positiva com enfoques filosófico, jurídico e histórico e a relação delas com os direitos humanos.

No primeiro capítulo, expõe as diferenças teóricas entre a liberdade positiva e a negativa a partir de Isaiah Berlin que sustenta uma incompatibilidade entre elas. Santos (2018, p. 48) argumenta que essas duas liberdades devem ser entendidas em conjunto e que o desenvolvimento histórico no qual se concretiza o processo de pacificação da necessidade de

composição entre a liberdade negativa e a liberdade positiva²⁴. No segundo capítulo investiga propriamente a Constituição brasileira de 1891 e a relação com a liberdade negativa e identifica que essa constituinte tinha uma vertente liberal garantista, ou seja, reafirmava valores liberais trazidos pela Constituição Imperial e também variadas garantias. Ela rompeu com a antiga política senhorial, permitindo a progressão dos direitos civis e sociais, e realizou a demanda filosófica da liberdade negativa ao impor a abstenção de uma ação ou conduta, possibilitando a autodeterminação do sujeito e de entidades, o que refletia a visão da sociedade que tinha ampla proteção constitucional da liberdade negativa. Explica que a liberdade negativa, na verdade, produziu as bases da luta política pelas novas demandas da liberdade positiva que ganharam espaço na próxima constituinte (Santos, 2018, p. 118).

No terceiro capítulo, discute o impacto da liberdade positiva na Constituição de 1934 e mostra que a constituinte rompeu com a tradição constitucional liberal e incluiu o Brasil na demanda filosófica e política de liberdade positiva da época. Assim como o plano internacional, a Constituição brasileira de 1934 apontava a instabilidade política e ideológica, em razão do descompasso entre as normas positivadas e das condições estrutural econômica, cultural, educacional etc. mínimas para efetivação das normas sociais que tangenciam a liberdade positiva (Santos, 2018, p. 132-133). Conclui, em síntese, que o espírito da Constituição de 1934 é a coordenação e harmonia entre a liberdade negativa e a positiva (Santos, 2018, p. 199).

Embora a abordagem seja relevante e se relacione com as dimensões de liberdade (negativa e positiva), limita a discussão nas Constituições de 1891 e 1934 e não trata da Constituição de 1988. Além disso, não insere a discussão da liberdade na teoria dos direitos da personalidade.

A dissertação de mestrado de Milla Pereira Primo Reis (2019, p. 6), com o título “A perda do tempo do consumidor como violação do direito à liberdade”, aborda a natureza jurídica do dano pela perda do tempo do consumidor e defende a sua caracterização como extensão dos danos morais em razão da violação do direito à liberdade do consumidor, e não como uma categoria autônoma de dano. Identifica a perda do tempo do consumidor por abuso do direito do fornecedor como violação do direito à liberdade do consumidor e discute a real natureza do dano pela perda desproporcional e não razoável do tempo do consumidor.

²⁴ “Desta forma, a liberdade negativa é o valor em que alguém ou algo exige dos outros, incluindo os órgãos públicos, obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos. Destacam-se nesta categoria os direitos individuais, civis e econômicos. Já a liberdade positiva é um valor no qual só pode ser realizado se for imposto a outros obrigações positivas (incluindo órgãos públicos). Destacam-se nesta categoria os direitos políticos e sociais” (Santos, 2018, p. 49).

No primeiro capítulo, debate que a perda de tempo que acarreta a violação da liberdade é aquela que extrapola os limites da razoabilidade. Também analisa o conceito, a evolução histórica e a eficácia horizontal do direito à liberdade para demonstrar que a perda do tempo desproporcional do consumidor viola diretamente esse direito (Reis, 2019, p. 6). No segundo capítulo, adentra na tutela dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana diante da perda do tempo abusivo do consumidor (Reis, 2019, p. 6).

O ponto em comum nas pesquisas é a abordagem sobre o direito à liberdade que Reis (2019, p. 26-39) realiza. A autora considera a liberdade um gênero que comporta muitas espécies, decorre das diversas acepções que se têm sobre a liberdade e defende ser impossível pensar em um conceito unívoco e universal de liberdade.

Reis (2019, p. 28-29) relaciona a liberdade com o direito geral, liberdade que se subdivide em liberdade negativa (liberdade jurídica propriamente dita) e liberdade positiva. A primeira se trata de um conceito mais amplo de liberdade, “na medida em que dá ao indivíduo alternativas de ação, isto é, o objeto dessa liberdade não consiste no que fazer, mas na possibilidade que existe de se fazer”. Já a positiva “consiste na possibilidade de uma única ação, razão pela qual a considera uma não-liberdade, porquanto consiste num impedimento à liberdade” (Reis, 2019, p. 28-29). Considera que a liberdade do consumidor de escolher o que fazer com o seu tempo consiste em “uma liberdade negativa, na medida em que há um direito de liberdade garantido pelo Direito, bem como há alternativas de ação para o consumidor”.

Afirma que “o direito à liberdade é uma conquista constante, na medida em que a história mostra que o seu conteúdo se amplia com a evolução da humanidade” (Reis, 2019, p. 30). Concorde-se com a autora e, inclusive, pretende-se demonstrar na pesquisa de que forma a liberdade tem sido colocada em um espaço violação e por isso seu conteúdo deve ser ampliado a fim de proteger a pessoa humana no espaço digital. Reis (2019) aborda a liberdade como um atributo da personalidade, o que é semelhante a esta pesquisa, mas discute esse atributo no contexto da responsabilização por dano ao tempo livre na relação entre consumidor e fornecedor, contexto diverso desta pesquisa.

A dissertação de mestrado de Julia Rocha de Barcelos (2019), intitulada “*Big data*, algoritmos e microdirecionamento: desafios para a regulação da propaganda eleitoral” investiga quais os desafios apresentados por algoritmos de microdirecionamento de anúncios eleitorais à regulação da propaganda eleitoral brasileira. Analisa os princípios regentes da propaganda política e as normas que regem a propaganda eleitoral na internet até a reforma de 2017. Investiga o fenômeno do *big data*, seus reflexos na sociedade e na realização de propaganda política segmentada e individualizada e analisa os mecanismos de que o

ordenamento brasileiro dispunha – em 2019 – para lidar com a problemática. Ao final, identifica os desafios a serem enfrentados pelo ordenamento eleitoral ao tratar do *big data* e microdirecionamento em campanha eleitoral, destacando a necessidade de uma nova abordagem teórica do tema, a partir da teoria da democracia de Chantal Mouffe, que reconhece o papel da emoção e do confronto no processo político.

A investigação de Barcelos (2019) direciona-se a um dos efeitos gerados pela coleta e tratamento de dados de usuários, isto é, o direcionamento de propaganda eleitoral. Além do mais, a autora analisa a liberdade como um princípio que informa as regras de propaganda eleitoral no país, ao lado da legalidade, liberdade de expressão e comunicação, igualdade ou isonomia, veracidade, controle judicial e responsabilidade, e não como um direito fundamental ou de personalidade dos eleitores.

A dissertação de mestrado de Lorena Simões Florêncio (2019), sob o título “Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: do direito fundamental à privacidade às limitações do consentimento”, investiga o papel do consentimento e normatividade na proteção de dados dos usuários da internet. A pesquisa aproxima-se desta em alguns temas. No primeiro capítulo contextualiza a sociedade informacional e o valor dos dados que são coletados, processados e utilizados para criação de perfis acerca dos titulares com informações de hábitos e emoções capazes de influenciá-los em seu consumo, preferências e até mesmo predileções políticas (Florêncio, 2019, p. 93). Demonstra que, na sociedade informacional, surgiram tecnologias de informação que se utilizavam de sistemas algorítmicos com memória e capacidade de processamento de dados para a produção automatizada em massa de informação, tecnologia e conhecimento cognitivos, com poder de processamento, transmissão e refinamento de informações em quantidade e velocidade jamais vistos, que teve por consequência a capacidade de influenciar as relações sociais por meio de padronização de comportamentos (Florêncio, 2019, p. 13-14). Aborda que as evoluções tecnológicas de coleta, armazenamento e processamento de dados, em mecanismos de buscas como o Google, sites de redes sociais, dispositivos eletrônicos e *cookies*, contribuem para criação de perfis biopsicológicos dos usuários e a detecção de hábitos de consumo e predileções, que viabiliza a prática da publicidade comportamental direcionada (Florêncio, 2019, p. 16, p. 24). No entanto, não se aprofunda sobre essa possibilidade de influência de comportamentos nem discussões frente à autonomia e liberdade (temas deste estudo).

No final do primeiro capítulo, afirma existirem desequilíbrio de poderes entre o indivíduo titular dos dados e os organismos que processam esses dados e perda de controle individual dos indivíduos sobre o fluxo de seus dados (Florêncio, 2019, p. 22). Explica o

surgimento do direito à autodeterminação informativa no Tribunal Constitucional Alemão que o reconheceu como desdobramento do direito geral de personalidade e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ao entender que a possibilidade do indivíduo de autodeterminar seus dados pessoais está relacionada com a garantia de poder, livremente, desenvolver a sua personalidade (Florêncio, 2019, p. 36).

Esta pesquisa busca relacionar a autodeterminação com a autonomia e liberdade e justificar em que medida esses direitos advêm do direito geral de personalidade e visam proteger o desenvolvimento da personalidade. Além disso, objetiva analisar as teorias críticas da tecnologia para investigar em que medida a liberdade e autonomia são atingidas com a modulação dos comportamentos por meio de tecnologias algorítmicas. Assim, há diferenças entre a abordagem que aqui se pretende discutir e a trabalhada por Florêncio (2019), que não relaciona as ideias de autodeterminação com autonomia ou liberdade e enfoca o estudo na publicidade comportamental direcionada.

Ao final, traz ao debate o papel do consentimento e de dimensões regulatórias de proteção de dados pessoais, como as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, previstas na LGPD, como limites à economia de vigilância e possibilidades para resguardar o cidadão contra o uso abusivo e indiscriminado dos dados (Florêncio, 2019, p. 26). Sustenta ser necessário recorrer à própria tecnologia e ao surgimento de novas técnicas normativas que incorporem os conceitos do direito à privacidade e proteção de dados pessoais desde a concepção da arquitetura dos sistemas (*by design*) e por padrões de configuração (*by default*). Cita as tecnologias PETs (também conhecidas como *privacy by design*, *privacy by default* ou *privacy friendly*) nas quais a própria arquitetura dos sistemas de informação é um instrumento hábil para proteger as informações pessoais do titular de dados e que podem ser extraídas, indiretamente, nos artigos 6º e 46 da LGPD. Essas medidas de *privacy by design* são projetadas para se antecipar e prevenir possíveis eventos invasivos, antes que eles ocorram, incorporando privacidade à tecnologia da informação, às práticas comerciais e às infraestruturas de rede (Florêncio, 2019, p. 9, p. 86).

Entende-se que a compreensão dessas possibilidades tecnológicas pode ser interessante para o campo de estudos que envolva direitos da personalidade e tecnologia, porém, para a proposta da tese, não visa construir a defesa em prol de uma tecnologia específica (tal como as PETs), mas edificar, em nível dogmático, possíveis caminhos para a tutela da liberdade e autonomia humana nas plataformas de mídias sociais.

A dissertação de mestrado de Douglas Marangon (2019), intitulada “Uma releitura da autonomia privada na sociedade digital. Limites Materiais dos Contratos Eletrônicos”,

tematiza a possibilidade de limitação de direitos da personalidade, no exercício da autonomia privada, por meio dos contratos eletrônicos, sob a perspectiva das relações de precedência *prima facie*, propostas por Steinmetz a partir da teoria dos princípios, de Robert Alexy.

Em uma análise dogmática, investiga o conteúdo da autonomia privada no paradigma da sociedade informacional e os princípios básicos aptos a nortear as relações negociais estabelecidas por meio eletrônico. Discute a conformação da autonomia privada e sua consolidação como princípio basilar do direito privado, sob a perspectiva da constitucionalização do direito privado e da irradiação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Analisa a mediação do contrato eletrônico e das conformações da autonomia privada no bojo da sociedade informacional, notadamente, em relação a negócios jurídicos sobre os direitos da personalidade, tendo em vista a vulnerabilidade informacional do usuário dos serviços informáticos. Ao final, conclui que, em razão da posição de vulnerabilidade do usuário dos serviços *on-line*, há precedência *prima facie* em favor do direito fundamental individual, seja ele de conteúdo patrimonial ou pessoal, em face do princípio da autonomia privada, o que torna inválidas as disposições dos contratos eletrônicos.

Da análise da pesquisa de Marangon (2019), é possível se distanciar as investigações. Mesmo tendo o autor discutido a autonomia e os direitos da personalidade, o instituto da autonomia é analisado sob o viés dos negócios jurídicos, como autonomia privada, e não é relacionado com a liberdade como um direito da personalidade. O autor trata dos direitos da personalidade (como a privacidade) como possíveis direitos negociados pelos usuários nas redes. E analisa criticamente tal disponibilidade por meio de um contrato eletrônico. Constatase que a pesquisa de Marangon (2019) é diversa do proposto nesta tese.

A dissertação de mestrado de Ricardo Garcia Amaral (2020), intitulada “Vulnerabilidade social na sociedade da informação: a algoritmização da vida cotidiana e a violação de direitos dos consumidores inseridos no *filter bubble*”, analisa a situação de vulnerabilidade social dos consumidores no contexto da sociedade da informação e investiga se os consumidores ainda gozam de direitos fundamentais como a liberdade de escolha, informação e privacidade. Parte da hipótese geral de que a capacidade de aprendizado dos equipamentos cria e direciona padrões de consumo e que por isso os consumidores estão deixando de escolher livremente os seus produtos ao serem condicionados a optar por aqueles que a Inteligência Artificial já selecionou previamente, mediante a atuação dos filtros-bolha (Amaral, 2020, p. 13). Ao final, investiga se as legislações do Uruguai, Argentina, México, Estados Unidos, União Europeia e Brasil são remédios legais que asseguram, ao consumidor, o exercício de seus direitos. Conclui que, apesar das legislações, os consumidores ainda não

têm ciência de como, por quem e para qual fim os seus dados pessoais são utilizados, o que dificulta a proteção contra algoritmos e filtros-bolha, que criam padrões de consumo, retiram o direito à informação e comprometem a liberdade de escolha para o consumo (Amaral, 2020, p. 101).

O tema da pesquisa de Amaral (2020) aproxima-se desta tese à medida que aqui também investigam-se os efeitos da algoritmização da vida cotidiana. Porém, nesta pesquisa, analisam-se os impactos de algoritmos modulatorios aos direitos da personalidade, em particular, a liberdade e autonomia da pessoa humana, e não especificamente os direitos dos consumidores. Além disso, Amaral recorta a temática na tecnologia de filtros-bolha que categorizam os indivíduos de acordo com preferências individuais e possibilitam o marketing direcionado de produtos e serviços.

Em diversa análise, nesta pesquisa propõe-se a construção de um modelo teórico que demonstre a limitação da autonomia e liberdade em sentido geral por meio da modulação algorítmica nas plataformas de mídias sociais – teorização que também pode ser aplicada na seara do consumo, mas não só – e a construção de propostas teóricas para o resguardo da autonomia humana no espaço digital das plataformas.

A dissertação de mestrado de Luciana Dias Bauer (2021), com o título “O signo da liberdade em John Rawls: a democracia na era do capitalismo de vigilância”, analisa se as liberdades, como idealizadas e conceituadas por John Rawls, ainda são válidas para a teoria geral da constituição do Estado Democrático, frente aos desafios contemporâneos das democracias representativas como o capitalismo de vigilância, a manipulação de dados e algoritmos das redes sociais, o sistema de eleições justas e a formação do consenso democrático. A autora questiona como esses fenômenos atuais convivem com as ideias de Rawls sobre o politicamente desejável para um pacto fundador de uma sociedade e como se forma hoje o acordo democrático entre pluralidades dentro de uma democracia. Seu enfoque é sobre os desafios que as democracias constitucionais enfrentam frente às mídias digitais. A primeira hipótese é de que o primado das Liberdades Fundamentais que Rawls descreve como pressuposto de sua Teoria da Justiça é ainda aplicável, com algumas modificações, e a segunda é de que a Teoria Política de Rawls com atenção especial ao livro “Pluralismo Político”, configura um importante suporte teórico para os desafios atuais das democracias constitucionais. Ao final, conclui que a teoria de Rawls resolve com precisão boa parte dos problemas de consenso democrático que fundamentam o pacto em longo prazo.

A pesquisa de Bauer (2021) foi incluída na revisão por abordar o tema da liberdade e do capitalismo de vigilância. A liberdade é considerada a partir das Liberdades Fundamentais

de Rawls como a liberdade de pensamento e de consciência, a liberdade da pessoa e as liberdades civis, e que somente podem ser restringidas por outra liberdade igual ou semelhante. Verifica-se, então, que a autora discute a liberdade em um contexto de filosofia política na teoria de Rawls o que se diferencia desta pesquisa em que a liberdade e a autonomia serão consideradas na teoria dos direitos da personalidade.

Quanto ao capitalismo de vigilância, a autora enfoca o caso Cambridge Analytica, que envolveu o uso indiscriminado e não autorizado de informações pessoais e identificáveis de usuários do *Facebook* para influenciar a opinião de eleitores indecisos por meio de publicidade política (Bauer, 2021, p. 61). Enfatiza os efeitos dessa teoria para as democracias contemporâneas e para a sustentação da teoria contratual liberal, de John Rawls, diante dos desafios enfrentados pelas democracias atuais. Estes recortes distanciam as duas pesquisas.

A dissertação de mestrado de Maria Carolina Silvestre de Barros (2021), intitulada “A liberdade na sociedade de consumo: da manipulação persuasiva inconsciente do marketing aliada à vulnerabilidade jurídica nas relações negociais consumeristas”, busca examinar criticamente a sociedade de consumo e as inúmeras vulnerabilidades do consumidor atual. No primeiro capítulo analisa o poder de manipulação inconsciente do marketing aliado às técnicas psicológicas e demonstra que a tomada de decisão do consumidor é mais fruto da massificação da cultura de consumo do que uma expressão de sua liberdade e autonomia (Barros, 2021, p. 10).

No segundo capítulo aborda a autonomia que fundamenta o negócio jurídico e que consubstancia a expressão de liberdade nas relações negociais e indaga que, se as técnicas psicológicas do marketing são capazes de alcançar o inconsciente e condicionar ao impulso, o consumidor não está realizando uma escolha autodeterminada, mas está apenas sendo levado a escolher como consumir (Barros, 2021, p. 11). No terceiro capítulo discute a liberdade que se tornou cada vez mais autorreferencial e negativa e a liberdade republicana, mais comunitarista, pautada na não dominação nas relações de poder existentes no meio social (Barros, 2021, p. 11-12). No quarto capítulo aborda o poder de persuasão do marketing que foi potencializado pela coleta de dados pessoais no ciberespaço, sob a defesa de que a relação que se forma entre usuário e redes sociais é de consumo. E defende que os termos de consentimento no ciberespaço não devem ser regidos pelo prisma liberal, mas pelo modelo republicano que se adequa melhor ao universo de vulnerabilidades do consumidor (Barros, 2021, p. 12-13). Embora aborde a questão da liberdade negativa e da positiva, o enfoque de Barros (2021) é sobre a interpretação do paradigma de liberdade que fundamenta a autonomia

do consumidor nas relações negociais, frente à sua vulnerabilidade no ato de escolha e exercício da liberdade contratual nas relações de consumo no ciberespaço.

A dissertação de mestrado de Sabrina Bittey Cavallari de Carvalho (2021), com o título “Sociedade, direito e tecnologia: os direitos da personalidade e a Lei Geral de Proteção de Dados”, busca compreender as novas movimentações sociais que surgem no ecossistema digital. Analisa os movimentos sociais, seus valores e características, para cotejar os valores jurídicos que melhor contornam esse novo e atual cenário social. Investiga as mudanças que a sociedade sofreu até a Revolução Industrial, a atual sociedade da informação (suas características e princípios) e a economia e dados como fatores de justificação à reprogramação dos valores sociais. Contextualiza os direitos da personalidade no cenário digital, com destaque à autodeterminação informativa para a proteção dos dados e as legislações que daí surgiram – o Marco Civil da Internet e a LGPD –, e investiga os vetores estruturais da LGPD. A pesquisa foi inclusa na revisão por abordar a sociedade tecnológica e os direitos da personalidade, mas não discute nenhum dos referenciais desta tese (capitalismo de vigilância, liberdade e autonomia), logo, trata-se de trabalhos diversos.

A dissertação de mestrado de Mateus Mantovani Sorgatto (2021), intitulada “A Lei Geral de Proteção de Dados e suas intersecções com o direito do consumidor: fundamentalidade e fragmentação do direito dos usuários de redes sociais”, analisa a relação entre o direito à proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais no Brasil a partir da legalidade das Condições Gerais de Contratação. Examina os termos de condições gerais de contratação das redes *Facebook* e *Youtube* quando se cria uma conta nova, para aceitação ou recusa, no qual a aceitação cumpre formalmente a exigência da LGPD quanto ao consentimento, elemento central da autodeterminação informacional e proteção de dados pessoais (Sorgatto, 2021, p. 112). Trabalha a fundamentalidade da proteção da privacidade dos consumidores no Brasil, a partir da análise da constitucionalização do direito privado, suas intersecções e repercussões na relação entre privacidade, proteção de dados pessoais, autodeterminação informativa e tutela da proteção do consumidor. Em seguida, apresenta o método e resultados da pesquisa empírica realizada com usuários de duas redes sociais e do esquadramento das condições gerais de contratação. Ao final, exhibe um panorama sobre a proteção de dados no Brasil e a relação entre a LGPD e o Marco Civil da Internet e a repercussão na relação entre as redes sociais e seus usuários. Demonstra que o desenvolvimento normativo de proteção de dados seguiu em sentido oposto à lógica da constatação da hipervulnerabilidade do titular de dados pessoais.

Explica que a LGPD considerou o consentimento a primeira possibilidade para a realização do tratamento de dados pessoais (art. 7º, I), cumprindo os requisitos formais (por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular) (art. 8º) e materiais (fruto de uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada). Após a análise das condições gerais de contratação do Youtube e *Facebook*, Sorgatto (2021, p. 112) constata que elas não atendem minimamente à busca pela autodeterminação informacional e proteção do consumidor, com descumprimento material das exigências em relação ao consentimento como é demandado pela LGPD. Para o autor, trata-se de um contrato de adesão em que o usuário deve concordar com seus termos para que, então, possa utilizar o serviço. Embora o requisito formal seja cumprido, os requisitos materiais (livre, informado e inequívoco) do consentimento não são nem minimamente verificados nos termos analisados (Sorgatto, 2021, p. 112). Além disso, por meio da pesquisa empírica com 125 usuários dessas duas redes, Sorgatto (2021, p. 113) confirma a hipótese de que há um mito do consentimento, à medida que os usuários estão habituados a aceitar solicitações de consentimento apenas para garantir o acesso a determinada rede social, sem de fato consentir com o que está assinalando.

Como os termos de contratação do *Facebook* e Youtube são ferramentas inadequadas para garantir, ao consumidor, o controle dos dados pessoais, e o consentimento não tem a capacidade de garantir, ao usuário, o melhor controle de seus dados, Sorgatto (2021, p. 113) enfatiza que o consentimento não é (e nem deve ser) o único vetor de proteção dos dados pessoais dos usuários. Propõe o uso de tecnologias específicas que reforçam e melhoram a privacidade como as “Tecnologias que Aumentam a Privacidade” – *Privacy Enhancing Technologies* (PETs), expressão cunhada na década 1990 por Ann Cavoukian, ex-comissária de Informação e Privacidade da Província de Ontário-Canadá. A pesquisa de Sorgatto (2021) também se distancia da proposta aqui desenvolvida, pois direciona a problemática aos termos e condições de contratação das redes e o consentimento do usuário.

A dissertação de mestrado de Bruno de Pinheiro Tavares (2021), com o título “Da sociedade da informação e o direito à proteção de dados pessoais: interfaces jurídicas e culturais”, aborda as questões éticas, jurídicas e sociais sobre a vigilância e sua cultura, analisando seus mecanismos de poder, marcos regulatórios e as questões morais e psicológicas envolvidas. No primeiro capítulo trata da evolução histórica e jurídica da privacidade. No segundo capítulo, analisa o poder desde as sociedades de soberania e disciplinar, a fim de entender sua construção mecanismos, técnicas, adaptação e funcionamento enquanto sociedades do panóptico e do pós-panóptico. No terceiro capítulo

compreende o medo como mecanismo de poder, com o suporte da psicanálise. O quarto e último capítulo aprofunda a análise sobre a LGPD, as questões políticas e influências tanto internas quanto externas que levaram à sua criação.

A pesquisa de Tavares (2021), embora relevante, não discute a liberdade e autonomia no campo dos direitos da personalidade, ao tratar da violação de direitos ou abordar, tão somente, a privacidade ou fazer comentários pontuais sobre a violação aos direitos humanos. Ademais, quando da análise do segundo capítulo sobre a evolução do controle e poder nas sociedades, não avança ao investigar a governamentalidade algorítmica de mais teorias críticas da tecnologia, limitando-se, apenas a citar mecanismos de indução de impulsos para compra, mas não demonstra de que forma esses mecanismos estariam relacionados aos algoritmos ou às novas tecnologias. Logo, evidencia-se o distanciamento das investigações.

A dissertação de mestrado de Henrique Lapa Lunardi (2021), intitulada “Inteligência artificial, direitos humanos e o consumo: análise da vulnerabilidade da autonomia do consumidor e as novas tecnologias”, objetiva avaliar a vulnerabilidade da autonomia do consumidor frente aos sistemas autônomos de inteligência artificial, que por meio da manipulação dos dados pessoais e sensíveis cria padrões que podem sugerir a tomada de decisões ao consumidor. Busca responder à problemática: como a Inteligência Artificial é capaz de vulnerar a autonomia do consumidor em seu poder de escolha, a partir do uso e manipulação de dados pessoais, sob a perspectiva de salvaguarda desses direitos humanos? Por meio do método dedutivo e pesquisa monográfica, analisa a sociedade de consumo e a vulnerabilidade do consumidor, as novas tecnologias e a Inteligência Artificial e a vulnerabilidade da autonomia do consumidor nas relações de consumo por meio daquelas tecnologias. Ao final, conclui pela necessidade de se salvaguardar os direitos constitucionais e infraconstitucionais do consumidor, pois o direito à explicação e transparência, amparado no CDC, necessita de uma nova abordagem paradigmática diante dos atuais sistemas de Inteligência Artificial e da possibilidade de responsabilização jurídica objetiva do fabricante do algorítmico em caso de lesão moral ou material.

O trabalho foi incluso na revisão por investigar a autonomia no contexto algorítmico, porém não discute acerca dos mecanismos de controle e poder; na análise da autonomia, a faz de modo genérico, sem considerá-la dentro da teoria dos direitos da personalidade, e enfoca a investigação apenas no campo do direito do consumidor. As pesquisas se distanciam à medida que nesta tese pretende-se a construção de uma teoria suficientemente sólida no campo do Direito que dê conta de narrar a limitação ou diminuição da liberdade do usuário comum, o que poderá servir como embasamento teórico para a análise de casos mais específicos como

no campo do Direito do Consumidor ou outros. De todo, a leitura da pesquisa de Lunardi (2021) contribui para o levantamento de referencial teórico quando investiga a sociedade de informação e novas tecnologias.

A dissertação de mestrado de Sarah Priscila Feitosa Alexandre (2022), com o título “O direito fundamental à privacidade frente à modulação algorítmica”, investiga se existe a possibilidade de se resguardar o direito fundamental à privacidade diante da modulação algorítmica praticada pelas empresas de tecnologia. Por meio do método dedutivo, o objetivo geral é a análise do direito fundamental à privacidade no contexto tecnológico (Alexandre, 2022, p. 8). Aborda a evolução da privacidade diante das alterações sociais e da utilização da tecnologia. Em seguida, analisa a modulação algorítmica bem como sua possível ocorrência dentro das redes sociais. Por fim, faz um levantamento comparativo da proteção dos dados na União Europeia, nos Estados Unidos e no Brasil.

Embora Alexandre (2022) estude a modulação algorítmica, sua pesquisa não utiliza os referenciais teóricos que serão abordados nesta tese como Michel Foucault e Antoinette Rouvroy. Além disso, analisa a privacidade dos usuários, e não os direitos de liberdade e autonomia. Tais fatos demonstram que as investigações são diferentes.

2.2.3.3 Resultados do Portal de Periódicos da CAPES

Jânia Maria Lopez Saldanha, Márcio Morais Brum e Rafaela da Cruz Mello (2016), no artigo “As novas tecnologias da informação e comunicação entre a promessa de liberdade e o risco de controle total: estudo da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos”, discutem a liberdade total e o controle total das comunicações e conteúdos de usuários da rede e buscam responder de que modo o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos trabalha com a dialética entre liberdade e vigilância por meio das novas tecnologias de informação e comunicação, e que saídas aponta para impedir a marcha rumo a uma sociedade de controle total.

A pesquisa explora como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos aborda e propõe soluções para esses desafios, com enfoque na universalização do acesso à informação e nos riscos do controle absoluto. Os autores analisam o relatório “*Libertad de Expresión e Internet*”, criado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em consonância com a orientação de outros sistemas e organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU). O documento reconhece o imperativo de

universalização do acesso à internet com vistas ao desenvolvimento da liberdade humana na rede (Saldanha; Brum; Mello, 2016, p. 480).

De acordo com o documento, há um rol de deveres a serem cumpridos pelos Estados-membros para que toda a região caminhe no sentido da universalização do acesso à internet, como devem-se adotar medidas para prevenir ou remediar restrições ilegítimas ao acesso à internet por parte de particulares e empresas (Saldanha; Brum; Mello, 2016, p. 478-479).

O estudo conclui que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos enfatiza a necessidade de uma regulação normativa para equilibrar a liberdade e o controle no ambiente digital. Tal regulação busca proteger os direitos humanos contra interesses econômicos e políticos, reafirmando a eficácia e a autonomia do direito internacional nesse contexto. Verifica-se que o enfoque dos autores é no âmbito internacional, e não consideram os direitos da personalidade, mas os direitos humanos.

O artigo de Sérgio Amadeu da Silveira (2019b), sob o título “A noção de modulação e os sistemas algorítmicos”, apresenta o fenômeno da modulação nas redes de relacionamento *online* e a utilização das tecnologias de informação e comunicação. Silveira (2019b, p. 20) sustenta que, no mundo da internet, embora os conteúdos sejam produzidos de modo distribuído, são as plataformas, por sua própria arquitetura de informação, que organizam o que é postado e disposto. Assim, o fluxo de acesso aos conteúdos é definido pelos gestores das plataformas.

A modulação, segundo explica Silveira (2019b), seria justamente esse processo de controle da visualização de conteúdos, sejam discursos, imagens ou sons, ou seja, a distribuição dos discursos criados pelos usuários, sejam corporações ou pessoas. Assim, o autor afirma que “a modulação encurta a realidade e a multiplicidade de discursos” e gera o “encurtamento do mundo e pela oferta” para servir “aos interesses de uma agência de publicidade, instituição ou uma corporação compradora” (Silveira, 2019b, p. 21).

Silveira (2019b) é um dos referenciais teóricos desta tese. O pesquisador, embora seja da área de Comunicação, possui textos sobre o tema da modulação, os quais são utilizados como referencial no capítulo quarto. Apesar disso, sua análise é detida na área da comunicação, e não no Direito, o que diferencia os objetivos do estudo da modulação.

Ramon Silva Costa e Samuel Rodrigues de Oliveira, no artigo “Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais”, questionam de que forma o consentimento dos titulares dado às redes sociais pode se adequar à LGPD? O objetivo é compreender como as redes sociais afetam os direitos, contudo não analisam em específico a categoria dos direitos da

personalidade, evidenciando-se o distanciamento dos estudos. Eles direcionam à análise de como a privacidade e a autodeterminação informativa são impactadas pelo ambiente de vigilância crescente das redes sociais.

A pesquisa tem como foco a compatibilidade do consentimento informado com os requisitos da LGPD. Assim, concluem que o consentimento é um mecanismo capaz de conferir a autodeterminação informativa aos usuários, que devem estar cientes sobre como suas informações pessoais são tratadas. Os argumentos apresentados serão considerados ao longo do desenvolvimento do trabalho, contudo há um distanciamento em relação aos temas de estudo.

O artigo “Os impactos das tecnologias da informação no fluxo de pessoas: violações da liberdade em um mundo securitizado”, de Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Victoria Layze Silva Fausto (2019), investiga como as TICs afetam o fluxo de pessoas e impactam a liberdade individual. A pesquisa analisa os conceitos de biopoder, vigilância líquida e desterritorialização.

O estudo conclui que as TICs, ao mesmo tempo em que facilitam a conectividade global, promovem novas formas de controle que comprometem a liberdade individual, geram a desterritorialização das fronteiras físicas em favor de mecanismos virtuais, reforçam desigualdades e criam um ambiente de vigilância permanente. Baseados em Deleuze (1992), os autores discutem a transição da sociedade disciplinar (confinamento físico) para a sociedade de controle, em que a modulação do comportamento é realizada por meio de algoritmos. Segundo os autores, a combinação de *big data* e algoritmos preditivos transfere o poder decisório para sistemas automatizados, sem transparência ou possibilidade de contestação. Tal situação afeta negativamente a democracia e os direitos humanos.

Eles direcionam o estudo para a liberdade de locomoção, que é afetada pela vigilância e mecanismos de análise preditiva e categorização algorítmica com a criação de barreiras invisíveis, limitando o trânsito de indivíduos. O artigo evidencia a relevância do tema, contudo não aborda a liberdade como um direito geral da personalidade, não estuda essa categoria de direito. Além disso, não verticaliza o problema para o ambiente das redes sociais.

Clara Bonaparte Pedrosa e José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2021), no artigo “Algoritmos, bolha informacional e mídias sociais: desafios para as eleições na era da sociedade da informação”, discutem a interferência das mídias sociais por meio dos algoritmos no processo eleitoral, ocasionando uma bolha informacional, o que pode influenciar o curso das eleições democráticas. Segundo os autores, a mídia tecnológica ocupa

o papel de intermediária entre as informações e a tomada de decisão racional, fazendo com que os usuários vivenciem um filtro-bolha (Pedrosa; Bacharo Júnior, 2021, p. 156).

A pesquisa dos autores é relevante à medida que explicita uma das consequências do impacto no direito geral à liberdade, isto é, a interferência na liberdade democrática, tema que será abordado no item 5.3.2 da tese. Apesar disso, o estudo não aborda em específico a liberdade e os direitos da personalidade no espaço digital.

No artigo “Política de *cookies* e a “crise do consentimento”: Lei Geral de Proteção de Dados e a autodeterminação informativa”, as autoras Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin (2021) analisam a política de *cookies* no ambiente virtual nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, com base no direito à privacidade e na autodeterminação informativa. O estudo analisa o impacto das práticas no capitalismo de vigilância e na preservação dos direitos fundamentais.

Segundo as autoras, embora os *cookies* tragam benefícios, como personalização de experiências digitais, seu uso desregulado compromete direitos fundamentais como a privacidade e a autodeterminação informativa. Assim, concluem que as políticas de *cookies* ilustram a crise do consentimento, em que os usuários não têm pleno controle sobre seus dados, sendo obrigados a aceitar termos para acessarem serviços essenciais. Essa situação reflete as práticas do capitalismo de vigilância, que instrumentalizam dados pessoais para fins econômicos e de controle.

Para as autoras, a LGPD representa um avanço ao reconhecer o direito à privacidade e à autodeterminação informativa (Tobbin; Cardin, 2021). Contudo, a implementação prática dessas garantias ainda enfrenta desafios como a opacidade nas políticas de privacidade e a insuficiência de medidas para empoderar os usuários. O consentimento, em sua forma atual, carece de eficácia, especialmente diante da massificação de práticas de vigilância digital.

O artigo ressalta a necessidade de um modelo de consentimento de maior responsabilização por parte das empresas de tecnologia, visando a uma proteção efetiva da privacidade e da autonomia informativa. Além disso, propõe um debate público mais amplo para equilibrar interesses econômicos e direitos fundamentais no ambiente digital.

A pesquisa é relevante à medida que considera a vigilância massiva por trás dos *cookies*, mecanismo utilizado pelas mídias sociais, conforme será abordado no capítulo quarto da tese. Apesar disso, o estudo não aborda em específico a liberdade e os direitos da personalidade no espaço digital.

Diego Chagas de Souza e João Vitor Sangiacomo Meira Lima (2021), no artigo “O alcance do consentimento na proteção de dados pessoais: perspectivas sobre a sociedade de

vigilância na era da informação”, examinam o instituto do consentimento do titular de dados como instrumento de proteção de dados pessoais. Os autores analisam como o consentimento foi moldado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, no Marco Civil da Internet e na LGPD, e como a efetividade dessa base legal se tornou questionável para garantir a autonomia decisória do titular.

Para os autores, a garantia da autodeterminação informativa vai muito além do consentimento. Assim, para superar o paradigma do consentimento, os autores analisam o *Privacy by Design*, o princípio da *accountability* e a privacidade contextual. Embora relevante, o estudo não considera a temática sob a análise dos direitos da personalidade e liberdade humana. Apesar disso, será utilizado como referencial, em especial no último capítulo (Souza; Lima, 2021).

Tales Schmidke Barbosa, Daniela Wendt Toniazzo e Regina Linden Ruaro (2021), no artigo “O direito à explicação nas decisões automatizadas: uma abordagem comparativa entre o ordenamento brasileiro e europeu”, analisam o conceito de decisão automatizada e a extensão do alcance do direito à explicação no tratamento automatizado de dados no Brasil em comparativo com o ordenamento europeu.

Segundo o estudo, na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados distingue decisões automatizadas e definição de perfis, tratando-as como atividades que podem ocorrer separadamente ou em conjunto. O regulamento trata decisões automatizadas como regra geral proibidas, salvo exceções. Nessas exceções, o direito à explicação aparece implicitamente como salvaguarda, garantindo a possibilidade de intervenção humana, contestação e esclarecimento da lógica subjacente.

Por outro, no Brasil, a LGPD define decisões automatizadas como aquelas tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, abrangendo a definição de perfis. Na norma nacional, não se proíbem decisões automatizadas, mas garante-se o direito de revisão, sem obrigar que esta seja feita por uma pessoa natural. Assim, o direito à explicação no Brasil é limitado, pois não exige a apresentação da lógica da decisão, mas apenas informações gerais sobre critérios e procedimentos utilizados.

Para os autores, ambos os ordenamentos reconhecem o risco de discriminação algorítmica e a necessidade de transparência, contudo o Brasil carece de mecanismos normativos robustos para evitar decisões opacas e discriminatórias. Assim, demonstram fragilidades no ordenamento jurídico brasileiro para proteger os titulares de dados, garantir transparência e combater discriminações algorítmicas (Barbosa; Toniazzo; Ruaro, 2021).

Concluem que a ausência de previsão explícita para revisão humana nas decisões automatizadas é um ponto crítico que compromete a eficácia do direito à explicação no Brasil. O estudo é relevante e seu referencial será considerado na elaboração do último capítulo. Apesar disso, aborda temas subjacentes ao objeto de estudo desta tese.

O artigo “*Autonomía y vulnerabilidad en la era del capitalismo de la vigilancia. La perversión de la dimensión humana relacional*”, de Cristina Monereo Atienza (2022), explora como o capitalismo de vigilância impacta a autonomia e vulnerabilidade dos indivíduos e a insuficiência das normativas legais para se conter esse fenômeno.

O texto foi incluso na revisão ao discutir a relevância da autonomia humana frente ao capitalismo de vigilância. Para a autora, a autonomia pressupõe a interdependência entre indivíduos como base para a construção de suas decisões. Contudo, ela é distorcida no capitalismo de vigilância, que utiliza a interação social e os dados gerados pelos indivíduos para controlar e lucrar com suas decisões. Essa instrumentalização transforma a autonomia em uma ilusão, em que os indivíduos acreditam estar agindo livremente, mas suas escolhas são manipuladas por algoritmos que favorecem interesses econômicos.

Para a autora, o capitalismo de vigilância ameaça a autonomia e a dignidade humana ao instrumentalizar as relações sociais para controle e lucro. Diante desse cenário, investiga a legislação europeia de proteção de dados, mas que ainda é insuficiente para enfrentar as assimetrias de poder geradas pelo capitalismo de vigilância. Desse modo, conclui que devem-se criar normativas que abordem o uso de dados como uma questão de dignidade humana, não apenas de mercado (Atienza, 2022).

Verifica-se que há uma aproximação temática dos estudos, fato que evidencia a relevância do tema também na seara internacional. Contudo, Atienza analisa sob a perspectiva da legislação europeia e não verticaliza a problemática na liberdade e nos direitos da personalidade.

Mariana Mazuco Carlessi, Gustavo Silveira Borges e Cleide Calgaro (2022), no artigo “Tecnologias persuasivas e neurodireitos: a tutela dos consumidores nas redes sociais na sociedade consumocentrista”, buscam compreender a sociedade atual no cenário do capitalismo de vigilância e as influências que têm as redes sociais no processo do consumo e consumismo a partir do uso dos dados pessoais e informações e neurotécnicas persuasivas.

O estudo analisa a vulnerabilidade informacional do consumidor explorada por publicidades direcionadas que buscam alterar o comportamento de consumo, diminuindo sua autonomia, liberdade cognitiva e privacidade mental, direitos discutidos na categoria dos

neurodireitos²⁵, para enfatizar a proteção do consumidor. A pesquisa foi inclusa na revisão por abordar a temática no contexto de consumo e por demonstrar os impactos dos algoritmos e tecnologias persuasivas na liberdade de consumo, e servirá como fonte bibliográfica para a discussão no item 5.2.

No artigo “Candidato conforme a preferência do eleitor: a influência da desinformação, robôs e algoritmos no convencimento do eleitorado”, as autoras Márcia Haydée Porto de Carvalho e Raissa Campagnaro de Oliveira Costa (2023) analisam o problema da manipulação do eleitor na propaganda eleitoral, produzidos pela desinformação, o uso de robôs, a utilização de algoritmos para a criação de perfil do eleitor, com a garantia do princípio eleitoral da primazia do direito fundamental da liberdade de expressão. O texto é relevante para esta tese à medida que aborda o reflexo da modulação na liberdade democrática, temática considerada no item 5.3.2. Apesar disso, o estudo não trata em específico da liberdade e dos direitos da personalidade no espaço digital.

O artigo de Dillings Barbosa Maquiné e Paulo César de Lara (2023), com o título “Regulação algorítmica, ética paternalista e o direito fundamental à liberdade de escolha”, os autores discutem a influência da regulação algorítmica no exercício da liberdade de escolha, contrapondo-se aos aspectos da autonomia e do paternalismo. Argumentam que as decisões automatizadas de sistemas de algoritmos de Inteligência Artificial podem concretizar uma forma de ética paternalista, influenciando o comportamento dos usuários no ambiente digital. Ao final, confirmam a hipótese de que as decisões automatizadas dos algoritmos de IA constituem um importante mecanismo para a realização do paternalismo libertário.

²⁵ Os Neurodireitos seriam direitos humanos desenhados para se enfrentar desafios éticos de longo alcance relacionados ao avanço da neurotecnologia e que têm a ver com possíveis efeitos sobre os direitos fundamentais dos indivíduos (Muñoz; Marinaro, 2022). A proposta busca incorporar cinco novos direitos à categoria de direitos humanos, que compõem um grupo de direitos denominados de *Neurorights*: 1) Direito à Identidade pessoal, que consiste em limitar qualquer neurotecnologia que possa alterar o sentido do eu das pessoas e impedir que a identidade pessoal se perca através da conexão a redes digitais externas; 2) Direito ao Livre-arbítrio, que se refere a preservar a capacidade dos indivíduos de tomar decisões de forma livre e autônoma, ou seja, sem qualquer manipulação mediada pelas neurotecnologias; 3) Direito à Privacidade mental, para proteger os indivíduos do uso de dados obtidos durante a medição de sua atividade cerebral sem seu consentimento, e proibir expressamente qualquer transação comercial com tais dados; 4) Direito ao Acesso Equitativo, a fim de regular a aplicação das neurotecnologias para melhorar as capacidades cerebrais, de modo que não estejam ao alcance de poucos e gerem desigualdade na sociedade; 5), Direito à Proteção contra os Vieses Algorítmicos, a fim de evitar que as pessoas sejam discriminadas por tecnologias de inteligência e algoritmos (Bublitz, 2022). Atualmente, o Chile é o país que se encontra mais avançado no debate, mas há propostas que consideram os Neurodireitos em outros países, como o PL 0339-D-2022, na Argentina, e o PL 1.229/2021, no Brasil. Há também declarações do Parlamento Latinoamericano e da Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos – OEA.

O estudo é relevante, pois aborda os temas de autonomia, liberdade e algoritmos, apesar disso, aprofunda-se na liberdade de escolha e no debate do paternalismo libertário. Assim, será utilizado como fonte ao longo do desenvolvimento da tese.

O artigo “Paradoxo da privacidade: desafios para a autodeterminação informacional e do consentimento no tratamento da proteção de dados pessoais”, de Geraldo Denison Costa Viana Júnior e Cristiana Maria Santana Nascimento (2024), explora os desafios da proteção de dados pessoais na economia digital e no capitalismo de vigilância.

Para os autores, a LGPD trouxe avanços significativos, porém ainda é limitada pela falta de compreensão pública e aplicação jurídica que não reduz as assimetrias de poder. Assim, haveria um paradoxo de privacidade, pois, mesmo conscientes dos riscos, os indivíduos cedem seus dados em troca de comodidades imediatas. Tal decisão é influenciada por práticas comerciais que exploram a assimetria de informação e a falta de clareza nas políticas de privacidade. Assim, destacam que, embora o consentimento seja central, se torna uma formalidade em razão da falta de informações claras e acessíveis aos usuários (Viana Júnior; Nascimento, 2024).

O artigo conclui que a LGPD ainda não consegue mitigar completamente os efeitos da assimetria informacional e da opacidade nos sistemas digitais, sendo necessária uma combinação de educação dos titulares de dados, para se promover uma verdadeira autodeterminação informacional. Dessa maneira, sustenta que a transparência e a clareza na comunicação de políticas de privacidade são essenciais para se empoderar os usuários e equilibrar o poder entre indivíduos e empresas no contexto da economia digital. O estudo é relevante e será utilizado como referencial ao longo do trabalho, contudo tem objetivos diversos das propostas da tese.

Dirceu Pereira Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza (2023), no artigo com o título “A proteção dos direitos da personalidade e da liberdade na era da tecnologia: o ser humano da pós-modernidade e os novos mecanismos de (psico)poder”, relacionam os temas de pós-modernidade, direitos da personalidade, liberdade e psicopoder. Em semelhança a esta pesquisa, os autores enfrentam o tema dos direitos da personalidade frente aos mecanismos de controle da sociedade pós-moderna/tecnológica com o suporte das ideias de Foucault. Além disso, abordam os direitos da personalidade. Contudo, ao discutirem a liberdade, direcionam a análise para a autonomia privada e não consideram, como esta tese, os dois sentidos (positivo e negativo) da liberdade.

Apesar disso, trata-se de um relevante estudo no tema que contribuirá para o desenvolvimento da tese como referencial bibliográfico. Ademais, o texto se destaca por ser

fruto de pesquisas do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, ao qual se vincula esta tese, fato que evidencia a relevância do estudo no campo dos direitos da personalidade.

Elkin Eduardo Niño-Morales, Oscar Javier Cabeza Herrera e Campo Elías Flórez Pabón (2024), no artigo “*Psicopolítica y big data como nuevas formas y herramientas para la organización política*”, investigam como *Big Data* influencia a autonomia política e emocional dos indivíduos. Exploram o conceito de neoliberalismo e como ele transforma os indivíduos em “empresários de si mesmos”, levando a uma internalização da competitividade e do desempenho. Também discutem a psicopolítica como forma de poder baseada no controle emocional e psicológico. Com o estudo do *big data*, debatem a criação de perfis detalhados que orientam campanhas políticas, manipulam eleitores e em estratégias baseadas em emoções. Tal situação compromete a autonomia ao moldar inconscientemente decisões individuais.

O estudo conclui que o neoliberalismo, associado ao *big data*, transforma os indivíduos em alvos de controle emocional e psicológico e comprometem a autonomia e a democracia. A psicopolítica utiliza emoções e dados para influenciar comportamentos de maneira invisível e eficaz.

Ao final, o artigo destaca a necessidade de uma cidadania crítica, que resista à manipulação emocional e exija transparência no uso de tecnologias. Reivindica um retorno à contemplação e ao pensamento crítico como formas de se restaurar a autonomia em uma era dominada pela psicopolítica e pela exploração dos dados pessoais. O estudo é relevante, pois aborda os temas de autonomia, psicopolítica e *big data* e por isso será utilizado como fonte ao longo do desenvolvimento da tese. Apesar disso, o estudo não aborda em específico a liberdade e os direitos da personalidade nas plataformas de mídias sociais.

2.2.3.4 Resultados da *Web of Science*

O artigo “*Being Human in an Algorithmically Controlled World*”, de Harlan Onsrud e James Campbell (2020), analisa os impactos do uso de algoritmos e da coleta de dados baseados em localização sobre a autonomia humana, os direitos individuais e a estrutura social. Os autores exploram as implicações éticas, econômicas e legais desse fenômeno, discutindo possíveis soluções para se mitigar os efeitos adversos.

De acordo com os autores, os algoritmos são desenvolvidos para maximizar lucros e alterar o comportamento humano, ao limitarem a capacidade de tomar decisões autônomas.

Esses sistemas exploram dados de localização e transações para prever e influenciar escolhas, muitas vezes sem a consciência do indivíduo. Exemplificando-se, os sistemas de IA podem incorporar discriminações históricas e reproduzir práticas de segregação social. Nesse contexto, a opacidade desses algoritmos dificulta a identificação e correção de tais problemas (Onsrud; Campbell, 2020).

O estudo conclui que os algoritmos e a coleta massiva de dados baseados em localização representam uma ameaça significativa à autonomia, privacidade e equidade social. Sustenta que as práticas do capitalismo de vigilância não apenas exploram os dados pessoais para lucro, mas também ampliam as desigualdades e reduzem a capacidade dos indivíduos de tomar decisões informadas e autônomas. Nesse cenário, os autores propõem uma combinação de mudanças legais, econômicas e sociais que incluem reformulações constitucionais para proteger o direito humano à privacidade, a criação de sistemas de propriedade sobre dados pessoais e o fortalecimento da regulação das *big techs*.

O estudo é relevante à medida que considera o cenário atual tecnológico e investiga os impactos dos algoritmos na sociedade, o que contribuirá para o desenvolvimento da tese. Apesar disso, não se aprofunda no tema da liberdade e autonomia humanas e na categoria de direitos da personalidade.

No artigo “*Algorithmic Legal Metrics*”, Dan L. Burk (2021) explora como métricas legais baseadas em algoritmos impactam decisões jurídicas e sociais. O autor investiga os efeitos sociológicos e normativos do uso de algoritmos em decisões legais, questionando suas implicações para a equidade e valores democráticos.

Para o autor, a prática de perfilização amplifica desigualdades sociais existentes e introduz novos vieses, moldando identidades individuais, comportamentos e criando novas normas sociais. Exemplificando-se, no âmbito do consumo, as métricas algorítmicas transformam consumidores em objetos calculáveis, influenciando decisões e perpetuando desigualdades econômicas (Burk, 2021).

O artigo conclui que o uso de métricas legais algorítmicas representa uma ameaça fundamental à democracia e à justiça social, pois esses sistemas reproduzem e amplificam desigualdades existentes, comprometem a autonomia individual e valores democráticos. Afirmar que os algoritmos não devem ser tratados como ferramentas neutras, pois eles criam normas sociais e legais próprias, muitas vezes contrárias aos princípios de equidade e autonomia.

O autor defende uma abordagem mais restritiva ao uso de algoritmos em contextos legais, priorizando a identificação de áreas em que esses sistemas causam mais danos e

excluindo sua aplicação em decisões que envolvam julgamentos morais ou questões de justiça social (Burk, 2021).

O artigo evidencia a relevância e contemporaneidade do debate acerca dos efeitos sociais e legais dos algoritmos, e seus argumentos e referências serão utilizados e consultados ao longo do trabalho, em especial nos capítulos quarto e quinto. Apesar disso, há um distanciamento dos trabalhos, à medida que o autor não aborda a liberdade e autonomia humana e a categoria de direitos da personalidade.

O artigo *“Humans judge, algorithms nudge: the psychology of behavior tracking acceptance”*, dos autores Roshni Raveendhran e Nathanael J. Fast (2021), explora as razões psicológicas por trás da aceitação de rastreamento comportamental no local de trabalho, comparando tecnologias operadas por algoritmos e por humanos. A pesquisa busca entender como diferentes formas de rastreamento impactam a autonomia, motivação intrínseca e percepção de julgamento, baseando-se em cinco experimentos empíricos.

Os autores partem da hipótese de que as pessoas aceitam mais prontamente o monitoramento de comportamento quando ele é realizado exclusivamente por tecnologia (ou seja, algoritmos) em vez de por humanos. Argumentam que isso se deve à expectativa de que o monitoramento sem a presença humana parece menos julgador e, portanto, proporciona maior sensação subjetiva de autonomia. Para testagem da hipótese, realizaram cinco experimentos (Raveendhran; Fast, 2021).

Os resultados de cinco experimentos confirmaram a hipótese inicial de que as pessoas estão mais dispostas a aceitar o rastreamento de comportamento quando é operado por tecnologia do que quando é operado por humanos, e a de que o rastreamento operado por tecnologia leva a menores preocupações sobre possíveis julgamentos negativos, o que conduz a um aumento na sensação subjetiva de autonomia (Raveendhran; Fast, 2021, p. 21). Ademais, os estudos evidenciaram que as pessoas estão mais dispostas a aceitar, em vez de resistir ao rastreamento de comportamento operado por tecnologia, em comparação com o operado por humanos.

O estudo é interessante à medida que reforça empiricamente o argumento de que as pessoas sequer têm consciência dos controles sob os quais são submetidas ou até mesmo preferem esse controle, se comparado ao controle exercido por outras pessoas.

O artigo *“Personal data protection and State surveillance: the risks of digital discrimination and Federal Supreme Court’s vision”*, dos autores Regina Linden Ruaro e Daniel Piñeiro Rodriguez (2022), analisa o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a construção do direito à autodeterminação informativa no Brasil.

Segundo os autores, a proteção de dados pessoais é crucial para se enfrentar os riscos da vigilância estatal e prevenir discriminações digitais. Ocorre que a digitalização ampliou a coleta e uso de informações e expôs indivíduos a práticas abusivas que comprometem direitos fundamentais como privacidade, dignidade e igualdade (Ruaro; Rodriguez, 2022).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.389 foi um marco ao suspender medidas que violavam direitos fundamentais, reafirmando a necessidade de bases legais claras e razoáveis para o uso de dados pessoais. A LGPD representa um avanço significativo, mas sua eficácia depende da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e da conscientização pública sobre o uso ético de informações.

O artigo enfatiza a importância de se equilibrar o uso de tecnologias com a preservação dos direitos fundamentais, promovendo-se um ambiente digital mais inclusivo, justo e transparente. Para isso, recomenda maior regulação, fiscalização e educação sobre proteção de dados, alinhando práticas digitais às garantias constitucionais de liberdade e igualdade. Apesar disso, não discute as questões de liberdade, autonomia e direitos da personalidade (Ruaro; Rodriguez, 2022).

O artigo de Sanaz Talaifar e Brian S. Lowery (2023), com o título “*Freedom and Constraint in Digital Environments: implications for the self*”, explora como as características do ambiente digital moldam a liberdade e as restrições impostas ao “eu”. Com base em estudos empíricos interdisciplinares, os autores investigam como algoritmos preditivos e ferramentas de rastreamento apresentam quatro potenciais obstáculos à liberdade: falta de privacidade e anonimato, (des)corporeidade e consolidação da hierarquia social (anonimato), mudanças na memória e cognição. Ou seja, como esses elementos influenciam a autonomia e a capacidade de construção de identidade dos indivíduos no mundo digital.

Baseando-se em pesquisas das ciências sociais e da computação, os pesquisadores afirmam que o ambiente digital oferece oportunidades tanto de liberdade quanto de restrição. Assim, há uma tensão constante entre liberdade e restrição, impactando profundamente a construção do “eu”. Atualmente, são impostas práticas que aumentam o controle e a previsibilidade sobre o comportamento do usuário como rastreamento contínuo, algoritmos enviesados e persistência de dados. Esses fatores não apenas limitam a autonomia individual, mas também reforçam desigualdades sociais e criam barreiras para a reinvenção pessoal.

Em semelhança a esta tese, os autores sustentam que os ambientes digitais podem restringir tanto a liberdade negativa quanto a positiva. Por exemplo, se o ambiente digital perpetua desigualdades sociais que impedem o agir, então ele restringe a liberdade negativa. Se o ambiente digital impede as pessoas de explorar ou construir uma identidade desejada,

então ele limita a liberdade positiva. Assim, afirmam que nenhum ambiente oferece liberdade completa, mas os ambientes digitais podem ofertar mais ou menos liberdade, dependendo de como suas características tecnológicas possibilitam ou inibem as “possibilidades de ação” (Talaifar; Lowery, 2023, p. 545).

Ao final, os pesquisadores sugerem ser necessário equilibrar liberdade e controle. Para tanto, sustentam que deveria haver maior regulação sobre os algoritmos, maior controle dos usuários sobre suas informações e sobre o *design* de plataformas que promovam experimentação e inclusão, sem sacrificarem a privacidade e a autonomia.

O estudo é extremamente relevante para esta pesquisa e será utilizado como referencial ao longo dos capítulos, contudo ressalta-se que ele não aborda a liberdade e autonomia inclusas na categoria dos direitos da personalidade.

Franziska Sonnauer e Andreas Frewer (2023), no artigo “*Trojan Technology in the Living Room? Ethics of the ‘Tipping Point’ Between Self-Determination and Heteronomy*”, exploram os impactos das tecnologias assistivas no equilíbrio entre autodeterminação e heteronomia, com foco em ambientes residenciais de idosos. O estudo aborda conceitos éticos, sociais e psicológicos, examinando o ponto em que a autonomia pessoal pode ser comprometida pela intervenção de tecnologias baseadas em inteligência artificial.

Para os autores, embora possam promover independência e qualidade de vida, essas tecnologias também apresentam riscos, como vigilância excessiva e perda de autodeterminação, especialmente quando usadas sem consentimento pleno ou entendimento pelos usuários. Nesse contexto, direcionam o estudo para a autonomia dos idosos, que é frequentemente influenciada por relações interpessoais, como familiares ou cuidadores, que podem apoiar ou restringir sua autodeterminação.

Para os autores, o uso de tecnologias assistivas em ambientes residenciais de idosos apresenta um duplo potencial: pode aumentar a independência ou comprometer a autonomia, dependendo do contexto de implementação e da percepção do usuário, mas também pode infringir a autonomia, a depender de como são implementadas. Nesse sentido, os autores destacam a importância de se respeitar as perspectivas individuais dos usuários na adoção de tecnologias, como um *design* participativo, com foco na personalização e na alfabetização digital (Sonnauer; Frewer, 2023).

O texto é relevante e demonstra o impacto à autonomia de um grupo vulnerável específico, que são as pessoas idosas. Tal análise demonstra a necessidade de se criar uma literatura científica que dê início aos debates em torno dos impactos dos algoritmos e outras

tecnologias em direitos da personalidade específicos e até mesmo em grupos de indivíduos específicos.

2.2.3.5 Resultados da Biblioteca Digital da Unicesumar

O artigo “Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância?”, de Regina Linden Ruaro (2015), discute os impactos da sociedade da informação e da vigilância estatal sobre os direitos fundamentais, especialmente a privacidade e a autodeterminação informativa. A pesquisa busca avaliar até que ponto é legítima a interferência estatal na esfera privada dos indivíduos e quais os limites necessários para se garantir os direitos da personalidade.

O artigo conclui que a privacidade não é apenas um direito, mas uma condição para a liberdade e o exercício pleno da cidadania e que a autodeterminação informativa, enquanto desdobramento do direito à privacidade, é um mecanismo essencial para proteger a dignidade humana no contexto da sociedade da informação.

A autora enfatiza a necessidade de se regulamentar o uso de dados pessoais, garantindo-se que a coleta e o tratamento sejam precedidos por consentimento informado. Destacam também a importância de medidas que promovam o equilíbrio entre avanços tecnológicos e respeito aos direitos fundamentais, alinhando o mundo digital às exigências do Estado Democrático de Direito (Ruaro, 2015).

O estudo é extremamente relevante para esta pesquisa e será utilizado como referencial ao longo dos capítulos, contudo ressalta-se que ele não aborda a liberdade e autonomia incluídas na categoria dos direitos da personalidade e com o recorte nas plataformas de mídias sociais.

Yasmina Soto (2017), no artigo com título “*Datos masivos con privacidad y no contra privacidad*”, analisa as complexidades éticas e jurídicas associadas ao uso de *Big Data*, destacando o equilíbrio entre a privacidade individual e a coleta e uso de grandes volumes de dados. O estudo foca nos impactos sociais e econômicos dessa prática, considerando as responsabilidades de organizações públicas e privadas e os direitos dos usuários.

Segundo a autora, o *Big Data* é uma oportunidade para inovação e melhoria de serviços, mas que implica desafios éticos e jurídicos, à medida que o uso inadequado de dados pode transformá-lo em um mecanismo de discriminação e controle, com o comprometimento da privacidade dos usuários e riscos de manipulação e perda de autonomia (Soto, 2017).

Para se mitigar esses problemas, Soto (2017) destaca a necessidade de regulamentações que garantam transparência no uso de dados e protejam os direitos fundamentais. Propõe o fortalecimento da educação digital e da conscientização pública sobre os riscos associados ao compartilhamento de informações.

O estudo é relevante e destaca a importância de discussão da problemática ora debatida, contudo ressalta-se que ele não aborda a liberdade e autonomia inclusas na categoria dos direitos da personalidade e com o recorte nas plataformas de mídias sociais.

David Augusto Fernandes (2017), no artigo “Dados pessoais: uma nova *commodity*, ligados ao direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana”, examina como os dados pessoais são transformados em mercadoria no contexto digital, abordando os impactos éticos e jurídicos dessa prática sobre os direitos fundamentais como privacidade e dignidade. A pesquisa analisa legislações nacionais e internacionais voltadas à proteção de dados, além de propor reflexões sobre o direito à intimidade em um ambiente globalizado.

Segundo o autor, o direito à proteção de dados está consolidado como um direito fundamental em diversas legislações internacionais, sendo considerado um pré-requisito para a preservação da dignidade e da liberdade individuais. No entanto, sua aplicação ainda é limitada em algumas jurisdições (Fernandes, 2017).

O artigo investiga a coleta e comercialização de dados em um mercado lucrativo criado às custas da privacidade dos indivíduos. Segundo explica, empresas utilizam informações comportamentais para direcionarem publicidade e influenciarem decisões, configurando uma violação sistemática do direito à intimidade. O estudo conclui que a transformação dos dados pessoais em *commodity*/mercadoria ameaça a dignidade e a privacidade das pessoas, configurando uma violação contínua de direitos fundamentais. A coleta massiva e o uso indiscriminado de dados para fins econômicos reduzem os indivíduos a perfis predefinidos, limitando sua autonomia e liberdade de escolha.

O estudo é extremamente relevante para esta pesquisa e será utilizado como referencial ao longo dos capítulos, contudo ressalta-se que ele não aborda a liberdade e autonomia inclusas na categoria dos direitos da personalidade e com o recorte nas plataformas de mídias sociais.

O artigo “Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal”, dos autores Danilo Cesar Maganhoto Doneda, Laura Schertel Mendes, Carlos Affonso Pereira de Souza e Norberto Nuno Martin Becerra Gomes de An (2018), explora os impactos éticos, sociais e jurídicos da Inteligência Artificial (IA), destacando como essas tecnologias influenciam a autonomia pessoal, os direitos da personalidade e as estruturas

legais contemporâneas. A pesquisa analisa o papel da ética de dados e propõe reflexões sobre responsabilidade, discriminação e governança dessas tecnologias.

O estudo conclui que a IA transforma profundamente a sociedade e desafia a autonomia pessoal e os direitos da personalidade, em razão da crescente dependência de decisões automatizadas e opacidade de sistemas algorítmicos. Assim, embora a IA tenha potencial para beneficiar a sociedade, suas aplicações práticas podem perpetuar preconceitos, comprometer a autodeterminação e dificultar a responsabilização por falhas. Nesse cenário, a ética de dados surge para garantir que as tecnologias sejam desenvolvidas e implementadas de forma responsável, respeitando valores fundamentais como dignidade humana e justiça.

O artigo destaca a necessidade de regulamentações flexíveis e de práticas éticas corporativas que promovam transparência e confiabilidade nos sistemas de IA. Por fim, os autores reforçam que o uso ético da IA não é apenas uma questão técnica, mas um imperativo moral e social para se equilibrar inovação tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais. O recurso à ética e à legislação é essencial para se construir um futuro em que as tecnologias sirvam como ferramentas de emancipação e não de controle.

O estudo é extremamente relevante para esta pesquisa e será utilizado como referencial ao longo dos capítulos, contudo ressalta-se que ele não aborda a liberdade e autonomia inclusas na categoria dos direitos da personalidade e com o recorte nas plataformas de mídias sociais.

Alexandre Henrique Tavares Saldanha e Paloma Mendes Saldanha (2019), no artigo “Desenvolvimento de uma cultura democrática na internet pelo princípio da autodeterminação informativa”, abordaram a relação entre as práticas de navegação na internet, a livre navegação e o controle democrático pelos usuários. Os autores defendem que o direcionamento de informações, com algum grau de manipulação do fluxo de informações, poderá impactar o princípio do acesso à informação e o princípio da autodeterminação informativa. Entendem que “não basta oferecer ao cidadão apenas o acesso à rede, pois é necessário que sejam oferecidas habilidades para tal” (Saldanha; Saldanha, 2019, p. 65).

A contribuição dos autores é de que “somente com controle autônomo da navegação e das informações, haverá liberdade e, conseqüentemente, o desenvolvimento de uma cultura democrática em ambiente digital” (Saldanha; Saldanha, 2019, p. 65). Assim, concluem pela necessidade de se confirmar a natureza do princípio à autodeterminação informacional como instrumento “para manutenção dos espaços democráticos, típico do século XXI e da cibercultura, pois evita manipulações e acolhimentos de oportunidades” (Saldanha; Saldanha, 2019, p. 66).

Destacam a preocupação com a autodeterminação dos usuários nas redes e o impacto que a ausência desse direito representa à democracia. Apesar disso, o estudo não aborda a liberdade no espaço digital.

Os autores José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Lavínia Assis Bocchino (2020), no artigo “*Capitalismo de vigilancia y tecnopolítica: los derechos fundamentales de privacidad y libertad de expresión bajo ataque*”, a partir da do capitalismo de vigilância, discutem a vulnerabilidade das pessoas e a influência comportamental levada a efeito por meio de algoritmos. Ao final, o artigo indica a necessidade de uma educação digital efetiva como solução à manipulação digital e combate à vulnerabilidade dos usuários. Diferente desta tese, a análise dos autores se direciona aos direitos fundamentais e não aos direitos da personalidade. Apesar disso, será considerado como fonte para consulta ao longo da tese.

Outro texto do mesmo autor, José Adércio Leite Sampaio, com os autores David Mendieta, Meire Furbino e Lavínia Assis Bocchino (2021), com o título “Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão”, discute as consequências do capitalismo de vigilância para os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão. Embora aborde a teoria de Zuboff (2020), o artigo não trata em específico da liberdade e dos direitos da personalidade no espaço digital. Apesar disso, será considerado fonte para consulta ao longo da tese.

Heloisa de Carvalho Feitosa Valadares (2021), no artigo “*Fake news e (des)informação: reflexões sobre o potencial da Inteligência Artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia*”, questiona se o avanço da Inteligência Artificial (IA) em redes sociais e aplicativos de pode ocasionar erosões e/ou violações à democracia. Para a autora, as *Big techs*, valendo-se de tecnologias de IA, utilizam as redes para impulsionar polarizações, o que ocasiona a erosão da democracia (Valadares, 2021, p. 16).

Valadares (2021, p. 17) utiliza o exemplo da *Cambridge Analytica* para demonstrar a influência da IA em eleitores indecisos nas eleições dos EUA. Em seu entender, o uso da IA como meio de disseminar desinformação nas redes sociais “impacta sobremaneira o exercício da cidadania, ao passo que influencia os processos de tomada de decisão dos cidadãos” (Valadares, 2021, p. 19).

Tal influência, diz a autora, é sutil e faz questionar sobre “a própria existência da liberdade de escolha, e mesmo da autonomia da vontade” (Valadares, 2021, p. 20), contudo não se aprofunda no tema. Verifica-se que o artigo aproxima-se dos temas desta tese, porém

mantém o recorte aos impactos da democracia e liberdade política, sem considerar os direitos da personalidade.

O artigo “Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância”, de Adriana Veloso Meireles (2021), explora os impactos do capitalismo de vigilância, caracterizado pelo uso de algoritmos para se monitorar e influenciar comportamentos individuais. A pesquisa aborda os desafios éticos, políticos e sociais relacionados à privacidade, autodeterminação e governança algorítmica.

Segundo a autora, o capitalismo de vigilância é um fenômeno estrutural da ordem neoliberal, em que a coleta de dados pessoais e o uso de algoritmos inteligentes consolidaram um modelo de dominação que reforça desigualdades sociais e limita a autonomia individual. Meireles (2021) explica que a falta de regulamentação permitiu que empresas moldassem comportamentos e explorassem dados pessoais para fins comerciais e políticos. Nas palavras da autora, “os algoritmos não são neutros, são instrumentos que operam de acordo com finalidades predeterminadas”, e suas decisões “não são tomadas com base em análises isentas, ou critérios de justiça, mas operadas de acordo com interesses, em sua maioria comerciais” (Meireles, 2021, p. 42).

De acordo com a autora, existem estratégias de resistência como legislações de proteção de dados e iniciativas sociais. Tais legislações indicam que é possível se enfrentar o controle imposto por sistemas algorítmicos. Para tanto, a luta por transparência e a regulamentação dos algoritmos são passos essenciais para se equilibrar poder e autonomia, protegendo direitos fundamentais e fortalecendo a democracia (Meireles, 2021).

O estudo enfatiza que a governança algorítmica deve ir além da proteção de dados pessoais, incluindo a regulação de processos decisórios automatizados, ou seja, regular também o próprio funcionamento dos códigos. Isso requer um esforço conjunto entre Estados, empresas e sociedade civil para garantir que as tecnologias respeitem valores democráticos e não aprofundem desigualdades.

O artigo de Meireles (2021) é relevante a esta tese à medida que teoriza o capitalismo de vigilância e suas características, contudo não aborda o fenômeno no campo dos direitos da personalidade. Inobstante, será considerado referencial ao longo da tese.

A tese de doutorado de Rafael Gonçalves Fernandes (2022), sob o título “Os desafios da proteção jurídica do consumidor na era da publicidade comportamental *online*”, discute o controle jurídico da publicidade no Brasil e a liberdade de escolha do consumidor, frente ao avanço das tecnologias de análise comportamental *online*. O objetivo é analisar a

problemática e os instrumentos jurídicos para utilização comercial equilibrada da publicidade comportamental *online*, resguardando a liberdade de escolha do consumidor.

O autor parte da hipótese inicial de que não há mecanismos para se assegurar a liberdade de escolha nesse contexto, sendo essencial a adoção de um marco regulatório específico. Ao final, não confirmou a hipótese inicial, pois foram identificadas normas aplicáveis ao setor publicitário que podem ser direcionadas a fornecer respostas no que tange às inovações do ciberespaço (Fernandes, 2022).

O estudo de Fernandes (2022), embora discuta o tema a partir da perspectiva da vulnerabilidade do consumidor, apresenta importantes reflexões sobre a publicidade comportamental, que serão consideradas na elaboração do item 5.2, por tal motivo foi incluso na revisão. Contudo, distancia-se da tese ao não abordar os direitos da personalidade e a liberdade humana.

O artigo de Álerton Emanuel Poletto e Fausto Santos de Moraes (2022), com o título “A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais”, aborda o fundamento jurídico da atividade de moderação de conteúdo realizada por algoritmos em redes sociais. O objetivo é analisar o controle de conteúdo publicado nas redes sociais pelos usuários, a fim de compreender se as ações das plataformas *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, como bloqueio, remoção e filtro de conteúdo publicado em sua plataforma social, estão de acordo com a ordem jurídica brasileira. Ao final, propõe alternativas para se equilibrar o controle de conteúdo e os direitos fundamentais dos usuários no ambiente digital.

De acordo com os autores, a moderação de conteúdo é essencial para se gerenciar o volume massivo de publicações, utilizando-se algoritmos e revisões humanas. Apesar de proteger os usuários contra conteúdos abusivos, como discurso de ódio e violência, também gera questões éticas como censura, arbitrariedade e viés algorítmico. Nesse contexto, a moderação pode limitar a liberdade de expressão e criar discricionariedade excessiva para as plataformas. Sem regulamentação adequada, decisões automatizadas podem gerar injustiças como remoções injustificadas e censura (Poletto; Moraes, 2022).

O estudo conclui que a moderação de conteúdo é uma prática essencial para a gestão de redes sociais, mas levanta desafios éticos e jurídicos significativos. Embora as plataformas utilizem diretrizes próprias para justificarem a exclusão de conteúdo, essas práticas frequentemente excedem os limites legais e podem comprometer os direitos fundamentais dos usuários.

Nesse sentido, para os autores, as regulações existentes ainda não garantem equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de controlar conteúdos abusivos. O artigo

sugere que uma regulamentação ideal deve priorizar mecanismos de marcação de conteúdo com base na escolha e permissão do usuário, ao invés de promover remoções em massa e em grande escala. Ressalta-se que os objetivos do estudo se distanciam da pesquisa. Apesar disso, a temática da moderação de conteúdo será considerada no capítulo quarto da tese (Poletto; Morais, 2022).

Marco Antonio Souza Alves e Otávio Morato de Andrade (2022), no artigo com título “Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito”, analisam, filosoficamente, como a crescente presença dos algoritmos na sociedade contemporânea afeta a autonomia individual e a subjetividade. O texto tem como referenciais a analítica do poder foucaultiana e a governamentalidade algorítmica, para analisar se e de que forma esta é capaz de minar a autonomia individual.

O artigo conclui que a governamentalidade algorítmica representa um novo regime de poder, caracterizado pela ação indireta sobre os indivíduos por meio da modificação de seus ambientes informacionais. Mais do que agir diretamente sobre o indivíduo (usuário), ela transforma o ambiente informacional, dando lugar a um sujeito passivo, com capacidade reduzida de criticar e resistir ao poder.

Os autores refletem que o uso massivo e desregulado de tecnologias digitais ameaça a capacidade dos indivíduos de exercer liberdade e resistência. Concluem que deve haver maior regulamentação do uso de dados, transparência nos sistemas algorítmicos e fortalecimento da capacidade dos indivíduos de compreender e resistir ao controle digital. O texto é relevante e considera o contexto tecnológico tal qual nesta tese, porém não aborda em específico a liberdade e os direitos da personalidade nas plataformas de mídias sociais (Alves; Andrade, 2022).

O artigo “Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade”, de Dirceu Pereira Siqueira e Mayume Caires Moreira (2023), analisa de que forma a ideia do panóptico pensada por Jeremy Bentham está presente na sociedade atual, destacando o impacto na autodeterminação informativa e nos direitos da personalidade. Também avalia como o ordenamento jurídico brasileiro tem protegido o direito à autodeterminação informativa frente às novas formas de panoptismo.

De acordo com os autores, o panóptico reflete um mecanismo de poder que molda comportamentos. Esse modelo evoluiu, tornando-se menos rígido e mais disseminado na sociedade contemporânea. A contemporaneidade introduziu formas mais sofisticadas de controle, em que os indivíduos, seduzidos pela promessa de liberdade e conectividade, carregam seus próprios mecanismos de vigilância (Siqueira; Moreira, 2023).

Sob esse problema, os autores refletem que a autodeterminação informativa transcende o direito à privacidade, a fim de garantir o controle ativo dos indivíduos sobre seus dados. Tanto a LGPD quanto o Marco Civil da Internet representam avanços no reconhecimento desse direito, mas ainda é necessário um tratamento jurídico mais específico para enfrentá-lo como um direito personalíssimo (Siqueira; Moreira, 2023).

O artigo conclui que a autodeterminação informativa é um direito essencial na sociedade pós-panóptica, em que a vigilância digital se tornou onipresente e integrada à vida cotidiana. Logo, deve ser tratada como um direito personalíssimo, distinto da privacidade, dada sua amplitude e impacto no livre desenvolvimento da personalidade humana.

Ademais, conclui que o fortalecimento da autodeterminação informativa requer uma abordagem regulatória, centrada no protagonismo do titular dos dados, garantindo transparência, consentimento informado e controle ativo sobre o fluxo de informações. A inclusão da autodeterminação informativa como um direito intrínseco aos direitos da personalidade é apresentada, pelos autores, como essencial para se preservar a dignidade e a autonomia dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais marcada pela vigilância e pelo uso massivo de dados.

O texto é de relevância para esta tese e servirá de referencial, contudo o artigo não aborda em específico a liberdade no campo dos direitos da personalidade, nas plataformas de mídias sociais.

O artigo “Corpos dóceis e a sociedade disciplinar: a vigilância como restrição aos direitos fundamentais da personalidade”, dos autores Débora Alécio e Gustavo Noronha de Ávila (2023), explora, à luz das ideias de Michel Foucault, como as técnicas de disciplina e vigilância interferem na liberdade e na identidade do indivíduo. A pesquisa analisa o impacto dessas práticas nos direitos da personalidade, destacando as transformações sociais e tecnológicas que moldaram o controle de corpos e mentes na sociedade contemporânea.

De acordo com os autores, as técnicas de vigilância evoluíram de punições explícitas para métodos sutis e disciplinadores, transformando os corpos em “doces” e obedientes. A disciplina atua invisivelmente, adestrando indivíduos e normalizando comportamentos, afetando a capacidade de autodeterminação. Nesse cenário, o panoptismo contemporâneo, potencializado pela tecnologia digital, substitui a vigilância física pelo automonitoramento voluntário. Exemplificando-se, redes sociais e sistemas digitais atuam como panópticos, em que os indivíduos compartilham dados sob a falsa percepção de liberdade, reforçando-se o controle externo (Alécio; Ávila, 2023).

O estudo conclui que as técnicas de vigilância e disciplina representam uma violação direta aos direitos da personalidade, restringindo a liberdade individual e fragmentando a identidade humana. Inspirado em Foucault, o artigo demonstra que o poder disciplinar moderno não se impõe por força, mas pela normatização de comportamentos, transformando corpos e mentes em instrumentos úteis e dóceis.

Os autores destacam a importância de se fortalecer os direitos da personalidade como forma de resistência à docilização de corpos e mentes. Nesse contexto, propõem a conscientização crítica e a regulamentação de práticas de vigilância, visando resgatar a autonomia e a dignidade humana em um mundo marcado pelo controle tecnológico (Alécio; Ávila, 2023).

O texto é relevante a esta pesquisa, em especial ao relacionar e atualizar as teorias foucaultianas frente à sociedade tecnológica atual, servindo de referencial para o capítulo terceiro. Apesar disso, os objetivos do estudo se distanciam desta tese, que tem o objetivo mais específico e delimitado de debater as teorias foucaultianas no cenário das plataformas de mídias sociais.

Matheus Lima Pedroso e Paulo Henrique de Souza Freitas (2023), no artigo com título “Reafirmação do direito fundamental à liberdade: vigilância e depuração dos abusos em cenários de exceção”, discutem a importância da liberdade como direito fundamental em cenários de exceção como a pandemia de COVID-19. O estudo examina os fundamentos constitucionais da liberdade, os desafios impostos por medidas restritivas e os mecanismos de responsabilização por violações.

Os autores explicam que a liberdade é um valor inerente à condição humana, amplamente protegido pela Constituição de 1988, sendo que sua limitação só é permitida nos exatos moldes constitucionais, como nos Estados de Defesa e Sítio, e sempre sujeita ao princípio da legalidade (Lima; Freitas, 2023).

Apesar disso, existem situações de emergência, como a pandemia, em que são aplicadas medidas desproporcionais que violam direitos fundamentais como prisões arbitrárias e uso excessivo de força. Nesse cenário, a pandemia evidenciou abusos cometidos em nome da segurança sanitária como restrições arbitrárias de locomoção, reunião e comércio. A solução reside na ponderação de valores constitucionais, conforme orientado pela Constituição, garantindo restrições proporcionais e justificadas, sendo que medidas que suprimem a liberdade sem respaldo constitucional são inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o artigo ressalta a importância de mecanismos de controle, como a tutela coletiva e a responsabilização judicial e administrativa, para garantir que abusos na

liberdade sejam evitados e corrigidos. Além disso, propõe maior investimento em políticas públicas e conscientização como forma de harmonizar o exercício da liberdade com a proteção da saúde coletiva. Sustentam que a vigilância contínua da liberdade é essencial para preservar sua integridade e garantir a dignidade humana.

O texto é de relevância para esta tese e servirá de referencial em particular no capítulo terceiro, contudo o artigo não aborda em específico a liberdade no campo dos direitos da personalidade e nas plataformas de mídias sociais.

O artigo “Inteligência artificial, ética e autonomia pessoal”, de Armino Jelembi (2023), aborda os desafios éticos, jurídicos e sociais impostos pela inteligência artificial, discutindo sua relação com a autonomia pessoal, responsabilidade e dignidade humana. O estudo busca propor caminhos para a regulamentação do uso da IA, garantindo que ela seja utilizada em benefício da humanidade sem comprometer os direitos fundamentais.

Segundo o autor, a IA representa tanto uma oportunidade quanto um desafio ético e jurídico. Embora sua autonomia algorítmica melhore processos e decisões, ela não pode substituir a autonomia e a dignidade humanas. Sendo assim, o seu uso deve estar alinhado a princípios éticos claros que priorizem os direitos fundamentais. Desse modo, a dignidade humana deve ser o eixo central de qualquer abordagem regulatória, garantindo que a IA seja um instrumento para o bem-estar coletivo, sem comprometer os valores essenciais da liberdade e igualdade (Jelembi, 2023).

O texto é de relevância para esta tese e servirá de referencial, contudo o artigo não aborda em específico a liberdade no campo dos direitos da personalidade, nas plataformas de mídias sociais.

O artigo de Wilfredo Concha Camacho (2024), com o título “*El derecho a la transparencia algorítmica como estándar ético en una democracia liberal*”, sustenta que o direito à transparência deve ser considerado um padrão ético que os Estados devem cumprir ao usarem algoritmos dentro de uma democracia liberal.

Embora o autor não analise a perspectiva das *Big techs*, mas do Estado, distanciando-se desta tese, ele foi incluso na revisão por considerar inovadora sua proposta, ao relacionar o direito à transparência algorítmica, autonomia cidadã e democracia liberal (Camacho, 2024).

2.2.4 Conclusão da revisão e delimitação da problemática da tese

A revisão sistemática, juntamente ao referencial teórico, contribui para se visualizar o estado da arte no tema, isto é, identificar o que outros autores discutiram sobre o(s) tema(s) aqui pesquisado(s). Além disso, possibilita a visualização da fronteira do conhecimento, ou

seja, até onde foi a produção científica na temática. A partir desses elementos, é possível se delinear a problemática desta tese. Nesta seção, objetiva-se demonstrar, em síntese, a problemática da tese construída a partir da lacuna teórica identificada por meio da RSL.

Os direitos da personalidade foram um dos temas levados em consideração durante a análise dos trabalhos revisados. Buscou-se identificar de que maneira os estudos tratam dos direitos da personalidade. Após a leitura dos trabalhos selecionados, verificou-se que os direitos da personalidade, quando abordados, eram analisados em direitos específicos, como, por exemplo: “liberdade de informação e navegação”²⁶, “liberdade de expressão”²⁷, “privacidade”²⁸, “proteção de dados”²⁹ e “autodeterminação informativa”³⁰.

Em destaque, o estudo de Félix (2012) examinou a teoria dos direitos da personalidade, mas o fez a partir de outra perspectiva teórica, ao direcionar sua pesquisa para questões filosóficas sobre a ideologia na teoria clássica dos direitos da personalidade.

Sobre o tema liberdade foi possível se verificar que, nos estudos em que esse direito era classificado como um direito da personalidade, não houve um exame teórico aprofundado sobre a sua inclusão no campo dos direitos da personalidade. Como exemplo, citam-se os trabalhos de Fermentão (2001, 2009) e Reis (2019). Além disso, algumas pesquisas tematizaram a liberdade fora da teoria dos direitos da personalidade. Exemplificando-se, citam-se os estudos de Castanhato (2013), Alves (2017), Barth (2018), Santos (2018), Pereira (2020), Bauer (2021), Sampaio Júnior (2007) e Ruzyk (2009), Pedroso e Freitas (2023), Alves e Andrade (2022).

Os estudos que abordaram o tema autonomia não exploraram a relação desse direito com a liberdade e os direitos da personalidade. Exemplificando-se, Silva (2006) e Marangon (2019) discutiram a autonomia privada no comércio eletrônico e em contratos eletrônicos, respectivamente. Pitol (2017) e Lunardi (2021) investigaram a autonomia para consumo do consumidor. Camargo (2010) analisou a vontade autônoma como um pressuposto da dignidade da pessoa humana. Corrêa (2021) examinou a autonomia cultural da amefricanidade e as estruturas de discriminação na perspectiva digital.

²⁶ Polli (2020), Amaral (2020) e Barros (2021).

²⁷ Vianna (2006), Colnago (2016), Sampaio, Mendieta, Furbino e Bocchino (2021), Sampaio, Marques e Bocchino (2020),

²⁸ Sardeto (2004), Vianna (2006), Mendes (2008), Silveira (2009), Amaral (2020), Vieira (2007), Procopio (2015), Colaço (2017), Gomes (2017), Florencio (2019), Benevides (2021), e Alexandre (2022).

²⁹ Mendes (2008), Polli (2020), Costa (2020), Macedo (2022), Florêncio (2019), Iwasaki (2021), Carvalho (2021), Sorgatto (2021), Masili (2018), Tavares (2021) e Martins (2021).

³⁰ Mendes (2008), Polli (2020), Costa (2020), Vieira (2007), Procopio (2015), Colaço (2017), Gomes (2017), Brandt (2018), Vieira (2020) e Martins (2021).

Identificou-se, então, uma lacuna teórica quanto à inclusão da liberdade como um direito da personalidade. Esta tese objetiva preencher essa lacuna. Inicia-se a investigação sobre a teoria dos direitos da personalidade e da consideração da liberdade e autonomia tanto como fundamentos quanto direitos de personalidade em espécie. Para tanto, os fundamentos dos direitos da personalidade serão abordados como a premissa da dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade e a cláusula geral de tutela da personalidade humana.

Sobre o controle da sociedade tecnológica, os estudos examinaram o monitoramento eletrônico³¹, o direito à comunicação³², o controle da informação, a segurança pública³³, a vigilância digital³⁴.

No que toca aos direitos da personalidade e ao impacto das novas tecnologias, de forma geral, as pesquisas analisadas discutem a análise do impacto das tecnologias e vigilância sobre a privacidade³⁵, proteção de dados³⁶ e a autodeterminação informativa³⁷, mas não adentram na questão da liberdade ou autonomia.

Nos poucos estudos que incluíram a liberdade dentro do debate sobre o espaço digital e vigilância, as pesquisas já partiam do pressuposto de que a liberdade era limitada, tematizando as consequências que a coleta e o tratamento de dados podem gerar.

Foi possível se identificar três vertentes das consequências do controle realizado no espaço digital: a) a influência política, o que leva às discussões acerca da cidadania e democracia digitais³⁸; b) o direcionamento ao consumo, conduzindo às discussões acerca da liberdade para escolha de consumo e hipervulnerabilidade do consumidor e a assimetria na relação consumerista nas redes³⁹; e c) práticas discriminatórias⁴⁰.

As pesquisas científicas na área do Direito que abordam uma dessas linhas direcionam suas investigações no seguinte raciocínio: analisam as consequências (que podem ser políticas, no campo do consumo ou discriminação) da tecnologia no âmbito do Direito. Nesta tese, ao contrário, parte-se do raciocínio inverso. Busca-se identificar a causa, isto é, as

³¹ Vianna (2006) e Alécio e Ávila (2023).

³² Molina (2007), Rodrigues (2021) e Poletto e Moraes (2022).

³³ Camara (2010) e Alécio e Ávila (2023).

³⁴ Zuliani (2015), Bauer (2021) e Favera (2018).

³⁵ Sardeto (2004), Vieira (2007), Mendes (2008), Zuliani (2015), Procopio (2015), Ruaro (2015), Florêncio (2019), Benevides (2021), Sampaio *et al.* (2021), Alexandre (2022) e Viana Júnior e Nascimento (2024).

³⁶ Fernandes (2017) e Soto (2017).

³⁷ Siqueira e Moreira (2023), Saldanha e Saldanha (2019) e Ruaro (2015).

³⁸ Procopio (2015), Polli (2020), Bauer (2021), Leal (2020), Rodrigues (2021), Barcelos (2019), Camara (2010), Valadares (2021), Camacho (2024), Saldanha e Saldanha (2019) e Pedrosa e Bacharo Júnior (2021).

³⁹ Molina (2007), Mendes (2008), Britto (2010), Pitol (2017), Amaral (2020), Barros (2021), Pereira Júnior (2017), Lunardi (2021), Reis (2019), Sorgatto (2021), Fernandes (2022) e Carlessi, Borges e Calgaro (2022).

⁴⁰ Corrêa (2021).

condições tecnológicas que conduzem à possibilidade de modulação algorítmica e reorganização teórica da análise das consequências. Entende-se que o mais relevante efeito do impacto da tecnologia no campo do Direito, com o enfoque nas plataformas de mídias sociais, não são os direcionamentos políticos, o direcionamento de produtos e serviços para consumo ou o advento de novas práticas discriminatórias, mas a limitação ou diminuição da liberdade e autonomia humana. Os primeiros direitos da personalidade que são possivelmente violados na dinâmica das plataformas de mídias sociais de modulação do comportamento, por meio de tecnologias algorítmicas, são a liberdade e a autonomia humana.

Exemplificando, busca-se demonstrar que a manipulação política e do consumo somente torna-se possível em razão do impacto na liberdade e autonomia humana, intentado nas plataformas de mídias sociais, que visam à diminuição da subjetividade. Entende-se que é por conta da limitação da liberdade e autonomia humana que os efeitos políticos e de consumo ocorrem e que as práticas de discriminação adotam novas formas de realizar-se.

Antes mesmo de se discutir as consequências (políticas, discriminatórias e de consumo) das plataformas, é necessário se firmar uma base teórica que conduz a tais consequências, o qual se entende, nesta pesquisa, como a hipótese principal: o efeito primário das plataformas de mídias sociais sobre a pessoa é a própria limitação ou diminuição da liberdade e autonomia humana, que são direitos da personalidade e fundamentos da dignidade humana. Todavia, percebe-se que o desenvolvimento da pesquisa especificamente sobre a liberdade/autonomia frente às tecnologias de modulação e manipulação nas mídias sociais ainda se mostra em estágio incipiente no campo dos direitos da personalidade, no sentido de sua abordagem sistematizada.

Embora alguns estudos mencionem a redução da autonomia como a causa desses efeitos⁴¹, não se encontraram pesquisas em nível de pós-graduação *stricto sensu* com o recorte específico voltado à liberdade e autonomia nas plataformas de mídias sociais. Identificou-se a ausência de discussões específicas quanto à modulação de comportamento na sociedade de controle na perspectiva dos direitos da personalidade. Entende-se que, com a superação dessa lacuna teórica, se torna plausível discutir as repercussões políticas e de consumo das plataformas de mídias sociais. Uma investigação para o desenvolvimento teórico sobre a modulação de comportamento na sociedade de controle na perspectiva dos direitos da personalidade (em particular, a liberdade e autonomia) é necessária.

⁴¹ É o exemplo da afirmação: “Esse desequilíbrio de poder nas relações entre o Estado e o cidadão, ou entre as empresas e os consumidores, pode reduzir a autonomia de os indivíduos tomarem decisões livremente” (Iwasaki, 2021, p. 28).

Diante dessas considerações, pretende-se preencher a lacuna teórica identificada, de modo a delinear o primeiro e mais essencial impacto das novas tecnologias nos direitos da pessoa, isto é, a diminuição/limitação da liberdade/autonomia nas plataformas de mídias sociais; a categorização da liberdade como um direito da personalidade, para, ao final, contribuir com a evolução teórica quanto à efetivação desse direito da personalidade, em face às novas tecnologias.

Esta tese versa sobre a limitação ou diminuição da liberdade a partir da modulação algorítmica. Partindo-se dessa hipótese, busca-se a propositura de modelos de proteção da liberdade e autonomia nas redes. Assim, apesar de na revisão terem sido levantados trabalhos nas diversas áreas do saber, pela amostragem analisada, não se encontrou um único trabalho que analisou o mesmo problema de pesquisa proposto nesta tese. Assim, entende-se que a investigação desta pesquisa é original e inédita.

A presente tese se apresenta como trabalho de base tanto para estudos jurídicos que busquem a síntese desses conceitos quanto de trabalhos em outras áreas do saber que utilizem os conceitos e necessitam de aportes da estrutura jurídica para o aprofundamento de suas pesquisas.

3 O DIREITO À LIBERDADE NA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DEFINIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

O objetivo específico deste capítulo é, a partir de uma análise no Direito brasileiro, delimitar o que se entende por liberdade jurídica e a possibilidade de enquadrar a liberdade no rol de direitos da personalidade. Além disso, busca-se identificar quais as relações entre o então justificado direito de personalidade à liberdade com a autonomia e a autodeterminação, a fim de se analisar os impactos exercidos sobre esse direito pelas tecnologias algorítmicas nas redes sociais.

Primeiramente será feita uma análise das duas concepções de liberdade que se formaram na História, a saber, a liberdade positiva e a negativa, por meio de uma construção histórica e argumentativa, até alcançar-se o que se entende por liberdade na contemporaneidade – o que, adianta-se, trata-se de um equilíbrio entre as duas vertentes analisadas.

Em relação à liberdade positiva, este tópico demonstra que ela foi concebida, ao longo da História, de dois modos. O primeiro como liberdade metafísica ou livre-arbítrio, um atributo humano interior, em discussão das leis divinas ou morais. E o segundo modo como liberdade democrática de participação política para a satisfação das necessidades materiais das pessoas. Em síntese, será elaborada a noção de que a liberdade positiva refere-se à existência de condições objetivas e de condições subjetivas para a busca do desenvolvimento das pessoas. Os referenciais teóricos mobilizados neste tópico partem de autores da Antiguidade, como Aristóteles, Agostino de Hipona, e Tomás de Aquino; autores da História Moderna, como René Descartes, Jean J. Rousseau, Immanuel Kant, Benjamin Constant; e da História Contemporânea como é o caso de Isaiah Berlin, Norberto Bobbio e Amartya Sen.

A liberdade negativa é discutida a partir de autores modernos, como Thomas Hobbes, John Locke, John Stuart Mill, Benjamin Constant, e contemporâneos como é o caso de Isaiah Berlin e Friedrich Hayek, Philip Pettit, Felix Oppenheim. Será elaborado que a liberdade negativa consiste na ausência de obstrução, que pode ser de várias naturezas e que impede ou obriga a ação de um indivíduo em uma direção, ou que elimina alternativas de ação.

Em seguida, apresentam-se argumentos em favor da intersecção entre os dois sentidos de liberdade, a partir dos referenciais teóricos contemporâneos como Isaiah Berlin, Nancy Hirschmann, Merquior, Amartya Sen, Norberto Bobbio, Gerald C. MacCallum e John Rawls.

Além disso, exploram-se a evolução e elaboração da teoria dos direitos da personalidade no Brasil, com a mobilização de autores referenciais no tema como Elimar

Szaniawski, Limongi França, Carlos Alberto Bittar, Adriano De Cupis, Francisco Amaral (2008), José Oliveira de Ascensão, Orlando Gomes, Leonardo Estevam de Assis Zanini, dentre outros. Em seguida, debatem-se as distinções entre liberdade, autonomia e autodeterminação na área dos direitos da personalidade, considerando-se os referenciais teóricos: Érico de Pina Cabral, Daniel Sarmento, Francisco Amaral, Meireles, Pontes de Miranda, Hans Kelsen, Carlos Alberto Mota Pinto, Luigi Ferri e Thadeu Weber.

Ao final, conclui o capítulo com a estruturação de uma definição de um direito da personalidade à liberdade, concebido com direito geral à liberdade, utilizando-se dos autores Pontes de Miranda, Adriano De Cupis, Cleide Fermentão, dentre outros.

3.1 COMPREENSÃO DAS DIMENSÕES DA LIBERDADE: DA LIBERDADE POSITIVA À LIBERDADE NEGATIVA

Liberdade é um conceito amplo. Trata-se de um termo polissêmico que comporta inúmeros aspectos subjetivos ou culturais. Ela pode ser analisada sob as mais diversas concepções e teorias filosóficas ou políticas. A investigação de tudo o que esteve ou está associado ao termo “liberdade” conduziria a uma extensa discussão das filosofias jurídica, social e moral sobre o tema (Alexy, 2015, p. 219). Isaiah Berlin (2017) já afirmava que a expressão *liberdade* tem mais de 200 sentidos, sendo possível até mesmo uma variação sobre o que é considerado liberdade segundo uma concepção, e não em outra⁴².

A conceituação da liberdade é, sem dúvida, uma questão central não só para a Filosofia, como também para o Direito (Sarmento, 2005, p. 168). Exemplificando-se, é possível se estudar a liberdade como um problema metafísico, ou seja, a compreensão da realidade e a discussão sobre a (in)existência do livre-arbítrio humano. Também é possível analisá-la no contexto do estudo da ética em relação à responsabilidade moral e jurídica do agente. No campo da ciência política, a liberdade é debatida como um problema que se relaciona aos direitos e deveres dos cidadãos dentro de uma sociedade democrática. Alexy (2015, p. 219) afirma que uma análise de tudo o que esteve ou está associado à liberdade conduziria a uma extensa discussão das filosofias jurídica, social e moral sobre o tema.

⁴² “Casi todos los moralistas que ha habido en la historia de la humanidad han ensalzado la libertad. Igual que la felicidad y la bondad, y que la naturaleza y la realidad, el significado de este término se presta a tantas posibilidades que parece que haya pocas interpretaciones que no le convengan. No pretendo comentar la historia ni los muchísimos sentidos que de esta palabra han sido consignados por los historiadores de las ideas” (Berlin, 2017, p. 80).

Feita essa ressalva, o debate contemporâneo sobre a liberdade é, em grande parte, estabelecido a partir da distinção entre a liberdade positiva e a negativa, que aprofunda a generalizada diferenciação constantiana sobre a liberdade dos antigos e dos modernos. Dessa forma, esta tese analisa o tema da liberdade por meio do delineamento das duas acepções que historicamente se consolidaram no plano da filosofia política: a liberdade negativa e a positiva.

Deve-se ressaltar que o fato de, neste trabalho, circunscrever-se a análise às duas concepções de liberdade indicadas não prejudica a visão de outros autores que defendem que existem outras possíveis classificações à liberdade. Não se busca estabelecer uma leitura reducionista da liberdade, mas apenas demonstrar que é possível se distinguir dois grupos de autores, cada um dos quais se preocupa com pelo menos um dos dois sentidos da expressão e que serão analisados. As expressões “positiva” e “negativa” serão utilizadas para significar as duas formas diferentes pelas quais a liberdade é pensada como pertencente aos homens ou como possuída por eles.

Foi o pensador, escritor e político francês, Henri-Benjamin Constant de Rebecque, mais conhecido como Benjamin Constant, que, no século XIX, inaugurou, em termos de teoria, a distinção entre as liberdades nomeadas como liberdade dos antigos e dos modernos e que inspirou as ideias de Isaiah Berlin. Em um discurso realizado no *Athénée Royal* de Paris, em 1819, Constant (2015) apontou as diferenças entre a concepção de liberdade da Grécia e de Roma com a das nações europeias do século XIX e consolidou a ideia de que existem duas perspectivas históricas diversas sobre a questão: a liberdade exercida pelos povos antigos, ou liberdade dos antigos, e a liberdade das nações modernas (Constant, 2015, p. 75)⁴³.

Segundo propôs o teórico francês, na Antiguidade, a liberdade era uma condição atribuída ao sujeito considerado cidadão e era exercida coletivamente e de forma direta, para o exercício da soberania da *pólis*. Ela consistia na partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria, à medida que eles estavam totalmente sujeitos à autoridade do conjunto e, conseqüentemente, valorizavam muito mais a vontade coletiva (Constant, 2015, p. 78-86).

Constant (2015, p. 83-84) apresenta diversos fatores que contribuíram para a percepção de que o modelo de liberdade antiga já não tinha mais lugar no contexto político da Modernidade. Exemplificando, o filósofo destacou a proeminência da esfera individual, fruto do pensamento liberal; a mudança da relação dos Estados entre si e a diminuição das guerras;

⁴³ Para aprofundamento das ideias de Benjamin Constant, indica-se a leitura de Vieira e Siqueira (2022).

a importância política do cidadão; a abolição da escravidão, que teve por consequência a menor participação na vida política; o progresso intelectual e moral da espécie humana; o crescimento do comércio dos modernos que estimulou a independência individual e diminuiu a subordinação da autoridade e guerras entre Estados.

Em razão desses fatores, o teórico sustentou a necessidade de se pensar acerca de uma nova liberdade que refletisse o progresso da História humana, em que o indivíduo estivesse a salvo das várias formas de poderes arbitrários. Embora Constant não tenha acompanhado as mudanças históricas e sociais vivenciadas nos séculos XX e XXI, é possível se elucidar que o que foi experienciado nesses períodos corrobora sua análise sobre a incompatibilidade da liberdade puramente positiva com o período moderno, e agora, pós-moderno⁴⁴.

Os modernos tinham uma liberdade bem distinta da dos antigos. Para Constant, a independência individual era a primeira necessidade do homem moderno. Tal independência, segundo comenta Brito (2013, p. 23), não poderia ser sacrificada em nome da política, tal como entendido nas instituições antigas. Desse modo, a liberdade moderna foi edificada em torno da vida particular do indivíduo como uma forma de protegê-lo da arbitrariedade do poder (Ghelere, 2008, p. 15).

A segunda liberdade, conhecida pelos modernos, é entendida como a(s) garantia(s) concedidas pelas instituições para a segurança nos prazeres privados (Constant, 2015, p. 85). É aquela própria das sociedades posteriores às Revoluções Francesa e Americana, tendo-se em vista que a ideia de liberdade foi incorporada ao Direito a partir dos séculos modernos (Fermentão, 2009, p. 194). Ela se constata do exercício “pacífico da independência privada”, pois o povo moderno estaria mais ligado aos prazeres da vida e considerava a liberdade com proeminência (Constant, 2015, p. 90).

A tese de Constant (2015) foi aprofundada no século XX, pelo filósofo Isaiah Berlin, que renomeou as liberdades como liberdade positiva, referindo-se à dos antigos, e liberdade

⁴⁴ Historicamente, a expressão pós-modernidade foi atribuída a Jean-François Lyotard (Giddens, 1991, p. 11-12). Reconhece-se, porém, que a expressão “pós-modernidade” ou “pós-moderno” possui várias definições, a depender da teoria adotada. Apesar disso, há um fio condutor que une todos eles: na pós-modernidade há a ruptura de diversos aspectos da vida do séc. XX (Fernandes, 2020, p. 44). Feita tal ressalva, esta pesquisa considera a pós-modernidade a partir de Gilles Lipovetsky (2004) com a noção de hipermodernidade. Para o teórico, não houve o fim da modernidade, mas uma versão exacerbada de suas características como o desenvolvimento técnico e a valorização do individualismo (Fernandes, 2020, p. 46-47). Essa hipermodernidade teve início no final do século XX, com as duas guerras mundiais. A crise da modernidade teria feito surgir um novo período, que alguns autores denominam de pós-modernidade. Para Bittar (2014, p. 72, p. 78), a pós-modernidade foi sendo produzida ao longo do século XX com cada fracasso e destruição que abalaram a modernidade; cada fator de desgaste do projeto moderno significou um passo em direção à pós-modernidade.

negativa, como aquela que caracterizaria os modernos⁴⁵. Essa concepção foi desenvolvida no ensaio “Dois conceitos de liberdade”, que foi publicado originalmente em 1958, fruto de uma conferência proferida por ocasião da inauguração da Cátedra da Universidade de Oxford, em 1958. Essa se tornou a obra mais conhecida de Berlin.

Sendo um pensador liberal, Berlin (2017) outorgou grande importância ao espaço privado e entendia que essa liberdade individual seria alcançada, quando equalizada em seus dois sentidos (negativo e positivo) – embora o autor demonstre em seu texto certa predileção pela negativa. A atribuição de liberdades negativas e positivas tem servido como norte para a maioria das análises sobre a liberdade jurídica⁴⁶. Ressalta-se que, ao se tratar das expressões “positiva” e “negativa”, não se está falando em termos valorativos e nem atribuindo a uma qualificação melhor que outra. Na realidade, tal classificação refere-se à presença de impedimentos ou de condições para a liberdade.

Diante dessas considerações iniciais, a seguir, investigam-se a liberdade positiva e a negativa ao longo da História, para, em seguida elaborar uma relação entre as duas. O entendimento dessas duas acepções é essencial para esta pesquisa, à medida que se busca delinear um entendimento geral do direito à liberdade na contemporaneidade. Esse entendimento é necessário para que, nos próximos capítulos, se possa identificar *se e em que medida* a prática de modulação algorítmica restringe o direito da personalidade à liberdade humana.

3.1.1 A liberdade positiva: o debate filosófico e o político acerca da liberdade

Para fins de organização do conteúdo do capítulo e contribuição com o entendimento do tema geral da tese (liberdade), nesta seção pretende-se elaborar um delineamento histórico acerca da liberdade positiva. Ressalta-se que esta análise não pretende exaurir toda a discussão histórica sobre o tema. Pretende-se demonstrar uma coerência de antecedentes na História que justificam o enfoque nas duas acepções – positiva e negativa – de liberdade,

⁴⁵ Há autores que sustentam a não correspondência absoluta entre os conceitos de Constant e Berlin, sob o argumento de que o primeiro se utilizou de bases sociológicas, o que não foi feito por Berlin, e no fato de que a liberdade positiva de Berlin não é um equivalente exato do ponto de vista conceitual da liberdade dos antigos de Constant, mas apenas uma das formas que a liberdade positiva pode assumir (Barroso, 2018, p. 326-327).

⁴⁶ Berlin (2002b) classifica como defensores da liberdade positiva: Platão, Epíteto, Santo Ambrósio, Montesquieu, Spinoza, Kant, Herder, Rousseau, Hegel, Fichte, Marx, Bukharin, Comte, Carlyle, T. H. Green, Bradley, Bosanquet; e, como defensores da liberdade negativa: Occam, Erasmo, Hobbes, Locke, Bentham, Constant, J. S. Mill, Tocqueville, Jefferson, Burke, Paine (Dutra, 2014, p. 316).

contribuindo, ao final, para a reflexão de um conceito contemporâneo de liberdade, no sentido proposto nesta tese.

O conceito de liberdade é permeado por duas ideias principais, que se contrapõem historicamente: liberdade enquanto não impedimento e liberdade enquanto ação autodeterminada, advinda da vontade humana. Há sinônimos para essas duas concepções como, respectivamente, liberdade externa, jurídica, política, negativa e liberdade interna, moral, subjetiva, metafísica, positiva.

Como esclarecido por Constant (2015), em termos de genealogia histórica, os primeiros traços do que hoje é denominado por liberdade positiva podem ser encontrados no período da Antiguidade, em especial, com a organização dos povos gregos e romanos. Já a liberdade negativa, como será visto, é delineada em tempos mais recentes, a partir da Modernidade.

Com o surgimento das denominadas *pólis*, na Antiguidade, o homem passou a gozar de certa liberdade, mas vinculada com a coletividade (Silva, 2019, p. 144). Nesse período, a relação do cidadão com o Estado era de mera sujeição. Inobstante a noção moderna e contemporânea de liberdade incorpore aspectos políticos, a centelha política na Grécia clássica era oposta à noção moderna e contemporânea⁴⁷ (Pansieri, 2015, p. 65).

As relações e ações privadas estavam submetidas a uma vigilância coletiva severa e os cidadãos estavam a serviço do Estado, razão pela qual não tinham qualquer noção de direitos individuais. A vontade coletiva era valorizada em detrimento do reconhecimento da existência de uma esfera individual que lhe fosse oponível. Em um contexto tal, “o indivíduo, quase sempre soberano nos negócios públicos, é escravo em todas as suas relações privadas” (Constant, 2015, p. 78-86). Assim, o cidadão não era concebido em sua individualidade, nem possuía direitos oponíveis ao Estado, com o qual mantinha uma relação de mera sujeição (Garcia, 2015, p. 10).

Como dito anteriormente, como os povos antigos valorizavam mais a vontade coletiva do que a vontade individual, a liberdade tinha uma concepção coletiva de partilha do poder social entre todos os cidadãos (Constant, 2015, p. 78, p. 86). Para os povos antigos, a possibilidade de participação nas discussões políticas compunha o quadro legitimador para a aquisição da liberdade (Pansieri, 2018, p. 59). Ela era entendida como uma condição atribuída

⁴⁷ “Para os gregos, a possibilidade de participação nas discussões políticas compunha o quadro legitimador para a aquisição da liberdade, benesse incomensurável para aquela sociedade, um contexto oposto a partir da ascensão do Estado moderno liberal na qual a atividade política se torna um percalço para a busca dos interesses financeiros pessoais, sendo necessário profissionalizar tal atividade, isto é, atribuir a um terceiro representante” (Pansieri, 2015, p. 65-66).

ao sujeito considerado cidadão e era exercida coletivamente, mas de forma direta, para o exercício da soberania da *pólis*.

Os povos antigos não conheciam o significado de vontade, de modo que a liberdade não estava relacionada à vontade, mas sim, à qualificação como sujeito livre ou escravo (Pansieri, 2018, p. 50). Explica Tércio Sampaio Ferraz Junior (2009, p. 82) que a liberdade tinha a ver com a conduta humana na *pólis* e não com a voluntariedade, isto é, a proposição da liberdade como uma questão do sujeito em sua própria interioridade. Desse modo, o uso do termo liberdade, para os povos antigos, tinha conotações política e jurídica, sem ligação com as noções subjetivas de ato voluntário em oposição ao involuntário (Ferraz Júnior, 2009, p. 97).

Para ser visto como “homem livre”, era necessário que o indivíduo fosse considerado cidadão da *pólis*, o que demandava que a pessoa cumprisse determinados requisitos para ser-lhe atribuída a condição de cidadão⁴⁸. Assim, o exercício dessa liberdade, proporcionado pela democracia grega, não era para todos, pois escravos, mulheres e crianças não eram considerados livres (Silva, 2019, p. 145). Sobre o tema, inclusive, explica Hannah Arendt (2014, p. 40) que os filósofos gregos tinham como certo o fato de que a liberdade se situava exclusivamente na esfera política, por isso, livres eram os cidadãos que participavam da *pólis*.

A liberdade correspondia a um atributo da cidade e não do indivíduo, logo, não era considerada um direito individual, mas sim um dever do cidadão. O que se denomina liberdade era entendido como a capacidade de participar de deliberações em praça pública sobre guerra e paz, celebrar tratados de alianças com estrangeiros, votar leis, realizar julgamentos, praticar atos de gestão, dentre outros (Constant, 2015, p. 78). Como consequência dessa supervalorização do coletivo em detrimento do individual, na Antiguidade, não se encontrava quase nenhum atributo de independência individual, quer sob o ponto de vista da liberdade, quer em relação à profissão ou à religião, pois dava-se continuidade à religião da família⁴⁹.

O filósofo Aristóteles (1991, 2002) se destaca por abordar a temática da liberdade em seus tratados sobre ética e política. Ressalta-se, porém, que nas obras aristotélicas não há um

⁴⁸ “Para ser cidadão, é preciso participar da administração da coisa pública, ou seja, fazer parte das assembleias que legislem ou governam a Cidade e administram a justiça. Consequentemente, nem o colono nem o membro de uma cidade conquistada podiam ser cidadãos. E nem mesmo os operários, embora livres (ou seja, mesmo não sendo cativos ou estrangeiros), poderiam ser cidadãos, porque faltava-lhes o ‘tempo livre’ necessário para participar da administração da coisa pública. Desse modo, os cidadãos revelam-se em número muito limitado, ao passo que todos os outros acabam, de alguma forma, sendo os meios que servem para satisfazer as necessidades dos primeiros” (Reale; Antiseri, 1990, p. 208).

⁴⁹ Sobre a influência da religião nas famílias, ver Coulanges (2004, p. 35-42).

diálogo linear do tema da liberdade, sendo necessário se recorrer aos comentadores de suas obras.

Na obra “Política”, Aristóteles sustenta que a *pólis* não seria um mero ajuntamento de pessoas, mas uma comunidade política (*koinonia*) que existia por natureza e que se unia por necessidade (Aristóteles, 1998, p. 53). Nas palavras de Aristóteles (1988, p. 49), “observamos que toda a cidade é uma certa forma de comunidade e que toda a comunidade é constituída em vista de algum bem. É que, em todas as suas ações, todos os homens visam o que pensam ser o bem”. A cidade possuiria um poder político para preservar a vida (Aristóteles, 1998, p. 53, p. 221) e de libertar o indivíduo das formas de associação abaixo do nível de plena realização da *pólis*.

O filósofo propôs que a natureza do indivíduo humano só seria realizável por meio da comunidade social e política. Assim, a *pólis* contribuiria tanto para a liberdade quanto para a igualdade humanas (Henriques, 1998, p. 20-21; Pansieri, 2018, p. 54; Lopes; Estêvão, 2012, p. 37). Disso se retira a noção do homem como um ser social ou animal político racional (*zoon politicon*)⁵⁰ (Silva, 2019, p. 146). Em suas palavras, Aristóteles (1998, p. 53) considerava a cidade “uma daquelas coisas que existem por natureza e que o homem é, por natureza, um ser vivo político. Aquele que, por natureza e não por acaso, não tiver cidade, será um ser decaído ou sobre-humano, [...] o homem, [...] é um ser vivo político em sentido pleno”.

Essa noção aponta para o entendimento da liberdade aristotélica: o homem só encontra a liberdade no exercício político (Silva, 2019, p. 146). A concepção de liberdade aristotélica (*eleutheria*) estava relacionada à *pólis*, e não a uma voluntariedade ou involuntariedade dos atos (Ferraz Júnior, 2009, p. 102; Silva, 2019, p. 148). A liberdade, para o filósofo, era o estado de uma pessoa que não dependia nem política nem socialmente de nenhuma outra. Tal concepção, porém, não passava de uma noção política e social (Gilson, 2006b, p. 383).

Na obra “Ética a Nicômaco”, ao diferenciar os tipos de regimes políticos e suas respectivas formas de liberdade, Aristóteles (1991) defendeu que a verdadeira liberdade era alcançada em uma sociedade que promovesse a justiça e a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas. O filósofo associava a liberdade ao autodomínio e à capacidade de fazer escolhas racionais em busca do bem comum. Para tanto, era necessário que o sujeito livre estivesse desvinculado das necessidades materiais, desimpedido das tarefas necessárias, para ser capaz de realizar sua própria natureza.

⁵⁰ “Fica evidente, portanto, que a cidade participa das coisas da natureza, que o homem é um animal político, por natureza, que deve viver em sociedade, e que aquele que, por instinto e não por inibição de qualquer circunstância, deixa de participar de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem” (Aristóteles, 2002, p. 14).

Aristóteles reconhecia a dicotomia existente entre homens livres e não livres; para ele, um homem livre era alguém essencialmente diferente de um escravo, que sequer entrava na categoria de ser humano (Heller, 1982, p. 299). O filósofo reconhecia e aceitava a escravidão natural, ou seja, dos escravos por natureza, que, desde o nascimento, estavam destinados a serem regidos por outros, pois eram incapazes de governarem a si mesmo. De acordo com Aristóteles (1998, p. 61-65),

[...] governar e ser governado são coisas não só necessárias mas convenientes, e é por nascimento que se estabelece a diferença entre os destinados a mandar e os destinados a obedecer [...] É óbvio, então, que uns são livres e outros escravos, por natureza, e que para estes a escravidão é não só adequada mas também justa.

O filósofo condenava a existência de escravos por convenção ou pela força, via contrato ou conquista (Aristóteles, 1988, p. 63, p. 69). Embora tenha diferenciado homens livres de escravos, ele sustentou a igualdade da natureza humana, a par das diferenças da personalidade. Nesse caso, a desigualdade entre livres e escravos não significa uma diferença entre a natureza, mas sim a disposição interna, no afastamento das virtudes éticas, que são realizáveis na esfera da sociedade política (Tosí, 2003, p. 21-22, p. 25-26).

Essa concepção de liberdade antiga, que se vincula à política, reconhece-se como liberdade positiva. De acordo com Skinner (1999, p. 26-27), o significado de liberdade, nesses termos, é pensado em um conceito estritamente político. Nessa dimensão positiva, não se concebe uma noção moderna de sociedade civil como um espaço moral entre governantes e governados, tampouco se discutem dimensões de liberdade e situações de opressão inerentes a instituições como o mercado ou o trabalho. Trata-se de acepção que se preocupa, tão só, com a relação entre a liberdade dos súditos e os poderes do Estado.

Berlin (2002a, p. 229), em seu discurso sobre a liberdade positiva, descreve que ela responde à pergunta: “o que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?”. Ou, de modo simplificado: “por quem sou governado?”. Segundo o explicado por Berlin (2002b), a expressão “positiva” atribui-se em razão do desejo do indivíduo de ser o seu “próprio senhor”. Em suas palavras, isso decorre do

[...] desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora. Desejo ser alguém, e não ninguém; um agente – decidindo, e não deixando que outros decidam –, guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens como se eu fosse uma coisa, um animal ou um escravo incapaz de desempenhar um papel humano, isto é, de conceber metas e políticas próprias e de realizá-las (Berlin, 2002a, p. 236).

A liberdade, nos termos antigos, é atribuída ao cidadão e não ao homem enquanto tal, pois ela só se manifesta em um sentido político. De acordo com Celso Lafer (1980, p. 17), exsurge “daí a relação entre política, liberdade antiga e formas democráticas de governo, que criam um espaço público ensejador pela liberdade de participação na coisa pública, do diálogo no plural, que permite a palavra viva e a ação vivida, numa unidade criativa e criadora”.

A discussão acerca da liberdade estaria relacionada com a justificação das teorias das formas de governo (Lafer, 1980, p. 12), por isso diz-se que se trata de uma liberdade política. Relaciona-se também com o conceito de autonomia, palavra grega composta por *autos*, “o próprio”, e *nomos*, a lei. Daí o significado originário, na Grécia antiga, de autonomia: “direito de se reger pela própria lei”. A liberdade, nessa acepção de autonomia, coincide com a esfera do obrigatório que resulta da obediência à lei coletivamente elaborada na praça pública (Lafer, 1980, p. 14).

Durante o período greco-romano, o mundo antigo, que havia valorizado o pensamento crítico aprofundado principalmente por Aristóteles, foi influenciado por crenças orientais carregadas de misticismo, sendo elas as principais responsáveis pelo recuo do racionalismo nos séculos que se seguiram (Rosa, 2012, p. 136). Com a queda da *pólis*, a noção de liberdade deixa o espaço político e passa a ser compreendida como uma questão do sujeito em sua própria interioridade (Ferraz Júnior, 2009, p. 102), e a liberdade (positiva) volta a ser vista como realizável na seara pública apenas no fim da Idade Média (Pansieri, 2018, p. 64, p. 78).

Esse movimento encontra seu apogeu na era do cristianismo e com a aproximação desse conceito à figura da divindade, comprometendo a busca da ciência, livre de restrições religiosas (Rosa, 2012, p. 136). A visão de mundo cristã moldou o conceito de liberdade como livre-arbítrio, conceito este que, mais tarde, foi racionalizado e acabou por dar fundamento às democracias modernas (Castanhato, 2013, p. 101). A narrativa cristã direcionou a discussão ao paradoxo do livre-arbítrio frente à soberania das leis divinas, tendo destaque as ideias de Agostinho de Hipona (1995) e Tomás de Aquino (2018).

Agostinho de Hipona (1995) tratou sobre a temática na obra “O Livre-arbítrio”, como forma de refutar os *maniqueus*, que negavam o livre-arbítrio da vontade e atribuíam a Deus a responsabilidade pelo mal e pelo pecado (Santo Agostinho, 1995). Santo Agostinho (1995) valorizou o papel da liberdade humana ao sustentar que os seres humanos teriam uma capacidade de escolha para o bem, que é Deus, ou para o pecado. Como um defensor da liberdade e da graça divina, ao mesmo tempo, Agostinho sustentou que a origem do mal não estaria em Deus, mas no livre-arbítrio da vontade humana. De acordo com essa perspectiva, por meio de sua liberdade, os seres humanos manifestam volição por um caminho que os afastam de Deus (Pansieri, 2015, p. 81-82).

O teólogo afirmava que a liberdade é tanto um bem quanto um dom de Deus e que a verdadeira liberdade consistia em submeter-se à vontade e à verdade divina (Santo Agostinho, 1995, posição 114). Apesar de ser boa, a vontade, bem inalienável, poderia ser utilizada de forma negativa e conduzir o homem à autodestruição, em razão da ignorância humana (Pansieri, 2015, p. 83). Logo, o mal teria origem na liberdade humana, e não em Deus.

Em comentário aos escritos de Agostinho, Gilson (2006a, p. 299) explica que o poder de fazer o que se quer fazer é mais do que o livre-arbítrio, é a liberdade. Com efeito, a liberdade (*libertas*) é apenas o bom uso do livre-arbítrio (*liberum arbitrium*) (Gilson, 2006a, p. 308). A liberdade encontra-se na indeterminação radical da vontade, cujas decisões, segundo comenta Gilson (2006b, p. 376), derivam do interior humano. Assim, a possibilidade de fazer o que é mal ou o poder de não o fazer são marcas da liberdade (Santo Agostinho, 1995, posição 10).

Tomás de Aquino viveu durante o século XIII, período que marcou a teologia escolástica e com contradições nos planos social, econômico e filosófico. O desenvolvimento filosófico e teológico da época sofreu influências das filosofias árabes e judaicas e do resgate das obras científicas, metafísicas e morais de Aristóteles nas universidades e nas ordens religiosas⁵¹ (Gilson, 2001, p. 465).

Tomás de Aquino recebeu influências de seu antecessor (Agostinho de Hipona) e dos escritos clássicos de Aristóteles. Aderiu ao pensamento do primeiro ao constatar que a vontade humana é a causa do pecado. Porém, a interpretação tradicional de Tomás de Aquino distancia-se da de Agostinho, por adotar uma inclinação mais intelectualista que voluntarista, isto é, valorizar a primazia do intelecto sobre a vontade (Abós, 2018, p. 49).

Aquino entendia que a liberdade existe primeiro como uma realidade da razão que se projeta para a seara da vontade e da ação, ou seja, a liberdade decorre do fato de o ser humano ser um ser racional⁵² (Ameal, 1961, p. 426; Pansieri, 2015, p. 89; Brito, 2013, p. 19). Para o

⁵¹ “Narrar a história da filosofia do século XIII, época clássica da filosofia medieval, é definir as atitudes diversas que foram adotadas nos diferentes meios filosóficos em relação ao aristotelismo. De fato, não só nos centros de estudos como as universidades de Paris e, mais tarde, de Toulouse e de Oxford, que acabavam de se constituir, mas também as grandes Ordens religiosas, como os dominicanos e os franciscanos, desempenharam um papel decisivo na interpretação da filosofia de Aristóteles” (Gilson, 2001, p. 480).

⁵² “Dá-se, antes de mais nada, uma primeira apreensão, pela inteligência, de determinado objecto, que a mesma inteligência considera um bem a desejar e, por isso, um fim a atingir. Em correspondência, a vontade, obediente à sua natureza, manifesta certa inclinação para o objecto referido. Isto leva a inteligência ao exame do valor do objecto e das possibilidades de alcançá-lo. Responde-lhe a vontade com um desejo, já eficaz, no sentido de chegar ao fim em vista. Trata-se então de deliberar sobre os meios que devem ser empregados. E, para isso, a inteligência procede a uma comparação entre eles, pesa os diversos prós e contras que lhe oferecem. É o que São Tomás intitula *consilium* – ao qual, por parte da vontade, corresponde o *consensus*, isto é, um consentimento ainda indeterminado em relação aos meios que estão a ser postos na balança. Por fim, a inteligência decide-se e fixa-se sobre o meio que considera mais propício. É o *judicium practicum* – e a vontade apoia esse juízo terminal com a sua afirmação de escolha: *electio*. Imediatamente, a inteligência ordena a acção, por uma intimação imperativa: *imperium*. E a vontade aplica, nessa conformidade, os órgãos executores: *usus activus*. O acto está realizado e a vontade descansa na posse do fim obtido: *fruitio*” (Ameal, 1961, p. 433-434).

autor, entre a vontade e a razão, a segunda seria mais absoluta que a primeira (Ameal, 1961, p. 426). O intelecto teria prioridade sobre a vontade, sendo ele que a move, pois não é possível que se queira algo que não seja inteligido (Tomás de Aquino, 2013, p. 687-699).

Em comentário às ideias de Aquino, Gilson (2006b, p. 377, 380) explica que o que faz com que uma escolha seja livre é o reconhecimento racional que a precede. Sendo assim, não se pode afirmar que uma escolha é livre se não existir uma decisão voluntária que confirma o juízo da razão. Explica Ameal (1961, p. 431), em comentário às ideias do filósofo, que as duas faculdades (razão e vontade) “concorrem no homem para a efetivação dos seus objetivos superiores, específicos do ser racional”, isto é, a consecução de bens universais criados por Deus. A verdadeira liberdade humana, para Aquino, é aquela cujos atos voluntários derivam da ordem racional, em prol de um objetivo superior criado por Deus (Ameal, 1961, p. 448).

Essa vontade, que tem origem na razão, no entender de São Tomás de Aquino (2018), não obedece a nenhuma força necessária. Logo, para o autor, o homem é dotado de livre-arbítrio. Ameal (1961, p. 435, p. 438), em comentário a essa ideia, explica que a vontade não é determinada, pois possui um

[...] duplo poder que lhe é próprio, [e] pode com efeito querer ou não querer, actuar ou não actuar e pode igualmente querer isto ou aquilo, fazer uma coisa ou outra. Isto resulta do próprio poder da razão. Para tudo que esta possa considerar bom, pode tender a vontade. [...] [a razão] é, de facto, a causa do livre-arbítrio, mas a vontade é o sujeito do livre-arbítrio.

Constata-se, então, que, por influência das ideias cristãs, a liberdade passa a ser considerada um atributo do homem, decorrente do livre-arbítrio humano, que possibilitaria ao sujeito fazer escolhas entre o bem e o mal. Logo, em distinção ao defendido pelos pensadores da Antiguidade, a liberdade no período da Idade Média foi afastada do sentido político e de coletividade e se aproximou de uma noção interna de vontade humana. Apesar disso, o homem não se conhecia enquanto indivíduo, mas como povo, partido, corporação, família ou qualquer outra forma geral de coletiva (Delumeau, 1984, p. 37). Essa concepção distancia a ideia cristã da liberdade ao que se entende por liberdade individual (negativa).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2009, p. 106) explica que nesse período cresceu a importância da “liberdade interna, como núcleo central de uma antropologia filosófica, ganhando certa autonomia em relação à liberdade limitadamente como conceito político”. Embora não seja possível se atribuir a esse período o início do que se tem por “liberdade negativa” – tendo surgido esse conceito mais tarde na História –, entende-se que as ideias cristãs contribuíram para direcionar o debate para o indivíduo, distanciando-se da concepção

puramente política. Inclusive, o conceito de liberdade cristão serviu de base para as teorias dos primeiros filósofos racionais na era Moderna.

Deve-se ressaltar, então, o papel de relevância do cristianismo, que trouxe os primeiros sinais de uma possível ideia de resistência à ingerência de terceiros e do Estado sobre o indivíduo. Nesse contexto, foi a noção de interioridade da liberdade na humanidade que abriu caminho para o delineamento da proteção da esfera privada frente a terceiros, conforme abordagem que será empreendida adiante.

É possível se considerar, então, que a liberdade humana, enquanto um valor humano, é uma descoberta essencialmente cristã. Como afirmado por Hegel (1959, p. 388), diversas partes do mundo, como

A África e o Oriente não tiveram jamais esta idéia; os gregos e os romanos, Platão e Aristóteles não a tiveram jamais. Esses sabiam, ao contrário, que o homem é realmente livre mediante o nascimento (como cidadão ateniense, espartano etc.) ou em virtude do caráter, da educação, mediante a filosofia (o sábio é livre, também quando é escravo e atado em correntes). Esta idéia veio ao mundo mediante o Cristianismo segundo o qual o indivíduo tem como tal um valor infinito, porque esse é objeto do amor de Deus, é determinado a ter com Deus como espírito a sua relação absoluta, a ter habitando em si este espírito, isto é, que o homem é determinado em si para a suprema liberdade (tradução livre).

Embora o cristianismo tenha concebido uma afirmação da consciência individual, no Ocidente cristão a liberdade como individualidade não alcançou uma forma ativa até a Revolução Francesa (Merquior, 2016).

Durante os séculos XIV e XVI, o Renascimento⁵³, originado nas cidades-estados italianas, contribuiu para a crítica do pensamento clerical da Idade Média, o progresso da técnica e a elaboração da concepção de Estado moderno, constituído por povo, território, soberania e governo (Delumeau, 1994, p. 21; Garin, 1991, p. 9). Esse período da História afetou a estrutura básica da sociedade que se estendeu às searas econômicas, sociais, o domínio da cultura, as práticas morais e os ideais éticos, além das formas de consciência religiosa, arte e ciência (Heller, 1982, p. 9) e, por consequência, as noções em torno da liberdade humana.

O Renascimento foi uma era de redescoberta cultural em prol da tentativa de se reviver a cultura da Antiguidade greco-romana e o estabelecimento de uma nova ordem social, com

⁵³ Ressalta-se que há historiadores, como Arnold Toynbee, que sustentam a existência de renascimentos fora da Europa ocidental, no mundo islâmico ou mesmo no Oriente (Burke, 2008, p. 15). Nesse sentido, afirma o historiador: “Ao usar o termo Renascimento como nome próprio, deixamo-nos cair no erro de ver como única a ocorrência de um acontecimento que na realidade não foi mais do que uma instância particular de um fenômeno histórico que é recorrente” (Toynbee, 1954). Feita tal ressalva, nesta tese utiliza-se o termo “Renascimento” para referir-se a um importante conjunto de mudanças na cultura ocidental, sem prejuízo para os feitos do mundo não europeu (Burke, 2008, p. 16).

novas bases do pensamento que influenciaram a formação do pensamento moderno (Burke, 2008, p. 277; Sevcenko, 1994, p. 11). Ademais, nesse período ganharam destaque a evolução das ciências ou filosofias naturais, como a astronomia e a física, e a redescoberta dos escritos gregos que suscitaram interesse no enfoque do homem, da ética e da política (Châtelet; Duhamel; Pisier, 2009, p. 35).

O Renascimento foi influenciado pelos humanistas⁵⁴, estudiosos que buscavam modificar e renovar o padrão de estudos das universidades medievais, que eram dominados pela cultura da Igreja e voltados às carreiras tradicionais (direito, medicina e teologia). De acordo com Heller (1982, p. 10), o humanismo foi apenas um dos vários “[...] reflexos ideológicos do Renascimento, sob uma forma ética e acadêmica, separável da estrutura social e das realidades da vida quotidiana [...]” e que foi “[...] capaz de possuir uma relativa vida própria e de se desenvolver em países onde o Renascimento, enquanto fenômeno social total, nunca existiu”.

O humanismo representou um movimento para reformar a educação tradicional, partindo dos estudos humanísticos (*studia humanitatis*), incluindo as áreas de filosofia, História, matemática, poesia e retórica, com a retomada dos textos dos autores da Antiguidade clássica, a fim de buscar novas raízes para elaboração de uma nova cultura e visão de mundo. Em pouco tempo, a qualificação “humanista” foi atribuída aos que se opunham à cultura tradicional e defendiam a elaboração de um novo código de valores e comportamentos que fosse centrado no indivíduo e em sua capacidade realizadora (Sevcenko, 1994, p. 14-17).

No Renascimento houve a tentativa de se reavivar e reinterpretar a cultura, os ideais e os valores da Antiguidade, que exaltavam o indivíduo, a vontade e a capacidade de ação, a liberdade de atuação e de participação da vida das cidades (Sevcenko, 1994, p. 15). Nesse contexto, colocou-se em foco a capacidade criativa da personalidade humana (Sevcenko, 1994, p. 12), à medida que outras áreas, como a arquitetura, também receberam influências desse reavivamento, com a recuperação de formas clássicas de artes e arquitetura (Burke, 2008, p. 17).

Houve o florescimento e refinamento das artes (pintura, escultura e literatura), pela secularização da filosofia natural (ciência) e pelo abalo das áreas de economia, da autonomia das cidades, das denominadas “liberdades” comunais (Garin, 1983, p. 10; Burke, 2008, p. 27). A literatura, nominada de “arte liberal”, teve maior realce que as “artes mecânicas”, categoria

⁵⁴ Dentro do humanismo surgiram diversas tendências, que se distinguiam entre si pela tradição filosófica a que se filiavam os autores (como o platonismo e o aristotelismo), quer pela temática abordada de preferência como forma de estudo da realidade atual (como o estudo da natureza, estudo da História, estudo da personalidade humana ou estudo da religião) (Sevcenko, 1994, p. 19-20).

à qual a pintura, a escultura e a arquitetura pertenciam (Burke, 2008, p. 22). De acordo com Burke (2008, p. 28), fazia parte do movimento humanista a recuperação de textos de escritores gregos e romanos sobre matemática, medicina, astronomia e astrologia.

Até o século XVII, a filosofia, a religião e a ciência eram elementos inseparáveis (Heller, 1982, p. 301). Mas, com o Renascimento, a razão humana foi exaltada pelos humanistas como forma de unir a visão de mundo religiosa com a racionalidade (Pereira, 2007, p. 30)⁵⁵. Marcado pela inventividade e desenvolvimento da técnica⁵⁶, no Renascimento houve uma combinação de feitos artísticos e literários no reavivamento da educação clássica (Burke, 2008, p. 14; Sevcenko, 1994, p. 12).

Difundiu-se o interesse por explicações em torno do cosmos, da existência e de destinos humanos que se baseassem em fenômenos naturais e não apenas na fé cristã⁵⁷. Segundo Cassirer (2001, p. 174), buscava-se “uma explicação puramente “ imanente” em lugar de uma explicação transcendente”⁵⁸. Esse conjunto de circunstâncias, explica Sevcenko (1994, p. 12), contribuiu para o incentivo à prática da observação atenta e metódica da natureza, com a intervenção por meio de experimentos, configurando ações que mais tarde seriam denominadas de científicas. É o caso das descobertas científicas desde Galileu, Giordano Bruno, Descartes, Newton, Da Vinci e outros (Castanhato, 2013, p. 118).

Outra característica marcante do movimento renascentista, influenciado pelos pensadores humanistas, foi a consciência da individualidade do ser humano (Burke, 2008, p. 96; Delumeau, 1994, p. 23; Sevcenko, 1994, p. 19). Com o Renascimento surgiu um conceito

⁵⁵ Acerca dos impactos do Renascimento e da secularização na religião, durante os séculos XVI e XVII, houve tendência de redução da religião a um estatuto de uma convenção e o aparecimento de um ateísmo prático, juntamente com o desenvolvimento da individualidade humana. Sobre esse tema, indica-se a leitura de Heller (1982, p. 56-62).

⁵⁶ De acordo com Sevcenko (1994, p. 12, p. 21-22), no Renascimento, foram criadas “[...] novas técnicas de exploração agrícola e mineral, de fundição de metalurgia, de construção naval e navegação; de armamentos e de guerra. É o momento da invenção da imprensa e de novos tipos de papel e de tintas” [...] “A mesma evolução ocorre nos demais domínios do saber: Vesúlio funda as bases da moderna anatomia através de suas dissecações de cadáveres; William Harvey demonstra o mecanismo de circulação sanguínea por meio da observação direta e da comprovação empírica; Agrícola desenvolve pesquisas mineralógicas diretamente aplicáveis às técnicas de prospecção e mineração; Leonardo da Vinci elabora pesquisas teóricas e projetos práticos nos campos da hidráulica e hidrostática; o mesmo faz Brunelleschi com a arquitetura e as técnicas de construção. Os exemplos são intermináveis. [...] Tratava-se da fundação de uma nova concepção do saber completamente aversa aos dogmas medievais e voltada toda ela para o homem e para os problemas práticos que seu momento lhe colocava”.

⁵⁷ Exemplificando-se, a astrologia e a ciência empírica da natureza uniram-se, como uma forma de explicação natural e racional, reforçada e utilizada para fins sociais e políticos (Cassirer, 2001, p. 170). De acordo com Garin (1988, p. 32), a astrologia esteve muito ligada às ideias que deram origem ao movimento de cultura do Renascimento.

⁵⁸ Não houve, porém, um ateísmo aberto no Renascimento. Durante esse período, “o interesse prático pelas coisas deste mundo não entrava em conflito com a sobrevivência das ideias religiosas. Mas a religião do Renascimento era caracterizada pela desintegração do dogma: a religião diversificou-se e passou a apresentar muitas tonalidades, como que indicando o fato de a crença ser agora menos restrita, ser livre e poder ser escolhida livremente” (Heller, 1982, p. 17-18).

dinâmico de homem, que passou a ser sua própria trajetória de desenvolvimento pessoal (Heller, 1982, p. 9). Em defesa da nova ordem social, os humanistas defendiam a ruptura dos antigos laços sociais do feudalismo para a liberação do indivíduo, e que homem deixasse de se enxergar como produto do mundo e se portasse como um agente consciente, capaz de moldar o mundo a seu redor, de atuar na realidade como sujeito ativo e dinâmico (Sevcenko, 1994, p. 11-12).

O Renascimento foi a primeira onda do processo de transição do feudalismo para o capitalismo, à medida que a relação entre o homem e a sociedade se ressignificou, em razão da dissolução dos sistemas e Estados feudais, do desenvolvimento de forças de produção e da adoção da riqueza como um objetivo⁵⁹. Nesse contexto, desenvolveu-se a ideia do homem como um ser dinâmico (Heller, 1982, p. 10-12)⁶⁰. Exemplificando-se, ao homem passou a ser apresentada a existência de possibilidades infinitas, isto é, o indivíduo podia “elevar-se acima da sua classe, dado que agora pertencia a uma classe em consequência do seu lugar no processo produtivo e não devido ao seu nascimento” (Heller, 1982, p. 15).

Foi precisamente o aparecimento de uma relação individual do ser humano com a sociedade, a possibilidade de escolha do seu próprio destino por cada indivíduo, que tornou necessários (e possíveis) um sentido dos valores e um modo de comportamento mais individualista (Heller, 1982, p. 15). O indivíduo começou, nas palavras de Heller (1982, p. 15), a “modelar o seu próprio destino, e não apenas num sentido ético; a dialética do homem e do destino transformou-se na categoria central de um conceito dinâmico do homem”.

Com o declínio dos sistemas feudal e cristão, os valores que eram dominantes na época perderam sua validade. Assim, no mundo renascentista, o sistema de valores era plural e estava em constante transformação, não existindo uma escala de valores universalmente válida⁶¹, fato que impactou a ideia de liberdade. Os valores que surgiram decorreram das

⁵⁹ “À medida que se tornou possível desenvolver forças de produção num ritmo acelerado, foram-se acentuando as diferenças de ritmo existentes e cada vez maiores, desde a estagnação total até à exploração máxima das possibilidades de desenvolvimento (o começo da reprodução capitalista em larga escala). Como resultado, surgiu um certo número de trajetos e formas possíveis, decisivamente diferentes, para o aparecimento de relações capitalistas de produção” (Heller, 1982, p. 29).

⁶⁰ Afirma Heller (1982, p. 11) que o “Renascimento foi a aurora do capitalismo. As maneiras de viver dos homens do Renascimento e, portanto, o desenvolvimento do conceito renascentista do homem, tinham as suas raízes no processo através do qual os primórdios do capitalismo destruíram a relação natural entre o indivíduo e a comunidade, dissolveram os elos naturais que ligavam o homem à sua família, à sua situação social e ao seu lugar previamente definido na sociedade, e abalaram toda a hierarquia e estabilidade, tornando as relações sociais fluidas tanto no que se refere ao arranjo das classes e dos estratos como ao lugar dos indivíduos neles”.

⁶¹ “É certo que a partir da época em que as comunidades humanas começaram a dissolver-se e o homem moderno começou a surgir, deixou de ser possível descrever o comportamento ético elaborando uma lista de valores, não sendo sequer possível proceder à sua análise através dessas listas” (Heller, 1982, p. 230).

consequências das mudanças em relação às condutas aceitas como morais, ideais ou práticas (Heller, 1982, p. 229-230).

De acordo com Heller (1982, p. 51), embora a filosofia tenha se voltado aos escritos de Platão e Aristóteles, problemas que não existiam na Antiguidade tornaram-se pauta como a questão da liberdade e autodeterminação humana. Foi nesse contexto que o ideal de liberdade surgiu como uma categoria ontológica imanente ao ser humano (Heller, 1982, p. 9). Segundo Heller (1982, p. 344), nos primórdios do Renascimento, a liberdade humana ainda era atrelada ao dogma do livre-arbítrio cristão. Inclusive, salienta Skinner (1999, p. 28) que, durante o século XVII, ainda existiam autores que sustentavam que a liberdade deveria ser reconhecida como um direito de nascimento concedido por Deus e, portanto, com um direito natural, que o Estado deveria proteger e preservar.

O determinismo divino medieval, pouco a pouco, cedeu espaço a perspectivas cada vez menos relacionadas à ordem religiosa vigente (Souza, 2014, p. 64). Em razão da dinamicidade do homem para a abertura de possibilidades de escolhas entre alternativas, passou-se a discutir, como reflexos da liberdade, não só as questões relacionadas à religião e à salvação cristã, mas a escolha de trabalho, produção, política e atividades sociais em geral, surgindo, também, o debate acerca da existência do domínio por terceiros. Vislumbrou-se um início de desenvolvimento da liberdade como categoria social e política (positiva) e a liberdade enquanto categoria antropológica humana (negativa)^{62,63} (Heller, 1982, p. 342).

Até mesmo a religião sofreu influências dessa ampliação da liberdade. Exemplo disso foi o escrito de Pico Della Mirandola, denominado “Discurso sobre a dignidade do homem”, em que o autor relata, por meio de uma fábula, a criação do homem por Deus e destaca a liberdade que o ser humano tem ao determinar-se. Na criação, Deus teria dito a Adão: “Não te fizemos”

⁶² “Quando, por exemplo, Petrarca escreveu que seria melhor perder a própria vida do que perder a liberdade, sem a qual a própria vida é uma vã imitação, entendia por liberdade a liberdade da república (libertação do poder da aristocracia romana), nunca lhe tendo ocorrido proceder a uma ligação entre as suas ideias de liberdade política e o conceito de livre arbítrio que retomara de Santo Agostinho. Quando Nicolau de Cusa escreve que a liberdade é a essência do homem, entende por liberdade uma marca ontológica e epistemológica primária (o homem possui o livre arbítrio e, portanto, é um espelho que se escurece ou se aclara, pelo que depende dele conseguir ou não conhecer o infinito e entrar em união com ele), não pretendendo minimamente aplicar este conceito de liberdade às outras atividades – não cognitivas e não éticas – do homem, e muito menos à situação econômica e política dos povos ou das classes” (Heller, 1982, p. 342-343).

⁶³ “Porém, assim que o dinamismo da história se torna explícito, assim que se torna claro que também a libertação social e política é uma consequência de uma decisão bem-sucedida entre alternativas concretas que renascem constantemente e que isto – escolha bem-sucedida entre alternativas que surgem constantemente – é a essência da liberdade antropológica do homem, os dois diferentes conceitos de liberdade começam a fundir-se. [...] A liberdade política, portanto, é um estado de coisas que oferece as condições ótimas para a realização da liberdade antropológica” (Heller, 1982, p. 343).

[...] nem celeste nem terreno, mortal ou imortal, de modo que assim, tu, por ti mesmo, qual o modelador e escultor da própria imagem, segundo tua preferência e, por conseguinte, para tua glória, possas retratar a forma que gostarias de ostentar. Poderás descer ao nível dos seres baixos e embrutecidos; poderás, ao invés, por livre escolha de tua alma, subir aos patamares superiores, que são divinos (Pico Della Mirandola, 1999, p. 53-54).

Tal declaração exterioriza a concepção de liberdade humana de escolher seu destino, moldar-se e construir-se, enfim, de autodeterminar-se. O afirmado pelo humanista Pico Della Mirandola sobre a liberdade de autodeterminação se opunha à concepção medieval do homem enquanto um ser penitente, cativo do pecado e que estava à mercê dos desígnios divinos. Essa concepção foi superada por uma nova forma de se considerar o ser humano enquanto um ser autônomo, livre e centro do mundo em que vivia (Greene, 2005, p. 6). Foi a partir dessa concepção que o humanismo se alicerçou como uma forma de trazer um novo olhar aos seres humanos e a luta entre si e com a natureza, a fim de terem um controle maior sobre o próprio destino (Sevcenko, 1994, p. 17)⁶⁴.

Durante o Renascimento, a discussão medieval em torno da providência divina foi desaparecendo, e ao homem atribuíram-se o papel de “criador do seu próprio mundo e do seu próprio destino” e o papel de “viver e atuar juntamente com os outros e não de uma maneira determinada pelas regras feudais de comportamento”. É viver livremente, de modo que cada indivíduo procure em seu agir “o seu destino individual e as suas potencialidades individuais, mas sempre no contexto da sociedade humana, no âmbito da comunidade” (Heller, 1982, p. 60).

No campo político, as antigas estruturas medievais que mantinham o homem em dependência cederam ao surgimento de novos governos que se formavam (Garin, 1983, p. 10). A partir do século XV os humanistas italianos retomaram os debates em torno do ideário republicano. Ao buscarem inspiração nos textos da Antiguidade para enfrentarem as questões políticas, eles resgataram os valores que haviam fundamentado a existência das cidades, a saber, o autogoverno, a participação política dos cidadãos, a igualdade perante a lei, dentre outros (Barros, 2012, p. 78). Exemplificando-se, os teóricos Coluccio Salutati e Leonardo Bruni defenderam que os cidadãos deveriam lutar pela preservação da tradição clássica da liberdade⁶⁵, justiça e cidadania em Florença, em razão de conflitos sociais internos e de

⁶⁴ Nesse sentido, “a postura dos humanistas [...] valorizava o que de divino havia em cada homem, introduzindo-o a expandir suas forças, a criar e produzir, agindo sobre o mundo para transformá-lo de acordo com sua vontade e seu interesse” (Sevcenko, 1994, p. 17).

⁶⁵ Estes humanistas relacionavam a cidadania e justiça com a liberdade individual ao defenderem que o fim da autoridade política de Florença repercutiria nas liberdades e iniciativas individuais, seria o fim do “homem livre” (Sevcenko, 1994, p. 23).

regiões próximas, entre a monarquia dos Médici e os republicanos (Sadek, 2001, p. 15-16; Sevcenko, 1994, p. 23).

Foi nesse contexto de conflitos políticos que Nicolau Maquiavel, entre os anos de 1512 e 1513, escreveu a obra “O príncipe”, durante o período em que ficou exilado no segundo governo dos Médici, e concebeu a política a partir de uma visão real e não ideal dos homens.

Nessa obra, Maquiavel explica que existem dois grupos movidos por forças opostas em relação à liberdade: de um lado estão aqueles que desejam dominar e oprimir e, de outro, o povo, com o desejo de não ser dominado ou oprimido (Machiavelli, 2019, p. 63; Winter, 2011, p. 44). Assim, enquanto o desejo dos grandes é um desejo de dominação e de poder, o desejo do povo é o de não ser dominado, um desejo de liberdade. Instaura-se, então, o conflito político, porque a maneira de liberdade de cada um é diversa (Ames, 2009, p. 185)⁶⁶.

Fruto desse conflito, Maquiavel rejeita a tradição clássica e idealista de um Estado e analisa a questão política a partir do paradoxo: como estabelecer um Estado estável diante da instabilidade da natureza humana (Sadek, 2001, p. 16-19). Em outras palavras, o problema político seria encontrar mecanismos que possibilitassem a estabilidade das relações que sustentassem determinada correlação de forças e permitissem a vivência da liberdade (Winter, 2011, p. 62).

Diante desse cenário, Maquiavel concebe que todos os Estados que existem ou existiram adotam um dos modelos: o Principado ou a República, distintos pelo número de pessoas que detêm o poder, isto é, uma só ou um conjunto de cidadãos (Machiavelli, 2019, p. 19). Quando a nação se encontra ameaçada de deterioração pela corrupção, é necessário um governo forte, que estabeleça mecanismos de poder para inibir as forças contrárias, ou seja, a figura do Príncipe. Porém, quando a sociedade encontra o equilíbrio pela atuação do Príncipe que cumpriu com sua função, a República deve ser estabelecida. Nesse caso, as instituições são estáveis, a cidadania é ativa e a liberdade entre povo e grandes coexiste (Sadek, 2001, p. 20-21).

De acordo com teórico, o Príncipe, em seu agir, deve fazer uso da *virtù* e da *fortuna*. Inspirado nos clássicos, o florentino explora tais expressões (*virtù* e *fortuna*), que foram abandonadas pelo cristianismo (Sadek, 2001, p. 21). De acordo com os tradutores da obra, a *virtù* “consiste na faculdade de compreender exatamente toda e qualquer situação de fato, e

⁶⁶ “O conflito se instaura porque a *maneira* como grandes e povo querem ser livres é diferente: para os grandes ser livre é poder dominar e comandar; para o povo ser livre é não ser dominado nem comandado” (Ames, 2009, p. 185).

nela fazer intervir, para modificá-la, a livre vontade humana” (Machiavelli, 2019, p. 14). Dito de outra forma, trata-se da capacidade para se intervir nas situações e alterá-las e da sagacidade de agir oportunamente. Já a *fortuna* de Maquiavel⁶⁷ remete à deusa romana *Fortuna*⁶⁸, que assume o lugar ocupado pelo “destino” dos gregos. Ela se impõe sobre o “destino” dos homens, os quais dificilmente podem resistir (Souza, 2014, p. 60).

Vale se destacar que Michel Foucault (1984, posição 5070), autor contemporâneo analisado nesta tese, retoma Maquiavel ao elaborar a ideia de governamentalidade, cuja gênese teria se iniciado na transição entre o Estado de justiça da Idade Média ao denominado Estado administrativo, a partir dos séculos XV e XVI, quando as técnicas de governo se tornaram questão política fundamental (Foucault, 1984, posição 5074).

Maquiavel explica que o poder se fundamenta na força, mas que é necessária a *virtù* para mantê-lo. Enquanto, na Idade Média, a política era dependente de pressupostos morais e teológicos e o governante valia-se da força bruta, da violência ou até mesmo da fé e providência divina, o Príncipe passava a fazer uso do que denominava de *virtù*, da sabedoria no uso da força por meio de técnicas para manutenção do poder, garantindo sua governabilidade (Pansieri, 2018, p. 24; Sadek, 2001, p. 22). Maquiavel apresenta a política como técnica e a analisa sob a forma do conhecimento político, da prática política, da manipulação política e da ética política, sendo que as duas últimas recebem ênfase na obra “O Príncipe”. Para ele, a manipulação política é o uso da totalidade dos meios disponíveis para a implementação prática do conhecimento político (Heller, 1982, p. 277).

A partir da obra de Maquiavel, a política passa a ser compreendida por lentes mais realistas, com observações e análises de elementos históricos passados e presentes, relacionados às ações políticas e à natureza humana, abandonando o idealismo medieval (Winter, 2011, p. 47). O autor teria enunciado aquilo que certos pensadores políticos já haviam percebido: as relações entre os homens e entre os Estados não podem ser reguladas segundo preceitos e normas religiosas. Entende-se, portanto, que nesse período se inicia um

⁶⁷ De acordo com Silva (2014, p. 62), “Podemos dizer assim que a questão da fortuna, tal como ela aparece no pensamento de Maquiavel nos remete imediatamente ao contexto histórico da época: o fatalismo da concepção pagã, a tentativa de ultrapassar este fatalismo pela compreensão da conciliação entre Providência Divina/livre-arbítrio cristão medieval e o espírito da liberdade republicana renascentista que insurgia”.

⁶⁸ “Para os antigos, a Fortuna não era uma força maligna inexorável. Ao contrário, sua imagem era de uma deusa boa, uma aliada potencial, cuja simpatia era importante atrair. Esta deusa possuía os bens que todos os homens desejavam: a honra, a riqueza, a glória, o poder. Mas como fazer para que a deusa Fortuna nos favorecesse e não a outros, perguntavam-se os homens da antiguidade clássica? Era imprescindível seduzi-la, respondiam. Como se tratava de uma deusa que era também mulher, para atrair suas graças era necessário mostrar-se *vir*, um homem de verdadeira virilidade, de inquestionável coragem. Assim, o homem que possuísse *virtù* no mais alto grau seria beneficiado com os presentes da [...] Fortuna” (Sadek, 2001, p. 21).

processo de distinção entre espaço público e espaço privado, que será desenvolvido durante a modernidade e que segue em debate até a contemporaneidade.

Maquiavel não se propôs a analisar uma liberdade em um Estado hipotético, mas as condições reais para emergência de uma liberdade política em um Estado real, capaz de instituir e manter uma ordem apta a efetivá-la no mundo marcadamente conflituoso em função do caráter desejoso da natureza humana (Winter, 2011, p. 47). Em comentário ao teórico, Winter (2011, p. 69-70) explica que, para existir liberdade, deve haver o conflito entre os dois grupos (povo e grandes), e não a total ausência de dominação, pois, se não houver oposição ao desejo do povo de liberdade absoluta (eliminação de todo domínio), a sociedade transforma-se em licenciosidade, impedindo a existência de qualquer ordem – o que dá origem ao pensamento dos autores denominados contratualistas, a exemplo de Thomas Hobbes e John Locke, cujas obras serão abordadas no item 3.1.2.

O desejo que deveria tornar o Estado livre lança-o na completa desordem, o que representa, enfim, a própria tirania⁶⁹. Por outro lado, o desejo de dominação dos grandes, quando não for limitado pela resistência ativa e constante do povo, o conduz à servidão. Sendo ambas formas de tiranias, a realização da liberdade exige a contenção dos desejos dos que querem dominar e dos que não querem ser dominados (grandes e povo, respectivamente) (Winter, 2011, p. 69-70).

Tendo-se em vista que não há um conceito de liberdade definido textualmente nos escritos maquiavélicos, a noção de liberdade deriva da descrição daquilo que se opõe à liberdade dos cidadãos no regime republicano. A liberdade, para o florentino, somente é possível se houver regulação pela lei. É a partir do regime republicano que Maquiavel visualiza um ponto de equilíbrio para a possibilidade da liberdade. Em outras palavras, a liberdade seria real quando o Estado conseguisse fazer concessões que atendessem a ambos os grupos sociais, isto é, tanto o povo quanto os grandes estão submetidos não ao poder de uma parte, mas ao poder do Estado (Winter, 2011, p. 62-64).

Há discussões acerca da liberdade a que Maquiavel se refere, isto é, se ela diz respeito à liberdade do Estado ou dos indivíduos. As interpretações divergem sobre o assunto. Há quem defenda que o sujeito e protagonista da liberdade, para Maquiavel, seja o Estado: “aquilo que enfim conta, para Maquiavel, não é que os cidadãos sejam ‘livres’, mas que o

⁶⁹ “Pode-se concluir desta passagem que esta infeliz tirania de Roma teve as mesmas causas de quase todas as outras: o desejo ardente de liberdade por parte do povo e o desejo não menos vivo que tinha a nobreza de dominá-lo” (Machiavelli, 1994, p. 133).

estado seja efetivamente ‘senhor’ de seu conteúdo, político e social, e, para isso, dure” (Sasso, 1980, p. 470-471).

É possível se afirmar que Maquiavel se enquadra entre os autores republicanos que pretenderam “modificar a concepção da liberdade da ação humana no espaço público” (Souza, 2014, p. 68) e começaram a desenvolver uma noção de liberdade individual enquanto ausência de algo. Nesse contexto, a forma de se conceber a liberdade se altera um pouco, e o “indivíduo, embora preso a forças que lhe são superiores e que, direta ou indiretamente, nele interferem, parece mais autônomo, mais responsável pelas suas ações e pelo resultado produzido por elas” (Souza, 2014, p. 64).

Se “O Príncipe” trata dos principados, a obra “Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio”, finalizada em 1519, aborda especificamente o segundo tipo de regime político, a saber, a República (Machiavelli, 1994). Nesse texto, o autor preocupou-se com a crise que envolvia os fundamentos constitucionais das repúblicas do seu tempo e a possibilidade de sobreviver diante da ascensão das grandes potências territoriais (Machiavelli, 1994). Destaca-se que, neste livro, é possível se conceber uma definição de liberdade como autonomia, entendida como a autonomia para a elaboração das próprias leis.

A Modernidade constituiu uma nova relação das instituições existentes na sociedade como a religião, economia e Estado (Bittar, 2014, p. 29). O processo de surgimento do período Moderno adveio de dois ideais: o anseio pela liberdade (comercial, intelectual, científica e religiosa, dentre outras) e a crença na razão, que emancipava o homem (Havlik; Rebouças, 2016, p. 49). Tais ideais revolucionaram a forma de se enxergar a pessoa humana (Arendt, 2014, p. 269-285; Taylor, 2000, p. 13-31; Santos, 2000, p. 60-68).

Nesse contexto, o método científico desenvolvido por Descartes influenciou o que se entendia até então por liberdade humana. René Descartes foi um dos filósofos mais importantes do século XVII, tendo influenciado a formação e o desenvolvimento do pensamento moderno em diversas áreas da ciência, ao criticar a filosofia existente até então e inaugurar o pensamento moderno (Marcondes, 2007, p. 73). O filósofo defendeu o racionalismo como uma forma de atingir o conhecimento que influenciou muitos pensadores da Europa (Teixeira, 2014, p. 10).

Descartes desenvolveu uma metodologia de raciocínio dedutivo, por meio da dúvida sistemática para se alcançar a verdade no pensamento científico. Seu objetivo era fundamentar o conhecimento e a filosofia de forma lógica, a partir de uma nova ciência natural pautada na metodologia científica, afastando-se dos erros da ciência antiga. Para tanto, Descartes

formulou quatro regras⁷⁰ do método científico que constituem o centro de sua teoria (Marcondes, 2007, p. 82).

Descartes adota uma concepção dualista da natureza do corpo e da alma, dando ênfase à subjetividade na análise do processo do conhecimento e caracterizando-se pelo rigor científico e analítico (Marcondes, 2007, p. 73). Assim, é possível enquadrá-lo dentre os denominados autores dualistas, ao admitir a existência de duas realidades distintas na constituição humana: a da alma (*res cogitans*) e a do corpo (*res extensa*) (Reale, 2004, p. 302; Silva, 2005, p. 10). De acordo com António R. Damásio (2012), Descartes é o símbolo de um conjunto de ideias acerca do corpo, do cérebro e da mente que, de uma maneira ou de outra, continuam a influenciar as ciências e as humanidades no mundo ocidental.

A teoria da liberdade de Descartes (2005) aparece conjuntamente com a questão do erro, diante da dificuldade de se conciliar a existência de Deus com o fato de haver criaturas que erram. Na Quarta Meditação, no contexto da obra “Meditações Metafísicas” (1641), Descartes trata da liberdade ao analisar as causas pelas quais o homem incorre em erros. Por meio de um exame detalhado do que é o erro, explica que este decorre do desencontro entre as faculdades do intelecto (poder de conhecer) e do poder de escolher, vontade ou livre-arbítrio (Descartes, 2005, p. 88-92)⁷¹. Ou seja, o erro surge quando o homem aplica a vontade a coisas sob as quais não exerceu a faculdade do entendimento⁷².

A questão da liberdade se tornou problemática do ponto de vista exegético com as diferenças entre o texto original latino, de 1641, e a tradução francesa, de 1647, das “Meditações Metafísicas” (Silva, 2014, p. 95)⁷³. Em síntese, a discussão em torno do conceito de liberdade, para Descartes, pode ser resumida, ao menos, em duas leituras: ou a liberdade plena consiste na espontaneidade, isto é, na adesão irresistível e, portanto, necessária às ideias

⁷⁰ “As quatro regras do método consistem na regra da evidência, que deve garantir a validade de nossos pontos de partida no processo de investigação científica; a regra de análise, que indica que um problema a ser resolvido deve ser decomposto em suas partes constituintes mais simples; a regra da síntese, que sustenta que uma vez realizada a análise devemos ser capazes de reconstituir aquilo que dividimos, revelando assim um real conhecimento do objeto investigado; e a regra da verificação, que alerta para a necessidade de termos certeza de que efetivamente realizados todos os procedimentos devidos” (Marcondes, 2007, p. 82).

⁷¹ Descartes (2005, p. 88) afirma que os erros humanos “dependem do concurso de duas causas, a saber, da potência de conhecer que existe em mim e da potência de eleger, ou então de meu livre-arbítrio, ou seja, de meu entendimento e conjuntamente de minha vontade”.

⁷² “Em outras palavras, dado que a substância pensante possui o entendimento limitado, por não conceber todas as ideias e por conceber ideias obscuras e confusas, e a vontade ilimitada, esta tende a expandir a determinação da vontade para além dos limites da compreensão do entendimento, o que torna o erro factível. [...] Descartes estabelece que o conhecimento claro e distinto, fornecido pela faculdade do entendimento, deve preceder a determinação da vontade, a fim de que se evite o erro” (Silva, 2014, p. 97-98).

⁷³ Há discussões se a segunda definição de liberdade seria uma correção, explicação ou complemento da primeira (Teixeira, 2014, p. 19). Ademais, alguns comentadores sustentam a tese de que o filósofo teria mudado a sua concepção de liberdade de uma para a outra versão (Silva, 2014, p. 95).

claras e distintas, ou a liberdade consiste no poder de escolha entre dois opostos (Silva, 2014, p. 99).

O texto latino concebe a liberdade em dois graus, sendo o mais baixo grau acompanhado do estado psicológico de indiferença frente a dois opostos, ou seja, em que se utiliza o livre-arbítrio, e o alto grau de liberdade seria a adesão espontânea à clareza e distinção das ideias (Silva, 2014, p. 98)⁷⁴. Em outras palavras, esse texto trata da liberdade como o poder de escolher entre duas alternativas contrárias (ou poder dos contrários) ou livre-arbítrio (Beyssade, 2009, p. 227). Por essa concepção, então, o erro surge quando, pelo livre-arbítrio, o homem julga acerca das ideias obscuras e confusas, e a vontade é acompanhada do estado de indiferença (Silva, 2014, p. 99). Já na tradução francesa, assumindo-se que Descartes teria mudado de opinião autorizando a publicação para o francês em 1967, a liberdade seria o poder de agir sem influências externas ou como espontaneidade (Campos, 2007, p. 13, p. 15), isto é, seria possível o homem fazer ou não fazer algo, afirmar ou negar de tal modo que nenhuma força exterior o constrangesse.

Apesar do debate exegetico, a questão da liberdade, para Descartes, estava integrada à ideia de alma e subjetividade humana que, sob as bases dualistas, era distanciada da atuação do corpo. Inclusive, na obra “Tratado das Paixões”, Descartes também abordou a ligação entre vontade e liberdade e afirmou que as ações estariam sob o poder da vontade que não poderia ser compelida, e o corpo só poderia modificá-las parcialmente (Descartes, 1987, p. 92-93; Marques, 2002, p. 276). Tendo sido um pensador dualista, Descartes (1987, p. 93) sustentava que a ação da alma sobre o corpo consistia somente no fato de, querendo algo, a vontade ocasionaria o movimento na glândula pineal necessária a produzir o efeito desejado (ação, omissão etc.).

Dentre os filósofos que preconizavam a difusão do saber em superação da superstição do período medieval, destaca-se Jean Jacques Rousseau, a quem é atribuída, historicamente, a concepção da liberdade positiva, com a ideia de “liberdade moral”, como a obediência a leis autoimpostas, e de “vontade geral” como ligada à liberdade política dos membros de uma comunidade autolegisladora (Silier, 2005, p. 79).

Rousseau (2010) reformulou o pensamento republicano, mas, em uma linguagem contratualista, que se aproxima da filosofia política moderna, impulsionou os processos revolucionários do final do século XVIII como a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Ele concebia que o Estado moderno estava fundamentado não em sua historicidade,

⁷⁴ Então, “quando a vontade é irresistivelmente inclinada pela clareza e distinção das ideias, a adesão a estas é necessária, por conta de uma determinação interna à razão, o que configura a liberdade plena” (Silva, 2014, p. 99).

mas no princípio da vontade livre, que se manifestaria por meio do contrato social. O governante não assumiria uma posição de soberano, mas de representante da soberania popular.

Na obra “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens” (1999), Rousseau descreve a História a partir do trajeto do estado da natureza para a desigualdade entre os homens. De acordo com o autor, no estado de natureza, os homens nascem dotados de uma liberdade natural. Com o surgimento da propriedade privada, explica, demarcam-se a desigualdade e a servidão de uns em relação aos outros, para a manutenção dessa propriedade.

O filósofo inicia a obra “O Contrato Social” com a afirmação de que “o homem nasceu livre mas em toda a parte está a ferros” (Rousseau, 2010, p. 17) e se propõe a analisar as condições que legitimam essa submissão e limitação da liberdade. Ele busca estabelecer as condições que tornam o pacto legítimo, por meio do qual os homens trocam sua liberdade natural pela liberdade civil ou convencional (Rousseau, 2010, p. 27, p. 32).

De acordo com Rousseau (2010, p. 20-22), a força não é suficiente para manter para sempre o poder, sendo necessário que se transforme em direito e em obediência a um dever⁷⁵. O autor concebe que as convenções feitas entre os homens são a base de toda a legítima autoridade. E, no caso do governo, Rousseau (2010, p. 21) salienta que o povo aliena⁷⁶ sua liberdade. Em suas palavras, “renunciar à liberdade é renunciar ao que mais qualifica o homem, aos direitos da humanidade, aos próprios deveres”.

Rousseau (2010, p. 27) concebe o contrato social como uma “forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e em que cada uma, ao unir-se a todos, e só a si mesmo obedeça e continue tão livre como antes”. Tal conceito abrange uma noção de igualdade entre os contraentes, à medida que aqueles que definem as normas são quem as cumpre. O autor propõe que o pacto social legítimo é aquele que se fundamenta na condição de igualdade⁷⁷ das partes contratantes, sendo que as cláusulas do contrato atribuem uma “alienação total à comunidade de cada um dos seus associados, pois dando-se cada um inteiramente, para todos a condição é igual, e sendo ela igual para todos” (Rousseau, 2010, p. 27).

⁷⁵ “Convenhamos que a força não faz o direito e que só devemos obedecer aos legítimos poderes” (Rousseau, 2010, p. 20).

⁷⁶ Segundo Rousseau (2010, p. 21), alienar refere-se a dar ou vender algo, no caso, a liberdade natural.

⁷⁷ O “pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade que todos ficam obrigados às mesmas condições e todos devem gozar dos mesmos direitos” (Rousseau, 2010, p. 46).

Esse ato de associação atribui um compromisso recíproco entre o público e os particulares, à medida que cada cidadão tem compromisso para com os demais, por serem ambos membros do soberano, e para com o soberano, por ser um componente do corpo político ao participar da autoridade soberana do Estado (Rousseau, 2010, p. 28-29).

A passagem do estado natural ao estado civil produz, no homem rousseauiano, uma transformação notável, ao substituir a conduta que age instintivamente pela conduta que busca justiça e ao atribuir moralidade às ações, isto é, de agir de acordo com outros princípios e de consultar a razão (Rousseau, 2010, p. 31)⁷⁸.

Nesse processo, os homens perdem a liberdade natural e adquirem a liberdade civil. A primeira só tem por limites a força individual; a segunda se limita pela vontade geral (Rousseau, 2010, p. 32). Rousseau (2010, p. 47) afirma que, em razão da situação em que se encontram os homens, a liberdade civil que estes adquirem com o pacto social é mais preferível do que natural, pois com ela há substituição de uma maneira de viver incerta e precária por uma vida mais segura, a troca “da independência natural, pela liberdade; do poder de prejudicar o próximo, pela própria segurança; e de uma força, que outros podiam dominar, por um direito que a união social torna invencível”.

Nas palavras do filósofo, a liberdade moral ou civil é “a única que torna o homem realmente senhor de si, uma vez que é escravatura ceder ao impulso dos apetites enquanto que a obediência à lei que se prescreveu traz a liberdade” (Rousseau, 2010, p. 32). Assim, a forma mais elevada de liberdade, para Rousseau, consistia na autodeterminação, e a política deveria refletir a autonomia da personalidade (Merquior, 2016). O filósofo atribuiu maior importância à liberdade política (positiva ou de autodeterminação) do que à liberdade civil.

Estão presentes as condições para a realização da liberdade civil quando o povo é parte ativa e passiva, ou seja, elabora as leis e obedece a elas. Nesse cenário, haveria uma conjugação entre liberdade e obediência, à medida que obedecer à lei que se prescreve a si mesmo⁷⁹ revela-se como um ato de liberdade (Nascimento, 2001, p. 196). Assim, a liberdade que um homem ganha, ao se tornar cidadão, é consequência da voz que ele tem na elaboração das leis sob as quais vive (Adler, 1958, p. 85).

⁷⁸ “Embora neste estado, ele se prive de muitas vantagens que só a natureza lhe dá, ganha outras maiores, as suas faculdades desenvolvem-se, as suas ideias alargam-se, os seus sentimentos tornam-se mais nobres, toda a sua alma se eleva a um tal ponto que, se os abusos desta nova condição o não degradassem muitas vezes abaixo daquela de onde saiu, constantemente devia abençoar o maravilhoso instante que o arrancou para sempre a uma animalidade estúpida e limitada, para o tornar homem e ser inteligente” (Rousseau, 2010, p. 31).

⁷⁹ Tendo-se em vista que, “pela natureza do pacto, todo o acto de soberania, isto é, todo o autêntico acto de uma vontade geral, obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos” (Rousseau, 2010, p. 46).

Dito de outra forma, um povo será livre quando tiver todas as condições para elaborar suas leis, de forma que a obediência a essas leis signifique a submissão à deliberação feita pelos próprios cidadãos, como integrantes do poder soberano. Ou seja, representa a submissão a uma vontade geral, e não à vontade de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos. Ademais, somente a vontade geral pode, para Rousseau (2010, p. 39), dirigir as forças do Estado para alcançar o bem comum⁸⁰, que pode ser reduzido em dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade⁸¹.

Immanuel Kant foi influenciado pelas noções de Rousseau a respeito da vontade coletiva e pelas ideias da ciência moderna e concebeu a liberdade como uma ideia, e não um conceito da experiência, por isso ela não poderia ser explicada e nem provada, apenas pensada (Kant, 2007; Weber, 2013, p. 11; Ramos, 2012, p. 147). Em todo o pensamento kantiano, a liberdade é considerada um pressuposto para se afirmar que o ser humano é um ser racional, e é o tema para o qual converge todo o seu pensamento (Salgado, 1986, p. 239).

A teoria da liberdade de Kant é baseada na dualidade entre a natureza/mundo sensível e a razão/mundo racional/espiritual/moral. A ação humana estaria submetida à causalidade e teria origem em motivos naturais ou em espirituais/morais. Assim, haveria um confronto entre os fatores externos que moldam as inclinações e as vontades humanas (Silier, 2005, p. 96). Para ele, no reino dos fenômenos, que é o reino da natureza, haveria um completo determinismo, não sendo possível se designar a liberdade. Logo a liberdade aparece no reino moral (Sousa Júnior, 2008, p. 124). Para Kant, a liberdade é uma questão moral. A partir dessas concepções iniciais, o filósofo acrescentou novos elementos à concepção de liberdade positiva ao conectá-la com a ideia de autolegislação e moralidade (Coser, 2020, p. 16).

Embora os seres naturais obedeçam às leis da natureza, os humanos, como seres racionais, podem fazer as suas próprias leis, determinando a sua vontade com respeito aos princípios racionais. O grau de liberdade de uma pessoa estaria em paralelo com a extensão da sua capacidade racional de alcançar o controle. Isto é, tornar-se consciente de que a vontade própria não é determinada pelas inclinações e desejos, uma vez que pode sempre optar por agir contrariamente (Silier, 2005, p. 80, 96). Essa capacidade de agir de forma não impulsiva refere-se à liberdade positiva. Pode-se afirmar que a teoria da liberdade de Kant teve influências da noção de Rousseau a respeito da obediência à lei que alguém prescreveu para si mesmo (Silier, 2005, p. 97).

⁸⁰ Rousseau (2010, p. 42) diferencia a vontade de todos da vontade geral ao afirmar que “esta só atende ao interesse comum, a outra só escuta o interesse privado, e não é mais do que a soma das vontades particulares”.

⁸¹ A “liberdade porque toda a particular dependência é força retirada ao corpo do Estado; igualdade, porque a liberdade não pode existir sem ela” (Rousseau, 2010, p. 65).

A discussão da liberdade como autonomia é retomada, de forma mais sistemática, na “Crítica da Razão Prática”, em que Kant (2016) defende a tese de que a razão determina a vontade, de modo a excluir todas e quaisquer formas empíricas de condicionamento (Weber, 2009, p. 235). Ele demonstra que a vontade que obedece à lei moral continua a ser livre, pois acata apenas aquela lei que ela mesma impôs (Ramos, 2012, p. 148).

Nas palavras do filósofo, “a vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem” (Kant, 2007, p. 93). Contudo, ressalta-se que Kant direciona sua teoria à liberdade interna, na propriedade dos seres racionais de legislarem para si próprios (Andrade, 2001, p. 53-54; Kant, 2007, p. 93; Ramos, 2012, p. 151). Em suas palavras, a liberdade negativa é “infecunda para conhecer a sua essência; mas dela decorre um conceito positivo desta mesma liberdade que é tanto mais rico e fecundo” (Kant, 2007, p. 93). Ou seja, para o autor, a autonomia não se concretiza precisamente na ausência de determinações, mas na função autolegisladora (Weber, 2013, p. 16).

A liberdade kantiana é a propriedade da vontade de seguir uma regra livremente imposta pela própria razão, isto é, ser livre significa dizer que o indivíduo age conforme a razão e cumpre as leis que ele mesmo cria para si mesmo que decorrem da lei moral, sem interferência de seus desejos ou de desejos externos a ele (Trevizan; Neta, 2010, p. 116; Castanhato, 2013, p. 145; Ramos, 2012, p. 148).

Na teoria kantiana, todas as pessoas são racionais e morais no sentido de que podem agir por razões e avaliar as suas ações com respeito aos princípios morais. E o grau de moralidade e imoralidade dependeria da forma como a vontade se determina, isto é, se vontade é totalmente determinada pelas inclinações, então a ação é irracional (já que não se baseia em razões) e imoral (já que não é guiada por princípios morais). Mas, se a vontade for completamente determinada pelo respeito à lei moral, o que equivale a agir por dever, então a ação é moral e, portanto, racional (Silier, 2005, p. 98).

A norma moral teria a forma de um imperativo categórico, que vale para todos os homens enquanto seres racionais, independentemente da finalidade material de sua realização (Andrade, 2001, p. 52). Em outras palavras, a ação livre é aquela que decorre exclusivamente da razão e não é influenciada pelos sentidos ou por condições empíricas (Salgado, 1986, p. 236, p. 243; Weber, 2009, p. 235). De acordo com Silier (2005, p. 102), em Kant, a vontade é livre porque o seu objeto não é causalmente determinado pelo mundo externo, mas a vontade torna-se autônoma quando o seu objeto é determinado internamente.

Nesse contexto, o conceito de liberdade, para Kant fundamenta-se na noção de autonomia, à medida que a autonomia se concretiza na função autolegisladora, pois somente

uma vontade autônoma pode ser considerada livre. A vontade autônoma é aquela que obedece à lei da qual é autora, ou seja, é a possibilidade de um povo dar a si a própria lei (Weber, 2009, p. 237; Weber, 2013, p. 12). Para que a vontade autônoma possa realizar-se, é necessário o esclarecimento, isto é, “a saída do homem de sua menoridade, [...] [que] é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo” (Kant, 1985, p. 100). Para Kant, sem esclarecimento não há liberdade, e vice-versa.

Como forma de explicar a amplitude da autonomia, o filósofo desenvolve o conceito oposto, que nomeia de heteronomia (Kant, 2007, p. 75). Segundo o filósofo, agir de forma heteronômica significa agir segundo convenções exteriores, determinações externas que visam, tão somente, a finalidades determinadas e externas (Kant, 2007, p. 86). Nessa perspectiva, o homem age como um instrumento e não como autor dos objetivos que almeja alcançar (Castanhato, 2013, p. 145-146).

Ele concebe que o ser humano, por ser racional, não teria sua vontade direcionada pelos sentidos ou inclinações externas, mas pela lei universal atribuída a si mesmo. É nesse sentido que ele assevera que só o homem tem uma vontade, que é “a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. E uma tal faculdade só se pode encontrar em seres racionais” (Kant, 2007, p. 67). Em outro trecho, afirma que “a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação” (Kant, 2007, p. 47). Assim, a concepção positiva de liberdade retrata a liberdade como autodeterminação racional e poder de autodeterminação.

A autonomia da vontade kantiana não seria a indiferença às coisas externas, mas a capacidade do ser humano de atribuir a si mesmo suas leis por seus próprios princípios. Essa capacidade resulta, segundo Kant, no exercício de uma boa vontade, isto é, a vontade que se baseia em suas próprias leis e é a expressão máxima da autonomia (Cerqueira, 2015, p. 234-235). Para Kant, a partir de sua racionalidade, o indivíduo legisla sobre si mesmo, estabelecendo o que deve ou não fazer, e determina as suas ações de acordo com as conclusões de seu raciocínio pessoal (Polli, 2020, p. 18-19).

De acordo com Green (1921, p. 24-26), internaliza-se a moralidade da sociedade para que as ações das pessoas estejam de acordo com as expectativas dos outros. Por meio da reflexão racional, esse sentimento de conformidade social assume uma concepção de dever universal. Embora o indivíduo esteja vinculado a deveres, ele também se sente livre porque não concebe o dever como algo que lhe é imposto de fora, externamente, mas como algo interno, escolhido e refletido por si mesmo. Logo, ao obedecer às leis que impôs a si mesmo com o objetivo de autoaperfeiçoamento, o sujeito alcança plena liberdade positiva ou autonomia (Silier, 2005, p. 84).

Tal concepção destaca a natureza humana de ser um fim em si mesma, e de não servir de objeto para o cumprimento da vontade de outrem. Nesse viés, a autonomia tradicionalmente conduzida na esfera política é interiorizada e designada de liberdade moral do indivíduo. Então, a liberdade kantiana deriva do cumprimento do dever moral sem quaisquer condicionamentos, motivações ou inclinações. É agir de forma racional apenas conforme a lei moral estabelecida a si no imperativo categórico⁸². Disso decorre que as normas morais são elaboradas pelos próprios seres humanos enquanto seres racionais, logo, são universais (Andrade, 2001, p. 52).

Na obra “Fundamentação da metafísica dos costumes”, Kant (2007) demonstra que a liberdade positiva tem como causalidade não o mundo exterior (empírico), mas a autodeterminação da vontade pura (Salgado, 1986, p. 244). Em outras palavras, não se trata de uma determinação externa, mas interna, de si mesma, que é absorvida pelo conceito de autonomia. Ele elabora dois conceitos de liberdade, a interna (moral) e a externa (jurídica).

O filósofo reconhece que a liberdade também concebe a ausência de determinações externas do comportamento, a que denomina de liberdade externa, contudo não se satisfaz com essa acepção ao sustentar que a liberdade interna é mais fecunda, pois visa ao cumprimento da lei moral. Nesse contexto, é possível se visualizar que, na filosofia kantiana, há uma dupla face da liberdade, isto é, a concepção de dois sentidos de liberdade, os quais nomina de liberdade externa e liberdade interna (Kant, 2007).

Kant (2007) concebeu a liberdade interna como a faculdade de adequação das leis à razão, sem impedimentos internos. Já a liberdade externa é a faculdade de agir no mundo externo sem ser impedido ou coagido por terceiros externamente, trata-se da liberação dos impedimentos que vêm do exterior (Bobbio, 2000, p. 96).

A liberdade externa origina a obrigação moral e a interna, a obrigação jurídica, garantida por um sistema de coercibilidade e bilateralidade jurídica (Trevizan; Neta, 2010, p. 114; Salgado, 1986, p. 265-266, Bobbio, 2000, p. 92)⁸³. Ambas devem ser orientadas pelo

⁸² Em comentário ao pensamento kantiano, Salgado (1986, p. 262) exemplifica que “[...] se alguém deixa de furtar um objeto de que muito necessita, não em virtude (por motivo de) das conseqüências que lhe possam advir, como, por exemplo, a prisão, o descrédito do seu nome etc., mas exclusivamente por respeito à lei que proíbe o furto, que se coloca como único motivo da sua omissão, tem-se na sua ação uma ação por dever, por isso, moral. O motivo da sua ação terá sido a própria lei moral. Contudo, se deixa de fazê-lo por temor a uma pena ou porque desagradaria a outras pessoas, ou ainda para agradar a Deus, o motivo da ação não seria o dever ou o sentimento de vinculação à lei moral, mas algo externo. Embora a sua ação fosse conforme o dever, visto que o dever é exatamente não furtar, não seria uma ação por dever, que tivesse apenas nele a sua causa. Para o direito ou outra ordem normativa, a ação seria válida, não, porém, para a moral”.

⁸³ Os deveres impostos pela legislação jurídica podem ser somente deveres externos, porque essa legislação não exige que a ideia desse dever, que é claramente interna, seja por si mesma motivo que determina a vontade do agente, e porque essa legislação necessita também de impulsos adequados às suas leis e somente pode admitir impulsos externos (Kant, 2007, p. 394-395).

imperativo categórico de agir “de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal” (Kant, 2017, p. 49). O imperativo kantiano, quando cumprido, assegura que a liberdade de todos seja respeitada e garante as duas faces de liberdade.

De acordo com Salgado (1986, p. 251-252), na autonomia da vontade kantiana, inclui-se o princípio do ser racional como fim em si mesmo, que o filósofo define como princípio da humanidade. Desse modo, uma vez considerado o ser humano como fim em si mesmo, todos devem ser tratados como livres e nunca como instrumentos para outrem, característica dos objetos (Kant, 2007, p. 68-69, p. 71). Afirmar que a pessoa humana é um fim em si mesma significa dizer que ela não se submete a outras leis senão àquelas que ela mesma dá a si mesma, pois, se o agente racional é de fato um fim em si mesmo, deve ele mesmo ser o autor das leis que observa (Andrade, 2001, p. 51-53).

Nas palavras de Kant (2007, p. 79), “autonomia é [...] o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. Assim, a concepção adotada sobre a autonomia tem a ver com agir e obedecer a uma lei que o indivíduo estabelece para si mesmo e deixar de ser instrumento de desígnios externos. Essa capacidade de agir com autonomia confere dignidade à vida humana e a diferencia da existência das coisas (Kant, 2007, p. 77-78). Weber (2009, p. 238), ao analisar a relação entre dignidade e autonomia em Kant, afirma que não há dignidade sem autonomia, e só há autonomia quando o sujeito agente se submete a si mesmo, isto é, quando obedece à lei da qual é autor.

A liberdade jurídica teria início com a exteriorização da liberdade e se refere à ação jurídica que decorre da vontade de dois sob uma lei geral ou vontade da comunidade (Salgado, 1986, p. 267). Em comentário sobre o tema, Salgado (1986, p. 256) afirma que a liberdade externa

[...] pode ser identificada como o livre-arbítrio na terminologia kantiana, que constitui a base do direito. O direito aparece, nesse momento de exteriorização da liberdade, como instrumento necessário à vida da liberdade [...] na medida em que instaura uma ordem na comunidade humana, compatibiliza o exercício externo da liberdade através da limitação não propriamente da liberdade, mas do arbítrio, ou seja, da liberdade no seu exercício externo e que aparece em meio aos impulsos sensíveis.

Infere-se a possibilidade de se relacionar os conceitos trabalhados por Kant aos de liberdade negativa e liberdade positiva, respectivamente, à medida que a primeira tem a ver com a limitação recíproca do arbítrio, para que a liberdade de cada um possa coexistir com a liberdade de todos os outros. Já a segunda relaciona-se à capacidade que tem o indivíduo de

dar a si mesmo fins propostos por sua própria razão. De acordo com Weber (2013, p. 15), em comentário ao pensamento de Kant “é a liberdade negativa como condição da liberdade positiva, isto é, a independência das determinações empíricas ou a ausência de impedimentos exteriores, que torna possível a autolegislação da razão”.

As denominadas liberdades externa e interna podem ser entendidas como momentos de existência de uma mesma liberdade, mas que se expressam de formas diversas. A liberdade interna refere-se à autolegislação e espontaneidade e tem como faculdade a vontade. Já a nominada liberdade externa assenta-se nos mesmos pressupostos, no entanto se manifesta no momento de contato com o outro e se expressa por meio do arbítrio, que será livre, se, conforme a lei da liberdade interna, é a faculdade agir pela razão (Salgado, 1986, p. 255).

Em ambas as situações não haveria apenas um aspecto negativo, mas a presença de uma vontade que corresponde à legislação atribuída interiormente ou da vontade que legisla sobre dois sujeitos e que se expressa em ações exteriorizadas. Isso se denomina autonomia: o agir motivado pela vontade (interiorizada ou exteriorizada), e a heteronomia surge quando a ação é movida não pela vontade, mas por motivos diversos da própria lei (Kant, 2007, p. 75; Salgado, 1986, p. 267).

Kant elabora sua teoria do Estado baseada no princípio da autonomia e atribui ao Estado, por meio do Direito, a finalidade de realização da liberdade. Por meio da ordem coercitiva jurídica, segundo leis universais, busca-se compatibilizar o uso externo da liberdade de todos os indivíduos (Salgado, 1986, p. 256-259). Assim, o Direito serviria de instrumento para o estabelecimento de uma ordem necessária para o exercício da liberdade universal de todos, por meio da limitação consentida e externa do arbítrio e dos impulsos sensíveis, sendo que, sem tal limitação, a liberdade interna estaria em risco, em razão da ameaça da força dos indivíduos. Por meio de tais limitações e coerções, as leis jurídicas os obrigam a agir de determinada maneira para garantir a coexistência das liberdades (Ramos, 2012, p. 152).

De acordo com Ramos (2012, p. 154), para Kant, “a ordem plenamente justa é aquela em que a coerção não se exerce mais na forma de dominação, mas na forma da autonomia racional”. Também Bobbio (2000, p. 117-119) explica que o filósofo concebe o Estado de Direito como a instituição cuja função é a manutenção de um ordenamento jurídico que possibilita a coexistência de liberdades e a expressão máxima da personalidade de cada pessoa. É a partir dessa concepção inicial que, ao final deste capítulo, será desenvolvido um conceito de liberdade que comporte ambos os sentidos (positivo e negativo).

É possível se considerar que o pensamento kantiano é o berço da noção moderna de autonomia moral, já que ali se encontrou a noção de que a liberdade dos homens e mulheres

depende diretamente da orientação do agir, segundo uma lei moral, que deve passar pelo crivo da universalização (Pereira, 2020, p. 115). Ruzyk (2009, p. 21) explica que a autonomia moral se trata de conceito que pode ser compreendido como uma forma de liberdade positiva, a partir da qual a razão do indivíduo livre encontra o sentido da conduta moral. Ao obedecer a essa lei moral racional, está o indivíduo agindo autonomamente, pois está acatando a sua própria razão.

Como já mencionado, a partir do século XVII, a reflexão sobre a liberdade sofreu influências do novo modelo de explicação que o racionalismo impôs à sociedade (Marques, 2002, p. 269). Esse processo foi consumado na Modernidade ao encontrar guarida em formulações radicais no século XIX. Essas mudanças pontuadas indicam algumas formas de se considerar a liberdade positiva. A primeira é desenvolvida pelos filósofos medievais e autores do cristianismo que introduziram o debate da liberdade no campo da escatologia e do livre-arbítrio, considerando-a um atributo humano interior que, em conjunto com a vontade, forma o livre-arbítrio, em discussão das leis divinas ou das leis morais. Ela também pode ser denominada de liberdade metafísica (Sgarbi, 2009, p. 8). De modo geral, essa perspectiva associa a liberdade a uma lei maior, podendo ser espiritual ou da razão. Seria propriamente o cumprimento dessa lei, nas áreas da vida humana e da vida em sociedade, que conduziria à autonomia do indivíduo (Elias, 2014, p. 20-21).

A outra forma de se conceber a liberdade positiva é sob a vertente política ou social, valorizada nas civilizações da Antiguidade. Essa liberdade é examinada nas obras de Isaiah Berlin (2002a, 2002b) e é denominada de liberdade *para*, isto é, *para* o exercício político, *para* o exercício da cidadania. Tal noção tem sido recuperada pelos teóricos modernos que se voltaram à análise da soberania e à renovação política e jurídica da sociedade (Pansieri, 2015, p. 101).

Segundo essa concepção, explica Elias (2014, p. 21), o indivíduo autônomo é aquele que age e não sofre a ação, é um ser que é dotado de razão e se esforça para ser governado apenas por ela. Nesse contexto, a liberdade positiva, entendida como autogoverno racional no âmbito individual, desenvolve-se para o pensamento sobre o Estado. Um Estado livre é um Estado racional, à medida que é governado por leis que todos os homens racionais aceitariam.

Considerando essa possibilidade de discussão do tema, Berlin (2002a, p. 229), em seus escritos, analisa a liberdade positiva, observando essas duas tendências de interpretação, ao propô-la como aquela que responde ao questionamento a respeito “[d]o que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?”. Ele explica que o pressuposto normativo da ideia de liberdade positiva é o monismo.

Oposto à doutrina pluralista, o monismo concebe que valores podem ser integrados em uma teoria harmoniosamente unificada, que deve guiar a vida moral e/ou política (Plaw, 2004, p. 106). Dessa forma, a liberdade (positiva) corresponderia à obediência à vontade racional.

Essa liberdade estaria relacionada à presença de algo, a saber, o controle, autodomínio e a autodeterminação (Bittencourt, 2008, p. 7). Berlin (1981, p. 142-143) define essa liberdade positiva como o desejo de autonomia do indivíduo, o desejo de ser senhor e não ser escravo, de ser sujeito e não objeto. O sentido positivo da liberdade teria origem no desejo do indivíduo de ser seu próprio senhor e ter suas decisões dependentes de si mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo.

De acordo com Coser (2020, p. 16), pela liberdade positiva “somos livres quando escolhemos – é esse ato que representa o reconhecimento de que sou meu senhor, de que sou capaz de julgar o que desejo e buscar esse fim”. O ato em que o sujeito é dotado de liberdade ocorre quando há disposição de escolha (Berlin, 2009, p. 213). Desse modo, a liberdade positiva pode ser associada à presença da ação política (Elias, 2014, p. 22).

A liberdade positiva refere-se ao sujeito ser movido pela razão, de conceber metas próprias e de realizá-las. É a capacidade do indivíduo de ser sujeito e instrumento dos seus próprios atos de vontade, e não a vontade de outros (Berlin, 2002a, p. 236-237). Apesar de ser crítico à liberdade positiva, atualmente há um consenso de que Berlin (2002b) não era totalmente hostil a ela, e nem criticava a liberdade positiva em si, mas sua crítica repousava na adoção daquela para justificar doutrinas autoritárias⁸⁴. Para ele, a liberdade positiva abriria a possibilidade para um controle de terceiros (pessoas, grupos ou do próprio Estado) que se justificaria em nome dos valores considerados superiores⁸⁵.

Explica Bobbio (1997, p. 49-51) que essa liberdade corresponde à “possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer dos outros”. Segundo Garcia (2015, p. 22), é possível considerá-la como a liberação do indivíduo de obstáculos internos (como a fraqueza, o instinto e a ignorância) e externos que permitam a ingerência de outrem sobre si. Portanto, a liberdade

⁸⁴ A esse respeito, indica-se a leitura dos textos de Serrano Gómez (2014), Tormin (2023), Coser (2020), Berlin e Lukes (2018).

⁸⁵ “Uma crença, mais do que qualquer outra, é responsável pela matança de indivíduos nos altares dos grandes ideais históricos – justiça, progresso, a felicidade das futuras gerações, a missão ou emancipação sagrada de uma nação, raça ou classe, ou até a própria liberdade, que exige os sacrifícios dos indivíduos para a liberdade da sociedade. Tal crença é de que, em algum lugar, no passado ou no futuro, na revelação divina ou na mente de um pensador individual, nas declarações da história ou da ciência, ou no coração simples de um homem bom não corrompido existe uma solução final” (Berlin, 2002a, p. 268).

positiva refere-se à autodeterminação do sujeito de fazer o que deseja, de não agir sem ser movido por sua autonomia (Medeiros, 2019, p. 22).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2009, p. 116) também explica que, na sociedade Moderna, a afirmação da liberdade como atributo do indivíduo fez com que os denominados “universais concretos” (como a religião e Igreja) deixassem de ser considerados o modelo de poder criador e político. Haveria, então, uma tendência de se “acentuar a liberdade política, entendida como autonomia das autoridades até então constituídas, assim como há a tendência a ignorar o fundamento metafísico e antropológico da liberdade” (Alves, 2011, p. 201).

Essa concepção reflete um sentido democrático da liberdade positiva. Para Medeiros (2019, p. 22), a liberdade positiva reflete o querer como autodeterminação da vontade de não ser coagido a fazer algo, senão aquilo que determina a lei, à medida que essa lei é dada a todos e estabelecida pela vontade geral democrática do pensamento republicano.

No Dicionário do Pensamento Social do Século XX (Outhwaite; Bottomore, 1996, p. 424-425), há uma distinção inicial entre uma concepção “negativa” e “positiva” de liberdade individual que orienta a sua abordagem para a discussão moderna ao associar a liberdade positiva à noção de cidadania. Tal noção implica “o estabelecimento de um amplo âmbito de direitos civis, políticos e sociais”, para sustentar que tal concepção “encontra-se o ponto de vista de que, se a liberdade não deve ser meramente uma noção abstrata e vazia, então devem existir condições nas quais os indivíduos possam efetivamente exercer sua liberdade a fim de alcançarem o grau máximo de auto-realização”.

Algumas razões justificam a recuperação do republicanismo no pensamento político contemporâneo, principalmente a partir dos séculos XIX e XIX. Exemplificando, Barros (2012, p. 94) cita a ascensão do debate entre liberalismo e comunitarismo, a superação das fraquezas do liberalismo e o agravamento dos problemas de justiça social.

Nesse viés, é possível aproximá-la das ideias de Kant a respeito da capacidade de atribuir leis a si mesmo, identificada como autonomia, à medida que ela está vinculada à participação do processo de tomada de decisões coletivas (Serrano Gomez, 2014, p. 222). Assim, em sua forma política, a liberdade positiva tem sido muitas vezes pensada como necessariamente alcançada por meio de uma coletividade (Carter, 2022).

Contemporaneamente, a liberdade positiva, descrita por Berlin, também pode ser associada, além da participação política, à possibilidade de satisfação das necessidades materiais das pessoas. Nesse sentido, Green (1999, p. 96), inspirado na vontade geral de Rousseau, defendeu que o Estado deveria incorporar os interesses de todos, para tanto, teriam sido criados os denominados direitos sociais. Tais direitos seriam o corolário da liberdade

positiva, capazes de colocar os indivíduos em condição de ter o poder ou condições de fazer aquilo que têm liberdade para fazer (Bobbio, 2000, p. 541).

Essa interpretação da liberdade positiva, explica Bobbio (2000, p. 525), teria surgido durante o século XIX, sob a influência de teorias socialistas que estenderam a abrangência da liberdade, em sentido positivo, à capacidade jurídica e material de concretizar as possibilidades abstratas (Pulido, 2006, p. 59). Assim, atualmente, ela também se apresenta como a “capacidade jurídica e material de concretizar as possibilidades abstratas garantidas pelas constituições liberais”.

Nas palavras de Bobbio (2000, p. 526), essa liberdade concebe “que todo ser humano deve possuir como próprios ou como parte de uma propriedade coletiva os bens suficientes para gozar de uma vida digna”. A liberdade positiva requer instituições e políticas sociais que garantam a satisfação das necessidades básicas de todas as pessoas, para que todos possam ter os meios necessários para se desenvolverem. Logo, a liberdade é transferida do campo da moralidade (como pensado por Kant) e das ideias transcendentais para uma realização política viável (Silier, 2005, p. 88, 105).

Admite-se a intervenção estatal para a redução das desigualdades e o estabelecimento de uma sociedade igualitária. Por esse viés, o estabelecimento da ordem e da segurança social, admitidas como deveres negativos do Estado, não é suficiente para promover a liberdade real. Nesse sentido, ao Estado deve-se atribuir deveres positivos, além de negativos, a fim de promover a liberdade concreta dos cidadãos. Sob essa análise, a liberdade positiva refere-se à existência de condições objetivas (os meios sociais e econômicos) e de condições subjetivas (individuais) para a busca do desenvolvimento e o exercício da liberdade das pessoas (Silier, 2005, p. 88-89).

É possível se visualizar essa vertente da liberdade positiva na análise de Amartya Sen (2010) na obra “Desenvolvimento como Liberdade”. Segundo o autor, certas liberdades dependem de determinantes como as disposições sociais e econômicas e os direitos civis. Esses determinantes podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela também depende de outras influências, como a noção de desenvolvimento, que pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam. De acordo com Sen (2010, p. 10), “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. Dessa forma, a discussão feita pelo autor é direcionada ao contexto econômico e social frente às desigualdades e vulnerabilidades humanas.

Nesta pesquisa, propõe-se que a liberdade positiva é a existência de condições objetivas e de condições subjetivas para a busca do desenvolvimento e o exercício da liberdade (negativa) das pessoas. Desse modo, no item 3.1.3, discute-se a possibilidade de intersecção entre os dois sentidos (positivo e negativo) para o delineamento de um direito geral à liberdade, passível de ser classificado como um direito da personalidade. E, mais especificamente, problematiza a redução da liberdade nas plataformas de mídias sociais.

3.1.2 Noções acerca da liberdade negativa liberal

Como exposto na seção anterior, a liberdade positiva tem sido debatida dentro da filosofia política ao atribuir, ao Estado e ao Direito, o dever de garantir condições necessárias e mínimas para o exercício da liberdade individual. Paralelamente a essa colocação, na filosofia política também se desenvolveram teorias que buscavam justificar, legitimar e limitar os governos e que deram origem aos debates em torno da liberdade negativa.

O desenvolvimento de uma teoria da liberdade é fruto de um dos problemas fundamentais da teoria política enfrentada a partir do século XVIII (Hayek, 2022, p. 69). Isto é, a discussão sobre como permanecer livre, estando submetido ao poder do Estado, e investigar o funcionamento de uma sociedade livre (Pettit, 2007a, p. 17; Hayek, 2022, p. 69). Para responder a essa questão, duas tradições diferentes da teoria da liberdade se desenvolveram, a saber, uma na Inglaterra e outra na França. A partir de teóricos próprios, ambas delinearam suas propostas acerca do que se entende por liberdade e qual o limite da atuação do Estado para se considerar os homens livres.

De acordo com Hayek (2022, p. 69-70), essas duas correntes que se formaram a respeito da teoria da liberdade também demarcam duas tradições do liberalismo, a saber, o inglês e o francês. Em síntese, a tradição inglesa favorecia a limitação do poder estatal, e a francesa buscava fortalecer a autoridade estatal para garantir a igualdade diante da lei, além de pôr fim ao privilégio social e o poder da Igreja, por meio de um contrato social derivado do consenso comum. Essas duas tradições se uniram no movimento liberal do século XIX, e contemporaneamente é possível identificá-las no conflito existente entre a democracia liberal e a democracia social.

Deve-se esclarecer que, nesta tese, a concepção do liberalismo, adotada como referencial, é do liberalismo moderno. Assim, as discussões a respeito de suas origens históricas não compõem um dos objetivos desta pesquisa, embora tal investigação seja relevante. Ademais, entende-se ser possível desenvolver o percurso a respeito das concepções

de liberdade (no liberalismo), sem o debate específico sobre as vertentes históricas do liberalismo. Feita tal ressalva, nesta seção, serão identificadas, primeiramente, as ideias dos autores liberais clássicos acerca do tema liberdade, e, em seguida, a discussão no liberalismo moderno.

Embora existam vertentes das ideias liberais ao longo da História, todas elas são variações de conjunto de princípios que podem ser identificados nos autores liberais (Stewart Jr., 1995, p. 14). A respeito dessa unidade do pensamento liberal, para Gray (1986, p. 11), há elementos comuns a todas as variantes da tradição liberal. O primeiro deles seria o individualismo que atribui proeminência aos desejos do indivíduo, acima da coletividade social. O igualitarismo também seria um elemento, à medida que confere, a todos os homens, o mesmo *status* moral, não admitindo diferenças de natureza política ou legal entre os seres humanos. E, por fim, o universalismo, ao conceber a homogeneidade moral do gênero humano e atribuir menos importância a certos aspectos históricos e culturais.

A doutrina liberal também reivindica direitos humanos (religiosos, políticos e econômicos), na tentativa de controlar o poder político, e uma ampla margem da liberdade civil. Nesse contexto, a noção de liberdade liberal tem início na Inglaterra com a obra “Leviatã”, de Thomas Hobbes (2003, p. 179), que se posicionou contra os republicanos para justificar e refletir sobre o dever de obediência ao poder soberano (Skinner, 2010, p. 13; Silva, 2013, p. 181; Maruyama, 2009, p. 45). Hobbes foi um contratualista, ou seja, fez parte do rol de filósofos que, nos séculos XVI e XVIII, afirmavam que a origem do Estado e da sociedade estaria em um pacto firmado entre governo e sociedade, estabelecendo regras de convívio social e subordinação política (Ribeiro, 2001, p. 53).

De acordo com Stewart Jr. (1995, p. 71-73), o liberalismo objetiva a melhoria das condições materiais do gênero humano, pela redução da pobreza e da miséria, e o meio que propõe para que esse objetivo seja atingido é a liberdade. Isto é, a liberdade entendida como ausência de coerção de indivíduos sobre indivíduos. Além da liberdade, a doutrina liberal se assenta nos pilares da propriedade, da paz e da tolerância. Assim, uma sociedade organizada segundo os preceitos do liberalismo pressupõe a liberdade econômica, a saber, o direito de entrada no mercado para produção de bens e serviços e a livre contratação entre as partes de quaisquer transações.

O mesmo autor explica que o liberalismo pressupõe liberdade política, isto é, a consciência de que deve haver liberdade para se escolher as pessoas que exercerão as funções de governo. Afirma que a liberdade política é a realização periódica de eleições livres e a ausência de restrições, de natureza política ou econômica, à formação de partidos políticos

(Stewart Jr., 1995, p. 76). Além disso, o que caracteriza a liberdade política também é a liberdade de expressão, de locomoção, de crença e de reunião.

O liberalismo teve origem nas revoluções burguesas que marcaram a Revolução Gloriosa na Inglaterra e a Revolução Francesa na França⁸⁶. Ele surgiu como movimento político em oposição às monarquias absolutas e ao mercantilismo, que pressupõe a existência de um Estado com poderes para intervir na economia⁸⁷ a fim de promover o desenvolvimento e redistribuir a renda (Stewart Jr., 1995, p. 19). Com a chegada da burguesia ao poder, durante as Revoluções Americana e Francesa, a bandeira da liberdade e da igualdade foi levantada e as ideias liberais assumiram papel dominante na teoria política da época.

O pensamento liberal consistia em doutrinas e princípios que se opunham aos abusos do poder aristocrático e buscavam instituir limitações e divisões a tal autoridade. A fim de delimitar o poder do governo, o liberalismo concebia que a atuação estatal estaria nos limites do definido no contrato social e no consenso democrático. Por isso há quem afirme, como Merquior (2016), que a doutrina liberal ampara um Estado constitucional, ou seja, uma autoridade nacional com poderes bem definidos e limitados com o controle exercido pelos governados.

A partir desta síntese inicial, tem-se que a liberdade negativa não possui antecedentes históricos na Antiguidade e Idade Média que lhe deram ênfase, como ocorre com a positiva (Berlin, 2002a, p. 235). Segundo Handlin e Handlin (1964, p. 22), a definição da liberdade negativa teve seu debate iniciado nos séculos XVIII⁸⁸ e XIX. Axel Honneth⁸⁹ (2015, p. 43) identifica que o momento de nascimento da ideia de uma liberdade negativa coincide com o período das guerras civis e religiosas dos séculos XVI e XVII. Afonso da Silva (2016, p. 102) explica que tal liberdade surgiu quando o ser humano tomou consciência de suas próprias possibilidades, necessidades e ampliou o seu domínio sobre a natureza e as relações sociais, e as transformou em instrumento de expansão da personalidade.

⁸⁶ O liberalismo “surgiu na Inglaterra na luta política que culminou na Revolução Gloriosa de 1688 contra Jaime II. Os objetivos dos vencedores da Revolução Gloriosa eram tolerância religiosa e governo constitucional. Ambos se tornaram pilares do sistema liberal, espalhando-se com o tempo pelo Ocidente (Merquior, 2016).

⁸⁷ Ressalta-se que a ideia liberal que se insurgiu contra o poder absoluto dos monarcas nesse período era de natureza essencialmente política, sem uma explicitação do que seria uma doutrina liberal de economia (Stewart Jr., 1995, p. 20-21).

⁸⁸ De acordo com Stewart Jr. (1995, p. 20), no final do século XVIII, a ideia dominante entre as elites intelectuais era o liberalismo.

⁸⁹ Axel Honneth (2015), em sua teoria do reconhecimento, possui definições próprias acerca da liberdade na obra “O direito da liberdade”. Ressalta-se, porém, que sua teoria não será aprofundada em razão do recorte estabelecido para a tese.

A liberdade enquanto um conceito negativo pode ser localizada na História nas ideias de Thomas Hobbes (2003). O filósofo adotava uma perspectiva materialista e mecanicista⁹⁰, à luz de uma nova concepção de ciência⁹¹ (Luz, 2015, p. 126; Bernardes, 2002, p. 19).

Para Hobbes (2003, p. 180), a liberdade “consiste no fato de [...] [o agente] não [se] deparar com entraves ao fazer aquilo que tem vontade, desejo ou inclinação de fazer”, o que pode ser tido como livre-arbítrio. Ele afirmava que “um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças à sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer” (Hobbes, 2003, p. 179). Em outro trecho, ele declarou que

O DIREITO DE NATUREZA, a que os autores geralmente chamam *Jus Naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios mais adequados a esse fim (Hobbes, 2003, p. 64).

Ser privado da liberdade e perder o *status* de homem livre, no pensamento de Hobbes significava ser “detido por algum impedimento externo de exercer seus poderes – sua força e sua inteligência – à vontade” (Skinner, 2010, p. 144-145). Em outras palavras, a liberdade hobbesiana existe quando há um direcionamento para realização de alguma ação, sem qualquer interferência ou restrição física externa.

É possível se relacionar o que Hobbes concebeu por liberdade com o definido por Berlin em seu sentido negativo, que responde às perguntas: “quando sou governado?”, “qual é o grau de interferência dos outros e do Estado na minha vida?” (Lafer, 1980, p. 18). A liberdade negativa de Berlin significa viver na ausência de oposição ou impedimentos ao movimento. Deve existir uma pessoa em movimento para a realização de alguma ação, para que possa ser estabelecido a ela um entrave, obstáculo ou impedimento. Segundo Martinich (1995, p. 201),

[...] uma vez que todo o fenômeno deve ser explicado em termos de movimentos dos corpos, não deveria ser surpresa Hobbes relacionar a liberdade do ser humano à liberdade dos corpos. Assim, como cada corpo tem liberdade de movimento, quando não é obstruído por objetos externos, também um ser humano tem liberdade de ação quando esta não se encontra obstruída (tradução livre)⁹².

⁹⁰ Segundo Bernardes (2002, p. 19), para Hobbes, “a realidade é constituída por matéria e movimento e condicionada pela lei da inércia”.

⁹¹ De acordo com Ribeiro (2001, p. 67), Hobbes reduz a liberdade a uma determinação física, aplicável a qualquer corpo. Com isso, elimina o valor da liberdade como um princípio pelo qual os homens lutam.

⁹² No original: “since all phenomena must ultimately be explained in terms of the motions of bodies, it should not be surprising that Hobbes relates the liberty that human beings have to the liberty of bodies” (Martinich, 1995, p. 201).

Em Hobbes (2003), o indivíduo livre é aquele que, na consecução de seus próprios objetivos, não encontra obstruções ou restrições por parte de elementos externos à sua vontade (Wollmann, 1994, p. 11; Skinner, 2010, p. 126). Desse modo, só seriam impedimentos externos aqueles que interrompessem o movimento de exercício do poder da vontade.

Hobbes trata dos impedimentos externos capazes de subtrair a liberdade, isto é, os causados por obstáculos exteriores ou barreiras externas ao corpo em movimento (Silva, 2013, p. 180-181). O referido autor concebia que as interferências são agências externas que agem sobre o corpo (físico) de um indivíduo e o impedem de fazer o que tem vontade de fazer. Logo, haveria interferência quando uma ação dentro do poder do indivíduo fosse impedida ou compelida em razão da aplicação de força física por uma agência externa.

O filósofo não considerou os obstáculos, impedimentos ou interferências internas como restrições da liberdade, por não interromperem o poder de ação. Isto é, por atuarem apenas no senso da vontade, como é o caso da coerção, do medo⁹³ e da ansiedade, ou qualquer outra barreira de ordem psicológica. Segundo Hobbes, tais obstáculos não seriam capazes de interferir nas escolhas e nos movimentos de um indivíduo (Silva, 2013, p. 180-182).

Nas palavras de Honneth (2015, p. 44), para Hobbes, os obstáculos interiores não devem ser tidos como impedimentos à liberdade, “pois tais fatores psíquicos, como o medo, a fraqueza da vontade ou a falta de autoconfiança, representariam um fardo somente para a capacidade individual”, e não considerados resistências. Assim, a liberdade hobbesiana refere-se à ação humana possível na ausência de entraves externos, e não à vontade (Maruyama, 2009, p. 49-50; Honneth, 2015, p. 43).

O cenário que geralmente acompanha tal concepção é a de grades ou correntes na prisão (Adler, 1958, p. 114). Skinner (2010, p. 147), ao discutir a liberdade hobbesiana, explica que, para o filósofo, era condição suficiente para se conceber um homem livre a ausência de interferência ou impedimentos externos que retirem de alguém o poder de fazer o que bem gostaria. Ele negava o fato de que viver na dependência da vontade de outrem geraria alguma limitação da liberdade do homem livre. Hobbes estabeleceu que ter o *status de* livre nada tem a ver com ter de viver independentemente da vontade de outrem, mas não estar incapacitado por impedimentos externos a agir segundo a vontade e poderes próprios (Skinner, 2010, p. 149; Wollmann, 2021, p. 114).

⁹³ Inclusive, propõe que a liberdade e o medo são compatíveis, pois, quando alguém toma uma atitude a partir do medo, diz Hobbes (2003, p. 180), “o faz por vontade própria, podendo recusar fazê-lo se quiser”.

Adler (1958, p. 83-84) explica que, para Hobbes os autores da Antiguidade, tal como Epicuro, seriam considerados homens não livres por serem escravos, já que a liberdade, para o filósofo, estaria relacionada ao fato de não existirem restrições físicas externas. Acontece que Epicuro foi um filósofo estoico que podia considerar-se um homem livre, ou capaz de alcançar a liberdade, sem deixar de ser um escravo, o que retoma a liberdade em perspectiva positiva, que será recuperada neste capítulo.

A liberdade abordada até aqui, tal como definida por Hobbes é denominada de natural, existente no estado de natureza. Assim, no estado de natureza hobbesiano, imperaria a liberdade negativa. Acontece que, no estado de natureza, pelo fato de a liberdade ser ilimitada, ela torna-se um fator de guerra de todos contra todos (Wollmann, 2021, p. 109; Ribeiro, 2001, p. 68).

Com o objetivo de justificar o Estado, então, Hobbes concebe que os homens devem abandonar o estado de natureza e adotar o estado social para viverem em paz e proteção. O Estado é instituído quando os homens pactuam entre si, com o objetivo de renunciar ao direito de natureza (Wollmann, 2021, p. 109; Ribeiro, 2001, p. 68).

Por meio da vontade politicamente expressa no consenso, os homens criam a República, como forma de alcançarem a paz e a própria conservação (Hobbes, 2003, p. 181). Com a criação do Estado, os homens renunciam à liberdade natural e se colocam na obrigação de agir em concordância com a vontade do soberano, tornando-se súditos do poder soberano (Skinner, 2010, p. 153-154).

A liberdade do estado natural (negativa) se transformaria na denominada liberdade dos súditos. Sendo súditos, a liberdade repousaria apenas no silêncio da lei, ou seja, nas ações que o soberano preteriu, nas coisas cujo direito não pode ser transferido por um pacto (Hobbes, 2003, p. 181). Na ausência de regra estabelecida pelo soberano, o súdito teria a liberdade de fazer ou omitir (Wollmann, 2021, p. 108-109). Desse modo, a liberdade deixa de ser um assunto de autodeterminação para constituir algo a ser fruído “no silêncio das leis” (Merquior, 2016).

De acordo com a perspectiva de Hobbes (2003, p. 181), “em todas as espécies de ações omitidas pelas leis os homens têm a liberdade de fazer o que a razão de cada um sugerir”. Dessa forma, a liberdade, no estado social hobbesiano, “é caracterizada como qualidade que se atribui à ação, e não à vontade, e que reside apenas naquelas coisas que, ao regular suas ações, o soberano permitiu” (Maruyama, 2009, p. 57).

Hobbes contribuiu com sua proposta de determinar a liberdade individual unicamente pela via externa. Inclusive, ele foi revisitado no discurso de Benjamin Constant (2015) sobre a

liberdade dos modernos, sendo considerado um dos precursores desta. Segundo Constant (2015, p. 11), a liberdade defendida por Hobbes é dos modernos, para quem, “a liberdade nada mais é que um salvo-conduto à expansão da personalidade individual”. Sendo assim, é possível se situar Hobbes entre os defensores da visão negativa da liberdade⁹⁴.

As ideias de Hobbes influenciaram John Locke que incluiu, na fórmula da liberdade negativa, outra interpretação para a interferência. Locke defendeu a existência de outras formas menos óbvias de interferências que deveriam ser consideradas. Logo, a noção de impedimento ou restrição não estaria limitada às grades ou cadeias de prisão, mas a palavra coerção poderia ser usada para abranger não apenas todo tipo de força externa que compele ou impede diretamente os movimentos de um homem, mas também a influência indireta de ameaças no comportamento (Adler, 1958, p. 114).

Para Locke (1994), o estado de natureza não é um estado de guerra, mas um ambiente de completa liberdade e igualdade. Na obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, ele se posiciona contrário ao tratado escrito por Sir Robert Filmer (1680), redigido no reinado de Carlos I, denominado “*Patriarcha: of the Natural Power of Kings*”, em que sustentou uma analogia da sociedade com a família ao defender que toda autoridade seria de natureza paterna.

Locke (1994) refutou a hereditariedade como base do poder político, e, no segundo tratado, analisou a origem da autoridade política. Para tanto, descreveu o estado natural no qual os homens viviam, antes do advento das sociedades civis. Essa condição é apresentada por Locke como um estado de perfeita liberdade e igualdade. No estado natural, os homens são naturalmente iguais e não há sujeição de um indivíduo em relação a outro. A humanidade é naturalmente livre para regular suas ações e para dispor de tudo que lhe pertence, sem depender da vontade nem da autoridade de outrem (Locke, 2001, p. 70, p. 95, p. 114). De acordo com Merquior (2016), a filosofia política de Locke (2001) foi a primeira altamente influente que estabeleceu as condições de liberdade.

A liberdade natural seria um direito inato da pessoa que estaria fundamentada no fato de a pessoa possuir uma razão (Locke, 1998, p. 119). Locke ressalta que o estado de natureza não representa um estado de permissividade, de licenciosidade ou de ausência total de restrições ou obrigações, como proposto por Hobbes. Para ele, o homem desfrutaria de uma

⁹⁴ Embora se ressalte que a questão central em sua obra política não era tanto a da extensão ou a da limitação do poder político, mas principalmente da fundamentação da obediência que se deve ao poder soberano (Maruyama, 2009, p. 50).

liberdade total de dispor de si mesmo ou de seus bens, mas não de destruir sua própria pessoa e nem outrem (Locke, 1998, p. 84).

Essa liberdade deveria ser exercida dentro dos limites da lei natural fundamental que governa e obriga todos igualmente (Locke, 1998, p. 270-271)⁹⁵. Essa lei da natureza importa na paz e na preservação de toda a humanidade, ao conceber que todos os homens são seres racionais e não devem prejudicar uns aos outros na vida, liberdade e propriedade (Pereira, 1999, p. 8). Ocorre que nem sempre os indivíduos são capazes de respeitar a lei natural. Assim, há falta de lei estabelecida, de juiz imparcial e de força coercitiva para impor a execução das sentenças, estado de guerra uns contra os outros, colocando em risco o direito natural à vida, liberdade e propriedade (Locke, 1973, p. 88; Barros, 2019, p. 66-67; Martins, 2015, p. 319).

A solução apontada por Locke (1973) para que todos tenham seu direito natural preservado é que os indivíduos concordem reciprocamente em formar uma sociedade civil por meio do estabelecimento de um governo, renunciando ao poder natural de julgar e executar a lei natural em favor dessa comunidade (Locke, 1973, p. 73; Barros, 2019, p. 67). Segundo Locke (1973), não é a força nem a tradição, mas somente o consentimento dos homens expresso dos governados que se constitui como a única fonte de um poder político e legítimo (Martins, 2015, p. 316). Em Locke, a liberdade do povo era bem natural, um dom de Deus ao homem, sendo que o poder político existia preeminentemente para a proteção das liberdades naturais dos cidadãos e teria o consenso como base de seu controle (Merquior, 2016).

Não se trata de um governo absoluto e arbitrário. Ao contrário, Hobbes⁹⁶ imaginava um contrato social em que os indivíduos alienariam seu poder em favor do governo (Merquior, 2016). Esse poder surge por meio do contrato social, que denomina de “pacto original”, em que os homens transferem, ao Estado, o poder de praticar a justiça, a fim de evitar um estado de guerra (Locke, 2001, p. 31, p. 93). Trata-se de um “pacto de consentimento”, por meio do qual os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza (Martins, 2015, p. 320).

⁹⁵ “De acordo com Locke, ela visa a guiar a ação dos indivíduos, tendo em vista o seu bem, não prescrevendo mais do que exige esse bem; e o seu principal preceito, para quem se disponha a consultá-la, é que não se deve prejudicar a si mesmo nem ao outro, no que diz respeito à vida, liberdade e propriedade” (Barros, 2019, p. 66).

⁹⁶ “O contrato social de Locke difere bastante daquele contrato social hobbesiano. Em Hobbes, os homens firmam entre si um “pacto de submissão” pelo qual, visando à preservação de suas vidas, transferem a um terceiro (homem ou assembleia) a força coercitiva da comunidade, trocando voluntariamente sua liberdade pela segurança do Estado-Leviatã” (Martins, 2015, p. 320).

Para Locke (2001), os direitos pessoais provêm do estado de natureza e não se dissolvem no pacto. Os homens não renunciam a todos os seus direitos, mas apenas ao tanto de sua liberdade natural que seja necessária para a preservação da sociedade. Eles renunciam ao direito que possuíam no estado de natureza de julgar e punir individualmente e conservam todos os outros, a saber, direitos sob a proteção do governo que concordaram em estabelecer (Locke, 2001, p. 22). Sendo assim, os direitos naturais – que são inerentes aos homens – permanecem com eles mesmo depois da formação do Estado (Castanhato, 2013, p. 131).

Vale se mencionar que ele elaborou uma fundamentação racional aos denominados “direitos naturais”⁹⁷, em contraste com a visão mística dos direitos que decorria da Idade Média⁹⁸, o que de certo modo influenciou a ideia de que a liberdade é o principal direito natural⁹⁹ da pessoa humana. Os direitos naturais concebidos por ele serviram também como fundamento para os denominados direitos subjetivos (Bobbio, 2000, p. 59).

Segundo Locke (2001, p. 18), a sociedade política só existe à medida que os homens concordam em renunciar aos seus poderes naturais para erigir uma autoridade comum que decida disputas e puna ofensores, o que só pode ser realizado por acordo e consentimento. Com o estabelecimento da sociedade civil e do governo, a liberdade natural dá lugar à liberdade civil, caracterizada como aquela que está edificada no governo estabelecido por consentimento na comunidade civil (Locke, 2001, p. 95). Locke distingue a liberdade natural da política ou em que consiste a liberdade no estado de natureza e na sociedade política, respectivamente (Halldenius, 2003, p. 264).

Embora Locke não mencionasse as expressões “república” e “cidadania”, ele descreveu o estatuto do homem livre na sociedade civil em termos da sua relação com as leis sob as quais este vive (Adler, 1958, p. 85). Assim, afirmava que a liberdade civil

⁹⁷ Enquanto Hobbes defende um Estado soberano monárquico, John Locke defende a tese dos denominados “direitos naturais do homem”, teoria essa que dá fundamento filosófico à estruturação do jusnaturalismo (Bobbio, 2004, p. 48).

⁹⁸ O “reconhecimento da existência de certos direitos naturais está intimamente ligado a razões filosófico-religiosas. Isso porque a teoria dos direitos naturais decorre dos dois grandes dogmas cristãos: liberdade e igualdade. Segundo a Bíblia, os homens são iguais e semelhantes à figura de Deus. E mais: são livres para escolher entre o bem e o mal. É dessas lições que brotam os ensinamentos de São Tomás de Aquino na Idade Média. Essa base religiosa, que deu origem aos chamados direitos naturais de origem divina, foi substituída pela obra dos filósofos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII. Segundo essa corrente racionalista, os direitos naturais não são divinos, são decorrentes da razão, a qual reconhece que o ser humano, por sua própria natureza, possui direitos que lhes são inatos, inerentes, e, portanto, imprescritíveis e inalienáveis. Para eles, a razão é a medida última para escolher entre o certo e o errado, o bom e o mau, o verdadeiro e o falso. Essa corrente filosófica deu causa ao iluminismo, movimento filosófico-político que inspirou a formação das primeiras declarações de direitos” (Ferreira Filho, 2002, p. 281-282).

⁹⁹ “Para Locke, os direitos naturais inalienáveis do indivíduo à vida, à liberdade e à propriedade constituíam o cerne do estado civil e ele é considerado, por isso, o pai do ‘individualismo liberal’” (Martins, 2015, p. 322).

Não é [...] uma liberdade para cada um fazer o que quer, viver como lhe agrada e não ser contido por nenhuma lei”. Mas a liberdade dos homens submetidos a um governo consiste em possuir uma regra permanente à qual deve obedecer, comum a todos os membros daquela sociedade e instituída pelo poder legislativo nela estabelecida. É a liberdade de seguir minha própria vontade em todas as coisas não prescritas por esta regra; e não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem: como a liberdade natural consiste na não submissão a qualquer obrigação exceto a da lei da natureza (Locke, 2001, p. 95).

Pode-se afirmar, então, que a liberdade civil não se trata de uma liberdade incompatível com a lei. Ao contrário, a lei é indispensável a ela, à medida que o “objetivo de uma lei não é abolir ou restringir, mas preservar e ampliar a liberdade [...] Pois a liberdade deve ser livre de restrição e violência por parte dos outros, o que não pode existir onde não há lei”, porquanto é a lei que estabelece a os limites das ações (Locke, 2001, p. 115-116)¹⁰⁰.

Segundo Locke (1973, p. 62), a liberdade civil consiste na “liberdade de dispor e ordenar, conforme lhe apraz a própria pessoa, as ações, as posses e toda a sua propriedade, dentro da sanção das leis sob as quais vive, sem ficar sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas seguindo livremente a própria vontade”. Ela fundamenta-se na segurança de viver segundo leis consentidas e comuns a todos, as quais garantam a ausência de submissão a um poder absoluto e arbitrário (Barros, 2019, p. 68).

A liberdade civil ou política (Locke não diferencia os termos) pressupõe a liberdade natural e a autonomia da pessoa nela estabelecida. Isto é, que as possuam razão e, por isso, sejam capazes de conhecer a lei da natureza e viver por ela; e, no caso da sociedade civil, a lei civil. Então, por definição, a liberdade política não pode existir se a autonomia das pessoas não for respeitada. É por isso que a doutrina da liberdade de Locke impõe restrições substanciais ao poder político. Para Locke, a autonomia na sociedade política não deriva da participação na elaboração do direito, mas no conhecer a lei (Halldén, 2003, p. 264).

Na obra “Ensaio acerca do entendimento humano”, Locke (1999, p. 116) descreve que toda ação humana que compreende uma ideia pode ser reduzida ou em pensamento ou em movimento, que derivam da preferência ou da direção da própria mente humana. Sendo assim, quando a execução ou a abstenção de uma ação humana (pensamento ou movimento) não decorre do poder do homem, isto é, por sua mente, o homem não é livre, ainda que a ação seja voluntária.

¹⁰⁰ A finalidade da lei “não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade. A liberdade consiste em não se estar sujeito à restrição e à violência por parte de outras pessoas; o que não pode ocorrer onde não há lei: e não é, como nos foi dito, uma liberdade para todo homem agir como lhe apraz” (Locke, 2001, p. 115).

Para ele, “a liberdade consiste na ideia do poder em certo agente para fazer ou deixar de fazer qualquer ação particular, segundo a determinação ou pensamento da mente” (Locke, 1999, p. 116-117). Assim, a coerção abrange não apenas a força externa que compele ou impede, mas também a influência indireta de ameaças no comportamento (Adler, 1958, p. 114). Sendo assim, se uma ação não depender do poder do agente para ser produzida segundo sua vontade¹⁰¹ (ainda que essa ação seja voluntária), não há liberdade, mas sujeição à necessidade (Locke, 1999, p. 117).

O consentimento dos homens para a constituição da sociedade civil é um elemento indispensável, pois, em razão da máxima liberdade, a ninguém é atribuído o direito de coagir outrem a se submeter ao poder político de outrem (Mamede, 2007, p. 108). Com efeito, a liberdade conferida aos homens, tanto no estado de natureza como após a instituição da sociedade civil, apresenta um traço em comum: o fato de ter de ser exercida de forma ordenada, sem violar direito de terceiros, de acordo com os limites impostos ao seu exercício e vigentes em cada época (Mamede, 2007, p. 111). De acordo com Merquior (2016), Locke entronizou o direito de resistência e ampliou o princípio individualista de vontade e consenso, demarcando a principal característica da legitimidade em política liberal.

A compreensão de Locke acerca da liberdade reafirma-a como um direito individual inalienável que impõe, à autoridade política, o dever de não interferência e demanda uma atuação mínima da lei, que deve limitar-se a garantir a independência individual (Sousa, 2018, p. 172). De acordo com essa noção, a interferência na esfera do indivíduo determinada, que não esteja em conformidade com a lei natural, constitui uma violação da liberdade, uma vez que esse impedimento é considerado arbitrário (Sousa, 2018, p. 181). Por outro lado, a interferência que constituiu uma violação à liberdade é arbitrária e não deriva do pacto original.

Embora Locke tenha sido associado, ao longo da história da filosofia política, à tradição do liberalismo político, há estudos mais abrangentes da filosofia política que têm identificado a presença de elementos republicanos no seu pensamento político¹⁰². Isso porque, para Locke, lei e liberdade estariam “do mesmo lado”, pois, em sua teoria, o papel atribuído à lei é de instrumento para a garantia e ampliação da liberdade, elemento constitutivo da liberdade. Locke acreditava que os homens poderiam ser governados e livres ao mesmo

¹⁰¹ Vale se mencionar que, para Locke (1999, p. 117-119), a liberdade não pertence à vontade, pois ambos estão no domínio do poder do agente, é uma faculdade. Não há como se dizer que a vontade é livre, pois ela é “simplesmente uma habilidade de fazer algo”. Assim, o correto não é indagar se a vontade é livre, mas se o homem é livre.

¹⁰² Sobre esses estudos, indica-se a leitura de Sousa (2018) e Halldenius (2003).

tempo (Cranston, 1986, p. 87). Isso evidencia a dificuldade de colocá-lo dentro de categorias ideológicas (Halldenius, 2003, p. 262).

Acontece que, segundo a construção liberal clássica, lei e liberdade estão em posições opostas, à medida que a preservação da liberdade se dá com a mínima interferência da lei na esfera individual, suficiente apenas para coagir os indivíduos a respeitarem a liberdade dos demais (Sousa, 2018, p. 182). Ademais, Locke opunha-se à ausência de restrição arbitrária e de vontade arbitrária, quer resultasse em restrição real ou não. Sendo assim, a noção negativa de liberdade de Locke seria aproximada a uma exigência normativa de ausência de regras arbitrárias, e não a uma ausência de restrições reais (Halldenius, 2003, p. 263).

Devem-se considerar essas ressalvas ao se analisar o pensamento de Locke acerca da liberdade. Inobstante, nesta pesquisa, ele é enquadrado como um pensador liberal à medida que trata a liberdade como um dos principais direitos naturais. Além disso, o próprio Berlin, referencial desta tese, ao analisar a liberdade negativa, inclui Locke dentre os proponentes de uma visão negativa de liberdade (Halldenius, 2003, p. 262).

Com o acréscimo teórico de Locke, é possível se afirmar que existe liberdade no sentido negativo quando o indivíduo tem o poder de agir em direção a uma opção ou alternativa, sem que exista interferência física (força/violência) sobre sua ação ou sobre sua vontade que torna as alternativas sem possibilidade de escolha, isto é, inelegíveis. Dito de outra forma, é “um estado a que chega um indivíduo resguardando-se da coação [propriamente dita] ou ameaça de coação [que atua sobre a vontade]” (Handlin; Handlin, 1964, p. 19). Assim, passa a ser considerado o tipo de circunstâncias consideradas relevantes na questão da liberdade.

A liberdade negativa é fundamento e resultado do movimento liberal, está ligada ao crescimento do individualismo. O individualismo floresceu em larga escala na Idade Moderna. Em outras palavras, a Modernidade foi como um divisor de águas da liberdade no seu sentido plenamente contemporâneo (Merquior, 2016).

A Revolução Industrial marcou um segundo momento do desenvolvimento do pensamento liberal, com a influência do capitalismo. Nesse período, as sociedades vivenciaram transformações como o surgimento dos operários, a burguesia industrial e a universalização da economia (Balbachevsky, 2001, p. 192).

O liberalismo político clássico atualizou-se e se alinhou com a teoria da economia liberal. Por consequência, os autores liberais uniram o conceito de liberdade ao de economia de mercado. Paralelamente, de acordo com Merquior (2016), o advento da democracia no Ocidente, a partir da década de 1870, representou a preservação das conquistas liberais, a

saber, a liberdade religiosa, os direitos humanos, a ordem legal, o governo representativo responsável e a legitimação da mobilidade social (Merquior, 2016). Essa influência é visualizada nas ideias de teóricos como John Stuart Mill, Isaiah Berlin e Friedrich Hayek a respeito da liberdade.

John Stuart Mill foi testemunha das mudanças políticas e econômicas da sociedade inglesa com o advento da Revolução Industrial. A ele atribuem-se a função de representante do pensamento liberal de democrático e a modernização do liberalismo. De acordo com Balbachevsky (2001, p. 195-196), “a obra de Mill pode ser tomada como um compromisso entre o pensamento liberal e os ideais democráticos do século XIX”, pois este defendia a adoção de um sistema eleitoral proporcional que garantisse a representação das minorias.

Influenciado pelas ideias de Jeremy Bentham (1974)¹⁰³, o teórico Stuart Mill concebia o princípio básico utilitarista que considerava o bem-estar assegurado como o critério último para se avaliar um governo ou sociedade. Mas diversamente de seu mentor, entendia que cada indivíduo é dotado de um impulso de autoaperfeiçoamento.

Segundo Mill (2011, p. 78, p. 85-86), a natureza humana não seria imutável, então, todos os sistemas de organização da vida social seriam transitórios. Concebia, então, um modelo progressista da natureza humana (Balbachevsky, 2001, p. 197). Por consequência, a proteção da liberdade implicaria na continuidade do desenvolvimento e na possibilidade de se ampliar não só as liberdades, mas os usufrutos das benesses trazidas pelo progresso. É essa defesa da liberdade que Mill (2011) apresenta em sua obra “Sobre a Liberdade”, cujo objetivo é analisar a liberdade civil, ou social, sua natureza e os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo. Seu argumento central é que, em sociedades livres, há choque de opiniões e confronto de ideias e propostas, sendo essa condição que possibilita que os valores de justiça e liberdade subsistam¹⁰⁴.

¹⁰³ Jeremy Bentham foi o precursor da filosofia utilitarista. Sua obra mais conhecida foi “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*”, publicada pela primeira vez em 1789, em que explica os fundamentos do utilitarismo e discute como as leis e instituições podem ser organizadas. Em suas palavras, “a natureza colocou o ser humano sobre o domínio de dois senhores soberanos, a dor e o prazer. Somente eles apontam o que devemos fazer, assim como determinam o que de fato faremos. Ao trono desses dois senhores estão ligados, de um lado o padrão daquilo que é certo ou errado, de outro a cadeia de causas e efeitos”. Para tanto, argumentava que o valor moral de uma ação deveria ser julgado com base em suas consequências, em vez de intenções ou regras preestabelecidas. Bentham denomina esse raciocínio de princípio da utilidade, “segundo o qual toda a ação, qualquer que seja, deve ser aprovada ou rejeitada em função da sua tendência de aumentar ou reduzir o bem-estar das partes afetadas pela ação” (Bentham, 1974, p. 11-12).

¹⁰⁴ “O mal alarmentado não é o conflito violento entre partes da verdade, mas sim a tácita supressão de metade dela: há sempre esperança quando as pessoas são forçadas a escutar os dois lados; é quando prestam atenção a apenas um deles que os erros se solidificam e se tornam preconceitos, e a própria verdade deixa de ter efeito da verdade, ao ser tão exagerada que deixa de ser verdade. [...] Reconhecemos que a liberdade de opinião e a liberdade de expressar opiniões são necessárias para o bem-estar mental da humanidade (do qual todo o seu restante bem-estar depende) [...] ‘é apenas através do conflito de opiniões opostas que o resto da verdade tem alguma hipótese de vir’” (Mill, 2011, p. 86-87).

A liberdade, para Mill (2011), não é um tema abstrato e nem está ligada à liberdade do querer, ou filosófica, antes, ela é vista no seu sentido social (Paula, 2007, p. 74). Segundo John Rawls (1997, p. 309), Mill (2011) não estava preocupado com as discussões do arbítrio atinentes à liberdade (visão mais filosófica), mas com a liberdade civil. Em outras palavras, “é o problema relativo à natureza e aos limites do poder que a sociedade pode exercer legitimamente sobre o indivíduo”.

Na obra “Sobre a Liberdade”, Mill (2011, p. 25-30) adota uma concepção de liberdade negativa ao conceber que toda a interferência em assuntos que dizem respeito ao próprio indivíduo, quer por parte do Estado ou de indivíduos, é ilegítima. Expõe que a liberdade, na Idade Média, significava a proteção contra a tirania do poder dos governantes políticos, que estariam em uma posição necessariamente antagônica ao povo. Então, o objetivo do povo era impor limites ao poder que se devia permitir ao governante exercer sobre a comunidade. Com o progresso das relações humanas, deixou-se de considerar que os governantes fossem dotados de um poder independente.

No início de seu texto, o autor menciona que a conquista do autogoverno democrático não garante a liberdade contra o arbítrio e introduz novas ameaças à liberdade que formas de governo anteriores não concebiam. Sob influência dos contratualistas¹⁰⁵, a existência de governantes eleitos e temporários tornou-se o objetivo proeminente dos esforços do partido do povo. Ao contrário da tendência inicial em que os interesses dos governantes eram opostos aos do povo, no autogoverno moderno, buscava-se que os interesses dos governantes se identificassem com a vontade da nação. O poder dos governantes seria o próprio poder da nação, organizado de modo conveniente para ser exercido. Essa era a concepção comum da primeira geração do liberalismo europeu.

Mill (2011, p. 25-30) critica essa concepção que se formulou na Europa ao conceber a distinção entre os interesses do povo que, de fato, exerce o poder, com os interesses do povo sobre quem o poder é exercido. Sustenta que a vontade do povo representa a vontade da parte mais numerosa ou mais ativa do povo, a saber, a maioria. Consequentemente, haveria o risco de aqueles que detém o poder poderem oprimir os demais. Então, Mill (2011) ressalta que essa tendência pode levar ao aumento excessivo da coerção social irrefletida sobre a espontaneidade individual e as expressões dissonantes (Consiglio Filho, 2020, p. 145).

¹⁰⁵ Sendo pensador utilitarista, Mill era um crítico dos filósofos políticos de sua época. Alguns dos principais alvos dos utilitaristas no campo filosófico eram os contratualistas e os defensores de direitos naturais abstratos. Segundo Mill, o erro destes era a construção de uma filosofia moral a partir de máximas práticas, e não a partir de uma teoria do sujeito (Consiglio Filho, 2020, p. 40; Simões, 2008, p. 12).

Então, ele defende serem necessárias medidas contra abusos de poder e preocupa-se com a proteção contra a tendência dos governos e da sociedade de impor ideias e práticas de conduta àqueles que não as seguem e interferir na independência individual. Tal abuso do poder resulta, segundo Mill (2011), na restrição do desenvolvimento da individualidade, que deveria ser livre. O debate diz respeito de onde se fixar esse limite, isto é, como fazer o ajuste adequado entre a independência individual e o controle social¹⁰⁶.

Essa liberdade humana compreende, segundo Mill (2011, p. 38-39), o domínio interior da consciência, dos pensamentos, da opinião e dos sentimentos em todos os assuntos, da liberdade de expressar e publicar opiniões, de gostos e objetivos, de autodeterminar-se, de fazer o que se quer, tudo sem obstrução por parte de semelhantes, desde que o que se faça não lhe cause danos. Em uma sociedade atribuída como livre, a liberdade deve ser respeitada, por ser um substrato necessário para o desenvolvimento de toda a humanidade, ao tornar possível a manifestação da diversidade.

No entender de Mill (2011), o homem é, de certa maneira, limitado pela sociedade, porém essa limitação não equivale ao fim da liberdade nem ao total arbítrio da sociedade sobre o indivíduo (Paula, 2007, p. 77). Todo cidadão possui liberdade para fazer o que bem desejar, seja aderir a uma crença, opinião partidária e expressar sua opinião. Entretanto, há um limite: os possíveis danos aos outros. Mas, tal liberdade não pode interferir na liberdade e nos mesmos direitos dos outros (Orben; Klug, 2023, p. 33).

O filósofo inglês explica que, na sociedade, as ações de um indivíduo não podem ser absolutamente livres como as suas opiniões (Paula, 2007, p. 77). Mas a sociedade não tem interesse direto em todas as ações e vida de uma pessoa. Em específico, a sociedade tem interesse indireto sobre as condutas que afetam apenas a própria pessoa ou aos outros com consentimento livre, voluntário e consciente (Mill, 2011, p. 38). Nas questões que não dizem respeito a outros, a individualidade¹⁰⁷ se impõe. Essa esfera que diz respeito apenas à própria pessoa é a da liberdade humana.

Diversamente é o caso das ações que dizem respeito aos outros. Em tais condutas, há um interesse direto da sociedade, e seria possível uma limitação da liberdade individual. No

¹⁰⁶ Em suas palavras, “Tudo o que torna a existência valiosa para qualquer pessoa depende da imposição de limites às ações das outras pessoas. Por isso, algumas regras de conduta têm de ser impostas por lei, em primeiro lugar; e pela opinião, no caso de muitas coisas que não constituem objeto adequado para a intervenção da lei” (Mill, 2011, p. 30).

¹⁰⁷ “À individualidade devia pertencer a parte da vida que diz principalmente respeito ao indivíduo; à sociedade, a parte que diz principalmente respeito à sociedade [...] Na conduta dos seres humanos entre si, é necessário que as regras gerais sejam geralmente cumpridas, de modo a que as pessoas possam saber com o que podem contar. Mas no que diz respeito aos interesses de cada pessoa, a sua espontaneidade individual tem o direito a ser livremente exercida” (Mill, 2011, [s.p.]).

entender de Mill (2011), essa é a chave da compreensão da liberdade em sociedade. Seria legítimo interferir em assuntos que só ao próprio dizem respeito, sem a concordância expressa, se a liberdade do agente causar danos a outros. De acordo com Coser (2020, p. 6), o filósofo concebe a liberdade da seguinte forma: o “sujeito deve possuir uma área na qual ele possa desenvolver um modo de vida sem sofrer uma interferência pública, exceto em casos nos quais ele produza danos a outros”.

As ações que tenham efeito autorreferente, ou seja, que se voltem para o próprio agente, estariam imunes a qualquer tipo de invasão por parte dos demais (Simões, 2008, p. 13). Nesse caso, o agente poderá sofrer punição por parte do Estado. Simões (2008, p. 13), em comentário ao pensamento do inglês, destaca que a distinção entre as ações que só têm relação com o próprio indivíduo e as ações que afetam terceiros é um tema controverso em sua teoria, por uma dificuldade de qualificar tal distinção.

Para Mill (2011), o Estado só deve intervir na liberdade individual quando a liberdade de um indivíduo infringe a liberdade alheia, a fim de assegurar a segurança e a garantia de direitos dos cidadãos. Trata-se do denominado princípio ou prevenção do dano¹⁰⁸, que autoriza o exercício do poder sobre qualquer membro de uma comunidade, contra a sua vontade, para prevenir danos a outros. Em suas palavras, “É o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção” (Mill, 2011, p. 35). Tal concepção indica a existência de um efeito prejudicial concreto que seja consequência da conduta de uma agente, para que essa conduta seja interdita legitimamente.

O debate então é saber como o Estado, que controla os indivíduos, pode, ao mesmo tempo, garantir as liberdades individuais de cada cidadão (Paula, 2007, p. 75). A limitação da liberdade individual em sociedade, no entender de Mill, não conduz ao totalitarismo, tendo-se em vista que a liberdade do indivíduo é preservada por meio do sistema representativo, à medida que os diversos segmentos da população participam e/ou fiscalizam da vida social. Então, haveria conexão entre liberdade e cidadania. Em verdade, ela equivale à cidadania, visto que nela está presente a participação política consciente dos indivíduos. Assim sendo, só

¹⁰⁸ “O seu próprio bem, quer físico, quer moral, não é justificação suficiente. Uma pessoa não pode corretamente ser forçada a fazer ou a deixar de fazer algo porque será melhor para ela que o faça, porque a fará feliz, ou porque, na opinião de outros, fazê-lo seria sensato, ou até correto. Estas são boas razões para a criticar, para debater com ela, para a persuadir, ou para a exortar, mas não para a forçar, ou para lhe causar algum mal caso ela aja de outro modo. Para justificar tal coisa, é necessário que se preveja que a conduta de que se deseja movê-la cause um mal a outra pessoa. A única parte da conduta de qualquer pessoa pela qual ela responde perante a sociedade, é a que diz respeito aos outros. Na parte da sua conduta que apenas diz respeito a si, a sua independência é, por direito, absoluta. Sobre si, sobre o seu próprio corpo e a sua própria mente, o indivíduo é soberano” (Mill, 2011, p. 35-36).

é cidadão, no seu modo de entender, o indivíduo livre em relação ao seu próprio ser que, ao mesmo tempo, é capaz de participar da vida social de sua pátria (Paula, 2007, p. 78).

Mill (2011) concebe que o Estado está obrigado a manter controle vigilante sobre o exercício de qualquer poder que permita que uma pessoa tenha poder sobre outras. Para essa interferência ser legítima, além da existência de dano (ou não dano), é necessário que a conduta em questão afete os outros e não apenas o próprio agente. Assim, a parte da conduta que legitima a intervenção da sociedade sobre o indivíduo é aquela que diz respeito aos outros. Acontece que o enquadramento ou não do princípio da liberdade é tratado de forma ambígua pelo próprio autor¹⁰⁹ (Consiglio Filho, 2020, p. 150-151).

Todos os que recebem a proteção da sociedade têm o dever de adotar condutas para com os demais membros da sociedade, que consistem em não prejudicar os interesses dos demais e cada pessoa arcar com a sua parte de trabalhos e sacrifícios necessários para defender a sociedade de danos. A sociedade teria o direito de impor tais condições a quem não as cumprisse. Conforme as ideias de Mill, é legítimo que haja intervenção do Estado quando a ação individual for prejudicial aos outros, sendo que “somente a prevenção do dano justifica a intervenção na liberdade” (Alves, 2011, p. 203).

De acordo com Feinberg (1974, p. 46-47), em comentário a Mill, o dano é que legitima a intervenção ou restrição da liberdade. E essa legitimidade é verificada no fato de que os danos que a intervenção produz na liberdade do agente são menores se comparados aos danos que a conduta do agente provocou a terceiros. O dano, portanto, é o fundamento de legitimação da restrição da liberdade e pode ser considerado público ou privado. O princípio do dano público justificaria a restrição da liberdade de uma pessoa em razão da necessidade de impedir o enfraquecimento das instituições e do sistema normativo, ao passo que o princípio do dano privado possibilita a restrição da liberdade em face de danos provocados a outros indivíduos.

Mill se dirige aos defensores de uma “polícia moral”, que autoriza a invasão nas liberdades individuais. Ao descrever o funcionamento e as consequências permitidas, indica o perigo produzido pela elevação dela a princípio de moralidade política legitimador de intervenções sociais. Assim, critica o entendimento, segundo o qual, o Estado pode desencorajar indiretamente condutas que considere contrárias aos melhores interesses do

¹⁰⁹ “A verdade é que Mill tem uma consideração bastante abrangente sobre o que é um ato social (em contraposição a um ato que diz respeito apenas ao próprio agente), e, assim, potencialmente danoso a outros, pelo qual o indivíduo é *prima facie* responsável perante a sociedade” (Consiglio Filho, 2020, p. 151).

povo. Vale se mencionar que, na contemporaneidade, essa possibilidade é discutida nos debates a respeito do paternalismo libertário¹¹⁰ (Consiglio Filho, 2020, p. 152).

O pensador inglês reconhece exceções ao princípio do dano, tratando-se de crianças e pessoas que, em seu entender, não estejam em plena posse das faculdades mentais comuns (as quais ele identifica como pessoas com deficiência, pessoas sob influência de substâncias químicas etc.) (Mill, 2011, p. 36). Também autoriza a interferência caso seja necessário impor a realização de deveres sociais, ou caso o indivíduo em questão não conheça algum fato que, se o conhecesse, o levaria provavelmente a agir de outro modo.

Percebe-se que uma das características da liberdade negativa, a partir dos autores mencionados, é a demarcação de uma área da individualidade humana como necessária e proteção. Isto é, uma esfera da vida do indivíduo que deve ser posta a salvo de interferências de terceiros. Como já mencionado, Benjamin Constant (2015) foi quem estruturou em termos teóricos essa ideia e identificou que haveria um traço em comum na liberdade que denominou “dos modernos”, a saber, a caracterização da liberdade moderna como um fenômeno individualista.

Em seu discurso, Constant (2015, p. 85) defende que a independência individual é a primeira necessidade do homem moderno, a qual não se pode pedir que se sacrifique em nome da liberdade política e que, por conseguinte, nenhuma das muitas instituições antigas, tão celebradas, opressoras da liberdade individual, poderia ser admitida nos tempos modernos (Brito, 2013, p. 23). A liberdade dos modernos pode ser concebida como a(s) garantia(s) concedidas pelas instituições para a segurança nos prazeres privados (Constant, 2015, p. 85). O pensador explica que a liberdade significava, em seus dias,

[...] o direito de não ser submetido senão às leis, de não poder ser preso, detido, condenado à morte nem maltratado de maneira alguma pela só vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de manifestar sua opinião, de escolher sua profissão e de exercê-la; de dispor de sua propriedade ou mesmo de abusar dela; de ir e vir sem precisar de permissão e sem prestar contas dos seus motivos ou dos seus passos. É para cada um, o direito de reunir-se com outros indivíduos, seja para debater sobre seus interesses, seja para professar o culto preferido por ele e por seus companheiros; seja, simplesmente, para preencher seus dias e suas horas da maneira mais conforme às suas inclinações, às suas fantasias. Enfim, é o direito de cada um influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja pelas representações, petições e requerimentos que a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração (Constant, 2015, p. 78).

¹¹⁰ Sobre o paternalismo libertário, indica-se a leitura dos artigos de Tangerino, Cabral e Olive (2018), Ayala e Coelho (2018) e Ribeiro e Domingues (2021).

A reflexão da liberdade, para os liberais, não teve como foco o livre-arbítrio – cuja discussão foi superada na passagem da Idade Média para a Moderna –, mas se vinculou ao Estado e às relações sociais de seus indivíduos (Pansieri, 2015, p. 188). Para o liberalismo, o campo da interioridade não seria objeto do Estado e não constituiria um ponto fundamental de discussão na teoria política, logo, a liberdade se ocuparia da relação entre as esferas públicas e privadas (Pansieri, 2015, p. 188).

Apesar de não se relacionar com a interioridade humana, a liberdade dos modernos atribuiria uma salvaguarda à expansão da personalidade individual, incluindo o direito de influir sobre a administração do governo, além de ser um limitador à ação alheia, do Estado ou de terceiros (Constant, 2015, p. 11). Isso pode ser identificado nas ideias dos autores Hobbes, Locke e Mill, que concebiam uma área da individualidade humana que deveria ser resguardada e protegida de interferências de terceiros e a possibilidade/necessidade de que o próprio indivíduo exercesse o autodomínio, o que, em sentido macro, significaria a criação de normas e a estruturação de um governo comum.

É possível se constatar que os autores modernos reconhecem a importância da vontade coletiva, mas asseguram a existência de uma esfera jurídica individual imune à ação da maioria. Tal concepção é fruto do pensamento liberal, que considera o cidadão indivíduo, privilegiando sua autonomia de vontade, “de caráter privado, sendo secundária sua participação em uma coletividade” (Agra, 2005, p. 98). O que diferencia esses pensadores a esse respeito é propriamente a forma da manifestação e organização dessa individualidade na sociedade, a saber, por meio de um contrato social ou de uma democracia representativa.

O próprio Constant (2015), ao abordar a liberdade moderna, não ignorou a importância da vivência política dos cidadãos. Inclusive, ele afirmou que a liberdade política era o que garantiria a liberdade individual e não poderia ser renunciada, sob o risco de se colocar em perigo a própria liberdade individual. Ele afirmou que

Não é à liberdade política que quero renunciar; é a liberdade civil que reclamo com outras formas de liberdade política. Os governos não têm mais, como no passado, o direito de arrogar-se um poder ilegítimo. Mas os governos que partem de uma fonte legítima têm, menos que no passado, o direito de exercer sobre os indivíduos uma supremacia arbitrária. Possuímos ainda hoje os direitos que sempre tivemos, os direitos eternos a aprovar as leis, deliberar sobre nossos interesses, ser parte integrante do corpo social do qual somos membros. Mas os governos têm novos deveres. O progresso da civilização e as modificações operadas pelos séculos exigem da autoridade mais respeito pelos hábitos, pelas afeições, pela independência dos indivíduos (Constant, 2015, p. 97).

Para Constant (2015, p. 99-100), a modernidade exigiria um novo sistema político justamente para se assegurar a liberdade individual. Em seus escritos, tal sistema seria o sistema representativo. Ele concebia que a representação política era um instrumento perfeitamente eficaz na resolução da questão entre condução da vida política e fruição dos interesses particulares (Pansieri, 2015, p. 184).

O fim da Primeira Guerra Mundial marca o advento da implantação de regimes totalitários com consequências desastrosas para a humanidade. Nos anos seguintes, na Alemanha, o regime nazista (nacional-socialista), com características idênticas ao fascismo italiano, deflagra a Segunda Guerra Mundial e promove o maior genocídio da História.

No mundo ocidental, as ideias de Keynes acerca da intervenção do Estado na economia se expandiram, a fim de corrigir as consequências (negativas) do funcionamento do liberalismo econômico. Após a Segunda Guerra Mundial, essas noções se tornaram a base da política econômica de muitos países, e, paulatinamente, as ideias liberais foram esquecidas. Com a derrota da Alemanha na guerra, desapareceram os regimes fascistas, e surgiu a social-democracia, isto é, o corpo de ideias que combina a liberdade no plano político com o intervencionismo estatal no plano econômico (Stewart Jr., 1995, p. 24-26).

Isaiah Berlin se tornou um dos grandes expoentes do liberalismo no século XX e revisitou as ideias de Constant acerca da liberdade. Embora o teórico não tenha inovado ao discutir a liberdade em suas conotações positiva e negativa, a clareza de seus enunciados fez de sua análise um referencial para o estudo da questão.

Berlin (2017, p. 832-833) se alinha à tradição clássica do liberalismo ao recorrer à manutenção de uma esfera preservada de autonomia individual, ao entender que nele prevalece “a ideia de assegurar aos sujeitos uma margem de ação protegida para ações egocêntricas, liberadas de pressões por responsabilidade”. Dessa concepção é que se deduz a liberdade negativa, que pode ser expressa pela pergunta: “qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou grupo de pessoas – é ou deve ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?” (Berlin, 2002a, p. 229).

O conceito de liberdade negativa não envolve uma ação afirmativa, algo a ser feito pelo agente, tampouco uma ação comissiva. Pelo contrário, ele concebe a liberdade relacionada a uma omissão, uma ausência. De certa forma, a liberdade negativa envolve a ausência de algo exterior (Havilk; Rebouças, 2016, p. 54). Nas palavras de Berlin (2002a, p. 234), “a defesa da liberdade consiste na meta ‘negativa’ de evitar a interferência”. Desse modo, a expressão “negativa” se atribui por operar na ausência de interferências na vida privada do indivíduo. Tal liberdade seria como uma muralha protetora que cercaria o sujeito em sua individualidade, protegendo-o de ações e interferências arbitrárias (Coser, 2020, p. 4). Assim, quanto maior for a área de não interferência, maior será a liberdade (Berlin, 2017, p. 105).

Berlin (1981) explica o conceito dessa liberdade a partir da metáfora das portas¹¹¹. Hipoteticamente, se três portas existem, mas apenas uma está aberta, a escolha sobre por onde passar estará diminuída. Para o filósofo,

[...] a extensão da liberdade negativa de um homem é, e era, função das portas – e de quantas portas – que para ele estão abertas, das perspectivas para as quais elas estão abertas, e da amplitude da abertura. Essa fórmula não precisa ser levada muito longe, pois nem todas as portas são de igual importância e visto que os caminhos para os quais elas se abrem variam segundo as oportunidades que oferecem (Berlin, 1981, p. 27).

Em sua concepção negativa, a liberdade pressupõe um conjunto de possibilidades em aberto e a ausência de obstáculos para realizá-las. Quanto ao primeiro componente, Alexy (2015, p. 222) afirma que uma pessoa será livre no sentido negativo “na medida em que a ela não são vedadas alternativas de ação”. Logo, ser livre é ser capaz de fazer uma escolha entre possibilidades ou alternativas, de forma não forçada (Berlin, 2002b, p. 151). Um indivíduo é livre à medida que nenhuma outra pessoa ou nenhum grupo de pessoas interferem em suas atividades, restringindo ou interferindo sobre as escolhas (Berlin, 1981, p. 136).

O outro elemento é a intervenção. Em geral, intervenção é tudo aquilo que impede alguém de concretizar seus desejos, inclinações e impulsos (Tormin, 2023, p. 72). Demandar a liberdade é demandar ausência de interferência. Para Berlin (2009, p. 149, 217-218), há uma

¹¹¹ Para Berlin (1981, p. 21), “Essa liberdade, em última instância, depende não de eu desejar passar ou até que ponto desejo ir, mas de quantas portas estarão abertas, se estarão suficientemente abertas, da relativa importância dessas portas em minha vida, mesmo que seja impossível literalmente mensurar isso por algum padrão quantitativo. A extensão de minha liberdade social ou política consiste na ausência de obstáculos não simplesmente a minhas escolhas reais, mas também a minhas escolhas potenciais – a meu modo de agir de uma forma ou de outra, conforme minha opção. Da mesma forma, a ausência dessa liberdade individual se deve ao fechamento de tais portas ou as incapacidades de abri-las, como resultado – pretendido ou não – de práticas humanas alteráveis, da operação de instituições humanas; embora apenas se tais atos forem deliberadamente pretendidos (ou, talvez, acompanhados da conscientização de que podem bloquear os caminhos), é que poderão ser chamados de opressão”.

distinção teórica entre intervenção e obstáculo ou obstrução, sendo que nem toda intervenção é automaticamente uma obstrução.

A obra de Berlin (2002a), nomeada “Dois conceitos de liberdade”, foi escrita em meio à Guerra Fria, que dividiu o mundo em dois sistemas. Ademais, esse período foi marcado pela presença de grupos sociais que se submeteram ao iminente do totalitarismo, o que provocava certa insistência no valor da liberdade pelos teóricos da época¹¹². De acordo com Coser (2019b, p. 175), nesse período, “toda uma estrutura jurídica e coercitiva foi montada para disciplinar, impedir, constranger e, eventualmente, torturar os cidadãos em nome desses ideais”.

A partir dessa concepção, o que a liberdade negativa intenta afastar é a intervenção considerada arbitrária, também denominada de obstrução ou obstáculo ilegal. Trata-se da intervenção operada sem fundamentos legítimos e que fere a esfera individual (Coser, 2020, p. 13). Berlin (2009, p. 149) apresenta a liberdade como uma ação realizada sem a presença de um obstáculo. Sendo assim, “quando um sujeito é impedido, intencionalmente ou não, de agir em direção a determinados fins¹¹³, e esse impedimento contraria noções básicas de justiça e de moralidade, inicia-se a discussão sobre uma obstrução” (Coser, 2019a, p. 175).

Caso sejam colocados obstáculos para a ação, segundo Berlin (2009, p. 217), a concepção liberal pressupõe que a lei seja um instrumento para impedir o abuso. Dessa maneira, é possível se afirmar que nem toda intervenção é uma obstrução, ou seja, que há intervenções que sejam compatíveis com a liberdade negativa (Coser, 2019a, p. 175). Berlin (1981, p. 23-26) aponta para a possibilidade de uma intervenção que não afete a liberdade negativa, a saber, a pública ou social, considerada uma intervenção moralmente aceitável¹¹⁴. Trata-se da lei intervindo para coibir ou punir uma obstrução ilegal.

A intervenção pública, na forma de uma legislação social, é compatível com a liberdade negativa, à medida que, se a lei não interferisse, haveria o risco de se limitar o

¹¹² “Tanto a ameaça então recentemente derrotada do nazismo como o espectro sobrevivente do comunismo ocupavam as mentes dos intelectuais liberais em 1951-2. Eles dedicavam suas obras a tentar explicar as origens, o apelo e os males das ideologias e regimes totalitários, e a propor uma defesa do que havia de melhor na tradição liberal do pensamento e prática políticos. [...] Um interesse pelas raízes psicológicas dos regimes nazista e soviético deu origem ao receio de que a vida social e o caráter individual nas democracias ocidentais estivessem cada vez mais dominadas por uma mistura tóxica de conformismo, obediência, dependência, mediocridade e agressão ressentida. O estudo da política nesse período foi também marcado pelo surgimento do positivismo e do behaviorismo nas ciências sociais, e pela busca mais geral de um estudo plenamente científico [...]” (Berlin, 2009, p. 31).

¹¹³ Esse desejo de buscar certos fins trata-se de uma prerrogativa própria dos seres humanos, pois, conforme explicado anteriormente, é justamente a capacidade de escolha que individualiza o ser humano.

¹¹⁴ “Os apelos em favor do planejamento, do Estado de Bem-Estar social e do socialismo podem ser construídos, com a mesma validade, a partir da consideração pelas demandas em favor da liberdade negativa, como o são da sua irmã, a liberdade positiva” (Berlin, 1981, p. 26).

espaço para a autonomia do sujeito¹¹⁵. Segundo Coser (2019b, p. 170-175), comentando Berlin, tendo em vista que a liberdade negativa visa proteger e apoiar a diversidade de concepções de vida, é aceitável que a lei (regra obrigatória ditada pela autoridade legal) intervenha com o fim de fornecer os meios para os sujeitos exercerem sua liberdade de escolha. A lei e a obstrução são tipos distintos de intervenção, porém a obstrução é uma intervenção arbitrária, enquanto a lei seria uma intervenção aceitável. Desse modo, toda intervenção que visa dar suporte à autonomia do sujeito perante a escolha entre fins razoáveis e diversos é aceitável (Silva, 2011, p. 38; Silva R., 2015, p. 159).

Tais noções contribuem para a análise da posição de Berlin acerca dos direitos sociais e do tema da intervenção. O autor explica que a proteção de uma área desobstruída requer condições sociais mínimas que permitam ao sujeito usufruí-la de fato, condições estas asseguradas por tais intervenções. Isso porque, em certas sociedades, a liberdade individual estaria restrita em razão do grau de desigualdade social. Essas condições mínimas seriam asseguradas pelos direitos sociais. Para o pluralismo, seria uma distorção considerar a liberdade individual um valor intocável e que não poderia ser equilibrado com a igualdade¹¹⁶. Desse modo, a liberdade não pode ser concebida como uma variável completamente abstrata e alheia às circunstâncias (Vita, 1993, p. 70).

Berlin (1981, p. 30-31; 2002a, p. 232), com fundamento no pluralismo, entende que deve existir tal equilíbrio, de modo que a liberdade não seja apenas um direito formal, sem efetividade. Porquanto, sem condições efetivas para a prática da liberdade, o exercício da liberdade é um bem inócuo. Assim, considera os direitos sociais e as políticas públicas como meios que promovem bens socialmente relevantes e condições para o sujeito exercer sua liberdade de escolha (Coser, 2019a, p. 179-191)^{117,118}.

¹¹⁵ Segundo Berlin (1981, p. 25), “A defesa da não interferência (como o darwinismo social) foi claramente usada para dar apoio às políticas socialmente destrutivas que armavam os fortes, os violentos e os inescrupulosos contra os benevolentes, os menos afortunados. [...] Liberdade para os lobos quase sempre significa morte para os cordeiros”.

¹¹⁶ Sobre essa discussão dentro da noção de pluralismo de valores, indica-se a leitura de Coser (2019b).

¹¹⁷ “A crença na liberdade negativa como a única métrica nas relações sociais produziu um arranjo político-social que passou a considerar que toda forma de intervenção, com vistas a garantir outros fins que não fossem a proteção do indivíduo tomado isoladamente, deveria ser considerada contrária à liberdade [...]. [...] Na ótica pluralista, a finalidade da lei como uma intervenção deliberada consiste em fornecer as bases para a diversidade de fins existentes na sociedade. [...] A liberdade negativa possui enorme pertinência enquanto acolhe as ideias de diversidade, conflito e liberdade de escolha, mas, quando se torna a única finalidade em uma sociedade, ocorre a distorção assinalada anteriormente: a liberdade negativa destrói o próprio exercício da liberdade de escolha. [...] A liberdade negativa possui enorme pertinência enquanto acolhe as ideias de diversidade, conflito e liberdade de escolha, mas, quando ela se torna a única finalidade em uma sociedade, ocorre a distorção assinalada anteriormente: a liberdade negativa destrói o próprio exercício da liberdade de escolha” (Coser, 2019a, p. 181, p. 195).

¹¹⁸ De acordo com Berlin (1981, p. 30-31), as interferências aceitáveis devem ser delimitadas, considerando-se “as circunstâncias sociais e políticas, [...] [e] a necessidade de criar condições para aqueles que não as possuem possam exercer a liberdade de escolha”.

Em princípio, o liberalismo concebe a liberdade negativa como não interferência. Logo, o fato de se estar sujeito a leis representaria perda de liberdade. Porém, o autor repensa essa noção ao conceber que as leis, embora possam ser consideradas uma forma de interferência, não constituem uma forma de obstrução, de modo que não comprometem a liberdade. Em síntese, o quadro a seguir sintetiza as ideias de Berlin a respeito da liberdade negativa e da intervenção:

Quadro 6 – Liberdade e tipos de obstrução

Liberdades	Tipo de Obstrução
Liberdade negativa	A área em que uma pessoa pode fazer ou ser o que quer, sem a interferência arbitrária ou obstrução de outras pessoas, mas que admite a interferência não arbitrária.
Intervenção (gênero)	(a) Lei: intervenção aceitável, com o objetivo de punir ou impedir/prevenir uma obstrução arbitrária. Exemplos: normas obrigatórias, direitos sociais, políticas públicas.
	(b) Obstrução: tipo de intervenção arbitrária que impede, intencionalmente ou não, um sujeito de agir em direção aos seus fins. Exemplos: coerção física, coação da vontade, escravidão, bloqueio, ameaça.

Fonte: elaboração própria (2024).

Para Berlin (2002b) alguns tipos de condutas poderiam ser caracterizados como obstrução em desfavor da liberdade, a saber, coerção, escravidão, bloqueio e ameaça. A coerção e escravidão – Berlin utiliza os termos *coercion* e *slavery*, respectivamente – são ações discricionárias que violam as regras morais ou legais com o intuito de controlar o indivíduo, impedindo-o de alcançar os seus fins almejados. Nesse sentido, a coerção deve ser entendida como a capacidade que “A” possui de alterar o comportamento de “B”, a despeito das resistências de “B” (Coser, 2019a, p. 176).

A coerção afasta a qualidade do indivíduo de uma pessoa que pensa e avalia e faz dele “um mero instrumento para a realização dos fins de outrem” (Hayek, 2022, p. 37). De acordo com Rubiano (2011, p. 63), a coerção também “significa a ação deliberada de alguém que impede ou restringe a escolha e a atuação do outro”, denotando um obstáculo à liberdade. Adler (1958, p. 115) explica que atos de coerção são fatores externos que exercem força física direta para obrigar um indivíduo a fazer algo que ele não deseja fazer, ou impedi-lo de fazer o que deseja.

Por outro lado, a coação trata-se da operação de fatores externos que influenciam o comportamento indireta ou psicologicamente por meio de ameaças ou persuasões que levam os homens a fazer ou não certas coisas contrárias aos seus desejos (Adler, 1958, p. 115). Desse modo, tanto a coerção como a coação podem interferir na liberdade, ao impedirem o

agente de prosseguir um curso de ação específico ou limitar as alternativas. Em síntese, os atos de obstrução arbitrária podem se materializar por meio de uma coerção (física) ou coação (vontade) (Elias, 2014, p. 46).

A ameaça também seria um tipo de obstrução arbitrária. Segundo Berlin (2002a, p. 234), ela pode se manifestar de modo implícito (por meio de um sinal) ou de forma explícita. Com a ameaça, o sujeito adequa suas preferências aos desejos daquele que concentra os meios necessários para atingir determinado fim (Coser, 2019a, p. 179).

Em síntese, configurariam obstrução arbitrária a ação de coação física, coerção sob a vontade e ameaça. Porém, a partir da Segunda Guerra Mundial, alguns autores dedicaram-se a reinterpretar o conteúdo dessa intervenção, em especial em razão dos níveis de complexidade e refinamento que o exercício de poder e controle alcançou na sociedade.

O teórico político francês Philip Pettit (2007a, p. 41-42), crítico de Berlin, recuperou a tradição republicana e introduziu o conceito de “não-dominação” como uma forma de intervenção na liberdade negativa. Para Pettit (2007b, p. 78), a liberdade como não dominação estaria vinculada à tradição intelectual republicana associada às instituições e constituições democráticas. Ela possui três elementos básicos: “(1) tem capacidade para interferir; (2) de um modo arbitrário; (3) em certas ações que o outro pode exercer”.

Para Pettit (2007b), seria possível se ter dominação sem interferência, e vice-versa, razão pela qual ele analisa a possibilidade de o sujeito não ser livre mesmo sem que ocorra uma interferência de fato. Para ele, a liberdade negativa consiste na ausência de dominação. Essa dominação pode ser entendida como a condição do indivíduo que depende da vontade de outros indivíduos ou de instituições (Viroli, 1999, p. 19). Assim, a dominação refere-se a estar submetido à vontade e interferência arbitrária de alguém (Cardoso, 2008, p. 141).

A liberdade negativa de Pettit se diferencia da de Berlin na possibilidade de estar em uma situação de domínio, sem sofrer interferência de fato, e não ser livre. Desse modo, pode haver dominação mesmo sem existir uma interferência efetiva, isto é, quando alguém tem o poder de interferir, mas não o faz. Pettit exemplifica sua teoria com a relação entre um senhor e o servo deste. O senhor exerce dominação sobre o seu servo, e não necessariamente a interferência. Ressalta-se, porém, que há autores que entendem que o pensamento de Pettit não se opõe totalmente ao de Berlin¹¹⁹.

Charles Larmore (2001), por exemplo, retoma alguns dos principais argumentos de Pettit e concebe que o teórico francês refinou e avançou nas possibilidades liberais de se

¹¹⁹ A respeito da oposição entre republicanismo e liberalismo, indica-se a leitura de Rosati (2000), Fullinwider (1999), Ferejohn (2001) e Brennan e Lomasky (2006).

entender a liberdade, mas que isso não seria suficiente para diferenciar por completo seu pensamento das teorias liberais¹²⁰.

Felix Oppenheim (1961, p. 6) também discutiu a intervenção da liberdade na obra “*Dimensions of Freedom*”, ao se dedicar a compreender as condições sob as quais alguém não é livre¹²¹. Segundo explica, a situação de liberdade é aquela em que duas ou mais ações alternativas são permitidas ao agente, e a “não-liberdade” ocorre quando uma ação é impedida por atos que derivam da vontade de terceiro. Assim, o impedimento seria uma forma de poder^{122,123}.

Para Oppenheim (1961, p. 14-15, 25), a interferência seria o exercício de poder e teria gradações: obrigação, punição e influência. O poder como obrigação equivale a determinar que o agente faça ou não faça algo. A punição seria a possibilidade de infligir um castigo sobre o agente que desobedece a uma obrigação imposta. Já a influência resulta do convencimento para que o agente faça ou deixe de fazer algo ou da manipulação ao enganá-lo para fazer ou deixar de fazer algo. Em todos os casos, trata-se de exercício do controle social.

A partir dessas concepções teóricas, tem-se que a obstrução que atinge a liberdade e ocasiona uma situação de “não-liberdade” é aquela impede ou obriga a ação de um indivíduo em uma direção, ou que elimina alternativas de ação, operada por meio da coerção física, coação da vontade, escravidão, bloqueio, ameaça. A liberdade existirá quando a ação for acompanhada da ausência de obstruções (que podem ser de várias naturezas).

A partir dessa consideração, no quinto capítulo, tais noções serão retomadas para se analisar se a modulação algorítmica é uma (nova) forma de impacto na liberdade humana.

3.1.3 A intersecção entre os sentidos positivo e negativo de liberdade

A partir da leitura das obras de Berlin, é possível se identificar alguns distanciamentos entre a liberdade positiva e a negativa. Neste tópico, busca-se superar tais distinções a partir de interpretações contemporâneas do tema.

¹²⁰ O teórico Pettit (ano??) “é o primeiro a ter analisado de forma sistemática a diferença entre essas duas concepções. Seu trabalho nos colocou em uma posição de apreciar algumas das obscuridades cruciais e divergências em torno da noção de liberdade na tradição liberal” (Larmore, 2001, p. 237, tradução livre).

¹²¹ Oppenheim desenvolveu duas categorias de liberdade, a saber, a liberdade de escolha e liberdade social. Tais categorias não serão objeto de estudo nesta tese em razão de seu recorte nas categorias de liberdade positiva e negativa.

¹²² De acordo com Sgarbi (2009, p. 14), “Oppenheim faz transparecer que tanto o ato de obrigar, quanto o de castigar e o de impedir são expressões significativas do que concebe por poder”.

¹²³ Oppenheim (1961) propõe que existiriam impedimentos que tornam a conduta “praticamente impossível” ou “estritamente impossível”. No primeiro caso, trata-se de uma ação realizável, mas muito custosa, dolorosa ou de difícil realização para o agente. No segundo, consiste em situação de não realização em razão de fatores físicos.

O primeiro ponto de distinção entre as liberdades positiva e negativa seria a ideia de dicotomia entre indivíduo e o coletivo. A dimensão positiva da liberdade é associada à esfera pública, ao ser exercida por meio da atribuição de leis a si mesmo e que tem por efeito a consecução de uma área de interferência legítima sobre a ação possível do indivíduo, por exemplo, nas ações reguladas pela lei. Já a concepção negativa pode ser associada à esfera privada, ao concebê-la como a área de atuação possível do indivíduo sem a interferência de outrem.

De acordo com Alves (2017, p. 41), assim como o Direito construiu-se sob um raciocínio dicotômico entre público e privado, o mesmo ocorreu com a liberdade que também restou bipartida. Assim, houve uma transposição da liberdade do espaço social e coletivo para o espaço individual e particular. Para Berlin (1981, p. 135-136), a liberdade negativa é desfrutada na esfera privada pelo indivíduo, ao passo que a positiva é exercida na participação do indivíduo na formação das leis aplicadas na esfera pública.

Os espaços público-privado, em princípio, tratariam de realidades existentes em seus universos, sem pontos de interseção. Ocorre que esse debate tem sido deslocado para o campo da distinção, e a separação público-privado seria recepcionada a partir de um argumento de complementaridade, e não mais de polaridade (Alves, 2017, p. 22). Assim, na contemporaneidade, haveria diminuição dos limites entre o público e o privado.

De acordo com Molina (2007, p. 54-55), o declínio do espaço público é um fenômeno que ocorre desde o surgimento da imprensa e com o advento do mundo industrial. Em razão dos meios de comunicação e do advento da tecnologia e da internet, teria ocorrido uma fusão dos espaços público e privado, por meio da possibilidade de se estar fisicamente no espaço privado e também participar da atividade no espaço público¹²⁴.

Sobre o debate da superação ou não da dicotomia público-privado, Zanini *et al.* (2018, p. 213) bem explicam que a doutrina majoritária, hodiernamente, admite que “não há uma concepção que consiga distinguir cabalmente o direito público do direito privado”. Assim, afirmam que as transformações revolucionárias pelas quais vem passando a ciência jurídica (como os movimentos da constitucionalização, da personalização, da descentralização e da

¹²⁴ “O mundo físico permite que se construa uma extensão mais clara dos espaços públicos e privados: ruas cheias de pessoas, centros comerciais fechados, carros com películas escuras, apartamentos com paredes finas, mansões cercadas. A extensão é intuitivamente familiar a todos. Pessoas que vivem em apartamentos pequenos com vizinhos próximos sabem que a sua capacidade de estabelecer uma fronteira entre si e os outros [...] é fisicamente limitada. Eles conseguem ver concretamente tais limitações. Ao ver essas limitações, eles podem agir de acordo. No ciberespaço, não há claramente indícios visuais sobre o nível de privacidade disponível. De fato, os novos usuários da internet pensam inicialmente que todas as atividades no ciberespaço são privadas se ninguém no espaço físico os estiver observando ao usar o computador” (Regan, 2010, p. 348, tradução livre).

recodificação) “têm tornado cada vez mais difícil o delineamento das fronteiras entre o direito público e o direito privado”¹²⁵.

Sob essa concepção, a liberdade contemporânea não deve ser assimilada de forma bipartida. Entende-se que ela contém em si ambos os aspectos, tanto o coletivo e público, quanto o individual e privado. Tal característica é reforçada pela própria noção contemporânea de dignidade da pessoa humana, segundo a qual, a dignidade é um valor a ser protegido e exercido tanto na seara individual quanto na coletiva, de forma pública, assegurada por meio do exercício da liberdade. Nesse contexto, os direitos da personalidade (tema das próximas seções deste capítulo) também possuem uma concepção no social e coletivo, fato que aproxima a liberdade desse campo de direitos.

Outro ponto de divergência diz respeito ao fundamento normativo por trás dos dois sentidos de liberdade. A teoria política ocidental gerou duas formas de abordagem dos problemas morais: o monismo e o pluralismo. De acordo com Coser (2019b, p. 174), o monismo compreende que “para as questões políticas existe apenas uma resposta certa, que pode ser encontrada mediante um método adequado”, a depender da corrente teórica que fundamenta as normas.

Segundo Berlin (1981, p. 24; 2002, p. 272), a liberdade positiva estaria pautada no monista dos valores humanos¹²⁶. Mas ele se posiciona a favor do pluralismo a partir do argumento de que as circunstâncias da vida contemporânea necessariamente ocasionam um choque entre tais valores e que nenhum dos valores humanos é absoluto.

A partir da doutrina do humanismo liberal, que foi influenciada por Kant e Rousseau no século XVIII, a liberdade positiva teria atribuído a qualidade de moralidade à vontade racional, colocando-a como um objetivo a ser alcançado pelas sociedades que desejam se desenvolver. Segundo Berlin (2002a, p. 243), tratou-se de uma

[...] forma de individualismo protestante secularizado, em que o lugar de Deus foi assumido pela concepção de vida racional e o lugar da alma individual que se esforça para unir-se com Deus é substituído pela concepção do indivíduo dotado de razão, esforçando-se para ser governado pela razão e tão-somente pela razão, e a não depender de nada que pudesse desviá-lo ou enganá-lo cativando sua natureza irracional.

¹²⁵ “Fala-se, na atualidade, na privatização do direito público e na publicização do direito privado, uma vez que técnicas e institutos tradicionalmente reconhecidos como pertencentes ao direito privado são empregadas no direito público e vice-versa” (Zanini *et al.*, 2018, p. 213).

¹²⁶ John Gray (2000, p. 57) denomina esse conflito entre monismo e pluralismo de “doutrina de pluralismo de valores”.

A liberdade positiva admite a ideia de que existe uma forma de vida que seguiria uma vontade racional e que pode e deve ser buscada como um ideal, por todos os indivíduos. Logo, seria possível se conceber que todos os agentes deveriam convergir a essa forma de vida. Desse modo, a liberdade não estaria na existência de alternativa possíveis para a vida, mas em se alcançar a forma de vida que é racional e correta (Simões, 2010, p. 23). Dito de outra forma, a liberdade positiva consistiria no exercício dessa racionalidade na vontade e o desenvolvimento social seria alcançado com a vivência, de igual modo racional, de todas as pessoas.

É possível se conceber que “existe apenas uma única concepção de vida correta, as pessoas que não conseguem segui-la devem ser forçadas a obedecer a ela. A liberdade positiva é o caminho para a servidão” (Hardy; Hasheer, 2002, p. 12). Desse modo, quando há preferência pela liberdade positiva, corre-se o risco da ascendência de governos tiranos ao poder, com a criação de leis universais de liberdade (Berlin, 1981, p. 140; Berlin, 2002a, p. 238-239; Bandera, 2016, p. 9; Coser, 2019b, p. 4)¹²⁷. O governo estaria autorizado a fazer uso da coação e coerção para que essa liberdade positiva fosse efetivamente alcançada (Berlin, 1981, p. 24).

De forma diversa, para o pluralismo, haveria uma diversidade conflitante de pontos de vista, valores e objetivos aceitáveis pela sociedade (Casarin, 2008, p. 286). Berlin não crê na possibilidade de existir uma racionalidade, um ideal ou um princípio absoluto capaz de estabelecer um arranjo social que harmonize os diferentes valores importantes para os seres humanos (Elias, 2014, p. 26). Assim, a liberdade negativa seria um “ideal mais verdadeiro e mais humano” por preservar a escolha de alternativas, se comparada à positiva, que coloca em risco a independência dos indivíduos, por instituir a obediência inquestionável a uma vontade de terceiros, concebida como racional¹²⁸.

Para Berlin (2002b) é a possibilidade de escolha que sintetiza a definição de seres humanos. O autor considera a capacidade de escolha, de uma forma de vida autodeterminada, a característica essencial dos seres humanos. Ele salienta que a liberdade, quer positiva ou

¹²⁷ Segundo Coser (2020, p. 18), a distorção da liberdade positiva inicia-se quando o “papel da razão passa a ser o de adequação a um mundo que deve ser harmonioso; nessa orquestra cada entidade está ligada de tal maneira que seu lugar não pode ser ocupado senão da maneira que o padrão estabelece. A partir dessa lógica, o papel da razão e da compreensão de modo geral é aceitar o padrão e eliminar alternativas que não estão adequadas a ele. A liberdade deixa de ser o novo ou a escolha entre fins e passa a ser adequação a um plano traçado fora do sujeito”.

¹²⁸ “Minha tese é que no decorrer desse processo, aquilo que se tinha iniciado como uma doutrina da liberdade veio a transformar-se numa doutrina de autoridade e, às vezes, de opressão, e tornou-se a arma favorita do despotismo, um fenômeno bastante familiar [...]” (Berlin, 1981, p. 24).

negativa, é formada pela possibilidade de escolha. Gray (2000, p. 25), ao comentar o teórico inglês, afirma que,

De fato, a capacidade da espécie humana em inventar a si mesma, por meio do exercício do poder de escolher uma diversidade de naturezas – incorporada em formas de vida irredutivelmente distintas contendo bens (e males) que são por vezes incomensuráveis e tão racionalmente incomparáveis –, é o que constitui a marca mais distintiva do homem.

Diante dessas considerações, pode-se afirmar que os dois sentidos de liberdade “não se acham muito separadas uma da outra – apenas maneira positiva e negativa de dizer a mesma coisa” (Berlin, 1981, p. 142). A liberdade negativa, que pressupõe a capacidade de escolha entre alternativas, compartilha uma gênese em comum com a positiva, à medida que esta última se refere ao controle racional sobre a própria vida. Desse modo, é possível se afirmar que a liberdade geral abriga a capacidade humana de escolha e engloba tanto a perspectiva negativa quanto a positiva.

De acordo com Nancy Hirschmann (2003), tanto a concepção de liberdade positiva como a de liberdade negativa tratam da capacidade de se fazer escolhas, porém as duas versões divergem sobre o que é considerado impedimento para tal. Berlin (1981, 2002) retoma o tema da possibilidade de escolha como um elemento informador das duas liberdades. De acordo com Coser (2020, p. 19), o sentido positivo está intrinsecamente relacionado à ideia de liberdade de escolha, tendo-se em vista que o “sujeito escolhe porque ele se entende como seu senhor, ele delibera sobre os fins. Não é possível construir a liberdade de escolha sem a presença do sujeito como seu mestre”.

As duas liberdades seriam distintas a partir da diferenciação entre “estar livre de” (liberdade negativa) e “estar livre para” (liberdade positiva). Porém, entende-se que a liberdade negativa é a que fornece as escolhas, a saber, as portas, sendo que, quanto maior a liberdade negativa, maior o leque de escolhas, mas é a positiva que impulsiona o agente a “atravessar as portas”, ou seja, a realizar o que deseja. As duas liberdades colaboram entre si, uma para aumentar a outra. A proteção da liberdade positiva serviria para a consagração da liberdade individual negativa (Havlik; Rebouças, 2016, p. 57).

Outro elemento diferenciador das liberdades, apresentado por Hirschmann (2003), diz respeito ao que é considerado uma barreira no processo de escolha dos indivíduos. No argumento da liberdade negativa são consideradas intervenções arbitrárias os elementos externos ao indivíduo que escolhe. Desse modo, a liberdade negativa é pensada exclusivamente em relação a obstáculos externos (físicos e legais). Deixam-se de lado a falta

de conhecimento, a falsa consciência etc. (Bittencourt, 2008, p. 9). Logo, os obstáculos psicológicos ou físicos naturais (provenientes da natureza ou da biologia) não importariam para o sentido negativo.

A liberdade negativa não leva em consideração os motivos subjacentes às ações. Então, não importa se o sujeito age por impulso para a satisfação de seus instintos ou se age por dever. A visão negativa considera a liberdade elo imediato entre as preferências e as ações de alguém, sem explorar como a natureza das preferências de alguém é parte integrante de seu caráter moral (Silier, 2005, p. 82). Inclusive, segundo Berlin (2002a, p. 229), não se pode confundir a intervenção com a incapacidade mental ou física para se realizar algo. Só não se tem liberdade quando outros impedem deliberadamente de se alcançar determinada meta. Logo, a mera incapacidade de realizar algo não atingiria a liberdade.

Em contraste, a visão positiva concebe que o tipo de liberdade decorre do motivo ou do interesse que condiciona a conduta humana. Ela considera, também, as condições internas, como barreiras à liberdade, a exemplo dos medos, vícios e compulsões. Logo, a liberdade positiva estaria relacionada com a agência moral. Trata-se de uma concepção de liberdade com carga moral que a identifica com um tipo particular de autodeterminação, nomeadamente, a autodeterminação racional. Em outras palavras, a atualidade da liberdade está relacionada à escolha autoconsciente de um motivo particular visando à autorrealização (Silier, 2005, p. 82).

Entende-se, porém, que apenas a liberdade negativa é insuficiente para se ter uma definição adequada de liberdade, em especial em um país marcado pela desigualdade social, como é o caso do Brasil, à medida que não basta se atribuir legalmente qualificação de “livres” a todas as pessoas, se elas não possuem as condições mínimas de exercerem o conjunto de direitos que decorrem da liberdade.

Exemplificando, é o caso do agente que pode não sofrer intervenções diretas de terceiros que impeçam ou limitem o campo da escolha, e ainda assim não ter capacidade ou possibilidade de agir. Isso pode ocorrer em razão das condições do próprio indivíduo – como a ausência de recursos financeiros ou falta de determinado conhecimento –, ou ainda por fatores internos, como condições de saúde ou emocionais. Segundo Merquior (2016, [s.p.]), “na busca de meus objetivos livremente escolhidos (liberdade negativa) posso enfrentar barreiras internas”, então, o “próprio uso da liberdade negativa pode com frequência envolver muito controle pessoal e, portanto, a psicologia da liberdade positiva”.

Assim sendo, um indivíduo pode ter liberdade negativa considerável e ainda assim estar incapacitado para escolher entre alternativas e agir racionalmente por um fator externo

ou interno. Como exemplo real de tal possibilidade, cita-se a situação histórica da abolição da escravidão no Brasil, que ocorreu em 1888, porém não alterou de forma substancial a situação da população escrava, pois não foi acompanhada de políticas públicas com vistas à inclusão social (Leite, 2017, p. 73-74; Martins Z., 2021; Souza, 2004).

Verifica-se que essa forma de se conceber a liberdade negativa a aproxima das noções de liberdade real, efetiva ou substancial e liberdade formal ou abstrata. É o que Amartya Sen (2010) propõe em sua tese, como já mencionado no tópico 3.2.1, a respeito da retirada de condições desfavoráveis sobre a vida das pessoas para a expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam¹²⁹.

É possível se associar a liberdade positiva com a denominada liberdade real, efetiva ou substancial, e a negativa, com a liberdade formal ou abstrata. O primeiro conceito incorpora “as condições materiais e subjetivas de exercício da liberdade formal”, isto é, a capacidade de alguém para realizar o que deseja. Desse modo, a liberdade efetiva será proporcional a essa capacidade. Por outro lado, a liberdade formal ou abstrata refere-se apenas ao espaço de não coerção, de possibilidades destinadas ao sujeito, sem considerar se este possui capacidades ou condições para o exercício (Ruzyk, 2009, p. 60-61). Desse modo, uma refere-se apenas à ausência de restrições, e a outra, à capacidade efetiva de exercício da vontade. Sob essa noção, entende-se que o direito geral à liberdade deve incluir ambos os sentidos, a saber, liberdade positiva (condições/liberdade efetiva e real/autonomia) e liberdade negativa (ausência de intervenção arbitrária e não consentida/liberdade formal e abstrata).

Dito de outra forma, infere-se que o ordenamento jurídico brasileiro deve abranger a compreensão de um direito geral à liberdade que contenha em seu núcleo os dois sentidos de liberdade descritos (positivo e negativo), e não só o negativo, como ocorre em países liberais. Nesse sentido, segundo Bobbio (2000, p. 541), se somente existissem as liberdades negativas,

Todos seriam igualmente livres, mas nem todos teriam o mesmo poder. Para equiparar também em poder os indivíduos, reconhecidos como pessoas sociais, é necessário reconhecer que eles possuem outros direitos como os direitos sociais, direitos capazes de colocá-los em condição de ter o poder de fazer aquilo que tem liberdade para fazer.

Enquanto a visão negativa concebe a função básica do Estado como a prevenção da interferência nas liberdades individuais, a positiva impõe ao Estado a ação positiva de fazer reformas para promover as condições favoráveis à vida (Silier, 2005, p. 86; Green, 1999, p. 21).

¹²⁹ Para um aprofundamento da relação entre liberdade, desenvolvimento e a tese de Amartya Sen, indica-se a leitura do artigo de Siqueira, Silva e Souza (2023), e da tese de Ruzyk (2009).

Inclusive, o liberalismo moderno reconhece a inviabilidade da liberdade total e aceita a compatibilidade da liberdade com a convivência social e a necessidade de uma ordem geral, estruturada em normas abstratas de conduta. Pressupõe, então, a existência de um Estado organizado, detentor do monopólio da coerção, e de um governo encarregado de administrar tal aparato estatal (Stewart Jr., 1995, p. 77-78).

Na seção anterior, verificou-se que nem toda intervenção é contrária ao exercício da liberdade, à medida que a própria lei pode intervir com o fim de fornecer os meios para as pessoas exercerem sua liberdade de escolha (Coser, 2019a, p. 196-170). Essa intervenção da lei, porém, “não se confunde com uma obstrução, a qual impede, ameaça ou não fornece os meios necessários de acesso do sujeito aos fins almejados” (Coser, 2019a, p. 170). Desse modo, pode-se afirmar que a liberdade envolve intervenções de caráter qualitativo, que visam assegurar as próprias condições necessárias para essa liberdade (Bittencourt, 2008, p. 10). A essência da liberdade, nos dois sentidos (negativo e positivo), é manter distante algo ou alguém que invade a área privada ou afirmar sua autoridade, obsessões, medos, neuroses, forças irracionais, enfim, intrusos e déspotas de qualquer tipo (Berlin, 2002a, p. 260), de modo a assegurar que o próprio indivíduo faça escolha autônomas.

De acordo com Elias (2014, p. 23), trata-se da “ideia de que a liberdade positiva e a liberdade negativa seriam, em alguma medida, versões diferentes da mesma coisa, mas que se desenvolveram por caminhos diversos até se tornarem opostas”. Nesse sentido, enquanto a noção negativa está preocupada em evitar interferência nas ações dos indivíduos e grupos, a noção positiva preocupa-se com questões relacionadas à natureza e ao exercício do poder (Elias, 2014, p. 19).

Nesse sentido, Gerald C. MacCallum (1967, p. 314-317) interpreta as liberdades negativa e positiva e propõe a superação dessas distinções, ao sugerir que a liberdade seja considerada uma relação triádica. Em seu entender, a liberdade “é sempre de alguma coisa (um agente ou mais agentes), para alguma coisa, de fazer, não fazer, tornar-se ou não tornar-se algo”. Desse modo, ele concebe que a liberdade é a circunstância em que um agente é livre de restrições, interferências e barreiras, para fazer ou não fazer ações determinadas sob uma circunstância específica. Por essa concepção, não seria possível se separar, no nível conceitual, a ausência de interferência de fazer alguma coisa (liberdade negativa) do poder de fazer alguma coisa (liberdade positiva).

John Rawls (1997, p. 277, 145) também busca unir os conceitos de liberdade positiva e negativa. Sua intenção não é propor uma discussão filosófica, mas constatar as liberdades básicas que se consolidaram ao longo da história do pensamento democrático e que se

tornaram garantias constitucionais no ordenamento jurídico dos Estados modernos (Ramos, 2011, p. 256).

Para Rawls (1997, p. 219), a liberdade negativa se exprime nas liberdades básicas, nos denominados bens primários, e está presente no primeiro princípio de justiça (Ramos, 2011, p. 257)¹³⁰. A liberdade seria composta de direitos e deveres institucionais, que incluem “não apenas deve ser permissível que os indivíduos façam ou não façam uma determinada coisa, mas também o governo e as outras pessoas devem ter a obrigação legal de não criar obstáculos” (Rawls, 1997, p. 219). Assim, para o teórico, a liberdade negativa é protegida nas sociedades liberais democráticas e “só pode ser limitada ou negada a fim de salvaguardar uma ou várias das outras liberdades básicas, e jamais [...] em nome do bem público ou de valores perfeccionistas” (Rawls, 1997, p. 150).

De acordo com Ramos (2011, p. 260), o fato de Rawls alinhar-se ao sentido da tradição liberal “não exclui a presença da liberdade próxima ao significado da liberdade positiva, na medida em que ela pode, também, ser vista como atributo da pessoa”. Desse modo, a liberdade positiva estaria localizada na concepção de pessoa de Rawls. O teórico a concebe como algo presente no conceito de autonomia. Ela implica considerar os sujeitos (racionais) como fonte de regras, como responsáveis por seus interesses e objetivos, logo, a possibilidade de assumir a responsabilidade dos seus fins. Assim, os cidadãos são considerados livres

1. Pelo fato de se considerarem a si mesmos e aos demais como moralmente capazes de ter uma concepção do bem [...] 2. São livres na condição de fontes originárias (self-originating) de reivindicações legítimas [...] 3. Porque são capazes de assumir a responsabilidade dos seus fins, o que afeta a maneira de avaliar suas diversas reivindicações (Rawls, 2003, p. 226, p. 230).

Segundo Ramos (2011, p. 264-267), em comentário às ideias de Rawls, compreender a liberdade no sentido positivo significa definir que a pessoa possui a capacidade para formular reivindicações de maneira autônoma. Assim, implica admitir a liberdade como um elemento fundamental que diz respeito à sua autonomia, realizando o sentido positivo. Rawls (2000, p. 163) concebe a autonomia plena como a “capacidade de fazer com que a nossa concepção do bem

¹³⁰ Segundo Rawls (2000, p. 145, p. 176), são liberdades básicas definidas por direitos e deveres institucionais, ou seja, conjunto articulado de meios e possibilidades legalmente protegidos como “a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência, as liberdades políticas e a liberdade de associação, bem como as liberdades incluídas na noção de liberdade e de integridade da pessoa e, finalmente, os direitos e liberdades protegidos pelo Estado de direito”.

avance de maneira compatível com o respeito dos termos equitativos da cooperação social, a saber, os princípios de justiça”.

O sentido positivo deve ser compreendido pela racionalidade que deriva da capacidade de se fazer escolhas autônomas; trata-se de um atributo, uma qualidade da pessoa autônoma. Tal perspectiva se coaduna com o conceito de liberdade positiva, próxima da concepção kantiana de autonomia, discutida anteriormente. De acordo com Coser (2019b, p. 182-183), “a liberdade negativa fornece muros que protegem o sujeito. Muros que, dentre outros meios, permitem aos sujeitos exercerem sua autonomia na esfera pública [a saber, liberdade positiva]”. Sarmiento (2005, p. 177) partilha do mesmo posicionamento ao conceber a “a rejeição à ideia da liberdade positiva, diante da inevitável constatação de que a pessoa humana não é minimamente livre enquanto suas necessidades vitais não estão satisfeitas”.

Na doutrina brasileira, é possível se destacar o pensamento de Torres (2005, p. 341-318) sobre a garantia das “condições de liberdade”, que constituem um direito fundamental, a saber, de se assegurar certas condições mínimas de existência humana digna por meio de prestações estatais positivas. Trata-se de um direito fundamental, à medida que, na ausência dessas condições, “cessa a possibilidade de sobrevivência por homem [de forma digna], por desaparecerem as condições iniciais da liberdade”.

Em síntese, concebe-se a possibilidade de unificar os sentidos positivo e negativo de liberdade em uma noção única de liberdade, a saber, a liberdade geral. O sentido negativo estaria vinculado aos direitos civis e ao liberalismo, e o positivo, associado à democracia, aos direitos políticos e à cidadania. Ao sentido negativo adiciona-se um sentido positivo, em que o determinante da liberdade não é apenas a ausência de intervenção, mas a qualidade de autodeterminar-se. Esse é, precisamente, o sentido da liberdade que se pretende desenvolver: a liberdade é a autodeterminação da personalidade humana sem qualquer tipo de intervenção arbitrária. A partir dessa ideia, no próximo item dedica-se à análise de como a liberdade é considerada na teoria do Direito e à construção de argumentos em prol de uma relação entre os dois sentidos de liberdade ora expostos (positivo e negativo).

3.2 SENTIDO E ESTRUTURA DA LIBERDADE NA TEORIA DO DIREITO E A RELAÇÃO COM OS SENTIDOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LIBERDADE

A partir das considerações anteriores, esta seção dedica-se a analisar a liberdade no âmbito da teoria do Direito, a fim de compreender como se relacionam os dois sentidos de liberdade expostos nas seções anteriores no contexto da teoria jurídica.

Parte-se da concepção de Ricardo Marcondes Martins (2023) a respeito da liberdade jurídica. Para o autor, a liberdade jurídica não é apenas uma determinação normativa, ou seja, não é criada pelo Direito, pois ela depende de algo que se encontra no campo do *ser*, isto é, a possibilidade de escolha com base na vontade do indivíduo. Em suas palavras, “liberdade jurídica exige decisão ditada pela vontade. Não é, portanto, algo integralmente constituído pelo Direito, sem base no mundo fenomênico [...], não decorre única e exclusivamente do estabelecimento da imputação” (Martins, 2023, p. 49)¹³¹.

Para a teoria do Direito, as normas jurídicas são “imperativos hipotéticos que regulam bilateralmente o comportamento humano” (García Máynez, 1951, p. 177). Em relação à eficácia, elas podem obrigatórias ou cogentes (preceptiva ou proibitiva) e dispositivas ou permissivas. As primeiras decorrem de uma ordem coercitiva, ou seja, a norma jurídica possui o elemento da sanção em caso de descumprimento (Kelsen, 1998b, p. 27; García Máynez, 1951, p. 201).

A norma de direito não só obriga a alguém, mas também faculta o fazer ou não fazer (García Máynez, 1951, p. 180). Desse modo, a seara da liberdade jurídica localiza-se na área das condutas permitidas, possíveis e não necessárias, não qualificadas como obrigatórias e não proibidas (Martins, 2023, p. 52, 55). Segundo García Máynez (1951, p. 163), “é a faculdade que toda pessoa tem de optar entre o exercício e o não exercício de seus direitos subjetivos, quando o conteúdo dos mesmos não se esgota a possibilidade normativa de cumprir um dever próprio”.

Tal demarcação da liberdade pode ser visualizada na obra de Kelsen (1949, p. 21; 1998a, p. 225), ao definir a liberdade como a possibilidade de operar sem restrições dada a falta de previsão normativa. Portanto, um sujeito X é livre à medida que inexistente uma norma N que estabeleça um comportamento como devido. Para exercer esse controle, são estabelecidas sanções como instrumentos de motivação indireta, isto é, segundo Sgarbi (2009, p. 10), “mecanismos de dissuasão da obediência através de punições previstas normativamente e monopolizadas pelo Estado”. Logo, o espaço da liberdade encontra-se na esfera de ação sem punição.

Essas normas cogentes, em razão de serem comandos obrigatórios, representam restrições à liberdade, à medida que elas estabelecem as condutas positivas ou negativas, isto é, o que obrigatoriamente deve ser realizado (norma preceptiva) ou o que é proibido de se

¹³¹ Desse modo, concebe que a liberdade jurídica “é estabelecida pelas normas jurídicas, a partir da pressuposição do livre-arbítrio; ao versarem sobre a liberdade, as normas dão-lhe um colorido próprio, uma conotação jurídica” (Martins, 2023, p. 49).

realizar (norma proibitiva). Desse modo, é possível se relacionar a eficácia das normas com os dois sentidos de liberdade.

Em uma primeira análise, as normas jurídicas aparentam ser intervenções à liberdade negativa. Porém, como já explicado na seção 3.1.2, a partir das ideias de Berlin, as normas jurídicas não são consideradas intervenções arbitrárias e não diminuem a liberdade.

A justificativa filosófica por trás do poder do Estado, por meio do Direito, pode decorrer de diversas tradições. Em termos teóricos, por muitas décadas essa vontade geral foi considerada derivada de uma soberania divina. Com o Renascimento, emergiu uma nova noção de soberania que explicaria o Estado: “o poder soberano como algo que constitui a comunidade política e garante as relações sociais de propriedade” (Ferraz Junior, 2009, p. 9-10). Desse modo, em uma visão clássica, o poder do soberano se diferencia dos demais, pois decorre do princípio da legitimidade: “o poder civil, sozinho entre todas as demais formas de poder, está fundado sobre o consenso expresso ou tácito daqueles aos quais é destinado” (Bobbio, 1987, p. 79).

Outra justificativa filosófica para o poder, muito conhecida e debatida, é a teoria da soberania¹³², segundo a qual, o controle é atribuído a um poder soberano que seria supremo, indivisível, original e absoluto. Atualmente, essa noção de soberania absoluta foi mitigada e reinterpretada para acomodar ideias de democracia, principalmente com o desenvolvimento do constitucionalismo e da separação de poderes. Isso se reflete no fato de que os Estados contemporâneos operam sob sistemas de governança em que o poder é distribuído entre diferentes ramos do governo e está sujeito a controles e equilíbrios. De todo modo, por trás dessa noção de sabedoria, estaria um conceito metafísico, no sentido de que deve existir uma vontade suprema que rege a sociedade. Segundo a teoria pura do Direito de Kelsen (1998b, p. 43-45), o comando obrigatório representado na norma válida é uma expressão, em forma imperativa, da vontade de alguém.

A interpretação mais aceita no discurso político contemporâneo é a que considera o conceito relacional de poder, o qual é entendido “como uma relação entre dois sujeitos, dos quais o primeiro obtém do segundo um comportamento que, em caso contrário, não ocorreria” (Bobbio, 1987, p. 78). A ideia do Estado moderno surge nesse contexto, como portador do poder legítimo sobre o povo. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Junior (2009, p. 14-15), “seu pressuposto está no reconhecimento do governo como uma unidade de ordem permanente, não obstante as transformações e as mudanças que se operam no seio da sociedade e cujo

¹³² A teoria da soberania remete-se aos pensadores Thomas Hobbes e Jean Bodin, que sustentam que o poder do Estado deriva de uma autoridade suprema e indivisível, conhecida como soberano.

núcleo organizador está na soberania”. O Estado de Direito, então, subordina-se aos preceitos de direito que ele mesmo declara e fixa a juridicidade de toda e qualquer interferência neste ou naquele outro setor da produção humana, com o intuito de realizar o bem-estar geral.

Em um Estado Democrático de Direito, essa vontade é a dos cidadãos, que se realiza por meio do processo legislativo democrático e dos mecanismos de participação democrática. Logo, a fundamentação e a legitimidade para a consolidação do controle a partir das normas é o consenso democrático (Vieira; Siqueira, 2023, p. 17; Lopes, 2012, p. 73). Siqueira e Souza (2022, p. 26) explicam que a compreensão de democracia não é um conceito fixo e estático¹³³. No mesmo sentido, Oliveira e Alves (2014, p. 35) afirmam que a democracia não é apenas um conceito político, mas histórico, dinâmico e que está em constante evolução.

Apesar disso, a essência do que seria democracia permanece a mesma, isto é, a resistência de desvios despóticos com a finalidade de assegurar que haja um “governo público em público” (Lopes, 2019, p. 19-20). Dessa forma, as normas jurídicas pautadas no processo democrático são legítimas, sob uma perspectiva voluntarista, pois decorrem do pacto social e da vontade geral alcançada. Mas, com o advento do positivismo jurídico, o problema da legitimidade foi subvertido e abriu-se caminho à tese de que apenas o poder efetivo é legítimo (Bobbio, 1987, p. 92).

As normas jurídicas obrigatórias não representam uma limitação da liberdade, pois, para serem aprovadas e terem eficácia, dependem de uma manifestação da vontade do Parlamento. Ressalta-se que essa manifestação da vontade não se trata de um “fenômeno psicológico”¹³⁴, como elucida Kelsen (1998b, p. 47), e a vontade à qual se refere não é a vontade psicológica, mas a que é atribuída aos parlamentares em uma democracia. Quando Kant (1995, p. 8, nota 350) define a liberdade jurídica em uma passagem da obra “Paz perpétua”, define-a do seguinte modo: “é a faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto lhes pude dar o meu consentimento”;

¹³³ Ademais, necessário se destacar que a democracia teve seu conceito evoluído, à medida que, apesar de consolidada no final do século XVIII com o movimento constitucionalista e surgimento do Estado liberal, ela possuía, à época, um caráter formal, servindo como mecanismo de justificação e sustentação de um governo, o que só se alterou no século XX, em que a mesma passou a ter um caráter material, possibilitando a sua realização de forma prática (Siqueira; Souza, 2022, p. 26).

¹³⁴ Segundo Kelsen (1998b, p. 47), a norma não é um fenômeno psicológico, pois ela é considerada existente, mesmo quando os indivíduos que a criaram não querem mais o seu conteúdo. Desse modo, “o ato criador da regra obrigatória não precisa necessariamente ser um ato de ‘vontade’ que tenha o conteúdo dessa regra por objeto”. Ademais, segundo o autor, “Se a regra jurídica é um comando, ela é, por assim dizer, um comando despsicologizado, um comando que não implica uma ‘vontade’ no sentido psicológico do termo. A conduta prescrita pela regra de Direito é ‘exigida’ sem que nenhum ser humano tenha de ‘querê-la’ num sentido psicológico. [...] Uma ‘norma’ é uma regra que expressa o fato de que alguém deve agir de certa maneira, sem que isso implique que alguém realmente ‘queira’ que a pessoa aja dessa maneira” (Kelsen, 1998b, p. 49).

Entende-se que as normas jurídicas também não atingem a liberdade positiva, à medida que elas somente são válidas porque derivam de uma autoridade competente e de um processo de participação democrática, logo, materializam a autonomia dos cidadãos de definir leis a si mesmos.

A partir dessa concepção de possibilidade de existência de normas jurídicas com a noção de liberdade, entende-se que o espaço da liberdade jurídica se encontra no contexto das normas dispositivas ou permissivas, isto é, na área da legalidade, de se fazer ou deixar de fazer aquilo que é possível e não necessário e não obrigatório¹³⁵ (Martins, 2023, p. 52). Trata-se da realização do que é facultativo, a saber, não qualificado como obrigatório ou proibido.

A liberdade jurídica localiza-se na autorização dada pelo princípio da legalidade de o agente agir conforme queira em razão da não existência de “uma norma jurídica que proíba ou ordene um determinado comportamento” (Martins Neto, 2006, p. 165). Inclusive, a teoria pura do Direito, de Kelsen (1986, p. 123), concebe essa ideia de liberdade deduzida de forma negativa. Assim, seria possível denominá-la como uma “liberdade jurídico-negativa”. Nos dizeres de Barroso (2000, p. 85), “esta [é] a cláusula constitucional genérica da liberdade no direito brasileiro: se a lei não proíbe determinado comportamento ou se a lei não o impõe, têm as pessoas a autodeterminação de adotá-lo ou não”.

Em termos de norma positivada, a liberdade jurídica respalda-se na disposição do inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, acerca do princípio da legalidade, segundo o qual, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Em nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹³⁶, da qual o Brasil é signatário, lista um conjunto de direitos que se referem aos denominados “direitos de liberdade negativa” que estão, em certa medida, relacionados à noção de liberdade como ausência de intervenção, como será visto a seguir. Esses direitos são representantes da primeira geração de direitos fundamentais e são entendidos como o direito dos cidadãos de possuir uma esfera jurídica de não intromissão dos Poderes Públicos, logo, de liberdade negativa.

Segundo Canotilho (2017, p. 539), o que demarca a noção de liberdade jurídica é o traço específico da “alternatividade de comportamento, ou seja, a possibilidade de escolha de

¹³⁵ “Toda conduta obrigatória é equivalente a não permissão de sua não realização e a proibição de sua não realização [...]; toda conduta proibida é equivalente a não permissão de sua realização e a obrigação de sua não realização” (Martins, 2023, p. 54).

¹³⁶ Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendam os direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades negativas. Eles “exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos” (Bobbio, 2004, p. 14-15).

um comportamento”. Para o autor, por exemplo, o valor “vida” não configura, assim, uma liberdade, posto que não é dada pelo ordenamento a opção entre viver ou morrer (como demonstra, por exemplo, o “auxílio ao suicídio” ser criminalizado). Por outro lado, o direito à associação apresenta-se como um evidente exemplo de liberdade, posto que permite a entrada e saída dos cidadãos dos grupamentos formados sem maiores limitações.

A liberdade jurídica também pode decorrer diretamente da norma, no caso das normas permissivas, isto é, “aquelas que têm em vista atribuir ao sujeito certos poderes ou faculdades de ação” e oferece a opção de agir ou não ao titular. Diante de normas permissivas, a liberdade não decorre da “ausência de proibições e mandamentos que impõem obrigações de conduta que frustram ou eliminam a opção pela adoção de uma conduta contrária”. Essa liberdade é “deduzida positivamente: há liberdade onde houver autorização de conduta, de modo que a liberdade vigora na eloquência da lei” (Martins Neto, 2006, p. 166). É possível concebê-la como “liberdade jurídico-positiva”.

A liberdade jurídica não se efetiva, apenas, na seara de inexistência de norma jurídica, tal como definido pelo princípio da legalidade, mas também pelos denominados direitos sociais, que consistem em poderes, e que só podem ser realizados “se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positiva” (Bobbio, 2004, p. 15, p. 34)¹³⁷.

De acordo com Sarmiento (2005, p. 176), hodiernamente, é aceito que não é suficiente o simples reconhecimento da não intervenção, pois isso não garante o exercício da liberdade efetiva. São necessárias condições mínimas para que seus titulares possam efetivamente desfrutar da liberdade. Essa preocupação, explica o autor, coincide com o advento do Estado Social, em que os direitos fundamentais são garantidos por intermédio de ações positivas, afastar do ser humano as limitações que dificultam o pleno desenvolvimento da personalidade.

Segundo Celso Lafer (1980, p. 5), a noção de liberdade jurídica fundamenta-se na liberdade positiva de participação política, que “indica os caminhos da legitimidade consensual e democrática”, também na negativa. “[..] que estimula limites em relação ao indivíduo”. Entende-se, em semelhança a Ikawa (2004, p. 273), que “o reconhecimento de liberdades negativas pela forma contemporânea de democracia fortalece o exercício, pelo grupo como um todo, de sua liberdade positiva”. Dessa forma, tem-se que

¹³⁷ Para Bobbio (2004, p. 34), esse tipo de igualdade é o que aparece enunciado, por exemplo, no art. 1º, da Declaração Universal, na afirmação de que ‘todos os homens nascem iguais em liberdade e direitos’, afirmação cujo significado é que todos os homens nascem iguais na liberdade, no duplo sentido da expressão: ‘os homens têm igual direito à liberdade’, ‘os homens têm direito a uma igual liberdade’.

A liberdade negativa como não-impedimento ou arbítrio é a que aparece no mundo do direito, considerado como ordem que possibilita a coexistência do arbítrio de cada um em sociedade. A liberdade como autonomia define o momento político da criação do direito e se traduz na participação do cidadão na elaboração da sua ordem jurídica. O primeiro conceito é de natureza liberal; o segundo, democrática (Salgado, 1986, p. 259).

Isso significa que a liberdade moderna não está diretamente ligada apenas à “gênese da norma jurídica e ao fundamento democrático de sua obrigatoriedade, mas sim a uma dimensão mais privada do indivíduo”. Isto é, na área daquilo que, não sendo nem comandado nem proibido, é permitido. Sendo assim, no âmbito daquilo que é possível e permitido, o indivíduo pode optar entre o exercício e o não exercício (Lafer, 1980, p. 18-19). Essa liberdade é a esfera não obrigatória e não proibida pelo direito.

O próprio Berlin (1981, p. 142-143) afirma que a liberdade de desejo de ser senhor de si mesmo e de se dar suas próprias leis (positiva) e a liberdade de não impedimento (negativa) “não se acham muito separadas uma da outra – [são] apenas maneiras positiva e negativa de dizer a mesma coisa. No entanto, os conceitos positivo e negativo de liberdade desenvolveram-se historicamente em sentidos divergentes”¹³⁸.

Em síntese, a liberdade jurídica está relacionada ao campo das normas jurídicas e abrange a esfera do permitido, que deve ser respeitada e não sofrer interferência por qualquer tipo de poder não consentido (autonomia individual), e a ideia de que a vontade democrática deve ser implementada (autonomia coletiva). A partir dessa concepção geral, no próximo tópico, investiga-se a teoria dos direitos da personalidade de modo a se demonstrar a colocação da liberdade nesse campo de estudos e, em seguida, elaborar um entendimento acerca do direito geral à liberdade na seara dos direitos da personalidade.

3.3 A EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA HUMANA

A categoria de direitos de personalidade refere-se àqueles direitos subjetivos que visam proteger os bens inerentes à pessoa humana como a vida, nome, honra, imagem, voz, privacidade, intimidade, integridade, vida privada, dentre outros. Diversas são as acepções,

¹³⁸ Nesse contexto, atualmente, “uma das medidas da liberdade é a extensão em que o indivíduo pode afirmar que seu governo vive sob o primado da lei; outra é a imunidade do indivíduo ao erguer o punho em face das autoridades, e desafiá-las, quando elas deixam de seguir a lei suprema. Outra medida da liberdade é o grau em que a sociedade propicia ao indivíduo oportunidade para desenvolver-se como ser humano integrado, são de corpo e alma, com um espírito sem peias, possuidor de ideias, consciência e fé a salvo da interferência governamental, permitindo as preferências e inclinações individuais” (Douglas, 1965, p. 23).

descrições e terminologias sobre os direitos da personalidade¹³⁹. Apesar disso, a expressão “direitos da personalidade” consolidou-se como terminologia utilizada pela legislação, jurisprudência e doutrina no período Moderno¹⁴⁰ (Bittar, 2015, p. 45).

A positivação dos direitos da personalidade na legislação brasileira não ocorreu sem turbulências e de forma isolada de outros movimentos sociais e legislativos. O Código Civil de 1916 refletia a cultura patriarcal da época, concebia uma noção de “pessoa proprietária” e não havia previsões específicas quanto aos direitos da personalidade (Ascensão, 2014).

O cenário mudou após as duas grandes guerras mundiais, quando a pessoa humana passou a ser considerada o centro do ordenamento jurídico. Os textos constitucionais que surgiram no pós-guerra adotaram como fio condutor do sistema jurídico a dignidade da pessoa humana e a ideia de se buscar a proteção integral ao ser humano e à sua personalidade nas suas diversas expressões. A pessoa humana passou, então, a ser o centro do ordenamento jurídico, e todos os institutos, dispositivos e regulamentações devem ter como base comum o ser humano, sua dignidade e proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade (Szaniawski, 2005; Castro; Meira, 2023, p. 66-67; Yaegashi; Otero; Maia, 2023, p. 6).

A Constituição Federal de 1988 retratou esse consenso internacional acerca da necessidade de proteção da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana tornou-se o fundamento do Estado Democrático de Direito¹⁴¹, “em que a ideia de democracia passa a ser assimilada ao próprio Estado e não se resume apenas como um regime político”¹⁴² (Fachin; Ramiro, 2023, p. 5). Novos valores na sociedade e os direitos da personalidade ganharam espaço na legislação brasileira, independentemente de vinculação patrimonial¹⁴³ (Ikeda; Teixeira, 2022, p. 136-140)¹⁴⁴. Os valores da individualidade, igualdade e liberdade das

¹³⁹ Ikeda e Teixeira (2022, p. 136) apresentam algumas dessas terminologias: “posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver; aspectos imediatos da exigência de integração do homem; condições essenciais ao seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade, tendo por objeto não algo de exterior do sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa; direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; bens da personalidade física, moral e jurídica, entre outros”.

¹⁴⁰ Acerca da evolução dos direitos da personalidade na história, indica-se a leitura de Castro e Meira (2023).

¹⁴¹ Sobre a relação entre democracia e direitos da personalidade, indica-se a leitura de Siqueira e Souza (2022).

¹⁴² Acerca da passagem do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito e os reflexos aos direitos da personalidade, indica-se a leitura de Fachin e Ramiro (2023, p. 7-13).

¹⁴³ A Constituição Federal de 1988 seguiu o movimento de redemocratização e personalização ocidental. Ela previu diversos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade, à intimidade, à liberdade, à igualdade formal e material, sob a tutela do Estado. Portanto, os direitos da personalidade no Direito brasileiro ocorrem paralelamente aos direitos fundamentais, especialmente pela centralização do ordenamento jurídico nacional na dignidade da pessoa humana (Ikeda; Teixeira, 2022, p. 140).

¹⁴⁴ “O sistema de valores fundamentais, em seu exato ponto dentro de um grupo social, se desdobra livremente na personalidade humana e na sua dignidade. A proteção devida à personalidade e à dignidade humana, deve ser reclamada de todas as pessoas, tanto do Estado como do particular” (Szaniawski, 2005, p. 99).

peçoas passaram a ser considerados e valorizados na elaboração das normas jurídicas (Mendonça; Ramino, 2022, p. 80-81).

O Código Civil de 2002 deriva desse momento histórico e foi inspirado nas codificações portuguesa e italiana que também regulam aspectos da personalidade, rompendo com os paradigmas do diploma anterior. A nova legislação trouxe previsões específicas sobre esses direitos como normas sobre o regime geral e a positivação de alguns direitos específicos (Garcia, 2007).

Ressalta-se que os direitos da personalidade não necessitam de qualquer sistematização ou reconhecimento do ordenamento jurídico, porém sua positivação colabora para a preservação e instrumentalidade desses direitos (Soares; Rocha; Lima, 2023, p. 168; Coraza; Ávila, 2023, p. 274)¹⁴⁵. Dessa forma, explicam Tobbin, Cardin e Vieira (2023, p. 29) que o *codex* civil se preocupou com a positivação desses direitos e com questões éticas, “ligadas à vida e à sua manutenção, bem como concedeu liberdade e autonomia para o indivíduo em situações que passam a exigir o seu consentimento”, de modo a “coibir práticas de coisificação e objetificação do ser humano, especialmente para fins econômicos”.

A categoria de direitos da personalidade refere-se aos direitos subjetivos que protegem bens inerentes à pessoa humana como a vida, nome, honra, imagem, voz, privacidade, intimidade, integridade, vida privada. O conceito de direitos da personalidade é apresentado por Tepedino (2004, p. 24) como “os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”. Bittar (2015) assimila esses direitos como aqueles direitos reconhecidos à pessoa em suas projeções na sociedade, para a defesa de valores intrínsecos à humanidade como a vida, a integridade física e a psíquica, a intimidade, a honra, a imagem etc.

Esses direitos têm por objeto as emanações da personalidade (França, 1980). De acordo Szaniawski (2005, p. 87), trata-se de “bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico”. Segundo Borges (2007, p. 20), são objetos desses direitos “projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. Tepedino (2004, p. 24) conceitua os direitos de personalidade como “os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”. É por meio dos direitos da personalidade que se protege a essência da pessoa e as principais características do indivíduo.

¹⁴⁵ Sobre o debate da natureza jurídica de os direitos da personalidade serem o direito natural ou o direito positivado, indica-se a leitura de Siqueira e Almeida (2023).

Esses direitos, segundo Limongi França (1980, p. 145), têm por objeto os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos. Essas emanções da personalidade humana são “bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico” (Szaniawski, 2005, p. 87). Nesse sentido, Borges (2007, p. 20) explica que o objeto desses direitos são as “projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. A autora afirma que “por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” (Borges, 2007, p. 20).

A natureza e o fundamento dos direitos da personalidade não são temas unânimes na doutrina. Há divergências quanto ao fato de estarem restritos aos tipificados na legislação ou não. Duas teorias se desenvolveram: a (i) teoria dos direitos de personalidade tipificados e fracionados, com origem na segunda metade do século XIX, e a (ii) teoria do direito geral de personalidade, com origem no século XIX (Szaniawski, 2005, p. 70, p. 87, p. 99).

A primeira buscava tutelar a personalidade por meio de direitos autônomos, de acordo com os atributos da personalidade, tipificados no ordenamento jurídico. Segundo Szaniawski (2005, p. 87), para os defensores da primeira, “se fracionam e tipificam os direitos oriundos da personalidade humana em diversos direitos fechados, de acordo com as diversas manifestações ou atributos da personalidade do indivíduo”.

A segunda, por sua vez, concebia a existência de um único direito da personalidade humana, uma categoria jurídica única. Sua aplicação se daria por meio de uma cláusula geral de tutela da personalidade, composta pela dignidade da pessoa humana e pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade¹⁴⁶. Para Siqueira e Santos (2023, p. 773), esses direitos se assentaram na cláusula geral de tutela da dignidade, e um eventual rol desses direitos deve ser taxado como exemplificativo, sendo possível se sustentar a existência de direitos da personalidade não expressos no sistema. Sendo assim, novos direitos de personalidade passaram a ser reconhecidos, em razão da necessidade premente de atualizar tais direitos frente às novas demandas e ameaças à direitos, na sociedade, e garantir a proteção aos indivíduos (Jaborandy; Goldhar, 2018; Szaniawski, 2005).

Há críticas a cada uma dessas teorias. A teoria dos direitos típicos é considerada, pela maioria da doutrina civilista, insuficiente para a proteção da pessoa humana por restringir a

¹⁴⁶ “o Tribunal Federal, o BGH, em comunhão com a avançada doutrina, declarou ser a dignidade do homem e o livre desenvolvimento de sua personalidade, um direito fundamental, ou um direito ‘mãe’, uma fonte do direito, da qual emanam outros” (Szaniawski, 2005, p. 106).

tutela das emanções da personalidade aos direitos previstos na legislação, no caso do Brasil, previstos no Código Civil de 2002.

A título de exemplo, Szaniawski (2005, p. 124) defende que esse fracionamento em vários direitos autônomos impede a efetiva tutela da personalidade pois limita a tutela da personalidade aos direitos tipificados, o que traz insegurança jurídica e deixa lacunas na tutela da personalidade diante da ausência de algum tipo de previsão legal. Em razão do fenômeno do fracionamento da categoria, há o risco de se fazer acréscimo de novos direitos e a admissibilidade ilimitada de novos tipos e subtipos que sejam incoerentes com o significado e a natureza dos direitos de personalidade (falsos direitos de personalidade¹⁴⁷).

Por outro lado, na teoria do direito geral de personalidade, por ser muito ampla, existiria uma dificuldade em estabelecer-se os limites de atuação desse direito unitário, e, por ser um direito ilimitado, não seria segura a sua aplicação (Szaniawski, 2005, p. 106).

No Brasil, ambas as teses foram absorvidas no sistema de proteção à pessoa. Assim, os direitos da personalidade se fundamentam na complementaridade entre os direitos especiais de personalidade e o direito geral de personalidade (Zanini, 2011, p. 155-159). Essas normas, juntas, formam a cláusula geral de proteção e do desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos da personalidade estão previstos expressamente e em direitos fracionados na Parte Geral, Livro I – Das Pessoas, Título I – Das Pessoas Naturais, Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, nos artigos 12 ao 21, do Código Civil de 2002¹⁴⁸, e no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Paralelamente, há uma cláusula geral de tutela da personalidade humana em que se reconhece a existência de um direito geral da personalidade que funciona como fundamento para que novos direitos da personalidade sejam admitidos ou reinterpretados no sistema de proteção. Esse direito geral da personalidade está implícito no ordenamento jurídico pátrio e se sustenta no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal) e no artigo 12, do Código Civil.

¹⁴⁷ “Os chamados falsos direitos de personalidade vem se constituindo a partir da insuficiência da teoria tipificadora e fracionária dos direitos de personalidade a qual, para tentar dar a tutela necessária a todas as modalidades de atentados que possam ser praticados contra uma pessoa, vai ampliando e recortando o direito de personalidade de forma casuística e exacerbada, uma vez que teoria dos direitos de personalidade multifacetados não consegue dar resposta a todas as formas de violação da personalidade humana. Acaba, assim, por criar, cada vez mais, novas e infinitas tipificações e subtipificações, como se a personalidade humana fosse um buraco negro, sem fundo, incluindo nesta categoria direitos que, na realidade, são totalmente estranhos à noção e às características dos direitos de personalidade” (Szaniawski, 2005, p. 86).

¹⁴⁸ O direito à integridade física é tratado nos artigos 13 a 15, o direito ao nome, no artigo 16, o direito à honra e à vida privada, nos artigos 20 e 21. Já as cláusulas gerais estão nos artigos 12 e 21, todos do Código Civil de 2002.

De acordo com Gediel e Pinheiro (2009, p. 73), há uma relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade no contexto constitucional, à medida que

a menção à dignidade essencial da pessoa revela-se como a cláusula geral que confere permissão à entrada dos direitos da personalidade nas Constituições. Despindo-se dos contornos individualistas, que o cercavam, e revestindo-se de um sentido de solidariedade social, os direitos da personalidade constitucionalizaram-se. Trata-se de depositar (sic) no princípio da dignidade da pessoa humana, proclamado pelas Constituições, a moldura constitucional que integra os direitos da personalidade como direitos fundamentais. [...] Atenta-se, ainda, para o direito geral da personalidade que estabelece uma relação de assimilação entre ambos. A jusfundamentalidade, desenhada pela Constituição aos direitos da personalidade, ensaia a dimensão pública desses direitos, rompendo-se com uma tradição privatista. Aponta-se para a necessidade técnica de colocá-los no topo da hierarquia normativa, ao lado de direitos e garantias fundamentais. Por conseguinte, rompe-se com a dicotomia público e privado, que dissipava a tutela desses direitos, unificando as categorias de sujeito de direito e cidadão.

Desse modo, a partir da cláusula geral, novos direitos da personalidade passaram a ser reconhecidos, em razão da necessidade premente de atualizá-los frente às novas demandas e ameaças na sociedade e da necessidade de se garantir maior proteção aos indivíduos (Jaborandy; Goldhar, 2018, p. 487). Zanini e Odete (2021, p. 29) explicam que esse direito geral da personalidade fundamenta informa e serve de princípio geral também para os direitos especiais da personalidade, pois seria um “direito-fonte”.

A garantia de que os direitos da personalidade não sejam taxativos e, portanto, novas proteções sejam reconhecidas, decorre da essencialidade desses direitos. De Cupis (2008, p. 24) explica que os direitos da personalidade são aqueles sem os quais a personalidade humana estaria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, e constituem o que denomina de “medula da personalidade”.

Esses direitos são dotados de características que visam à mais ampla proteção da pessoa. Tais características estão previstas no artigo 11, do Código Civil, como a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade. Para ser considerado um direito da personalidade, é necessária a presença dessas características gerais, além de tutelar algum aspecto da personalidade humana. De acordo com Cantali (2009), por se tratar de direitos essenciais e vitalícios, os direitos da personalidade não podem ser destacados de seu titular, logo, são inalienáveis, irrenunciáveis e impenhoráveis.

Sobre a intransmissibilidade, significa dizer que tais direitos não podem ser transferidos à esfera jurídica de outrem, não se admitindo a cessão ou sucessão. Dito de outra forma, eles nascem e se extinguem com o seu titular, pois dele são inseparáveis, e nem mesmo com a morte são transmitidos a terceiros, isso porque a personalidade existe, apenas, enquanto

vive seu titular. Assim, com o falecimento do titular, não há transmissão dos direitos da personalidade, extinguindo-se de forma automática (Farias; Rosendal, 2010, p. 142-143). Os artigos 12 e 20, do Código Civil de 2002, apenas concebem a legitimidade de parentes do titular para se requerer medidas destinadas a fazer cessar a lesão ou ameaça a direitos de personalidade do falecido, além da possibilidade de reparação de danos ocasionada pela violação da honra ou memória da personalidade daquele (Siqueira; Vieira, 2023).

Sendo intransmissíveis, em razão da natureza do(s) objeto(s) que tutela, os direitos de personalidade também são indisponíveis, assim, esses direitos não estão submetidos à disposição voluntária, tanto como a própria personalidade (De Cupis, 2008, p. 58). Inobstante, há relativizações na doutrina e na jurisprudência que levam ao entendimento de que determinados direitos possuem uma disponibilidade relativa.

Eles também são irrenunciáveis, pois o ordenamento jurídico não “pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, têm caráter de essencialidade” (De Cupis, 2008, p. 55). Borges (2007) explica que, pela leitura da norma do art. 11, do Código Civil de 2002, o direito da personalidade em si não é disponível *stricto sensu*, ou seja, não é transmissível nem renunciável, o que significa dizer que a titularidade desses direitos não pode ser objeto de transmissão, justamente porque o objeto de tais direitos está ligado à personalidade de cada sujeito, o que, como visto, não pode ser transmitido a terceiros.

O exercício do direito da personalidade poderia ser cedido, de forma limitada, com especificações claras quanto à duração e finalidade dessa cessão. Para Bittar (2015, p. 44), alguns direitos da personalidade são disponíveis, por instrumentos adequados, por exemplo, os contratos de licença, cessão de direitos, “podendo, portanto, vir a ser utilizados por terceiros e nos termos restritos aos respectivos ajustes escritos”. Desse modo, os direitos da personalidade podem ser disponíveis em negócios jurídicos, desde que o direito em si não seja descaracterizado.

A generalidade é outra característica dos direitos da personalidade e significa que a titularidade destes é atribuída “a todo ser humano, apenas por ter reconhecida a qualidade de pessoa, são atribuídos os direitos de personalidade” (Cantali, 2009, p. 131), pois, sem esses direitos essenciais a personalidade humana seria irrealizável. Ademais, por absolutos, entende-se que os direitos de personalidade são oponíveis *erga omnes*¹⁴⁹ e geram, a toda a coletividade, o dever geral de abstenção, de não intromissão nos direitos de personalidade de

¹⁴⁹ Com efeito para todos.

determinada pessoa (Borges, 2007, p. 33). Além disso, são inatos, mas isso não significa que existem desde sempre, mas que são direitos atribuídos ao indivíduo pelo simples fato de este ter personalidade (De Cupis, 2008, p. 200).

A doutrina ainda elenca outras características, a saber, são direitos absolutos, inatos/originários, são extrapatrimoniais, imprescritíveis, inalienáveis e impenhoráveis (Borges, 2007, p. 32-35; Cantali, 2009, p. 130; Bittar, 2015, p. 43). Por absolutos, entende-se que os direitos da personalidade são oponíveis *erga omnes* e geram, à toda a coletividade, o dever geral de abstenção, de não intromissão nos direitos da personalidade de determinada pessoa (Borges, 2007). O fato de serem direitos inatos não significa que existem desde sempre, mas sim que são direitos atribuídos ao indivíduo pelo simples fato de ter personalidade (De Cupis, 2008).

Para ser considerado um direito de personalidade, é necessária a presença dessas características gerais, além de tutelar algum aspecto da personalidade humana. Concebidas as características gerais dos direitos da personalidade, este estudo discute quais as perspectivas teóricas da liberdade no campo de estudos dos Direitos da Personalidade no Brasil, de modo a delinear um conceito geral do direito da personalidade à liberdade.

3.4 DISTINÇÕES ENTRE LIBERDADE, AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO E A RELAÇÃO COM A DIGNIDADE HUMANA NA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No campo de estudos dos direitos da personalidade, um tema relevante a ser abordado nesta tese é a distinção teórica entre as expressões liberdade, autonomia da vontade e autonomia privada e autodeterminação, bem como a relação delas com a dignidade da pessoa humana.

A liberdade, tal como desenvolvida nesta tese, refere-se à capacidade de se agir sem sofrer interferências de outras pessoas (negativa), ou de agir seguindo a sua própria razão ou lei moral (positiva). Nesse sentido, a liberdade jurídica está relacionada ao campo das normas jurídicas e abrange a esfera do permitido, que deve ser respeitada e não sofrer interferência por qualquer tipo de poder não consentido (autonomia individual), e a noção de que a vontade democrática deve ser implementada (autonomia coletiva).

A etimologia da palavra autonomia decorre da conjunção de duas palavras gregas, *autós* e *nomói*. A primeira (*autós*) atribui a ideia de “si mesmo”, representando uma qualidade inerente e peculiar do indivíduo, e a segunda (*nomói*) refere-se a uma regra ou norma. A união

teria gerado a expressão “autonomia” (Houaiss; Villar, 2001, p. 351). De acordo com Cabral (2004, p. 84), o vocábulo, no grego, significava “o que é regido por leis próprias; direito de reger-se segundo leis próprias, em regime de liberdade e independência faculdade de determinar as próprias normas de conduta, sem imposições de outrem”.

No entender de Barroso (2012, p. 81-82), a autonomia se trata do elemento ético da dignidade e se fundamenta no livre-arbítrio. Desse modo, ela tem como essência principal a autodeterminação que permite ao indivíduo buscar viver à sua própria maneira. Em suas palavras, ela seria “a parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão e concepções políticas”. Nesse contexto, Dias Neto (2020, p. 54-55) afirma que “a autonomia é inerente a todos os seres humanos e não sofre limitações, ao passo que a liberdade [...] representa uma manifestação da autonomia individual” e pode sofrer limitações.

Cabral (2004, p. 84) afirma que a autonomia se relaciona ao “poder de modelar por si – e não por imposição externa – as regras da própria conduta. Isto é, autonomia é a capacidade de governar-se com as próprias regras”. Segundo Érico de Pina Cabral (2004, p. 85), a

[...] autonomia significa o poder de se autogovernar. É a faculdade de traçar suas próprias normas de conduta, sem que se seja submetido a imposições de ordem estranha. Direito de tomar decisões livremente, com liberdade, independência moral ou intelectual. É o contrário de heteronomia, que significa a sujeição a uma lei exterior ou à vontade de outrem, com ausência de autonomia.

Duas variações da autonomia são discutidas no campo do Direito, a saber, a autonomia da vontade e a autonomia privada. A autonomia da vontade é fruto do processo de consolidação histórica de colocação do indivíduo em posição proeminente e de valorização da liberdade humana, que ganhou força no liberalismo (Silva, 2006, p. 27). No auge do liberalismo clássico, o individualismo econômico deu ensejo à concepção dos institutos dos contratos e o fundamento da teoria contratual se estruturava no dogma da autonomia da vontade (Storer, 2009, p. 60). Na Modernidade, é possível se identificar duas possíveis origens para a expressão autonomia da vontade.

A primeira visão considera que a autonomia da vontade deriva das ideias kantianas, já abordadas nesta tese no item 3.2.1. Assim, teria sido Kant (2007, p. 85) o precursor da ideia de autonomia da vontade, segundo o qual, ela seria “aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer)”. Para o filósofo, a autonomia da vontade seria o princípio supremo das ações morais, e como

princípio ela poderia ser concebida na possibilidade de “não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal” (Kant, 2007) A segunda possível origem da expressão decorre das contribuições de autores de Direito Internacional do século XIX (Rodrigues Júnior, 2004, p. 118).

Em ambos os casos, explica Rodrigues Júnior (2004, p. 118), trata-se de uma “primeira concepção da autonomia da vontade, de caráter subjetivo ou individualista”¹⁵⁰. Ela manifesta a vontade subjetiva, psicológica, ao passo que a autonomia privada sinaliza a vontade objetiva que resulta da declaração ou manifestação de vontade, fonte de efeitos jurídicos (Ferri, 1991, p. 5; Ferri, 1969, p. 3-6). Nos dizeres de Meireles (2009, p. 66), ela “tem feição subjetiva, pois revela a vontade em si mesma, no seu sentido mais psicológico”. Ela corresponde a um espaço de liberdade “atribuído, pelo Direito, às pessoas, podendo definir-se como uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos” (Cordeiro, 1999, p. 169). Nessa visão, a autonomia da vontade é o que atribui coerência entre a vontade interna e a vontade manifestada (Gurgel, 2004, p. 46).

No campo jurídico, a autonomia “elevou-se à categoria de princípio do Direito e de fonte das relações jurídicas” (Rodrigues Júnior, 2004, p. 118). Ela é a representante da vontade individual e legitima a liberdade de contratar, baseada na vontade dos indivíduos de se obrigarem livremente, e pressupõe uma igualdade formal entre as partes. Ela atribuía ao sujeito a possibilidade de pactuar o que quisesse, dentro do limite da não ofensa à ordem pública e aos bons costumes (Storer, 2009, p. 57).

Meireles (2009, p. 66) explica que a autonomia da vontade foi assumida como o fundamento jurídico da política econômica liberal, que garantia, à vontade humana, o papel de “causa primeira” das relações jurídicas. Por tal paradigma da vontade, a autonomia era considerada absoluta, indeterminada e livre de interferência, de particulares e do Estado. Explica Storer (2008, p. 61) que a interferência do Estado ficava subordinada à possibilidade de que a vontade estivesse viciada, ensejando a anulação do negócio jurídico. Não se questionava, então, se o conteúdo do negócio era justo ou injusto, mas se a vontade era livre ou viciada¹⁵¹.

¹⁵⁰ “Não cabe ao Estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar. Compete a cada homem ou mulher determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências, respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes” (Sarmento, 2005, p. 169).

¹⁵¹ Entendia-se que “ainda que injusto o conteúdo contratual, se a vontade manifesta for livre de vício do consentimento, ela obriga o indivíduo aos termos do negócio jurídico celebrado, fundamentando-se a validade desse consentimento, na vontade declarada pela parte no momento da celebração do pacto” (Storer, 2008, p. 61).

Porém, tal concepção acerca da autonomia da vontade foi superada e substituída pela autonomia privada, como se vê a seguir. Nesse contexto, alguns fatores contribuíram para a diminuição da importância da autonomia da vontade na área do Direito como, por exemplo, a ascensão do sistema capitalista, a industrialização, a massificação das relações. Esse cenário contribuiu para tornar evidentes as desigualdades de fato existentes entre as pessoas, colocando em dúvida o pressuposto da autonomia da vontade absoluta e igualdade formal. A autonomia da vontade viu-se diminuída frente às atuações estatais para reequilibrar os negócios jurídicos (Silva, 2006, p. 29; Storer, 2008, p. 62)¹⁵².

A autonomia da vontade, expressa pela liberdade contratual que estava pautada na vontade subjetiva do indivíduo, passou a ser considerada algo inoportuno e inadequado às realidades política, econômica e social. Principalmente a partir da segunda metade do século XIX, no âmbito da teoria jurídica, iniciou-se um processo de superação da teoria da vontade pela teoria da declaração. Em consequência desse processo, ocorreu a mitigação da autonomia da vontade como estrutura fundamental dos negócios jurídicos, que passaram a ser aferidos por elementos externos e objetivos. Para a valorização jurídica dos negócios, passou-se a atribuir relevância ao comportamento exteriorizado das partes, acima da vontade subjetiva e interior (Silva, 2006, p. 29-30).

Desse modo, a teoria contratual clássica foi substituída pela teoria contratual contemporânea que substituiu a autonomia da vontade pela autonomia privada, que concebe limitações em cláusulas gerais do Código Civil, princípios fundamentais e constitucionais e direitos sociais dispostos na Constituição Federal (Storer, 2008, p. 59). Paralelamente, o Estado liberal foi cedendo espaço para o Estado social e transformou radicalmente o pensamento jurídico contemporâneo em relação à teoria contratual, passando-se de uma concepção mais individualista e liberal para uma concepção mais coletiva, voltada para a função social do contrato e para o bem comum. O Estado, por sua vez, deixou de figurar apenas como um gestor e passou a se posicionar também como um interventor na esfera privada para garantir a igualdade das pessoas e impor limites à autonomia da vontade (Storer, 2009, p. 62, p. 64).

Exemplificando, o Código Civil de 2002 apresenta normas voltadas para o social e o combate de desigualdades e para o bem comum, ao instituir a concepção de função social de

¹⁵² “Os abusos decorrentes do exercício da autonomia da vontade, expressa pela ampla liberdade contratual e pela igualdade presumida das partes, fez com que o direito contratual sofresse significativos questionamentos, colocando-se em dúvida, a partir do final do século XIX e início do século XX, o princípio da autonomia da vontade como princípio dominante nas relações contratuais, questionando-se também a igualdade das partes nessas relações, como até então era concebida. Inicia-se, então, um olhar mais atento ao sujeito da relação contratual” (Storer, 2008, p. 62).

institutos jurídicos, em consonância com a Constituição Federal de 1988, em detrimento do Código Civil anterior, no qual o princípio da autonomia da vontade suscita abusos no exercício da liberdade de contratar que propiciava a satisfação dos interesses da classe dominante da época. Além disso, para a preservação de condições mínimas de dignidade da pessoa humana, foram reconhecidos os direitos sociais, a fim de garantir, a todos os cidadãos, um mínimo de bens materiais e culturais (Gurgel, 2004, p. 44).

A autonomia da vontade passou a ser tida como uma ficção, um conceito pré-jurídico. Chegou-se a negar a sua existência, como é o caso de Castro (2004, p. 443), para quem, o que existe na teoria dos contratos é uma liberdade autorizada e delimitada pelo Direito, e não uma real autonomia da vontade.

De Marco (2011) sintetiza que, contemporaneamente, a autonomia da vontade não é mais considerada a gênese das relações jurídicas, dando espaço para a autonomia privada. O que interessa, para o Direito, segundo o autor, são os efeitos produzidos pela ação humana, mais do que a identificação de sua causa. Assim, concebe que a expressão atualizada seria a de autonomia privada (e da vontade), ao designar um “poder, reconhecido pelo ordenamento jurídico aos particulares, e nos limites traçados pela ordem jurídica, de autorregular os seus interesses, estabelecendo certos efeitos aos negócios que pactuam” (De Marco, 2011, p. 247).

Dessa forma, a moderna compreensão da autonomia reafirma o entendimento de Hans Kelsen (1998, p. 107) sobre a vontade ser causalmente determinada por uma imputação ético-jurídica e a impossibilidade de conceber a liberdade como a possibilidade de se agir como se quer. Nas palavras de Hans Kelsen (1998, p. 179, p. 181),

Na medida em que a ordem jurídica institui o negócio jurídico como fato produtor de Direito, confere aos indivíduos que lhe estão subordinados o poder de regular as suas relações mútuas, dentro dos quadros das normas gerais criadas por via legislativa ou consuetudinária, através de normas criadas pela via jurídico-negocial. [...] Através de uma norma criada contratualmente só podem, em regra, ser estatuídas obrigações e direitos para as partes contratantes. Nisto se exprime o princípio da chamada autonomia privada.

Pontes de Miranda (2000, p. 81) também compreendia a autonomia da vontade como algo que se realiza em um ambiente pré-jurídico e que pode ingressar ou não ingressar no Direito. Já a privada pode ser concebida como um “princípio específico do direito privado, que respeita à autorregulamentação de interesses privados. É uma fonte normativa contrária à heteronômica, que se constituiu em paralelo à massificação social e à objetivação dos negócios” (Alves, 2017, p. 42).

Desse modo, a autonomia da vontade e a autonomia privada não se confundem (Meireles, 2009, p. 67). Segundo Amaral (2008, p. 345), a autonomia da vontade “tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real”. O campo de aplicação da autonomia da vontade, segundo Amaral (2008), seria, “por excelência, o direito obrigacional, aquele em que o agente pode dispor como lhe aprouver, salvo disposição cogente em contrário”. Já a autonomia privada seria o “poder que o particular tem de estabelecer as regras jurídicas de seu próprio comportamento”¹⁵³.

Ao tratar especificamente das variações entre autonomia de vontade e autonomia privada, Cabral (2004, p. 111) concebe que a primeira estaria relacionada com a autodeterminação (manifestação da vontade livre), e a segunda, com a autorregulamentação (normas estabelecidas no interesse próprio) (Cabral, 2004, p. 111). Segundo o autor, o vocábulo “vontade” vem do latim *voluntas*, que significa desejo, ato de querer, designando “a faculdade que tem o ser humano de querer, de escolher, de livremente praticar ou deixar de praticar determinados atos” (Cabral, 2004, p. 90)¹⁵⁴.

A autonomia da vontade refere-se à possibilidade de escolha do tipo de obrigação a que se pretende aderir, já a autonomia privada trata-se da criação concreta e efetiva de normas para si (Reckziegel; Fabro, 2014, p. 175). Por outro lado, Carlos Alberto Mota Pinto (2005, p. 102) afirma que não existe diferença entre os termos, pois o negócio jurídico se constitui na “manifestação do princípio da autonomia privada ou da autonomia da vontade, subjacente a todo o direito privado”.

Sobre a natureza jurídica da autonomia privada, a teoria preceptiva ou subjetivista¹⁵⁵, de Emílio Betti (2000), a concebe como um poder social reconhecido pelo Estado e gerador de preceitos. Segundo o autor italiano, a autonomia é um fato da vida que nasce das relações humanas e que, apenas posteriormente, levando-se em conta a sua relevância social, passa a ser reconhecida pela ordem jurídica.

¹⁵³ Em síntese, “Autonomia da vontade, como manifestação de liberdade individual no campo do direito, e autonomia privada, como poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas, vale dizer, o poder de alguém de dar a si próprio um ordenamento jurídico e, objetivamente, o caráter próprio desse ordenamento, constituído pelo agente, diversa mas complementarmente ao ordenamento estatal” (Amaral, 2008, p. 346).

¹⁵⁴ Segundo explica Cabral (2004, p. 91), “a vontade é uma representação do querer do homem, que exercita uma faculdade em direção a um fim ou valor. Quando direcionada para um fim, a vontade torna-se um fenômeno que interessa a várias ciências, dentre as quais, a psicologia, a ética, a filosofia e o direito. Para o direito, a vontade tem especial importância, eis que é um dos elementos fundamentais do ato jurídico. Se, através de alguma ação, for manifestada em consonância com os preceitos legais, pode produzir determinados efeitos, como os de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas”.

¹⁵⁵ Aderem a tal teoria os autores Sérvulo Correia, Carlos Alberto Mota Pinto e Antonio Junqueira de Azevedo.

Esse pensamento é evidenciado a partir da constatação de que as pessoas, por seu próprio agir, realizam funções sociais e econômicas e estabelecem relações recíprocas com disposição de interesses, sem ingerência estatal, mesmo em sociedades que não atingiram regulações jurídicas mais complexas. Assim, independentemente de qualquer intervenção estatal e jurídica, os negócios estabelecidos entre particulares seriam gerados em um espaço de autorregulamentação. Nessa acepção, a autonomia privada encontraria no negócio jurídico a sua manifestação precípua, capaz de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, efeitos estes previstos por normas (Silva, 2006, p. 35, 37).

De modo diverso, há a teoria normativista ou objetivista¹⁵⁶, que assimila a autonomia como poder normativo, fonte de normas jurídicas, gerado dentro de certos limites predeterminados pelo Estado, da qual o precursor é Luigi Ferri. Por tal noção, a autonomia privada, como poder de autorregulação dos particulares, só pode ser discutida a partir da fixação de limites de não interesse ou de liberalidade do Estado, em áreas que, por diversas razões, o legislador não atuou, e deixou aos particulares a possibilidade de produção normativa privada.

A doutrina civil amplamente aceita que a autonomia privada seja materializada por meio do negócio jurídico, à medida que ela corresponde à manifestação do poder de se criar, dentro dos limites da lei, normas jurídicas (Meireles, 2009, p. 69). Segundo Gurgel (2004, p. 45), tal autonomia expressa “uma esfera de atuação do sujeito no âmbito do Direito Privado”, isto é, do sujeito “enquanto legislador de seus próprios interesses, um espaço para o exercício de sua atividade jurídica”. Nessa concepção, “é através de relações contratuais que os indivíduos podem exercer a sua liberdade e a sua autonomia. Por meio da relação contratual, os indivíduos estabelecem obrigações, vínculos e sujeições” (Staut Júnior, 2002, p. 278).

Daí surge a ideia de autonomia negocial, realizável por meio da elaboração de negócios jurídicos (Meireles, 2009, p. 70). Conforme Amaral (2008, p. 350), a autonomia negocial pressupõe o negócio jurídico como ato e instrumento da autonomia privada.

Em síntese, então, a autonomia da vontade é recepcionada tanto no Direito civil brasileiro como pela autonomia privada, que não é irrestrita. Pelo contrário, a norma civil atribuiu-lhe certas restrições¹⁵⁷, que, como visto no item 3.2, não configuram espécie de intervenção arbitrária na liberdade humana.

¹⁵⁶ Aderem a tal teoria os autores Francesco Carnelutti e Francisco Amaral Neto.

¹⁵⁷ A respeito dos limites da autonomia privada, indica-se a leitura do artigo de Maillart e Sanches (2011) e de Gerson Luiz Carlos Branco (2011).

A partir da compreensão de que a liberdade é o fundamento de todo Direito, sustenta-se que a autonomia não é e não deve ser reduzida exclusivamente ao *pacta sunt servanda*. Ela deve ser considerada além dos formalismos obrigacionais e contratuais e das questões que envolvam meramente o patrimônio das pessoas. Portanto, ela deve estar vinculada à ideia de autodeterminação.

Hodiernamente, a doutrina mais moderna propõe ultrapassar o conceito de autonomia privada para o de autonomia jurídica ou autodeterminação da pessoa. Assim, a autonomia individual “seria mais autodeterminação pessoal do que liberdade contratual”, sendo essa ideia “intimamente condizente com o ideal de pluralidade e de liberdade do homem pós-moderno” (Alves, 2017, p. 69). Conforme Borges (2007, p. 114) esclarece, a autonomia jurídica individual é mais ampla que a autonomia privada e “se refere não apenas ao poder de estabelecer negócios jurídicos, mas ao poder de agir lícitamente, sem que essa atuação tenha necessariamente como efeitos a aquisição, a transferência ou extinção de direitos”.

Em síntese, entende-se que a autonomia individual no Direito não repercute só nas questões contratuais e patrimoniais. Em verdade, trata-se de um princípio que se ancora no direito à liberdade e engloba os mais diversos aspectos da vida, seja patrimonial (por meio da autonomia privada) ou existencial (Sá; Teixeira, 2007, p. 77-78; Velten, 2006, p. 418; Alves, 2017, p. 48).

Para além da teoria dos negócios jurídicos, concebe-se que a autonomia individual deve ser levada em consideração à medida que ela compõe um dos elementos da liberdade (positiva) e é uma expressão do direito fundamental de liberdade dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, para Marmelstein (2013, p. 18),

[...] a proteção da autonomia da vontade tem como objetivo conferir ao indivíduo o direito de autodeterminação, ou seja, de determinar autonomamente o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito a sua vida e ao seu desenvolvimento humano, como a decisão de casar-se ou não, de ter filhos ou não, de definir sua orientação sexual etc.

A autodeterminação consiste em um conceito pré-jurídico, pois refere-se diretamente à liberdade de cada indivíduo de orientar a sua vida como lhe aprouver, de acordo com suas preferências. Ela estaria mais relacionada com o valor absoluto da pessoa humana e com o livre desenvolvimento da própria personalidade. Nas palavras de Silva (2006, p. 31), “trata-se da efetiva possibilidade de o homem assumir o papel de senhor do seu próprio destino, sujeito da liberdade e da propriedade”. Sendo assim, a autodeterminação seria mais ampla que a autonomia privada.

Segundo Ribeiro (1999, p. 42), seria possível se considerar uma escala qualitativa de autodeterminação a fim de verificar a sua efetividade. Em determinada circunstância, o sujeito

poderia ser dotado de maior ou menor grau de autodeterminação ao passo que, ao tratar de autonomia, poder-se-ia apenas afirmar se ela existe ou não. Porém, essa opinião não é concepção majoritária. Silva (2006, p. 32) reconhece que, sendo distintas ou não, autonomia e autodeterminação são, de fato, muito próximas e que a autodeterminação encontra, na autonomia privada, a sua principal forma de expressão.

Em síntese, a autonomia individual (que engloba a autonomia da vontade, a autonomia privada nas questões negociais e a autodeterminação) faz parte do conteúdo da liberdade humana, como expressão direta desta. Só é possível o exercício da autonomia e da autodeterminação em um contexto de liberdade, pois é por meio da liberdade (positiva e negativa) que se assegura a possibilidade de ações realizáveis de acordo com a vontade da pessoa humana, sem a intervenção arbitrária de terceiros, e que tal vontade seja realizável e produza efeitos jurídicos. Assim, antes mesmo de se assegurar a autonomia, entende-se necessário garantir a plena liberdade (jurídica) dos indivíduos.

No contexto do Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 atribuiu maior relevância e importância ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas e trouxe à tona o verdadeiro sentido do ordenamento jurídico: a proteção da pessoa humana por intermédio dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. Tal implicação deu origem à constitucionalização do Direito Civil, segundo a qual, a interpretação do Código Civil deve ocorrer de acordo com a Constituição (Reckziegel; Fabro, 2014, p. 161, p. 164). Sendo assim, afirmam Eros Belin de Moura Cordeiro (2009, p. 223) que o “sujeito do direito civil clássico cede espaço para a pessoa, centro do direito civil contemporâneo”, e seus “vetores centrais são a pessoa humana e a solidariedade social”, fixadas na ordem constitucional brasileira.

Nesse cenário se destaca o fenômeno da repersonalização do direito que recolocou a pessoa humana como centro do ordenamento jurídico e deslocou o patrimônio ao papel de coadjuvante (e, inclusive, nem sempre necessário). Tal fenômeno fez com que “o conceito de pessoa deixe de ser apenas um mero sinônimo da noção de capacidade ou de personalidade jurídica e assume novamente seu lugar fundante na construção científica e filosófica do direito” e se fundamente em um neoconstitucionalismo ou novo constitucionalismo¹⁵⁸ (Silva Filho, 2008, p. 309).

¹⁵⁸ “O novo constitucionalismo demarca a superação da clássica dicotomia entre direito público e privado, situando a Constituição acima de qualquer enciclopédica jurídica e projetando seus valores, princípios e normas para todos os ramos do Direito, inclusive para o privado. O marco histórico desse novo papel para a Constituição foi o segundo pós-guerra, na tentativa de construir mecanismos jurídicos que pudessem evitar ou dificultar nova ocorrência de fenômenos semelhantes aos que deixaram o mundo perplexo durante os regimes totalitários e as guerras da primeira metade do século XX. No Brasil, tal influxo só se fez realmente sentir após a Constituição de 1988 e tão logo a sociedade brasileira conseguiu emergir do período funesto das ditaduras civis-militares do Cone Sul” (Silva Filho, 2008, p. 310).

Esse movimento, também denominado de constitucionalização do direito, é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais das diversas áreas do direito, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos e a aplicação, pelos tribunais, da legislação infraconstitucional (Lôbo, 1999, p. 100). A primazia dos valores patrimoniais que persistia nas legislações com origem no individualismo jurídico e na ideologia liberal oitocentista passou a ser considerada incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana, adotados pelas constituições modernas, inclusive pela Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III) (Lôbo, 1999, p. 103)¹⁵⁹.

A autodeterminação é recepcionada como um princípio no artigo 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que incide à República Federativa Brasileira em suas relações exteriores. De acordo com Rodrigues Júnior (2004, p. 126), o conteúdo desse princípio deriva do Direito Constitucional e do Direito Internacional Público e consiste na “prerrogativa de cada povo constituir-se em estado soberano, produzindo regras próprias sobre seus súditos e sobre a organização interna de suas instituições políticas, com o respeito das demais pessoas jurídicas internacionais”. Para o mesmo autor, a autodeterminação também encontra fundamento no artigo 1º, inciso III, “pois realiza a dignidade da pessoa humana, sob a óptica do personalismo ético-social e adstrita ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana” (Rodrigues Júnior, 2004, p. 127).

Ocorre que esse princípio tem ganhado contornos no Direito Privado, “prefigurando-se como uma categoria jurídica mais ampla que a autonomia privada da vontade, mas assimétrica com aquela ideia de ordem publicística” (Rodrigues Júnior, 2004, p. 126). Joaquim de Sousa Ribeiro (1999, p. 2021) propõe uma distinção entre autonomia privada e autodeterminação. A autonomia privada representa um “processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nela participam”. Já a autodeterminação “estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências” (Ribeiro, 1999, p. 20, p. 22).

As sociedades modernas valorizam cada vez mais a liberdade, mas apoiá-la e mantê-la torna-se cada vez mais um desafio (Zhang; Sankaran; Aarts, 2022). Nesse contexto, situações de impossibilidade do exercício da autonomia “muitas vezes é um claro sinal de desrespeito à dignidade” (Weber, 2013, p. 23) e também da liberdade. Essa é uma das justificativas desta pesquisa. Ao longo desta tese, pretende-se analisar novas formas de limitação da liberdade, as

¹⁵⁹ De acordo com Fachin (2001, p. 48), “o existencialismo e o personalismo, ao permitirem uma aproximação da filosofia com o ser, também fazem com que se reconheça que o protagonista da experiência jurídica é o ser humano. Sendo o homem liberdade e criatividade, não pode ele receber do Direito o mesmo tratamento dispensado às coisas. Há que se privilegiar, portanto, uma ideia personalista, que coloque o homem como centro do Direito, em oposição à postura patrimonialista que apresenta a propriedade como o grande centro do interesse da dogmática jurídica”.

quais abrangem a autonomia (da vontade e privada) e a autodeterminação, operada por meio da modulação algorítmica.

3.5 DELIMITAÇÃO DO DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE À LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A partir do conteúdo discutido nos itens anteriores, o objetivo deste item é delimitar a liberdade no rol de direitos da personalidade, denominado de direito geral da liberdade, do qual decorrem todas as demais expressões da liberdade classificadas como direito subjetivo.

A respeito da categoria de direito subjetivo, tal instituto trata-se de um dos mais elementares da teoria do direito. É possível defini-lo como *facultas agendi*, isto é, um poder de exigir determinado comportamento de outrem, conferido pela norma jurídica (Abboud, Carnio, 2012, [s.p.]), ou como “poder jurídico à disposição dos indivíduos para a realização de seus interesses” (Amaral, 2008, p. 190). De acordo com Perlingieri (2007, 121), a grande contribuição da teoria dos direitos subjetivos, na passagem do Estado liberal para o Estado social e democrático de Direito, foi a funcionalização e a socialização dos direitos, da liberdade e da autonomia privada¹⁶⁰.

Segundo Costa (2023, p. 33), os direitos da personalidade elencados no Código Civil têm natureza jurídica de direitos subjetivos¹⁶¹ privados, estão fundamentados na dignidade da pessoa e “garantem o gozo e o respeito ao próprio ser titular dos referidos direitos, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”. No mesmo sentido, segundo Cantali (2009, p. 72), embora sejam consagrados enquanto direitos subjetivos, deve-se reconhecer que “a realização da personalidade extrapola a noção de direito subjetivo, revelando-se também na pluralidade de situações jurídicas existenciais merecedoras de tutela”.

Diante de tal consideração, procura-se demonstrar que é possível categorizar a liberdade como um direito da personalidade autônomo em um sentido geral, denominado de

¹⁶⁰ “O perfil mais significativo é constituído pela obrigação, ou dever, do sujeito titular do direito de exercê-lo de modo a não provocar danos excepcionais a outros sujeitos, em harmonia com o princípio da solidariedade política, econômica e social (art. 2). Isto incide de tal modo sobre o direito subjetivo que, em vez de resultar como expressão de um poder arbitrário, acaba por funcioná-lo e por socializá-lo. No ordenamento moderno, o interesse é tutelado se, e enquanto for conforme não apenas ao interesse do titular, mas também àquele da coletividade” (Perlingieri, 2007, p. 121).

¹⁶¹ Segundo Jabur (2020, p. 445), “por muitos foi negada a qualidade de direitos subjetivos aos direitos personalíssimos nos quais não se enxergava a existência de uma *facultas* concedida pelo direito objetivo ao titular em cujo benefício surgiria um direito, então subjetivo, tão-só em decorrência da violação de um direito personalíssimo. Todavia e se bem examinados, os direitos personalíssimos evidenciam, ab ovo, múltiplas possibilidades de utilização ou fruição, todas, decerto, atentas à temporal e parcial concessão ou permissão, graciosa ou onerosa, para exploração das potencialidades ou virtudes econômicas contidas na essência desses direitos privados *sui generis* e autônomos”.

direito geral à/de liberdade, do qual decorrem todas as demais expressões, que, inclusive, também podem ser enquadradas como direitos autônomos de personalidade.

Na doutrina acerca dos direitos da personalidade, é possível se mapear posicionamentos diversos a respeito da liberdade e da integração dessa expressão da personalidade humana como direito específico da personalidade, em razão da variabilidade das opiniões no tema, o que se sintetiza no quadro abaixo:

Quadro 7 – Posicionamento dos autores acerca da tutela da liberdade na teoria dos direitos da personalidade

Forma de tutela da liberdade na teoria dos direitos da personalidade	Autores
Liberdade tutelada por meio de suas manifestações ou expressões.	Pietro Perlingieri (2007, p. 186, 194), Capelo de Sousa (2011)
Liberdade tutelada por meio da integridade da pessoa humana.	Orlando Gomes (1966), Francisco Amaral (2008), Limongi França (2011, p. 660-664), Gogliano (2013, p. 247), Bittar (2015, p. 167-181)
Liberdade tutelada como elemento ou expressão da dignidade humana	Anderson Schreiber (2013, p. 27), Rosa Maria Nery e Nelson Nery Junior (2019, p. 33).
Liberdade tutelada apenas como direito fundamental.	Caio Mário Pereira (2017).
Liberdade tutelada como direito autônomo da personalidade	Pontes de Miranda (2012, p. 87-88), De Cupis (2008, 110-114), Cantali (2009, p. 209-217), Fermentão (2009, p. 138-147, p. 193-243)

Fonte: elaboração própria (2024).

No campo dos direitos da personalidade, há autores que consideram que a liberdade humana é tutelada a partir de suas manifestações ou expressões, como é o exemplo da liberdade de expressão e de pensamento, liberdade religiosa, liberdade sexual, dentre outras. É o exemplo de Pietro Perlingieri (2007, p. 186, p. 194), ao mencionar a liberdade de imprensa como função e exercício de um direito individual, a liberdade de ensino e a liberdade de manifestação de pensamento.

Assim também concebe Capelo de Sousa (2011, p. 256), ao analisar o Código Civil português, ao afirmar que a tutela da liberdade decorre diretamente da tutela geral da personalidade, enquanto qualidade elementar da própria natureza da pessoa. Ele menciona que a “liberdade juscivilisticamente tutelada não é apenas uma liberdade interior, mas também uma liberdade exterior, a qual [...] implica um equilíbrio jurídico no relacionamento de cada

homem com os demais” e deveres de respeito e abstenção em razão da existência de limites à liberdade pessoal, que somente foram fixadas em virtude da capacidade de autonomia.

De forma diversa, há autores que consideram a liberdade uma expressão da integridade da pessoa humana, componente da personalidade. Nesse sentido, Orlando Gomes (2000) agrupa-os em dois aspectos, a saber, os direitos à integridade física, ao qual pertencem os direitos à vida, direito sobre o próprio corpo e direito ao cadáver, e os direitos à integridade moral, dos quais qual faz parte o direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e ao direito moral do autor. Em semelhança de pensamento, Francisco Amaral (2008) considera que a liberdade se realiza sob vários aspectos como a liberdade de pensamento, de expressão, liberdade física, intelectual, de reunião e associação, livre iniciativa, de disposição do próprio corpo, dentre outras. Para o autor, ela faria parte do rol de direitos à integridade moral da pessoa.

Em semelhança, Limongi França (2011, p. 660-664) classifica e localiza os direitos específicos da personalidade em uma das três categorias: como direito à integridade física, direito à integridade intelectual ou direito à integridade moral. A respeito da liberdade, ele considera apenas algumas de suas expressões. Para ele, a liberdade de pensamento corresponde a um direito à integridade intelectual, e as liberdades civil, política e religiosa, da integridade moral.

Gogliano (2013, p. 247) apoia a classificação de França L. (2011), mas integra mais um tipo de “integridade” à classificação, ao lado das demais, a qual concebe como “integridade psíquica”. Para a autora, as integridades consideradas pelo autor francês, França L. (2011), constituem apenas aspectos específicos da personalidade humana. Mas, além deles, deve ser integrada a noção de que a pessoa é “um composto físico-psíquico”, logo, “a integridade psíquica deve integrar o rol, como centro de projeção de outros direitos da personalidade”.

Bittar (2015, p. 49, p. 167-181) também classifica os direitos da personalidade em direitos físicos, psíquicos e morais, sendo que a liberdade consta no rol dos direitos psíquicos. Apesar disso, diferencia-se dos demais ao considerá-la um direito autônomo da personalidade, dedicando um capítulo de sua obra para a discussão. Em seu entender, o bem jurídico protegido por esse direito é a liberdade, que ele define como “a faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune”. Em outro momento, afirma que ela consiste no “direito em poder a pessoa direcionar suas energias, nas relações intersubjetivas, em consonância com a própria vontade, no alcance dos objetivos visados, seja no plano pessoal, seja no plano negocial, seja no plano espiritual”. Para o resguardo desse bem jurídico, o ordenamento jurídico brasileiro confere necessária proteção no que é considerado essencial à

personalidade humana “como a locomoção, o pensamento e sua expressão, o culto, a comunicação em geral”, a de trabalho, comercial, de imprensa e outros.

A liberdade também é discutida como elemento ou expressão da dignidade humana. Segundo Anderson Schreiber (2013, p. 27), a dignidade humana consiste no próprio fundamento da liberdade. Em semelhança de pensamento, Rosa Maria Nery e Nelson Nery Júnior (2019, p. 33) afirmam que a liberdade é uma expressão da dignidade “porque é na essência do ser que se encontram os elementos identificadores dela: afirmou-se que digno é viver e ser livre”.

Também há quem considere que a liberdade é tutelada apenas no campo dos direitos fundamentais e sequer a mencione na categoria dos direitos da personalidade. Esse é o caso de Caio Mário Pereira (2017, p. 10), para quem, os direitos da personalidade “envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa”. Apesar disso, não a incluem na análise específica desses direitos.

Identificou-se que três autores consagrados no campo de estudos consideram a liberdade um direito autônomo da personalidade. É o caso de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 167-181), que já foi analisado, Pontes de Miranda (2012), De Cupis (2008), Fernanda Cantali (2009) e Cleide Fermentão (2009).

Pontes de Miranda (2012, p. 87-88) é o autor que se destaca ao afirmar que a “base de todo direito de liberdade está a personalidade” e, portanto, “todos os direitos de liberdade são direitos de personalidade”. O autor, assim, diferencia-se dos demais ao considerar que a liberdade é um direito autônomo, em que o bem da vida protegido é a própria liberdade e é exercido tal como se exercem os demais direitos absolutos inerentes à pessoa.

De Cupis (2008, 110-114) também dedica um tópico de sua obra para discutir a liberdade. Para ele, o direito à liberdade “é o direito de cada um se manifestar consoante a sua vontade, excluída [...] [a] esfera de atividade [...] indiferente ao ordenamento jurídico” (De Cupis, 2008, p. 108). O autor preocupa-se em enquadrar o direito à liberdade nos direitos da personalidade. Para tanto, ele concebe que a liberdade pode ser deduzida da norma geral complementar (cláusula geral de tutela da personalidade humana) e também de normas particulares e explícitas do Direito italiano (De Cupis, 2008, p. 114-115).

Em seu entender, é “bem entendido que, em todas estas manifestações, o direito à liberdade é considerado como um direito que, além de essencial, é inato, no sentido de que para a sua existência é suficiente o pressuposto da personalidade” (De Cupis, 2008, p. 110). O

autor lista uma série de especificações, ou manifestações, do direito à liberdade, como a liberdade negocial, liberdade de escolha de profissão, e as liberdades exercidas contra o Estado (liberdade quanto a prisões, liberdade de residência, de emigração, de expressão do pensamento, de reunião e associação e outras). Ressalta-se a afirmação do autor italiano de que a descrição de tais liberdades tem apenas caráter demonstrativo e não taxativo, e reconhece que “não é possível enumerar todas as diversas manifestações da liberdade” (De Cupis, 2008, p. 115).

Fernanda Cantali (2009, p. 209-217), por sua vez, afirma que o direito à liberdade “é, inequivocamente, um direito da personalidade”. Em seu entender, a tentativa de afastar a liberdade no Direito sob o argumento de que seria algo alheio e irrelevante a ele não merece prosperar.

Em semelhança, Cleide Fermentão (2009, p. 138-147, p. 193-243) relaciona a liberdade humana aos direitos da personalidade a partir da noção de essencialidade. Para a autora, a liberdade humana consiste em um direito subjetivo da personalidade que atribui, ao Estado, a obrigação de protegê-la, por ser um elemento essencial à personalidade humana.

É possível se afirmar que a literatura brasileira no campo de estudos dos direitos da personalidade não enfrenta verticalmente a inserção da liberdade no campo dos direitos da personalidade. Apesar disso, deve-se ressaltar, tal como Zanini (2011, p. 120), a ausência, até o momento, de uma classificação dos direitos da personalidade que seja amplamente acolhida pela doutrina brasileira. Tal fato impacta na inclusão da liberdade no campo dos direitos da personalidade. Verifica-se que os autores não encontram uma posição em comum no tema. Portanto, em razão de tais constatações e da lacuna existente, esta pesquisa contribui para a construção teórica do direito da personalidade à liberdade.

Foi debatido, ao longo do estudo, que a liberdade jurídica integra a noção de liberdade negativa à qual Berlin faz referência. Em um primeiro momento, o direito subjetivo à liberdade é protegido na categoria de direito fundamental¹⁶² individual de primeira geração, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988.

Barroso (2000, p. 42-43) apresenta uma lista de características dos direitos subjetivos, isto é, a atribuição de um dever jurídico a outrem, e, em caso de violação, a possibilidade de pretensão com medidas coercitivas e sancionatórias. Sendo assim, o desenvolvimento de um

¹⁶² Marmelstein (2013, p. 17) conceitua direitos fundamentais como “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”.

raciocínio em prol de um direito autônomo da personalidade deve demonstrar a validade desses atributos.

Tratando-se da liberdade, tem-se que, por ser um direito de primeira dimensão¹⁶³, ela limita a atuação e interferência do Estado e de terceiros. O bem jurídico desse direito é a própria liberdade, que pode ser definida como “a faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune” (Bittar, 2015, p. 167). Gerson Luiz Carlos Branco (2011, p. 237) explica que o direito subjetivo à liberdade pode ser visualizado na

Permissão constitucional de que os particulares decidam como exercer ou não os direitos inerentes à personalidade [...] é a expressão da autodeterminação, direito fundamental inalienável que, em determinadas áreas de nossa vida, não pode ser suprimido sem que ocorra a violação dos próprios direitos da personalidade.

O axioma sob qual se estabelece a liberdade nesta tese é a efetivação da dignidade da pessoa humana. Sem a capacidade de tomar decisões autônomas e agir conforme sua própria vontade, a dignidade da pessoa estaria comprometida. Assim, o direito à liberdade é um meio pelo qual a dignidade humana se realiza, logo, a liberdade tem a função de atribuir condições ao titular de viver uma vida digna.

Segundo Sarmento (2005, p. 169), “os particulares são titulares de uma esfera de liberdade juridicamente protegida, que deriva do reconhecimento da sua dignidade”. A dignidade pode ser definida, nos dizeres de Sarlet (2009, p. 67), como

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ao se considerar a existência de um direito autônomo de liberdade, assegura-se a possibilidade de os indivíduos exercerem o livre exercício de suas personalidades, e o livre exercício da personalidade é materializado por meio da cláusula geral de tutela da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁶⁴. Sendo assim, é certo se afirmar que o direito geral à liberdade deriva da cláusula geral de proteção da pessoa humana.

¹⁶³ A respeito da classificação de direitos de primeira, segunda e terceira gerações ou dimensões, indica-se a leitura de Trindade (2003) e Honesko (2008).

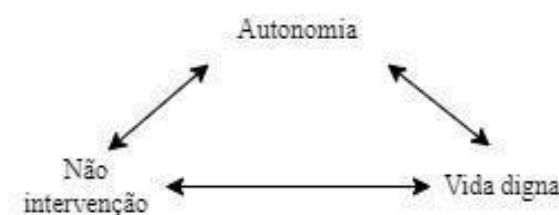
¹⁶⁴ “Como se pode constatar, a liberdade é inseparável do desenvolvimento da personalidade. E, pelos mesmos fundamentos, não se pode separar a autodeterminação do direito de liberdade e, por consequência lógica, o desenvolvimento da personalidade passa pela autonomia individual” (Brandt, 2018, p. 37).

Em relação ao seu conteúdo e abrangência, o direito subjetivo à liberdade busca resguardar a área ou esfera de liberdade pessoal que não deve sofrer interferências de terceiros e na qual o indivíduo pode desenvolver, livremente, sem intromissão e intervenção, suas faculdades e vontades naturais (Martins, 2018). O bem protegido pelo direito à liberdade, então, corresponde à manutenção de uma “indiscriminada ausência de obstáculos ao exercício de sua atividade, apta a satisfazer aquilo que, na linguagem corrente, pode chamar-se a necessidade de fazer o que melhor lhe parece e lhe agradar” (De Cupis, 2008, p. 104).

Desse modo, não se trata só da ausência de interferência ou dominação (liberdade negativa), mas abrange também o viés positivo de condições para o exercício da autonomia (liberdade positiva). Enquanto a liberdade negativa assegura uma área do indivíduo de não interferência de terceiros, a liberdade positiva possibilita que a si mesmo se atribua o ato de escolha nessa área: “Somos livres quando escolhemos – é esse ato que representa o reconhecimento de que sou meu senhor, de que sou capaz de julgar o que desejo e buscar esse fim” (Coser, 2020, p. 16). E só é possível ser livre para se escolher quando outros não exercem influência e autoridade, obstruindo o autogoverno. Essa área de não obstrução é justamente a autonomia humana, a realização de desejos, de fins almejados pelo sujeito.

A liberdade deve ser concebida como a união dos dois sentidos: a liberdade de estar livre de intervenções externas (negativa) e para o exercício autônomo (positiva) da vida digna. Infere-se que ambas as instâncias interagem entre si para produzirem o conceito pós-moderno de liberdade individual. Visualiza-se essa definição no diagrama abaixo:

Figura 1 – Liberdade contemporânea



Fonte: elaboração própria (2024).

As dimensões da liberdade em geral (negativa e positiva), segundo explica Martins (2018), funcionam como vetores interpretativos do conteúdo das posições jurídicas protegidas pelas liberdades específicas. Assim, cada direito de liberdade especial possuiria as duas dimensões (negativa e positiva). A “não intervenção” arbitrária é o que atribui à liberdade um aspecto negativo, mas o conceito completo de liberdade permanece incompleto até passar pela segunda instância, que é o exercício “para” a vida digna. Então, a liberdade não reside,

apenas, em se fazer escolhas não forçadas, mas se estas escolhas são significativas para o exercício de uma vida digna. A liberdade *de* (negativa) não é totalmente realizada sem a liberdade *para* (positiva), algo que atribui dignidade.

A conexão dos dois sentidos de liberdade encontra-se no direito geral à liberdade, previsto no caput do artigo 5º, da Constituição, por meio da expressão “liberdade”, ao passo que os incisos cuidam das liberdades em espécie (Martins, 2018, p. 437-438). O direito geral à liberdade é um critério material para a dedução de outras liberdades específicas que não foram objeto de direta e expressa previsão na Constituição. Nesse contexto, entende-se que essa previsão do *caput* do artigo mencionado refere-se ao direito geral à liberdade, um direito subjetivo que resguarda a esfera de liberdade pessoal que não deve sofrer interferências de terceiros e na qual o indivíduo pode desenvolver, livremente, sem intromissão, intervenção ou coação, suas faculdades e vontades naturais (Martins, 2018, p. 440).

Em tal direito estão integrados os dois sentidos de liberdade debatidos ao longo deste capítulo (o positivo e negativo), a fim de se garantir um grau cada vez maior de realização pessoal da pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade¹⁶⁵ Assim, o direito geral à liberdade impõe que não basta ter a ausência de impedimentos se a pessoa não possui as condições ou possibilidades para se autodeterminar e ter condutas autônomas. Dessa forma, tem-se que um sentido caminha *pari passu* ao outro. Essas dimensões da liberdade, segundo Martins (2018, p. 443), funcionam como vetores interpretativos do conteúdo das posições jurídicas protegidas pelas liberdades específicas.

Dito de outra forma, concebe-se que o direito geral de personalidade contém uma face negativa e outra positiva. A negativa corresponde ao contexto em que inexistem impedimentos (restrição, coação e coerção) externos ou internos (motivados por fatores internos) e que interferem na conduta ou na escolha entre alternativas da pessoa humana, seja limitando tais escolhas ou direcionando-as, sem consenso.

A liberdade positiva corresponde à existência de condições que possibilitem à pessoa humana agir ou fazer escolhas de qualquer natureza que realizem sua personalidade, dentre as alternativas existentes e sem restrições não consentidas. Em síntese, o direito de personalidade à liberdade pode ser definido como a existência de condições e possibilidade para se agir conforme a sua própria vontade autônoma sem sofrer restrições ou interferências, salvo aquelas determinadas por lei ou consentidas por meio da autonomia privada.

¹⁶⁵ “O arbítrio, cujo exercício se quer garantir como livre e sem impedimentos mediante a legislação jurídica, encontra o seu fundamento no conceito positivo de liberdade, assim, ambos os conceitos estão relacionados” (Fernandes, 2009, p. 101).

Por tutelar uma manifestação ou expressão da personalidade humana, o direito geral à liberdade desfruta de todas as características básicas atribuídas aos direitos da personalidade (Bittar, 2015, p. 168). Trata-se de um direito oponível *erga omnes*, e que possui disponibilidade relativa (não absoluta) pela pessoa titular, ou por meio de sentença judicial. De acordo com Bittar (2015), para disposição da liberdade, o consentimento do titular deve ser levado em consideração, mas algumas vezes pode ser considerado indiferente, como é o caso da área penal.

Em termos de disciplina jurídica, a liberdade encontra ampla regulamentação na seara penal, por meio de vários tipos penais contra a liberdade individual, a saber, o constrangimento ilegal, a ameaça, sequestro e cárcere privado, condição análoga à escravidão, dentre outros. Já na área civil, ela encontra-se inserida de formas implícita e explícita, em manifestações. É o caso, por exemplo, da liberdade de agir, de contratar, de associar-se (Bittar, 2015, p. 169-170).

Outra forma de se conceber a relação entre o direito à liberdade e os direitos da personalidade é a partir de uma relação de interdependência, à medida que liberdade, nas suas duas formas (positiva e negativa), impacta diretamente os direitos da personalidade, garantindo a plena realização do indivíduo. Como o direito à liberdade é um meio pelo qual a dignidade humana se realiza, é possível se considerar que, sem a liberdade, muitos direitos da personalidade não poderiam ser plenamente exercidos.

Exemplificando-se, por meio do direito à liberdade (em sentido positivo), assegura-se que o indivíduo tome decisões sobre seu próprio corpo e saúde, como aceitar ou recusar tratamentos médicos, o que está diretamente relacionado ao direito à integridade física e à psíquica, e o direito sobre o próprio corpo, que são direitos autônomos da personalidade. Também, a possibilidade de o indivíduo buscar o próprio bem-estar físico e mental é um exercício da liberdade positiva e está ligado ao direito à vida e ao direito à integridade.

Ainda, a liberdade (positiva) assegura que o indivíduo possa controlar o acesso a suas informações pessoais e decidir como e quando elas são compartilhadas, protegendo, assim, sua privacidade. Dessa forma, contribui para a realização do direito à autodeterminação informativa e a proteção dos dados pessoais. Ademais, a capacidade de se manter um espaço de intimidade e de tomar decisões sobre aspectos pessoais da vida é uma expressão de liberdade (positiva). Por fim, ela assegura, ao indivíduo, a escolha do nome e identificação que melhor reflita a sua personalidade e seus valores, resguardando o direito da personalidade ao nome e à identidade.

Também é possível se identificar relações entre a concepção negativa do direito à liberdade e a efetivação de outros direitos da personalidade. A título de exemplo, ela assegura que o indivíduo não sofra qualquer tipo de interferência que atinja sua honra, imagem e vida privada, como é o caso da difamação, calúnia ou invasão. Ao impedir interferências externas que possam prejudicar a honra e a imagem, a liberdade (negativa) reforça o respeito à dignidade. Além disso, ela protege o titular contra formas de vigilância indevida e coleta de dados pessoais que não foram autorizados. Também assegura que o indivíduo não seja submetido à violência, coerção ou tratamentos que violem a sua integridade física e psíquica.

Em síntese, o direito geral à liberdade e os direitos da personalidade possuem uma relação de complementaridade e efetividade¹⁶⁶. O direito geral à liberdade, além de ser um direito autônomo da personalidade, é um instrumento de efetivação aos demais direitos. O seu sentido positivo permite o exercício ativo dos direitos da personalidade e fundamentais de maneira autônoma, enquanto o negativo propicia que não haja interferências arbitrárias e indevidas que prejudiquem esse exercício, garantindo um ambiente em que os direitos da personalidade possam ser exercidos sem obstáculos.

A partir desse delineamento teórico, no próximo capítulo serão analisadas as múltiplas relações de poder que se inserem na sociedade a partir do desenvolvimento tecnológico e as condições sob as quais elas podem cercear a liberdade humana.

¹⁶⁶ A esse respeito, menciona-se a ideia de Corazza e Ávila (2023) de que, em semelhança de pensamento, também indicam a necessidade de se considerar a efetividade dos direitos da personalidade por meio de uma tutela positiva e negativa: “Se faz necessária a distinção dessas duas tutelas – negativa e positiva – para que o sujeito seja amplamente considerado, valorizando-o na totalidade de sua dignidade. Isso porque se a dignidade da pessoa humana e, portanto, os direitos de personalidade, forem apenas considerados em seu aspecto negativo como ocorre no direito penal, a tutela desses direitos não estará completa, já que na realidade deve-se valorizar a possibilidade e a presença da autonomia privada no âmbito dos direitos de personalidade, reconhecendo seu aspecto positivo que se liga à liberdade jurídica. Esse aspecto positivo é realizador da liberdade jurídica e deve ser respeitado. É necessário admitir o exercício amplo da liberdade que não afete direitos de terceiros, lembrando que muitos direitos da personalidade podem ser exercidos de forma positiva, por meio da autonomia privada”.

4 A MODULAÇÃO ALGORÍTMICA E A LIBERDADE HUMANA: FUNDAMENTOS E ANÁLISE CRÍTICA

O objetivo específico deste capítulo é, a partir da revisão narrativa, analisar as teorias críticas da tecnologia desenvolvidas pelos autores referenciais desta tese. Primeiramente será investigada a evolução dos mecanismos a partir da Modernidade até o cenário atual. O referencial teórico mobilizado neste capítulo abrange especialmente o pensamento de Theodor W. Adorno e Max Horkheimer.

Em seguida será investigada a forma como operam tais estratégias de controle e poder na atual sociedade da informação, considerando-se o avanço tecnológico e a elaboração dessas teorias a respeito da hipótese da modulação do comportamento. Em particular, consideram-se as categorias de análise propostas por Byung-Chul Han (2018) sobre a Psicopolítica; Shoshana Zuboff (2020) sobre o Capitalismo de Vigilância; Antoinette Rouvroy (2015) sobre a Governamentalidade Algorítmica; e Nick Couldry e Ulises A. Mejías (2019a, 2019b) sobre o Colonialismo de Dados. Tais teorias são analisadas a partir da filosofia de Michel Foucault (1984, 1995, 1999, 2008, 2014) sobre a evolução dos mecanismos de poder na sociedade moderna e a governamentalidade.

Por fim, investiga-se como se dá tal controle na sociedade contemporânea, para se refletir sobre os impactos à liberdade humana.

4.1 A ESCOLA DE FRANKFURT E AS TEORIAS PIONEIRAS A RESPEITO DA INDÚSTRIA CULTURAL

A humanidade sempre esteve permeada pela relação entre mecanismos de dominação e de exercício de poder na vida social, tanto que em todas as áreas da sociedade é possível se visualizar, de formas diferentes, a existência de relações de poder. Uma variável que contribuiu para essa realidade, principalmente no último século, foi a expansão dos meios de comunicação de massa, que influenciaram diretamente no desenvolvimento do homem e da sociedade, à medida que se aliou ao modo de produção do sistema capitalista.

O debate em torno dos meios de comunicação de massa como mecanismos de exercício de controle na sociedade moderna pode ser remetido à década de 1930, com os pensadores da Escola de Frankfurt na Alemanha¹⁶⁷. As teorias desenvolvidas pelos

¹⁶⁷ Ressalta-se que, para os pensadores das ciências sociais, a expressão “Escola de Frankfurt” seria uma imprecisão conceitual (Camargo, 2014, p. 105). Apesar disso, utiliza-se o termo nesta tese de modo a localizar os intelectuais citados como oriundos da mesma escola de pensamento crítico da sociedade Moderna. Também fizeram parte desse movimento intelectual os teóricos Walter Benjamin, Herbert Marcuse, Erich Fromm, Axel Honneth, Jürgen Habermas, entre outros.

intelectuais da época concebem críticas à sociedade que se desenvolvia no início do século XX, que se esforçava para se recuperar dos impactos da Primeira Guerra Mundial, estava sob a iminência de outra e vivenciava a multiplicação dos meios de comunicação (Mogendorff, 2012, p. 153). De acordo com Rüdiger (2011b, p. 132),

[...] os frankfurtianos trataram de um leque de assuntos que compreendia desde os processos civilizadores modernos e o destino do ser humano na era da técnica até a política, a arte, a música, a literatura e a vida cotidiana. Dentro desses temas e de forma original é que vieram a descobrir a crescente importância dos fenômenos de mídia e da cultura de mercado na formação do modo de vida contemporâneo.

Os pensadores Theodor W. Adorno e Max Horkheimer (1984), da primeira fase da Escola¹⁶⁸, se tornaram referências no tema da indústria cultural¹⁶⁹ com a obra “Dialética do esclarecimento”, em que sustentam que a cultura seria uma das maneiras de dominação capitalista na sociedade. O que demarca a filosofia dos autores é a reflexão de uma realidade desencantada e o pessimismo diante de uma possível manipulação da sociedade. Na expressão de Ortiz (2016, p. 204-205), comentando a filosofia da época, “a Escola enfatiza os elementos de racionalidade do mundo moderno para denunciá-los como uma nova forma de dominação”, ao pressupor a existência de uma técnica de previsibilidade que possibilita o controle do comportamento social.

A crítica cultural considera a mídia e os meios de comunicação em relação às forças de dominação e às forças contra-hegemônicas de resistência, presentes na sociedade (Rüdiger, 2008, p. 26). A influência dessas teorias no Brasil remete ao final da década de 1960, que coincidiu com as mudanças advindas do desenvolvimento e expansão do mercado de bens culturais no território nacional (Ortiz, 2016, p. 203)^{170,171}.

¹⁶⁸ A primeira fase dos intelectuais de Frankfurt “refere-se ao conjunto de trabalhos onde se procura construir uma reflexão conceitual, teórica ou prática, sobre o processo de mercantilização da cultura e dos meios de comunicação”. Já a segunda fase “remete à série de estudos em que se procura analisar com atitude mais ou menos sistemática os efeitos desse processo na produção cultural contemporânea” (Rüdiger, 2008, p. 17).

¹⁶⁹ “O vocábulo em destaque refere-se sobretudo ao manejo das técnicas de distribuição (difusão padronização da e venda) estruturados e à bens simbólicos (“estandardização da própria coisa”) [...]. O fundamental aqui é o processo social que transforma a cultura em bem de consumo. [...] O conceito designa basicamente o conjunto das relações sociais que os homens entretêm com a cultura no capitalismo avançado. [...] Os pensadores frankfurtianos criaram o termo para fugir das associações ideológicas contidas no termo cultura de massas. Desejavam contestar a ideia de que as revistas e os filmes, por exemplo, são expressão ou surgem de maneira espontânea da alma do povo [...] refere-se antes de mais nada ao processo de transformação da cultura em mercadoria mas, também, de transformação da mercadoria em matriz de cultura, que tem lugar na baixa modernidade. [...] Resumidamente, a categoria da indústria cultural exprime o movimento real do capitalismo moderno como um todo sob o aspecto dos valores e da subjetividade encarnados nas pessoas e instituições” (Rüdiger, 1998, p. 18).

¹⁷⁰ Acerca da influência dos intelectuais da Escola de Frankfurt no Brasil, indica-se a leitura do artigo de Camargo (2014), em que o autor aponta três fases de recepção da escola no Brasil, a saber, de 1968 a 1978, de 1979 a 1993 e de 1994 até o presente.

¹⁷¹ Ortiz (2016, p. 203) explica que as traduções das obras de Adorno e Horkheimer foram publicadas no Brasil em 1975, com a obra “Comunicação e Indústria Cultural”, organizada por Gabriel Cohn, e a coleção “Os pensadores” da Editora Abril. Ambos seguiram a tradição de outros países de criticarem a arte nas sociedades industrializadas e a indústria cultural.

Na época dos intelectuais da Escola de Frankfurt, ainda estava em curso a Segunda Guerra Mundial, o Estado liberal estava em decadência, e crescia o interesse pelo mercado de bens de consumo, com a formação de grupos econômicos exploradores na área (Rüdiger, 2004, p. 20-21). Paralelamente, vivia-se a popularização do cinema e do rádio que passaram a compor o denominado “mercado de massa” (Mogendorff, 2012, p. 154). Nesse período, foram expostos o potencial e alcance da comunicação realizada pela Alemanha nazista, por meio dos programas com o uso da propaganda massiva como mecanismo de controle e manipulação político-ideológica direcionada ao público (França V., 2011, p. 54).

Os autores críticos acreditavam que a ideia de avanço não pode estar dissociada do aparecimento de novas sujeições. No entender de Adorno (2009), a civilização moderna não tornou os sujeitos mais autônomos e independentes, mas tirou-os da alienação por meio da subjetivação da razão, tornando-os mais conscientes de sua situação, por meio da ampliação dos conhecimentos pelos meios de informação (Rüdiger, 2004, p. 27).

O pensamento desses intelectuais conduzia à polarização entre o espaço da liberdade e a sociedade, ao extremo¹⁷². Eles concebiam que “o progresso da razão ao mesmo tempo em que tira o homem da barbárie é responsável por sua perpetuação” (Mogendorff, 2012, p. 166). Desse modo, eles compreendiam as áreas da sociedade de forma crítica, de modo a investigar as relações de poder que se estabeleceram a partir dessas áreas.

No pensamento dos autores da escola alemã, a comunicação “representa uma categoria ideológica, cujo questionamento deveria ser necessariamente crítico, ou seja, vinculado à sua própria desconstrução” (Rüdiger, 2011b, p. 96). As mercadorias culturais passaram a ter importância na vida das pessoas na sociedade contemporânea (Rüdiger, 2008, p. 18).

Os meios de comunicação em massa, alavancados na sociedade capitalista liberal, fundaram os caminhos que possibilitaram o surgimento de um fenômeno que evidencia a atual situação do ser humano: a reificação, ou seja, a transformação de tudo em coisa, inclusive o ser humano. Nesse sentido, a pessoa torna-se um dos elementos da cadeia produtiva como mercadoria e passa a ser avaliada e denominada de maneira impessoal, em razão da sua força de trabalho. Por consequência desse fenômeno, a diversidade humana entre os pensamentos e comportamentos começa a desaparecer do meio social, e uma nova sociedade é estruturada. Surge uma sociedade constituída por um grupo mensurado pela sua capacidade produtiva e

¹⁷² Ressalta-se que há crítica a tais ideias, com destaque ao posicionamento de Umberto Eco (1979), para quem os frankfurtianos podiam ser chamados de “apocalípticos”, à medida que eram responsáveis por esboçar teorias sobre a decadência e difundir conceitos difusos e imprecisos (como o da indústria cultural) de modo a criticar a História.

numérica, orientado a um sistema industrial, em que as pessoas são analisadas de forma estatística e numeral (Molina, 2007, p. 43-46).

A comunicação passa a ser dirigida a um grande público por instrumentos sustentados no sistema capitalista, que impossibilita o diálogo ao espectador. Assim, em razão da impessoalidade da transmissão, popularidade e difusão em massa, os meios massivos de comunicação atuam como formadores de opinião, alteram valores e comportamentos do homem e da sociedade, influenciando na sua liberdade de opinião, pensamentos e escolhas (Molina, 2007, p. 24-25).

Além do conceito de comunicação de massa, outro conceito desenvolvido pelos intelectuais citados é o de “indústria cultural”¹⁷³. A expressão não deve ser tomada de forma literal. Ela se refere ao processo de transformação da cultura em bens de consumo, que tem como contexto a sociedade capitalista. Segundo Rüdiger (2011b, p. 138), a indústria cultural “designa uma prática social, através da qual a produção cultural e intelectual passa a ser orientada em função de sua possibilidade de consumo no mercado”¹⁷⁴. Dito de outra forma, trata-se do uso “mercantil dos veículos de comunicação, ao manejo das técnicas de marketing (promoção) e à padronização dos bens artísticos e intelectuais” (Rüdiger, 2004, p. 27).

Ela é concebida como resultado do momento da passagem do século XIX para o XX, marcado pela mudança nas estruturas socioeconômicas, e que deu origem a um processo de massificação das relações mercantis na vida social (Mogendorff, 2012, p. 155; Rüdiger, 2004, p. 21). Primeiramente, o fenômeno consistiria em adaptar as obras de artes, música e filmes para seguir um padrão e desenvolver técnicas para colocá-las no mercado (Rüdiger, 2004, p. 23).

Contudo, com a influência do capitalismo e a ascensão das formas de publicidade, a prática da indústria cultural tornou-se um sistema que abarcava todos os setores da sociedade, de modo a vincular toda a produção cultural¹⁷⁵. A produção estética conecta-se à produção

¹⁷³ “Theodor Adorno e Max Horkheimer criaram o termo para fugir das associações ideológicas contidas no termo cultura de massas. Queriam contestar a ideia de que esta é uma expressão que surge de maneira espontânea da alma do povo” (Rüdiger, 2004, p. 28).

¹⁷⁴ “Noutros termos, o conceito de indústria cultural tem a ver com a expansão das relações mercantis pelo conjunto da vida social, em condições de crescente monopolização, verificadas a partir das primeiras décadas do século XX” (Rüdiger, 2004, p. 23).

¹⁷⁵ “O mercado dos bens culturais assume novas funções na configuração mais ampla do mercado de lazer. Outrora os valores de troca não alcançavam nenhuma influência sobre a qualidade dos próprios bens. A consciência específica desses setores só se mantém agora, no entanto em certas reservas, pois as leis do mercado já penetraram na substância das obras, tornando-se imanente a elas como leis estruturais. Não mais apenas a difusão e a escolha, a apresentação e a embalagem das obras, mas a própria criação delas enquanto tais se orienta, nos setores amplos da cultura de consumo, conforme os pontos de vista da estratégia de vendas no mercado. Sim, a cultura de massa recebe o seu duvidoso nome exatamente por conformar-se às necessidades de distração e diversão de grupos de consumidores com um nível de formação relativamente baixo, ao invés de, inversamente, formar o público mais amplo numa cultura intacta em sua substância (Habermas, 1984, p. 195).

mercantil, “permitindo o surgimento da ideia de que o que somos depende dos bens que podemos comprar e dos modelos de conduta veiculados pelos meios de comunicação” (Rüdiger, 2011b, p. 138).

O capitalismo rompeu com os limites da economia e adentrou ao campo da consciência, ao converter os bens culturais em mercadoria (Rüdiger, 2011b, p. 139). Em decorrência, “desenvolveu-se a possibilidade de tornar a personalidade motivo de uma construção mercantil” e passou-se a influenciar a subjetivação e identidade dos indivíduos por meio da exploração das necessidades e predisposições individuais criadas pelo processo histórico global da sociedade capitalista (Rüdiger, 2004, p. 65; 2011, p. 143).

Dessa forma, a produção cultural era aceita sem resistências, já que os padrões resultavam das necessidades dos próprios consumidores. Horkheimer e Adorno (1984, p. 124, 142) e Adorno (1986, p. 144) trataram desse tema em diversas passagens, a ponto de afirmarem que os indivíduos eram privados de livre-arbítrio, à medida que “sucumbem sem resistência ao que lhes é oferecido” e produzem “reações passivas, tornando-se meros centros de reflexos socialmente condicionados”. Eles compreendem essa dinâmica como um “círculo de manipulação e necessidade retroativa”, à medida que atendia às demandas das massas, e, ao mesmo tempo, determinados padrões de consumo, comportamento moral e até mesmo político eram impostos (Duarte, 2010, posição 48).

Horkheimer (1976, p. 129-138) procura explicar a maneira como a indústria cultural se insere na estrutura de poder vigente na sociedade contemporânea. Para ele, tanto a propaganda totalitária quanto a indústria cultural só funcionam à medida que manipulam o que denominou de impulso mimético¹⁷⁶, variando apenas a finalidade (política ou econômica) (Rüdiger, 2004, p. 216). Contudo, o intelectual ressalta que não existem métodos seguros para se controlar ou conduzir as massas, de modo que a explicação passa pelo que denomina de manipulação ideológica das massas. Em suas palavras,

Ouve-se frequentemente afirmar que os modernos recursos de comunicação de massa, como o cinema, o rádio e a televisão, oferecem a quem disponha deles a garantia de dominar as massas, graças à manipulação desses meios técnicos. Mas os veículos de comunicação, por si só, não constituem o perigo social. O seu conformismo não faz mais do que reproduzir ou ampliar as predisposições para uma submissão ideológica, a qual encontra seu objeto na ideologia apresentada pela comunicação de massa (Adorno; Horkheimer, 1978, p. 87).

¹⁷⁶ O impulso mimético refere-se a uma forma de internalização e compreensão profunda, é a tendência dos seres humanos de imitar, reproduzir e assimilar aspectos do mundo que os rodeia. No contexto da Indústria Cultural, Adorno e Horkheimer criticam a forma como os produtos culturais são padronizados e mercantilizados e transformam o impulso mimético em um modo de conformar e homogeneizar a expressão em favor de produtos culturais que apenas refletem e reforçam o que a indústria deseja (Rüdiger, 2004).

Seria possível se considerar que a indústria cultural seja algo positivo por representar um modo de democratização das informações, possibilitar o acesso a bens culturais a todos e entregar, ao ser humano, todas as significações sobre si mesmo e com relação ao seu contexto. Sob esse viés, poder-se-ia considerar a indústria cultural como uma “cultura de integração”, à medida que sua amplitude da difusão atinge todas as camadas sociais (Rüdiger, 2011b, p. 135; Molina, 2007, p. 26-27). Acontece que os produtos culturais veiculados massivamente não estão imunes às manipulações política, social e ideológica, sendo essa a perspectiva de análise tomada como ponto de partida nesta pesquisa.

O próprio Adorno considera uma falácia esse argumento de democratização da cultura por meio dos meios de comunicação. Em seu entender, esses meios, por estarem vinculados à economia, estão a serviço da própria indústria cultural e se trata de mais uma forma de controle social. Adorno e Horkheimer não criticam o progresso da técnica em si como a causa do declínio da cultura, mas o seu movimento na economia (Mogendorff, 2012, p. 156).

As reflexões de Christoph Türcke (2012, p. 85) a respeito dos atuais contextos histórico e tecnológico do desenvolvimento da sociedade, mostram-se relevantes ao tema desta pesquisa, em especial, as características da customização, a capitalização e aquilo que denominou de “coerção à emissão”. De acordo com Duarte (2010, posição 87), a customização é a tendência de oferecer mercadorias que suprem demandas qualificadas a um público numericamente mais restrito, mas com um poder de compra maior, o que compensaria a perda de competitividade. A capitalização se refere à capacidade de inserção de mensagens audiovisuais e textuais em todo o mundo e a resposta imediata aos estímulos. A flexibilidade dos meios digitais facilita a expansão das redes físicas de telecomunicações (Duarte, 2010, posição 87-89).

Associado a tais características, está o condicionamento em alto grau do conteúdo veiculado pela tecnologia por monopólios de conteúdos, também denominado, por Türcke (2012), de “coerção à emissão”. Ela refere-se a uma atitude generalizada nos países onde há uma indústria cultural desenvolvida e globalizada em que a pessoa é coagida a emitir dados permanentemente, “sob pena de cair num insuperável estado depressivo”. Desse modo, a coerção não se limita à recepção, mas se estende à emissão de dados. Assim, pouco importa o conteúdo que é emitido, mas deve ser transmitido o tempo todo (Duarte, 2010, posição 90-91).

Rüdiger (2004, p. 201), em discussão do pensamento crítico da indústria cultural, explica que hodiernamente deve ser reconhecido que o processo cultural da indústria não ocorreu de maneira linear. Ele afirma que Adorno reconhecia que os comportamentos de

massas não eram resultado de pura e simples doutrinação pelos meios de comunicação e que a passividade com a qual as pessoas consumiam as mercadorias da indústria perdurou até certo ponto.

Contudo, havia uma perspectiva paradoxal. Os indivíduos agiam com certa ambiguidade perante as práticas da indústria cultural. O consumo de bens culturais dependia da aquiescência, ainda que tácita, de se deixar levar. As estruturas econômica e social estavam ordenadas de modo a estimular a manipulação passiva, mas, ao mesmo tempo, os indivíduos não queriam reconhecer que eram totalmente dependentes e suspeitavam das práticas operadas (Rüdiger, 2004, p. 204). Nessa perspectiva, para Horkheimer, as resistências se manifestaram à medida que as pessoas procuravam se desvencilhar da indústria cultural. Apesar disso, pairava a ideia de que não havia outra saída se os indivíduos quisessem continuar consumindo os produtos culturais (Rüdiger, 2004, p. 204-205).

A massificação da comunicação, alinhada com o avanço do sistema capitalista e a tecnologização da sociedade, mostrou-se, na História, como elementos essenciais para a manipulação e dominação. Molina (2007, p. 27) afirma que as empresas privadas por trás dos meios de comunicação efetivam formas de controle e manipulação, à medida que os receptores passam a receber apenas as informações que interessam apenas às primeiras. Esses aspectos são agravados pela atuação dos meios de comunicação de massa em conjunto com o sistema capitalista.

Dentre as consequências da indústria cultural, cujas bases foram fundadas no capitalismo liberal, destacam-se a alienação, que se refere ao processo de neutralização do senso crítico dos indivíduos, a ausência e a seleção de conhecimento particular (Molina, 2007, p. 49). A tecnologia dos meios de comunicação permitiu que barreiras do tempo e espaço fossem vencidas, e as possibilidades de exercício de controle na sociedade e os mecanismos para tal tornaram-se mais sofisticados com o avanço dos sistemas tecnológicos. Desse modo, as formas de alienação e controle sobre os indivíduos expandiram-se, situação que foi agravada com o advento do neoliberalismo (Molina, 2007, p. 10; Tavares, 2021, p. 43).

Nesse cenário, a possibilidade de controle na sociedade estaria relacionada à capacidade do sistema de eliminar as diferenças entre os indivíduos, garantindo a previsibilidade das manifestações sociais, à medida que “os recantos mais individuais são invadidos pelas forças sociais mais amplas” (Ortiz, 2016, p. 205, p. 216). A manipulação tornou-se viável graças ao “estado de alienação associado à apatia diante das mensagens veiculadas [que] tornaria as massas submissas à ideologia do sistema” (Santos, 2003, p. 56),

gerando certa passividade entre os indivíduos na recepção da mensagem dos meios de comunicação.

Essas concepções também influenciaram outros países, como é o caso dos Estados Unidos, que adaptaram um modelo próprio de intervenção sobretudo no contexto da Guerra Fria. Foram criados serviços de informação e difusão de produtos culturais e institutos de pesquisa em outros países, centrados na manipulação ideológica, a fim de se incentivar o desenvolvimento das pesquisas e o maior domínio das técnicas e do fazer comunicativo (França V., 2011, p. 54-55).

No pós-guerra, iniciou-se um novo ciclo no desenvolvimento tecnológico, baseado na expansão de sistemas de informação para processamento de dados e redes de comunicação. Em meados dos anos 1990, a sociedade começou a experimentar os avanços da internet de forma mais concreta, que se popularizou como plataforma de comunicação cotidiana¹⁷⁷. Tão relevante quanto a sua apropriação comum é a exploração mercadológica, que tomou novos rumos com o avanço dos sistemas de internet, que dessa época em diante formatou as relações na sociedade contemporânea.

Herbert Marcuse (1999, p. 73-74), outro pensador da escola de Frankfurt, refletiu sobre o avanço da tecnologia na sociedade contemporânea. Ele se destacou dos demais por ter sido um dos primeiros intelectuais críticos a estudar os mecanismos de dominação, partindo da racionalidade tecnológica que se transforma em racionalidade política (Kellner, 1999, p. 24).

No texto “Algumas implicações sociais da tecnologia moderna”, Herbert Marcuse (1999) denuncia os contornos ideológicos característicos das sociedades capitalistas, discute o processo de dominação tecnológica e analisa se a técnica e a tecnologia são mecanismos de dominação e de controle da natureza. O pensador estava nos Estados Unidos quando iniciou suas análises sobre o papel da técnica e da tecnologia no processo de dominação e a influência na sociedade americana, em que o capitalismo moderno estava em avanço (Monteiro, 2017, p. 36; Soares; Oliveira, 2019). Segundo Kellner (1999, p. 29), “a teoria crítica de Herbert Marcuse da técnica/tecnologia [...] diferencia as características negativas dos potenciais positivos que poderiam ser utilizados para democratizar e melhorar a vida humana”.

¹⁷⁷ A Internet surgiu no ano de 1960, nos Estados Unidos, durante a Guerra Fria, como fruto dos trabalhos do Departamento de Defesa (ARPA/DARPA) norte-americano, que desenvolveu o *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPAnet), que se tratou da primeira rede de computadores que interligava vários centros de pesquisas militares, permitindo a transmissão de informações e documentos militares por todo os Estados Unidos. No final da década de 1980, essa tecnologia expandiu-se para estabelecer a comunicação de computadores entre universidades e entre outros institutos e laboratórios de pesquisas norte-americanos, possibilitando a troca de informações. Em 1993 foi criada a internet, conhecida como “rede mundial de computadores”, meio pelo qual computadores são interligados, possibilitando a comunicação entre si.

Para Herbert Marcuse (1999, p. 75), a tecnologia seria a própria ideologia da sociedade industrial, ou seja, o modo de organização, perpetuação ou mudança das relações sociais, e, ao mesmo tempo, uma forma de manifestação do pensamento e comportamento dominantes, servindo como um instrumento de controle e dominação. Já a técnica referia-se ao aparato das indústrias da comunicação, e que seria neutra, podendo promover tanto a dominação quanto a liberdade da sociedade (Soares; Oliveira, 2019).

Dessas definições, é possível se constatar que a tecnologia é considerada, pelo autor, instrumento e, ao mesmo tempo, forma de controle. Nesse sentido, Pisani (2008, p. 5), em comentário à obra de Marcuse (1999, p. 75) explica que

[...] a tecnologia está criando novas formas de controle sociais em sua aliança com os poderes econômicos e políticos (indústria, Estado, aparato militar) e uma nova sociedade com um novo tipo de indivíduo, aquele que aceita o universo das coisas dadas, que se submete à eficácia e controle tecnológicos.

Herbert Marcuse (1999, p. 75-76) explica que o indivíduo dos séculos XVI e XVII estava sujeito a valores e padrões fundamentais relacionados às formas de vida social e pessoal, pautados na racionalidade, e que nenhuma autoridade externa deveria desrespeitar. Desse modo, o dever da sociedade era assegurar, ao indivíduo, a liberdade e eliminar possíveis restrições à ação racional. Em suas palavras, “a sociedade liberal era considerada o ambiente adequado à racionalidade individualista”.

Ocorre que o processo de produção de mercadorias encobriu o sistema econômico vigente. A mecanização e a racionalização forçaram a ascensão de grandes empresas mecanizadas, que passaram a estabelecer o domínio da sociedade sobre a natureza, abolindo o sujeito econômico livre (Marcuse, 1999, p. 76). A individualidade¹⁷⁸ foi inserida em um processo de organização e coordenação a partir do desenvolvimento do aparato tecnológico e foi mantida para o desempenho de determinadas atividades de produção¹⁷⁹. Dessa forma, explica Monteiro (2017, p. 38) que, “com o desenvolvimento do capitalismo monopolista e também da racionalidade tecnológica, os padrões e valores da consciência individual foram sendo suprimidos”.

¹⁷⁸ “Desta forma, uma ‘mecânica do conformismo’ se espalhou pela sociedade. A eficiência e o poder da sociedade tecnológica/industrial oprimiu o indivíduo, que gradualmente perdeu os traços característicos anteriores da racionalidade crítica (isto é, autonomia, discordância, poder de negação etc.), produzindo assim um declínio da individualidade e o que Marcuse mais tarde chamaria de ‘sociedade unidimensional’ e ‘homem unidimensional’ (Kellner, 1999, p. 26).

¹⁷⁹ “Não há saída pessoal do aparato que mecanizou e padronizou o mundo. É um aparato racional, combinando a máxima eficiência com a máxima conveniência, economizando tempo e energia, eliminando o desperdício, adaptando todos os meios a um fim, antecipando as consequências, sustentando a calculabilidade e a segurança” (Marcuse, 1999, p. 80).

Há, de modo geral, duas visões opostas sobre a relação entre a tecnologia e a sociedade, que se destacam pela ressonância que vêm obtendo no meio social. A primeira, denominada de instrumentalismo tecnológico, é caracterizada pelo otimismo tecnológico e defende a existência de um progresso constante em razão desenvolvimento da tecnologia enquanto ferramenta para diminuir as necessidades humanas (Feenberg, 2013, p. 58). Por tal concepção, “a acumulação pura e simples de conhecimentos científico tecnológicos seria suficiente para garantir o progresso econômico e social a todos” (Dagnino, 2008, p. 40).

Entende-se que atribuir ao avanço tecnológico um caráter apenas de aperfeiçoamento capaz de diminuir as assimetrias do sistema social representa uma leitura incompleta do cenário atual. Sob tal concepção, a segunda forma de se considerar a tecnologia na sociedade contemporânea seria a partir do determinismo tecnológico¹⁸⁰ (Chandler, 1995, p. 3).

Chandler (1995, p. 4) afirma que, de modo geral, para os deterministas tecnológicos, a tecnologia em geral (como os desenvolvimentos técnicos específicos, tecnologias de comunicação ou meios de comunicação) é a única ou principal causa antecedente das mudanças na sociedade. Assim, a tecnologia é vista como a condição fundamental subjacente ao padrão de organização social.

Sob outra análise, Diéguez (2005, p. 69-70) explica que o determinismo tecnológico pode ser explicado sob duas perspectivas independentes. A primeira é sustentada pelos filósofos e considera que a tecnologia está sujeita a um processo de desenvolvimento autônomo aos outros setores da sociedade, à medida que não obedece a nenhum agente externo a si. De forma diversa, entre os historiadores, o determinismo tecnológico tem um significado diferente, ao ser entendido como a tese que sustenta que a tecnologia determina ou influencia decisivamente o curso da História. Ademais, o autor explica que há deterministas e comentadores que tentam unir ambas as teses, ao conceberem que a tecnologia é autônoma no seu desenvolvimento e determina os processos históricos e sociais.

O determinismo tecnológico parte da “ideia de que a tecnologia constitui uma força que governa, de algum modo, a sociedade e dirige seu rumo” (Cupani, 2016, p. 201). Embora não seja um fenômeno novo, o determinismo tecnológico foi exposto e desenvolvido em maior profundidade a partir da metade do século XX, em especial em razão da aposta pela inovação e da produção tecnológica que pairava na sociedade (Nascimento; Benini; Petean, 2021, p. 81).

¹⁸⁰ Para uma discussão específica sobre o determinismo tecnológico e suas vertentes, indica-se a leitura da obra “*Does Technology Drive History? The Dilemma of Technological Determinism*” editada por Merritt Roe Smith e Leo Marx, publicada em 1994, pela editora *The MIT Press*.

Uma das primeiras formulações do determinismo tecnológico é atribuída à obra de Karl Marx¹⁸¹. Em seu primeiro ensaio publicado, intitulado “Miséria da filosofia”, ele sugere uma relação de causalidade entre as forças produtivas e as relações de produção, como se houvesse um determinismo tecnológico. Ao contrário dos teóricos de sua época, Karl Marx propõe uma abordagem social da tecnologia ao incorporar “o desenvolvimento tecnológico como um elemento constitutivo das explicações históricas”, como o principal motor da História (Dagnino, 2008, p. 54, p. 58)¹⁸². Nas palavras de Karl Marx (1966, p. 19),

[...] as relações sociais estão intimamente ligadas às forças produtivas. Adquirindo novas forças produtivas, os homens mudam o seu modo de produção, e mudando o modo de produção, a maneira geral de ganhar a vida, eles mudam todas as suas relações sociais. O moinho dar-vos-á a sociedade com o suserano; a máquina a vapor, a sociedade com o capitalista industrial.

Herbert Marcuse (1969, p. 30) também é considerado por aceitar o determinismo tecnológico. Como já mencionado anteriormente, no texto “A ideologia da sociedade industrial”, de 1964, ele descreve as novas formas de dominação e sistemas totalitários existentes nas sociedades de sua época e que teriam por consequência a completa alienação dos indivíduos.

De acordo com Diéguez (2005, p. 71), outra forma de se compreender o determinismo tecnológico seria associá-lo com o determinismo das ciências naturais. O determinismo nas ciências naturais baseia-se na ideia de que o universo é governado por leis universais não sujeitas a exceções. A consequência do determinismo entendido dessa forma sintetiza-se na ideia de inevitabilidade do resultado. Sob tal concepção, o determinismo tecnológico conceberia “que todos os fenômenos tecnológicos obedecem a leis naturais que ditam necessariamente a configuração que a tecnologia assumirá em qualquer momento subsequente”.

Sanmartín (1990) identifica algumas possíveis consequências do determinismo tecnológico: a) a sociedade e o ser humano são considerados produtos de uma tecnologia autônoma em seu desenvolvimento; b) a sociedade e o ser humano serão cada vez melhores graças ao acúmulo de inovações tecnológicas; c) o progresso social é a consequência do progresso tecnológico; d) toda inovação tecnológica é boa por si mesma, contribuindo para a

¹⁸¹ Ressalta-se que há autores que sustentam que Marx não aceitava o determinismo tecnológico, pois ele nunca teria repetido tal ideia. Sobre essa discussão, indica-se a leitura de Dagnino (2008, p. 70-79).

¹⁸² “Marx, por um lado, considera que as forças produtivas “determinam” ou “condicionam” as relações de produção. Por outro, afirma reiteradamente que as relações de produção têm um efeito decisivo sobre as forças produtivas, as quais são, num dado momento, “formas de desenvolvimento” e, em outros, “travas” para a mudança tecnológica” (Dagnino, 2008, p. 58).

geração de riqueza, para o bem-viver, havendo uma relação causal perfeita entre inovação tecnológica e avanço humano; e) espera-se da tecnologia a construção científica de um mundo sucessivamente melhor. Na perspectiva determinista, então, é o desenvolvimento tecnológico que condiciona a mudança dos âmbitos sociais (Chandler, 1995).

Jacques Ellul (1964, p. 395-398) também discute algumas consequências das tecnologias sobre as pessoas. Em seu entender, uma consequência seria o desenvolvimento de conhecimentos técnicos cada vez mais completos sobre as pessoas. Dessa forma, as atividades tradicionais e espontâneas dos indivíduos estarão sujeitas à análise em todos os seus aspectos como objetos, modos, durações, quantidades, resultados. A totalidade das ações e sentimentos é sistematizada, esquematizada e tabulada, criando-se um modelo de conduta esperado. O autor denomina esse fenômeno de criação de um “homem-máquina” (*man-machine*)¹⁸³.

Outra consequência descrita por Ellul (1964, p. 398-402) é a dissociação humana produzida pelas técnicas, à medida que “a aplicação concreta das técnicas dissocia o homem em fragmentos”. Ele exemplifica a dissociação por meio da análise do trabalho moderno. Em seu entender, no trabalho moderno o ser humano desempenha uma função neutra durante o tempo de trabalho, pois muitas ações são substituídas por sistemas técnicos. Por consequência, o exercício e desenvolvimento da personalidade são destinados aos momentos de lazer. Como crítica a essa situação, Ellul (1964, p. 399), a partir de uma análise histórica, demonstra que o trabalho é uma expressão da vida, à medida que é no trabalho que o ser humano desenvolve e forma a sua personalidade. Desse modo, afirmar que o indivíduo expressa a sua personalidade e se desenvolve no momento de lazer significa aceitar a supressão de metade da personalidade humana¹⁸⁴.

De acordo com Salazar (2006, p. 3), um dos fenômenos recentes que reflete o determinismo tecnológico é a denominada Sociedade da Informação, que assume a tecnologia como o motor do progresso social, à medida que o avanço dos meios de comunicação conduz ao melhor entendimento entre as pessoas, facilitando os processos educativos e o desenvolvimento científico, econômico e social.

¹⁸³ Ellul (1964, p. 395, tradução livre) reconhece que “não existe nenhuma obrigação absoluta para o indivíduo se conformar ao tipo. Ele pode, se quiser, desprezá-lo. Mas então ele sempre se encontrará numa posição inferior, *vis-à-vis* o tipo, sempre que os dois entrarem em competição. Nossas técnicas humanas devem, portanto, resultar no condicionamento completo do comportamento humano. Eles devem assimilar o homem no complexo ‘homem-máquina’, a fórmula do futuro”.

¹⁸⁴ Nas palavras do autor, “Quando o ser humano deixa de ser responsável pelo seu trabalho e já não participa nele, sente-se espiritualmente indignado. A organização técnica da sociedade técnica pode evitar certas tendências à agressão e à frustração (num sentido não freudiano). Mas a aniquilação do trabalho e a sua compensação com o lazer resolve os conflitos remetendo-os para um plano subumano” (Ellul, 1964, p. 400, tradução livre).

Atualmente, muitas áreas da sociedade são impactadas pela influência da tecnologia e subordinam-se às leis do aparato tecnológico. Por consequência, infere-se que a liberdade foi dominada por uma racionalidade adaptada aos processos tecnológicos, e o indivíduo se tornou submisso aos novos processos de dominação (Soares; Oliveira, 2019). Nas palavras de Marcuse (1999, p. 78), “a liberdade anterior do sujeito econômico foi gradualmente submersa na eficiência com a qual ele desempenhava serviços a ele atribuídos”. Segundo Soares (2004, p. 80), nesse contexto, “não existe uma coerção externa, oriunda da máquina, tolhendo a individualidade, mas uma racionalidade introjetada que se faz sentir em todas as esferas da vida”.

A par dessa perspectiva negativa, o próprio Marcuse (1999) concebe a possibilidade de se considerar a técnica um instrumento que tem a potencialidade de proporcionar a liberdade para o homem, tendo-se em vista que ela é, em princípio, neutra. De acordo com Monteiro (2017, p. 40), a técnica só agiria de modo a impedir o desenvolvimento do indivíduo quando fosse inserida em um processo de controle social. A esse respeito, Soares (2004, p. 82) afirma que “a dominação e a emancipação caminham juntas, sendo o uso da técnica um fator determinante para que uma ou outra prevaleça”.

A partir dessas considerações, ao longo deste capítulo, pretende-se expor e debater as teorias que, influenciadas pelo determinismo tecnológico, consideram o avanço das mídias sociais e tecnologias algorítmicas como potenciais riscos à liberdade humana e aos demais direitos da personalidade. A título de organização, no próximo tópico serão debatidas as teses principais da Governamentalidade Algorítmica, Capitalismo de Vigilância e Colonialismo de Dados. Em seguida, por meio de estudos coletados na revisão sistemática 4 (indicada no capítulo metodológico) e outros referenciais bibliográficos, busca-se analisar criticamente se e sob quais condições é possível se afirmar que há uma modulação algorítmica operada pelas plataformas de mídias sociais e os impactos à liberdade humana.

4.2 PODERES E CONTROLE NO SÉCULO XXI: REFLEXÕES EM TORNO DA GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA, DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DO COLONIALISMO DE DADOS

Como foi debatido no tópico anterior, ao longo da História muitos intelectuais questionaram as relações de controle existentes na sociedade como foi o caso de Adorno (1978, 1984, 1986, 2009), Horkheimer (1976, 1978, 1984) e Marcuse (1969, 1999). Mais recentemente, Michel Foucault (1984, 1995, 1999, 2003, 2006, 2008, 2014, 2016) adentrou o

debate ao delinear novas formas pelas quais o poder se estabelece e identificar possíveis estratégias de resistência a esse poder.

Reconhece-se que há um distanciamento teórico entre os autores da Escola de Frankfurt e Michel Foucault, à medida que todos abordam questões sociais e filosóficas de maneiras distintas em suas teorias, sendo usualmente sublinhada a crítica foucaultiana ao sujeito humanista e à questão da razão, o que diferencia o filósofo diante dos frankfurtianos (Paula, 2020, p. 710).

Apesar disso, entende-se que é possível se aproximar tais teóricos, que são pilares importantes do pensamento crítico contemporâneo, sob o argumento de que se trata de críticos das estruturas de poder e dominação na sociedade moderna, embora façam análises diversas. A Escola de Frankfurt enfatiza a dominação por meio da cultura de massa que manipula as massas e perpetua o *status quo*, por meio do capitalismo. Já o pensador francês discute e delinea uma teoria em torno da genealogia do poder, explorando como ela se manifesta em instituições, práticas sociais e discursos, por meio de microanálises de poder.

Apesar das diferenças em suas abordagens teóricas e metodológicas, os autores têm em comum o estabelecimento de críticas às estruturas de poder e dominação. Entende-se que a interseção entre tais ideias oferece uma base propícia para a análise crítica da sociedade contemporânea. Feita essa ressalva, neste tópico será empreendida uma análise das ideias de Michel Foucault a respeito da governamentalidade para, em seguida, relacionar esse conceito às teorias críticas das tecnologias algorítmicas.

Em toda a vida em sociedade existem relações de poder e todas as relações humanas são fruto de relações de poder. Assim entendia o filósofo francês Michel Foucault (1995, 1999, 1995, 2014, 2008), que se dedicou a investigar o poder de modo a compreender a evolução histórica de suas formas, demonstrando como elas são repressivas e, paralelamente, produtivas.

Em suas pesquisas, Foucault (2008) indicou a existência de três modos de funcionamento do poder com estratégias distintas: os mecanismos de soberania, baseados no sistema jurídico; os mecanismos disciplinares, baseados em estratégias de vigilância e correção dos indivíduos; e os dispositivos de segurança ou de governamentalidade, baseados em cálculos de probabilidade e em levantamentos estatísticos visando regular uma população.

Nessa primeira análise, o autor limita a discussão aos mecanismos disciplinares, isto é, às estratégias de vigilância e correção dos indivíduos. Foucault se dedicou a esse estudo na obra “Vigiar e Punir” (1999), no curso e nas conferências reunidas na obra “Microfísica do Poder” (1984). O filósofo aborda a superação do paradigma jurídico do poder e a evolução histórica e sofisticação de novas tecnologias e dispositivos de dominação e de controle dos

indivíduos. Foucault (1984) analisa o poder além do discurso jurídico que então oferecia uma concepção sobre o poder insuficiente para descrever os diversos mecanismos em operação, que, especialmente após o século XVIII, seguiu a tendência de ocultar as relações em jogo e de mascarar as técnicas de dominação.

A partir da segunda metade do século XVIII, os sistemas punitivos foram realocados em uma economia política do poder de punir, a partir da ideia de que a punição não deve ser um ato de vingança, mas uma medida para a garantia do bom funcionamento da sociedade, com constância, eficácia e melhor custo econômico. Houve a substituição do poder de punição legitimado pelo soberano e que era exercido exclusivamente sobre os corpos dos condenados (os chamados suplícios) por novas formas de poder: o poder disciplinar e o biopoder.

Com a modernização da sociedade, a punição não mais se destinava, apenas, a “sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações”. A punição tornou-se incorpórea e tinha o objetivo de alcançar a docilização e o domínio sobre os sujeitos.

O objeto de punição se tornou um mecanismo de poder justificável não mais sobre o ato praticado, mas sobre a pessoa do criminoso. Assim, surgiu uma tecnologia política dos corpos, motivada pela sua utilização econômica. As relações passaram a ser utilizadas para o investimento nos corpos a fim de transformá-los em corpos dóceis, isto é, corpos que eram ao mesmo tempo produtivos e submissos (Foucault, 1999, posição 480-481; 448-452; 605-611).

Foucault (1999) demonstra a complexidade e amplitude da tecnologia dos dispositivos de poder da sociedade moderna e concebe que tais dispositivos não se localizam em uma única instituição do Estado, mas são compostos por atores e processos sem relações aparentes entre si como, por exemplo, as escolas, os hospitais e as prisões. Foucault (1999) interpreta essa realidade como uma “microfísica do poder”, que atuaria por meio de aparelhos e instituições com estratégias de disciplinas¹⁸⁵. As disciplinas são instrumentos que tornam possível o controle minucioso das operações dos corpos, por meio de uma sujeição constante de suas forças, e que impõem uma relação de docilidade-utilidade (Foucault, 1999, posição 616-618; 619-623).

Um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina é a vigilância na produção dos efeitos do domínio sobre os corpos. Na sociedade disciplinar, a vigilância é operada não por

¹⁸⁵ Os mecanismos disciplinares identificados por Foucault (2014, p. 217) para adestrar ou docilizar os indivíduos foram i) a vigilância hierárquica que envolve uma estratégia de visibilidade permanente; ii) a sanção normalizadora, um conjunto de penalidades e pequenos castigos que substituem o direito estatal; iii) o exame, um instrumento de obtenção de saber por meio da observação que classifica e enquadra os indivíduos em uma rede de normalização.

meio de guardas ou disciplinadores, mas de forma que os próprios sujeitos dominados vigiam uns aos outros. Assim, é possível se afirmar que o poder disciplinar operado por meio da vigilância é, de certa forma, econômico, pois se vale de espaços organizados de modo a desenvolver a sensação de vigilância múltipla, detalhada e minuciosa de cada indivíduo (Wermuth; Santos, 2016, p. 412).

Essa nova mecânica do poder, que tem o objetivo de “fabricação” de corpos submissos, mais fortes e úteis, segundo o filósofo francês, adentrou em outras áreas da sociedade moderna como os hospitais, as escolas, os trabalhos e as prisões. A disciplina por meio da vigilância influenciou a organização da sociedade e a criação de espaços complexos, funcionais e hierárquicos para imposição de tarefas ao mesmo tempo repetitivas e diferentes sobre os corpos, a fim de produzir individualidades específicas (Foucault, 2016, p. 255).

Dessa forma, havia um interesse em se fabricar ou adestrar o comportamento dos indivíduos, de modo a posicioná-los como objetos e como instrumentos de dominação¹⁸⁶. Para cumprir seu objetivo, o poder disciplinar era direcionado sobre corpos individuais a serem adestrados, treinados e docilizados de forma a maximizar suas forças produtivas por meio dos métodos disciplinares.

Além do poder disciplinar, Foucault (2014) explica que, no final do século XVIII, é possível se identificar outra tecnologia de poder que complementa as disciplinas: a biopolítica. O biopoder não estaria direcionado aos corpos individuais, mas sobre a vida enquanto fenômeno físico. Isto é, na população como um todo, a fim de que a potência da vida humana fosse aproveitada pelo Estado e pelas instituições como elemento de poder (Wermuth; Santos, 2016, p. 406, p. 413). Para tanto, o biopoder considerava o corpo em sua dimensão biológica e promovia uma normalização geral pelo controle de questões biológicas da população, com o auxílio da estatística, por exemplo, com as taxas de nascimento, de óbitos, índices de longevidade (Alves; Andrade, 2022, p. 1010)¹⁸⁷.

¹⁸⁶ “Em vez de subjugar uniformemente e em massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva os seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. «Adestra» as multidões móveis, confusas e inúteis de corpos e forças numa multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina «fabrica» indivíduos; é a técnica específica de um poder que vê os indivíduos como objetos e instrumentos do seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir do seu próprio excesso, pode confiar na sua onipotência; é um poder modesto, desconfiado, que funciona no modo de uma economia calculada, mas permanente” (Foucault, 2014, p. 138).

¹⁸⁷ “Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurando por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-especie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população” (Foucault, 2014, p. 150).

Na biopolítica, ao contrário do que ocorre com o exercício a partir do diagrama disciplinar, o poder passa a ser exercido sobre a vida não singularmente considerada, mas sobre um conjunto de seres vivos que compõem uma população. Ela não busca a fabricação de um indivíduo e não se ocupa dos fenômenos individuais. A biopolítica parte do argumento de que, na teoria clássica, o soberano detinha o poder em relação à vida e à morte dos indivíduos e poderia fazê-los morrer ou deixá-los viver. A biopolítica é o fenômeno que complementa, de forma inversa, o “fazer” viver e o “deixar” morrer. Assim, a vida humana é inclusa como uma variável nos cálculos do poder, a fim de que ela seja, também, mais produtiva (Wermuth; Santos, 2016, p. 414, p. 416).

Ambas as formas de exercício de poder (o disciplinar e o biopolítico) são tecnologias de poder direcionadas aos corpos humanos. Mas, segundo Wermuth e Santos (2016, p. 413, p. 417), o disciplinar é uma tecnologia em que o corpo é individualizado como organismo dotado de capacidades (disciplina). Já o biopoder é uma tecnologia em que os corpos, como processos biológicos, são levados em consideração. Apesar das diferenças, ambos compõem a anatomia do exercício do poder nas sociedades modernas e não se excluem mutuamente, mas se articulam, sobrepõem-se e interpenetram-se.

O poder disciplinar, por meio dos mecanismos disciplinares, objetiva fabricar um indivíduo produtivo, dócil, útil ao funcionamento e manutenção da sociedade industrial. Já o biopoder busca o exercício de um governo da população com o auxílio de mecanismos biopolíticos direcionados à previsão, prospecção e estimativa estatística da população a partir de fenômenos demográfico-biológicos (Alves, 2019b, p. 49-50).

No final dos anos 1970, Foucault (2008) centralizou seus estudos nas práticas de dominação utilizadas pelos governos. No curso ministrado em 1978, no *Collège de France*, publicado com o título “Segurança, Território, População”, o filósofo delineia o que considerou ser uma forma emergente de governo que acompanhou o surgimento do Estado moderno e compôs um processo denominado de *governamentalização do Estado* e que estava ligado ao desenvolvimento do aparelho administrativo e de um conjunto de análises e saberes, especialmente a partir do século XVI. Trata-se da governamentalidade política, como definida por Edgardo Castro (2009, p. 191).

A expressão faz uma dupla referência ao governo e à mentalidade/racionalidade governamental (*gouverne/mentalité*) (Alves, 2019a, p. 101). Trata-se de um complexo de estratégias racionais por mecanismos dispersos de poder, como repressivos/coercitivos do poder soberano até dispositivos políticos de controle e gestão da biopolítica e do poder disciplinar.

Em um segundo momento, porém, Foucault define essa expressão no campo da relação do sujeito consigo mesmo. Em entrevista a Helmut Becker, Raúl Fornet-Betancourt e Alfred Gomez-Müller, em 1984, o filósofo explica que

[...] a governabilidade implica a relação de si consigo mesmo, o que significa justamente que, nessa noção de governabilidade, visto ao conjunto das práticas pelas quais é possível constituir, definir, organizar, instrumentalizar as estratégias que os indivíduos, em sua liberdade, podem ter uns em relação aos outros. São indivíduos livres que tentam controlar, determinar, delimitar a liberdade dos outros e, para fazê-lo, dispõem de certos instrumentos para governar os outros. Isso se fundamenta então na liberdade, na relação de si consigo mesmo e na relação com o outro. Ao passo que, se você tenta analisar o poder não a partir da liberdade, das estratégias e da governabilidade, mas a partir da instituição política, só poderá encarar o sujeito como sujeito de direito. Temos um sujeito que era dotado de direitos ou que não o era e que, pela instituição da sociedade política, recebeu ou perdeu direitos: através disso, somos remetidos a uma concepção jurídica do sujeito. Em contrapartida, a noção de governabilidade permite, acredito, fazer valer a liberdade do sujeito e a relação com os outros, ou seja, o que constitui a própria matéria da ética (Foucault, 2006, p. 286).

No seminário “*Technologies of the self*”, apresentado na Universidade de Vermont, Foucault (1988, p. 19) denominou de governamentalidade “o encontro entre as técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si”. Ele também a definiu como “o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem como alvo principal a população” (Foucault, 2008, p. 143). Em suas palavras, tal poder é

[...] menos da ordem do afrontamento entre dois adversários, ou do vínculo de um com relação ao outro, do que da ordem do “governo”: [...] Governar, neste sentido, é estruturar o eventual campo de ação dos outros. O modo de relação próprio ao poder não deveria, portanto, ser buscado do lado da violência e da luta, nem do lado do contrato e da aliança voluntária (que não podem ser mais do que instrumentos); porém, do lado deste modo de ação singular – nem guerreiro nem jurídico – que é o governo (Foucault, 1995, p. 244).

Trata-se de um governo que não utiliza a força autoritária de um poder soberano, mas as “artes de conduzir as condutas”, por meio de incitação, indução, constrangimento e proibição sobre as ações, e delinea um campo de ações possíveis aos homens, visando a fins específicos. Para tanto, é necessário se conhecer as tendências comportamentais de cada um, a fim de se elaborar estratégias personalizadas de influência e indução orientadora dos comportamentos e a antecipação de desejos individuais.

Na obra “O Sujeito e o Poder”, Foucault (1995) concebe que o exercício do poder governamental adota em seu eixo uma característica essencial dos homens, que é a liberdade. Em seu entender, o poder só se exerce sobre “sujeitos livres”, sendo “livres” entendido como os “sujeitos individuais ou coletivos que têm diante de si um campo de possibilidade onde diversas condutas, diversas reações e diversos modos de comportamento podem acontecer” (Foucault, 1995, p. 244). A governamentalidade, nesse contexto, não é um mecanismo de exercício do poder pautado em estratégias de coerção, mas no governo das ações, na administração das eventualidades e na gestão dos possíveis riscos e perigos (Santos, 2020, p. 96). Desse modo, é possível se afirmar que a governamentalidade opera por meio da condução ou direcionamento da liberdade dos indivíduos (Ruiz, 2021, p. 7).

Para ser exitoso nesse governo, aquele que detém o poder deve estabelecer um regime de produção de subjetividade, a fim de estabelecer e perpetuar o controle do comportamento humano em áreas cada vez mais ostensivas da vida, em níveis individual e coletivo. Sendo assim, esse governo não opera apenas diretamente sobre o indivíduo, mas sobre o ambiente, para modificar os comportamentos possíveis e determinar o curso de ações futuras (Alves; Andrade, 2022, p. 1011). Dessa forma, antes de reprimir, “o poder produz; ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade” (Foucault, 1999, p. 218).

O potencial de tal governo é proporcional à falta de consciência crítica dos governados, que desconhecem as estratégias influenciadoras e são, no entendimento de Ruiz (2021, p. 8), “docilmente conduzidos a partir de sua opção aparentemente livre, sem perceber que uma grande parte de suas escolhas foi induzida por estratégias prévias que já analisaram seu comportamento cotidiano para melhor as orientar numa direção”.

Gilles Deleuze (1992, p. 226) explica que as sociedades disciplinares foram transformadas, sendo que nas novas sociedades de controle haveria um gerenciamento constante e comunicativo. Para que isso se concretizasse, segundo o autor, os sujeitos foram reduzidos a “divíduos”, “divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou ‘bancos’”. De acordo com Foucault (2003, p. 307), esse poder é mais refinado e mais severo, “sem ser, contudo, menos aterrorizador”. Em suas palavras, a sociedade chegou a “refinamentos de poder os quais aqueles que manipulavam o teatro do terror sequer haviam sonhado”.

A governamentalidade no Estado Moderno opera ao lado de outros mecanismos de poder, a saber, os jurídicos (ou de soberania) e os disciplinares (de vigilância e correção), sem eliminá-los, mas complementando-os. Contudo, com o passar do tempo e o evoluir da sociedade e com a ascensão de tecnologias de difusão de informação, observa-se uma transformação dos mecanismos que se utilizam da vigilância. Tais mecanismos foram

aprimorados especialmente com o discurso neoliberal de desempenho, ascendendo a técnicas de poder que colaboram na transformação dos indivíduos em sujeitos governáveis (Dias; Salvetti, 2023, p. 220).

Byung-Chul Han (2017, 2018) discute os impactos do neoliberalismo nesse contexto. Para ele, há técnicas que buscam não apenas estabelecer a docilidade sobre os corpos, mas também sobre as mentes. Seria um objetivo mais sofisticado e imperceptível, pretendido pelo sistema neoliberal. A sociedade teria superado a disciplina pelo desempenho, de modo que o senso de liberdade e positividade se tornaram as técnicas que mantêm o sujeito dominado.

Han (2017, p. 23) denomina essa sociedade de “sociedade do desempenho”. Nessa sociedade, a pessoa torna-se um “empreendedor de si mesmo” e persegue a máxima produtividade, mas é controlada, sem perceber, ao buscar uma falsa liberdade e positividade. Dessa noção, Han (2018) desenvolve o conceito de psicopolítica, como uma forma de controle exercida sobre as mentes e a liberdade das pessoas, a favor das leis de mercado e impulsionada pelo neoliberalismo.

A anatomia do poder neoliberal não se estabelece por meio de técnicas que exigem disciplina dos corpos e a negação da liberdade, mas pelo seu desempenho e exercício. As técnicas da psicopolítica são mais sofisticadas e sutis, à medida que abandonam a negatividade da disciplina corporal (Recio Sastre, 2019). Nesse contexto, a sociedade do desempenho abriu espaço para uma positividade exacerbada que subjuga a humanidade em prol do desempenho neoliberal (Han, 2017, p. 24).

Ao passo que indivíduo não reconhece o regime liberal de dominação e apropria-se completamente de suas tecnologias, explica Han (2018), ele é dotado de uma falsa sensação de liberdade, em que o indivíduo explora a si mesmo em busca de resultados, acreditando que suas condutas são fruto de escolhas livres e não induzidas por mecanismos de poder (Han, 2018). O poder psicopolítico traz em si um paradoxo da liberdade, em que o aparente aumento da liberdade gera mais dominação, ao invés de produzir uma liberdade real. Trata-se de uma espécie de “violência da liberdade” em que o sujeito se viola a si mesmo, sem consciência do poder exercido sobre ele (Han, 2017, p. 23).

Dessa forma, o indivíduo se submete à dominação amigável e voluntariamente, permanecendo, nessa condição, seduzido por sentimentos de pertença e satisfação e pelo desejo de se autoaprimorar e autoproduzir. Por tais motivos, a psicopolítica seria muito mais eficaz (e prejudicial) que as propostas anteriores, ao colocar o indivíduo em um ciclo vicioso de dominação a fim de torná-lo dependente (Han, 2018, p. 26-27). Nesse contexto, o autor explica que a

[...] auto exploração é muito mais eficiente do que a exploração alheia, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. [...] O que lhe permanece oculto, no entanto, é o fato de tal empreendedor de si mesmo não ser livre na realidade. Ele apenas aventa a si mesmo ser livre, enquanto explora a si próprio. O ditame neoliberal da liberdade se expressa na realidade como imperativo paradoxal seja livre. Ele derriba o sujeito do desempenho para dentro da depressão e do esgotamento. É bem verdade que a Ética do si-mesmo de Foucault se opõe ao poder político repressivo, contra a exploração alheia, mas torna-se cego para ver aquela violência da liberdade que está na base da auto exploração (Han, 2017, p. 22-23).

Entende-se que a psicopolítica se aproxima da governamentalidade, à medida que também busca exercer um controle para além do aspecto disciplinar, configurando-se como um controle da vida real e individualizada. Sob esse contexto, estudos recentes no tema discutem a existência de uma governamentalidade algorítmica, responsável por elevar o psicopoder a níveis cada vez mais extremos, e que se apropria do desenvolvimento da tecnologia de informação e internet.

A partir dos anos 1990, surgiu uma área de estudos sobre as reflexões acerca da governamentalidade. Dentre os autores que se destacam está Antoinette Rouvroy, pesquisadora belga da área do Direito, do Centro de Pesquisa sobre Informação, Direito e Sociedade na Universidade de *Namur*, na Bélgica. A autora discute as reflexões filosóficas, políticas e jurídicas relacionadas ao fenômeno da digitalização e da automação do mundo.

Em seus estudos, Rouvroy demonstra a ascensão de um novo tipo de governamentalidade, que não se apoia na lei ou na disciplina, mas na otimização algorítmica dos comportamentos, das relações sociais e da própria vida dos indivíduos. Ela denominou esse fenômeno de “governamentalidade algorítmica”, um regime tecnopolítico de poder, “caracterizado por uma extrema concentração de conhecimento que não passa pela supervisão da democracia” (Dias, Salvetti, 2023, p. 218), e que considera um desdobramento da governamentalidade neoliberal.

A partir da governamentalidade foucaultiana, Rouvroy evidencia que, hodiernamente, há um governo totalmente novo que não se fundamenta na lei nem na disciplina, mas na otimização algorítmica dos comportamentos, das relações sociais e da própria vida dos indivíduos. Sob tal perspectiva, os estudos sobre a governamentalidade demonstram como o controle sobre as pessoas é aprimorado por meio dos algoritmos (Ruiz, 2021, p. 6).

A governamentalidade algorítmica pode ser definida como um tipo de racionalidade governamental que se utiliza da “coleta, agregação e análise automatizada de dados em quantidade massiva de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis” dos usuários (Rouvroy; Berns, 2015, p. 42). Trata-se de uma nova

estratégia de dominação, que se vale do uso das novas tecnologias, principalmente dos algoritmos (Alves, 2019a, p. 103)¹⁸⁸.

Nos dizeres de Dias e Salvetti (2023, p. 226), “atualmente [é possível considerar que] o algoritmo cumpre um papel fundamental para o capitalismo contemporâneo, que é o de colonização do mundo da vida, tarefa executada até então pela indústria cultural”. Assim, é possível se afirmar que os algoritmos impactam a produção das subjetividades humanas contemporâneas (Moreno; Martins; Tremblay, 2021, p. 24).

Essa nova forma de governo não se baseia em leis ou procedimentos disciplinares de normalização, mas utiliza-se dos rastros comportamentais individuais dispersos no espaço digital e em códigos algorítmicos, isto é, regras técnicas, instruções em linguagem computacional, que estabelecem o que pode ou não ser feito no ambiente digital (Lessing, 2006). O algoritmo pode ser definido como um conjunto de instruções matemáticas que é interpretado como uma sequência de tarefas e que tem o objetivo de alcançar um resultado esperado em determinado tempo (Kaufman, 2018).

Também pode ser entendido como um conjunto finito de instruções ou passos que servem para se executar uma tarefa ou resolver um problema (Dias; Salvetti, 2023, p. 221). Assim, trata-se de um conjunto de instruções descritas por meio de uma linguagem de programação e que são utilizados nas mídias sociais (*Facebook* e *Instagram*), em sites de buscas (*Google*) e serviços de *streaming* (*Netflix* e *Spotify*). As operações algorítmicas fazem parte da infraestrutura da plataforma e por isso atuam de forma implícita e desconhecida dos usuários (Alves, 2019a, p. 103).

Os algoritmos são considerados, pela grande maioria dos usuários, instrumentos objetivos, neutros e livres de vieses humanos (isto é, falácia discursiva do campo tecnológico) (Morozov, 2013, p. 9). Porém, por atuarem de forma imperceptível e até mesmo velada, representam uma técnica de poder que passa despercebida e tem influências dos preconceitos, valores e viés ideológicos, mesmo que apresentem a reputação de imparcialidades (Dias; Salvetti, 2023, p. 224). Nesse sentido, O’Neil (2020, p. 35) afirma que os modelos algorítmicos são “opiniões humanas” embutidas em sistemas matemáticos.

Os algoritmos são utilizados para a automação dos processos de categorização e extração de dados e informações do comportamento *online* dos usuários. Para tanto, dois tipos de algoritmos tendem a atuar. Os primeiros, considerados prescritivos, baseiam-se em regras e passos bem definidos pelo programador e aqueles que dispensam a atuação humana, à medida

¹⁸⁸ No Brasil, a recepção de estudos envolvendo novas tecnologias e governamentalidade é observada nos trabalhos de Fernanda Bruno, Henrique Parra e Edson Teles.

que adaptam seu funcionamento e escopo de ação. Estes últimos também são denominados de *machine learning* ou algoritmos inteligentes pois, “diferentemente dos algoritmos baseados em regras, em que o programador vislumbra e prescreve a amplitude das ações que serão desempenhadas, o algoritmo tipo *machine learning* é projetado para aprender. Ou seja, ele é desenhado, justamente, para criar suas próprias regras” (Moreno; Martins; Tremblay, 2021, p. 31).

A governamentalidade algorítmica é operada por meio de três fenômenos: a coleta massiva de dados (*dataveillance*), o tratamento e a mineração de dados (*datamining*) e ação sobre os comportamentos por meio da criação de perfis (*profiling*). Rouvroy e Berns (2015) explicam que, por meio da vigilância e coleta automatizada de dados (*dataveillance*), cria-se o *Big Data*, que pode ser definido como um banco de dados com informações de todo tipo de rastro digital coletados do tráfego de dados na internet, cliques, compartilhamentos em mídias sociais, rastreamento de GPS, dados móveis, imagens de câmeras de segurança e de satélite, transações bancárias etc. Diversos dispositivos são responsáveis por produzir dados, emitindo informações sobre o usuário, e alimentam grandes bancos de dados, ainda que *off-line* (Alves, 2019a, p. 105).

Rouvroy e Berns (2015, p. 42) descrevem que o governo algorítmico inicia-se com uma aparente individualização estatística dos dados das pessoas. Os algoritmos se alimentam de dados individuais e que não dizem respeito a informações de consumo (Alves, 2019a, p. 107). Sem que os sujeitos saibam, a partir desses dados coletados que compõem bancos de dados, são criados modelos de comportamento ou perfis supraindividuais. Esses modelos buscam “antecipar preferências, tendências, escolhas e traços psíquicos de indivíduos ou grupos” (Fachini; Ferrer, 2019, p. 227-228). Essa perfilização se dá por meio do processamento de correlações em softwares de alto desempenho e inteligentes (processo denominado de *datamining* ou *big data analytics*). Dessas correlações são criados os perfis comportamentais dos usuários que permitem antecipar comportamentos individuais ou de grupos e agir sobre as ações futuras. Sendo assim, “quanto maior a massa de dados correlacionados, maior a eficácia preditiva” (Alves, 2019a, p. 106).

O processo de elaboração algorítmica de perfis, denominado de *profiling*, perfilização ou perfilamento, “constitui um tipo de saber prospectivo, que elabora previsões probabilísticas quanto às preferências, intenções e propensões de ação, constituindo uma antecipação de comportamentos” (Alves, 2019a, p. 106). Segundo Rouvroy e Berns (2015, p. 41), a perfilização é momento do autêntico direcionamento de condutas, no qual se afasta todo tipo de restrição direta sobre o indivíduo e se possibilita a extração de padrões e inferências de comportamento dos usuários, ainda que de forma indireta.

Os dados coletados compõem bancos de dados (*big data*) para, por meio de algoritmos inteligentes, criar perfis comportamentais de modo a “antecipar preferências, tendências, escolhas e traços psíquicos de indivíduos ou grupos” (Fachini; Ferrer, 2019, p. 227-228). Esse processo se dá por meio do processamento de correlações algoritmos inteligentes – processo denominado de *datamining* ou *big data analytics* – para a produção de *superávit* comportamental. Assim, dessas correlações são criados os perfis comportamentais dos usuários que permitem antecipar comportamentos individuais ou de grupos e agir sobre as ações futuras. Sendo assim, “quanto maior a massa de dados correlacionados, maior a eficácia preditiva” (Alves, 2019a, p. 106).

Um perfil pode ser definido como “uma categoria que corresponde à probabilidade de manifestação de um fator (comportamento, interesse, traço psicológico) num quadro de variáveis” (Bruno, 2013, p. 161). Exemplificando-se: quando um usuário aceita uma oferta personalizada de produto que desconhecia ou que não havia desejado previamente, o perfil ou identidade que lhe foram antecipados são reforçados para futuras previsões, tanto a respeito desse indivíduo quanto a respeito de outros que habitam bancos de dados similares (Bruno, 2006, p. 157).

Ressalta-se que a tecnologia algorítmica desempenha papel cada vez mais importante na sociedade, pois faz parte da infraestrutura das plataformas de mídias sociais. A partir do processo da perfilização alinhada às tecnologias algorítmicas, torna-se possível “conhecer ao máximo as tendências comportamentais de cada um para poder se antecipar aos desejos individuais elaborando estratégias personalizadas de influências e indução orientadora dos comportamentos” (Ruiz, 2021, p. 7).

O atual exercício do poder não almeja mais o julgamento, a punição e o controle das condutas passadas, mas pretende dirigir condutas futuras, de forma a governar ou domesticar a incerteza (Alves; Andrade, 2022, p. 1015), como uma forma de “behaviorismo de dados”. Infere-se que as plataformas de mídias sociais, sobretudo a partir do *design* de arquiteturas algorítmicas e recomendação de conteúdos, buscam a intervenção nos comportamentos, e não mantê-los em um padrão já estabelecido, mas alterá-los, redefini-los ou produzi-los.

O objetivo da governamentalidade algorítmica revela a ambição de atuar no delineamento da identidade e da subjetividade dos sujeitos. Segundo explicam Germano e Nogueira (2017 p. 56), a comunicação em rede proporciona trocas sociais nas quais a subjetividade pode ser alterada. Nesse contexto, as singularidades subjetivas dos indivíduos, suas motivações ou intenções psicológicas pessoais não são importantes em um contexto governamental. O que importa é a “possibilidade de vincular qualquer informação ou dado trivial deixado para trás ou divulgado voluntariamente pelos indivíduos com outros dados

coletados em contextos heterogêneos e estabelecer correlações estatisticamente significativas” (Rouvroy, 2013, p. 157)¹⁸⁹.

Ao contrário das sociedades disciplinares analisadas por Foucault, em que a subjetividade humana é produzida por moldes e limites bem demarcados que afetam diretamente o corpo físico, nas sociedades de controle (termo desenvolvido por Deleuze, 1992), o que impera são as modulações (Domiciano, 2023, p. 128). Segundo Moreno, Martins e Tremblay (2021, p. 27), o algoritmo assume o papel de agência, ao se tornar o modulador da vida. A assimilação entre modulação e algoritmos será desenvolvida no item 4.2, em que é elaborado o fenômeno da modulação algorítmica nas plataformas de mídias sociais a partir de uma análise crítica à liberdade e aos direitos da personalidade.

A governamentalidade algorítmica pode ser relacionada com a teoria do capitalismo de vigilância, desenvolvida por Shoshana Zuboff (2020), que investiga o fenômeno da prática de extração de valor de dados em mecanismos automatizados para coleta e análise das ações e comportamentos *online* dos usuários. Sob esse contexto, Zuboff (2020) analisa criticamente a vigilância operada por grandes corporações de tecnologia e conclui que o objetivo final das *Big Techs* é a modulação dos comportamentos das pessoas.

Trata-se de uma ordem econômica que se estrutura a partir da vigilância dos usuários nas redes e que utilizaria os dados dos usuários como matéria prima, em um processo de desapropriação dos direitos. Tal como a governamentalidade algorítmica, são empregados mecanismos automatizados de captura, processamento e análise de dados, com o objetivo de se extrair padrões que possam orientar previsões e consequentemente intervenções sobre comportamentos futuros dos usuários.

Na obra “A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder”, Zuboff (2020) descreve o processo de coleta e cruzamento de dados praticado pelas *Big Techs*. A tese parte da hipótese de que há uma nova ordem econômica que se estrutura a partir da vigilância dos usuários nas redes e no extrativismo de dados utilizados como matéria prima, em um processo de desapropriação dos direitos. Tal prática, segundo a autora, “reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita que transforma em dados comportamentais” e dá origem ao que denomina de *mercado de comportamentos futuros* (Zuboff, 2020, p. 22).

¹⁸⁹ “Algoritmos de aprendizagem de máquinas [machine learning] não “veem” nada, nem “olham” para ninguém ou coisa alguma. De fato, os algoritmos não lidam com sujeitos, objetos e nem imagens: seu universo computacional é composto exclusivamente de pontos de dados, padrões, métricas, que são ao mesmo tempo imperceptíveis e intraduzíveis para a linguagem humana. Algoritmos “derrotam” nossas imagens, passam por nossas representações humanas, categorias, cosméticas, como se nenhuma delas sequer existisse” (Rouvroy; Almeida; Alves, 2021, p. 18).

Os algoritmos de vigilância seriam os responsáveis por coletar os rastros digitais da personalidade, como voz, imagem, preferências pessoais, que se encontram nas informações e dados comportamentais *online* de não mercado, também denominado de dados colaterais, e que representam o comportamento do usuário nas mídias sociais (Costa; Oliveira, 2019, p. 26). Como exemplo de dados colaterais, citam-se o padrão de termos de busca, pontuação e ortografia, o tempo de visualização de determinado conteúdo, os padrões de cliques e a localização do dispositivo de acesso etc. (Zuboff, 2020). Assim, não só dados pessoais ou dados pessoais sensíveis são relevantes para fins de modulação, mas todo e qualquer tipo de informação que, embora não identifique o usuário, são informações sobre seu comportamento *online*.

Segundo Zuboff (2020, p. 22), esses dados coletados são tratados e transformados em um *superávit comportamental* que reivindica a experiência humana como matéria prima gratuita e são comercializados no mercado de comportamentos futuros. De acordo com Frazão (2019, posição 1051), os algoritmos são programados para a extração de padrões e inferências a partir dos quais serão tomadas decisões sobre questões objetivas, mas que estão atreladas a importantes dados sensíveis, assim como decisões sobre questões subjetivas e que envolvem complexos juízos de valor. Exemplificando-se, a avaliação de características como informações sobre a personalidade, inclinações e propensões pessoais, análise de estado de ânimo ou de atenção de uma pessoa e identificação de estados emocionais, análise de propensão de criminalidade, dentre outros (Frazão, 2019, posição 1051).

Zuboff (2020, p. 80, 860-88) explica que o Google foi pioneiro nas áreas de extração, análise de dados, publicidade e personalização dirigida. O que antes era considerado dados residuais (*data exhaust*) passou a ser visto como um elemento crítico na transformação das formas de busca do Google, dando início ao capitalismo de vigilância. Em um primeiro momento, denominado, por Zuboff (2020), de “ciclo de reinvestimento comportamental”, os dados eram utilizados para aprimoramento dos serviços ofertados aos próprios usuários.

Em 2002, como forma de se destacar e ganhar proeminência no mercado de investidores, o Google passou a investir em tecnologias de valorização do superávit comportamental. A empresa deixou de fazer a mineração de dados comportamentais apenas para melhorar os serviços aos usuários, mas para “ler as mentes destes a fim de combinar anúncios com seus interesses, que, por sua vez, eram deduzidos dos vestígios colaterais do comportamento *on-line*” (Zuboff, 2020, p. 89-100). É o que evidenciou o registro de patente concedido ao Google, em 2006, para a tecnologia de bancos de dados para armazenamento de

user profile information (UPI), isto é, a criação de perfis a partir dos rastros digitais coletados para o uso de publicidade direcionada (Bharat; Lawrence; Sahami, 2016).

Hodiernamente, os dados que o Google extrai e integram o superávit comportamental são de diversas ações do meio *online*, como buscas, e-mails, textos, fotos, músicas, vídeos, localização, padrão de escrita, preferências de conteúdo, emoções, doenças, compras e assim por diante. Assim, um novo conjunto de superávit comportamental é formado a cada instante, a partir dos infinitos acessos *online* que as pessoas fazem no cotidiano (Zuboff, 2020, p. 154).

Apesar dessa mudança de finalidade, a perfilização ainda é divulgada como algo positivo ao usuário. De fato, há aparentes benefícios como a entrega de conteúdos mais personalizados, recomendação de postagens nos *feeds*, direcionamento de anúncios publicitários e *marketing* personalizado. Inclusive, Zuboff (2020, p. 18-19) reconhece que os dados são utilizados para o aprimoramento de produtos e serviços, porém ela alerta que esse discurso de otimização é empregado para justificar a coleta dos dados que acabam sendo utilizados, na verdade, para fins secundários para a formação de um superávit comportamental e predição comportamental *online* e *offline*.

Por tratar-se de um mercado próspero e diante do potencial de utilização dos dados para fins mercadológicos, as *Big Techs* passaram a investir em mecanismos de vigilância para coleta, análise e tratamento de dados dos usuários cada vez mais certos e imperceptíveis. Segundo Ruiz (2021, p. 6-7), as tecnologias algorítmicas impactam os sujeitos que as utilizam a tal ponto que eles produzem o próprio modo de ser e constituição da pessoa, à medida que, com as informações dos indivíduos em seus dispositivos digitais, torna-se possível replicar a produção de novas estratégias para provocar maior impacto sobre seu comportamento. Para o autor, posto que as pessoas utilizam tais tecnologias mais amplamente, elas se convertem em “objetos estratégicos a serem direcionados e governados nos comportamentos”.

Para Zuboff (2020, p. 402), essa dinâmica de exploração da pessoa no capitalismo de vigilância evidencia uma nova forma de poder operada na sociedade, o qual ele denomina de “*instrumentalismo*” ou “instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação, predição, monetização e controle”. Ele designa uma relação de poder que tem o objetivo de moldar o comportamento humano em prol das finalidades e objetivos alheios, a partir dos *superávits* comportamentais. Por tal concepção, o objetivo final do capitalismo de vigilância seria o de chegar a previsões que tenham desdobramentos também no mundo *offline*, sendo possível a orientação de comportamentos do usuário, de forma velada (Zuboff, 2020, p. 132).

Atualmente, o Google não é mais o único ator desse cenário, e o capitalismo de vigilância não está mais confiado ao setor de publicidade *online* (Zuboff, 2020, parte II). Os mecanismos e imperativos econômicos desse novo capitalismo tornaram-se o modelo-padrão para a maioria dos negócios que têm a internet como base. Desse modo, os mercados futuros comportamentais se estendem além de anúncios *online*, para lojas de varejo, seguros, finanças e uma gama cada vez mais ampla de bens e serviços. Mais recentemente, até mesmo as plataformas de mídias sociais (redes sociais) operam a partir dessa lógica de vigilância.

O *Facebook* seguiu as mesmas estratégias que o Google para a extração e análise dos dados. A rede social posicionou-se como um competidor do Google pelos suprimentos do superávit comportamental. Zuboff (2020, p. 187) explica que a ferramenta de “Curtir” postagens, introduzido na plataforma em 2010, teria sido a primeira ferramenta de comunicação entre perfis que apresentou uma oportunidade ao *Facebook* de dominar o ciclo que até então era comandado pelo Google. Nesse contexto, o pesquisador Arnold Roosendaal (2011), identificou que a ferramenta é usada para se adicionar *cookies* no computador do usuário, independentemente do uso efetivo do ícone. Isso permite ao *Facebook* rastrear os usuários e os dados destes. Isso significa que o seu controle vai muito além da sua própria plataforma.

As reflexões apresentadas acima possibilitam se refletir a respeito de uma nova forma de colonização da sociedade, influenciada pela lógica capitalista e pelo avanço tecnológico, à medida que o poder algorítmico do capitalismo de vigilância explora as pessoas e as personalidades destas para moldá-las segundo um padrão eleito pelas grandes corporações tecnológicas. Nesse contexto, Couldry e Mejías (2019a) apontam para a existência de um novo fenômeno colonial, denominado de “Colonialismo de Dados” ou “Colonialismo Digital”, e referem-se aos efeitos da extração sistemática de dados por ferramentas digitais para a geração de lucro. Segundo os autores, essa prática evidencia o surgimento de um neocolonialismo no universo das culturas midiáticas digitais. Esse fenômeno pode resultar em uma sociedade com humanos colonizados, no âmbito do seu comportamento, pela lógica comercial (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1010).

O colonialismo digital propõe uma análise crítica das práticas extrativas predatórias do colonialismo histórico com os métodos computacionais modernos que são vinculados às pessoas em conexão (Couldry; Mejías, 2019a). Dito de outra forma, representa um processo em que capitalismo e colonialismo se relacionam para explorar a vida humana por meio da sua conversão em dados. Trata-se de um processo político e econômico de vinculação entre o capitalismo, a tecnologia e o colonialismo que, ao invés de utilizar recursos naturais e

trabalho, apropria-se da vida humana por meio de sua conversão em dados (Couldry; Mejías, 2019b).

O colonialismo de dados opera, primeiramente, pela reconfiguração das relações sociais, a ponto de estas serem capturadas ou representadas em dados, e pela normalização da captura dessas informações. Em seguida, as *Big Techs* traduzem os dados extraídos em informações qualificadas que podem ser utilizadas para a geração de lucro e retroalimentação dessa operação (Ferreira, 2021, p. 53). Desse modo, esse fenômeno considera que, por meio de algoritmos, as plataformas de redes sociais elaboram mecanismos capazes de extrair lucro da vivência digitalizada dos sujeitos, por meio dos rastros digitais (Ferreira, 2021, p. 50). Em outras palavras, é “uma ordem emergente de apropriação e extração de recursos sociais para lucro por meio de dados, praticada por meio de relações de dados” (Couldry; Mejías, 2019b, p. 19).

A vida real é extraída dos usuários por meio dos dados que produzem e são extraídos. Assim é possível se identificar alguns traços coloniais na prática mencionada acima. Tal como o colonialismo histórico, explicam Couldry e Mejía o capitalismo de dados também considera os seres humanos propriedade para a maximização do lucro, precisão contábil e otimização de dados. Desse modo, a exploração desses dados potencializa os ecos coloniais na atual modernidade tecnológica.

De acordo com Ferreira (2021, p. 56), a vida humana tornou-se “um objeto de apropriação para extração” que possibilita “que o capitalismo se mova para uma escala ainda maior de integração de operação”. De acordo com Faustino e Lippold (2023, p. 52), o sistema colonial cria uma ruptura “na relação entre sujeito e objeto, fixando [...] o primeiro no colonizador e o segundo no colonizado”. No período colonial, o colonizado não era considerado sujeito de direito e sua condição era reduzida a mero objeto, meio de produção a ser explorado pelos colonizadores. Na colonização contemporânea, essa relação é formada pelas plataformas de mídias sociais (colonizadores) e por usuários (colonizados). A vida humana é a matéria prima explorada por meio dos dados extraídos.

O colonialismo digital se expressa por uma nova partilha do globo terrestre entre os grandes monopólios da indústria da informação (Faustino; Lippold, 2023, p. 79). Para Silveira (2023, p. 26), a existência do colonialismo de dados decorre da ascensão dos monopólios da indústria da informação, as *Big Techs*, majoritariamente concentradas no Vale do Silício, que reduzem os países subdesenvolvidos a meros territórios de mineração extrativista de dados informacionais. Explicam Faustino e Lippold (2023, p. 60) que, com fim do século XIX, houve a intensificação da separação geográfica que reduzia “os países colonizados ou recém-

independentes a apêndices extrativistas de matérias-primas vinculados às metrópoles”. Assim, haveria uma nova partilha territorial mundial em razão da distribuição do desenvolvimento tecnológico informacional entre o “Norte global” e o “Sul global” e reduz-se o território de mineração extrativista de dados.

Em entrevista de maio de 2019, na Universidade de São Paulo, Nick Couldry afirmou que, desde 1490, a América Latina é tida como uma zona experimental onde o colonialismo histórico começou a adquirir intensidade (Campanella, 2019, p. 84). A partir dessa análise, é possível se refletir que os países latino-americanos, como é o caso do Brasil, também são impactados pelo colonialismo de dados. Nascimento, Benini e Petean (2021, p. 81) explicam que, no Brasil, o processo de avanço tecnológico baseia-se, sobretudo, na importação de tecnologias de outros países. Complementam Faustino e Lippold (2023, p. 81) que não há transferência horizontal de tecnologia, mas uma expansão da malha de comunicação que permitiu converter as nações do Sul global em fornecedores de matéria prima bruta (dados) e consumidores das tecnologias do Norte global.

Exemplificando-se, os números coletados pelo *DataReportal* na pesquisa “Digital 2024: Brazil” mostram que havia 144,0 milhões de usuários ativos em mídias sociais no Brasil em janeiro de 2024. Nesse contexto, houve aumento de usuários de mídia social no Brasil em 2,0 milhões (+1,4%), se comparado ao mesmo período em 2023. De forma mais ampla, 76,6% da base total de usuários de internet¹⁹⁰ do Brasil usaram pelo menos uma plataforma de mídia social em janeiro de 2024, sendo 55,6% dos usuários mulheres e 44,4%, homens¹⁹¹ (Kemp, 2024).

Sobre as mídias sociais que são acessadas e a quantidade de usuários no Brasil, o estudo traz resultados das principais plataformas utilizadas no Brasil: *Facebook*, *Instagram*, *TikTok*, *Facebook Messenger*, *LinkedIn*, *Snapchat*, *X* (antigo *Twitter*) e *Pinterest*. Verifica-se que as mídias são todas estrangeiras, o que fortalece a hipótese de que, em nível de países em desenvolvido grande, há importação de tecnologias (particularmente de mídias sociais) de países desenvolvidos. Como afirmam Maurício, Almeida e Soares Júnior (2019, p. 5-6),

O Brasil tem um imenso mercado consumidor, no entanto, a disputa pela hegemonia da internet das coisas (IoT) guarda semelhanças com o pacto colonial em que o país exportava matéria prima e importava produtos manufaturados. Se na época do Brasil colônia víamos sair do país cana-de-açúcar e metais preciosos, agora o que se fornecem são milhões de “nativos” dependentes desses “manufaturados pós-

¹⁹⁰ Independentemente da idade.

¹⁹¹ Os dados de gênero coletados limitam-se apenas para “feminino” e “masculino”, sem incluir outras categorias existentes.

modernos”. Estados Unidos e China são “colonizadores digitais”. Em vez de desbravarem mares turbulentos e desconhecidos com bússolas e astrolábios, os novos colonizadores navegam com aplicativos de última geração, que fornecem aos colonizados a oportunidade do consumo e a sensação de pertencimento a uma aldeia hiperconectada. Essa aldeia hiperconectada forma também uma *Ágora Digital*, um espaço que pode ser definido como o da vida social, em que são realizados em várias arenas debates sobre os mais diversos objetos de interesse.

O colonialismo digital está presente no poder geopolítico que as *big techs* passam a ter, em razão da centralidade das tecnologias informacionais na produção e no funcionamento de produtos de diversos ramos da sociedade, além da possibilidade de influência direta sobre assuntos públicos, a depender de como o conteúdo das plataformas é direcionado. Além disso, pode-se visualizá-lo no controle das corporações de tecnologia sobre a infraestrutura de hardware e software de redes, *datacenters* e servidores das plataformas (Faustino; Lippold, 2023, p. 84).

Nações subdesenvolvidas, como, por exemplo, a Índia, são submetidas a situações de superexploração em razão da falta de regulação trabalhista e recebem instalações terceirizadas para realizarem a moderação de conteúdos impróprios que circulam nas plataformas. Essas situações levantam a discussão sobre as consequências à integridade psíquica dos indivíduos explorados, que se encontram desprotegidos dos direitos trabalhistas, e as possíveis responsabilidades dos contratantes e das corporações de tecnologia.

Outra tendência que desencadeia reflexões em torno do colonialismo digital é de existir uma subsunção da vida humana aos processos e lógicas extrativistas de dados. Trata-se da “manipulação intencional da cognição humana por grandes corporações empresariais a partir dessas tecnologias, com vistas à ampliação da acumulação de capitais” (Silveira, 2023, p. 27). Desse modo, tal como o colonialismo histórico em que o colonizador determinava o desenvolvimento e progresso econômico dos povos colonizados, no colonialismo digital, as plataformas de rede sociais assumem o protagonismo, por meio do subdesenvolvimento de determinados países, e a geração de necessidade e dependência de suas tecnologias, impactando na vida dos usuários. Além disso, há uma tentativa de “expropriação extrativista de elementos que antes escapavam ao domínio do capital: o ócio, a criatividade, a cognição e a subjetividade” (Faustino; Lippold, 2023, p. 91-92).

Sob esse contexto, é possível se discutir os possíveis efeitos do colonialismo de dados e dos algoritmos na esfera da subjetividade humana, à medida que há a subsunção da vida cotidiana e de seus processos cognitivos ao universo digital (Faustino; Lippold, 2023, p. 77). Ferreira (2021, p. 52-53) explica que está sendo produzido o

Cruzamento de dados não estruturados dos usuários, aspectos de sua vida são convertidos em dados, e o status de traços das subjetividades dos sujeitos é o que agrega valor aos anunciantes para quem esses dados são disponibilizados. Tais mecanismos possuem uma fórmula oculta – algoritmos – que, ao extrair os produtos da subjetividade, agrega informações e os descontextualiza do corpo originário; as subjetividades são assim tornadas objetos para fins mercantis. [...] A vida humana é apropriada através dos dados em relações que os autores denominam relações de dados, interações entre entes humanos formatados para a extração de seus dados, para que estes sejam objeto do capital.

No colonialismo de dados, há um espaço de tensão da liberdade em razão do controle e moderação de conteúdos e o consumo de conteúdos direcionados que influenciam emocionalmente as pessoas. Para Couldry e Mejías (2019b, p. 163-165), o poder de coletar e manter dados em grande escala tem impactos sobre a capacidade dos indivíduos de pensarem em si mesmos como atores livres, o que não são. Segundo Danilo Postinguel (2021, p. 161), a prática do colonialismo de dados, estruturado no capitalismo de vigilância, busca atribuir uma falsa sensação de liberdade, enquanto se fiscalizam, monitoram e predizem os comportamentos, moldando-se padrões para servirem a seus modelos de negócios. O efeito principal é o desmantelamento da integridade mínima do “eu” e a diminuição da autonomia humana. Assim, afirmam Couldry e Mejías (2019b, p. 173), haveria riscos à liberdade, à medida que

Não temos escolha, a não ser continuar agindo em um mundo que mina a autonomia do self, uma consequência é que podemos desaprender progressivamente as normas a ele associadas. [...] os sujeitos do colonialismo de dados podem vir a desaprender a liberdade com o tempo¹⁹² (tradução livre).

Em síntese, é possível se constatar que teorias¹⁹³ debatidas partem do pressuposto de que há impacto negativo aos direitos da pessoa por meio do uso de sistemas de extração e coleta de dados, associado a sistemas algorítmicos. Neste trabalho, denomina-se esse fenômeno de “modulação algorítmica” e considera-se a hipótese de que tal modulação impacta negativamente nos direitos da personalidade. A esse respeito, a síntese dos trabalhos localizados na RSL do primeiro capítulo corrobora esse pensamento, ao debater as consequências de tecnologias algorítmicas em direitos da personalidade específicos, como é o caso da privacidade, da proteção de dados pessoais, da autodeterminação informativa, da identidade digital e do direito ao esquecimento. Além disso, também foram identificados

¹⁹² No original: “The risk is clear, however: that since we have no choice but to go on acting in a world that undermines the self’s autonomy, one consequence is that we may progressively unlearn the norms associated with it. As the second quotation at the beginning of the chapter head suggests, data colonialism’s subjects may come to unlearn freedom in time” (Couldry; Mejías, 2019b, p. 173).

¹⁹³ Governamentalidade Algorítmica, Capitalismo de Vigilância e Colonialismo de Dados.

estudos que relacionam a modulação algorítmica em campos além dos direitos da personalidade, como democracia e Direito do Trabalho.

A partir dessa construção, no próximo tópico, por meio do raciocínio dedutivo e de técnicas de pesquisa específicas, mencionadas no primeiro capítulo, discutem-se os impactos ao direito específico da personalidade à liberdade, levando-se em consideração a construção teórica do segundo capítulo e os estudos localizados na quarta revisão sistemática.

4.3 O FENÔMENO DA MODULAÇÃO ALGORÍTMICA NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS

A partir das considerações feitas nos tópicos anteriores, neste item será elaborado o conceito de modulação algorítmica, essencial para as análises empreendidas nesta tese. Neste tópico, demonstra-se que a ideia de modulação, na contemporaneidade, dos comportamentos pela via algorítmica, traduz-se como uma espécie de “indústria cultural” *high tech*. Embora as plataformas que operam influência sob os comportamentos, na atualidade, sejam diferentes e se utilizem de programação e sistemas algorítmicos, o fenômeno (e seu resultado) é o mesmo, porém em escalas maiores. Assim, é possível considerá-la um avanço da discussão proposta pelos autores da Escola de Frankfurt no século XX.

Diante desse cenário, neste tópico será elaborado o conceito de modulação algorítmica, a diferença entre modulação e manipulação e as consequências desse fenômeno para a sociedade atual. Busca-se demonstrar que a modulação realizada nas redes sociais (em particular no contexto das redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*) são práticas que infringem diretamente o direito da personalidade à liberdade dos usuários, em seus sentidos positivo e negativo.

A expressão “modulação” decorre do pensamento de Gilles Deleuze (2008, p. 219-220, p. 225) sobre as sociedades de controle¹⁹⁴. No texto “*Post-Scriptum* sobre as sociedades de controle”, o teórico descreve um novo meio de exercício de poder pela modulação. Em suas palavras, a modulação refere-se “confinamentos [que] são moldes, distintas moldagens, mas os controles são uma modulação, como uma moldagem auto deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro” (Deleuze, 1992, p. 225).

¹⁹⁴ Utiliza-se o texto de Gilbert Simondon “*L’amplification dans les processus d’information*”, proferido no *Colloque de Royaumont* em 1962 e traduzido para o português por Pedro Peixoto Ferreira e Evandro Smarieri, na Revista de Filosofia (Trans/Form/Ação) da Universidade Estadual Paulista (UNESP), publicado em 2022.

As sociedades de controle substituíram as sociedades disciplinares, em meados do século XX, e implantaram um novo regime de dominação. Na sociedade do controle os indivíduos tornaram-se “*dividuais*”, isto é, passaram a ser quantificados como dados, amostras moldáveis (Deleuze, 2008, p. 223-224).

A conquista sob os indivíduos não se faz mais por formação de disciplina, mas por tomada de controle (Deleuze, 2008, p. 223-224). As forças imperantes buscam a gestão para administração da vida das pessoas. Ao contrário da disciplina, cujo controle era de longa duração, limitado e descontínuo, na sociedade moderna, ele é operado em curto prazo, porém de modo contínuo, constante e ilimitado. Há um processo aberto de moldagem e remoldagem contínua, em oposição à rigidez da sociedade disciplinar. Nas sociedades de controle, o indivíduo é categorizado em dados a partir de informações e perfis moldáveis, e a modulação permite o exercício de um controle que se estende por todo o tecido social, de forma mais sutil e eficaz que o confinamento disciplinar. As máquinas de controle existentes são as computacionais, e o *marketing* tornou-se um instrumento de domínio social (Hur, 2018, p. 176).

Apesar de terem diferenças em suas abordagens, Foucault e Deleuze compartilharam ideias semelhantes sobre a natureza do poder na sociedade, a partir das noções de microfísica do poder, de Foucault, e do rizoma, de Deleuze. Na obra “Microfísica do Poder”, Foucault (1984) argumenta que o poder não está localizado em uma instituição específica, mas está presente em muitas relações sociais, operando em níveis microscópicos e capilarmente difundido pelo corpo social. Para ele, o poder não é algo que emana do topo, mas é praticado em todos os níveis da sociedade.

O conceito de “*rizoma*” foi desenvolvido por Deleuze e Guattari (1995) na obra “Mil Platôs” e trata-se de uma metáfora botânica para descrever uma estrutura não hierárquica, que se conecta de forma não linear em múltiplas direções. Diferentemente de uma árvore ou raiz, em que é possível se identificar uma origem ou centro, o rizoma não tem um ponto de origem único. Ele representa a ideia de fluxos contínuos, de multiplicidades que se expandem e se interconectam de maneiras imprevisíveis e não lineares. Assim, tal como o rizoma, a sociedade de controle é concebida, por Deleuze e Guattari (1995), como uma rede de conexões heterogêneas, em constante transformação. Os teóricos rejeitam a ideia de uma estrutura social fixa e centralizada, enfatizando a multiplicidade, a fluidez e a conectividade.

Embora Foucault e Deleuze tenham desenvolvido seus conceitos em contextos diferentes, suas ideias apresentam pontos de contato significativos. Tanto a microfísica quanto o rizoma são utilizados como representações do poder exercido na sociedade de suas épocas. Logo, ambas as ideias sobre o poder são semelhantes ao rejeitarem a centralidade e hierarquia

do poder na sociedade e enfatizarem a sua natureza dispersa, uma visão descentralizada das relações sociais e do conhecimento. Desse modo, para os dois autores, a sociedade é constituída por uma rede múltipla de relações de poder que estão constantes transformações, enfatizando a complexidade, a fluidez e a conectividade inerentes às relações na organização social.

Foucault e Deleuze debatem a relação entre o exercício de poder na sociedade e os processos de subjetividade¹⁹⁵ (Liberato; Costa; Barros, 2019, p. 99)¹⁹⁶. Explicam Soares e Miranda (2009, p. 416) que a subjetividade pode ser definida como “tudo aquilo que ocorre para a produção de um “si”, um modo de existir, um estilo de existência”. Foucault (2008) criticou a noção de sujeito cartesiano¹⁹⁷ como uma essência fixa ao sustentar que o sujeito é constituído historicamente por relações de poder e saber, que molda os indivíduos a depender dos poderes exercidos na sociedade.

Para Deleuze, a subjetividade deve ser tida de forma não linear e múltipla. Não se trata de algo fixo, mas é elaborada em um processo contínuo de subjetivação. Para o teórico, o poder influencia na produção de novas realidades, formas de subjetivação e constituição de individualidades, e, no caso das sociedades de controle, essa influência ocorre por meio da modulação. Nesse contexto, o autor discute os processos de subjetivação, sob a tese de que os processos modulatórios atuam na constituição da subjetividade. A modulação em Deleuze aponta para uma transformação histórica nas formas de poder e controle, que se tornou flexível, contínua, influenciada pelo capitalismo contemporâneo. Ela se refere a novas técnicas de subjetivação capitalista, em que o *marketing* emerge como uma instituição poderosa ao impactar a vida das pessoas. Assim, sustenta que as subjetividades são constituídas também por processos modulatórios.

Deleuze explorou o conceito de modulação de modo mais específico ao refletir sobre as conexões entre as artes, a pintura e o cinema e a música. Ele demonstrou que o conceito pode variar a depender do contexto artístico em que se analisa (Novaes; Amorim, 2015, p. 1-4). Ressalta-se que o conceito de modulação não está ancorado e nem estático em um discurso determinado, mas é possível refletir na mobilidade do conceito de modulação, sob a

¹⁹⁵ A partir do século XIX, a psicologia começa a se firmar como um campo autônomo do saber científico e reivindica para si, como um objeto de estudo, a subjetividade (Soares; Miranda, 2009, p. 411).

¹⁹⁶ Explicam Liberato, Costa e Barros (2019, p. 101) saberes científicos vinculados às ciências humanas e sociais, como a Psicologia, a Pedagogia, a Assistência Social, que passaram a estudar a subjetividade interiorizada, do sujeito, além de discutirem e fomentarem a criação de novas identidades que sirvam a uma governamentalidade específica.

¹⁹⁷ A filosofia moderna considera relevantes a subjetividade e racionalidade do sujeito encontradas nas ideias de René Descartes.

perspectiva contemporânea. Compreender essa dinâmica é fundamental para se pensar possibilidades de resistência e criação de novos modos de vida em que direitos fundamentais e da personalidade sejam assegurados. Coutinho (2021, p. 65), em comentário à ideia do filósofo, descreve que a modulação deleuziana consiste em

[...] influenciar o comportamento humano à distância ao utilizar-se de artifícios de enquadramento mental, direcionando a atenção do modulado ao atingir áreas emocionais sensíveis por meio de conteúdos de mídia, sem a utilização de manipulação de espaços ou coerção física.

Os mecanismos de modulação tornaram-se mais visíveis após os escritos de Deleuze e em especial com o avanço de sistemas tecnológicos. Hur (2018, p. 177), ao discutir as ideias deleuzianas sob a ótica contemporânea, explica que é possível se visualizar a modulação ao considerar as mutações das formações sociais e dos estratos, exemplificadas na empresa, na formação escolar permanente, no controle do *marketing*. Nas palavras do comentarista,

Deixa de haver assim o predomínio da fixação das condutas, da codificação, pois estas passam a ser marcadas pela variação contínua. A prática do exame, comum à disciplina, é substituída pelo controle contínuo. O modelo do panóptico, como diagrama de poder, passa a ser substituído pelo modelo de rede, que se situa além das fronteiras institucionais e é marcado pelas contínuas conexões e desconexões (Hur, 2013, p. 209).

Nesse contexto, a modulação deleuziana pode ser visualizada por meio da prática da Modulação Algorítmica, que tem a finalidade de direcionar comportamentos por meio da Inteligência Artificial por meio dos algoritmos. Especificamente, nesta pesquisa, esse fenômeno será analisado no contexto das plataformas de mídias sociais, *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*, e nos impactos ao direito de personalidade à liberdade.

A modulação contemporânea é sofisticada com o aparato de algoritmos, em razão da expansão dos sistemas e mecanismos de agrupamento de informações, protocolos e diretivas programadas, capazes de registrar, categorizar e induzir o comportamento de usuários na rede (Rodrigues; Marchetto, 2021, p. 123). Segundo Dora Kaufman (2020, p. 45), por algoritmo entende-se “um conjunto de instruções matemáticas, uma sequência de tarefas para alcançar um resultado esperado em um tempo limitado”. A autora explica que os algoritmos antecedem até mesmo os computadores e remontam ao século IX, tendo sido criados pelo matemático *al-Khwārizmī*, cujo livro ensinava técnicas matemáticas a serem equacionadas manualmente.

Trata-se de um conjunto de instruções precisas, descritas em linguagem de programação, para serem executadas por um computador. Dessa forma, embora seja definido

por um conjunto de regras, a ideia de algoritmo relaciona-se também à noção de ação, tendo-se em vista que o agir do algoritmo “interfere na circulação dos dados” (Kaufman, 2020, p. 46).

Atualmente, qualquer sistema computadorizado, incluindo plataformas de mídia sociais, opera com base em um conjunto de algoritmos complexos (Kang; Lou, 2022, p. 2). Os algoritmos são utilizados em sites de buscas¹⁹⁸, em serviços de *streaming* e em redes sociais, sem que os sujeitos que utilizam esses acessos tenham plena consciência das operações que a eles subjazem (Alves, 2019a, p. 103). Acontece que, atualmente, “os algoritmos não possuem uma função meramente organizacional ou de facilitação do uso dessas plataformas pelos usuários”. Em verdade, eles tornam possíveis a coleta e a análise massiva e automatizada de dados e tornaram-se tecnologias essenciais para o modelo de negócio das principais plataformas digitais existentes (Machado, 2019, p. 49).

Os algoritmos podem ser baseados em aprendizado profundo, também denominado de *Deep Learning*, subárea de *Machine Learning* (aprendizado de máquina), que, por sua vez, é uma subárea da Inteligência Artificial (IA) (Kaufman, 2020, p. 42). Os algoritmos baseados em aprendizado são diferentes dos tradicionais, à medida que são capazes de inferências a partir dos dados específicos de conteúdo e contexto, de extrair conteúdos (como classe, gênero, raça, localização geográfica, respostas emocionais, atividades sociais, preferências sexuais, tendências musicais etc.), de estabelecer padrões e fazer previsões sobre os usuários (Domingos, 2017, p. 8; Parisi, 2017, [s.p.]). Esses algoritmos são capazes de identificar “correlações além da compreensão humana e, em última instância, se auto programarem” (Mattiuzzo, 2021, p. 358).

Cathy O’Neil (2020, p. 12, p. 30) explica que as *Big Techs* rodam testes constantes e monitoram milhares de variáveis para “afiar” seus algoritmos e criar modelos para chegar a determinados prognósticos sobre os usuários. Os modelos, explica a autora, são representações abstratas de um processo que operam por meio de *inputs* (entrada de dados) e *outputs* (saída de dados). Toda essa estratégia é facilitada em razão da grande quantidade de registros de dados que possuem, denominados de *big data*. Em suas palavras,

[...] cada vez mais as máquinas estão examinando nossos dados por conta própria, procurando por nossos hábitos e esperanças, medos e desejos. Com *machine learning* – o aprendizado automático de máquina –, domínio em franca expansão da inteligência artificial, o computador mergulha nos dados seguindo apenas instruções básicas. O algoritmo encontra padrões por si próprio e então, com o tempo, traça

¹⁹⁸ “Os algoritmos de busca do Google, por exemplo, formam os sistemas de classificação que, com base no que o usuário está procurando, agem nos dados disponíveis nas páginas da web, previamente indexados, selecionando os conteúdos relevantes, consequentemente facilitando o acesso do usuário àqueles conteúdos (Kaufman, 2020, p. 46).

relações entre padrões e resultados. Em certo sentido, ele aprende. [...] Um programa de publicidade pode começar com os detalhes mais comuns de demografia e geografia. Mas no curso de semanas e meses ele começa a aprender os padrões das pessoas que está mirando e fazer previsões acerca de seus próximos passos (O’Neil, 2020, p. 120-121, p. 123).

O’Neil (2020, p. 33-34) pondera que “nenhum modelo consegue incluir toda a complexidade do mundo real ou as nuances da comunicação humana”. Dessa forma, na criação de um modelo, os programadores fazem “escolhas sobre o que é importante o bastante para ser incluído, simplificando o mundo”, de modo a ser possível fazer inferências de fatos e ações. A pesquisadora denomina essas escolhas de “pontos cegos” que refletem objetivos, ideologias, julgamentos, preconceitos, equívocos e vieses humanos.

Nesse contexto, a autora denomina esse tipo de algoritmos de “Armas De Destruição Em Massa” (ADM) e alerta para o risco desse tipo de tecnologia gerir as vidas humanas (O’Neil, 2020, p. 8). É o exemplo dos modelos de análise de reincidência criminal, ou de *score* de crédito, que, ao classificarem os sujeitos, considera elementos de forma generalizada. São “alimentados por coleta irregular de dados e correlações espúrias, reforçado por injustiças institucionais”. Assim, são utilizadas conclusões de análise de dados de forma generalizada, sem considerar a individualidade dos sujeitos.

O’Neil (2020, p. 46-51) identifica três características comuns às ADM's: opacidade, escala e dano¹⁹⁹. Assim, identifica diversos casos em que os modelos são opacos, não transparentes acerca dos dados e correlações alcançadas. Afirma que os “modelos opacos e invisíveis são a regra, e os transparentes a exceção”. Nesse sentido, é interessante se mencionar que muitas das *Big Techs* não divulgam seus modelos ou a existência deles, sob o argumento de segredo industrial.

Assim, existem certos atributos próprios dos algoritmos que contribuem para o uso modulatório como a opacidade. Muitos dos algoritmos operados nas mídias sociais são tecnologias opacas, à medida que não há transparência quanto ao seu funcionamento, embora nem todos os algoritmos sejam opacos. Essa opacidade refere-se à “incapacidade de enxergar além do *output* produzido” (Alves; Andrade, 2021a, p. 351). Essa falta de transparência ocorre, principalmente, porque os algoritmos são tratados como segredos industriais (Costa Filho, 2024, p. 29).

Para os algoritmos inteligentes, a transparência de como opera, apenas, não é suficiente. Assim, surge a necessidade da explicabilidade como um potencial substituto à

¹⁹⁹ O’Neil (2020, p. 108) chega a descrever o que seria um modelo oposto à ADM: “transparente, controlado pelo usuário e personalizado”.

transparência (Mattiuzzo, 2021, p. 358). De acordo com Doshi-Velez *et al.* (2019, p. 2-3), a explicabilidade na tomada de decisões refere-se ao esclarecimento das razões ou justificativas por trás de um resultado específico, em vez de uma descrição geral do processo de tomada de decisão, exigido pela transparência. Desse modo, não bastaria uma simples descrição do “caminho” algorítmico, mas uma “descrição interpretável por humanos do processo pelo qual um tomador de decisão utilizou um conjunto específico de entradas e chegou a uma conclusão particular”.

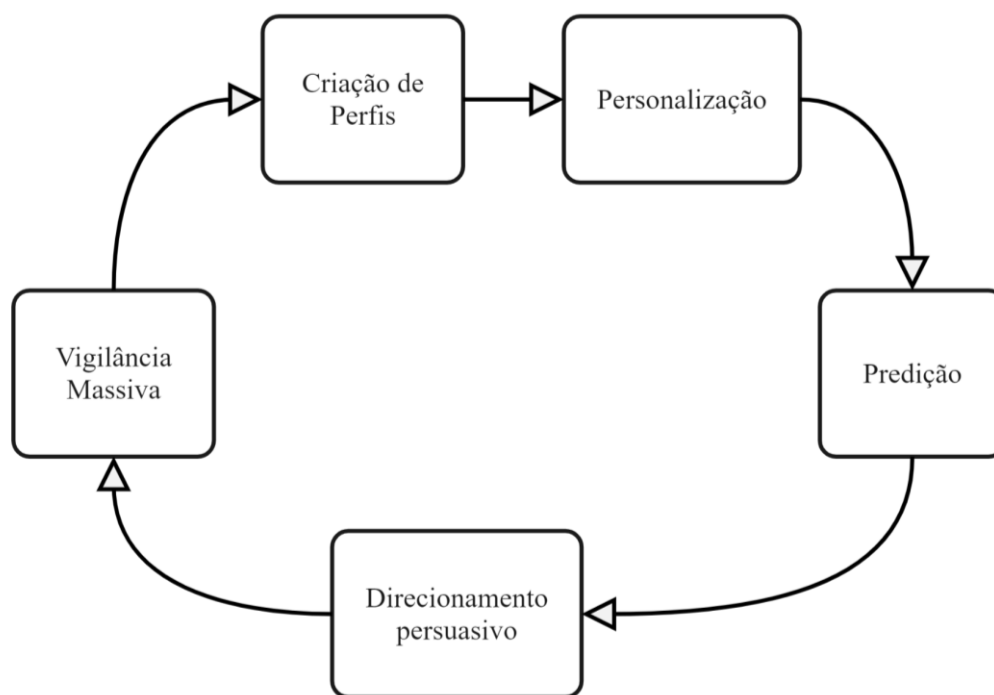
Outra característica refere-se ao poder de escala do modelo algoritmo. No caso das plataformas de mídias sociais, o crescimento no uso cresce exponencialmente a cada ano, como confirmam as pesquisas citadas ao final deste tópico. Por fim, O’Neil (2020, p. 127) considera o dano ou o impacto do modelo na vida das pessoas, ao sustentar que tal modelo é prejudicial à vida de muitas pessoas. Nesse contexto, os algoritmos de Inteligência Artificial acabam se apresentando como ferramentas que ferem direitos fundamentais (Kroeff, 2023, p. 87). Nesta pesquisa, a hipótese é a de que os danos decorrem da violação à liberdade.

Por meio dos algoritmos baseados em IA, as plataformas conseguem estruturar processos de modulação, desenvolvidos para “delimitar, influenciar e reconfigurar o comportamento dos interagentes na direção que os mantenha disponíveis e ativos na plataforma ou que os faça clicar e adquirir os serviços, produtos e ideias negociados pelos donos do empreendimento” (Silveira, 2019a, p. 24).

Souza, Avelino e Silveira (2021, p. 9) esclarecem que “modular comportamentos e opiniões é conduzi-los conforme os caminhos oferecidos pelos dispositivos algorítmicos que gerenciam os interesses de influenciadores e influenciados”. Sob esse contexto e a partir das críticas do tópico anterior, entende-se que as mídias sociais operam uma modulação.

A modulação algorítmica pode ser definida como uma forma de controle sobre as pessoas, exercida por meio de algoritmos automatizados, a partir da vigilância massiva, exploração de dados e perfilização do usuário, capaz de interferir na liberdade humana (positiva e negativa). Em síntese, é possível se conceber que a modulação tem etapas ou ciclos: i) vigilância massiva; ii) criação de perfis; iii) personalização; iv) predição; v) direcionamento.

Figura 2 – Ciclos da modulação algorítmica



Fonte: elaboração própria (2024).

Analisa-se, de modo geral, as etapas desse ciclo. Entende-se que tais etapas devem existir para que uma plataforma seja considerada modulatória. Ressalta-se que a análise particular das plataformas estudadas será feita no próximo tópico.

A modulação não possui limites físicos e territoriais definidos. O controle que dela deriva se estende para além dos espaços físicos, tornando-se onipresente e não localizável, atingindo diversas comunidades. Assim, o fluxo da informação é o seu substrato e a estrutura pela qual age. Desse modo, a modulação se expande no contexto da internet em razão do avanço do fluxo de informação e da possibilidade de coleta e análise de dados em larga escala (Salviano; Vicentin, 2022, p. 3). Isso porque cada plataforma de mídia social tem um *design* único de modo a atrair diferentes grupos de usuários e provocar diferentes experiências imersivas. Sob tal consideração, os primeiros elementos ou etapas para a modulação são a vigilância massiva e a coleta de dados.

A modulação se inicia com a vigilância massiva por meio da elaboração de dispositivos e processos de acompanhamento cotidiano constantes para a identificação do agente modulável (usuário). Dessa forma, a vigilância digital opera uma forma de controle mais sutil e pervasiva, muitas vezes imperceptível aos indivíduos, diferente do que ocorria na sociedade disciplinar. As tecnologias algorítmicas são combinadas com bancos de dados (*big data*) para que possam operar (Gillespie, 2018, p. 98). Atualmente, “quase todas as atividades

garantidoras do andamento da vida social estão hoje imersas e dependentes de dados” (Santaella; Kaufman, 2021, p. 216).

O processamento dos dados por meio da utilização de algoritmos é um processo exclusivamente técnico, no qual quem assume o controle é o denominado “agente”, isto é, *softwares* que “agem” quando obtêm informações do meio externo e executam ações. Se esses “agentes” forem “inteligentes”, isto é, agregados com inteligência artificial, agirão de forma autônoma e assíncrona e não dependerão do *input* humano (Hoffmann-Riem, 2019, p. 150-151). Sendo assim, embora sejam criados por pessoas, os algoritmos podem, eventualmente, se emancipar de seu “patrono humano”, encontrar caminhos independentes para a solução do problema e se adaptar a circunstâncias modificadas, delineando novos resultados aos problemas (Hoffmann-Riem, 2019, p. 151).

A datificação refere-se à transformação em dados de todos os aspectos da vida em sociedade, a colocação dos eventos vida cotidiana em um formato quantificável e a possibilidade de analisá-los e compará-los, ou seja, transformação das atividades cotidianas em informação (Santaella; Kaufman, 2021, p. 217). Segundo Kaufman (2018, p. 46), os algoritmos são os instrumentos técnicos que transformam em informação útil a imensidão de dados gerados pelas movimentações digitais, denominados de rastros digitais.

Exemplificando-se: na infraestrutura de plataformas de mídias sociais operam algoritmos inteligentes que, a partir de instruções em linguagem de computação, fazem previsões ou tomam decisões baseadas nos conjuntos de dados coletados. A essa “inteligência” associa-se a ideia de *machine learning*²⁰⁰, aprendizado de máquina em português, que é um subcampo, uma classificação de Inteligência Artificial (IA) pela sua capacidade, uma evolução dos estudos de reconhecimento de padrões e aprendizagem computacional, a aprendizagem de máquina²⁰¹. Nesse contexto, o aprendizado de máquina pode ser empregado em uma variedade de tarefas de computação para a solução de um

²⁰⁰ Kaufman e Santaella (2020, p. 4) explicam que a expressão “machine learning” foi cunhada por Arthur Lee Samuel, em 1959, quando era funcionário da IBM e inaugurou um subcampo de estudos na IA cuja finalidade é “prover computadores da capacidade de aprender sem serem programados”.

²⁰¹ Deve-se esclarecer que o aprendizado de máquina e Inteligência Artificial não são sinônimos. Nas palavras de Caitlin Mulholland (2020, p. 311), “A técnica conhecida como *machine learning* (aprendizado por máquinas) se configura como qualquer metodologia e conjunto de técnicas que utilizam dados em larga escala (*input*) para criar conhecimento e padrões originais e, com base neles, gerar modelos que são usados para predição a respeito dos dados tratados (*output*). Por meio da metodologia do *machine learning*, a IA desenvolve a aptidão para ampliar experiências, aferindo delas conhecimentos, por meio de um ciclo contínuo e crescente de aprendizagem. A IA, portanto, só é plenamente eficiente porque se apropria desses métodos de análise de dados”. Corrêa (2021, p. 125) explica que aprendizado de máquina “é a prática de usar algoritmos para coletar dados, aprender com eles, e então fazer uma determinação ou predição sobre algo. Nesse sentido, a máquina é treinada para uma tarefa em particular usando uma quantidade grande de dados, e são os algoritmos que lhe dão a habilidade de aprender como executá-la”.

problema específico por meio da construção algorítmica de um modelo estatístico baseado em um conjunto de dados (Burkov, 2019).

Viktor Mayer-Schönberger e Kenneth Cukier (2013, p. 14) relacionam a aprendizagem de máquina com a datificação ao explicarem que, antes do surgimento do *big data*, a análise geralmente se limitava a testar hipóteses definidas pelos pesquisadores antes da coleta de dados. Atualmente, a análise e as previsões alcançadas decorrem das interrelações estabelecidas dos próprios dados coletados. Logo, o aprendizado de máquina e o *big data* aprimoraram o potencial de identificação de padrões e a previsão de condutas nas redes. Vale se ressaltar, contudo, que essas técnicas possuem limitações intrínsecas, como a impossibilidade de previsão do futuro de forma determinista, a partir da análise dos dados do passado (inferências de tendências passadas), pois, como todo modelo estatístico de probabilidade, seus resultados indicam apenas a *probabilidade* de algo acontecer e quando (Santaella; Kaufman, 2021, p. 217).

Para que a modulação ocorra, então, as plataformas devem conhecer os usuários, por isso há um interesse na transformação da ação social em dados quantificados *online*, permitindo assim o rastreamento em tempo real e a análise preditiva. A esse respeito, Silveira (2019a, p. 21) explica que a captura ou a colheita de dados é o primeiro passo, sendo que

O armazenamento e a classificação desses dados devem ser seguidos pela análise e formação de perfis. Diversos bancos de dados podem ser agregados a um perfil pelas possibilidades trazidas pelo *Big data*. Os sistemas algorítmicos modelados como aprendizado de máquina devem acompanhar os clientes das plataformas em cada passo, reunindo informações precisas sobre os cliques dados, os links acessados, o tempo gasto em cada página aberta, os comentários apagados, entre outros.

Um elemento que contribui para a constante vigilância é o fato de a continuidade na relação ter se tornado desejada pelos usuários, em razão dos benefícios que as plataformas oferecem com o compartilhamento de dados. Ressalta-se que, ainda que essa continuidade do acesso às plataformas não seja desejada, ela tornou-se necessária, tendo-se em vista que, se os usuários não concordarem com os termos propostos pelas plataformas, não poderão utilizar os seus serviços.

Peters (2022, p. 267, p. 269) analisa o rastreamento algorítmico das denominadas “pegadas digitais”, isto é, dados dos usuários como histórico de navegação e pesquisa, cliques, tempo de visita ao site, perfis pessoais, curtidas nas mídias sociais e assim por diante. Esses dados são coletados pelas plataformas como *Google*, *Amazon*, *Facebook* e por meio de sistemas de Inteligência Artificial (IA) como algoritmos de aprendizado de máquina que

identificam padrões para inferir as preferências, interesses e objetivos desses mesmos usuários. Esse processo é denominado, pelo autor, de rastreamento algorítmico, podendo ser um rastreamento algorítmico simples ou psicométrico.

O rastreamento simples opera-se pela coleta de atividades digitais do usuário, como é o caso de histórico de compras, de acesso, de avaliações realizadas, de itens visualizados. Nesse tipo de rastreamento, cria-se um modelo do usuário com base no rastreio e são procurados grupos de outros usuários do site a que as atividades se sobrepõem. Em seguida, os algoritmos agregam de usuários semelhantes e recomendam os que tiverem alguma relação com a categoria daquele usuário (Peters, 2022, p. 269).

Esse processo é considerado simples porque os algoritmos vinculam determinados perfis de usuário a recomendações expressas que não necessariamente representam os itens de preferência dos usuários. Os algoritmos apenas preveem que, com base no comportamento *online* anterior, determinados usuários do site provavelmente terão outros tipos de comportamentos *online* que os algoritmos foram projetados para maximizar. Trata-se de uma probabilidade, a partir dos conteúdos com que o usuário interagiu, e não há uma categorização de pessoas em termos de aspectos de sua personalidade, preferências ou interesse (Peters, 2022).

Segundo Peters (2022, p. 269), existem tipos mais sofisticados de rastreamento algorítmico, como o utilizado pelo *Facebook* no *feed* de notícias de cada usuário, que é individualizado para destacar o conteúdo que o mantém mais envolvido e engajado. Isso é possível com base nos variados dados de comportamento *online* coletados (curtidas dos usuários, perfis visitados, com quem interage, o que especificam sobre si mesmos em seus perfis etc.). Alguns desses cálculos envolvem rastreamento psicométrico²⁰², ou seja, processamento no qual os sistemas de IA medem e atribuem explicitamente, aos usuários do site, recursos psicológicos, incluindo traços de personalidade com base em seu comportamento *online* ou outros dados do usuário.

²⁰² Esse rastreamento psicométrico tem sido empregado por, por exemplo, empresas de mídia social e firmas de consultoria para segmentar os usuários do site em grupos de personalidade para publicidade e mensagens personalizadas. Exemplificando-se, a pesquisa de Youyou, Kosinski e Stillwell (2015) coletou dados de curtidas dos perfis do *Facebook* de mais de 86.000 voluntários. Esses perfis foram obtidos com pesquisas que capturaram as atitudes políticas dos entrevistados e os traços de personalidade. Um sistema de *machine learning* foi utilizado para treinar o algoritmo para encontrar padrões nos dados e conectar com precisão as curtidas dos indivíduos no *Facebook* com as pontuações de personalidade. Após, quando analisou outras curtidas de outros usuários, o algoritmo pôde prever muitas das características psicológicas dos usuários com mais precisão do que até mesmo os cônjuges desses indivíduos.

Com a abundância dos dados coletados e técnicas de mineração e de categorização, são traçados perfis (segunda etapa), com poder descritivo e preditivo (terceira etapa). Assim, os perfis são elaborados a partir das correlações do *datamining* (Andrade, 2022, p. 33).

A vigilância para a coleta dos dados e a formação de perfis encontram referência na legislação nacional, em particular, na Lei n. 13.709/2018, também conhecida como LGPD. O parágrafo segundo, do artigo 12, e o *caput* do artigo 20, dispõem:

Art. 12. [...] § 2º Poderão ser igualmente considerados como **dados pessoais**, para os fins desta Lei, aqueles **utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada**.

[...]

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base **em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade** (Brasil, 2018, grifos nossos).

A LGPD prevê a prática da formação do perfil comportamental da pessoa natural. Esse perfil pode ser de caráter pessoal, profissional, de consumo, de crédito ou de outros aspectos da personalidade. Ademais, o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que discute a elaboração de normas nacionais gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Brasil, e está atualmente em tramitação no Senado Federal, no artigo 4º, define sistema de Inteligência Artificial como um

[...] sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real (Brasil, 2023).

O artigo 10, do projeto, cita a possibilidade de se solicitar a intervenção ou revisão humana quando a decisão, previsão ou recomendação de um sistema de Inteligência Artificial produzirem efeitos jurídicos relevantes ou impactarem de maneira significativa os interesses da pessoa, em especial, por meio da geração de perfis e da realização de inferências.

Já no âmbito internacional, no *General Data Protection Regulation* (GDPR) também há uma previsão específica acerca da criação de perfis, no artigo 4, item 4:

‘Perfilamento’ significa qualquer forma de processamento automatizado de dados pessoais que consiste no uso de dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais relacionados a uma pessoa natural, em particular para analisar ou prever aspectos referentes ao desempenho dessa pessoa no trabalho, situação econômica, saúde,

preferências pessoais, interesses, confiabilidade, comportamento, localização ou movimentos (União Europeia, 2016).

O “*Artificial Intelligence Act*”, também denominado de Lei de Inteligência Artificial, é a nova norma da União Europeia aplicável a organizações privadas e autoridades públicas e visa promover a adoção de sistemas de Inteligência Artificial (IA) centrados no ser humano, de modo a assegurar a proteção da saúde, segurança e direitos fundamentais dos cidadãos. A norma também remete à definição do artigo 4, item 4, do Regulamento, citado acima.

Na literatura também é possível se localizar algumas definições a respeito da criação de perfis. Segundo Büchi *et al.* (2020, p. 105369-105370), o perfil é um registro e classificação sistemáticos de dados relacionados ao indivíduo, a partir de um processo de mineração. Segundo explica Hildebrandt (2009, p. 290), a expressão “*profiling*” diz respeito a um conjunto de tecnologias que compartilham em comum o uso de algoritmos ou outras técnicas para criar, descobrir ou construir conhecimento a partir de grandes conjuntos de dados.

Para Gary T. Marx e Nancy Reichman (1984, p. 429), o *profiling* permite a correlação de dados distintos para avaliar quão próximo uma pessoa ou evento estão de uma caracterização ou modelo de infração pré-determinado. Já Roger Clarke (1993, p. 403) define o perfilamento como uma técnica de *data veillance*, em que um conjunto de características de um grupo de pessoas é inferido a partir da experiência passada, e os dados disponíveis são então pesquisados em busca de indivíduos que se encaixem de perto nesse conjunto de características. Em semelhança, Allo (2019, p. 1) também relaciona a criação de perfis de forma automatizada com um método para a descoberta de relações e classificação de pessoas para informar decisões com base em percepções e padrões identificados nas categorias criadas para classificação e alerta para o fato de essas práticas de perfilamento não serem eticamente neutras.

A técnica do *profiling* está associada ao processo de descobrimento de padrões em dados e em bancos de dados para identificar ou representar um sujeito humano, ou para individuar e representar um sujeito individual (Hildebrandt, 2009, p. 275). Uma definição completa do *profiling* é localizado na obra de Bosco *et al.* (2015a, p. 9):

A profilagem é uma técnica de processamento (parcialmente) automatizado de dados pessoais e/ou não pessoais, com o objetivo de produzir conhecimento por meio da inferência de correlações a partir de dados na forma de perfis que podem ser posteriormente aplicados como base para a tomada de decisões. Um perfil é um conjunto de dados correlacionados que representa um sujeito (individual ou coletivo). A construção de perfis é o processo de descoberta de padrões

desconhecidos entre dados em grandes conjuntos de dados que podem ser usados para criar perfis. A aplicação de perfis é o processo de identificar e representar um indivíduo ou grupo específico como se encaixando em um perfil e de tomar alguma forma de decisão com base nessa identificação e representação (tradução livre)²⁰³.

Martins P. (2021, p. 107-108) sintetiza tais ideias ao afirmar que a criação de perfis visa “descobrir, gerar e criar informações sobre um sujeito a partir de um conjunto de dados, com o objetivo de avaliar e/ou prever suas características e comportamento”. De acordo com a análise do autor, no âmbito acadêmico, o *profiling* se refere à representação dos usuários em grupos, enquanto, na legislação estrangeira (GDPR), o foco estaria na avaliação da pessoa em nível individual, sem uma referência expressa à formação de grupos. Enquanto a legislação conceitua a criação de perfis a partir de sua operação, ou seja, pelo “uso de dados pessoais para avaliar aspectos pessoais de uma pessoa natural”, é possível se considerar essa prática a partir de como ocorre o processo e qual o objetivo, isto é, a criação de “perfis para identificar e representar um sujeito”.

Em vista disso, Martins P. (2021, p. 110) explica que o *profiling* é criado a partir da categorização de dados que tradicionalmente não seriam usados para esse fim, como é o caso, por exemplo, de dados de comportamento *online*, já citados com Zuboff (2020) como dados residuais (*data exhaust*), como é o caso do histórico de páginas acessadas, cliques e páginas curtidas, dentre outros. Dessa forma, não se trata, necessariamente, de dados pessoais, ou seja, que identificam ou tornam o usuário identificado.

Em semelhança, Bosco *et al.* (2015b, p. 5) conceituam o perfilamento como um método específico de mineração de dados, ou seja, um processo automatizado, utilizado para examinar grandes conjuntos de dados com o objetivo de construir classes ou categorias de características, estruturar os dados e descobrir padrões e probabilidades. Essas categorias podem ser usadas para se gerar perfis de indivíduos, grupos, lugares, eventos ou qualquer outro objeto de interesse. Busca-se, por meio da associação dos dados e do *profiling*, a criação de informações prognósticas para se antecipar tendências futuras e prever comportamentos, processos e/ou desenvolvimentos.

²⁰³ No original, “Profiling is a technique of (partly) automated processing of personal and/or non-personal data, aimed at producing knowledge by inferring correlations from data in the form of profiles that can subsequently be applied as a basis for decision-making. A profile is a set of correlated data that represents a (individual or collective) subject. Constructing profiles is the process of discovering unknown patterns between data in large data sets that can be used to create profiles. Applying profiles is the process of identifying and representing a specific individual or group as fitting a profile and of taking some form of decision based on this identification and representation” (Bosco *et al.*, 2015a, p. 9).

Para a criação dos perfis, é necessária a categorização dos dados coletados, que podem ser agregados e anonimizados²⁰⁴. Acontece que essa categorização é feita de forma opaca, sem qualquer tipo de conhecimento ou explicação à parte do titular dos dados. Isso porque as categorias em que os indivíduos são incluídos, normalmente, não são divulgadas pelas plataformas.

Por meio da categorização, são criados perfis distributivos e não distributivos. Anton Vedder (1999, p. 277) distingue essas modalidades, ao sustentarem a existência de tecnologias de “desindividualização da pessoa” que julgam e tratam os indivíduos com base em características de grupo, em vez de suas próprias características e méritos individuais.

Os perfis distributivos são aqueles em que os sujeitos são classificados por possuírem certas propriedades, formando um grupo de pessoas com essa propriedade em comum. Segundo Hildebrandt (2009, p. 294), perfis distributivos identificam grupos de pessoas em que todos os membros compartilham dos mesmos atributos. Seria o exemplo de grupo de usuários com determinado gênero e/ou idade. Para se gerar correlações que sejam confiáveis, explica a autora, são necessários a coleta, o agregamento e o armazenamento de dados relevantes ao longo de um longo período, inclusive até integrar outros bancos de dados. Wachter (2020, p. 367) denomina de perfilamento por afinidade (em inglês, *affinity profiling*), ou seja, o agrupamento de pessoas de acordo com seus interesses presumidos, em vez de apenas suas características pessoais.

Por outro lado, os perfis não distributivos baseiam-se em generalizações e probabilidades em relação a outros grupos. São comparações entre os membros do grupo entre si e/ou de grupos entre si (Vedder, 1999, p. 277). Eles não identificam grupos com membros com atributos em comum²⁰⁵. Allo (2019, p. 382) ilustra essa prática com o exemplo: se um perfil “P” é atribuído ao sujeito “A”, mas “A” não parece ter a propriedade “P”, e os

²⁰⁴ Sobre a técnica de anonimização, Bruno Ricardo Bioni (2019, p. 104) explica que dados anônimos são a antítese do conceito de dado pessoal, ou seja, aquele que não é capaz de revelar a identidade de uma pessoa. “Diante do próprio significado do termo, anônimo seria aquele que não tem nome nem rosto”. Essa não identificação do titular pode ser o resultado da utilização de técnicas de anonimização de dados, que buscam eliminar os elementos identificadores de uma base de dados. Ou seja, busca-se a eliminação ou a redução do grau de identificabilidade, do vínculo da informação com a pessoa à qual se refere. Como exemplo, citam-se as técnicas de supressão, generalização e randomização. A “anonimização dos dados ainda levanta muitos questionamentos, haja vista que os métodos de anonimização são considerados corruptíveis e passíveis de falhas” (Pinheiro, 2018, p. 43).

²⁰⁵ Martins (2021, p. 112) exemplifica os perfis não distributivos da seguinte forma: “Um exemplo hipotético seria uma correlação encontrada entre pessoas que moram em um bairro X e uma maior probabilidade de se ter uma renda Z. Nesse exemplo, pessoas que possuem uma característica (morar no bairro X) podem ter sua renda inferida como Z sem, no entanto, de fato terem uma renda Z e sem terem qualquer outra característica em comum com os outros moradores do bairro X. No mesmo sentido, o simples fato de morar no bairro X é insuficiente para entender, justificar ou reconstruir porque a renda Z foi atribuída àquela pessoa”.

dados individuais sobre a mantidos pelo perfilador considerados isoladamente, insuficientes para justificar por que “P” foi atribuído a “A”, então “P” é um perfil não distributivo.

Segundo Allo (2019), a formação de perfis não distributivos pode dar margem à criação de inferências e erros em razão da análise em conjunto dos dados de todas as pessoas que constituem a base de dados que não têm, a princípio, relação entre si. Como essa generalização segue a lógica da governamentalidade algorítmica, os sujeitos não exercem um contraditório, nem atuam no processo de tomada de decisão, como o indicado no artigo 12 e no *caput* do artigo 20, da LGPD. Desse modo, as mídias sociais utilizam os dados dos usuários coletados muitas vezes sem consentimento, para desenvolverem estruturas de perfis psicográficos individuais e classificarem os usuários em categorias específicas (Java *et al.*, 2019, p. 594-595).

Ressalta-se que as generalizações não são vedadas no ordenamento jurídico²⁰⁶, até porque as próprias normas jurídicas e as políticas públicas são elaboradas por meio da generalização (Mattiuzzo, 2021, p. 348). O risco recai no fato de que os perfilamentos algoritmos se utilizam de *proxies*, que são características inferidas a partir da observação de outras características ao longo de um tempo e que se relacionam. Nessa prática, os algoritmos deixam de considerar a individualidade e “a dignidade dos seres humanos porque utilizam *proxies* e fazem inferências com base em grupos de indivíduos” (Mattiuzzo, 2021, p. 349).

A generalização para fins de perfilamento do usuário pode violar direitos, à medida que se baseia em decisões arbitrárias para o agrupamento de pessoas (Allo, 2019, p. 381). Desse modo, não apenas se enfrenta uma decisão injusta ou errada em razão da precisão preditiva limitada do agrupamento, mas também não se consegue prever ou mesmo compreender por quais razões foi tratado de determinada forma (Allo, 2019, p. 381).

Quando os perfis são distributivos, ou seja, quando é possível se identificar certos dados ou informações pessoais dos usuários que torna possível associá-los em grupos específicos, é possível se considerar certa limitação dessa prática por meio da incidência de LGPD brasileira. Recorde-se da norma do *caput* do artigo 20, que dispõe acerca do direito de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, que considerem aspectos de sua personalidade e que afetam os interesses de alguém.

Ocorre que a lei não veda decisões automatizadas e não exige que tal revisão seja feita por um humano. Portanto, seria suficiente uma adequação em nível de programação ou de

²⁰⁶ “Generalizar é, portanto, uma forma de tornar a tomada de decisão possível: nos permite trabalhar com as características que podemos observar (idade, aprovação em um teste, doenças crônicas etc.) e inferir as informações às quais não temos acesso (responsabilidade ao dirigir um carro, risco de complicações da gripe etc.)” (Mattiuzzo, 2021, p. 348).

política do agente de tratamento, disponibilizando as informações claras sobre o processo de decisão e os critérios aplicados pelo algoritmo. Caso essas informações não possam ser compartilhadas por razões de segredo comercial ou industrial, é possível que a ANPD faça a auditoria do algoritmo para verificar como ocorre sua operação.

Em semelhança, a Lei de IA, da União Europeia (2024, p. 12, 17), prevê que as pessoas não devem ser avaliadas com apenas com base no perfilamento, na avaliação de traços e características de personalidade e em comportamentos anteriores de fatos objetivos e verificáveis, sem que exista uma avaliação humana a respeito. É o caso, por exemplo, da categorização dos indivíduos a partir da nacionalidade, local de nascimento, local de residência, número de filhos, nível de endividamento ou tipo de carro, dentre outros.

Em ambos os exemplos legislativos, verifica-se uma limitação à prática do perfilamento, ao menos no que toca às decisões automatizadas que se utilizem da categorização dos usuários com base em qualidades próprias. Acontece que o risco maior recai nos denominados perfis não distributivos, em que tais características/qualidades/dados pessoais não são considerados de forma isolada para a classificação dos titulares. Nesse sentido, considerando-se como os perfis não distributivos (de generalização) são formados, a concepção tradicional e restritiva de dados pessoais (como a informação que identifica o usuário) é insuficiente para a proteção da pessoa humana.

Nesse contexto, existem duas linhas teóricas para a definição de dados pessoais, uma reducionista e outra expansionista (Schwartz; Solove, 2011, p. 1873). A hipótese reducionista considera dados pessoais apenas aqueles que possibilitam a individualização precisa de uma parcela das pessoas inseridas em determinado banco de dados. Já, para a hipótese expansionista, dados são aqueles que, embora não identifiquem o titular, há um potencial de individualizá-lo, à medida que é associado a outros dados.

Na LGPD, o Brasil adotou a corrente expansionista, segundo a qual, compreende-se como dado pessoal não só “a informação relativa a pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa – têm o potencial de – tornar a pessoa identificável” (Maldonado; Blum, 2020, p. 82). Sendo assim, ainda que o perfil não distributivo não seja composto por dados que identifiquem diretamente o titular, deve submeter-se à LGPD.

Os perfis são constantemente modificados, porque levam em consideração as mudanças no comportamento *online* revelados em novos dados individuais coletados e, também, por outras variáveis identificadas nos dados de outros usuários que também compõem as bases de dados. Essa capacidade de variabilidade ganha maiores escalas na

modulação algorítmica, pois, em razão da vigilância massiva, leva-se em consideração um número muito maior de fatores de usuários diferentes, que auxiliam a compor e modificar os perfis criados. Além disso, destaca-se que a generalização que ocorre no *profiling* pode levar em conta variáveis como hábitos e comportamentos *offline* que sequer são conhecidos pelos usuários, mas que afetam a sua avaliação perante a plataforma.

É possível que as categorias criadas para organização dos usuários ocasionem situações discriminatórias, em razão da forma como o cruzamento de dados é realizado e realocado no perfil. Inclusive, a literatura debruça-se sobre a prática da discriminação algorítmica²⁰⁷. Nesse tema, Mattiuzzo (2021, p. 350) recorda que a Constituição Federal de 1988 “proíbe [a realização] de inferências e exige [que as] decisões [sejam] baseadas em evidências diretas de comportamentos individuais específicos”. Sob esse viés, argumenta que “os algoritmos são claramente inadequados, uma vez que trabalham com proxies e informações de grupos de pessoas”. Além disso, no artigo 6º, inciso IX, da LGPD, é estabelecida uma proibição geral de discriminação ilícita ou abusiva. Sobre o tema, Martins P. (2021, p. 128) sustenta que os controladores dos dados “deveriam estabelecer mecanismos internos de auditoria para assegurar que minorias sociais já vulneráveis não sejam desigualmente afetadas”.

É possível se identificar certas críticas a essa primeira etapa da modulação, considerando-se os direitos da personalidade do usuário. Explica-se. A criação dos perfis de usuário, em particular por meio da generalização, ignora a individualidade das pessoas (Allo, 2019, p. 381). Segundo Andrade (2022, p. 32), “por mais “fiel” que possa parecer, o perfil virtual gerado no *profiling* não apreende a totalidade do sujeito”.

Nessa lógica, Mattiuzzo (2021, p. 350-351) exemplifica os riscos de utilização de algoritmos de perfilamento para tomada de decisão quando diz há um impacto direto sobre a vida das pessoas, nos casos de análise de reincidência criminal, exercício para poder de polícia e diagnóstico e tratamento de saúde. Além desses casos, sustenta que “o uso de algoritmos é ilegal” nos cenários em que se exige o exercício de julgamento ou prudência por meio da análise de “nuances de situações específicas”, da avaliação de “prós e contras” e da interpretação de valores da sociedade e, ainda, “fornecer respostas adequadas a situações com base em avaliações éticas ou morais”. É o exemplo de decisões que envolvam conflitos diplomáticos, políticos, éticos e morais.

²⁰⁷ Sobre discriminação algorítmica, indica-se a leitura do livro “Algoritmos da opressão: como o Google fomenta e lucra com o racismo” de Safiya Umoja Noble (2021), e a Dissertação de Mestrado de Marcela Mattiuzzo (2019), sob o título “*Algorithmic discrimination: the challenge of unveiling inequality in Brazil*” defendida na Universidade de São Paulo.

A discussão se amplia aos próprios dados pessoais e sensíveis utilizados pelas plataformas para a criação dos perfis. No tópico a seguir, será analisada cada plataforma estudada. Apesar disso, é relevante se mencionar que é possível que os dados pessoais sensíveis não sejam de fato coletados pelas plataformas, mas sejam inferidos intencionalmente ou não, para melhorar a personalização e influenciar o direcionamento de conteúdo. Se dados indiretos ou presumidos, ao serem correlacionados a outros, forem capazes de revelar características sensíveis dos usuários, há o risco de as empresas apreenderem informações sensíveis sobre os usuários sem necessariamente estarem sujeitas às bases legais da LGPD.

Também é possível se afirmar que o perfilamento dos usuários desconsidera o princípio fundante do livre desenvolvimento da personalidade, que efetiva a dignidade da pessoa humana. Atingem-se o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e a identidade ao tratar todos os indivíduos como se fossem iguais (materialmente). Os usuários não são individualmente representados no processo de tomada de decisão, que, como se verá a seguir, impacta no resultado da predição. Ademais, as ferramentas de processamento de dados também ocasionam a perda de controle do titular dos dados sobre suas informações pessoais e sobre as decisões que estão sendo tomadas com base nessas informações (Bosco *et al.*, 2015b, p. 5). Em síntese, retira-lhes a subjetividade, à medida que permite a antecipação de tendências futuras e o prognóstico de comportamentos, processos ou desenvolvimentos (Bosco *et al.*, 2015b, p. 9).

Há um potencial violação da privacidade e intimidade dos usuários no processo de tomada de decisão, em razão da limitação da área do privado e íntima, em virtude da vigilância massiva. A situação se agrava ao se considerar que os dados estão atrelados à esfera de uma pessoa, como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular, sendo possível inseri-los dentre os direitos da personalidade (Bioni, 2019, p. 99).

A era digital sofisticou a criação de perfis que atualmente é aplicada pelas plataformas por meio de algoritmos automatizados. A coleta dos dados para fins de perfilização justifica-se (para as plataformas) na melhor adaptação e personalização de conteúdo para manter os usuários cada vez mais engajados.

O ciclo de modulação, além da criação de perfis, compreende alterações contínuas e personalizadas, para se alcançar a maior eficiência na influência dos sujeitos e na formação de suas identidades, por meio da disponibilização de conteúdos de acordo com as preferências e comportamentos individuais. A informação é cada vez mais personalizada e intrusiva, capaz de influenciar a formação de subjetividades. Para tanto, há a flexibilidade e adaptação dos

conteúdos disponibilizados por meio da modulação em contraste com os “moldes rígidos” da sociedade disciplinar.

Inclusive, há um argumento, fortemente defendido pelas plataformas, de que a criação dos perfis é benéfica para o próprio usuário, que terá acesso a conteúdo cada vez mais personalizado. Desse modo, os perfis são criados sob a justificativa de melhorar a personalização. Nessa perspectiva, há uma suposição subjacente à personalização no sentido de uma previsão mais precisa e relevante, traduz-se em uma melhor experiência. Assim, a personalização é vista como um meio de melhorar a experiência do usuário e tornar as pessoas mais eficientes no uso de dispositivos de computador (Zanker; Rook; Jannach, 2019, p. 162).

A personalização²⁰⁸ *online* ocorre quando um sistema faz suposições sobre os objetivos, interesses e preferências de um indivíduo, para personalizar a interação e o conteúdo, para fornecer a experiência de usuário mais relevante (Zanker; Rook; Jannach, 2019, p. 160). Normalmente ela se dá em três níveis: (i) interface do usuário, (ii) conteúdo e (iii) interação do usuário com a plataforma.

No âmbito da interface, a personalização acontece por meio da adaptação e criação de diferentes layouts e estilos de apresentação das plataformas, de modo a ter maior ou menor interação entre o sistema e os usuários (Zanker; Rook; Jannach, 2019, p. 161). Exemplificando, cada uma das plataformas analisadas possui um *layout* próprio para manter o usuário sempre conectado.

O conteúdo também pode ser personalizado. Ele refere-se a conteúdo de mídia em sentido amplo (texto, imagem, vídeos, música etc.), mas também pode ser ofertas de serviços ou produtos. Por meio da aplicação de sistemas de recomendação, há produção de classificações personalizadas de grandes conjuntos de itens com base em sua relevância presumida para os destinatários. Por fim, além da determinação de qual a funcionalidade de interface de usuário e qual conteúdo apresentar, os algoritmos também são capazes de decidir “quando” e “como” abordar os usuários. Trata-se do âmbito da interação da personalização do usuário com a plataforma (Zanker; Rook; Jannach, 2019, p. 161).

Kim (2020, p. 868) explica que a personalização *online* é impulsionada por algoritmos de aprendizado de máquina criados para discernir as preferências e antecipar o comportamento dos usuários. O objetivo do uso de aplicações de personalização com

²⁰⁸ Vale se mencionar que a pesquisa acerca da personalização evoluiu ao longo do tempo, tendo surgido como atividade destinada a tornar os sistemas adaptáveis para melhor usabilidade, atualmente é utilizada para o desenvolvimento de mecanismos de previsão cada vez mais precisos (Zanker; Rook; Jannach, 2019, p. 160). Esse campo de estudos é multidisciplinar, formado e influenciado principalmente pelas áreas de Inteligência Artificial (IA) e Aprendizado de Máquina (ML), Interação Humano-Computador (HCI) e Sistemas de Informação (SI) e Modelagem de Usuário com base na psicologia social e na cognitiva.

Inteligência Artificial é a criação de tomadores de decisão algorítmicos e modelos de previsão cada vez mais precisos (Jannach *et al.*, 2012), problemática analisada a seguir. Para tanto, os algoritmos são treinados para se ajustarem da melhor forma possível aos dados colaterais (Zanker; Rook; Jannach, 2019, p. 161).

Hinds e Joinson (2019, p. 205-207) explicam que os modelos algorítmicos funcionam a partir da divisão dos dados coletados entre dados de treinamento (conjunto de treinamento) e dados de testes (conjunto de testes). Segundo Zanker, Rook e Jannach (2019, p. 161), uma fração dos dados é retirada e atribuída como conjunto de testes. Em seguida, os dados que restam, atribuídos como conjunto de treinamento, são usados para se prever os dados inicialmente retidos no conjunto de testes. O conjunto de treinamento é utilizado para “ensinar” ou “afinar” o algoritmo a prever a personalidade, e o conjunto de teste é usado para avaliar a precisão de suas previsões. A avaliação do desempenho de um algoritmo é feita pela comparação do erro de previsão e da precisão do modelo com aqueles dos dados de teste. Esse método é conhecido como “validação cruzada” (Hinds; Joinson, 2019, p. 205-207).

Os algoritmos das redes sociais analisam as preferências dos usuários e configuram os *feed* de notícias das redes, de forma a não mostrar outros pontos de vista ou conteúdos contrários ao interesse do usuário. Isso também acontece com os sites de busca de notícias, que tendem a mostrar primeiro os links de sites que já foram visitados pelo usuário anteriormente. Majoritariamente, o usuário consumirá, sempre, da mesma fonte de notícias. Nesse contexto, de acordo com Costa Filho (2024, p. 30),

A falta de percepção dos usuários que estão tendo acesso a um conteúdo filtrado para provocar sua maior permanência e interação na rede social pode levá-lo à ideia de estar num ambiente de plena liberdade de expressão e estimula seu sentimento de pertencimento porque as postagens refletem algumas de suas prévias preferências. No entanto, por trás dessa falsa liberdade e pertença, há outro movimento, o direcionamento de condutas ou atenção dos usuários possibilitado pelos processos de análise e combinação automatizadas de seus dados minerados pelas plataformas digitais, isto é, modulação algorítmica

Classificações desse nível podem revelar a predileção por determinados valores, fatores sociais e culturais e que podem influenciar na programação dos algoritmos, de modo que sejam “contaminados” pela reprodução de preconceitos, e criar resultados injustos, como privilegiar um grupo de usuários em detrimento de outros (Najibi, 2020). Segundo Costa e Martins (2023, p. 5), esse sistema “mostra o que o sujeito “quer” ou “gosta” e ocultar o que não consta nos seus interesses, gostos e motivações, permite forçar encontros entre *clusters* de pessoas com gostos aproximados ou semelhantes”.

Embora tal personalização ofereça benefícios, tendo-se em vista que as empresas podem oferecer, aos usuários, os produtos e serviços com mais eficiência, há riscos associados a tal prática. O perigo encontra-se no fato de que não é todo tipo de inferência que é comunicada aos usuários (Büchi *et al.*, 2020, p. 105370). Assim, a personalização para predição pode apresentar alguns riscos, indicados na literatura.

Um dos efeitos da algoritmização individualizada dos comportamentos é a tendência de serem criadas “bolhas sociais”. São formados grupos que trocam informações e ideias, “gerando não apenas uma interação entre os participantes no sentido de compartilhar conhecimentos, mas também o engajamento em questões políticas, sociais e culturais” (Sá Martino, 2014, p. 58). Trata-se de um ambiente digital em determinada plataforma social ou de busca, cujos dados entregues ao usuário são sempre de conteúdos muito específicos a ele. Sem perceber, os usuários podem ter seus comportamentos influenciados a partir da personalização que torna acessível determinado conteúdo. Segundo Heck (2024, p. 14), as bolhas sociais não se formam apenas no acesso à informação, “mas na própria experiência de mundo”.

Eli Pariser (2012), na sua obra “O filtro invisível”, analisa o fenômeno da criação de universos de informações cruzadas sobre cada indivíduo até se constituir uma espécie de “bolha filtro”, que classifica os usuários. Em semelhança, Eduardo Magrani (2014, p. 118) explica que, no contexto das redes sociais, essas “bolhas sociais” podem ser fomentadas por meio do que denomina de filtros-bolha, ou seja,

Um conjunto de dados gerados por todos os mecanismos algorítmicos utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação *on-line*. Em outras palavras, uma espécie de personificação dos conteúdos da rede, feita por determinadas empresas como o Google, através de seus mecanismos de busca, e redes sociais como o *Facebook*, entre diversas outras plataformas e provedores de conteúdo.

Também existem as câmaras de eco, em que o usuário, preso em suas próprias convicções e deixando de questioná-las, perpetua as ideias e posicionamentos que lhe são próprios, com um “eco” nas redes. Segundo Jasny, Waggle e Fisher (2015, p. 782), câmara de eco “é descrito como uma formação na rede social que transforma o modo no qual a informação é transmitida e interpretada pelos atores”. A informação ou posicionamento sobre determinado conteúdo sofre um “eco”, ou seja, repete-se, constantemente, nas redes sociais aquilo que o usuário já acredita e compartilha. Esse “eco” atua como um viés confirmatório daquele conteúdo. Tanto as bolhas virtuais quanto as câmaras de eco “são responsáveis por

potencializar e tornar instantâneas a disseminação de notícias e fatos encarados como verdadeiros, sem ao menos serem questionados e analisados” (Barbosa; Guimarães, 2020, p. 15).

Ademais, os pesquisadores Eg, Tønnsen e Teenfjord (2023, [s.p.]) refletem no fato de que, se a mídia personalizada se tornar a única fonte de informação, “a preocupação é que o que vier tenderá a coincidir com as preferências e perspectivas existentes”. Assim, as interações com conteúdo e serviços altamente personalizados podem gerar impacto sobre os próprios usuários, sob o risco de influenciar preferências, opiniões, visões de mundo e autovisões (Eg; Tønnsen; Teenfjord, 2023, [s.p.]).

As plataformas digitais são capazes de adaptar os conteúdos a cada usuário individual e criar ambientes de escolha personalizados para influenciar as escolhas das pessoas, por meio de predições a partir dos dados anteriormente coletados (Yeung, 2017, p. 122). Trata-se de um sistema que se autoalimenta na medida para ter uma experiência cada vez mais personalizada, e o usuário permanece por mais tempo na plataforma. A modulação ocorre quando o agente/usuário é integrado nesse processo.

Como mencionado, o objetivo da personalização é gerar engajamento do usuário, possibilitando a coleta de mais dados, que serão utilizados para mais personalização, em um ciclo sem fim. As informações alcançadas pelas plataformas, por meio da associação de dados, por meio de probabilidades, realizam predições ou inferências sobre os usuários. Quando as etapas anteriores são concretizadas com sucesso, abre-se caminho para a produção de probabilidades de condutas, identificadas a partir dos dados e categorização. Isso se torna possível em razão do potencial dos sistemas algorítmicos inteligentes de serem condicionados para encontrarem associações e conexões de modo a formular categorias de usuários.

A personalização alcança o que se propõe quando gera uma experiência personalizada ao usuário por meio da filtragem e adaptação específica dos conteúdos às suas necessidades e interesses pessoais. Acontece que a criação dos perfis, por si só, não objetiva individualizar e singularizar cada pessoa, tendo-se em vista que um perfil não é uma representação exata dessa pessoa, mas trata-se de uma tentativa de prever seu comportamento para uma finalidade específica, a partir de uma agregação de dados (Martins Z, 2021, p. 125).

Desse modo, uma característica fundamental dos sistemas de Inteligência Artificial é a capacidade de inferir e fazer previsões, recomendações ou decisões, que podem influenciar ambientes físicos e virtuais. A capacidade de um sistema de IA de inferir transcende o processamento básico de dados, permitindo aprendizado, raciocínio ou modelagem. Em outras palavras, as técnicas de inferência em IA incluem abordagens de aprendizado de máquina, que aprendem com os dados como alcançar certos objetivos, e abordagens baseadas em lógica e

conhecimento que inferem a partir do conhecimento codificado ou da representação simbólica da tarefa a ser resolvida (União Europeia, 2024, p. 4).

O Projeto de Lei nº 2.338, que está em análise no Congresso Nacional, no artigo 4º, define os sistemas de Inteligência Artificial como um

Sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, **com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real** (Brasil, 2023, grifos nossos).

Kaufman (2020, p. 46-47) explica que os sistemas inteligentes das plataformas não visam oferecer o conteúdo de melhor qualidade aos seus usuários, mas “maximizar seu tempo de permanência na plataforma, promovendo e ampliando ao máximo as interações por meio de curtidas, compartilhamentos e comentários”. Dessa forma, quanto maiores o tempo e a intensidade da interação, mais dados são gerados, favorecendo os modelos de negócio baseados em dados.

No mesmo sentido, Brett Frischmann e Evan Selinger (2018), no livro “*Re-Engineering Humanity*”, alertam que o uso de algoritmos inteligentes para coleta e análise de dados de comportamento de usuários não ocorre, apenas, para fins comerciais, mas para a previsão e interferência em condutas em todas as esferas da vida social.

A predição pode ocorrer por meio da “estipulação de resultados específicos para as ações humanas, portanto, criando um modelo de baliza rígida às ações humanas” (Rodrigues; Marchetto, 2021, p. 125). Desse modo, seja atuando direta ou indiretamente, “as grandes corporações engendram algoritmos capazes de, ao mesmo tempo, captar informações dos usuários e traçar rumos restritos para suas ações na rede” (Rodrigues; Marchetto, 2021, p. 125). Essa crítica retoma o pensamento de Zuboff (2020) sobre o capitalismo de vigilância.

Em setembro de 2016, no encontro *Concordia Annual Summit*, Alexander Nix (2016, [s.p.]), então diretor-executivo da consultora de marketing político *Cambridge Analytica*, proferiu uma palestra intitulada “*The Power of Big Data and Psychographics*” (O poder do *Big data* e da psicometria, em português). Nix (2016, [s.p.]) relatou a eficácia da metodologia de publicidade direcionada, desenvolvida pela empresa, por meio da criação de perfis psicométricos a partir de dados pessoais e relacionais digitais. Exemplificando, destacou o trabalho desenvolvido pela *Cambridge Analytica* na campanha ao Senado norte americano

para influenciar e persuadir o eleitorado americano durante as primárias do Partido Republicano naquele ano.

O caso da empresa *Cambridge Analytica* é um dos paradigmas de modulação. Em março de 2018, os jornais *New York Times* e o *The Guardian* publicaram diversas matérias, a partir de depoimentos e documentos vazados por Christopher Wylie, ex-funcionário da *Cambridge Analytica*, revelando que a empresa direcionou propagandas políticas em favor do ex-presidente Donald Trump durante as eleições presidenciais norte-americanas (Confessore, 2018; The Cambridge Analytica Scandal, The Verge, [s.a.], [s.p.]²⁰⁹).

A empresa atuava no setor de mineração e análise de dados com comunicação estratégica para o processo eleitoral. Nas eleições presidenciais foram utilizados, sem o consentimento dos titulares, dados de cerca de 87 milhões de perfis do *Facebook*, coletados de um teste de personalidade, intitulado “*this is your digital life*”, oferecido na rede social. A coleta era realizada para traçar perfis sociais, culturais e psicológicos e explorar as correlações dos milhões de outros usuários, a partir das interações e padrões de atividade. Os objetivos, demonstrados após as investigações, eram fazer previsões das preferências partidárias e direcionar propagandas políticas em prol de determinados candidatos, de modo a influenciar os resultados eleitorais (Confessore, 2018; The Cambridge Analytica Scandal, The Verge, [s.a.], [s.p.]²¹⁰).

No caso acima, a sociedade tomou conhecimento do potencial de tecnologias algorítmicas. Isto é, de que a criação dos perfis justificados pela personalização visa à construção de um novo saber para influência dos comportamentos individuais, por meio da elaboração de prognósticos e probabilidades em relação às preferências, intenções e propensões dos usuários (Andrade, 2022, p. 31-33).

O avanço das tecnologias tem conduzido as influências em novos patamares. Nesse viés, “há todo um *design* e uma arquitetura voltados para alimentar algoritmos de plataformas e aplicativos com dados psíquicos e emocionais, de modo a torná-los disponíveis para o cálculo computacional” (Bruno; Bentes; Faltay, 2019, p. 8). Alinhados aos estudos dos vieses cognitivos e de vulnerabilidades, Kaminski e Malgieri (2021) alertam que a construção de perfis psicométricos²¹¹ contribui para a exploração das limitações cognitivas inatas humanas por serviços *online* para direcionar os usuários em escolhas.

²⁰⁹ Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/4/10/17165130/Facebook-cambridge-analytica-scandal>. Acesso em: 15 jul. 2024.

²¹⁰ *Id.*

²¹¹ Sobre o tema de rastros digitais, indica-se a leitura dos artigos publicados por Grover e Mark (2017) e por Mohapatra e Patra (2017).

Por décadas, a explicação de tendências de comportamento e perfis psicológicos baseou-se em testes de autoavaliações e avaliações de terceiros, porém as manifestações digitais do comportamento têm contribuído para a análise a partir de comportamentos reais. Nessa perspectiva, os algoritmos são “treinados” para preverem características com base em dados pré-existentes dos usuários e que estão associados às suas manifestações digitais, à medida que diversas características humanas podem ser, de alguma forma, identificáveis digitalmente²¹². Nesse contexto, o conhecimento adquirido pela apreciação das manifestações digitais indica novas possibilidades para os pesquisadores da ciência da computação e da psicologia (Hinds; Joinson, 2019, p. 205).

Nadler e McGuigan (2017) explicam que as plataformas de mídias sociais se utilizam de estratégias de *marketing* digital e *design* de plataforma desenvolvidas na Economia Comportamental, associadas a teorias psicológicas (como o behaviorismo, a psicologia cognitiva, a psicologia evolutiva e a neuropsicologia), para o desenvolvimento de modelos algoritmos capazes de identificar e prever padrões sobre como as pessoas tomam decisões de modo a intervir sobre essas escolhas, em diversas áreas, como na política, economia, cultura etc.²¹³.

Bruno, Bentes e Faltay (2019, p. 5) demonstram que há uma economia psíquica dos algoritmos, isto é, um investimento técnico científico, econômico e social, em processos algorítmicos para a captura, análise e utilização de informações psíquicas e emocionais extraídas dos dados e ações dos usuários nas plataformas (como cliques, curtidas, compartilhamentos, visualizações, postagens). Assim, além dos dados pessoais e dos rastros de ações dos usuários, também é de interesse das plataformas a “tonalidade” psíquica e emocional. As autoras denominam de “economia psíquica e afetiva” o fenômeno de os algoritmos serem utilizados para a condução de estratégias de previsão e indução de comportamentos nas plataformas digitais. Assim, explicam que “um *design* e uma arquitetura voltados para alimentar algoritmos de plataformas e aplicativos com dados psíquicos e emocionais, de modo a torná-los disponíveis para o cálculo computacional” (Bruno; Bentes; Faltay, 2019, p. 8).

Há estudos da comunicação e psicologia que discutem sobre como as plataformas estão estruturadas para a captação da atenção do usuário²¹⁴, por meio da estruturação de

²¹² Informa-se que Montag e Elhai (2019, [s.p.]) mencionam a expressão “fenotipagem digital” por meio de métodos da *Psicoinformática*, ou seja, aplicação de métodos de análise da personalidade.

²¹³ A título de exemplo, citam-se a Netflix, o *Instagram* e o Spotify como plataformas que se utilizam de algoritmos de recomendação.

²¹⁴ A esse respeito, indica-se a leitura da Dissertação de Mestrado e Tese de Doutorado de Anna Carolina Franco Bentes (2018, 2022), ambos os trabalhos defendidos na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

aplicativos que visam ao prolongamento do tempo de uso, à medida que o uso mais longo da mídia social equivale a mais dados sobre um usuário²¹⁵ (Montag; Hegelich, 2020, [s.p.]). Há uma área de estudos denominada de “*captologia*” para a retenção e fidelização de usuários. No entender de Costa e Martins (2023, p. 5), “capturar a atenção no atual padrão de individuação é, portanto, capturar emoções, razões, motivações, desejos, imitações, gostos e tudo aquilo que proporciona adesão dos sujeitos às coisas”²¹⁶. É possível se citar alguns elementos que buscam atrair e manter a atenção de seus usuários, como o caso das “curtidas”, *feeds* de notícias personalizados, rolagem infinita, recibos de leitura (Montag; Hegelich, 2020, [s.p.]).

Os algoritmos podem descobrir, incentivar, moldar ou até mesmo criar as preferências dos usuários (Frischmann; Selinger, 2018); à medida que são capazes de identificar, por exemplo, as preferências atuais dos usuários, também podem influenciar, de forma mais eficaz, e adequar melhor os conteúdos a eles, por meio da personalização *online*. A personalização e as inferências resultantes do processo de rastreamento algorítmico possibilitam práticas manipulativas em grande escala (Susser; Roessler; Nissenbaum, 2019), pois empresas privadas aplicam os *insights* da ciência comportamental para influenciar as pessoas, explorando as vulnerabilidades psicológicas ou emocionais destas, conhecidas pelas inferências (Calo, 2014; Zarsky, 2019).

A pesquisa de Matz *et al.* (2017) constatou que a aplicação de segmentação psicológica facilita a influenciar o comportamento de grandes grupos de pessoas por meio da adaptação de apelos persuasivos às necessidades psicológicas dos públicos-alvo. Nesse sentido, Melo Filho (2024, p. 3) menciona que nas plataformas também há uma associação de conhecimentos da neurociência “com dados comportamentais, demográficos e gatilhos mentais” para oferecer experiências personalizadas²¹⁷.

²¹⁵ Vale se mencionar que há estudos sobre o desenvolvimento de um direito autônomo derivado da integridade psíquica/mental, denominado de “direito à atenção”. Sobre esse tema, indica-se a leitura de Chomanski (2023).

²¹⁶ Costa e Martins (2023, p. 5) mencionam estratégias nesse sentido, como o efeito *slotmachine*, derivado do behaviorismo de Skinner em experimentos jogos de casino, em que são concedidas, ao usuário, recompensas aleatórias e diversas, a partir do gesto de *scroll-down* no *feed* das plataformas. Também citam o efeito Zeigarnik, que resulta de um conjunto de ações encadeadas e sem, como é o caso de plataformas que têm um *feed* automático e de rolagem infinita. Por fim, citam o efeito de “adormecida sentinela”, ocasionado pela ansiedade da espera de notificações.

²¹⁷ Os autores ressaltam que “a eficácia da persuasão psicológica em larga escala no ambiente digital depende muito da precisão da previsão de perfis psicológicos a partir das pegadas digitais das pessoas (seja na forma de previsões de aprendizado de máquina a partir do histórico comportamental de um usuário ou de curtidas de alvo único)”, logo, “essa abordagem não é isenta de limitações” (Matz *et al.*, 2017, p. 12717).

As ferramentas de captura de informações para previsão podem explorar as vulnerabilidades cognitivas e emocionais dos usuários, de modo a influenciar os processos de tomada de decisão na sociedade (Bruno; Bentes; Faltay, 2019, p. 10). A área de estudos da psicologia cognitiva e economia comportamental já analisou mecanismos que ajudam a explicar como as pessoas formam julgamentos e tomam decisões. Kaminski e Malgieri (2021), mencionam estudos que indicam que a capacidade racional individual não é mais o elemento principal da tomada de decisão humana, mesmo em contextos puramente “autônomos”, e que outros elementos relevantes desempenham papel fundamental na tomada de decisão como a atenção, a memória e as emoções.

Esses mecanismos recebem diversos nomes como heurística²¹⁸, padrões de comportamento, viés cognitivo, dentre outros. Susser, Roessler e Nissenbaum (2019, p. 6, nota 17) afirmam que os vieses seriam atalhos mentais não confiáveis, usados na tomada de decisão cotidiana, e que as pessoas são sujeitas a muitos tipos de vieses cognitivos e nem todas aos mesmos vieses no mesmo grau. Ademais, apresentam estudos empíricos que sugerem que as diferenças individuais na personalidade, cultura e humor (entre outros) podem modular como os indivíduos são afetados pelos vieses. Para Spencer (2020, p. 963), esses vieses ajudam a explicar por que as pessoas costumam tomar decisões de maneiras que fogem de um modelo idealizado de tomada de decisão racional.

Por meio da criação dos perfis e da personalização, facilita-se o direcionamento de conduta, que pode desde antever escolhas de produtos até identificar outros conteúdos de interesse do usuário (Heck, 2024, p. 11) e fazer inferências e suposições sobre os objetivos, interesses e preferências dos indivíduos. Tais inferências sobre indivíduos ou grupos são feitas com base nos perfis e podem abranger previsões sobre ações ou inações futuras, características gerais e preferências específicas (Büchi *et al.*, 2020, p. 105370).

Segundo Peters (2022), ao inferirem e predizerem algumas informações pertencentes a construções psicológicas (estados mentais) de usuários individuais, com base na amostra do comportamento observável do sujeito, seria como se os sistemas pudessem “ler as mentes” dos usuários. A modulação por meio do perfil dos usuários, parte dos valores e comportamentos pré-existentes para propor ajustes que representam alterações percebidas

²¹⁸ “Diante de situações nas quais o custo de uma decisão exata é elevado em relação aos benefícios imediatos esperados, as pessoas costumam fazer uma “avaliação subjetiva de probabilidade” usando atalhos mentais para decidir por aproximação. Estes atalhos mentais são denominados na doutrina econômica como heurísticas. Esta forma de agir pode denotar uma conduta racional de simplificação, como exposto acima, ou pode ter como causa o fato de que as pessoas não possuem a informação ou o treinamento necessário para decidir da forma correta” (Flores Filho; Ribeiro, 2012, p. 110).

como pouco significativas, mas que possibilitam atingir os modelos algorítmicos (Costa Filho, 2024, p. 29).

De acordo com os autores Hinds e Joinson (2019, p. 207), essa abordagem para análise e predição de personalidades traz vantagens aos pesquisadores, que podem descobrir padrões em dados que não foram preconcebidos e desenvolver modelos matemáticos complexos para fazerem previsões a partir de conjuntos de dados. Porém, também implica em desvantagens e riscos, à medida que os pesquisadores não têm meios de explicar suas descobertas empiricamente.

Bongard-Blanchy *et al.* (2021, p. 763) chamam a atenção para as estratégias de *design* das plataformas que têm sido utilizadas para induzir ações. Os autores analisam os padrões obscuros, ou *dark patterns*, isto é, escolhas de *design* que beneficiam um serviço *online* por meio da coação, direcionamento ou engano dos usuários para tomarem decisões que, se totalmente informados e capazes de selecionar alternativas, provavelmente eles não tomariam.

As possibilidades de implementações de *dark patterns* é ampla e pode variar desde *designs* que restringem as opções do usuário a mecanismos de incentivos (*nudges*) que sutilmente usam a proeminência visual de uma escolha em detrimento de outra (Bongard-Blanchy *et al.*, 2021, p. 765). Os *dark patterns* são efetivos porque exploram vieses cognitivos e a racionalidade humana limitada. Exemplificando-se, alguns exemplos de práticas de *dark patterns*, citados pelos autores, são mensagem de alta demanda, mensagem de tempo limitado, pré-seleção de informações, hierarquia falsa, informações ocultas, reprodução automática, consentimento agrupado, consentimento forçado, *confirm shaming*, mensagem de perda-ganho e pergunta capciosa (Bongard-Blanchy *et al.*, 2021, p. 768).

Os autores fizeram uma pesquisa a respeito da falta de consciência ou preocupação dos usuários quanto aos *dark patterns*, da capacidade dos usuários de reconhecê-los e resisti-los. No estudo, identificaram que os usuários são capazes de reconhecer alguns dos padrões obscuros que tentam influenciar suas escolhas e comportamentos e identificar que esses padrões podem moldar o comportamento de consumo, conteúdos acessados e escolha de serviços, principalmente por meio de conteúdos e recomendações personalizados e ofertas especiais. Inclusive, os pesquisados associaram os *dark patterns* às plataformas como *Amazon*, *Netflix*, *Facebook*, *Instagram*, *eBay*, *Twitter* e *Youtube*. Apesar disso, o estudo identificou que os pesquisados não conseguiram visualizar como esses padrões poderiam prejudicá-los concretamente (Bongard-Blanchy *et al.*, 2021, p. 763-764, p. 768-769).

Além disso, há o risco de os algoritmos serem “caixas pretas”, significando que os criadores não têm acesso total a como seus algoritmos funcionam. Esses métodos de predição

são problemáticos porque os pesquisadores entendem as entradas e saídas do algoritmo, mas não o que acontece internamente e, conseqüentemente, os resultados obtidos. Desse modo, os pesquisadores podem ignorar vieses ocultos, e o algoritmo se torna “responsável” por tomar determinados cursos de ação (Hinds; Joinson, 2019, p. 207). Assim, funcionam de maneira invisível, como uma espécie de “caixa preta” (*black box*) desconhecida dos usuários que são controlados, regulados e moldados, em grande medida, pelos dispositivos digitais e algoritmos que ali atuam (Alves, 2019a, p. 104).

Exemplificando-se, algoritmos que incorporam o aprendizado de máquina retornam resultados sem oferecerem explicações razoáveis sobre como se chegou a determinada predição, não sendo possível se identificar com clareza o processo decisório (Alves; Andrade, 2021a, p. 359). Há autores que sustentam que essa opacidade constitui uma verdadeira “caixa preta”, pois impossibilita o fornecimento de explicações razoáveis no processo de alcance dos resultados. Nesse sentido,

[...] embora alguns modelos algorítmicos possam ser considerados interpretáveis por *design* [...] a maioria dos modelos de machine learning comporta-se como “caixas-pretas”. A partir de uma entrada (input), uma “caixa-preta” retornará o resultado [...] sem revelar detalhes suficientes sobre sua lógica interna, resultando em um modelo de decisão opaco (Confalonieri *et al.*, 2021, p. 7).

Entende-se fundamental exigir, das plataformas de mídias sociais, funcionalidades capazes de fornecer uma explicação razoável sobre suas predições e ser possível a revelação de falhas nos algoritmos, proporcionando a oportunidade de se corrigir, ou ao menos minimizar o enviesamento da máquina, tornando esses sistemas mais confiáveis (Alves; Andrade, 2021a, p. 352).

Agrega-se a esse cenário, ainda, a alta complexidade das informações disponibilizadas ao público. Segundo Fernanda Rosa (2018, p. 70), esse fato representa uma grande barreira à implementação de medidas de transparência por plataformas que se utilizam de algoritmos. Um modelo algorítmico transparente de aprendizado de máquina é aquele que é explicável por si só e não requer técnicas adicionais para que o humano possa compreendê-lo.

Por outro lado, existem os denominados “modelos opacos”, que não são prontamente interpretáveis pelo seu *design* e que, para serem compreendidos, demandam um processo de explicação adicional, nominado de explicabilidade *post-hoc* (Alves; Andrade, 2021a, p. 363). Essa explicabilidade, segundo Alves e Andrade (2021a, p. 363), pode se dar por diversas técnicas de *explainable artificial intelligence* como explicações de texto, explicações visuais,

explicações por meio de exemplos, explicações por simplificação e explicações de relevância de recurso.

O ciclo da predição da modulação algorítmica pode conduzir à exploração de vulnerabilidades dos usuários. Nesse contexto, ressalta-se que há diferenças entre os fenômenos da modulação e da manipulação. A exploração de vulnerabilidades cognitivas é um dos temas de estudo do *marketing* e da economia comportamental²¹⁹ e trata-se de uma análise feita no contexto da manipulação, e não necessariamente na modulação. Sob tal sentido, haveria uma confusão entre as expressões “manipulação” e “modulação” algorítmicas, isto é, se são expressões sinônimas do mesmo fenômeno ou não. Nesta pesquisa, a prática da modulação e a da manipulação dizem respeito a fenômenos diversos, como se verá a seguir.

A manipulação, em especial a realizada *online*, pode ser definida como a influência secreta, na tomada de decisão de outra pessoa, para a exploração de vulnerabilidades (Susser; Roessler; Nissenbaum, 2019, p. 6). Assume destaque a noção de que a manipulação é uma prática oculta, isto é, o estímulo manipulativo ou o mecanismo manipulativo age secretamente por meio da exploração de vulnerabilidades.

Spencer (2020, p. 960, p. 989) também define a manipulação como uma tentativa intencional de influenciar o comportamento de um sujeito pela exploração de vulnerabilidades. O autor salienta a intencionalidade do agente na exploração de vulnerabilidade. Já Kaminski e Malgieri (2021) destacam certos elementos relevantes para qualificar práticas como manipulatórias, a partir da análise da declaração sobre capacidades manipulativas de processos algorítmicos do Conselho da Europa (Council of Europe, 2019). No relatório, teriam sido destacadas algumas características da manipulação algorítmica como a capacidade de usar dados pessoais e não pessoais para classificar o microalvo de pessoas; de identificar vulnerabilidades individuais e explorar conhecimento preditivo preciso; e de reconfigurar ambientes sociais para atender a objetivos específicos e interesses escusos.

Por meio da análise da declaração, para Kaminski e Malgieri (2021), a manipulação *online* contaria com as seguintes características: i) práticas personalizadas com base em dados (pessoais) previamente coletados; ii) processos dinâmicos baseados em feedback contínuo; iii) mecanismos ocultos ou não transparentes; e iv) ferramentas avançadas de análise de dados (técnicas de mineração de dados, análise preditiva/prescritiva etc.). Em síntese, seriam

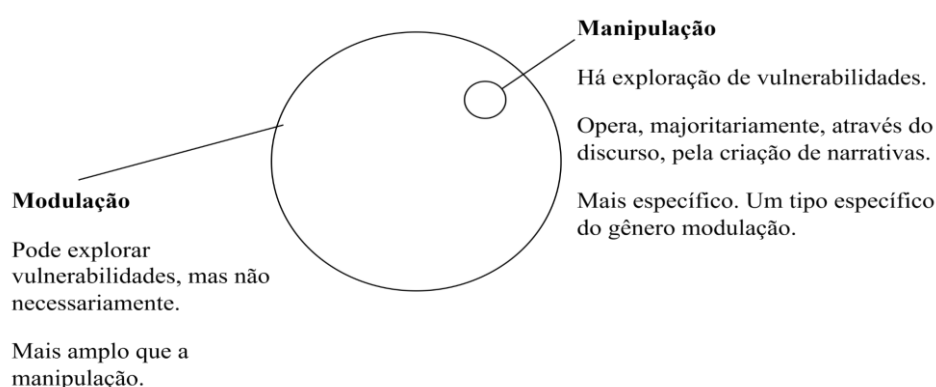
²¹⁹ Spencer (2020, p. 963) explica que há várias décadas os pesquisadores de marketing consideram os consumidores sujeitos suscetíveis de manipulação pelos fabricantes, em razão das vulnerabilidades cognitivas na tomada de decisão. Além disso, o campo da economia comportamental teria contribuído para identificar e explorar algumas das razões pelas quais as pessoas decidem de forma equivocada.

qualificadores de uma atitude manipulatória: personalização, capacidades tecnológicas e adaptabilidade dinâmica e exploração de vulnerabilidades individuais.

Susser, Roessler e Nissenbaum (2019, p. 6-7) também apresentam condições que entendem contribuir para a manipulação *online*. A primeira seria a vigilância digital generalizada que torna conhecidas as vulnerabilidades de tomada de decisão pelo agente manipulador. Além disso, as tecnologias se tornaram invisíveis para os usuários em razão do uso frequente e habituação. Nada obstante, nesta pesquisa, entende-se que a modulação é um fenômeno mais amplo. Ao contrário da manipulação, para que a modulação ocorra, não é necessário que o sujeito/vítima se encontre em situação de vulnerabilidade, o que deve ocorrer na manipulação. Além disso, nem sempre é possível se afirmar que o sujeito/modulador age de forma intencional da modulação.

Outra diferença é a destacada por Silveira (2019, p. 38) de que a manipulação ocorre fundamentalmente pelo discurso, a partir da criação de narrativas, já a modulação algorítmica tem a circulação como seu componente principal. Dessa forma, ao se considerar que as plataformas de mídias digitais não produzem conteúdo, mas o distribuem, o fenômeno mais adequado seria o da modulação. O esquema abaixo representa a relação entre os dois fenômenos:

Figura 3 – Relação entre modulação e manipulação



Fonte: elaboração própria (2024).

É possível se visualizar que há certos elementos da modulação que também são encontrados em práticas manipulatórias, como é o caso da vigilância massiva e personalização direcionada ao agente/vítima. Diante desse esclarecimento, repisa-se que esta pesquisa discute a modulação algorítmica, de modo a ampliar o campo de estudos futuros. Considera-se a modulação um fenômeno geral e a manipulação, uma prática específica. Indica-se, nesse contexto, a possibilidade de novas pesquisas no campo dos direitos da personalidade e

tecnologias que enfrentam problemáticas específicas em torno dos impactos da manipulação desses direitos, em especial, em grupos vulneráveis.

Retomando-se o ciclo da modulação, a partir de dados aparentemente aleatórios e que não possuam significado direto entre si, de acordo com Heck (2024, p. 10), os algoritmos de Inteligência Artificial das plataformas decidem a quais conteúdos e informações os usuários terão acesso. Essa escolha do que é ou não recomendado na plataforma é formada com base no comportamento *online* de cada usuário, sendo denominada de direcionamento.

O risco maior envolvido é de que a modulação caminhe para a próxima etapa, de modo que esse direcionamento seja persuasivo. Nessa perspectiva, Santaella (2018, p. 17) menciona que o direcionamento de conteúdos personalizados pode representar tendências que influenciam no “acesso à informação, na medida em que conduzem o usuário a pontos de vista estreitos que impedem a exposição a ideias contrárias aos seus preconceitos”. Em semelhança, o estudo de Reviglio e Agosti (2020, [s.p.]) aborda o problema da capacidade dos algoritmos de limitar a diversidade de informações nos *feeds* dos usuários. Eles argumentam que a diversidade limitada nas informações disponíveis leva à restrição da criatividade pessoal e à capacidade reduzida de construir redes sociais produtivas.

Pariser (2012) denuncia o processo de filtragem de conteúdo e personalização que, ao gerar resultados personalizados, coloca o usuário em contato com o que *quer* ver, e não com o que *deve* ver. Esses fenômenos impactam na homogeneização das relações sociais ao manterem os indivíduos em círculos sociais fechados, formados por iguais, à medida que facilitam, por exemplo, a disseminação de discursos antidemocráticos e desinformação e influenciam a formação de opiniões e a escolha para o consumo. Sunstein (2017, p. 3) defende que, em democracias eficientes, os cidadãos não vivem em câmaras de eco, ou casulos de informação, mas são expostos a uma diversidade de tópicos e ideias.

O direcionamento de conteúdos com base em previsões ou inferências sobre os usuários, elaboradas a partir dos dados coletados e associados, é uma prática arriscada e preocupante. Na Lei de IA, da União Europeia, no artigo 5º, o legislador descreveu práticas que representam um risco inaceitável para os indivíduos e que são proibidas. Essa lista inclui o uso de IA para manipulação cognitivo-comportamental (União Europeia, 2024).

Em semelhança, na Declaração do Comité de Ministros sobre as capacidades manipulativas dos processos algorítmicos, aprovado pelo Conselho da União Europeia em 13 de fevereiro de 2019 (em inglês, *Declaration by the Committee of Ministers on the manipulative capabilities of algorithmic processes*), no item 4, consta que os “dados são usados para treinar tecnologias de aprendizado de máquina para priorizar resultados de

pesquisa, prever e moldar preferências pessoais, alterar fluxos de informações e, às vezes, sujeitar indivíduos a experimentação comportamental”.

Além do mais, no item 8, destaca que as ferramentas contemporâneas de aprendizado de máquina têm capacidade de não só prever escolhas, “mas também de influenciar emoções e pensamentos e alterar um curso de ação antecipado, às vezes subliminarmente” (Council of Europe, 2019, p. 1-2). A possibilidade se agrava em razão da capacidade de influenciar não “apenas escolhas econômicas, mas também comportamentos sociais e políticos” (Council of Europe, 2019, p. 1-2). Nessa perspectiva, no item 9, a Declaração reconhece que a persuasão algorítmica pode “ter efeitos significativos na autonomia cognitiva dos indivíduos e seu direito de formar opiniões e tomar decisões independentes” e reconhece que esses efeitos ainda são poucos explorados, mas não devem ser subestimados, pois enfraquecem os direitos humanos individuais.

O Direito constituiu-se a partir do pressuposto da racionalidade e autonomia humanas, com ressalva das áreas em que o indivíduo é considerado vulnerável, sendo previstas salvaguardas em direitos e deveres, para que sua tomada de decisão se aproxime da conduta considerada mais autônoma. Desse modo, como já mencionado no capítulo anterior, a liberdade jurídica “é estabelecida pelas normas jurídicas, a partir da pressuposição do livre-arbítrio; ao versarem sobre a liberdade, as normas dão-lhe um colorido próprio, uma conotação jurídica” (Martins, 2023, p. 49).

Ocorre que estudos das ciências biológicas e da saúde demonstram que a tomada de decisões humanas não é totalmente desprendida de certas influências externas e internas, confirmando a existência de limitações à racionalidade (Schmidt Neto; Facchini Neto, 2018, p. 72). Especialmente com o conhecimento dos vieses psicológicos, deu-se abertura a um conceito de racionalidade “fraca”, no qual o indivíduo não apresenta condições de realizar as melhores escolhas, uma vez que está condicionado (Ribeiro; Domingues, 2018, p. 458). Desse modo, as escolhas não seriam sempre racionais.

No âmbito da Economia Comportamental, a Teoria da Racionalidade²²⁰ alterou-se significativamente. O conceito de racionalidade teve início na ideia de racionalidade forte, em que o indivíduo tem preferências completas e estáveis (Ribeiro; Domingues, 2018, p. 456). A partir da década de 1970, com estudos atribuídos a pesquisadores como Amos Tversky e Daniel Kahneman (1974), teve início a superação do paradigma da racionalidade absoluta do

²²⁰ Para um aprofundamento da noção de racionalidade no direito, indica-se a leitura de Schmidt Neto e Facchini Neto (2018).

agente, com pesquisas nos âmbitos da economia e da psicologia comportamental (Schmidt Neto; Facchini Neto, 2018, p. 72).

Diversos pressupostos deixaram de ser cientificamente válidos, diante da possibilidade de influência do processo de decisão, por razões externas ou por razões de natureza psicológica. Fundou-se um novo ramo da economia, então nomeado *behavioral economics*. Segundo Taversky e Kahneman (1974), as motivações racionais e emocionais, ambas, têm papel preponderante no processo de tomada de decisão.

As pessoas encontram-se expostas a conteúdos persuasivos em muitos contextos, eficazes em influenciar o comportamento, em especial quando adaptados às características psicológicas únicas dos indivíduos. Exemplificando-se, governos, empresas e partidos políticos usam apelos persuasivos para encorajar as pessoas a comer de forma mais saudável, comprar um produto específico ou votar em um candidato específico (Matz; Kosinski; Nave; Stillwell, 2017, p. 12714).

A pesquisa de Matz *et al.* (2017) evidenciou que certas características psicológicas das pessoas podem ser previstas com precisão a partir dos rastros digitais em redes sociais, o que denominaram de “persuasão psicológica”. Berdichevsky e Neuenschwander (1999, p. 52) indicam a existência de uma nova área de estudos intitulada de “Tecnologia Persuasiva”, em inglês “*Persuasive Technology*”, segundo a qual, a persuasão é considerada um “esforço intencional para mudar atitudes ou comportamentos e a tecnologia como a aplicação direcionada de ideias abstratas”. De acordo com Kaptein *et al.* (2015, p. 38), as tecnologias persuasivas são sistemas projetados para mudar atitudes ou comportamentos de forma intencional.

Há grupos de estudos que investigam essas vulnerabilidades na tomada de decisão para se ter maior eficácia na prática da persuasão. É o caso do “*Behavior Design Lab*” (em português Laboratório de Tecnologias Persuasivas), desenvolvido pelo professor Brian J. Fogg, da Universidade Stanford. Fogg criou a expressão “*captology*”, uma sigla para a “*computers as persuasive technologies*”. Trata-se da área do estudo de tecnologias persuasivas (Berdichevsky; Neuenschwander, 1999, p. 53). Segundo Fogg (2002, p. 134), a persuasão seria uma “tentativa não coercitiva de mudar atitudes ou comportamentos”.

Fogg (2002) é um dos precursores no desenvolvimento de modelos e métodos no campo do “*behavioral design*”, área que combina teorias da psicologia behaviorista com a psicologia cognitivo-comportamental, economia comportamental, neurociências e indústria computacional. Em 1998, ele fundou o laboratório de estudos no tema, com pesquisadores e estudantes da Universidade de Stanford, com o objetivo de estudar novas abordagens para entender e projetar mudanças no comportamento humano, de modo a criar “soluções para

ajudar as pessoas com mudanças comportamentais positivas” (Stanford. Behavior Design Lab²²¹).

Segundo Fogg (2022), a persuasão respeitaria a autonomia da decisão individual do usuário, pois são criadas certas condições para determinado comportamento sob a justificativa da não coercitividade do processo por meio da autonomia do sujeito (Carmelini; Mizoguchi; Araújo, 2021, p. 160). Ao contrário de Fogg, entende-se que não há respeito à autonomia individual do usuário quando as plataformas se utilizam de tais práticas, à medida que são criadas situações imperceptíveis, sem que o usuário tenha consciência (opacas) “para que determinadas decisões sejam não apenas mais prováveis, mas preferencialmente inevitáveis” (Carmelini; Mizoguchi; Araújo, 2021, p. 161).

Berdichevsky e Neuenschwander (1999, p. 52) indicam um conjunto de diretrizes fundamentadas ou princípios éticos para o *design* e implementação de tecnologias persuasivas. Assim, quanto mais princípios um *designer* de tecnologias persuasivas violar, maior será o risco da tecnologia. São estes os princípios:

Quadro 8 – Os princípios do *design* de tecnologia persuasiva

	Princípios do <i>design</i> de tecnologia persuasiva
1.	O resultado pretendido de qualquer tecnologia persuasiva nunca deve ser um que seria considerado antiético se a persuasão fosse realizada sem a tecnologia ou se o resultado ocorresse independentemente da persuasão.
2	As motivações por trás da criação de uma tecnologia persuasiva nunca devem ser tais que seriam consideradas antiéticas se levassem a uma persuasão mais tradicional.
3.	Os criadores de uma tecnologia persuasiva devem considerar, lidar com e assumir a responsabilidade por todos os resultados razoavelmente previsíveis de seu uso.
4.	Os criadores de uma tecnologia persuasiva devem garantir que respeitam a privacidade dos usuários com pelo menos tanto respeito quanto têm pela própria privacidade.
5.	Tecnologias persuasivas que transmitem informações pessoais sobre um usuário a terceiros devem ser cuidadosamente analisadas em relação a preocupações de privacidade.
6.	Os criadores de uma tecnologia persuasiva devem divulgar suas motivações, métodos e resultados pretendidos, exceto quando tal divulgação comprometer significativamente um objetivo ético.
7.	Tecnologias persuasivas não devem desinformar para alcançar seu fim persuasivo.
8.	A Regra de Ouro da Persuasão: os criadores de uma tecnologia persuasiva nunca devem buscar persuadir uma pessoa ou pessoas a algo que eles próprios não consentiriam em ser persuadidos a fazer.

Fonte: elaboração própria (2024), adaptado de Berdichevsky e Neuenschwander (1999, p. 52).

²²¹ Disponível em: <https://behavioral.design.stanford.edu/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

Entende-se que essas diretrizes podem ser consideradas na análise de uma tecnologia ser potencialmente persuasiva ou não, em particular no contexto das plataformas de mídias sociais. Por esses motivos é possível se afirmar que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade deve ser ampliado para considerar também a proteção dos titulares contra abusos e direcionamento de processos para construção da personalidade, que se utiliza de tecnologias algorítmicas. Pois, se por meio da modulação algorítmica, a personalidade é capaz de ser construída por outrem, ela não será, de fato, desenvolvida por si.

Em especial na última década, a sociedade experimentou um avanço sem fronteiras na mediação de tecnologias algorítmicas no dia a dia. Nesse contexto, entende-se existir interação entre neoliberalismo, tecnologias algorítmicas e a sociedade de consumo, à medida que as tecnologias algorítmicas não apenas facilitam o consumo, mas também moldam as subjetividades dos consumidores, alinhando-se com as práticas de governo neoliberais que promovem a autorregulação e o autoaperfeiçoamento. Para Foucault (2008, p. 301), a instauração de uma nova racionalidade de poder, com a elaboração de novas formas de sujeição capazes de conter os indivíduos e suas liberdades, deriva de certas circunstâncias político-econômicas típicas do modelo liberal. Nesse contexto, a modulação trata-se de uma forma de subjetivação capitalista.

O controle exercido a partir do capitalismo de vigilância, sob o viés da governamentalidade algorítmica, tornou-se mais aprimorado e sofisticado que nas sociedades anteriores. Ao contrário da sociedade disciplinar, em que a vigilância era exercida a partir das estruturas arquitetônicas e disciplinas que possibilitavam o exercício da vigilância, na sociedade tecnológica, a vigilância exercida se aproxima ao proposto por Han (2018), à medida que ela é imperceptível àquele que se submete ao poder. Reconhece-se que, embora os debates sobre a proteção de dados e privacidade tenham levado muitos usuários a refletir sobre as mídias sociais e a capacidade de controle comportamental dos algoritmos, ainda há aqueles que desconhecem o potencial de poder que essas tecnologias representam.

Sob tal perspectiva, é possível se refletir que essas tecnologias algorítmicas se tornam uma ferramenta poderosa na sociedade de consumo, integrando vigilância e consumo de maneira que os desejos e as liberdades dos indivíduos são constantemente monitorados e direcionados. No mesmo sentido entendem Couldry e Mejías (2019b, p. 11) ao sugerirem uma relação entre o colonialismo de dados e o capitalismo:

O colonialismo de dados se apropria não só dos recursos físicos, mas também dos nossos recursos de conhecer o mundo. Isso significa que o poder econômico (o poder de criar valor) e o poder cognitivo (poder sobre o conhecimento), convergem

como nunca antes. Portanto, o que está acontecendo com dados só pode ser totalmente compreendido se comparado não só com o capitalismo, mas com as mais longas inter-relações entre o capitalismo e o colonialismo.

Reconhece-se que as formas de dano ao espaço da liberdade humana não são iguais e que há muitas diferenças entre a propriedade direta e violenta de corpos e mentes, vivenciada na escravidão, e as formas mais indiretas de vigilância de dados que caracterizam a contemporaneidade (Couldry; Mejías, 2019b). Apesar disso, esse espaço de tensão da liberdade torna-se possível pelas técnicas mencionadas para controle e moderação de conteúdos bem como pelo uso de conteúdos direcionados nas mídias que influenciam as pessoas em seu emocional.

Os autores afirmam que o capitalismo de dados evidencia um paradoxo quanto à autonomia humana, à medida que se abre a possibilidade de as pessoas serem mais autônomas (no sentido de se regularem mais intensamente), mas à custa da submissão a um sistema de dados externo cujo funcionamento exige a integração permanente de dispositivos em um campo de integridade individual do “eu”, em que as pessoas imaginavam serem, verdadeiramente, elas mesmas (Couldry; Mejías, 2019b, p. 170). Dessa análise, concorda-se com os autores ao concluírem que a própria autonomia está sendo reconfigurada pelas práticas capitalistas de dados.

Os riscos que acompanham a modulação algorítmica têm crescido à medida que a quantidade de usuários de determinadas plataformas também tem aumentado. Sob esse aspecto, dados publicados pela empresa *Meta* indicam que, no início de 2024, o *Facebook* possuía 111,3 milhões de usuários no Brasil. Houve aumento no alcance potencial de anúncios do *Facebook* no Brasil em 2,2 milhões (+2,0%), se comparado a 2023. Em relação ao *Instagram*, dados publicados nas ferramentas de publicidade da *Meta* indicam que, no início de 2024, havia 134,6 milhões de usuários no Brasil na plataforma e que o alcance de anúncios do *Instagram* no Brasil aumentou em 21 milhões (+18,6%) em 2024 (Kemp, 2024). Já em relação ao *TikTok*, os números também indicam crescimento. Segundo dados publicados pela *ByteDance*, a plataforma tinha 98,59 milhões de usuários com 18 anos ou mais no Brasil no início de 2024. Também indica que houve aumento em 16 milhões (+19,9%) no alcance de anúncios da mídia social no Brasil em 2024 (Kemp, 2024).

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade e da construção elaborada no capítulo anterior, entende-se que tal intento operado pelas plataformas pode ser enquadrado como uma forma de intervenção arbitrária e não consentida (e sequer conhecida) sobre os usuários, que atinge diretamente o direito da personalidade à liberdade. Desse modo, a partir da noção de

modulação algorítmica, nos subtópicos a seguir, serão analisados os documentos oficiais das plataformas de mídias sociais selecionadas para estudo, além da análise dos textos localizados na revisão sistemática para identificar as estratégias de modulação utilizadas nas redes sociais.

4.3.1 Análise das plataformas *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*

No tópico anterior, elaborou-se um conceito de modulação algorítmica, que seria composto pelos elementos de i) vigilância massiva; ii) criação de perfis; iii) personalização; iv) predição; v) direcionamento. A partir desses elementos é que se analisam as plataformas nesta pesquisa.

A fim de se responder ao problema de pesquisa desta tese, neste tópico são analisados as plataformas *Instagram*, *Facebook* e *TikTok*, seus termos de uso e privacidade e as estratégias de modulação operadas por elas. Embora essas plataformas não criem narrativas nem produzam conteúdos (discursos, imagens ou sons), pois quem produz o conteúdo são os próprios usuários ou empresas, entende-se que elas operam uma modulação ao distribuírem, de forma assimétrica, o conteúdo pelos seus usuários, sejam corporações ou pessoas (Silveira, 2019a, p. 20-21).

As plataformas de mídias são difusas, ou seja, existem diversas e com finalidades diversas como plataformas de *e-commerce* (como a *Amazon*), de compartilhamento de conteúdo (YouTube), redes sociais, jogos/comunidades virtuais, para projetos colaborativos (Google, Microsoft), dentre outros. De acordo com Kaplan e Haenlein (2010, p. 59), a expressão “mídias sociais que agrupa as aplicações atualmente englobadas sob o termo generalizado em categorias mais específicas”, como é o caso das redes sociais.

Particularmente sobre as redes sociais, há o consenso de que, contemporaneamente, elas impactam fundamentalmente os vínculos pessoais bem como as estruturas institucionais e as rotinas profissionais. Várias definições emergentes de mídia social já foram apresentadas, em especial por teóricos da comunicação. Normalmente essas definições convergem de que as mídias sociais se referem a tecnologias digitais que enfatizam o conteúdo ou a interação gerada por um usuário.

Exemplificando-se, os autores Carr e Hayes (2015, p. 53) conceituam as redes sociais como um subconjunto distinto de ferramentas de mídia que compartilham e que tem em comum traços e características que ampliam as possibilidades dos indivíduos e grupos díspares de contribuírem para a criação do conteúdo que consomem, seja em tempo real ou de forma assíncrona, de modo a fornecer um valor intrínseco muito maior do que cada site

individual recurso fornece. Esse valor, entende-se, são os próprios dados comportamentais, como explicado no tópico anterior.

Verifica-se que cada mídia social tem seus próprios objetivos e produtos correspondentes a eles. Repisa-se que os âmbitos de atuação são difusos, o que corresponde à característica da modulação, à medida que cada plataforma tem um público, objetivo e serviços/produtos específicos. No caso desta pesquisa, destacam-se as plataformas cujos objetivos específicos constam no quadro abaixo:

Quadro 9 – Relação de objetivo/produtos/serviços das plataformas estudadas

	<i>Facebook</i>	<i>Instagram</i>	<i>TikTok</i>
Missão/ Objetivo	“Possibilitar que as pessoas criem comunidades e aproximar o mundo”.	“Fortalecer seus relacionamentos com as pessoas e com as coisas que você adora”.	“O <i>TikTok</i> é uma fonte de entretenimento e enriquecimento onde você pode descobrir, criar e se conectar com outras pessoas em todo o mundo. Nossa missão é inspirar a criatividade e trazer alegria”
Produtos / Serviços	– Personalização de conteúdo, “desde as publicações, os stories, os eventos, os anúncios e outros conteúdos que você vê no <i>feed</i> de Notícias do <i>Facebook</i> ou na nossa plataforma de vídeo até as Páginas do <i>Facebook</i>” seguidas, e recursos como “<i>Facebook Marketplace</i> e a pesquisa”; – Conectar “pessoas, grupos, empresas, organizações e outras entidades”, por meio dos “grupos para participar, eventos para participar, Páginas do <i>Facebook</i> para seguir ou enviar uma mensagem, programas para assistir”, e indicações de amizades; – Permitir a expressão dos usuários pelo “compartilhar atualizações de status, fotos, vídeos e stories [...] enviar mensagens [...] fazer ligações de voz ou de vídeo [...], criar eventos ou grupos ou adicionar	– “Oferecer oportunidades personalizadas de criar, conectar, comunicar, descobrir e compartilhar”, com “diferentes tipos de contas e recursos” para ajudar o usuário a “criar, compartilhar, ampliar sua presença e comunicar-se com pessoas dentro e fora do <i>Instagram</i>”; – Fortalecer “relacionamentos por meio de experiências compartilhadas realmente importantes” por meio de “sistemas que tentam entender com quem e com o que [...] [as] pessoas se importam; – “Promover um ambiente seguro, inclusivo e positivo [...] para combater abusos e violações [...], bem como condutas enganosas e prejudiciais”; – “Desenvolver e usar tecnologias que [...] ajudam	– Não há descrição, nos termos da plataforma, dos produtos/serviços prestados.

	conteúdo ao perfil e mostrar análises” de interação de conteúdo; – Ajudar a “descobrir conteúdo, produtos e serviços” através dos “anúncios personalizados, ofertas e outros tipos de conteúdo patrocinado ou comercial”; – Promover “a segurança, a proteção e a integridade dos serviços, combater as condutas nocivas e proteger os usuários”; – “Usar e desenvolver tecnologias avançadas para prestar serviços seguros e funcionais, [...] como inteligência artificial, sistemas de aprendizado de máquina e realidade aumentada”; – Pesquisa para melhoramento de serviços, por meio da análise dos dados sobre os usuários e o entendimento de como as pessoas usam os produtos; – “Proporcionar experiências consistentes e integradas entre os Produtos das Empresas da Meta”; – Acesso aos serviços em nível global.	a atender com consistência” a comunidade, por meio de “Inteligência Artificial e aprendizado de máquina” e “tecnologias automatizadas”; – “Fornecer experiências consistentes e contínuas em outros Produtos das Empresas da Meta”; – Acesso aos serviços em nível global. – Conexão com “marcas, produtos e serviços de maneiras importantes” aos usuários, por meio de “dados do <i>Instagram</i> e de outros Produtos das Empresas da Meta, bem como de parceiros, para veicular anúncios, ofertas e outros conteúdos patrocinados”; – Pesquisa e inovação.	

Fonte: elaboração própria (2024) com base nos termos de serviços das plataformas.

O *Facebook* está direcionado à conexão de pessoas ao redor do mundo e a novos relacionamentos, por meio da criação de comunidades. Por sua vez, o *Instagram* busca fortalecer os relacionamentos já existentes, seja com pessoas ou assuntos/coisas de interesse do usuário. Por fim, o *TikTok* está relacionado à criatividade e à produção de conteúdo.

Van Dijck e Poell (2013, p. 5) identificam quatro princípios fundamentais na lógica das mídias sociais: (i) programabilidade, (ii) popularidade, (iii) conectividade e (iv) dataficação. É possível se visualizar esses quatro princípios nas plataformas selecionadas para análise. Ambas se utilizam de algoritmos específicos e sistemas de programação para sua infraestrutura e cumprimento com o item i. A popularidade das plataformas justifica-se nos dados de números de usuários já mencionados no final do tópico do anterior. Todas utilizam a

conectividade como meio de acesso dos usuários. E, por fim, o item de dataficação evidencia-se a partir da análise dos termos de uso e de privacidade descritos e analisados a seguir.

A política de privacidade em vigor²²², elaborada pela *Meta Platforms, Inc.*, é geral e inclui outros produtos e serviços do grupo²²³, como é o caso do *Facebook* e *Instagram*. Essa política informa que a empresa coleta os dados a partir do tipo de uso feito pelo usuário (Meta. Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²²⁴).

De modo geral, em todos os produtos Meta são coletados (i) informações para criação de perfil (e-mail/telefone), (ii) atividades do usuário (curtidas, cliques, publicações, comentários, áudios, fotos e mensagens enviadas e recebidas), (iii) conexões e interações (amigos, seguidores, grupos, comunidades, contatos), (iv) dados de conexão e dispositivo²²⁵, (v) informações coletadas por parceiros (sites, aplicativos e jogos *online*), (vi) interação com conteúdo e anúncios, (vii) compras e transações, e (viii) metadados de conteúdo²²⁶. Na hipótese de o usuário se negar a fornecer os dados, não poderá fazer uso dos produtos (Meta. Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²²⁷).

A política considera “informações com proteções especiais” os dados pessoais sensíveis, que dizem respeito a temas que podem gerar vulnerabilidade/discriminação do titular. Neste caso, trata-se de informações sobre religião, orientação sexual, preferências políticas, saúde, origem racial ou étnica, crenças filosóficas ou filiação sindical (Meta. Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²²⁸).

Também são consideradas informações coletadas por terceiros, parceiros da Meta. Trata-se de pessoas, empresas, organizações ou órgãos que usam os produtos Meta ou se integram a eles para anunciarem, comercializarem ou fornecerem suporte para seus produtos e serviços. Eles podem ser fornecedores de marketing/publicidade, anunciantes, *publishers* e

²²² No momento da escrita deste capítulo, estava em vigor a Política de Privacidade, de julho de 2024, com alterações previstas para entrarem em vigor em outubro de 2024.

²²³ Os Produtos da Meta integrados na política abrangem os seguintes: *Facebook*, *Messenger*, *Instagram* (incluindo *Boomerang* e *Threads*), Produtos do *Facebook Portal*, como o *Meta Horizon Worlds* ou o *Meta Quest*, Lojas, *Marketplace*, *Meta Spark*, Produtos comerciais e *Meta Business Suite*, *Audience Network* da Meta, *Facebook View*, *Meta Pay* e Experiência de finalização da compra da Meta (Política de privacidade, jul. 2024a. Disponível em: <https://mbasic.Facebook.com/privacy/policy/printable/>. Acesso em: 3 out. 2024).

²²⁴ Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/>. Acesso em: 3 out. 2024.

²²⁵ Como se o aplicativo está em primeiro ou segundo plano “ou o mouse está se movendo, informação que ajuda a distinguir seres humanos de *bots*”, e informações compartilhadas pelas configurações do dispositivo, como localização por GPS, acesso à câmera, fotos (Meta. Política de privacidade, jul. 2024a. Disponível em: <https://mbasic.Facebook.com/privacy/policy/printable/>. Acesso em: 3 out. 2024).

²²⁶ Informações que dizem respeito sobre o próprio conteúdo ou mensagem (local ou a data) ou mensagem (Meta. Política de privacidade, jul. 2024. Disponível em: <https://mbasic.Facebook.com/privacy/policy/printable/>. Acesso em: 3 out. 2024).

²²⁷ Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/>. Acesso em: 3 out. 2024.

²²⁸ *Id.*

fornecedores, desenvolvedores, fabricantes de dispositivos, provedores de serviço de internet e operadoras de celular, plataformas de comércio eletrônico e outras plataformas *online* e empresas de tecnologia. Em específico, podem ser coletados dados como endereços de *e-mails*, *cookies* e dados do dispositivo e de publicidade e independentemente se o usuário tiver feito ou não o *login* nos produtos Meta (Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²²⁹).

Os parceiros utilizam integração de tecnologias para compartilhamento de dados. A política informa que, em alguns casos, os dados podem ser anonimizados ou agregados, deixando de identificar o usuário (Meta. Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²³⁰). Ademais, há a previsão de inferências de informações a partir de dados coletados de outros usuários, ou seja, com base na atividade de outras pessoas, para a recomendação de sugestão de conexões e/ou recursos (Meta. Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²³¹).

Para tanto, são utilizadas informações que estão à disposição da Meta (Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²³²) como i) informações do perfil; ii) atividade dentro e fora dos Produtos Meta, iii) informações recebidas por *cookies* e tecnologias similares; iv) conteúdos criados e interagidos no *Facebook* e no *Instagram*; v) informações inferidas sobre o usuário, como tópicos que podem ser do seu interesse; vi) informações sobre amigos, seguidores ou outras conexões, incluindo as atividades e os interesses deles; vii) informações relacionadas à localização, mesmo que os serviços de localização estejam desativados.

Esses dados são coletados, de acordo com a política, para proporcionar uma experiência de aprimoramento de produtos, recursos, conteúdos e sugestões personalizadas, como é o caso dos *feeds* do *Facebook* e do *Instagram*, além de personalização de anúncios patrocinados/comerciais. O objetivo é que tudo o que o usuário veja “seja interessante e útil”. Além disso, busca promover segurança/proteção/integridade, comunicação com o usuário e “pesquisar e inovar pelo bem social” (Meta. Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²³³).

A política apresenta uma seção com informações sobre gerenciamento e exclusão das informações pelos usuários. Há o destaque de que o usuário tem o direito de visualizar, gerenciar, baixar e excluir suas informações (Meta. Política de Privacidade, 2024a, [s.p.]²³⁴).

Em recente divulgação da Meta, a política de privacidade foi alterada (com vigência a partir de 9 de outubro de 2024) para desenvolver e melhorar modelos de IA generativa para os recursos e as experiências. De acordo com a nova política, o usuário teria direito a se opor,

²²⁹ Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/>. Acesso em: 3 out. 2024.

²³⁰ *Id.*

²³¹ *Id.*

²³² *Id.*

²³³ *Id.*

²³⁴ *Id.*

sendo que, se a oposição for atendida, a meta não utiliza informações públicas do *Facebook* e *Instagram* para desenvolver e melhorar modelos de IA generativa para os recursos e as experiências de inteligência artificial. A política não traz mais informações a esse respeito. Apenas menciona que as informações dos usuários também serão utilizadas para IA na Meta, com base no legítimo interesse (Meta. Política de Privacidade, 2024b, [s.p.]²³⁵; Meta. Como a Meta usa informações para modelos e recursos de IA generativa IA na Meta, [s.a.]²³⁶).

Em notícia disponível no site Meta, a empresa informa que há um compromisso com o desenvolvimento responsável e com o uso de IA em informações dos usuários. A Inteligência Artificial generativa são modelos computacionais de texto ou imagens que podem aprender coisas e criar conteúdo a partir de associações entre diversas informações e contextos (Meta. Como a Meta usa informações para modelos e recursos de IA generativa IA na Meta, [s.a.]²³⁷).

Em análise específica do *Facebook* (Padrões da Comunidade do *Facebook*, [s.a.], [s.p.]²³⁸), a plataforma é acessada por mais de 2 bilhões de pessoas de países e culturas diferentes. Para que todos tenham acesso, a Meta desenvolveu padrões a respeito do que é ou não permitido no *Facebook*. Esses padrões foram criados a partir de *feedback* e orientações de especialistas de tecnologia, segurança pública e direitos humanos. Para garantir que todas as pessoas sejam valorizadas, também foram criados padrões para se incluir diferentes pontos de vista e crenças, cabendo à Meta restringir certos conteúdos mediante a análise de valor e risco de dano. Também são observados padrões internacionais relativos aos direitos humanos para a tomada de decisão acerca de conteúdos (*Facebook*, Padrões da Comunidade do *Facebook*, [s.a.], [s.p.]²³⁹).

O *Facebook* (2022) descreve seu modelo de negócios no documento de Termos de Serviço²⁴⁰. A plataforma esclarece que não cobra pelo uso de produtos e serviços e que o financiamento é feito por “empresas, organizações e outras pessoas nos pagam para lhe mostrar anúncios dos seus produtos e serviços” (*Facebook*, 2022, [s.p.]²⁴¹).

Ao utilizar os produtos Meta, o usuário não tem opção a não ser se submeter à moderação de conteúdos/anúncios combinando a revisão humana e a tecnológica. Na

²³⁵ Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/>. Acesso em: 3 out. 2024.

²³⁶ Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/version/8039279716108595/>. Acesso em: 3 out. 2024.

²³⁷ *Id.*

²³⁸ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards>. Acesso em: 28 set. 2024.

²³⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1257205004624246/>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁴⁰ Para a análise, utilizou-se a versão mais atualizada dos termos de serviço (de julho de 2022) e privacidade.

²⁴¹ Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 2 set. 2024.

descrição exata do documento: “Ao usar nossos produtos, você concorda que podemos mostrar anúncios que consideramos como possivelmente relevantes para você e seus interesses. Usamos seus dados pessoais para ajudar a determinar quais anúncios personalizados serão mostrados a você” (*Facebook*, 2022, [s.p.]²⁴²).

O modelo de negócios da plataforma baseia-se na moderação interna de anúncios e conteúdo que são direcionados para determinado usuário, a partir dos dados pessoais coletados. Embora informem que não há a comercialização dos “dados pessoais para anunciantes nem compartilhamos com eles informações de identificação pessoal”, a menos que tenham o consentimento do titular, descrevem que os anunciantes informem “suas metas comerciais e o tipo de público que desejam alcançar com o anúncio”, e a Meta direciona “esses anúncios para pessoas que podem estar interessadas”. Além disso, envia relatórios de desempenho de anúncios aos anunciantes “para ajudá-los a entender como as pessoas estão interagindo com o conteúdo” (*Facebook*, 2022, [s.p.]²⁴³).

A forma como é transcrito o documento induz à ideia de que a plataforma abdica do recebimento de mensalidades, em troca do consentimento do usuário aos “anúncios personalizados que empresas e organizações nos pagam para promover dentro e fora dos Produtos das Empresas da Meta”. Logo, o custo do usuário não é monetário, mas aparenta ser benéfico. Nas exatas palavras: “em vez de pagar pelo uso do *Facebook* e de outros produtos e serviços que oferecemos, acessando os Produtos da Meta cobertos por estes Termos, você concorda que podemos lhe mostrar anúncios personalizados” (*Facebook*, 2022, [s.p.]²⁴⁴).

Para ter êxito nas recomendações, faz uso de certos “padrões de referência”, ou seja, certas informações do usuário, que auxiliam para definir o perfil e direcionar o conteúdo de forma eficaz. É o caso das páginas curtidas, as publicações sugeridas no *feed*, outras contas e comunidades (grupos) de usuários. Esses padrões de referência estão relacionados à criação dos perfis de usuários, identificada como a primeira etapa do ciclo de modulação.

A Meta (*Facebook*, 2022, [s.p.]²⁴⁵) informa que, para o uso do *Facebook*, necessita de algumas permissões/licenças específicas dos usuários para operar em seu modelo de negócios: (i) licença para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, reproduzir publicamente ou exibir e traduzir o conteúdo criado e compartilhado, para prestação e melhoria dos

²⁴² Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 2 set. 2024.

²⁴³ *Id.*

²⁴⁴ *Id.*

²⁴⁵ *Id.*

produtos e serviços²⁴⁶; (ii) licença para usar nome, foto do perfil e informações sobre ações dos usuários com anúncios e conteúdo patrocinado ou comercial, ofertas e outros conteúdos patrocinados ou comerciais, sem o pagamento de qualquer remuneração; (iii) licença para atualizar software baixado pelo usuário. Essas informações são necessárias para a criação dos perfis dos usuários.

A Meta também utiliza os *cookies*, fragmentos de texto para armazenar informações em navegadores da *web*, úteis para verificar a conta, identificar quando há conexão e entender as informações recebidas dos usuários e do uso de outros sites e *apps*. Os *cookies* utilizados são de sessões (excluídos quando o usuário fecha o navegador) e persistentes (que ficam no navegador até eles expirarem ou o usuário excluir)²⁴⁷. Eles são utilizados pela Meta para personalizar conteúdo, com a mensuração e adaptação de anúncios (*Facebook*. Política de *Cookies*, 2023, [s.p.]²⁴⁸).

Os *cookies* tornam possível ao *Facebook* veicular “anúncios a pessoas que já visitaram o site de uma empresa, compraram seus produtos ou usaram” aplicativos. Essas informações de atividade são utilizadas no direcionamento para recomendar produtos e serviços, veicular, avaliar e melhorar a relevância dos anúncios²⁴⁹. Além disso, eles ajudam a Meta a armazenar preferências, saber quando o usuário visualizou ou interagiu com conteúdo, fornecer conteúdo e experiências personalizadas²⁵⁰, além de levar em consideração a localidade do usuário. Em

²⁴⁶ Na descrição completa: “Especificamente, quando você compartilha, publica ou carrega conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual nos nossos Produtos ou a eles relacionados, você nos concede uma licença não exclusiva, transferível, sublicenciável, isenta de royalties e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, reproduzir publicamente ou exibir e traduzir seu conteúdo, assim como criar trabalhos derivados dele [...]. Isso significa, por exemplo, que se você compartilhar uma foto no *Facebook*, você nos dará permissão para armazenar, copiar e compartilhar a foto com outras pessoas (novamente, em conformidade com suas configurações), como os Produtos da Meta ou provedores de serviços que oferecem suporte a tais produtos e serviços. Quando seu conteúdo é excluído dos nossos sistemas, essa licença é encerrada” (grifo nosso) (*Facebook*. Termos de serviço, jul. 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 2 set. 2024).

²⁴⁷ Exemplificando-se, “Usamos *cookies* para manter sua conta conectada enquanto você navega por Páginas do *Facebook*. Os *cookies* também nos ajudam a lembrar do seu navegador para que você não precise refazer o login no *Facebook* toda hora e possa entrar nele de forma mais fácil quando usar *apps* e sites de terceiros” (*Facebook*. Política de *cookies*, dez. 2023. Disponível em: https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry_point=cookie_policy_redirect&entry=0. Acesso em: 28 set. 2024).

²⁴⁸ Disponível em: https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry_point=cookie_policy_redirect&entry=0. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁴⁹ Também são usados *cookies* para mensurar o desempenho de campanhas de anúncios de empresas que utilizam os Produtos da Meta. Assim descrevem: “Usamos *cookies* para contar a quantidade de vezes que um anúncio é exibido e calcular o custo desses anúncios. Também usamos *cookies* para mensurar a frequência com que as pessoas realizam ações, como uma compra após uma impressão de anúncio” (*Facebook*. Política de *cookies*, dez. 2023. Disponível em: https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry_point=cookie_policy_redirect&entry=0. Acesso em: 28 set. 2024).

²⁵⁰ “Por exemplo, os *cookies* nos permitem fazer sugestões a você e a outras pessoas e personalizar conteúdo em sites de terceiros que integram nossos plugins sociais” (*Facebook*. Política de *cookies*, dez. 2023. Disponível em: https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry_point=cookie_policy_redirect&entry=0. Acesso em: 28 set. 2024).

síntese, são utilizados para entender melhor como os usuários usam os Produtos da Meta para aprimorá-los (*Facebook*. Política de *Cookies*, 2023, [s.p.]²⁵¹).

De acordo com informações disponíveis na rede social, são feitas recomendações personalizadas aos usuários para que descubram novos conteúdos, contas e comunidades, cumprindo com o objetivo da plataforma. Para tanto, são manipulados as informações e dados coletados para identificação do que é mais personalizado e adequado ao usuário. O objetivo, descreve, “é fazer recomendações que sejam relevantes e valiosas para cada pessoa que as vê. Nosso objetivo é personalizar as recomendações para que cada pessoa receba recomendações exclusivas” (*Facebook*, O que são recomendações no *Facebook*, [s.a.], [s.p.]²⁵²). Isso ocorre, por exemplo, quando sugere uma amizade baseada em usuários em comum.

O *Facebook* faz uso de classificação personalizada e direcionamento de conteúdo para vários fins, inclusive para redução da distribuição de conteúdo que não viola suas políticas (Meta, Reduzindo a distribuição de conteúdo problemático, 2023, [s.p.]²⁵³). Há uma breve descrição dos tipos de conteúdo que são limitados, por exemplo, discursos que incluem palavrões, discurso de ódio ou imagens cruéis (Meta. Tipos de conteúdo que rebaixamos, 2023, [s.p.]²⁵⁴). Infere-se que a análise e moderação de conteúdo potencialmente violatório das políticas da plataforma podem ser uma forma de modulação, à medida que pode limitar o acesso a conteúdo que não violam as diretrizes.

A Meta realiza a personalização do *feed* de cada um dos mais de 2 bilhões de usuários por meio de sistemas de aprendizado de máquina (IA) para classificação de conteúdo. No entender da plataforma, os “sistemas de classificação ajudam a garantir que as pessoas vejam o conteúdo mais importante para elas” (Meta. Nossa abordagem para classificação do *feed* do *Facebook*, 2024, [s.p.]²⁵⁵). Para determinar a classificação do conteúdo conectado ao *feed*. O sistema do *Facebook* funciona em quatro etapas, descritas a seguir:

²⁵¹ Disponível em: https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry_point=cookie_policy_redirect&entry=0. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁵² Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1257205004624246>. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁵³ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/taking-action/lowering-distribution-of-problematic-content/>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁵⁴ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/features/approach-to-ranking/types-of-content-we-demote/>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁵⁵ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-helps-prioritize-review/>. Acesso em: 28 set. 2024.

Quadro 10 – Classificação do *feed* do Facebook

Modalidade de classificação	Ações
Inventário	Todas as novas publicações em potencial ou publicações com novas atividades que o usuário pode ver ao abrir o <i>Facebook</i> . Isso inclui todas as publicações compartilhadas pelas pessoas conectadas como “amigos”, pelas Páginas seguidas e pelos grupos que o usuário participa.
Sinais (ou Dados)	Para cada uma dessas publicações, são levados em consideração milhares de “sinais” ou dados explícitos (ações do usuário) ou implícitos (visualização de publicação). Eles usados para fazer previsões sobre o que o usuário pode achar mais interessante. Esses “sinais” são informações fornecidas diretamente pelo usuário ao curtir ou compartilhar uma publicação, se conectar a um amigo ou grupo ou comentar na publicação de uma Página. Já outros são inferidos com base nas ações na rede social (grifo nosso). Dados do usuário: tempo de uso, idioma, localização e endereço IP, horário, frequência e duração do acesso, informações sobre o dispositivo de acesso²⁵⁶, publicações compartilhadas (vídeos, fotos, Reels etc.), interação de conteúdo²⁵⁷ (cliques/comentários/reações e tempo de acesso); Dados sobre publicações: quantidade e tipos de publicações disponíveis, comentários nas publicações, informações do tipo de publicação²⁵⁸; Dados sobre conexões: quais amigos e frequência de interação; páginas seguidas e interações; grupos participados.
Previsões	Os dados são utilizados para fazer diversas previsões personalizadas sobre o conteúdo que o usuário considera mais relevante e importante. “Nossos sistemas podem prever a probabilidade de você comentar em uma publicação, a probabilidade de seus amigos comentarem a publicação que você compartilhou ou a probabilidade de a publicação iniciar uma conversa ou discussão”. São feitas previsões sobre outros conteúdos que o usuário considera importantes, e previsões sobre se um conteúdo é problemático e deve ter distribuição reduzida. Todas essas previsões são reunidas na próxima etapa para elaborar a ordem final.

²⁵⁶ Como o tipo de dispositivo, detalhes sobre o sistema operacional, detalhes sobre hardware e software, nível de bateria, intensidade do sinal (Meta. Nossa abordagem para classificação do *feed* do Facebook, 2024. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-helps-prioritize-review/>. Acesso em: 28 set. 2024).

²⁵⁷ “Total ou média do tempo que as pessoas passaram visualizando essa publicação; Total ou média do tempo que as pessoas passaram visualizando o vídeo da publicação; Número total de curtidas na publicação; Número total de comentários na publicação; Proporção de cliques, curtidas e comentários em uma publicação em todas as vezes que ela foi visualizada” (Meta. Nossa abordagem para classificação do *feed* do Facebook, 2024, [s.p.]).

²⁵⁸ “Se a publicação tem um URL, a taxa de popularidade de um domínio no Facebook versus a Internet como um todo; A porcentagem de conteúdo idêntico entre essa publicação e outras publicações; Se a publicação provavelmente contém nudez, violência explícita ou qualquer outra violação aos Padrões da Comunidade; Se o conteúdo da publicação foi classificado como falso ou parcialmente falso” e Tópico(s) abordado(s) na publicação (Meta. Nossa abordagem para classificação do *feed* do Facebook, 2024. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-helps-prioritize-review/>. Acesso em: 28 set. 2024).

Classificação	O sistema calcula uma “pontuação de relevância” para cada uma das publicações e ordena todas com base nessa pontuação, sendo que as publicações previstas como mais importantes para o usuário são exibidas no topo do <i>feed</i> . A partir da reação do usuário ao conteúdo, a pontuação pode aumentar ou diminuir. Também são incluídos anúncios no <i>feed</i> .

Fonte: elaboração própria (2024) adaptado de Meta (Nossa abordagem para classificação do *feed* do Facebook, 2024²⁵⁹).

Verifica-se que há um inventário do usuário, fenômeno que se assemelha à criação do perfil na plataforma, e o levantamento de dados/sinais (dados implícitos e explícitos). Em seguida, a criação de modelos de previsão usados para a classificação do conteúdo. De acordo com a Meta (Nossa abordagem para classificação do *feed* do Facebook, 2024, [s.p.]²⁶⁰), o sistema de classificação do *feed* possui mais de cem modelos de previsão diferentes. Em geral, os modelos de previsão se enquadram em quatro categorias:

1. Previsões sobre as ações tomadas na publicação;
2. Previsões sobre como você passará o tempo visualizando a publicação;
3. Previsões sobre seu interesse na publicação ou na pessoa, Página ou Grupo que compartilhou a publicação;
4. Previsões sobre como outras pessoas vão interagir com a publicação se você realizar uma determinada ação, como comentar ou compartilhar uma publicação (Meta, Nossa abordagem para classificação do *feed* do Facebook, 2024, [s.p.]²⁶¹).

Cada uma dessas previsões decorre de uma análise de inferência feita pela plataforma de interesses do usuário, por isso, esses modelos baseiam-se na probabilidade de certas ações do usuário. No caso do Facebook, são usados vários modelos de previsão em conjunto com o objetivo geral de torná-lo relevante para as pessoas em longo prazo. Tal fato torna possível retomar a ideia de interesse na manutenção da atenção do usuário, de modo a continuar com o ciclo de modulação.

A Meta desenvolveu um sistema de monitoramento de conteúdo baseado em Inteligência Artificial e ferramentas de aprendizado de máquina, para identificar se um conteúdo é ou não violador das políticas e diretrizes internas. Quando determinado conteúdo é denunciado ou detectado como potencialmente de risco, é encaminhado para analistas que usam de tecnologia para classificar e priorizar o conteúdo (Meta. Como a tecnologia ajuda a priorizar a análise, 2022c, [s.p.]²⁶²). Nesse sentido, para O’Neil (2020, p. 278-306), há uma

²⁵⁹ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/features/ranking-and-content/>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁶⁰ *Id.*

²⁶¹ *Id.*

²⁶² Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-helps-prioritize-review/>. Acesso em: 28 set. 2024.

força manipulativa do algoritmo utilizado pelo *Facebook*. À medida que a maioria dos usuários considera a plataforma uma “grande praça pública”, poucos conseguem reconhecer que a empresa, na realidade, a plataforma, determina o que os usuários veem.

São utilizados algoritmos de Inteligência Artificial treinados para detectar publicações, por meio de um sistema que orienta a IA a aprender diretamente com os conteúdos (Meta. Como a Meta treina a tecnologia, 2022b, [s.p.]; Meta, Como a tecnologia ajuda a priorizar a análise, 2022c, [s.p.]). Esses sistemas de IA são normalmente treinados *offline*, em um conjunto de dados fixo, usados para ensinar o modelo. Para melhorar o desempenho, em 2020 a Meta implementou o uso do denominado “*Reinforcement Integrity Optimizer*” (RIO)²⁶³ (em português, Otimizador de Integridade Reforçada). Trata-se de um sistema de treinamento de IA de aprendizado por reforço (RL) que orienta o modelo a aprender diretamente de conteúdo *online* e atuais (Meta. Training AI to detect hate speech in the real world, 2020, [s.p.])²⁶⁴.

Quando os analistas da Meta decidem sobre determinado conteúdo, simultaneamente estão treinando e aperfeiçoando a tecnologia para identificar outros conteúdos semelhantes, logo, os dados de rotulação ajudam a melhorar a qualidade dos algoritmos de IA (Meta, Como a tecnologia ajuda a priorizar a análise 2022c, [s.p.])²⁶⁵. De acordo com a Meta, os analistas são funcionários que trabalham em período integral na análise de conteúdo, com origens diferentes, para refletir a diversidade da comunidade²⁶⁶ (Meta. As pessoas por trás das equipes de análise da Meta, 2022d, [s.p.])²⁶⁷. Cada analista recebe uma fila de publicações para avaliar individualmente, ou seja, determinar se um conteúdo vai contra as políticas ou analisar a partir do contexto da publicação (Meta. Como as equipes de análise são treinadas, 2022a, [s.p.])²⁶⁸; Meta. Como as equipes de análise trabalham, 2022, [s.p.])²⁶⁹.

²⁶³ Na época em que foi lançado, o RIO foi divulgado como uma tecnologia de treinamento de IA para detectar discurso de ódio.

²⁶⁴ Disponível em: <https://ai.meta.com/blog/training-ai-to-detect-hate-speech-in-the-real-world/>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁶⁵ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-helps-prioritize-review/>. Acesso em: 28 set. 2024

²⁶⁶ Desde juristas até pessoas especializadas em monitoramento de áreas de política, como segurança infantil, discurso de ódio e combate ao terrorismo. Eles formam equipes globais em mais de 20 locais espalhados pelo mundo, que devem ter proficiência em idiomas e competência cultural (Meta. As pessoas por trás das equipes de análise da Meta, jan. 2022d. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/people-behind-our-review-teams/>. Acesso em: 28 set. 2024).

²⁶⁷ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/people-behind-our-review-teams/>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁶⁸ *Id.*

²⁶⁹ Há discussões sobre os impactos à integridade e de outros direitos fundamentais dos moderadores de conteúdo, à medida que podem ser expostos a conteúdos de extrema violência, o que invariavelmente pode impactar os direitos desses sujeitos. Acerca disso, indica-se a leitura de Figuls (2024), Spence *et al.* (2023), e Steiger *et al.* (2021).

Nos documentos disponibilizados pela Meta, há previsão de restrição de conteúdo a partir de situações de riscos globais, como uma forma de preparação aos danos iminentes, de situações julgadas pela própria plataforma. Nesse contexto, indica a avaliação de riscos em eventos críticos e de alto risco. Informa a possibilidade de adoção de ações de políticas internas em seus produtos e serviços para manter as pessoas seguras como a alteração e limitação de recursos, limites de taxa de mensagens e de redução de visibilidade e de distribuição de conteúdo (Meta, How we assess and prepare for global risks, 2024, [s.p.]²⁷⁰).

As “situações de alto risco” teriam sido reunidas a partir de relatórios públicos (os quais sequer são informados) e da revisão de informações com parceiros confiáveis e observações contínuas de tendências de conteúdo, informação indicada de forma genérica. Tal possibilidade levanta questionamentos e se trata-se de uma forma de modulação, à medida que estão atribuídas à própria plataforma a escolha e adoção dessas medidas, de forma unilateral.

Há uma Diretriz específica de Recomendação, criada para “para manter um padrão mais elevado” sobre “o conteúdo recomendado e as conexões”, e que tem o objetivo de evitar que sejam feitas recomendações de baixa qualidade, questionáveis ou de teor delicado, e de conteúdo que possa ser inadequado para usuários mais jovens. Para a elaboração dessa diretriz específica, a plataforma informa que consultou “líderes especializados em sistemas de recomendação e direitos digitais, de expressão e de segurança”, porém não descreve quem são (Facebook, O que são recomendações no Facebook, [s.a.], [s.p.]²⁷¹).

Há cinco categorias de conteúdos permitidas no Facebook, que podem ou não estar classificadas nas recomendações/personalizações. Logo, não é todo conteúdo que consta na rede social que será recomendado para outros usuários. Assim, a escolha do que integra recomendação ou não é feita de forma unilateral pela plataforma. Abaixo, descrevem-se as cinco categorias.

²⁷⁰ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/how-we-assess-global-risks>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁷¹ Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1257205004624246>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Quadro 11 – Recomendações de conteúdo no *Facebook*

Classificação	Informação sobre
Segurança	– autoagressão, suicídio ou distúrbios alimentares;
	– violência explícita;
	– nudez ou atividade sexual;
	– promoção de conteúdos regulamentados, produtos ou serviços para adulto ou medicamentos;
	– compartilhado por qualquer conta ou entidade não recomendável.
Saúde e finanças	– promove ou descreve procedimentos cosméticos;
	– declarações exageradas de saúde (ex.: “curas milagrosas”);
	– venda de produtos ou serviços com base em declarações de saúde (ex.: suplementos).
	– modelos de negócios enganosos ou tendenciosos (ex.: empréstimos salariais, investimentos sem risco).
Não aceito pelos usuários	– induz ao clique;
Não aceito pelos usuários	– induz ao engajamento;
	– promove concurso ou sorteio;
	– links para páginas ou domínios de baixa qualidade ou enganosos (ex.: anúncios maliciosos ou de isca de cliques).
Baixa qualidade	– não original e sem agregar valor material;
	– sites com número desproporcional de cliques no <i>Facebook</i> em comparação a outros;
	– notícias sem informações sobre a autoria ou equipe editorial.
Falso e enganoso	– declarações que foram consideradas falsas por verificadores de fatos independentes;
	– desinformação de saúde;
	– uso de documentos fraudulentos (ex.: receitas médicas, identidade falsa).
Conta ou entidade	– que violam as diretrizes da comunidade;
	– conteúdo não recomendado;
	– desinformação de saúde;
	– práticas enganosas para aumentar o seguidores (ex.: compra de curtidas);
	– informação falsa, determinada por verificadores de fatos independentes ou organizações especializadas;
	– associadas a movimentos ou organizações <i>offline</i> ligados à violência.

Fonte: elaboração própria (2024), a partir da Diretrizes de Recomendação do *Facebook* (Recomendações de conteúdo, [s.a.], [s.p.]²⁷²).

A Meta criou o *Oversight Board*²⁷³, um Comitê de Supervisão com função de analisar as decisões²⁷⁴ de conteúdo da Meta para ver se a empresa agiu de acordo com as próprias

²⁷² Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1257205004624246/>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁷³ Durante a elaboração deste capítulo, integram *Oversight Board*: afia Asantewaa Asare-Kyei, Evelyn Aswad, Endy Bayuni, Paolo Carozza, Katherine Chen, Nighat Dad, Tawakkol Karman, Sudhir Krishnaswamy, Ronaldo Lemos, Khaled Mansour, Michael McConnell, Suzanne Nossel, Julie Owono, Emi Palmor, Alan Rusbridger, András Sajó, John Samples, Pamela San Martín, Nicolas Suzor, Helle Thorning-Schmidt, e Kenji Yoshino.

²⁷⁴ De acordo com informações do site, o Comitê pode invalidar ou defender a decisão da Meta, por meio de três tipos de decisões vinculativas e que devem ser implementadas pela Meta. A decisão de *Standard/Padrão*, em que é feita análise aprofundada da decisão da Meta de remover ou permitir uma publicação, que inclui recomendações. A decisão *Summary/Resumida*, com análise da decisão original da Meta sobre uma publicação quando a empresa muda de ideia posteriormente, após o Comitê selecionar o caso para análise. E, por fim, a decisão de *Expedited/Análise célere*, rápida da decisão da Meta sobre uma publicação em situações excepcionais com consequências reais urgentes (*Oversight Board. Case Decisions and Policy Advisory Opinions*, 2024a, [s.p.]).

políticas, valores e compromissos de direitos humanos. De acordo com o comitê, a automação é essencial para a detecção de conteúdo potencialmente violador, sendo que, atualmente, a maioria das decisões de moderação de conteúdo é automatizada. Porém, há riscos envolvidos em razão da escalabilidade das decisões como o de se amplificar o erro humano com vieses embutidos em dados de treinamento e *design* de sistema, deixando oportunidades limitadas para supervisão humana. Além disso, há restrição de liberdades em razão do uso de tecnologias com capacidade limitada de entender os contextos das publicações em situações criticamente importantes, e opacidade das decisões de rebaixar certas postagens, feitas sem explicação e de forma não transparente (Oversight Board, Content Moderation in a New Era for AI and Automation, 2024b, [s.p.]).

Em razão disso, o *Board* indica que as plataformas devem se comprometer a refinar a qualidade da aplicação contra temas importantes e onde há altas taxas de erros de aplicação. Dessa forma, terão uma abordagem coerente e transparente de moderação de conteúdo (Oversight Board, Content Moderation in a New Era for AI and Automation, 2024b, [s.p.]).

Entende-se que a conduta de moderação de conteúdo pode qualificar-se como um tipo de técnica de modulação algorítmica quando for realizada de forma arbitrária, em massa e sem possibilidade de resposta e análise do contexto do usuário. Nesse sentido, a criação de um comitê de supervisão revela-se uma atitude positiva por parte da plataforma, ao indicar pessoas imparciais para considerarem as decisões tomadas pela Meta.

Outra prática que pode ser enquadrada como modulatória é o direcionamento de anúncios. De acordo com Kaufman (2020, p. 46),

O *Facebook* monetiza sua gigantesca base de dados utilizando algoritmos de IA capazes de mapear a personalidade dos usuários, segundo informação da plataforma, com 80% de precisão. Com base em cliques e curtidas, contempla atributos como gênero, idade, formação, etnia, “desvios” de personalidade, orientação sexual, política e religiosa, doenças, uso de substâncias. De posse desse “conhecimento” sobre seus usuários, a rede social vende aos anunciantes uma potencial comunicação hiper segmentada e personalizada de seus produtos e serviços.

Há uma página específica no *Facebook* denominada “Sobre os anúncios do *Facebook*”²⁷⁵, em que é explicado como os dados são usados para mostrar anúncios sem que os anunciantes identifiquem o titular e os controles à disposição do usuário para determinar os anúncios que recebe. Para que sejam os mais relevantes aos usuários, os anúncios mostrados são direcionados com base em certas informações como as páginas curtidas do titular e

²⁷⁵ Disponível em: <https://www.facebook.com/about/ads>. Acesso em: 28 set. 2024.

amigos, as informações de perfil, o conteúdo criado e interagido e a localização (*Facebook. Sobre os anúncios do Facebook*, [s.a.], [s.p.]²⁷⁶).

Particularmente ao *Facebook*, há um sistema denominado de “*Audience Network do Facebook*”²⁷⁷ em que os anunciantes participam para compartilhar dados coletados por eles e por outros parceiros sobre a atividade do usuário fora dos Produtos das Empresas da Meta, como sites e aplicativos conectados (*Facebook. Sobre os anúncios do Facebook*, [s.a.], [s.p.]²⁷⁸). Esses dados também são utilizados para a personalização dos conteúdos. É possível se relacionar essa conduta com a característica de vigilância massiva que desencadeia a modulação, como mencionado no tópico anterior.

O sistema de anúncios funciona por meio de uma associação entre o público desejado pelos anunciantes e os dados dos usuários do *Facebook*. Exemplificando-se, um anunciante que deseja alcançar um público específico de ciclistas mulheres entre 18 e 35 anos terá sua publicidade direcionada a perfis de mulheres nessa faixa de idade e que tenham interesse em ciclismo. Para tanto, o *Facebook* analisa, por meio dos elementos já mencionados (perfil, informações, curtidas, localização, *cookies*, amigos da plataforma, conteúdo compartilhado etc.), quais usuários receberão o anúncio sobre ciclismo (exemplo adaptado de *Facebook. (Sobre os anúncios do Facebook*, [s.a.], [s.p.]). A figura abaixo demonstra essas etapas.

Figura 4 – Anúncios personalizados no *Facebook*



Fonte: *Facebook. Sobre os anúncios do Facebook*, [s.a.], [s.p.]²⁷⁹.

²⁷⁶ Disponível em: <https://www.facebook.com/about/ads>. Acesso em: 28 set. 2024.

²⁷⁷ “O Audience Network é uma forma de os anunciantes exibirem anúncios em sites e aplicativos em diferentes dispositivos como computadores, telefones celulares e TVs conectadas. Quando as empresas compram anúncios pelo *Facebook*, elas podem optar para que os anúncios delas sejam distribuídos no Audience Network. Saiba como gerenciar suas preferências de anúncios” (*Facebook. Sobre os anúncios do Facebook*. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/ads>. Acesso em: 28 set. 2024).

²⁷⁸ *Id.*

²⁷⁹ *Id.*

A Meta informa que o usuário “tem controle sobre os tipos de anúncios e anunciantes que vê, bem como sobre os tipos de informações usadas” para determinar quais anúncios serão mostrados (*Facebook*, 2022, [s.p.]²⁸⁰). De fato, ao se acessar as configurações da plataforma é possível alterar permissões pré-configuradas de comunicação de anúncios entre a Meta e terceiros. Ocorre que a configuração padrão é a de permissão de uso de anúncios de terceiros e personalizados. Somente se o usuário assim se negar, alterando as configurações, é que poderá sofrer o impacto de menor vigilância e ser resguardado. Embora exista a ressalva de alteração e controle do usuário para alterar as configurações quando desejar, esse controle não é claro e nem intuitivo ao usuário.

Vale se ressaltar que, ao dispor acerca de sua responsabilidade, a Meta afirma que “não controlamos nem orientamos o que as pessoas e terceiros fazem ou dizem e não somos responsáveis pela conduta deles (seja *online* ou *offline*) ou por qualquer conteúdo que compartilham (inclusive conteúdo ofensivo, inadequado, obsceno, ilegal ou questionável)”²⁸¹.

O *Instagram* é outra plataforma de mídia social integrante da empresa Meta. Diferente do *Facebook*, o *Instagram* é uma plataforma que reflete a diversidade da comunidade de culturas, idades e crenças, por isso busca ser um “lugar autêntico e seguro para inspiração e expressão” e aberto para todos (*Instagram*. Diretrizes da Comunidade, [s.a.]²⁸²).

A plataforma inclui todos os produtos, recursos, *apps*, serviços, tecnologias e software do *Instagram*, fornecidas pela Meta para promover a missão de fortalecer os relacionamentos dos usuários com as pessoas e com as coisas que adora. Em razão da diversidade dos usuários, a plataforma oferece diferentes tipos de contas e recursos para ajudá-los a criar, compartilhar, ampliar a presença e comunicação *online* e *offline* (*Instagram*. Termos de uso, 2022, [s.p.]²⁸³).

²⁸⁰ Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 2 set. 2024

²⁸¹ “Trabalhamos continuamente para fornecer os melhores Produtos possíveis e especificar diretrizes claras para todos os usuários. Nossos Produtos, no entanto, são fornecidos “no estado em que se encontram”, e, na medida em que for permitido por lei, não damos nenhuma garantia de que eles sempre serão seguros, ou estarão livres de erros, ou de que funcionarão sem interrupções, atrasos ou imperfeições. No limite permitido por lei, também nos EXIMIMOS DE TODAS AS GARANTIAS, EXPLÍCITAS OU IMPLÍCITAS, INCLUSIVE AS GARANTIAS IMPLÍCITAS DE COMERCIALIZABILIDADE, ADEQUAÇÃO A UMA DETERMINADA FINALIDADE, TÍTULO E NÃO VIOLAÇÃO. [...] Na extensão máxima permitida pela lei aplicável, sob nenhuma circunstância seremos responsáveis perante você por qualquer perda de lucros, receitas, informações ou dados, ou, ainda, por danos eventuais, especiais, indiretos, exemplares, punitivos ou acidentais decorrentes de ou relativos a estes Termos ou aos Produtos da Meta (seja qual for a causa e em caso de teoria de responsabilidade, incluindo negligência), ainda que tenhamos sido avisados da possibilidade de tais danos (*Facebook*. Termos de serviço, jul. 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 2 set. 2024).

²⁸² Disponível em: https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=uf_share. Acesso em: 7 out. 2024.

²⁸³ *Id.*

Nos Termos, a Meta afirma que desenvolveu “sistemas que tentam entender com quem e com o que” o usuário “e as outras pessoas se importam” e usam essas informações para ajudar “a criar, encontrar, compartilhar e participar de experiências importantes” (*Instagram. Termos de uso, 2022, [s.p.]*²⁸⁴). Para tanto, é realizado o destaque de conteúdos, recursos, ofertas e contas que possam ser do interesse do usuário, com base nos comportamentos *online* e *offline*.

Tal como o *Facebook*, o financiamento do *Instagram* ocorre por meio da exibição de anúncios que empresas e organizações pagam para promover dentro e fora dos Produtos da Met. Desse modo, os dados pessoais e informações sobre atividades e interesses são utilizados para veicular anúncios que são mais relevantes a cada usuário (*Instagram. Termos de uso, 2022, [s.p.]*²⁸⁵).

Em síntese, pela leitura e análise dos documentos da plataforma, o modelo de negócio é o mesmo que opera no *Facebook*. Ao acessar a rede social, o usuário deve dar consentimento à plataforma de licença de uso dos conteúdos, permissão para usar nome, foto do usuário, foto de perfil, informações sobre relacionamentos e ações, contas, anúncios e conteúdo patrocinado com o qual interage (*Instagram. Termos de uso, 2022, [s.p.]*²⁸⁶).

Em semelhança à responsabilização do *Facebook*, descreve que o *Instagram* é fornecido “no estado em que se encontra”, e a Meta não garante que “ele será seguro e funcionará perfeitamente o tempo todo”. Também informam que não controlam o que as pessoas ou terceiros fazem e que não são responsáveis por condutas ou ações *online* ou *offline*, nem pelo conteúdo (*Instagram. Termos de uso, 2022*²⁸⁷).

Entre 2016 e 2017 a empresa chinesa *Byd Dance* lançou o aplicativo “*DouYin*” aos usuários chineses, e o “*TikTok*” para usuários de outros países. Trata-se de uma plataforma de entretenimento de divulgação de vídeos curtos e que foi inspirado em outras plataformas existentes no mercado como o *Facebook*, *Instagram*, *Youtube* e *Snapchat* (Menon, 2022, p. 2).

Essa plataforma diferencia-se das demais existentes, pois coloca-se no mercado mais como uma plataforma de criatividade do que uma mídia social (Bresnick, 2019, p. 2-3). Segundo o presidente de soluções de negócios globais da plataforma, Blake Chandlee, em entrevista concedida ao canal norte-americano *Consumer News and Business Channel – CNBC*, o *TikTok* se diferencia de outras redes por ser uma plataforma de entretenimento.

²⁸⁴ Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 7 out. 2024.

²⁸⁵ *Id.*

²⁸⁶ *Id.*

²⁸⁷ *Id.*

Enquanto o *Facebook* é uma plataforma social em que todos os algoritmos são construídos com base no gráfico social (dados que rastreiam conexões entre indivíduos), o *TikTok* visa proporcionar aos usuários criarem conteúdo de entretenimento (Sherman, 2022, [s.p.]; Xu; Yan; Zhang, 2019, p. 59).

No Brasil, o *TikTok* foi lançado em 2018, e, segundo dados de 2023, levantados pelo Opinion Box (2023, [s.p.]), em uma amostra de 1.500 usuários da rede, o *TikTok* é a quarta rede social mais utilizada. De acordo com Pereira Neto, Santos e Mota (2022), o sucesso da plataforma no Brasil decorre do acesso de usuários mais jovens, que deixaram de ser consumidores de conteúdo e se tornaram produtores digitais.

Em termos de funcionamento, trata-se de uma plataforma de publicação e consumo de vídeos de curta duração que podem ser acompanhados por música e editados por filtros e efeitos pré-definidos pela plataforma ou personalizados (Wang; Gu; Wang, 2019). O conteúdo no *feed* de vídeos é acompanhado de uma descrição ou legenda curta em texto, que pode incluir o uso de *hashtags* (#) para catalogação do vídeo em tema ou assunto. Segundo Kleina (2020, p. 22), desde que siga os termos de uso e as diretrizes da comunidade, o usuário do *TikTok* pode publicar conteúdos sobre praticamente qualquer assunto, fator que acelerou o seu crescimento nos últimos anos.

Embora se assemelhe a outras redes sociais ao possuir um *feed* personalizado, a rede social é totalmente baseada em inteligência artificial, treinada a partir de algoritmos que realizam a curadoria de conteúdo. O funcionamento do *TikTok* depende mais da curadoria algorítmica do que das outras plataformas, como é o caso do *Facebook* e *Instagram* (Kleina, 2020, p. 20; Kanthawala *et al.*, 2020, p. 3105-3107).

De acordo com Bhandari e Bimo (2022, p. 2), a prevalência do algoritmo é o que diferencia o *TikTok* de outras plataformas de mídia social aparentemente semelhantes. O *TikTok* centra-se de forma sem precedentes em feeds e experiências impulsionadas por algoritmos. Ao contrário de outras plataformas, a experiência do usuário é explicitamente guiada pelo algoritmo (Xu; Yan; Zhang, 2019, p. 60).

Dentre as principais plataformas de mídia social disponíveis no mercado, o *TikTok* é a única que posiciona seu algoritmo no centro da experiência social que gera. É o algoritmo que determina o tipo de conteúdo em vídeo ao qual o usuário é exposto, e assistir a esse conteúdo compõe a maior parte da experiência na plataforma (Bhandari; Bimo, 2022, p. 2). Desse modo, o próprio *design* da plataforma é orientado pelo modelo de negócios de dados.

O *feed* de conteúdo mediado por algoritmos está no centro do *design* do aplicativo. O *design* visual do *TikTok*, de acordo com Bhandari e Bio (2022, p. 5), oculta outros tipos de

interação/atividades sociais de conexão entre usuários. Enquanto novos usuários de outras redes sociais (como *Instagram* ou *Facebook*) podem organizar suas contas e seguir os usuários de interesse para “alimentar” o *feed*, os novos usuários do *TikTok* são imediatamente apresentados ao conteúdo de estímulos sem reflexão ou planejamento. Assim, os usuários não necessitam se preocupar com nada além do consumo de conteúdo moderado (Bhandari; Bimo, 2022, p. 8).

O próprio *design* desloca o objetivo tradicionalmente “social” na plataforma de conectar pessoas, pois usuários não necessitam seguir ou interagir com outros para verem seus vídeos. Assim, as atividades de conexão social são apresentadas como secundárias em relação ao conteúdo apresentado pelo algoritmo. Os usuários só têm de interagir com o algoritmo por certo período de tempo para que ele identifique os interesses bem o suficiente para apresentar conteúdo preciso e divertido (Bhandari; Bimo, 2022, p. 5). Assim, embora também seja possível “seguir” perfis específicos, a plataforma enfatiza a centralidade dos algoritmos na experiência do aplicativo (Siles; Valerio-Alfaro; Meléndez-Moran, 2022, p. 2).

Na página inicial do aplicativo, na aba “*Para você*”, são apresentados conteúdos selecionados pelos algoritmos que tentam identificar os vídeos que provavelmente repercutirão nos interesses do usuário²⁸⁸. Essa página inicial é dominante na experiência do *TikTok*, e essa dominância reflete sua importância e proeminência na mente dos usuários, que passam a maior parte do seu tempo na plataforma, experimentando e interagindo com essa página (Bhandari; Bimo, 2022, p. 5). Trata-se de um ambiente altamente imersivo, em que os usuários são incentivados a passar longas horas na plataforma, assistindo e interagindo com um fluxo aparentemente interminável de conteúdo em vídeo (Miltsov, 2022, p. 667).

Enquanto outras plataformas ocultam a prática da intervenção algorítmica, o *TikTok* destaca o papel que seus algoritmos desempenham na formação da experiência do usuário e na promoção de conteúdo gerado (Bhandari; Bimo, 2022, p. 5). Inclusive, o engajamento dos usuários com o algoritmo do *TikTok* constitui uma parte significativa da atividade na plataforma, principalmente em razão da precisão com que infere os interesses dos usuários.

²⁸⁸ De acordo com Miltsov (2022, p. 667), a principal característica da plataforma é a capacidade de fazer *upload*, visualizar e compartilhar vídeos de 15 ou de 60 segundos. Muitas plataformas de mídia social, como *Facebook* e *Instagram*, oferecem um *feed* de conteúdo textual ou visual para o usuário, mas o *TikTok* exibe um vídeo por vez; Os usuários podem deslizar para cima para ver o próximo vídeo ou deslizar para baixo para retornar ao vídeo anterior. A plataforma oferece várias características típicas como um perfil de usuário, a capacidade de “seguir” outras contas e de postar comentários e “curtidas”. Ao mesmo tempo, o *TikTok* oferece várias características distintas que moldam as experiências e interações dos usuários, tornando um ambiente digital único em comparação com outros.

Assim, em comparação com outras plataformas, o *TikTok* possui os algoritmos mais “agressivos” e “viciantes” (Siles; Valerio-Alfaro; Meléndez-Moran, 2022, p. 2).

Segundo Anderson (2020), a personalização de conteúdos baseia-se nas atividades anteriores do usuário (vídeos curtidos, comentados e compartilhados e tempo de visualização), em configurações de preferência indicadas no cadastro e em tendências atuais na região (Anderson, 2020; Kleina, 2020, p. 23; Klug *et al.*, 2021, p. 85). Esses fatores tornam a plataforma única em relação a outros aplicativos de mídia social que são modelados em torno de seguidores e seguidos (Kleina, 2020, p. 19; Anderson, 2020, p. 10). De acordo com Siles, Valerio-Alfaro e Meléndez-Moran (2022, p. 2), o sistema de recomendação do *TikTok* prioriza os seguintes três fatores principais: métricas de interação do usuário, metadados sobre os vídeos e “configurações de dispositivo e conta”.

Diante dessas considerações, destacam-se os documentos oficiais do *TikTok* que são aplicáveis aos usuários brasileiros e que merecem análise particular: os Termos de Serviço, a Política de Privacidade e as Diretrizes da Comunidade.

A política de serviços, também denominada de termos ou condições de serviço, é o contrato firmado entre a plataforma e o usuário e destaca que os serviços prestados são disponibilizados para uso particular, não comercial (*TikTok*, Termos de serviço, 2020c, [s.p.]²⁸⁹). A política de dados visa esclarecer como ocorrem a coleta, o uso, o compartilhamento e tratamento de informações pessoais de usuários e de outros indivíduos na plataforma (*TikTok*, Política de privacidade, 2023c, [s.p.]²⁹⁰). Por fim, as diretrizes da comunidade incluem regras e normas de uso do *TikTok* que se aplicam a todos e a tudo na plataforma, para lidar com riscos emergentes e potenciais danos que podem ocorrer (*TikTok*, Diretrizes da comunidade, 2023b, [s.p.]²⁹¹).

Sobre a abordagem em relação à moderação de conteúdo, nas diretrizes da comunidade, a plataforma indica seguir quatro pilares: i) remoção de conteúdo violatório da plataforma que infringe as regras; ii) restrição de conteúdos aos usuários maiores de 18 anos; iii) estabelecimento de padrões de elegibilidade do *feed* que garanta que o conteúdo promovido pelo sistema de recomendações seja apropriado para um público amplo; e iv) capacitação da comunidade (*TikTok*, Diretrizes da comunidade, 2023b, [s.p.]²⁹²).

²⁸⁹ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

²⁹⁰ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

²⁹¹ Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt-br/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

²⁹² *Id.*

Dentre os dados coletados, vale se mencionar as informações do perfil (nome de usuário, senha, data de nascimento, e-mail e/ou número de telefone, informações divulgadas e foto ou vídeo de perfil). Os conteúdos criados na plataforma, como fotografias, áudios e vídeos, comentários, *hashtags*, *feedback*, avaliações e transmissões ao vivo feitas e as mensagens recebidas e enviadas, são todos dados coletados e armazenados. Também são coletados os metadados associados às publicações, como quando, onde e por quem o conteúdo foi criado. Esses conteúdos são coletados por meio de um pré-carregamento no momento da criação, importação ou *upload* na plataforma. Também é feito o registro da versão do conteúdo sem a aplicação de filtros, quando utilizados (*TikTok*, 2023a, [s.p.]²⁹³).

No momento de acesso à plataforma, segundo a política, caso o usuário faça o seu registro usando informações de uma conta de rede social de terceiros (por exemplo, *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *Google*), o *TikTok* terá acesso ao nome de usuário, perfil público e outras informações possíveis relacionadas a essa conta utilizada (*TikTok*, Política de Privacidade, 2023c, [s.p.]²⁹⁴). Durante o uso do aplicativo são coletados dados do usuário, como o endereço *IP*, operadora de celular, tipo de rede, sistema do dispositivo, tipo e modelo do dispositivo utilizado para acesso, resolução de tela e sistema operacional, nomes e tipos de aplicativos e arquivos, padrões ou ritmos de digitação, estado da bateria, configurações de áudio e dispositivos de áudio conectados (*TikTok*, Política de Privacidade, 2023c, [s.p.]²⁹⁵).

Quanto à personalização, há previsão da coleta de informações de atividade e interação do usuário na plataforma com conteúdo, anúncios e vídeos assistidos, o histórico de navegação e pesquisa, o conteúdo curtido e salvo, os usuários seguidos e as interações com os seguidores mútuos e quais páginas/contas são mais visualizadas (*TikTok*, Política de Privacidade, 2023c, [s.p.]²⁹⁶).

A partir dessas informações coletadas, a plataforma *infere* (sendo esta a exata expressão informada na política (*TikTok*, Termos de serviço, 2020c, [s.p.]²⁹⁷). Kang e Lou (2022, p. 4) mencionam que o *TikTok* aplica processamento de linguagem natural para identificar elementos textuais e sonoros dos vídeos de que os usuários gostaram, visão computacional para classificar os componentes visuais dos vídeos e análise das *hashtags* e

²⁹³ Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/pt-br/atualizacao-no-sistema-de-moderacao-de-contas>. Acesso em: 20 nov. 2024.

²⁹⁴ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

²⁹⁵ *Id.*

²⁹⁶ *Id.*

²⁹⁷ *Id.*

legendas conectadas a esses vídeos. Essas técnicas são aplicadas para se aprender as vulnerabilidades e interesses de um usuário.

Acerca dos atributos dos usuários, como os conteúdos de interesse, gênero e faixa etária, todos esses dados, segundo indicado no documento oficial, são utilizados com a finalidade de personalizar o conteúdo, por meio de sistemas automatizados, a fim de oferecer, ao usuário, os recursos que lhe sejam pessoalmente relevantes (como resultados de pesquisas personalizados e propagandas customizadas) (*TikTok*, Termos de serviço, 2020c, [s.p.]²⁹⁸; Política de Privacidade, 2023c, [s.p.]²⁹⁹).

A política de privacidade indica a coleta de informações sobre os vídeos, imagens e áudio do conteúdo e a capacidade de identificar os objetos e cenários que aparecem, reconhecer atributos do rosto e do corpo do usuário, a natureza do áudio e o texto das palavras faladas. Essas informações podem ser utilizadas, segundo indicado no documento, para permitir efeitos especiais de vídeo, para moderação de conteúdo, para classificação demográfica, para recomendações de conteúdo e anúncios e outras operações (*TikTok*, Política de privacidade, 2023c, [s.p.]³⁰⁰). Ademais, há coleta de informações sobre a localização do usuário, a partir do endereço *Internet Protocol* (IP), Sistema de Posicionamento Global (GPS) e de localização em locais específicos (como atrações turísticas, lojas ou outros pontos de interesse), caso o usuário opte por adicionar informações de localização ao conteúdo postado (*TikTok*, Política de privacidade, 2023c, [s.p.]³⁰¹).

A diretriz do *TikTok* prevê o sistema de *feed* “*Para Você*” (*For You*, em inglês), que utiliza um sistema de recomendação personalizado para permitir que cada usuário tenha acesso a conteúdo com temas diversos, de acordo com a atividade de cada pessoa no aplicativo, que inclui a adequação ao conteúdo pelo qual ela indica não se interessar (*TikTok*, Diretrizes da comunidade, 2023b, [s.p.]³⁰²). Dentro da personalização, também há a diretriz acerca da inelegibilidade de determinados conteúdos relacionados à saúde comportamental, temas sensíveis e para adultos, integridade e autenticidade e produtos regulamentados, que podem não ser apropriados para um público amplo (*TikTok*, Diretrizes da comunidade, 2023b, [s.p.]³⁰³).

²⁹⁸ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

²⁹⁹ *Id.*

³⁰⁰ *Id.*

³⁰¹ *Id.*

³⁰² Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt-br/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³⁰³ *Id.*

Segundo informações da própria rede, o sistema de recomendação do *TikTok* leva em consideração diversos fatores que são atribuídos com base no seu valor para o usuário e indicam sinais de engajamento, como, por exemplo, curtidas, compartilhamentos, comentários, pesquisas (*TikTok*, Diretrizes da comunidade, 2023b, [s.p.]³⁰⁴; Como o *TikTok* recomenda os vídeos para o *feed* #ParaVocê, 2020c, [s.p.]³⁰⁵; uma atualização sobre nosso trabalho para proteger e diversificar as recomendações, 2022a, [s.p.]³⁰⁶). Além disso, são considerados os seguintes elementos: a) ações de usuários, como os conteúdos que o usuário consome, curte ou compartilha, comentários que posta, ou termos que pesquisa; b) contas que uma pessoa segue ou contas sugeridas a ela; c) conteúdos postados recentemente na região; e d) conteúdos populares na região (*TikTok*, entenda por que um vídeo é recomendado para você, 2022b, [s.p.]³⁰⁷). Em outro texto, informa a utilização de dados como as interações dos usuários, as informações de vídeo (legendas, sons e hashtags) e configurações de dispositivo e conta (idioma, país e tipo de dispositivo) como preferência de idioma, configuração de país e tipo de dispositivo (*TikTok*, Como o *TikTok* recomenda os vídeos para o *feed* #ParaVocê, 2020a, [s.p.]³⁰⁸).

Para conseguir fazer essas coletas, a política faz referência à utilização de *cookies*³⁰⁹ e outras tecnologias semelhantes para – segundo a política – aprimorar a experiência de uso da plataforma, fornecer publicidade e medir a eficácia de anúncios e outros conteúdos (*TikTok*, 2023a, [s.p.]). Em relação ao uso desses dados pela plataforma, a política menciona que as informações são para um rol de atividades, um tanto quanto genéricas, para melhorar, apoiar e administrar a plataforma, permitir o uso de mais funcionalidades, personalizar a experiência do usuário por meio do conteúdo e cumprir e aplicar os termos de serviço (*TikTok*, Política de Privacidade, 2023c³¹⁰; Termos de serviço, 2020c, [s.p.]³¹¹).

³⁰⁴ Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt-br/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³⁰⁵ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³⁰⁶ Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/pt-br/proteger-diversificar-recomendacoes>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³⁰⁷ Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/pt-br/entenda-por-que-um-video-recomendado>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³⁰⁸ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³⁰⁹ A política de *cookies* do *TikTok* os define como “ficheiros de texto que permitem à *TikTok* e aos seus prestadores de serviços, identificar exclusivamente o navegador ou dispositivo do utilizador para vários fins, incluindo os descritos acima. Normalmente, os *cookies* funcionam atribuindo um número exclusivo ao dispositivo do utilizador e são armazenados no navegador deste pelos sítios Web que visita, bem como por fornecedores de serviços externos a esses sítios Web” (*TikTok*, Política de *cookies* da plataforma da *TikTok*, 5 nov. 2020b (atualizado). Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/global/cookie-policy/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024).

³¹⁰ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³¹¹ *Id.*

No caso de novos usuários, eles podem selecionar as categorias de interesse (como animais de estimação ou viagens etc.) e desenvolver um *feed* inicial com base nessas escolhas. Caso o usuário não selecione categorias, a plataforma oferece um *feed* generalizado de conteúdos populares, então, começará a refinar as recomendações com base nas interações no aplicativo. O objetivo é que, com o tempo, o *feed* “Para Você” apresente recomendações cada vez mais relevantes ao usuário (*TikTok*, Como o *TikTok* recomenda os vídeos para o *feed* #ParaVocê, 2020a, [s.p.]³¹²). Conforme descrito pela plataforma, “um forte indicador de interesse, por exemplo, seria o usuário assistir a um vídeo mais longo do começo ao fim, e receberia maior peso do que um indicador mais fraco, como se o visualizador e o criador do vídeo estão no mesmo país” (*TikTok*, Como o *TikTok* recomenda os vídeos para o *feed* #ParaVocê, 2020a, [s.p.]³¹³).

Ainda acerca da personalização, outro ponto a ser considerado é a privacidade e a proteção dos dados pessoais e sensíveis que são coletados dos usuários na plataforma para essa finalidade. Segundo mencionado anteriormente, para realizar as inferências sobre o usuário e possibilitar a curadoria dos conteúdos de forma cada vez mais personalizada, a política de privacidade do *TikTok* prevê a coleta e tratamento de diversos dados pessoais. Porém, não há uma descrição exata de como ocorre essa curadoria e se sobre todos os dados coletados recai uma real necessidade e essencialidade na coleta, tal como estabelece a LGPD brasileira.

Na leitura dos termos de serviço, destaca-se um trecho em particular que se relaciona ao conteúdo divulgado na plataforma. A política descreve que o usuário “reconhece e aceita que ao visualizar qualquer conteúdo disponibilizado por terceiros através dos Serviços, [...], o faz por sua própria conta e risco”, e que o conteúdo disponibilizado através da plataforma “tem fins meramente informativos”, e não “é disponibilizado com a intenção de servir de orientação para fundamentar qualquer decisão” (*TikTok*, Termos de serviço, 2020c, [s.p.]³¹⁴). Em seguida, declara que a plataforma não tem “qualquer obrigação de pré-aprovar, monitorar, revisar ou editar qualquer conteúdo publicado” (*TikTok*, Termos de serviço, 2020c, [s.p.]³¹⁵).

Segundo as condições de serviço, o usuário é o único responsável pelas atividades realizadas na conta, porém a plataforma reserva-se no direito de desativá-la a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos termos, ou se ocorrerem atividades que, ao absoluto critério

³¹² Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³¹³ *Id.*

³¹⁴ *Id.*

³¹⁵ *Id.*

da plataforma, tenham o potencial de avariar ou prejudicar a rede social ou de violar direitos de terceiros (*TikTok*, Como o *TikTok* recomenda os vídeos para o *feed* #ParaVocê, 2020a, [s.p.]³¹⁶). Assim, a plataforma poderá, ao seu absoluto critério, a qualquer tempo e sem prévio aviso, remover ou desabilitar o acesso a determinados conteúdos, por qualquer motivo ou sem motivo algum, ou caso julgue que o conteúdo é repreensível, ou que constitui violação às condições, ou é prejudicial aos serviços ou aos usuários (*TikTok*, Como o *TikTok* recomenda os vídeos para o *feed* #ParaVocê, 2020c, [s.p.]³¹⁷).

A política prevê, também, o compartilhamento desses dados coletados com terceiros parceiros de negócios (como redes sociais utilizadas para fazer o login e plataformas de mídia social ou de mensageria), prestadores de serviços (como provedores de serviços em nuvem e provedores de serviços de moderação de conteúdo e de análise), anunciantes, redes de publicidade e parceiros de medição, pesquisadores independentes, com membros, subsidiárias ou afiliadas do grupo corporativo, com reguladores, autoridades públicas ou outras organizações, desde que legalmente legitimados, amigos e seguidores do usuário e terceiros (como mecanismos de busca, agregadores de conteúdo e sites de notícias), e com comerciantes, provedores de pagamento e execução de transações e outros provedores de serviços (*TikTok*, Política de privacidade, 2023c, [s.p.]³¹⁸).

Quanto ao consentimento, destaca-se a frase na política de privacidade: “Se você não concordar com esta política, não deve usar a Plataforma” (*TikTok*, Política de privacidade, 2023c, [s.p.]³¹⁹). Dessa afirmação, infere-se que o usuário da plataforma não tem qualquer possibilidade de se insurgir ao previsto na política. Caso discorde, a única saída é não utilizar o aplicativo.

A análise dos documentos feita constata que o ciclo de modulação pode ser identificado em cada uma das plataformas, a começar pela vigilância massiva com o compartilhamento de dados de terceiros inclusive (o que identificou no caso dos produtos Meta). Em seguida, nas três redes sociais há a criação de perfis específicos dos usuários com informações de dados e metadados de cada sujeito. Esses dados são utilizados e associados a outros para a personalização de conteúdos, além do aprimoramento de produtos e serviços. Em seguida, é feita uma predição (com destaque para as predições mencionadas pela Meta) para o direcionamento de conteúdos/anúncios/patrocínios.

³¹⁶ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³¹⁷ *Id.*

³¹⁸ Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

³¹⁹ *Id.*

Por um lado, seria possível se refletir que as práticas mencionadas têm o objetivo de aprimoramento de serviços e produtos prestados ao usuário, sendo alarmante a ideia de que o real objetivo das plataformas é a modulação. Neste ponto, reconhece-se que uma conclusão negativista não encerra totalmente o debate, pois, em certa medida, os usuários são beneficiados ao acessarem plataformas cada vez mais personalizadas.

De acordo com Lundahl (2020, p. 1448), as plataformas, ao fornecerem informações e serviços personalizados que atendem às preferências individuais dos usuários por meio de algoritmos baseados em IA, direcionam os indivíduos para “disposições, hábitos e habilidades particulares”. Assim, os usuários poderiam “aceitar” o controle da IA em busca de maior conveniência e funcionalidade (Kang; Lou, 2022, p. 3).

O discurso de que as plataformas de mídia social são ferramentas de extensão da vontade do usuário e são ferramentas para que os indivíduos se envolvam em processos de gestão/interação/curadoria, sendo as redes ambientes neutros, é amplamente apresentado nas políticas analisadas. Em particular aos produtos da Meta, a empresa afirma que o conteúdo que os usuários consomem está essencialmente sob seu controle e é escolhido pelo usuário por meio de suas escolhas conscientes.

No entanto, nos últimos anos, essa noção tem sido cada vez mais questionada em razão da crescente prevalência de *feeds* direcionados por algoritmos e experiências nas mídias sociais. A literatura, conforme debate no início do capítulo, começou a questionar o impacto que essas novas formas de tecnologia podem ter nos processos de controle. Com o aumento da curadoria e recomendação algorítmica, as plataformas podem regular efetivamente o conteúdo gerado pelos usuários sem depender da exclusão, mas promovendo, amplificando e priorizando intencionalmente a visibilidade de conteúdos percebidos como mais relevantes e apropriados (Zeng; Kaye, 2022, p. 82). Assim, por meio de algoritmos, o capitalismo afetivo consegue implementar formas de controle sobre o usuário.

Nesse contexto, entende-se que a crítica levantada é de que o ciclo de modulação é operado em prol de interesses de mercado ou escusos do usuário, desconhecidos dos usuários, em que sua liberdade/autonomia é desconsiderada. Conclui-se que as etapas analisadas, quando associadas, revelam o real interesse das plataformas, a saber, de exercerem a modulação sobre os usuários.

5 ENCONTRO DE LIBERDADES: PROPOSIÇÕES PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE HUMANA NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS

A partir da construção teórica realizada, este capítulo tem por objetivo específico analisar de forma crítica os impactos do ciclo de modulação algorítmica sob o direito da personalidade à liberdade humana. Ademais, aborda o mencionado direito no espaço digital, considerando o desenvolvido no capítulo terceiro.

Por fim, a partir da teoria geral de políticas públicas, apresenta proposições teóricas sob duas vertentes principais, a saber, instrumentos sociais e instrumentos jurídicos. Conforme será demonstrado, tais propostas são possíveis respostas à problemática da pesquisa que diz respeito à salvaguarda da liberdade no espaço digital.

5.1 A ARBITRARIEDADE E ILEGITIMIDADE DO CONTROLE ALGORÍTMICO EXERCIDO NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS

Com a organização das comunidades em sociedades, surge a necessidade do estabelecimento de normas e regras. Para que essas regras sejam cumpridas, a própria sociedade se organiza estabelecendo formas de controle para disciplinar o convívio social e as múltiplas relações que nele existem. Esse controle existe para a manutenção da segurança e o resguardo de interesses individuais e coletivos no meio social.

O controle na sociedade pode ser exercido de modo informal ou formal. O controle informal é aquele que se exterioriza por meio de figuras como a religião, a escola, a família, em que valores e normas próprias são estabelecidas (Siqueira Jr., 2013, p. 234). Já o controle social formal se mostra, única e exclusivamente, pelas normas jurídicas estabelecidas no Estado Democrático de Direito.

Siqueira Jr. (2013, p. 235) diferencia Controle Social Formal Direto, que decorre da intervenção da lei, na solução de conflitos e aplicações a casos concretos, e o Controle Social Formal Indireto, representado pela ação da presença de norma jurídica que condiciona o comportamento social. Desse modo, no Estado de Direito, o exercício do controle é materializado por meio do Direito regulatório.

Acontece que, na sociedade atual, emerge uma nova forma de controle, por vezes desconhecida dos membros da sociedade. No estudo sobre as tecnologias algorítmicas, é possível analisá-las como ferramentas computacionais abstratas, ou como tecnologias incorporadas às práticas do mundo, que produzem as informações que eles processam, e o

mundo vivido pelos seus usuários. Esta pesquisa considera a segunda concepção, de que essas tecnologias se abrigam na vida das pessoas e em rotinas informacionais e que afetam a maneira como elas procuram informações, bem como percebem e pensam sobre os horizontes de conhecimento, influenciam na construção de identidades e na forma como os cidadãos compreendem o discurso público (Gillespie, 2018, p. 110).

Nos capítulos anteriores foi possível se constatar que as plataformas de mídias sociais exercem o controle na sociedade a partir do uso de tecnologias algorítmicas para o direcionamento, predição e modulação do comportamento dos membros da sociedade. Entende-se que esse controle exercido sobre as pessoas por meio de tecnologias algorítmicas é ilegítimo, arbitrário e viola o direito da personalidade à liberdade humana. Nesse contexto, discutem-se os impactos e as tensões que o controle social, pautado no uso de tecnologias algorítmicas, ocasiona na liberdade humana, e são apresentados argumentos a favor da ideia de que o controle exercido pelos algoritmos é ilegítimo e representa um potencial risco ao direito da personalidade à liberdade.

Alinhado ao objetivo geral e problema de pesquisa, nesta tese, considera-se a análise das condições e impactos negativos sobre a liberdade e das condições sobre as quais estes impactos ocorrem, tendo-se em vista que esse é o direcionamento teórico que os autores analisados (e adotados como pressupostos teóricos do capítulo quarto) indicam seguir.

Nada obstante, reconhece-se a existência de discussões de que certas restrições sob a liberdade não a afetem negativamente, mas positivamente. Logo, seria possível se considerar o tema sob a perspectiva positiva e de efetivação, embora (repisa-se) essa não seja a proposta da pesquisa. Considera-se relevante expor essas perspectivas a fim de demonstrar os distanciamentos necessários e os fundamentos pelos quais se entende não ser o caso do fenômeno da modulação.

Há um campo de estudos sobre arquitetura de escolhas para dirigir o bem-estar dos indivíduos e que questiona o impacto sobre a liberdade (Thaler; Sunstein, 2018). O teórico Cass R. Sunstein é um dos que têm se dedicado a pensar o tema da liberdade de escolha e sua relação com o paternalismo (Maquiné; Lara, 2023, p. 15733). Em parceria com Richard H. Thaler, Sunstein buscou incorporar pressupostos psicológicos às análises de tomada de decisão econômica, no âmbito das políticas públicas e sociais, da economia comportamental, da saúde e do consumo (Leitão; Dias; Cidrão, 2017, p. 277).

Com base nessas descobertas, Thaler e Sunstein (2018) sustentam que escolhas podem ser intencionalmente projetadas de maneira que influenciem a tomada de decisão humana em direções específicas, consideradas melhores aos cidadãos (Yeung, 2017, p. 120). Nesse

sentido, no âmbito da *Behavioral Law and Economics*, firmou-se a corrente teórica do paternalismo libertário, área de voltada para a adoção de mecanismos de Economia Comportamental no desenho de políticas públicas³²⁰. Já o paternalismo tradicional (proibitivo) opera por meio de uma interferência muito mais incisiva e coercitiva para disciplinar comportamentos considerados nocivos (Ribeiro; Domingues, 2021, p. 108).

O paternalismo libertário parte do pressuposto de que, sob determinadas condições, as pessoas não escolhem corretamente, porque sucumbem aos vieses e heurísticas, por exemplo, “os maus hábitos alimentares que causam doenças, a ausência de poupança previdenciária, os acidentes de trânsito causados por excesso de confiança” (Ribeiro; Domingues, 2021, p. 107). Para ajudar e estimular as pessoas a fazer escolhas melhores, são desenhadas arquiteturas de escolhas, sem lhes impor determinados resultados (Maquiné; Lara, 2023, p. 15742). A legitimidade do paternalismo seria a vocação pública de defender as pessoas de si mesmas, de se autoinfligir danos não intencionais, especialmente quando parcialmente desinformadas das consequências das suas escolhas (Feinberg, 1971, p. 107).

Para tal finalidade, os arquitetos de escolha (como especialistas, instituições privadas, entes governamentais/estatais) fariam uso de ferramentas, como os *nudges*, para esclarecer, sugerir, orientar ou influenciar as pessoas a fazer melhores escolhas (Ribeiro; Domingues, 2021, p. 107). A origem teórica do *nudge* decorre de experimentos de psicologia cognitiva que buscaram entender como os indivíduos tomam decisões (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1981). Thaler e Sunstein (2018, p. 6) afirmam que um *nudge* é “qualquer aspecto da arquitetura de escolha que altera o comportamento das pessoas de uma maneira previsível, sem proibir opções ou mudar significativamente seus incentivos econômicos”. Sob tal perspectiva, o impacto sobre a liberdade seria positivo e buscaria a promoção do bem-estar social.

Por um lado, o paternalismo libertário não comprometeria as escolhas individuais, à medida que as escolhas individuais não são vedadas e nem bloqueadas por tais práticas (Leitão; Dias; Cidrão, 2017, p. 279). Ele não o operaria pela coerção (Ribeiro; Domingues, 2021, p. 106), mas pela preservação da liberdade ao influenciar “as pessoas no sentido de escolherem caminhos que melhorem as suas vidas” (Thaler; Sunstein, 2018, p. 327). Acontece que essa corrente se assenta na ideia de que as pessoas não são livres para escolher, de que

³²⁰ Para aprofundamento sobre essas correntes e aplicações em políticas públicas, indicam-se as leituras dos artigos de Ribeiro e Domingues (2021), Ayla e Coelho (2018), Tangerino, Cabral e Olive (2018) e Feinberg (1971).

não existe plena liberdade para amparar as escolhas individuais (Ribeiro; Domingues, 2021, p. 111).

Sob as lentes do paternalismo libertário, os sistemas algorítmicos constituem-se uma modalidade regulatória, influenciando nas decisões humanas. Essas tecnologias buscam direcionar/guiar os processos de tomada de decisão do indivíduo de maneiras identificadas pelo algoritmo, oferecendo ‘sugestões’ destinadas a incentivar o usuário a tomar decisões proferidas pelo arquiteto da escolha (Yeung, 2017, p. 121).

A esse respeito, Yeung (2017, p. 122) propõe que haveria um *nudge* impulsionado por *Big data*, que seria ágil, discreto e altamente eficaz, proporcionando, ao sujeito de dados, um ambiente de escolha altamente personalizada. Exemplificando-se, na plataforma de buscas do Google, os sites com melhores resultados são os patrocinadores que pagam por maior visibilidade, seguidos por links que são classificados de acordo com a relevância determinada pelo algoritmo do Google. No caso dos produtos da empresa Meta (*Facebook* e *Instagram*), essa venda de patrocinados também ocorre.

Embora teoricamente livre para acessar outros conteúdos e páginas, na prática, cada usuário provavelmente visitará os primeiros anunciantes/patrocinadores. Assim, o comportamento do usuário está sujeito à configuração algorítmica da arquitetura de escolha informacional que busca impulsionar o comportamento em direções favorecidas pela plataforma (Yeung, 2017, p. 121). Segundo Yeung (2017, p. 122), as tecnologias de orientação digital, impulsionadas por *Big Data*, operam de forma a ajustar-se dinamicamente às fases de definição de padrões e de modificação de comportamento. Isso possibilita que a arquitetura de escolhas de um indivíduo seja reconfigurada continuamente em tempo real.

Em razão da constante vigilância, o ciclo modulatório é refinado a partir das mudanças no comportamento do usuário e da análise do perfil, identificadas pelo designer do algoritmo. Verificou-se que os dados comportamentais são coletados, armazenados e reutilizados para outras aplicações de *Big Data*. Ademais, há um monitoramento e refinamento do ambiente de escolha do indivíduo à luz de tendências populacionais amplas identificadas por meio da vigilância e análise de dados em nível coletivo.

Apesar dessa ressalva, na análise das plataformas desta pesquisa, demonstrou-se que as empresas tentam justificar a legitimidade do controle realizado como se fosse algo positivo ao usuário, aproximando-se dos argumentos do paternalismo libertário, de modo que os conteúdos indicados em nível de recomendação/direcionamento sejam de interesse e mais personalizados ao usuário e, portanto, mais benéficos, promovendo o seu bem-estar. Acontece que essas estratégias podem comprometer, aviltar ou mesmo anular a liberdade humana nos

dois sentidos considerados (positivo e negativo), não sendo necessariamente práticas que buscam o bem comum dos usuários ou que se enquadram como técnicas de paternalismo libertário.

A esse respeito, verificou-se que os estudos críticos no tema apontam que, ao invés de aprimorar a experiência pessoal, os algoritmos passaram a ser utilizados como instrumentos de modulação dos usuários. Acontece que a maioria dos usuários não se debruça sobre os critérios algorítmicos e tende a tratá-los como ferramentas não problemáticas a serviço de uma atividade maior como, por exemplo, encontrar uma resposta, resolver um problema, entreter (Gillespie, 2018, p. 106).

A ascensão das *Big Techs* e das tecnologias algorítmicas projetou mudanças nas dinâmicas de poder ao emergir a relevância de um poder programacional, além da migração do poder para essas companhias, que passaram a possuir tanto poder quanto o Estado (Rodrigues, 2021, p. 68). Conforme Filippi e Wright (2018, p. 194), trata-se da ascensão dos códigos enquanto objetos reguladores. Para os autores, é possível concebê-los como objetos de poder.

Ao contrário do controle formal exercido pelo Direito, que é legitimamente atribuído pelo povo, o poder algorítmico não se trata de um atributo inerente ao Estado, enquanto manifestação de um poder legitimado. Segundo Hoffmann-Riem (2019, p. 152), “o desenvolvimento de softwares por empresas não é produto de um processo cerceado pelo Estado de Direito, e nem tampouco produto de um processo transparente”.

Conforme Aneesh (2002, p. 8), o controle algorítmico pode ser denominado de oligocracia ou algocracia, cujo poder advém de sujeitos com capacidade técnica para programar domínios e aplicações. As ações humanas interfaceadas no ambiente digital são controladas por uma limitação do ambiente às alternativas previamente programadas (Aneesh, 2009, p. 356). Rodrigues e Marchetto (2021, p. 128) definem o modelo algocrático como aquele que “por meio de uma atuação pautada na suavização dos métodos coercitivos oriundos de uma manifestação negativa, cria espaços macios que impedem a percepção do dominado acerca de sua condição de subjugado”.

O controle algorítmico é exercido não a partir do consenso, mas do consentimento dos usuários. O consentimento compreende a liberdade de escolha, sendo o meio para a construção e delimitação da esfera privada, logo, associa-se à autodeterminação existencial e informacional para a circulação de informações (Teffé; Tepedino, 2020, p. 93-94). A qualificação jurídica do consentimento para o tratamento de dados pessoais não é puramente negocial, mas atinge diretamente elementos da personalidade (Doneda, 2006, p. 379).

O consentimento é um poder conferido à pessoa para modificar a sua própria esfera jurídica com base na expressão da sua vontade (Sorgatto, 2021, p. 95). Sorgatto (2021, p. 95) explica que o consentimento é um instituto basilar do Direito Civil para a circulação de bens e direitos, limitação de interesses e disposição de direitos, com base na autonomia privada. Em particular, trata-se de um instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade e tem o papel de legitimar que terceiros utilizem aspectos da personalidade humana, como é o caso da imagem, da voz, das produções intelectuais e dos dados pessoais.

De acordo com Bioni (2019, p. 188), o ato de o titular expressar o consentimento corresponderia ao exercício do elemento volitivo da autodeterminação informacional. No âmbito civil, o consentimento visa assegurar que a declaração de vontade da pessoa seja livre e consciente, a fim de evitar que o negócio jurídico seja anulável em razão de um consentimento viciado.

O consentimento foi assumido como o elemento nuclear das legislações regulatórias da privacidade informacional. No caso da LGPD brasileira, trata-se de uma das bases legais para o tratamento de dados (art. 7º, I). No artigo 5, inciso XII, o consentimento é conceituado como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Interessante se mencionar que, na primeira versão do anteprojeto da LGPD, que foi colocado em consulta pública em 2010, o consentimento era a única base legal para o tratamento de dados pessoais, sendo que as outras bases eram consideradas exceções ao consentimento. O texto enviado no PL 4.060, de 2012, passou por modificações e incluiu o consentimento como uma hipótese legal. Segundo Bioni (2019, p. 185), o consentimento deixou de ser a única base legal para o tratamento de dados e foi incluso sem hierarquia superior às demais bases legais por estarem todos elencados nos incisos do art. 7º da LGPD.

Apesar dessa técnica legislativa, concorda-se com Bioni (2019, p. 186) ao afirmar que o consentimento não deixou de ser o vetor principal da LGPD, na medida das outras hipóteses legais, seriam situações taxativas nas quais o tratamento dos dados pessoais ocorre sem o consentimento do seu titular. Ademais, os princípios da lei procuram conformar a ideia de que o titular dos dados pessoais deve ser empoderado com o controle de suas informações pessoais em sua autonomia da vontade, o que ocorreria pelo consentimento. Desse modo, a figura do consentimento é considerada um reflexo da autonomia ao julgar o indivíduo como um ser capaz, racional e hábil para controlar as suas informações pessoais.

O consentimento é considerado válido quando livre, específico, informado e inequívoco. Trata-se de requisitos previstos no artigo 8º, da lei. Esses requisitos são de

natureza formal (ser conferido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular) e material (ser fruto de uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada).

A atribuição de “consentimento livre” implica a independência e a desvinculação da manifestação de vontade a um elemento exterior, para garantir que seja uma escolha real e controlada do titular. Segundo Bioni (2019, p. 247), a qualificação do consentimento livre remete à ideia de uma ação espontânea, de livre-arbítrio caracterizado pela tomada de uma escolha em meio a tantas outras que poderiam ser feitas por alguém. Em outras palavras, refere-se à escolha realizada sem restrições ou limitações do titular com relação à coleta e uso dos dados, dentre várias opções. De acordo com De Teffé e Tepedino (2020, p. 94), a referência ao livre é “no sentido de o titular poder escolher entre aceitar ou recusar a utilização de seu bem, sem intervenções ou situações que viciem o seu consentimento”.

Qualquer elemento capaz de exercer influência ou constrangimento ao titular pode acarretar a invalidez do consentimento em razão do vício no elemento de “liberdade”. Dessa forma, existindo algum embaraço ou condição, não será mais livre, estando a manifestação de vontade viciada. Inclusive, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 8º, da lei, é vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. Assim, existindo vício na manifestação de vontade do titular, o dito consentimento será inválido e o tratamento de dados pessoais deverá ser considerado ilícito, haja vista a sua total vedação nessas circunstâncias. Trata-se de uma referência aos defeitos dos negócios jurídicos, como erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo e lesão.

Para que isso ocorra, a LGPD brasileira direciona que as descrições dos documentos formais (políticas de termos e privacidade), elaboradas pelos agentes de tratamento (controlador e operador), devem ser de fácil compreensão e em linguagem informal e simplificada. Também a política deve ser completa e possibilitar que o titular tenha uma noção realista sobre o procedimento ao qual seus dados são submetidos. A consequência do não cumprimento da transparência e/ou da adequação será a nulidade por vício do consentimento e a ilegalidade do tratamento dos dados.

A fim de diminuir as assimetrias técnica e informacional existentes entre titular e agentes de tratamento, o artigo 6º, da LGPD, prevê que ao titular devem ser fornecidas informações transparentes, adequadas, claras e em quantidade satisfatória acerca dos riscos e implicações do tratamento de seus dados, em atendimento aos princípios da adequação e da transparência.

A adequação está relacionada com a compatibilidade entre o tratamento executado pelos agentes de tratamento e as finalidades informadas ao titular. Já a transparência é garantia dada ao titular de que as informações prestadas pelos agentes de tratamento sejam claras, precisas e facilmente acessíveis. Dentre as informações, destacam-se: (i) finalidade específica do tratamento; (ii) forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (iii) identificação do controlador; (iv) informações de contato do controlador; v) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (vi) responsabilidades dos agentes de tratamento; (vii) e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18.

A manifestação de vontade deve ser também inequívoca, não ambígua, e deve ocorrer de forma clara, por meio de uma ação positiva ou mediante declaração por escrito, nos termos do artigo 8, parágrafo primeiro, da LGPD, sendo que o ônus de provar que ele foi obtido em conformidade com a lei é do controlador. Por fim, o consentimento deve ser específico, segundo o parágrafo quarto, artigo 8º, ao prever que a concordância se refira a finalidades determinadas. Ademais, o artigo 11, da lei, aborda o tratamento de dados pessoais sensíveis e dispõe que a anuência deve ser dada para cada finalidade específica. Desse modo, o consentimento deve se relacionar a cada uma das finalidades específicas, podendo o titular escolher livremente entre o que consentir ou não.

Acontece que nas plataformas analisadas, embora o requisito formal (declaração escrita) seja cumprido, os requisitos materiais (livre, informado e inequívoco) do consentimento não são verificados nas condições gerais de contratação das plataformas. As políticas apresentam descrições amplas, genéricas sobre o tratamento de dados, sem explicabilidade de como ocorre a operação algorítmica por trás de suas interfaces, dos tipos de predições feitas e dos parceiros (terceiros) com quem estas são compartilhadas.

A partir dessas evidências é possível se considerar que há um controle algorítmico operando a partir da ausência do consentimento e na ausência de possibilidade de disposição contrária dos usuários. Bioni (2019, p. 170) explica que há um desenvolvimento incompleto do consentimento, à medida que este não se estrutura adequadamente para uma “esfera de controle dos dados pessoais”, ou seja, ele não “capacita efetivamente o cidadão para exercer controle sobre as suas informações pessoais”. Borgesius *et al.* (2018, p. 356) aprofundam essa crítica ao disporem que a concessão do consentimento é do tipo “pegar ou largar” (em inglês, “*take-it-or-leave-it choice*”).

Em outras palavras, as plataformas exigem que os usuários concordem com a política de privacidade ou com os termos e condições, e, se não concordarem, não poderão usar o

serviço. A crítica é que, em tal situação, não se desenvolve a capacidade do indivíduo de autodeterminar-se no espaço digital (Florêncio, 2019, p. 8). Porém, o titular deve ser livre para escolher entre aceitar ou recusar a utilização de seus dados na plataforma, sem intervenções ou situações que viciam o seu consentimento.

Para Teffé e Tepedino (2020, p. 95), o debate “não se trata apenas de consentir ou não, mas fundamentalmente da possibilidade de fazê-lo de forma livre, informada e racional, mesmo havendo desequilíbrio de forças entre os contratantes”. No entender dos autores, o titular não concorda/consente, de fato, com as operações das plataformas. O que “se verifica na prática é a obediência do titular à vontade das empresas, o que facilita práticas de controle e de uso indiscriminado de dados pessoais”. Em síntese, não há, de fato, uma real possibilidade de escolha. Nesse sentido, Rodotà (2008, p. 76) já indicava que

O condicionamento deriva do fato de que a possibilidade de usufruir de determinados serviços, essenciais ou importantes, ou tidos como tais, depende não somente do fornecimento de determinadas informações por parte do usuário do serviço, mas também do fato de que tais informações (eventualmente com base no consentimento do interessado) podem posteriormente ser submetidas a outras elaborações. Este é o caso de todos os serviços obtidos através das novas mídias interativas, cujos gestores, por evidentes razões de ordem econômica, estão prontos a exercer forte pressão sobre os usuários para que estes autorizem a elaboração (e a eventual transmissão a terceiros) de ‘perfis’ pessoais ou familiares baseados nas informações coletadas por ocasião do fornecimento dos serviços.

Bioni (2019, p. 224) reflete que a tutela jurídica deve ir além do raciocínio centrado na escolha do indivíduo em consentir ou não com o tratamento dos seus dados pessoais. Ele explica que, para existir um consentimento evidentemente livre, o titular deve ter o máximo de informações a seu dispor. Assim, o titular poderá avaliar corretamente a situação e a forma como os seus dados serão tratados (Teffé; Tepedino, 2020, p. 96) e tomar uma decisão baseada na sua real vontade de escolha.

É possível se refletir que a manifestação da vontade expressa no consentimento não é autêntica, ou seja, não decorre da vontade real do usuário. Isso porque a forma como a plataforma é elaborada e seu *design* buscam induzir o comportamento do usuário para consentir com suas políticas, sob o argumento de que, “se assim não consentir, o usuário não poderá utilizar os serviços”. Tal “pressão” imposta nos textos das políticas levantam o questionamento sobre se a expressão da vontade por meio do consentimento corresponde à vontade real do usuário.

Ademais, o usuário sequer tem acesso a informações precisas sobre de que forma suas informações são utilizadas pelas plataformas, levando a se questionar: se não são fornecidas

informações suficientes ao usuário, como ele pode tomar uma decisão pautada em sua liberdade?

Concorda-se com Carvalho (2001, p. 136, p. 138) ao afirmar que “o Direito deve proporcionar garantias suficientes a fim de não só a declaração de vontade, mas também a percepção e tudo quanto com ela se relaciona, verificar-se de modo livre e consciente”, à medida que “tanto a vontade real como a sua manifestação são [...] etapas de um fato complexo de produção sucessiva do qual depende a aquisição de um direito”.

De acordo com Carvalho (2001, p. 187), como “a declaração de consentimento está protegida pelo Direito também deve estar indireta ou reflexamente protegida a vontade real. Se assim não fosse não haveria espaço para a existência das figuras jurídicas do erro, dolo, simulação etc.”. O autor ainda assenta que, “se não houver liberdade na formação da vontade, jamais existirá uma manifestação de vontade livre”³²¹.

É possível se considerar que o controle é arbitrário e ilegítimo a partir da perspectiva de que o elo de vinculação do titular com a plataforma é o consentimento do titular, que tem sido enfraquecido. Embora exista uma abordagem regulatória que se centra nos dois agentes (titulares e agentes de tratamentos) e vise estabelecer direitos e obrigações simétricos, a realidade ainda é diversa.

Ainda que as políticas informem, em proposições genéricas, que o consentimento deve ser livre, específico e informado e corresponder aos anseios do titular, não há um controle real do usuário. Em semelhança a Reviglio e Agosti (2020), entende-se que as redes sociais atuais impedem os usuários de participarem ativamente do processo de tomada de decisão do algoritmo.

De forma oposta, o controle do Direito regulatório deriva de um processo democrático. A criação de normas jurídicas (em sentido amplo) decorre de um processo no qual participam diversos atores (como advogados, juízes e cidadãos) que podem agir por meio de processos formais e informais (como a Ação Direta de Constitucionalidade, Arguição de

³²¹ E completa: “Desprovida da autonomia da vontade, a pessoa não poderia ser tudo quanto é ou pretende ser, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente ao seu redor. Ela lhe serve de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens; fazendo-o, do ponto de vista jurídico, por meio da declaração do seu consentimento. Tanto como a vida, a autonomia da vontade se consubstancia também num direito comum da existência. Quando a norma jurídica permite a liberdade de pensamento, está conferindo a cada pessoa o direito de defender um bem a ela subjacente, o qual lhe foi dado pela natureza, qual seja, sua própria vontade. Por isso, tanto quanto a liberdade de pensamento, ousamos defender a tese de que a autonomia de vontade também constitui um autêntico direito de personalidade. Aliás, seria absurdo garantir-se o direito à vida sem o correspondente direito à autonomia de vontade. Se assim não fosse, não passaríamos de meros zumbis, ou seja, mortos-vivos. Viveríamos numa eterna ditadura. Enquanto direito de personalidade, a liberdade de pensamento caracteriza-se como sendo um direito subjetivo da pessoa de defender um bem próprio porque a ela inerente, qual seja, a sua autonomia de vontade” (Carvalho, 2001, p. 138).

Descumprimento de Preceito Fundamental, Mandado de Segurança etc.), pautados no acesso à Justiça e nos processos legislativos (Hoffmann-Riem, 2019, p. 148). Essas medidas são previstas para possibilitar que a própria sociedade possa modificar as normas quanto a seu conteúdo e incidência e aperfeiçoar a aplicabilidade aos casos concretos, conferindo eficácia às normas jurídicas e maior segurança aos direitos fundamentais individuais e sociais.

Os motivos e justificativas para a criação de normas jurídicas e seu processo de elaboração são inteligíveis para a grande maioria dos cidadãos e estão sujeitos ao controle de caráter democrático e de Estado de Direito. Ademais, na interpretação das regras jurídicas, a sociedade é ouvida por meio de instrumentos de participação popular como as audiências públicas, os plebiscitos e as consultas públicas. Dessa forma, há toda uma racionalidade de jurídica participação democrática que justifica a criação e a aplicabilidade das normas jurídicas, a partir da consideração dos valores e princípios constitucionais. Essa racionalidade decorre do acompanhamento das construções sociais e evoluem de forma paulatina para garantir a efetividade de direitos e a proteção integral da pessoa humana.

Dahl (2012, p. 495-496) elucida que o processo democrático da criação do Direito não está à parte das condições históricas, mas suas possibilidades e seus limites dependem das estruturas e consciências sociais atuais e emergentes, a fim de que promova o desenvolvimento humano, acima de tudo na capacidade de exercer a autodeterminação, a autonomia moral e a responsabilidade pelas próprias escolhas. Segundo o autor, trata-se do “meio mais certo (ainda que não seja perfeito, em absoluto) para que os seres humanos possam proteger e promover os interesses e bens que compartilham entre si”.

Exemplificando-se, a criação do Direito insere-se em determinadas estruturas decisórias e regulamentares cunhadas juridicamente e orientadas ao bem comum. Essas estruturas asseguram a funcionalidade do ordenamento jurídico e a legalidade (Hoffmann-Riem, 2019, p. 152). Assim, o controle jurídico deve corresponder aos princípios e preceitos considerados fundamentais em determinada sociedade, que, no caso das sociedades modernas, encontra-se na Constituição de cada país.

Por serem descritos em linguagem própria, codificada, os algoritmos são complexos e a grande maioria dos cidadãos não é capaz de entender seu funcionamento. Assim, a infraestrutura do funcionamento das plataformas decorre de um processo algorítmico, que é inteligente, opaco, sem transparência e explicabilidade.

Outro elemento que contribui para essa arbitrariedade é a equivocada ideia da neutralidade algorítmica, que faz com que os próprios usuários sequer reflitam sobre a existência desse controle. O discurso da neutralidade algorítmica cria a expectativa de que a

articulação de um algoritmo é imparcial e que reflete estritamente a realidade a partir de dados estatísticos e levantamentos numéricos, logo, imune a influências externas.

Segundo Corrêa (2021, p. 129), o controle algorítmico se sustenta na crença na neutralidade do direito e da tecnologia. Em perspectiva aproximada, Castro (2023, p. 4) faz uma relação entre as plataformas e o neoliberalismo. Segundo o autor, as plataformas introduzem na sociedade uma visão particular do mercado neoliberal, isto é, a de que o mercado é um componente neutro no processo de subjetivação.

Para Gillespie (2018, p. 107-108), a noção do algoritmo como um instrumento técnico neutro é crucial para a sua manutenção social, assim como o seu *design* material e relações econômicas, e tornou-se fundamental para a manutenção dessas ferramentas como mediadoras legítimas do conhecimento relevante. Para o autor, os provedores dos algoritmos de informações deveriam, de algum modo, assegurar que seus sistemas sejam imparciais.

Há muitos exemplos sobre como a falibilidade e opacidade algorítmica afetam grupos ou indivíduos com resultados tendenciosos ou discriminatórios (Alves; Andrade, 2022, p. 355). Esses vieses algorítmicos, oriundos de sistemas algoritmos inteligentes, reproduzem, reforçam e ocultam dinâmicas de discriminação (tecnologias de reconhecimento facial), em plataformas e ferramentas de busca, políticas de vigilância e o acesso a produtos e serviços (sistemas de pontuação de crédito).

Corrêa (2021, p. 129) cita três episódios em que se pode evidenciar que os algoritmos não são neutros e que operam decisões discriminatórias: (i) o movimento *Black Lives Matter* (que trouxe à tona várias discussões sobre o uso de IA em âmbito de segurança pública por reconhecimento facial); (ii) testes do *Twitter* e ferramentas de recorte que não reconhecem rostos negros; e (iii) o uso do *Instagram* e a opacidade dos critérios de impulsionamento de conteúdo em detrimento dos produtores negros.

Recorda-se, também, o caso do *software Compass* (Perfil de Gerenciamento Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas), elaborado pela empresa *Northpointe*. O sistema realizava avaliações de riscos de reincidência para auxiliar os juízes nos tribunais dos Estados Unidos (Vieira, 2019, p. 1-4). Após um estudo feito pelo jornal ProPublica (Angwin *et al.*, 2016, [s.p.]), colocou-se em dúvida o seu uso ao indicar que o algoritmo era racialmente enviesado. A *Northpointe*, no relatório “*COMPAS Risk Scales: demonstrating accuracy equity and predictive parity*”, refutou a análise feita pela ProPublica, afirmando que o software não possuía um viés racial e que seu algoritmo era preciso.

De acordo com John Giannandrea, chefe de IA do Google (Knight, 2017, [s.p.]) a preocupação é que, se for atribuído um dado tendencioso, os sistemas também serão

tendenciosos. O especialista defende que deve haver transparência sobre os dados de treinamento que são utilizados e a procura por vieses ocultos.

Acontece que corrigir os vieses existentes nas máquinas que utilizam *machine learning* é tarefa complexa, sendo necessário se entender de onde vêm e de onde surgem os vieses antes da coleta de dados, no enquadramento do problema que o algoritmo terá de resolver. Pode ser identificado no momento da coleta de dados, no qual o preconceito poderá surgir se o algoritmo foi treinado com dados tendenciosos, ou após a coleta, na preparação/elaboração, por exemplo, na clusterização dos dados³²² (Hao, 2019, [s.p.]).

Esses exemplos evidenciam que não há algoritmos neutros. Assim, esses sistemas, embora possam ser aplicados para a efetividade de direitos, têm um potencial de risco e ameaça aos elementos da personalidade. Busca-se, com esses sistemas, o exercício de controle a fim de se alcançar/materializar interesses, objetivos (econômicos e políticos) e estratégias das instituições que almejam capitalizar um sistema de conhecimento.

As plataformas exercem o seu controle de duas formas. Um controle suave (*soft control*) sobre os conteúdos que os usuários recebem, usando algoritmos que determinam e direcionam o que é mostrado nos *feeds*. E um controle rígido (*hard control*), com a determinação direta acerca da aceitabilidade de conteúdo para publicação na plataforma. Ambos os tipos de controle fazem uso de algoritmos combinados com intervenção humana, em processos desconhecidos pelos usuários (Fornasier, 2020, p. 30-31).

No controle algorítmico, “desaparecem a legitimidade e os pressupostos éticos da manifestação do poder político e econômico, haja vista a ausência de subordinação ao ordenamento jurídico e seu vínculo estritamente de fato” (Rodrigues; Marchetto, 2021, p. 126). Desse modo, a visão central do controle, marcada pela legitimidade em sentido jurídico, perde o sentido na algocracia, “no qual a autoridade é dilacerada entre diversos entes com capacidades técnicas, embebidos em tecnologia informacional, tornando desnecessárias as relações hierárquicas dentro das dinâmicas de controle” (Aneesh, 2002, p. 8).

O modelo algocrático “cria as condições para que seja impossível que as condutas humanas saiam do espectro de resultados possíveis” (Rodrigues; Marchetto, 2021, p. 125). A discordância com o termo de cessão de informações impede o acesso à plataforma digital, inexistindo meios de interagir com a outra parte, estabelecendo, assim, caminhos únicos com consequências previstas.

³²² Isto é, na análise de dados estatísticos referente a um conjunto de grupos de pessoas, produtos etc., que tenham características similares.

Explicam Rodrigues e Marchetto (2021, p. 125) que, por meio da “predeterminação dos sentidos das condutas humanas, há o estabelecimento do modelo de controle social massificado, impondo efetivas limitações à privacidade e à liberdade humana por meio de um controle ausente”. As próprias recomendações e indicações já representam escolhas prévias, pois, mesmo que o usuário não seja obrigado a segui-las, ele é induzido a isso (Castro, 2023, p. 12).

Afirma Aneesh (2002, p. 8) que, no governo algocrático, o controle sobre o usuário não é exercido, dizendo para executar uma tarefa, nem necessariamente o punindo por sua falha, mas moldando um ambiente no qual não há alternativas para executar as ações, senão conforme prescrito. Sendo assim, os modelos algorítmicos fornecem elementos de *design* pré-existentes que orientam a ação de maneiras precisas.

Por outro lado, o modelo jurídico, pautado na autonomia democrática, garante que existam caminhos para se ter acesso a determinado resultado, ou seja, a possibilidade de serem acordados os termos de determinada situação. Inclusive, Dahl (2012, p. 495) afirma que o processo democrático promove a liberdade em muitos níveis: a liberdade sob a forma da autodeterminação individual e coletiva, a liberdade no grau de autonomia moral que encoraja e permite e um amplo espectro de outras liberdades mais específicas que são inerentes ao processo democrático.

Diversamente, no controle algorítmico, os sujeitos não participam do processo de elaboração de seus preceitos. Os usuários não são ouvidos e sequer possuem balizas para questionar as “normas” elaboradas pelas *Big Techs*. Apenas recentemente as grandes corporações passaram a prever em seus termos diretrizes sobre a possibilidade de o usuário questionar a decisão de retirada de conteúdo, como é o caso do *Oversight Board*, citado anteriormente.

Entende-se que o mais adequado seria assegurar uma tutela do consenso, e não do consentimento. O consentimento, tal como estabelecido na LGPD, não pressupõe que o usuário tenha condições de questionar evidentemente o tratamento de dados pessoais, de equilíbrio de interesses, mas o consenso sim.

O consentimento representa a aprovação ou concessão da autorização por uma das partes da relação jurídica para que algo ocorra, ou seja, é uma autorização que decorre da manifestação de vontade individual. Trata-se de um ato unilateral, específico e individual de manifestação de vontade. Por outro lado, o consenso, envolve uma convergência de vontades e a busca de um equilíbrio entre os interesses das partes. Assim, evidencia a soma das vontades individuais em uma direção comum.

Sob esse contexto, entende-se que, na LGPD, uma fundamentação baseada no consenso poderia refletir uma relação mais colaborativa entre titulares e os agentes de tratamento de dados. O consenso exige uma construção coletiva e dialógica das restrições de uso dos dados. Dessa forma, entende-se que as práticas abusivas ou desequilibradas poderiam ser reduzidas e até evitadas com uma convergência de interesses com os usuários.

O consenso como base implicaria uma responsabilidade maior para os agentes de tratamento em construir condições de proteção que sejam específicas e aceitas socialmente, promovendo um ambiente em que o tratamento de dados seja equilibrado entre interesses de privacidade e desenvolvimento de atividades empresariais e tecnológicas.

Dessa forma, um fundamento no consenso para a legitimação da modulação exigiria um tratamento de dados mais seguro e consciente do usuário, à medida que as práticas de coleta e tratamento de dados deveriam passar por uma aprovação mais ampla e transparente, especialmente nos casos de alto impacto social ou coletivo. Em particular, um modelo baseado no consenso seria relevante na coleta de dados em larga escala e no uso de algoritmos, a saber, no ciclo de modulação, em que os impactos ao usuário extrapolam a individualidade e atingem o coletivo.

A consensualidade incentiva uma construção coletiva das normas de tratamento de dados, envolvendo usuários e as plataformas de mídias sociais e o próprio Poder Público. A LGPD não estaria limitada à vontade individual expressa no consentimento, mas às práticas orientadas para o bem comum, promovendo o uso dos dados de forma responsável. Essa possibilidade resultaria em uma regulação mais equilibrada e adequada às mudanças tecnológicas e que salvaguarde os direitos fundamentais e de personalidade dos titulares.

Por tais argumentos, entende-se que o consenso representaria uma forma de tutela contra a modulação algorítmica, ao pressupor uma legitimidade coletiva e os direitos da personalidade dos usuários. A esse respeito, no tópico 5.3.2 será feita uma proposta para inclusão do consenso como instituto fundamental na LGPD.

A literatura tem fornecido evidências quanto à modulação *online* por meio de autocensura e customização de comportamento, e *offline*, por meio de gerenciamento de impressão (Büchi *et al.*, 2020, p. 105373). Isso pode ser visualizado nas plataformas, como é o caso do *Facebook* e *Instagram*, que vendem espaços de anúncios personalizados e fazem previsões para influência comportamental para produção de engajamento de usuários (Bentes, 2022, p. 5).

As *Big Techs* utilizam algoritmos inteligentes para coletar informações dos usuários e, ao mesmo tempo, por meio da perfilização, traçar rumos restritivos às ações dos usuários.

Segundo Alves e Andrade (2022, p. 1018), essa prática, quando efetiva, impacta diretamente a influência de subjetividades, situação que ameaça a autonomia e liberdade humanas.

Trata-se de uma forma sofisticada de governá-los, no sentido foucaultiano, uma vez que “governar [...] é estruturar o campo de ação possível dos outros” (Foucault, 1995, p. 244). Entende-se ser um poder arbitrário, à medida que os algoritmos influenciam as escolhas, desde produtos consumidos até opiniões políticas, limitando a liberdade real de escolha. Dessa forma, tornar atividades e sujeitos mensuráveis, calculáveis e comercializáveis por meio de seus dados possibilita à plataforma saber os interesses, com quem interage e qual a repercussão de cada conteúdo aos usuários (Castro, 2023, p. 8).

Morozov (2018, p. 84-101) apresenta uma visão crítica acerca da regulação algorítmica. Segundo ele, ela refere-se à maneira pela qual os algoritmos são usados por governos, corporações e outras instituições para exercerem controle sobre informações, comportamentos e decisões. O autor menciona diversos problemas relacionados a essa forma regulatória, como a opacidade e falta de transparência; ausência de responsabilidade em caso de erros e decisões prejudiciais; padronização e conformidade de comportamentos e opiniões; falta de contexto social e cultural das respostas, o que pode levar a decisões inadequadas ou discriminatórias; manipulação e controle por meio da moldagem de opiniões e de comportamentos, resultando em prejuízo, por exemplo, para a democracia.

Han (2018) concebe que a legitimação para essa violação se encontra na própria ideia de liberdade. Os dominadores – *Big techs* que gerem as plataformas de mídias sociais – por meio dos mecanismos de disciplina e poder induzem os indivíduos a renunciar à privacidade em prol da efetivação do direito à liberdade. Os mecanismos de poder se visualizam na criação de um ecossistema digital de predição, indução e condicionamento de comportamentos, concebido por meio da coleta e tratamento de dados pessoais, pela criação de bolhas virtuais e direcionamento de conteúdo. Esses mecanismos operam a partir da vigilância constante da pessoa humana. E o argumento utilizado para se legitimar a liberdade dos indivíduos é justamente a expansão da liberdade.

Sob esse contexto, é possível se concluir que a dinâmica da modulação visualizada nas plataformas coloca em evidência a existência de uma lógica de governamentalidade algorítmica exercida nas mídias sociais, por meio da vigilância constante e com a finalidade de atender ao objetivo de mercado e de modulação dos indivíduos. Infere-se que essa vigilância coloca em risco a dignidade humana e os direitos da personalidade, pois ameaça direitos essenciais à pessoa humana como a exemplo a liberdade, essencial à manutenção da vida digna.

Ressalta-se que não se nega a necessária existência de restrições à liberdade, as quais devem existir para que o bom convívio social ocorra. Contudo, a restrição arbitrária, ou seja, não consentida e nem consensualmente discutida, como é o caso da ocorrida nas plataformas, entende-se por ilegal e violadora do direito geral à liberdade.

5.2 O DIREITO DA PERSONALIDADE À LIBERDADE FRENTE À MODULAÇÃO ALGORÍTMICA: IMPACTOS E DELINEAMENTOS DO DIREITO

A partir do panorama exposto, é possível se refletir sobre as tensões existentes entre a modulação e o direito de personalidade à liberdade. O artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece o direito à liberdade a todos perante a lei, contudo já foi explicado que o exercício desse direito não está sujeito ao arbítrio do querer absoluto e incondicional dos sujeitos (Brasil, 1988).

No capítulo terceiro, foi explicado que o direito geral de personalidade contém duas faces, negativa e positiva. A face negativa corresponde ao contexto em que inexistem impedimentos (coerção, coação, bloqueio, ameaça) externos ou internos (vulnerabilidades internas) e que interferem na conduta ou na escolha entre alternativas da pessoa humana, seja limitando tais escolhas ou direcionando-as, sem o consentimento dela. Já a positiva corresponde à existência de condições que possibilitam à pessoa humana agir ou fazer escolhas que realizam a sua personalidade, dentre as alternativas existentes e sem restrições não consentidas.

Em suma, a liberdade positiva, ou autonomia, diz respeito à capacidade de se ser uma pessoa autônoma e viver a própria vida de acordo com razões e motivos que se consideram próprios, e não o produto de forças externas, enquanto a liberdade negativa refere-se à ausência de interferência ou restrição por parte de outros. Assim, definiu-se o direito de personalidade à liberdade como a existência de condições e possibilidade para se agir conforme a própria vontade autônoma sem sofrer restrições ou interferências arbitrárias, salvo aquelas determinadas por lei ou consentidas por meio da autonomia privada.

Dito de outra forma, a liberdade consiste basicamente em se ter o direito de fazer ou de deixar de fazer algo e de não estar obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, que consiste em uma interferência não arbitrária/legitimada por meio da consensualidade democrática. Dessa forma, existem limitações estabelecidas no próprio ordenamento jurídico, mas trata-se de limitações consentidas pelo próprio titular do direito.

Interessante a colocação de Carvalho (2001, p. 141) de que “a autonomia nasce quando o direito à liberdade se torna delimitado pela regra de ninguém estar obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E o autor ainda reflete que é paradoxal o fato de “pessoas poderem desfrutar de autonomia, não ser possível deixar o exercício do direito de liberdade sob o controle irrestrito de sua própria vontade, mas sim sob o comando da vontade soberana da lei” (Carvalho, 2001, p. 141).

O argumento deste capítulo é de que as plataformas, ao se utilizarem de algoritmos de forma persuasiva sob os indivíduos, contribuem para tornar ainda mais pertinente a questão da liberdade, em razão dos potenciais danos aos seus dois sentidos considerados, diante da capacidade de se controlar a ação humana. Entende-se que o ciclo da modulação representa um perigo para a liberdade e autonomia (liberdade positiva), à medida que não é atribuída ao usuário a possibilidade de escolha autônoma sobre os conteúdos a que será exposto nem mesmo de que forma seus dados serão associados para predição de seus comportamentos.

Os direitos da personalidade são dotados de características específicas, as quais devem ser asseguradas em qualquer situação. A liberdade, como direito da personalidade, possui características especiais que se alinham com as características dos direitos da personalidade.

A liberdade é inalienável, ou seja, não pode ser transferida a outrem, trata-se de um direito fundamental e inegociável. Ela não pode ser objeto de negociações, pois pertence exclusivamente ao indivíduo e diz respeito à essência da própria pessoa. A inalienabilidade da liberdade reforça o conceito de autonomia e autodeterminação, ou seja, cada indivíduo tem o direito de tomar decisões por si mesmo (exercício da liberdade positiva), e esse direito não pode ser objeto de contrato ou cessão.

Embora os direitos da personalidade sejam em geral indisponíveis, sabe-se que a doutrina admite certas flexibilizações em casos específicos. Desse modo, em certas condições e respeitando os limites legais, o titular pode dispor de alguns aspectos e expressões da sua liberdade geral como, por exemplo, na aceitação de limites em contratos de trabalho e na restrição da liberdade de locomoção. Também, o consentimento para tratamentos médicos, que envolve o direito de decidir sobre o próprio corpo. No entanto, essas disposições devem ser exercidas dentro dos limites da dignidade humana e do ordenamento jurídico, preservando-se a autonomia do indivíduo.

Assim como os demais direitos da personalidade, a liberdade é irrenunciável. Como verificado no capítulo terceiro, ela é essencial para a manutenção da dignidade humana. Nada obstante, são possíveis as obstruções consentidas, como é o caso da lei.

A liberdade também não se perde pelo decurso do tempo. Ou seja, mesmo que um indivíduo viva sob situações de restrição de liberdade (como prisão ou outras formas de coerção), o seu direito fundamental e personalíssimo permanece, e, uma vez superadas as restrições, ele pode exercer plenamente sua liberdade. Desse modo, qualquer pessoa pode reivindicar seu direito à liberdade a qualquer momento.

Também, a liberdade é pessoal e intransferível, pois alcança apenas a pessoa do titular, e se extingue com ele. Em outras palavras, a liberdade é intrínseca a cada ser humano e não pode ser repassada a terceiros, uma vez que é própria da condição humana.

Por fim, tem-se que o direito da personalidade à liberdade é absoluto, ou seja, todas as pessoas/agentes têm o dever de respeitar a liberdade alheia, em qualquer circunstância. Tal caráter absoluto e oponível significa que atos de violação do direito à liberdade por parte de terceiros poderão ser considerados ameaçadores a direitos.

Entende-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, as características desses direitos são desenhadas para proteger a liberdade contra qualquer tipo de abuso ou limitação injustificada, assegurando que cada pessoa possa viver de maneira autônoma e digna. Acontece que a modulação algorítmica pode impactar a liberdade, como se argumenta a seguir.

É possível se afirmar que a inalienabilidade da liberdade é afetada quando algoritmos condicionam as escolhas e comportamentos dos usuários, sem o conhecimento, consenso e controle destes. Embora os indivíduos não possam ceder a liberdade, a influência algorítmica pode modificar o exercício real dessa liberdade, criando uma espécie de controle indireto sobre as decisões do usuário, impactando a autonomia (liberdade positiva).

Ocorre uma instrumentalização da pessoa humana com a criação de espaços nos quais se suprime a liberdade do sujeito, subjuga-se sua subjetividade/individualidade e furtam-lhe possibilidades de exercício de sua personalidade, ao invés de concebê-la como indivíduo autônomo. Danilo Doneda alerta para o risco de diminuição da liberdade. Em suas palavras,

[...] a partir do momento em que um perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa visível a outrem, as técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição de sua esfera de liberdade, visto que vários entes com os quais ela se relaciona partem do pressuposto que ela adotaria um comportamento predefinido, tendo como consequência uma potencial diminuição de sua liberdade de escolha visto que muitas de suas possibilidades podem ser pré-formatadas em função destas ilações (Doneda, 2020, p. 149).

Os usuários não são concebidos como autônomos, racionais e informados, mas como impulsivos e previsivelmente irracionais, e que sequer sabem da existência de práticas de

vigilância. Assim, a autodeterminação torna-se um problema quando se trata de usar plataformas de mídia social baseadas em algoritmos, pois, sem que o indivíduo perceba, seu comportamento pode ser, sutilmente, modelado.

Entende-se que a previsibilidade algorítmica pode afetar a capacidade humana de autodeterminação, sugerindo escolhas baseadas em padrões e não na vontade real. Além disso, o ciclo de modulação pode impactar a percepção dos usuários sobre si mesmos (Büchi, *et al.*, 2020, p. 105370), isto é, na capacidade dos indivíduos de pensarem em si mesmos como atores livres (Couldry; Mejías, 2019b, p. 163-165).

Ainda que as plataformas não criem conteúdos danosos, elas escolhem como direcioná-los ao usuário e como prever as condutas dos usuários com base em seus interesses, por meio de decisões automatizadas dos sistemas de algoritmos. Assim, mesmo que a plataforma não seja responsável pelos conteúdos de terceiros, a exemplo do que dispõe o regime da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), o artigo 19, do Marco Civil da Internet, prevê que a responsabilização dos provedores de aplicação como *Facebook* por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros ocorrerá se, após ordem judicial, não forem tomadas as providências para tornar indisponível o conteúdo danoso.

Embora a responsabilidade dos provedores de conteúdo de terceiros limite-se à omissão frente à ordem judicial, um questionamento que se levanta é a responsabilização por direcionamento dos conteúdos. Assim, é possível se refletir em uma responsabilização pelo direcionamento ou não direcionamento, classificação e categorização dos usuários. Afinal, é a plataforma que filtra/classifica/recomenda/direciona e prediz, por fim, decide, arbitrariamente, o que será acessado/consumido/absorvido pelo usuário, sem deixar espaço para a autonomia e autodeterminação humanas nesse processo (Bosco *et al.*, 2015a, p. 10-11).

O impacto ocorre principalmente quando o algoritmo restringe opções ou direciona escolhas, seja por filtragem de conteúdo ou recomendações manipulativas. A liberdade de escolha se torna limitada pela impossibilidade de o usuário acessar ou saber sobre todas as opções que possuiria. Em suma, retira-lhe a condição de humano, à medida que a pessoa é impedida de agir autonomamente.

Essas práticas podem limitar a capacidade de escolha e compreensão do indivíduo. O algoritmo pode obstruir o acesso ao seu exercício pleno. Por exemplo, as escolhas e preferências de um indivíduo podem ser permanentemente alteradas e registradas, dificultando que o titular possa redefinir seus interesses ou mudar de posicionamentos e opiniões no futuro.

Esse impacto se manifesta quando algoritmos utilizam o histórico de navegação e comportamento dos usuários para manter sugestões ou restrições ao longo do tempo, independentemente das mudanças nas preferências do usuário. Assim, mesmo que este deseje alterar seu comportamento ou interesses, pode enfrentar barreiras algorítmicas que dificultam essa mudança.

O direito à liberdade é ofendido à medida que se trata de uma obstrução arbitrária. Como mencionado no capítulo terceiro, existem basicamente duas espécies de intervenção sobre a liberdade negativa (a lei e a obstrução). A lei constituiria a intervenção não arbitrária, autorizada e legítima. Já os obstáculos, conforme a definição apresentada, constituem-se em um tipo de intervenção arbitrária que impede, intencionalmente ou não, um sujeito de agir em direção aos seus fins. Verificou-se que tanto a coerção (fator externo que impede ações físicas do agente) como a coação (fator externo que atinge a vontade) podem atingir a liberdade, ao impedirem o agente de prosseguir um curso de ação específico ou limitarem as alternativas de ação.

As plataformas, quando realizam o ciclo de modulação, ou seja, criam perfis, personalizam os conteúdos, predizem/inferem comportamentos e operam o direcionamento/recomendação com base em interesses escusos do usuário (interesses da plataforma e de terceiros parceiros), configuram uma prática que pode ser enquadrada como uma (nova) forma de impacto na liberdade humana em sentido negativo, pois podem configurar coação. Explica-se.

A coerção afasta a qualidade do indivíduo de uma pessoa que pensa e avalia e torna o indivíduo instrumento para a realização dos fins de outrem (Laitinen; Sahlgren, 2021, p. 8). Trata-se de fatores externos que exercem força direta e física para obrigar um indivíduo a fazer algo que ele não deseja fazer, ou impedi-lo de fazer o que deseja. Logo, há uma remoção de opções significativas ou na oferta de opções. Para Saldanha e Saldanha (2019, p. 63), é como se houvesse uma “cerca desenhada ao redor do usuário da internet, que se permite seguir os caminhos descritos e organizados pelo meio virtual”.

Embora as plataformas estudadas não sejam coercitivas nesse sentido, operam-se por meio da influência indireta em persuasões que levam os indivíduos a fazerem ou não certas coisas contrárias à sua vontade real, isto é, a obstrução por meio da coação da vontade. As personalizações, recomendações/direcionamento e predições feitas pelas plataformas comprometem inerentemente a autonomia/liberdade positiva.

Yeung (2017b, p. 118) explica que as plataformas se utilizam do *Big Data* para transformar dados digitais pessoais em valor econômico, e que as técnicas empregadas para

tal fim são utilizadas para moldar o contexto informacional em que a tomada de decisão individual ocorre, com o objetivo de direcionar a atenção e a decisão, como uma “arquitetura de escolha”. Yeung (2017a) explica que, ao se configurar e personalizar o contexto de escolha informacional do usuário, por meio da análise algorítmica de fluxos de dados de múltiplas fontes, são elaborados *insights* preditivos sobre os hábitos, preferências e interesses de indivíduos-alvo.

Para Yeung (2017b, p. 119), o objetivo é direcionar escolhas dos usuários em direções preferidas/determinadas pelas plataformas com base em interesses escusos. Esse processo ocorre de forma sutil, discreta, mas é muito eficaz. Para o autor, o uso extensivo e acelerado de técnicas analíticas de *Big Data*, impulsionadas comercialmente, pode lesar o desenvolvimento individual e a capacidade de participação democrática.

De acordo com Laitinen e Sahlgren (2021, p. 8), sistemas de IA, como é o caso de algoritmos inteligentes, também podem obstruir a agência prática humana ao limitar a liberdade negativa de uma pessoa, à medida que direciona o que será acessado pelo usuário. Embora não seja o objeto discutido nesta tese, os autores refletem sobre o uso desses sistemas integrados a equipamentos que podem restringir funções físicas e na mobilidade dos indivíduos, além de impedir o acesso a bens e recursos e dificultar as conexões humanas. Ademais, o direito à liberdade também é exercido pela possibilidade de o usuário escolher de forma autônoma se se submete ou não às práticas de modulação algorítmica, pois ela pode lhe ser benéfica, se assim desejar.

Ao considerarem a característica da liberdade de ser oponible *erga omnes*, as plataformas de mídias sociais deveriam respeitar a liberdade do indivíduo, mas a modulação algorítmica pode limitar essa oponibilidade ao controlar a forma como a liberdade é exercida. Assim, a liberdade pode ser respeitada em aparência (o usuário age conforme escolhas aparentemente próprias), mas, na prática, é limitada por filtros algorítmicos que lhe são desconhecidos.

Esse impacto ocorre em sistemas de recomendação que favorecem ou desfavorecem conteúdos específicos, limitando o espectro de liberdade do usuário de maneira pouco visível. Mesmo o acesso a informações pode ser comprometido se o algoritmo priorizar ou bloquear certos conteúdos, restringindo a oponibilidade da liberdade de expressão e informação.

O capitalismo de vigilância representa uma violação à liberdade positiva, ao impedir o exercício da autonomia e autodeterminação dos usuários nas redes, por meio da orientação e induzimento de comportamentos, de forma não reflexiva. Especialmente porque o dever de respeito à liberdade, como dito anteriormente, não recai apenas ao Estado, mas também aos

terceiros que intentem contra a autodeterminação individual. Desse modo, por tratar-se de direito humano, fundamental e personalíssimo, representa (ou deveria representar) limitação às ações de vigilância para predição e manipulação de comportamento.

Na sociedade atual, caracterizada pelas relações remotas, os dados pessoais acabam por se constituir na única forma de representação das pessoas perante as mais diversas organizações estatais e privadas, sendo determinantes para se abrir ou fechar as portas de oportunidades e acessos. Nesse contexto, afirmam Doneda *et al.* (2018, p. 4) que a representação equivocada a respeito de um usuário por meio do algoritmo ou dados pode afetar, em determinados contextos sociais, “tanto a forma como o indivíduo se percebe como também o modo como a sociedade a enxerga e o avalia, afetando a sua integridade moral e a sua personalidade”. Ademais, se tal representação acarretar a perda de chances e oportunidades do indivíduo na sociedade, é possível se refletir que ocorre uma restrição indevida na liberdade positiva, ao limitar-se a área de ação humana, escolhas econômicas e até mesmo existenciais.

Maquiné e Lara (2023, p. 15731), ao discutirem a liberdade de escolha e os sistemas algorítmicos, explicam que esses sistemas “têm se mostrado como uma nova instância regulatória e decisória, à qual cada vez mais se recorre para se fazer escolhas que antes cabiam exclusivamente aos indivíduos e às instituições”. Os autores afirmam que “as escolhas feitas pelos algoritmos também têm o potencial de restringir ou mesmo suprimir o exercício da autonomia individual”, à medida que podem acarretar a perda de chances e oportunidades do indivíduo na sociedade, limitando a liberdade de ação, escolhas econômicas e até mesmo existenciais.

Embora a liberdade seja intransmissível, a modulação algorítmica pode criar um efeito de “controle” em que terceiros (desenvolvedores, plataformas e parceiros comerciais) exercem influência sobre a liberdade de decisão do usuário. A transferência de dados e perfis comportamentais para terceiros (ou entre plataformas) também compromete essa característica. Esse efeito é evidente quando empresas de tecnologia compartilham dados entre si para personalizar ou condicionar o conteúdo mostrado ao usuário, como verificado nos termos analisados no capítulo anterior.

Esse contexto acarreta não somente a perda da liberdade, mas a da própria percepção de liberdade, como se o ser humano, nas palavras de Couldry e Mejías (2019b, p. 173), desaprendesse a ser livre. Os mesmos autores argumentam que o processo de extração de dados pode afetar a integridade mínima do “eu”, atingindo a autonomia e a liberdade humana. Eles sustentam que

O risco é claro, no entanto: uma vez que não temos escolha, a não ser continuar agindo em um mundo que mina a autonomia do *self*, uma consequência é que podemos desaprender progressivamente as normas a ele associadas. [...] os sujeitos do colonialismo de dados podem vir a desaprender a liberdade com o tempo (Couldry; Mejías, 2019b, p. 173).

Além de constituir-se uma obstrução, trata-se de um poder não arbitrário. Na seção anterior fez-se referência à ausência de consentimento efetivo para tratamento de dados do usuário nas plataformas e aplicativos de mídias sociais e que são utilizados para a modulação. No vínculo estabelecido entre usuário e plataforma, as predições e inferências realizadas e informações moduladas impedem que o usuário forme sua vontade e a declare de forma autônoma, pois a todo tempo é influenciado por fatores externos, derivados na plataforma e por decisões automatizadas dos sistemas de algoritmos. Trata-se de um controle que impõe restrições ao exercício da autonomia, à medida que as ações humanas intermediadas no ambiente digital são controladas por uma limitação/controle do ambiente digital às alternativas previamente programadas (Aneesh, 2009, p. 356).

Uma das características dos direitos da personalidade é a impossibilidade de transmissão. Questiona-se: a liberdade, como direito da personalidade, pode ser renunciada pelos usuários das plataformas de mídias sociais? A liberdade pode ser conduzida/influenciada/modulada de forma não consentida? Essas restrições são legítimas? Pela natureza personalíssima desse direito, entende-se que não. Contudo, ao conferir-se, aos algoritmos, a capacidade de antecipar/predizer e influenciar as condutas humanas, abre-se um caminho para o impacto direto no desenvolvimento da personalidade. Ademais, não há o que legitime o poder exercido pelas plataformas por meio dos algoritmos, já que o consentimento concedido não é real, tendo-se em vista que o usuário sequer tem as informações completas que o habilitem a escolher autonomamente.

A liberdade é irrenunciável, porém as práticas de modulação podem induzir o usuário a ações que parecem “renunciar” a certas liberdades. Atinge-se a irrenunciabilidade do direito quando usuários aceitam condições ou se sujeitam a restrições sem plena consciência. Ademais, os usuários são induzidos a ceder controle sobre certas expressões de liberdade de maneira involuntária como aceitar a coleta e processamento de seus dados para receber uma “melhor experiência” no serviço.

Infere-se que a modulação algorítmica transforma a liberdade de escolha do usuário em uma “liberdade negociada”, que é condicionada pelas *Big Techs*, e não pela autonomia do usuário. Dessa forma, a modulação algorítmica, ao interferir de forma direta ou indireta na autonomia do indivíduo, acaba moldando o exercício do direito à liberdade. Para se minimizar

esses impactos, seria necessária maior transparência nas configurações de algoritmos e no uso de dados pessoais, além de garantir que o consentimento seja livre, informado e facilmente revogável.

Ao impactar negativamente o direito geral à liberdade, também há comprometimento das expressões da liberdade. Na revisão sistemática da literatura, foi possível localizar estudos que exploram os impactos das plataformas de mídias sociais às expressões da liberdade. Entende-se que, ao impactar o direito da personalidade à liberdade, a modulação acaba atingindo suas expressões. É o caso, por exemplo, da liberdade de navegação, liberdade de pensamento e de expressão, liberdade de consumo e liberdade democrática.

Sob essa perspectiva, a seguir são analisados impactos a algumas das expressões da liberdade a partir dos estudos localizados da revisão sistemática da literatura. Ressalta-se que o objetivo de trazer à discussão esse tema é exemplificar que a modulação algorítmica, ao restringir o direito da personalidade à liberdade, também impacta outros direitos à liberdade, em espécie. A revisão sistemática da literatura evidenciou que esses temas têm sido abordados em diversos estudos. Apesar disso, entende-se que há um campo para novas pesquisas que analisem especificamente os impactos da modulação algorítmica às expressões da liberdade dentro da teoria dos direitos da personalidade.

Segundo Polli (2020, p. 12, p. 29), o controle de algoritmos impacta a liberdade de navegação na internet e de informação. Interessante a reflexão do autor de equiparar a livre navegação da internet com a liberdade de locomoção/livre deslocamento. Em seu entendimento, a liberdade de acesso à informação refere-se ao “ato de o indivíduo conseguir alcançar as mais diversas informações sobre um determinado fato, fenômeno [...] e o direito do internauta de fazer uso de ambientes virtuais que não alterem sua percepção da realidade” (Polli, 2020, p. 29).

Sob essa perspectiva, reflete-se que o direcionamento de conteúdos e a recomendação de conteúdos, etapas do ciclo de modulação, podem limitar a liberdade de navegação no espaço digital, à medida que o usuário apenas tem acesso ao que lhe é recomendado, o que é escolhido pela própria plataforma, e não a partir de sua autonomia.

Tal situação é agravada ao se considerar a criação das câmaras de eco e filtros-bolha, já explicitados no capítulo anterior. Entende-se que o usuário submetido a essa dinâmica, de forma não consensual, pode ser prejudicado no acesso a novas formas de conhecimento, conteúdos e opiniões, à medida que, repetidamente, estará sujeito aos conteúdos recomendados semelhantes ao seu perfil. Esse efeito limita a exposição a ideias diferentes e pode restringir a pluralidade de ideias.

Ressalta-se que não se descarta a hipótese de que, para muitos usuários, ter o acesso “previsível” aos mesmos conteúdos pode ser benéfico ou pelo menos cômodo. Contudo, entende-se que em um Estado Democrático de Direito “é preciso assegurar um ambiente livre, justo e equilibrado no qual todos tenham acesso aos mais diversos tipos de informações, notícias, opiniões a fim de que o cidadão possa formular sua compreensão esclarecida” (Carvalho; Costa, 2023, p. 6). Dessa maneira, compreende-se que ao menos o consenso dos usuários sobre tal prática deve ser solicitado.

A liberdade de expressão assegura “a livre circulação de ideias e o debate entre diferentes pontos de vista, com o fito de salvaguardar a democracia, ou seja, a participação do cidadão nos negócios públicos” (Carvalho; Costa, 2023, p. 3). Sendo assim, preocupa-se com a dimensão de controle atribuída às plataformas que por meio da modulação estabelecem um ecossistema de predição, direcionam para indução/condicionamento de comportamentos, o que pode, invariavelmente, diminuir a liberdade de expressão e limitar a formação da opinião dos usuários.

A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (STF) tem realçado a primazia do direito à liberdade de expressão na Constituição Federal. Em particular, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, a Corte declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) que impediram emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito (Brasil, 2018). Para o STF, todas as formas de restrições à ampla liberdade de expressão devem ser interpretadas à luz do que estritamente previsto em lei (Brasil, 2018, p. 32).

De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, os dispositivos da lei eleitoral violam as liberdades de expressão e de imprensa e o direito à informação, sob o pretexto de garantir a lisura e a igualdade nos pleitos eleitorais. Em seu entender, a democracia “não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático” (Brasil, 2018, p. 19). Sendo assim, declarou que “são inconstitucionais, portanto, quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia” (Brasil, 2018, p. 21).

Também tem destaque o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que ressaltou o caráter preferencial da liberdade de expressão no sentido de que ela “desfruta de uma primazia *prima facie*, ou seja, em princípio ela deve prevalecer” (Brasil, 2018, p. 39). O

ministro ainda afirmou que a liberdade de expressão tem preferência, pois é o pressuposto para o exercício de muitos outros direitos fundamentais, como “o exercício da liberdade, da autonomia privada e da autonomia pública, para que as pessoas tomem decisões esclarecidas e bem-informadas na sua vida de uma maneira geral” (Brasil, 2018, p. 41).

A partir do desenvolvido no capítulo anterior, entende-se que os algoritmos das plataformas, ao definirem quais conteúdos serão promovidos e quais terão maior ou menor visibilidade, a partir do perfil do usuário, afetam a liberdade de expressão, à medida que as plataformas têm o controle de restringir ou divulgar amplamente determinados conteúdos, com base em seus interesses. Segundo Silveira (2019b, p. 37), os mecanismos e direcionamento consideram a análise do perfil do usuário, mas o interesse dos parceiros comerciais das plataformas. Sampaio, Marques e Bocchino (2020, p. 522) afirmam que “as plataformas não agem de forma neutra, pois priorizam seus interesses comerciais frente às responsabilidades que deveriam assumir para salvaguardar os direitos dos usuários”.

Embora existam medidas de fiscalização e reavaliação das decisões de moderação de conteúdo, como é o caso do *Oversight Board*, fato é que ainda há total ingerência das *Big techs* sobre o que é moderado e, por consequência, acessado ou não nas redes, pois “a decisão sobre quando sancionar o conteúdo, removê-lo e, por fim, fechar uma conta é uma decisão interna da empresa com base na lógica corporativa que os padrões da comunidade representam” (Jørgensen, 2019, p. 176).

A prática da modulação algorítmica também pode impactar a liberdade democrática, à medida que o acesso à informação e opiniões diversas é um dos pilares de uma democracia. Moraes descreve a relação entre o pluralismo de ideias e a democracia, questão relevante a esta análise, e evidencia que a

Liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (Moraes, 2006, p. 113).

Não se ignora a complexidade do debate. Sabe-se que há muitas controvérsias e posicionamentos sobre a liberdade de expressão e o enfrentamento da manipulação da propaganda política, “pois alguns entendem que a sua punição e proibição é necessária para proteger a democracia, a qual se encontra ameaçada por essa prática” (Carvalho; Costa, 2023, p. 14). Em sentido oposto, há quem considere que a criação de leis severas para combater a

divulgação poderá gerar riscos à liberdade de expressão e, conseqüentemente, à própria democracia (Mendonça, 2019, p. 303).

Apesar da complexidade do tema, diversos estudos localizados na revisão da literatura indicam que há um impacto das plataformas de redes sociais no processo democrático, o que torna relevante a análise nesta tese, à medida que elas modulam os processos de formação e formatação da opinião pública e afetam a privacidade por meio da vigilância massiva e predição persuasiva. Segundo Pedrosa e Baracho Júnior (2021, p. 158), o *big data* “revolucionou o modo de realizar estratégias políticas, favorecendo uma segmentação mais precisa dos eleitores se comparado às estratégias tradicionais”.

Para Camacho (2024, p. 533-534), a autonomia dos indivíduos dentro de uma democracia liberal se manifesta no uso da opinião pública. Para tanto, os indivíduos necessitam de uma esfera ampla e livre, sem controle majoritário, para formar suas opiniões e exercer sua liberdade de pensamento, pois por meio dela os indivíduos analisam seu entorno e determinam o rumo de suas vidas, estabelecendo seus próprios ideais. Além da liberdade de pensamento, a liberdade de expressão é relevante para a democracia, pois ela garante um ambiente seguro para a expressão plural. Assim, no exercício da autonomia (liberdade positiva), o sujeito titular escolherá seu próprio ideal de excelência para guiar sua conduta ou desenvolver seu plano de vida.

Por conseqüência, toda e qualquer limitação que um sujeito enfrente nesses dois direitos (de pensamento e expressão) também é uma limitação à autonomia, já que esta se manifesta também no exercício da liberdade de expressão, defendendo e expressando a direção do seu próprio caminho de vida livremente escolhido (Camacho, 2024, p. 534). Acontece que as mídias sociais, por meio da modulação algorítmica, influenciam na formação da opinião por meio do direcionamento de conteúdos e na liberdade de manifestação/expressão por meio da moderação de conteúdo.

Por conseqüência, há um impacto no processo democrático de participação popular, tendo-se em vista a possibilidade de se identificar e recomendar as preferências do eleitorado, situação que pode influenciar o cidadão e afetar o exercício de liberdades públicas. Nesse sentido, Leal (2020, p. 17) afirma que o eleitor é manipulado por artifícios tecnológicos, como algoritmos e filtros-bolha, assim, o processo tradicional de discussão e de formação da opinião pública está sendo moldado e influenciado, como uma espécie de abuso de poder tecnológico.

Sobre o tema, o Brasil ainda não tem uma legislação específica que estabeleça regras para controlar o impacto das plataformas nos processos democráticos. Inobstante, o Tribunal

Superior Eleitoral (TSE) tem emitido diretrizes, recomendações e resoluções, além de campanhas de conscientização, para o uso de redes sociais durante as campanhas eleitorais. Essas diretrizes incluem a necessidade de um comportamento ético por parte dos candidatos e a importância de se verificar a veracidade das informações antes de sua divulgação.

De acordo com notícias do sítio oficial do Tribunal, desde 12 de março de 2024, o TSE conta com o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (Brasil, 2024, [s.p.]). O objetivo do centro é promover, durante o período eleitoral, a cooperação entre Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, como as plataformas de redes sociais e serviços de mensagens, para garantir o cumprimento da Resolução nº 23.610/2019 (Brasil, 2019, [s.p.]).

A mencionada Resolução nº 23.610 foi editada em dezembro de 2019 e dispôs sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Recentemente seu texto foi alterado pela Resolução nº 23.732 de 2024 e que incluiu obrigações às *Big techs* (Brasil, 2019, [s.p.]).

De acordo com a nova redação, as empresas devem alterar seus termos de uso e incluir a obrigação de adotar medidas para impedirem ou diminuïrem a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados³²³ (Brasil, 2019, [s.p.]). Além disso, devem criar canais eficazes de denúncia, planejar ações corretivas e preventivas e criar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados pelo impacto da plataforma nas eleições (Brasil, 2019, [s.p.]).

Têm destaque as obrigações de detectar conteúdo político-eleitoral ilícito e de adotar providências imediatas para cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso, além de apurar o fato e as contas envolvidas³²⁴ (Brasil, 2019, [s.p.]). A Resolução prescreve que as *Big*

³²³ “Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral incluindo: I – a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo; II – a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas; III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo; IV – a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo; V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo. VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo” (Brasil, 2019, [s.p.]).

³²⁴ “§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização” (Brasil, 2019, [s.p.]).

techs serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não derrubarem imediatamente conteúdos e contas durante o período eleitoral³²⁵ (Brasil, 2019, [s.p.]).

Outra dimensão da liberdade que é impactada pela modulação é a de escolha de consumo. No entender de Schmidt Neto (2021, p. 179), a capacidade de uso do *big data* possibilita que as plataformas tracem perfis dos consumidores para conduzir seus desejos, “interferindo indelevelmente na liberdade de escolha das pessoas”. Amaral (2020) explica que os consumidores são categorizados de acordo com preferências individuais, possibilitando a prática do marketing direcionado de produtos e serviços.

Em semelhante análise, Barros (2021, p. 10-11) discute o poder de manipulação inconsciente do marketing, aliado às técnicas psicológicas, e demonstra que a tomada de decisão do consumidor, na atualidade, é resultado da massificação da cultura de consumo do que uma expressão de sua liberdade e autonomia. Segundo propõe, as técnicas psicológicas do marketing são capazes de alcançar o inconsciente e condicionar o consumidor.

Carlessi, Borges e Calgaro (2023, p. 387), sobre o tema, explicam que o ambiente das redes sociais é propício para o emprego de “publicidades processadas por técnicas de manipulação para influenciar comportamentos”, associadas a tecnologias de *neuromarketing*, para se compreender o comportamento do consumidor em relação às suas escolhas e preferências. Assim, Lunardi (2021) questiona a autonomia do consumidor frente aos sistemas de Inteligência Artificial sustenta que há manipulação de dados que sugere tomada de decisões substituindo o consumidor.

Em se tratando de defesa ao consumidor, segundo explicam Carlessi, Borges e Calgaro (2022, p. 385), as técnicas utilizadas para induzir ao consumo são contrárias aos direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que se assenta na vulnerabilidade do consumidor no mercado. No mesmo entender, Fernandes (2022, p. 444) afirma que, embora a publicidade comportamental *online* não esteja explicitamente prevista no

³²⁵ Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos; III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito; IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação; V – de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução” (Brasil, 2019, [s.p.]).

ordenamento jurídico brasileiro, as normas gerais aplicáveis nas relações consumeristas preveem mecanismos jurídicos de proteção da liberdade de escolha dos consumidores.

A esse respeito, o CDC estabelece que a liberdade de escolha do consumidor, “cujo desígnio é estimular as faculdades indispensáveis à tomada de decisão consciente e reflexiva”, é um direito fundamental³²⁶ (Carlessi; Borges; Calgaro, 2022, p. 385). Contudo, tal liberdade não tem sido observada, à medida que o próprio consumidor desconhece as práticas de modulação às quais é submetido.

Conclui-se, então, que, ao impactar a liberdade geral (positiva e negativa), também são atingidas as manifestações da liberdade. A partir de todo o levantamento bibliográfico realizado, é possível se associar certas características e efeitos à modulação com o direito da personalidade à liberdade e suas expressões. Essas associações se visualizam na tabela abaixo.

Quadro 12 – Modulação algorítmica e o impacto ao direito da personalidade à liberdade

Tipo de interferência	Exemplo de operações	Direito da personalidade atingido
Opacidade na infraestrutura	a) algoritmos que operam nas plataformas de mídias sociais são opacos e não permitem o conhecimento de suas operações pelos usuários;	Direito geral à liberdade (negativa) por tratar-se de interferência arbitrária.
	b) formam preferências que podem ser moduladas sem que as técnicas de modulação sejam percebidas pelos usuários.	
Distribuição dos conteúdos e controle de visualização	a) redução da distribuição orgânica de conteúdos pelas plataformas e censura seletiva;	Direito geral à liberdade (negativa) por restringir/limitar o acesso a condições de autonomia, direcionando os conteúdos acessíveis ao usuário. Expressão da liberdade violada: liberdade de navegação e de acesso à informação.
	b) hierarquização dos resultados de busca a partir de critérios ocultos e baseados no perfil do usuário;	
	c) enviesamentos embutidos nas decisões algorítmicas;	
	d) favorecimento do poder econômico.	
Vigilância massiva predição para persuasão	a) sistemas algorítmicos coletam, armazenam e correlacionam dados e metadados para conhecer minuciosamente cada usuário das redes;	Direito geral à liberdade (positiva – autonomia) por conduzir a escolha/comportamento dos usuários. Expressão da liberdade
	b) uso de técnicas de predição e performance para modular comportamentos sem que as pessoas envolvidas tomem conhecimento;	

³²⁶ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; [...] IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” (Brasil, 1990).

	c) grupos vulneráveis podem ser mais afetados.	violada: liberdade de consumo e liberdade democrática. Direito geral à liberdade (negativa) por tratar-se de uma obstrução, diminuindo condições de agência livre.

Fonte: elaboração própria (2024) adaptado de Silveira (2019b, p. 65-66).

Conclui-se confirmando a premissa do início da pesquisa de que o direito geral à liberdade em seus dois sentidos pela modulação algorítmica é impactado negativamente pela modulação algorítmica. Isto é, tanto na liberdade como ausência de interferência quanto na liberdade como autonomia. Dessa maneira, as teorias críticas consideradas mostraram-se adequadas para a análise das plataformas contemporâneas, à medida que é possível se visualizar as etapas de modulação descritas no capítulo quarto.

Contudo, não é só o direito geral à liberdade que é impactado pela modulação. A literatura pesquisada na revisão bibliográfica evidenciou que as expressões da liberdade também são afetadas de forma negativa como é o caso da liberdade de consumo, liberdade de navegação e de expressão e liberdade democrática.

5.3 PROPOSIÇÕES PARA A SALVAGUARDA DA LIBERDADE HUMANA NAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS

Neste tópico, são feitas proposições para o futuro, considerando-se o tema de estudo. Concorde-se com Rodotà (2008, p. 10)³²⁷ que é necessário se garantir a maior liberdade possível no espaço digital. Ainda há um caminho a ser percorrido para se atribuir efetividade à tutela da liberdade do ser humano. Desse modo, propõem-se reflexões sobre a construção de uma arquitetura que não coloque em risco a liberdade humana, considerando-se a temática das políticas públicas.

³²⁷ “A cronologia e sistematização dos eventos permitiu expor, que o Capitalismo de Vigilância soube aproveitar cada oportunidade criada, transformando-as sempre em lucro, e aprimorando seus negócios de comercialização de comportamentos futuros. Este desenvolvimento foi, e continua sendo intimamente ligado a adoção de novas tecnologias pelo mercado, produzindo uma economia de escala, indispensável ao big data. Acordos, fusões e aquisições de empresas, supriram a demanda voraz de dados e comportamentos codificados, e continuam suprindo [...] Este tem em seu DNA uma prática predatória, que está consumindo a privacidade, liberdade, autonomia, sanidade mental e estado de direito [...] Violar regras parece ser uma das características operacionais do capitalismo de vigilância, que está sempre desenvolvendo à margem da lei e da ética, tencionando-as, até que sejam flagrados, expandindo para um novo campo invisível, de forma cíclica [...] Este debate, de profunda importância para o futuro da humanidade, está apenas começando” (Rebello Caribé, 2019, p. 10).

Ressalta-se que, embora a presente pesquisa não tenha o objetivo de estudar especificamente as políticas públicas, tal temática não se encontra totalmente distante da proposta desta tese. Segundo Leonardo Secchi (2019), há a definição de política pública como aquela vinculada à tentativa de enfrentamento de um problema público.

Nesse sentido, entende-se que a problemática desta tese se qualifica como um problema público, isto é, de natureza que atinge toda a sociedade, no qual o Estado, entidades governamentais ou não e a academia podem e devem refletir para estruturar e operar medidas que assegurem a maior proteção da pessoa humana no espaço digital.

A partir dessa concepção e da base teórica já desenvolvida nos demais capítulos, a seguir, apresentam-se proposições que visam resguardar o direito da personalidade à liberdade no espaço digital, em particular, nas plataformas de mídias sociais.

5.3.1 Instrumento social de proteção da liberdade: a liberdade como resistência como forma de exercício da liberdade – discussões acerca do *data ativismo*

Foucault (2008), a partir do pressuposto de que os seres humanos se desenvolvem em meio a redes de poder que influenciam em sua individualidade, delineia o que se pode denominar de resistência. Na aula de 1º de março de 1978, do curso “Segurança, território e população”, após a discussão da governamentalidade, o filósofo analisa o surgimento de movimentos de resistência ao poder que conduz os indivíduos, os quais ele denomina de “contraconduta” (Foucault, 2008, p. 253-304).

Como explicado, o poder foucaultiano não está estabelecido em um lugar propriamente dito, mas é onipresente, estabelecido em uma rede de incidência de poderes. Trata-se, na verdade, da “multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem, e constitutivas de sua organização” (Foucault, 1988, p. 88). Nesse contexto, o sujeito massificado da sociedade de controle é constituído no âmbito das relações de poder, assim, a formação da pessoa teria, como ponto de partida, a sua sujeição ao poder (Foucault, 1988, p. 236, p. 242). Sob essa perspectiva, o sujeito se comporta conforme padrões impostos por uma rede de relações de poder, engendradas por uma multiplicidade de discursos (Ruzyk, 2009, p. 51-52).

Sendo assim, vem à discussão a questão sobre “se” e “como” seria possível se identificar espaços de liberdade ao sujeito, ou seja, um espaço em que o indivíduo deixa de ser sujeito e passa a ser ator (autor) de sua própria vida (Ruzyk, 2009, p. 54). Foucault então discute possíveis espaços de autoconstituição do sujeito, de exercício da liberdade. Sua

contribuição sobre a relação entre liberdade e poder é central para a proposta desta tese, à medida que considera a resistência um elemento da liberdade.

Para Foucault (1995, p. 243), “o poder não é da ordem do consentimento”, quer dizer, existe, em uma relação de poder, a “renúncia a uma liberdade, transferência de direito, poder de todos e de cada um delegado a alguns”. Contudo, segundo o teórico, nada impede que o consentimento “possa ser uma condição para que a relação de poder exista e se mantenha”. Desse modo, embora a relação de poder possa “ser o efeito de um consentimento anterior ou permanente; ela não é, em sua própria natureza, a manifestação de um consenso”.

Foucault (1995, p. 244) concebe que, entre liberdade e poder, não há exclusão, de “onde o poder se exerce, a liberdade desaparece”. Ao contrário, “a liberdade aparecerá como condição de existência do poder, [...] uma vez que é necessário que haja liberdade para que o poder se exerça”. Dessa maneira, a liberdade seria a condição de possibilidade para o exercício do poder, à medida que “o poder só se exerce sobre sujeitos livres [...] que têm diante de si um campo de possibilidades onde diversas condutas, diversas reações e diversos modos de comportamento podem acontecer”. Nas palavras de Foucault (1995, p. 244),

[...] não há relação de poder onde as determinações estão saturadas – a escravidão não é uma relação de poder, pois o homem está acorrentado (trata-se então de uma relação física de coação) – mas apenas quando ele pode se deslocar e, no limite, escapar. Não há, portanto, um confronto entre poder e liberdade; numa relação de exclusão (onde o poder se exercem, a liberdade desaparece); mas um jogo muito mais complexo: neste jogo, a liberdade aparecerá como condição de existência do poder (ao mesmo tempo sua precondition, uma vez que é necessário que haja liberdade para que o poder se exerça, e também seu suporte permanente, uma vez que se ela se abstraísse inteiramente do poder que sobre ela se exerce, por isso mesmo desapareceria, e deveria buscar um substituto na coerção pura e simples da violência); porém, ela aparece também como aquilo que só poderá se opor a um exercício de poder que tende, enfim, a determiná-la inteiramente.

Ruzyk (2009, p. 56), em comentário ao filósofo, explica que as possibilidades de autoconstituição do sujeito encontram-se nas situações de “resistência ao poder inerente aos discursos, e, portanto, na busca permanente do novo”. Dessa forma, esclarece que a liberdade foucaultiana consiste “na possibilidade de resistência: exercer a liberdade como autonomia e exercer a resistência, opondo-se às teias de poder discursivamente constituídas” (Ruzyk, 2009, p. 55). Nesse sentido é que Foucault (1995, p. 248) estabelece que “não há relação de poder sem resistência”, pois toda relação de poder implica uma estratégia de luta. Trata-se da inclusão do elemento de resistência à liberdade positiva.

Como forma de proposta para salvaguarda da liberdade a ser exercida por meio da sociedade, tem-se que na contemporaneidade têm surgido novas formas de mobilização

coletiva, em que são utilizadas mídias digitais como recursos para a participação político-cívica. Nesse cenário, os movimentos de mobilização social e ativismo buscam redefinir a esfera pública por meio de conglomerados e parcerias com entidades civis e sociedade civil, para a construção de inovações sociais e geração de saberes na sociedade (Reis; Oliveira, 2017, p. 49). Explicam Milan e Van Der Velden (2016, p. 66) que o ativismo abrange práticas de resistência e instâncias de apropriação como meios distintos, porém complementares para se alcançar objetivos políticos e a coexistência de atitudes em relação às instituições e às normas sociais.

Segundo Oliveira e Alves (2014, p. 61) “todo ato de ativismo social é resultado de uma insatisfação ou necessidade de expressão individual ou coletiva, com o intuito de dar visibilidade a uma causa”. Inclusive, na sociologia, o debate sobre a ascensão de formas de ativismo e descentralização política considera tais movimentos como mecanismos de empoderamento da sociedade civil e fortalecimento da participação e da cidadania (Deslandes, 2018, p. 3133).

Na contemporaneidade, a internet desponta como uma ferramenta aos movimentos sociais, ao possibilitar a rápida divulgação de conteúdos e a comunicação em larga escala (Campos; Pereira; Simões, 2016, p. 30). Nesse cenário, reflete-se acerca do ativismo digital ou ciberativismo, que se refere à utilização do espaço digital para movimentos e discursos sociais (Reis; Oliveira, 2017, p. 48). Segundo Oliveira e Alves (2009, p. 65), esse tipo de ativismo está relacionado com “a militância exercida através das tecnologias digitais e da internet, presentes no mundo ciberespacial”.

O ciberespaço tem sido utilizado como um ecossistema para a atuação de atores, discussão e manifestação em defesa de causas específicas. Segundo Lemos (2009), a nova lógica comunicacional abriga um sistema em que todos os participantes da interação podem se comunicar uns aos outros, criando um modelo multidirecional em oposição ao padrão anterior, da *mass media* unidirecional³²⁸.

Para Raminelli, Feltrin e Oliveira (2011, p. 2), no ativismo digital há um caráter democrático, pois por meio dele os cidadãos podem ter “vez e voz”. Sendo assim, é possível se afirmar que as tecnologias digitais expandem os contextos de comunicação e de expressões

³²⁸ “Emerge aqui uma nova esfera conversacional em primeiro grau, diferente do sistema conversacional de segundo grau característico dos mass media. Neste, a conversação se dá após o consumo em um rarefeito espaço público. Naquela, a conversação se dá no seio da produção e das trocas informativas, entre atores individuais ou coletivos. Esta é a nova esfera comunicacional pós massivos. [...] Assim, as funções pós-massivas, por serem mais conversacionais que informacionais, podem resgatar algo da ação política, do debate, do convencimento e da persuasão, outrora desestimulados pela cultura de massa” (Lemos, 2009, p. 10-12).

de resistência na sociedade, à medida que ampliam as condições e possibilidades de acesso à informação.

Para Castells (2003, p. 115), a internet é um instrumento útil a ser usado, que se ajusta às características básicas do tipo e movimento social surgindo em determinada sociedade. O autor elenca algumas das características dos movimentos sociais da atualidade, como o fato de serem desencadeados por indignação, pela ausência de uma liderança específica, por exemplo, e que eles estão voltados para a mudança nos valores da sociedade (Castells, 2015, p. 159-165).

Segundo Vegh (2003, p. 72-73), o ativismo *online* pode ser classificado em três categorias principais: de conscientização e apoio; de organização e mobilização; e de ação e reação. A categoria de conscientização e apoio consiste no ativismo estruturado como fonte de informação e que objetiva conscientizar os internautas a respeito das causas defendidas. Nesse caso, os discursos são disseminados em sites, comunidades virtuais, blogs, perfis em redes sociais, como forma de se buscar o apoio para as causas ao permitir que tais plataformas digitais propaguem os discursos comumente negligenciados pela mídia de massa e os veículos tradicionais de comunicação (Lima, 2012, p. 82-86).

A segunda categoria, de organização e mobilização, é desenvolvida de três formas: organização *offline* para mobilização, mas que gera resultado no ambiente *online*, a organização *online* para ação *offline* e a organização e mobilização exclusivamente *online* (Lima, 2012, p. 82-86; Reis; Oliveira, 2017, p. 49). Para Santos (2011, p. 3), esses movimentos se articulam com o intuito de “alcançar suas tradicionais metas ou lutar contra injustiças que ocorrem na própria rede”.

A terceira categoria, de ação e reação, é caracterizada pelo *hacktivismo*, ou seja, o ativismo praticado por *hackers*, que consiste em ações invasivas a *sites* bem como protestos ao ciberterrorismo (Vegh, 2003, p. 75). *Hackerativismo* pode ser definido como uma “ação coletiva no ciberespaço que aborda a infra-estrutura de rede ou explora as características técnicas e ontológicas da infra-estrutura para mudança política ou social” (Milan, 2015, p. 550). Deslandes (2018, p. 3133) defende que o *hackerativismo* seria distinto do ativismo digital, por não ter o objetivo de influenciar de forma coletiva na formação de agendas públicas.

Segundo Fonseca (2009, p. 65), o ciberativismo, ou o ativismo digital, está relacionado com “a militância exercida através das tecnologias digitais e da internet, presentes no mundo ciberespacial”. Exemplificando-se, há movimentos sociais, ONGs e outros grupos

da sociedade civil que vêm se apropriando do ciberespaço como arena de ativismo (Medeiros; Lordêlo, 2012, p. 113).

Existem movimentos sociais, Organização Não Governamental – ONGs e grupos da sociedade civil que se utilizam do ciberespaço como arena de ativismo (Medeiros; Lordêlo, 2012, p. 113). O uso instrumental da internet, enquanto ferramenta a serviço dos movimentos sociais, pode ser visualizado desde a simples postagem de informações em sites, blogues ou páginas de redes sociais até usos mais sofisticados (Rodriguez; Roig, 2004).

São movimentos que existem em função de situações específicas como a reivindicação de justiça ambiental, a luta contra a corrupção, a recusa das desigualdades sociais, das discriminações, das injustiças e uma demanda de liberdades e de efetividade de direitos (Massiah, 2020, [s.p.]). Um dos primeiros movimentos que teve repercussão no espaço digital foi a denominada “Primavera Árabe”, protestos no mundo árabe e que se estenderam pelo Oriente Médio e África. O uso da internet foi tão relevante que diversos governos cortaram o acesso da população, para conter o crescimento dos movimentos e restringir a divulgação de notícias (Bartkowiak *et al.*, 2017, p. 72-74).

Nos Estados Unidos, tem destaque o ano de 2017, em que vítimas de assédio e abuso sexual denunciaram famosos de Hollywood por meio da divulgação da *hashtag* #MeToo (#EuTambém, em português). Em tempos mais recentes, em 2020, recorda-se das manifestações feitas por meio da expressão “*Black Lives Matter*” (Vidas Negras Importam, em português), também no território norte-americano, que demonstraram a resposta da sociedade à agressão e assassinato de George Floyd por um policial. O movimento deu início a manifestações nas redes sociais com a *hashtag* #BlackLivesMatter, campanha contra a violência direcionada às pessoas negras.

Existem centrais virtuais de denúncias, como é o caso da Anistia Internacional, que objetiva receber denúncias e acompanhar investigações sobre desrespeitos aos direitos humanos. Em sua página *online*, apresenta notícias e campanhas contra tortura, pena de morte, prostituição infantil, prisões arbitrárias, violências policiais, execuções e perseguições a dissidentes políticos (Amnesty International, [s.a.], [s.p.]³²⁹).

Há também o *Human Rights Watch*, uma organização internacional de direitos humanos, não governamental, sem fins lucrativos, composta por advogados, jornalistas e especialistas e acadêmicos de diversas origens e nacionalidades. A organização tem os objetivos de conduzir investigações sobre violações de direitos humanos, elaborar relatórios

³²⁹ Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

sobre essas investigações e fazer uso efetivo dos meios de comunicação para informar e sensibilizar diversos públicos sobre suas causas (Human Rights Watch, [s.a.], [s.p.]³³⁰).

No caso do Brasil, os casos de ciberativismo são variados, com o uso das redes sociais para denunciar contextos de desigualdade social, petições *online*, criação de sites de denúncia e organização de protestos. É possível se destacar as manifestações de junho de 2013, quando brasileiros foram às ruas em protestos pelo aumento das tarifas de transporte público. Naquele momento, o espaço das redes sociais começou a ser um ambiente de debate político por meio da troca de informações. Além dessas manifestações, o Movimento Brasil Livre (MBL) e o movimento Vem pra Rua (VPR) (Cavalcanti; Jardelino; Nascimento, 2020).

Destaca-se o Instituto Alana, uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, formada por educadores, cineastas, advogados, cientistas, jornalistas, administradores, ativistas, comunicadores, designers e orientada pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. O instituto visa à criação e execução de programas, projetos e parcerias para discutir e garantir condições para o desenvolvimento integral da infância em diferentes espaços de vivência (Instituto Alana, [s.a.], [s.p.]). Um dos projetos é denominado de “Criança e Consumo” e tem os objetivos de “divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas à publicidade de produtos e serviços, dirigidas às crianças, [...], bem como apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes dessa comunicação mercadológica” (Criança e Consumo, [s.a.], [s.p.])³³¹. Como finalidade, busca influenciar a formulação e execução de políticas públicas relacionadas ao consumo e publicidade na infância.

Esses exemplos podem ser considerados a partir da afirmação de Araújo (2016, p. 10) sobre o ciberativismo ser caracterizado por

Práticas de conscientização e apoio, organização e mobilização ou mesmo por movimentos hackers, o ativismo *on-line* coloca a internet e as mídias sociais como ferramentas eficazes para o engajamento cívico e político por meio do apoio a capacidades dos ativistas democráticos, permitindo fóruns de liberdade de expressão e oportunidades de networking político; fornecendo um espaço virtual para a concepção e apoio aos manifestantes para ações de planejamento, organização e execução de protestos.

Contudo, o ciberespaço não se trata apenas de “lutas articuladas em rede que se valem das novas tecnologias da informação e das redes sociais em suas ações” (Alves, 2019, p. 19).

³³⁰ Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/about/about-us>. Acesso em: 6 nov. 2024.

³³¹ Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/quem-somos/o-programa-crianca-e-consumo/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

Mas, ele desponta como um espaço para a realização de movimentos sociais, pois torna possíveis a rápida divulgação de conteúdos e a comunicação em larga escala.

As próprias tecnologias de informação tornaram-se uma causa de contestação social, constituindo a razão central de certos movimentos sociais, ou seja, um espaço violatório aos direitos da pessoa e que se torna objeto de certos movimentos sociais (Campos; Pereira; Simões, 2016, p. 30). Nesse contexto, Milan e Van Der Velden (2016) propõem as expressões *data* ativismo ou ativismo de dados.

Segundo Alves (2019, p. 19), o *data* ativismo trata-se de um “campo de práticas sociotécnicas que assumem uma perspectiva crítica em relação à coleta massiva de dados, que são em geral reduzidos a meras mercadorias ou a instrumentos de vigilância”. Assim, é um campo de análise da relação crítica *com* e *em* relação aos dados (Beraldo; Milan, 2019, p. 3).

O *data* ativismo pressupõe que os dados são uma questão política, à medida que “as tecnologias digitais e dos dados são utilizados politicamente e tendo em vista mudanças sociais” (Alves, 2019, p. 19). Tais conflitos são levados a cabo por mobilizações sociais que propõem formas tecnológicas de transformação ou emancipação social (Campos; Pereira; Simões, 2016, p. 32). Explica Lima (2012, p. 74) que “o ativismo digital pode se basear principalmente no reforço dos valores culturais de determinado grupo, em detrimento de uma reavaliação dos mesmos”.

Exemplificando-se, há movimentos que promovem o combate à exclusão digital por meio de uma nova infraestrutura tecnológica e da promoção da literacia digital, movimentos que combatem a cibercensura para promoção da privacidade, liberdade de expressão e da transparência (Moreira, 2022; Siqueira; Moreira; Vieira, 2023). Também se movem contra a censura digital e a favor da liberdade de expressão.

O debate em torno dos dados pessoais (datificação) tornou-se tanto um discurso quanto uma ferramenta (ou agente) para a luta política (Beraldo; Milan, 2019, p. 2). O ativismo de dados é uma das variações da ampla categoria do ativismo cibernético ou digital (Milan; Van Der Velden, 2016, p. 60). Além disso, o ativismo de dados é uma variação mais ampla e que ultrapassa o envolvimento com a infraestrutura e abrange a informação e o conhecimento como uma categoria de intervenção e crítica (Milan; Van Der Velden, 2016, p. 61).

O ativismo de dados discute uma série de práticas e questiona criticamente “a dataficação e suas consequências sociopolíticas” (Coté; Gerbaudo; Pybus, 2016, p. 11). Segundo Ruppert, Isin e Bigo (2017, p. 2), ao buscar-se compreender a relação entre dados, ativismo e política, preocupa-se não apenas com as lutas políticas em torno da coleta de dados

suas aplicações, mas também em como os dados geram novas formas de relações de poder e políticas em diferentes escalas interconectadas.

Sendo assim, o *data* ativismo, ou ativismo de dados, reproduz-se em razão dos atuais mecanismos de dominação que se pautam na dinâmica capitalista de monetização dos dados digitais e datificação e têm sido constantemente tensionados pelos próprios agentes sociais e usuários, tendo-se em vista que a crescente disponibilidade dos dados é considerada uma oportunidade sem precedentes para provocar mudanças sociais, positivas ou negativas (Soares, 2018, p. 153).

Desse modo, o ativismo de dados é uma forma de manifestação na sociedade da informação, que se vincula às novas formas que a informação e a produção do conhecimento assumem na contemporaneidade (Milan; Van Der Velden, 2016, p. 61). Sobre isso, Milan e Gutiérrez (2015, p. 123) explicam que o ativismo de dados “sinaliza uma mudança de perspectiva e atitude em relação à recolha massiva de dados que emerge no núcleo da sociedade civil”. O *data* ativismo desafia a realidade atual na sociedade, ao questionar a forma como os indivíduos adquirem conhecimento e se relacionam com ele (Milan; Van Der Velden, 2016, p. 63).

No contexto desta investigação, o ativismo de dados são iniciativas que buscam interferir na dataficação, contestando as relações de poder e narrativas existentes e/ou reapropriando práticas e infraestrutura de dados, que são utilizados para fins distintos dos pretendidos e conhecidos pelos usuários e titulares, por meio de práticas modulatórias. Essas iniciativas podem variar em escala, formas organizacionais e táticas. Apesar disso, o que os movimentos de ativismo digital têm em comum é o papel central dos dados como objetivo do conflito e que possibilita o debate crítico (Beraldo; Milan, 2019, p. 2).

Milan e Van Der Velden (2016) abordam diferentes formas de ativismo que tornam os dados um novo tema de conflito e destacam diferentes campanhas e movimentos sociais que discutem a questão do *big data*. Para determinados movimentos sociais, o *big data* tende a ser entendido como uma ameaça aos direitos individuais e de personalidade, em particular à privacidade. Para outros, porém, o *big data* pode ser encarado de modo positivo, ao permitir novas oportunidades de mudança social e o acesso à informação. Verifica-se, assim, que o ativismo orientado a dados mobiliza práticas de dados para uma variedade de objetivos sociais, políticos ou pessoais (Beraldo; Milan, 2019, p. 6).

O ativismo de dados se relaciona a uma resposta popular ao aspecto crítico da dataficação, em que se adota uma variedade de ações e repertórios, incluindo defesa de direitos, promoção da alfabetização, desenvolvimento de *software* e campanhas (Beraldo;

Milan, 2019, p. 6). São mobilizações sociais que adotam uma abordagem crítica em relação à dataficação e/ou à coleta massiva de dados (Milan, 2019, p. 216). Estas mobilizações propõem práticas contra hegemônicas para alterar a relação entre os cidadãos e o *big data* e a recolha massiva de dados, capacitando os titulares para serem mais críticos (Milan, 2017, p. 3). Segundo descreve Milan (2019, p. 217), o ativismo de dados ajuda a criar espaços para que indivíduos e grupos exerçam sua agência democrática e de participação cívica.

Algumas das iniciativas existentes de ativismo de dados assumem a forma de atos individuais de resistência, enquanto outras consistem em mobilizações coletivas (Beraldo; Milan, 2019, p. 7). A título de exemplo, citam-se as atividades promovidas por organizações de direitos digitais, instrutores de segurança e iniciativas de transparência algorítmica (Beraldo; Milan, 2019, p. 6). Também se aponta a desconexão que pode ser entendida como uma prática de ampliação da resistência à própria conectividade e datificação.

Segundo Figueiras, Brites e Schrøder (2023, p. 179), tal conduta inclui evitar dispositivos digitais, limitar tempo de uso de plataformas específicas ou desligar-se temporariamente. Além disso, “é possível pensar no papel de fóruns e grupos de discussão em redes sociais para aglutinar pessoas e transmitir conteúdo” (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016, p. 19).

Segundo Danilo Doneda (2020), o aumento exponencial no volume, na intensidade e mesmo na complexidade da temática dos dados pessoais fez com que fossem incorporados novos elementos para garantir a tutela integral da pessoa e o fortalecimento dos direitos individuais. Assim, a tese da proteção de dados pessoais começou a se estruturar com maior autonomia quando o processamento automatizado de dados passou a representar, por si só, um fator de risco para o indivíduo. Além disso, diferentemente de outras épocas, na sociedade contemporânea, os agentes interessados no poder utilizam-se da persuasão sobre os indivíduos, compondo um cenário social programado a partir do uso de tecnologias de dados (Mostafa; Cruz; Amorim, 2015, p. 361).

Nesse cenário, o *data* ativismo não se limita apenas a analisar criticamente as políticas de coleta de dados, sua implantação, ou propor formas de resistência às ameaças percebidas de coleta massiva de dados, por meio de soluções técnicas (Beraldo; Milan, 2019, p. 4), mas também elucida “a forma como os dados são geradores de novas formas de relações de poder e de política em escalas diferentes e interligadas” (Ruppert; Isin; Bigo, 2017, p. 2).

No mesmo sentido, Milan e Van Der Velden (2016) explicam que a pesquisa sobre ativismo de dados evidencia a existência de forças exploratórias inerentes aos processos de dataficação, mas ela não se limita a detalhar os aspectos problemáticos da dataficação, ela

investiga novas formas de engajamento cívico e político que respondem à dataficação, com os objetivos de instigar e fortalecer direções em relação aos dados. Nesse contexto, o ativismo de dados se destaca frente aos demais movimentos sociais contemporâneos à medida que trata o *big data* simultaneamente como ferramenta e objeto de análise crítica e luta (Milan, 2017, p. 3).

Sob esse contexto, entende-se possível se considerar o *data* ativismo como uma forma de resistência às novas formas de poder exercidas pelas plataformas. Isto é, no dizer de Deleuze (1992, p. 219), um contrapoder às “novas armas”, que nas atuais “sociedades de controle estão substituindo as sociedades disciplinares”. Nesse cenário, o ativismo digital vincula-se intimamente à liberdade, tema desta tese, à medida que coloca em foco novas situações de conflitos por violações aos direitos da personalidade e fomenta a articulação de práticas individuais e coletivas que questionam o uso desses atributos da personalidade no ciberespaço.

Sob essa perspectiva, reflete-se que o direito da personalidade à liberdade pode apresentar conjunturas possíveis para o exercício de resistência, dentro dos limites da lei e estabelecidos no Estado Democrático de Direito. Os movimentos sociais criam práticas de resistência e que podem ser tidas como relevantes instrumentos de transformação social, à medida que expandem as possibilidades de usuários e/ou titulares se insurgirem contra os abusos e violações perpetradas pelas *big techs*.

A partir do raciocínio foucaultiano a respeito de a liberdade ter um elemento de resistência, entende-se que, no espaço digital, as plataformas de mídias digitais devem, necessariamente, abrir caminhos para o questionamento dos usuários acerca de suas táticas de modulação. Além disso, a sociedade civil, fortalecida por entidades, centros de pesquisa e movimentos de crítica, deve contribuir para o exercício da liberdade de modo a tornar possível aos usuários questionarem o poder tecnológico a que se submetem.

Dessa maneira, conclui-se que o ativismo digital pode ser considerado um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, em especial, ao direito geral da personalidade à liberdade, à medida que os usuários podem se posicionar contrariamente aos ciclos de modulação algorítmica, gerando movimentos e discussões sobre a realidade do controle exercido pelas plataformas.

5.3.2 Instrumentos jurídicos de proteção da liberdade: a função social de salvaguarda da liberdade por meio do elemento do consenso no consentimento – diretrizes para a modulação algorítmica em uma proposta de *Lege Ferenda*

Além da proposição social, entende-se possível uma proposição jurídica para a proteção da liberdade no contexto violatório indicado. Sabe-se que um dos elementos do liberalismo é o sistema econômico capitalista, que compreende a liberdade de iniciativa, a liberdade de empresa e contratual, de trabalho, de associação e de organização de processos produtivos (Bercovici, 2020, p. 127).

O regime capitalista instaurado no Brasil tem forte preocupação, influenciada pela Constituição Federal de 1988, com o social. É nesse contexto que o artigo 170, ao tratar da ordem econômica, estabelece que ela deve ser baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de garantir a todos uma existência digna, de acordo com os princípios da justiça social (Brasil, 1988). Para tanto, são estabelecidos como princípios da ordem econômica, soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, e a defesa do consumidor.

Sendo assim, a finalidade da ordem econômica no Brasil tem o objetivo de assegurar, a todos os cidadãos, a existência de uma vida digna, efetivando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais (Grau, 2006, p. 196-197). Nessa perspectiva, entende-se que, mesmo em países capitalistas, cujo objetivo é o crescimento econômico, a livre iniciativa não é afastada dos critérios de justiça social (Frazão, 2020, p. 90). Para se alcançar esse fim, deve ser estabelecida uma sociedade que seja livre, justa e solidária, por meio de políticas públicas.

De acordo com o estabelecido no artigo 170, do texto constitucional, dentre os princípios da ordem econômica consta a função social da propriedade. Segundo Comparato (1996), a função social da empresa decorre do princípio da função social da propriedade, segundo a qual, o uso da propriedade privada também deve estar a serviço dos interesses da coletividade.

Embora na norma conste a locução “da propriedade”, atualmente se entende que a funcionalização dos institutos atinge outras áreas e fenômenos de interesse jurídico. Assim, a ordem econômica prevista na Constituição de 1988, mesmo dentro de um sistema capitalista de produção, o fez, condicionando-a à valorização da dignidade humana. Dessa forma, é certo que o texto constitucional firmou a função social como condicionante específica das atividades capitalistas (Ariente, 2015, p. 58).

Norberto Bobbio (2007) é um dos juristas que estabeleceu as bases teóricas ao que se consagrou como “função promocional do direito”³³², fenômeno que redimensionou o debate em torno da função social ao direcionar a compreensão de negócios e relações incidentes sobre bens jurídicos, para a projeção de liberdade (Mendes Tepedino, 2023, p. 2)^{333,334}. Bobbio (2007, p. 57) afirma que a função do direito na sociedade é a de servir a determinado fim, mas o de ser um instrumento útil para atingir os mais variados fins.

A orientação por uma perspectiva funcional dos institutos jurídicos “se associa à utilidade social das relações jurídicas, de modo a justificar a promoção dos interesses socialmente relevantes dos respectivos titulares de direitos” (Mendes Tepedino, 2023, p. 2). A função social estabelece um “programa de atuação para cuja realização se justifica a imposição de deveres inderrogáveis e inafastáveis pela vontade das partes” (Tepedino, [s.a.], p. 1-6). Assim, trata-se de um elemento que impõe, aos titulares de situações subjetivas, a obrigação de perseguir, ao lado de seus interesses privados, interesses socialmente relevantes (Tepedino, 2014, p. 147).

A constitucionalização do Direito Civil contribuiu para a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existências (Tepedino, 2014, p. 141-142). Sendo assim, categorias como propriedade, empresa, família e até mesmo as relações contratuais tornam-se institutos funcionalizados para a realização da dignidade da pessoa humana, de modo a cumprir o objetivo da Constituição Federal de 1988 de constituir uma sociedade livre, justa e solidária. Por consequência, impôs-se a funcionalização de diversas áreas do Direito a esse fim, como é o caso, por exemplo, do Direito Constitucional, do Direito Civil³³⁵, do Direito das Famílias e do Direito Empresarial.

³³² Bobbio (2007, p. 53-56) explica que a teoria pura do direito, de Kelsen preocupava-se muito mais com a estrutura do direito, em saber “como o direito é feito” do que com sua função ou “para o que o direito serve”.

³³³ Como explica Silva (2003, p. 134), “ao supor-se que um determinado instituto jurídico esteja funcionalizado, atribui-se a ele uma determinada finalidade a ser cumprida restando estabelecido pela ordem jurídica que há uma relação de dependência entre o reconhecimento jurídico do instituto e o cumprimento da função”.

³³⁴ Sobre o tema, afirma Konder (2017, p. 41) que “hoje, reconhecendo que a interdisciplinaridade contribui mais do que ameaça a ciência do direito, qualquer reflexão jurídica pressupõe também um conhecimento de outras ciências e uma atenção especial ao contexto histórico-social a que se dirige aquele direito. Em razão disso, a perspectiva se inverteu: a prioridade agora deve ser do exame da função dos institutos – o chamado “perfil funcional”. O olhar do jurista passa a compreender as repercussões da aplicação de uma norma, os interesses jurídicos em jogo, os fins que ela visa atingir, *a ratio* que a alimenta. Assim, o intérprete deixa de lado aquela postura supostamente neutra e asséptica para assumir o papel – e a responsabilidade daí decorrente – de intervenção na realidade social a que o direito se destina”.

³³⁵ Segundo Tepedino (2014, p. 142), “neste renovado direito civil interpretado à luz da Constituição, abandona-se a noção da pessoa humana como sujeito de direitos abstrato, anônimo, e cuja importância se associava exclusivamente à capacidade patrimonial. Atenta-se, isso sim, para a sua qualificação na relação jurídica concreta em que se insere, levando-se em consideração o valor social da sua atividade. A pessoa humana, portanto, qualificada de acordo com a sua realidade específica, e protegida pelo ordenamento segundo seu grau de vulnerabilidade em concreto, torna-se a categoria central do direito privado contemporâneo”.

No âmbito civil, a função social está relacionada com o contrato, sendo utilizada como princípio norteador para aferir a legitimidade de cláusulas que possam colidir com interesses sociais e individuais tutelados nos negócios jurídicos. Como destacado por Perlingieri (2007, p. 106-107), os negócios jurídicos são tutelados por não somente o interesse do titular, mas também por atender ao interesse da coletividade³³⁶. Segundo considera Tepedino (2014, p. 142), a função social dos contratos deve ser apreciada de forma mais cuidadosa, para compatibilizar-se com os interesses privados que se justificam como expressões da liberdade individual.

A importância da função social passou a ser objeto de maior reflexão com a introdução do artigo 421, do Código Civil de 2002, ao determinar que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Tepedino (2014, p. 146) explica que, nos termos da norma mencionada, “toda situação jurídica patrimonial, integrada a uma relação contratual, deve ser considerada originariamente justificada e estruturada em razão de sua função social”. No entender de Martins-Costa (2005, p. 43, p. 45), trata-se da liberdade situada na vida comunitária por meio do processo de livre constituição e modelação das relações jurídicas pelos sujeitos, e deve estar permanentemente polarizada e conformada para os fins a que se destina, que devem ser sociais.

Acerca da natureza jurídica da função social, formaram-se três correntes. A primeira corrente sustenta ser a função social uma orientação de política legislativa, relevante aos institutos que autorizam ou justificam soluções normativas específicas (Mendes Tepedino, 2023, p. 3). Sob essa concepção, a função social seria expressa por meio de institutos positivados e esparsos, não possuindo uma natureza jurídica autônoma de princípio. Nesse sentido entende Theodoro Júnior (2003, p. 93), para quem, “a lei prevê a função social do contrato, mas não a disciplina sistemática ou especificamente”. Então, caberia à doutrina e à jurisprudência discutir “a sua presença difusa dentro do ordenamento jurídico e, sobretudo, dentro dos princípios informativos da ordem econômica e social traçada pela Constituição”.

A segunda corrente afirma que a função social do contrato expressaria um valor social das relações contratuais, ao atribuir o dever de os contratantes colaborarem entre si para responder à situação jurídica obrigacional anteriormente constituída da qual têm conhecimento. Trata-se de um instrumento adicional de garantia da posição contratual, destinado a impor deveres aos contratantes.

Por fim, a terceira corrente concebe a função social como princípio que, informado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social da livre

³³⁶ Ademais, afirma que “no ordenamento moderno, o interesse é tutelado se, e enquanto for conforme não apenas ao interesse do titular, mas também àquele da coletividade” (Perlingieri, 2007, p. 121).

iniciativa, da igualdade substancial e da solidariedade social, impõe, às partes, o dever de perseguir, ao lado de seus interesses individuais, interesses socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica (Konder, 2017 p. 40; Mendes Tepedino, 2023, p. 4).

Por tal concepção, a função social está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, à medida que se constitui um instituto para efetivá-la, por meio da influência que exerce nas relações privadas. Esse é o entendimento de Fachin (2001, p. 193), para quem,

A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da tão sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Em semelhança de entendimento, segundo Tepedino (2014, p. 144), o amparo da perspectiva funcional enseja um mecanismo dinâmico de associação das relações patrimoniais aos valores existenciais consagrados pelo ordenamento brasileiro para a tutela da pessoa humana e de sua dignidade. Nas palavras do autor,

O recurso à função revela o mecanismo dinâmico de vinculação das estruturas do direito, em especial dos fatos jurídicos, das situações subjetivas e de todas as relações jurídicas, aos valores sociais consagrados pelo ordenamento a partir de seu vértice hierárquico, o texto constitucional (Tepedino, 2014, p. 144).

Dito de outra forma, a função social “impõe ao exercício das relações patrimoniais deveres indispensáveis à promoção da pessoa humana”, como é o caso da igualdade, solidariedade e liberdade (Mendes Tepedino, 2023, p. 5). Em síntese, o princípio fundamental da dignidade humana remodelou os princípios, os deveres e os institutos que estruturam as relações jurídicas do direito brasileiro, de forma que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade sejam observados e promovidos nas mais diversas relações.

A partir dessas concepções, tem-se que as empresas não são mais vistas como meras produtoras de bens no mercado, mas são um poder “que representa uma força socioeconômica-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de empregos e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, no local em que se encontra” (Osório, 2006, p. 279). A empresa que antes era concebida como um poder, na atualidade, teve seu papel redefinido, de modo a exercer uma função social em consonância com os preceitos do ordenamento jurídico. Assim, ela “deve ampliar suas responsabilidades sociais, redefinir seu

papel e missão na sociedade, ou seja, deve o empreendimento possuir uma função social” (Almeida, 2003, p. 144).

Vinculado à livre iniciativa e aos demais princípios da ordem econômica brasileira, as empresas que operam em território nacional devem observar a função social de suas atuações, a fim de resguardarem e efetivarem direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. A função social de uma empresa é o papel que ela desempenha na sociedade, além de buscar lucro.

Segundo Diniz (2018, p. 394), por essa teoria, “o empresário e a sociedade empresária deverão ter o poder-dever de, no desenvolvimento de sua atividade, agir a serviço da coletividade”. Assim, há responsabilidade da empresa em contribuir para o bem-estar da comunidade, do meio ambiente e de outros stakeholders (partes interessadas).

É possível se visualizar a função social da empresa em determinados princípios éticos, descritos por Ferreira (2004, p. 45-47), como a boa-fé empresarial, a busca do equilíbrio do livre mercado e de interesses sociais, o desenvolvimento regular das atividades empresariais com a observância dos mandamentos constitucionais e a eleição de políticas econômicas, sociais e éticas. Essas práticas direcionadas para o equilíbrio dos mercados e a realização da função econômica, delimitada pela função social, descreve Ferreira (2004, p. 47), direcionam a compreensão de uma face ética das empresas. Nesse contexto, a função ética da empresa, a partir do presente estudo, orienta as ações baseadas em tecnologias algorítmicas em prol do bem comum e do exercício dos direitos fundamentais e personalíssimos.

À empresa, atribui-se um dever social de “pôr-se em consonância com os interesses da sociedade a que serve, e da qual se serve”. Dessa maneira, as decisões que adota têm repercussão que se projetam na vida da sociedade como um todo, assim, a satisfação dos deveres e responsabilidades deve buscar de forma atenta e permanente a conciliação do interesse empresarial com o interesse público (Lamy Filho, 1992, p. 58-50). Mas, além disso, o dever social da empresa é um compromisso permanente com a “reumanização da economia”, no entender de Lamy Filho (1992, p. 59).

Como verificado na análise dos documentos oficiais nas plataformas, os sistemas algoritmos e de tratamento de dados têm sido usados para personalizar dinamicamente os ambientes de escolha dos indivíduos e para modular comportamentos de maneiras sem precedentes. Acontece que observar a liberdade das pessoas é fundamental para uma experiência positiva do usuário com o avanço tecnológico (Kang; Lou, 2022, p. 3). Logo, proteger a liberdade humana deve ser considerado um objetivo de sistemas de decisão algorítmica.

Entende-se que, embora sistemas de algoritmos operados nas plataformas não sejam agentes morais ou portadores de deveres, os operadores por trás deles são. As pessoas responsáveis, especificamente, as empresas por trás das plataformas analisadas (Meta e *ByteDance*), devem observar os direitos dos usuários (Laitinen; Sahlgren, 2021, p. 6). Assim, esta tese considera que a salvaguarda do direito da personalidade à liberdade geral (positiva e negativa) deve ser considerada na elaboração e utilização de sistemas algorítmicos nas plataformas de mídias sociais.

Sob esse contexto, sustenta-se a necessidade de inclusão legislativa do princípio da função social às decisões algorítmicas, como forma de se observar, em nível amplo, a liberdade humana. A função social trata-se de um princípio fundamental do Direito, em particular, da ordem econômica, de que os direitos, os bens e as relações jurídicas sejam exercidos de modo a atender ao bem coletivo e individual.

Entende-se que essa proposta é viável, inclusive por já ter sido inclusa recentemente na Resolução nº 23.732/2024 do TSE, já citada anteriormente. Em particular, o parágrafo quarto, do artigo 9º-C, dispõe que

as providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo **decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos** eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial (Brasil, 2024, [s.p.], grifos nossos).

As plataformas de mídias sociais que operam no Brasil, por submeterem-se ao sistema jurídico brasileiro e em especial às normas constitucionais, têm a responsabilidade de promoção de direitos dos seus usuários. Dito de outra forma, a livre iniciativa de suas atividades capitalistas deve observar e buscar não apenas o aumento de seus lucros/ações e maiores usuários brasileiros, mas, acima disso, deve garantir que sua atuação assegure a efetividade de direitos dos usuários.

A função social no espaço digital não se limita ao conjunto de restrições externas ao usuário. Tal funcionalização implica o reconhecimento, pelas normas que incidem no espaço digital, da autonomia e liberdade (positiva e negativa) do indivíduo. Dito de outra forma, as normas que ali incidem, bem como as tratativas e relações jurídicas operadas pelas plataformas com os usuários, devem observar a liberdade dos indivíduos. Deve-se assegurar que os usuários possam utilizar as plataformas sem sofrerem interferências arbitrárias em suas vontades, na tomada de decisão.

Alinhado com a concepção de função social, propõe-se um consentimento específico como forma de se assegurar a concordância dos usuários em situações de modulação algorítmica. Contudo, como mencionado anteriormente, não basta o sistema legal basear-se na noção de consentimento, como tem ocorrido, pois as relações entre os usuários e as mídias sociais são assimétricas, e não há possibilidades de o usuário questionar determinadas práticas que se qualificam como modulatórias.

Na reflexão de Bioni (2019, p. 225), nas relações assimétricas entre plataformas e usuários, considera-se aceitável uma posição de paternalismo (*vide* discussão do tópico 5.3) com institutos intervencionistas para que efetivamente seja alcançada uma autonomia que facilite o processo de tomada de decisão do usuário. Nesse mesmo sentido, Reviglio e Agosti (2020) sugerem que garantir a agência do usuário pode ajudar a descentralizar o imenso poder da curadoria algorítmica das mídias sociais, contribuindo para uma paisagem de mídias sociais mais sustentável.

Contudo, como forma de se evitar que se recaia novamente no paradoxo de um consentimento³³⁷ em que não pode o usuário negar a aceitar, propõe-se que um elemento de consenso seja adicionado ao conceito de consentimento, ao incluir a perspectiva dos usuários a respeito dos ciclos de modulação algorítmica. Sob essa perspectiva, apresenta-se a proposta de inclusão do elemento de consenso ao consentimento por meio de um termo de anuência, a fim de se assegurar o cumprimento da função social das plataformas de modo a não impactar arbitrariamente na liberdade humana.

Para o alcance desse consentimento, a plataforma deverá coletar a anuência específica e autônoma dos usuários. Conforme descrito no projeto de lei a seguir, a anuência deve observar o modelo de termo apresentado no Anexo I desta pesquisa. Explica-se que a expressão anuência foi considerada, dentre outras sinônimas, consenso, consentimento e autorização. Escolheu-se essa locução de modo a não causar confusão terminológica com as expressões de consenso e consentimento, já citadas na pesquisa.

Inobstante essa escolha, repisa-se que o objetivo do termo é adicionar um elemento de consenso ao consentimento, de modo que o usuário possa escolher, dentre as variáveis indicadas no termo, qual melhor se adequa à sua vontade autônoma, exercendo, desde logo, a sua liberdade. No sentido de um discurso contínuo, um consenso pode ser entendido como um processo que inclui o usuário na delimitação do resultado, tornando o impacto sobre sua liberdade menos disruptivo.

³³⁷ Ao considerar o tema na perspectiva dos negócios jurídicos contratuais, seria possível defender a existência de vício no consentimento, contudo esse não é o objetivo de pesquisa da tese.

Busca-se, na teoria do agir comunicativo, de Jürgen Habermas³³⁸, a fundamentação dessa proposta. De acordo com Teixeira (2016, p. 305), a teoria do agir comunicativo, de Habermas, nasce na filosofia alemã da década de 1970, como tentativa de superação da filosofia kantiana³³⁹ e fundamentação das normas morais a partir do discurso, levando em consideração a comunicação³⁴⁰ e o consentimento³⁴¹ dos envolvidos. A ética de habermasiana retirou da razão o centro do julgamento e das normas morais, substituindo-a pelo diálogo (Teixeira, 2016, p. 306). Segundo Melo (2011, p. 27), o filósofo é a favor da “posição comunitarista segundo a qual a participação na autodeterminação política é um pressuposto da liberdade e um componente essencial da capacidade do cidadão”.

Para Habermas (1989, p. 165), há agir comunicativo quando “os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as consequências esperadas”. De acordo com Peres Filho (2012, p. 13), em Habermas o discurso é uma “ação social, comunicativa e consensual, que se dá por meio da linguagem e é orientada para o entendimento de participantes”.

Habermas (1989, p. 79) denominou de comunicativas “as interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para ordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade”. Ou seja, a lei só será válida se não houver coerção, mas o consentimento de todos. Ressalta-se que não é qualquer discurso nem qualquer participação dos membros da comunidade que encontram validade das normas. Para o teórico, a interação comunicativa deve ser coordenada e exercida de forma racional.

Dito de outra forma, apenas nas ações exercidas racionalmente é possível se encontrar adesões, e só é aceitável o discurso que apresente validade racional, não sendo apenas algo dito de forma arbitrária ou que sofra influências externas. Assim, atinge-se o agir

³³⁸ Habermas foi um dos expoentes da teoria crítica da Escola de Frankfurt.

³³⁹ Segundo Lubenow (2012, p. 65), a Ética do Discurso procura superar o ponto de partida kantiano sob a “perspectiva monológica do paradigma da consciência, que atribui unicamente ao indivíduo singular à capacidade de examinar em seu foro interno as máximas da ação”.

³⁴⁰ Para Habermas (1989, p. 167) “os atos de fala não servem apenas para a representação (ou pressuposição) de estados e acontecimentos, quando o falante se refere a algo no mundo objetivo. Eles servem ao mesmo tempo para a produção (ou renovação) de relações interpessoais, quando o falante se refere a algo no mundo social das interações legitimamente reguladas, bem como para a manifestação de vivências, isto é, para autorrepresentação, quando o falante se refere a algo no mundo subjetivo a que tem um acesso privilegiado”.

³⁴¹ “Defendendo um modelo de democracia deliberativa, Habermas atrela a noção de consentimento, fundadora da modernidade política, à racionalidade da linguagem. Uma ordem social e política é justa se aceita submeter-se a sua própria crítica, se garante um espaço de deliberação no qual a opinião e a vontade políticas dos cidadãos podem se formar sem constrangimento, se ela não se furta a toda busca de verdade” (Dupeyrix, 2012, p. 16).

comunicativo dando-se oportunidades para que a ação seja exercida por todos sem que haja repreensão (Teixeira, 2016, p. 307-309).

Segundo o próprio Habermas (1989), a técnica de discussão serve para justificar os argumentos que forem discutidos dentro da comunidade, dando-lhes validade. O critério de verdade das normas deriva do consenso entre os interlocutores, que surge da ação comunicativa racional e exercida por todos os membros da comunidade³⁴². Teixeira (2016, p. 307), ao comentar o teórico, explica que o consenso surge por meio do diálogo, em um agir comunicativo, caracterizado pela oportunidade que todos os falantes têm de se expressarem frente às normas e condutas morais.

O agir comunicativo é um contraponto à racionalidade de controle de opinião ao buscar uma realidade social de debate em que a liberdade não seja limitada de forma arbitrária³⁴³. Sob essa perspectiva teórica, entende-se possível relacionar o pensamento de Habermas sobre o agir comunicativo e sua teoria do consenso com o direito da personalidade à liberdade sustentado nesta pesquisa. Infere-se que não há como desenvolver-se em uma vida livre (sem restrições e com autonomia), sem que o sujeito titular possa se manifestar, no exercício de sua autonomia, sobre as restrições que lhe são atribuídas.

Inclusive, a teoria de Habermas considera o conflito entre as liberdades (positiva e negativa), as quais denomina de autonomias pública e privada, respectivamente. Ela apresenta como contraponto a compatibilização entre as duas autonomias/liberdades, com o uso do princípio do discurso, já que ambas são complementares entre si (Góes, 2013, p. 95-97), e seria o consentimento que faria a conexão entre ambas as autonomias/liberdades. Acerca disso, Góes (2013, p. 95) interpreta que Habermas

[...] defende que é no discurso que as autonomias encontram suas origens, pois não há como afastar da esfera da interlocução mediada pela linguagem o caráter constitutivo dos dois tipos de liberdade especificamente protegidos, de parte a parte, por cada uma delas.

³⁴² Explica Teixeira (2016, p. 310) que “a busca pela validade da ação moral em Habermas não está em um sujeito isolado, mas no sujeito se relacionando com outro sujeito, existindo assim, a intersubjetividade. A ética do discurso não é embasada em um só indivíduo, mas na coletividade e na cooperação entre os indivíduos. Com isso, passa a se ter uma ideia de ética coletiva e normas escolhidas por todos sem uma força externa à comunidade e sem espaço para que um participante se interponha sobre o outro. Daí, pode-se dizer que existe na teoria ética habermasiana cooperação, solidariedade e uma vida que tem como pretensão o bem”.

³⁴³ Segundo Reese-Schäfer (2012, p. 44) “a racionalidade econômica e burocrática do sistema que penetra crescentemente nas esferas do mundo da vida, coloniza-as e leva, dessa forma, a perdas de liberdade e de sentido. O agir comunicativo deve contrarrestar isso abrindo oportunidades de entendimento num sentido abrangente, não restritivo”.

Sob essa perspectiva teórica, na relação entre plataforma e usuário, para que o exercício das plataformas em práticas modulatórias não seja tido como arbitrário, deve ser legitimado por meio do diálogo com o usuário. Nessa proposta, o diálogo será exercido por meio de anuências/autorizações específicas concedidas no modelo de termo apresentado (Apêndice A) e observando-se o projeto de lei proposto. A partir dessas considerações, apresenta-se uma proposição de projeto de lei, com uma breve exposição de motivos.

Considerando-se que o número de usuários nas plataformas de mídias sociais tem crescido no Brasil;

Considerando-se que as plataformas de mídias sociais, por meio da vigilância massiva, fazem a coleta e tratamento de dados pessoais dos usuários;

Considerando-se que as plataformas e aplicativos utilizam sistemas algoritmos para a associação de dados e criação de perfis dos usuários;

Considerando-se que os comportamentos e interações dos usuários são analisados e categorizados para inferência de dados comportamentais;

Considerando-se que as plataformas e aplicativos se utilizam dos dados pessoais dos usuários e de associações de dados de outros usuários, para criação de acessos e experiências personalizadas;

Considerando-se que as personalizações são geradas a partir de interesses das plataformas com terceiros e parceiros de negócio;

Considerando-se que são feitas inferências e predições de comportamentos possíveis aos usuários, com base em suas interações e dados comportamentais;

Considerando-se que são feitos direcionamentos de conteúdos aos usuários a partir das predições e inferências realizadas pelas plataformas e aplicativos;

Considerando-se que a prática da modulação impacta os direitos da personalidade como, por exemplo, a privacidade, a autodeterminação e os dados pessoais;

Considerando-se que a liberdade humana é um direito da personalidade específico e que deve ser tutelado frente ao ciclo de modulação;

Apresenta-se o presente Projeto de Lei que busca regular a prática da modulação algorítmica realizada pelas *Big Techs*, como meio de se proteger o direito da personalidade à liberdade humana.

PROJETO DE _____ Nº, DE 2024.

Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para inclusão de diretrizes à prática de modulação algorítmica.

Artigo 1º – Esta lei regulamenta a prática da modulação algorítmica realizada por plataformas de mídias sociais e aplicativos, a partir do uso e tratamento dos dados em sistemas algorítmicos, e estabelece diretrizes para a proteção da liberdade.

Parágrafo único. Se as plataformas realizarem as práticas indicadas no ciclo de modulação para com seus usuários brasileiros e usuários em território nacional, deverão cumprir com o disposto nesta lei, sob pena de incidirem nas penalidades descritas a seguir.

Artigo 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – *Big Techs*: grandes empresas do setor de tecnologia digital que atuam no ramo de coleta e tratamento de dados pessoais, dados sensíveis e dados comportamentais dos usuários;

II – Plataformas de Mídias Sociais: empresas que têm por objetivo a intermediação de relações sociais e de cunho criativo entre os usuários, e que utilizam de dados (pessoais, sensíveis e comportamentais) e algorítmicos para a sua operação;

III – Modulação Algorítmica: forma de controle exercida sobre as pessoas por meio de algoritmos automatizados, através da vigilância massiva, exploração de dados e perfilização, capaz de interferir na tomada de decisão humana.

IV – Vigilância: estratégias de controle massivo, incluindo as de natureza tecnológica, que tem o objetivo de acumulação de informações e dados sobre os indivíduos.

V – Algoritmos: códigos computacionais, baseados em Inteligência Artificial ou não, programados para a extração de padrões e inferências de informações e dados, para realização de tomada de decisão.

VI – Direito à Liberdade: direito de agir conforme a sua própria vontade autônoma sem sofrer restrições ou interferências arbitrárias, salvo aquelas determinadas por lei ou por consenso.

VII – Interferência arbitrária: tipo de intervenção que impede um sujeito de agir em direção aos seus fins e tomar decisão de forma autônoma.

VIII – Anuência declaração de vontade do usuário, em que decide as cláusulas do “TERMO DE ANUÊNCIA DO CICLO DE PRÁTICAS MODULATÓRIAS”, a ser disponibilizado pela plataforma.

IX – Função Social: princípio fundamental que deve direcionar as práticas das plataformas de mídias sociais e aplicativo a observar o bem coletivo, finalidade social e os interesses individuais, como a liberdade humana.

Artigo 3º – O ciclo de modulação é composto pelas seguintes etapas:

I – vigilância massiva;

II – criação de perfis;

III – personalização da plataforma;

IX – predição e inferências sobre o usuário; e

X – direcionamento e recomendação de conteúdos.

Parágrafo único. A prática da modulação deve ser descrita em cláusula autônoma e destacada na política de privacidade e nos termos de serviços das plataformas e aplicativos, assegurando a transparência e a explicabilidade ao usuário.

Artigo 4º – Para a prática da modulação ou de um de seus ciclos, as plataformas de mídias sociais e aplicativos devem observar as seguintes diretrizes:

I – a autorização por via do consenso específico do usuário da plataforma, no primeiro acesso;

II – a observância da função social individual de promoção à liberdade, sendo vedada a realização de predição ou inferências para o direcionamento de tomada de decisão, que sejam desconhecidas e não consentidas pelo usuário.

§1º Se as plataformas operarem alguma das etapas do ciclo de modulação, devem coletar a anuência específica do usuário para este fim, no primeiro acesso ao aplicativo ou sítio, por meio do “TERMO DE ANUÊNCIA DO CICLO DE PRÁTICAS MODULATÓRIAS”.

§2º Na coleta da anuência, será assegurado ao usuário o direito de solicitar a revisão de cada uma das etapas da modulação, a qualquer tempo.

§3º Esta lei assegura às *Big Techs*, o direito de alteração do modelo de termo Anexo, a depender dos serviços prestados, desde que não altere o objetivo da declaração.

Artigo 6º – No caso de operação da modulação sem o consenso expresso do usuário por meio termo, as plataformas ficam sujeitas às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, previstas no artigo 53 da Lei Geral de Proteção de Dados, após procedimento administrativo.

Artigo 6º – As plataformas de mídias sociais e aplicativos que façam a coleta, uso e tratamento de dados pessoais, sensíveis e comportamentais dos usuários, devem atender ao princípio da função social, além dos princípios da explicabilidade e transparência, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

§1º – O princípio da função social tem como objetivo atender ao direito fundamental e de personalidade à liberdade humana.

§2º – A função social aplicável no espaço digital consiste no dever jurídico das plataformas de direcionarem suas práticas, políticas e operações algorítmicas para o atendimento do bem coletivo e promoção da liberdade individual.

§3º A função social de promoção da liberdade individual e o consenso do usuário constituem-se em diretrizes para a elaboração, criação e operação de algoritmos modulatórios utilizados pelas plataformas de mídias sociais e aplicativos.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entende-se que, a partir do Projeto de Lei acima apresentado, é possível se alcançar balizas mínimas para evitar a prática da modulação algorítmica, de modo a proteger a dignidade humana e o direito da personalidade à liberdade humana.

6 CONCLUSÃO

Esta tese discutiu as implicações da modulação algorítmica ao direito da personalidade à liberdade humana e estabeleceu proposições de instrumentos para a salvaguarda da liberdade nas plataformas de mídias sociais.

A problemática central foi sintetizada no questionamento: considerando-se que as mídias sociais têm se utilizado de tecnologias que objetivam a modulação do comportamento dos usuários, sob quais condições é possível se afirmar que há violação do direito da personalidade à liberdade e, diante desse contexto, quais respostas jurídico-sociais, com vistas à salvaguarda da liberdade, podem ser propostas?

Para se responder ao problema de pesquisa e cumprir com o objetivo geral, ao longo dos capítulos e tópicos foram abordados diversos temas relacionados a transformações do conceito de liberdade, liberdade positiva e liberdade negativa na teoria de Isaiah Berlin, teoria dos Direitos da Personalidade, construção teórica do Direito Geral à Liberdade, evolução dos mecanismos de controle e poder na sociedade, teorias críticas sobre a tecnologia e mídias sociais, Ciclo de Modulação Algorítmica, análise dos documentos das redes sociais, ilegitimidade da modulação e impactos da modulação no direito geral à liberdade.

Ao longo desta tese, buscou-se responder a uma problemática central que emerge no contexto das tecnologias algorítmicas: a relação entre liberdade, tecnologia e direitos da personalidade. Esta investigação partiu da constatação de lacunas teóricas no campo jurídico, notadamente sobre a concepção da liberdade como direito da personalidade e os impactos da modulação algorítmica. A pesquisa reafirmou a necessidade de uma abordagem crítica frente às práticas das plataformas de mídias sociais e seus efeitos sobre a autonomia e autodeterminação dos indivíduos.

Cumprindo com os objetivos específicos lançados no início da investigação, no capítulo terceiro foram debatidas as duas concepções de liberdade que se formaram na História (positiva e negativa), a partir da teoria de Isaiah Berlin, referencial desta tese.

A respeito da liberdade positiva, foi demonstrado que, ao longo da História, ela foi concebida de duas formas. Em primeiro, como liberdade metafísica ou livre-arbítrio, um atributo humano interior, e debatida frente às leis divinas ou morais. E, do segundo modo, como liberdade democrática de participação política para a satisfação das necessidades materiais das pessoas, remetendo às civilizações antigas.

Na perspectiva contemporânea, demonstrou-se que a liberdade positiva se refere à existência de condições objetivas e de condições subjetivas para a busca do desenvolvimento

das pessoas. Os referenciais teóricos mobilizados neste tópico partiram de autores da Antiguidade como Aristóteles, Agostino de Hipona e Tomás de Aquino; autores da História Moderna, como René Descartes, Jean J. Rousseau, Immanuel Kant, Benjamin Constant; e da História Contemporânea, como é o caso de Isaiah Berlin, Norberto Bobbio e Amartya Sen.

Já a liberdade negativa foi discutida a partir de autores modernos, como Thomas Hobbes, John Locke, John Stuart Mill, Benjamin Constant, e contemporâneos, como é o caso de Isaiah Berlin e Friedrich Hayek, Philip Pettit, Felix Oppenheim. Foi elaborado que ela consiste na ausência de obstrução, que pode ser de várias naturezas e que impede ou obriga a ação de um indivíduo em uma direção, ou que elimina alternativas de ação.

Ao final do capítulo, apresentaram-se argumentos a favor da intersecção entre os dois sentidos de liberdade, a partir dos referenciais teóricos contemporâneos como Isaiah Berlin, Nancy Hirschmann, Merquior, Amartya Sen, Norberto Bobbio, Gerald C. MacCallum, e John Rawls.

Ainda no terceiro capítulo, foram discutidos a teoria dos direitos da personalidade no Brasil e o debate das distinções entre liberdade, autonomia e autodeterminação na área dos direitos da personalidade, considerando-se os referenciais teóricos modernos. Sobre essa distinção, verificou-se que a autonomia da vontade se refere à possibilidade de escolha do tipo de obrigação a que se pretende aderir, já a autonomia privada trata-se da criação concreta e efetiva de normas para si. A autonomia privada é materializada por meio do negócio jurídico. Daí surge a ideia de autonomia negocial, realizável por meio da elaboração de negócios jurídicos.

Verificou-se que a doutrina mais moderna propõe ultrapassar o conceito de autonomia privada para o de autonomia jurídica ou autodeterminação da pessoa. Autonomia e autodeterminação são, de fato, muito próximas, e a autodeterminação encontra, na autonomia privada, a sua principal forma de expressão. Em síntese, a autonomia individual (que engloba a autonomia da vontade, a autonomia privada nas questões negociais e a autodeterminação) faz parte do conteúdo da liberdade humana, como expressão direta desta.

Foi argumentado que só é possível o exercício da autonomia e da autodeterminação em um contexto de liberdade, pois é por meio da liberdade (positiva e negativa) que se assegura a possibilidade de ações realizáveis de acordo com a vontade da pessoa humana, sem a intervenção arbitrária de terceiros, e que tal vontade seja realizável e produza efeitos jurídicos. Assim, antes mesmo de se assegurar a autonomia, entende-se necessário garantir a plena liberdade (jurídica) dos indivíduos.

Ao final, concluiu-se o capítulo com a proposição de uma definição do direito da personalidade à liberdade, concebido com direito geral à liberdade. Verificou-se que o direito à liberdade é um meio pelo qual a dignidade humana se realiza, pois, sem a liberdade, muitos direitos da personalidade não podem ser exercidos plenamente.

Foi sustentado que o direito geral à liberdade pode ser interpretado pelo *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, na expressão “liberdade”. Sustentou-se que a previsão constitucional se refere ao direito geral à liberdade, um direito subjetivo que resguarda a esfera de liberdade pessoal que não deve sofrer interferências de terceiros e na qual o indivíduo pode desenvolver, livremente, sem intromissão, intervenção ou coação, suas faculdades e vontades naturais.

Verificou-se que, no direito geral à liberdade, há a conexão dos dois sentidos descritos, a saber, o positivo e o negativo de liberdade. Em outras palavras, teria o direito geral de personalidade uma face negativa e outra positiva. A negativa corresponde ao contexto em que inexistem impedimentos (restrição, coação e coerção) externos ou internos (motivados por fatores internos) e que interferem na conduta ou na escolha entre alternativas da pessoa humana, seja limitando tais escolhas ou direcionando-as sem consenso.

A liberdade positiva corresponde à existência de condições que possibilitem à pessoa humana agir ou fazer escolhas de qualquer natureza que realizem sua personalidade, dentre as alternativas existentes e sem restrições não consentidas. Em síntese, o direito de personalidade à liberdade pode ser definido como a existência de condições e possibilidade para se agir conforme a própria vontade autônoma sem sofrer restrições ou interferências, salvo aquelas determinadas por lei ou consentidas por meio da autonomia privada.

Dito de outra forma, o direito geral à liberdade impõe que não basta ter a ausência de impedimentos se a pessoa não possui as condições ou possibilidades para se autodeterminar e ter condutas autônomas.

No capítulo quarto foram debatidas as teorias críticas da tecnologia que podem ser consideradas uma evolução do antigo debate acerca do controle social exercido pelos meios de comunicação em massa e indústria cultural. Apesar disso, foi argumentado que os atuais mecanismos de controle, mediados pelas tecnologias contemporâneas de Inteligência Artificial e algorítmicas, são mais sofisticados e eficazes.

Ao longo do capítulo foram debatidas as teses da Governamentalidade Algorítmica, do Capitalismo de Vigilância e do Colonialismo de Dados. Verificou-se que essas teorias partem do pressuposto de que há um impacto negativo aos direitos da pessoa por meio do uso de sistemas de extração e coleta de dados, associado a sistemas algorítmicos. Esse fenômeno foi

denominado de “modulação algorítmica”, e suas características foram analisadas no capítulo quarto.

Foi discutido que a modulação algorítmica é uma forma de controle sobre as pessoas, exercida por meio de algoritmos automatizados, a partir da vigilância massiva, exploração de dados e perfilização do usuário, capaz de interferir na liberdade humana. Ela é composta por etapas/ciclos, especificados e explicados na pesquisa, a saber, vigilância massiva, criação de perfis, personalização, predição e direcionamento.

Considerando-se a elaboração do capítulo terceiro sobre o direito geral à liberdade, argumentou-se que a prática de modulação algorítmica realizada pelas plataformas enquadra-se como uma forma de intervenção arbitrária e não consentida (e sequer conhecida) sobre os usuários, que atinge diretamente o direito da personalidade à liberdade.

Para se ilustrar as plataformas, também foram analisados os documentos oficiais das redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *TikTok*, de modo a identificar as estratégias de modulação empregadas por essas redes. Assim, ao final do quarto capítulo, ficou demonstrado que as plataformas de mídias sociais exercem o controle na sociedade a partir do uso de tecnologias algorítmicas para o direcionamento, predição e modulação do comportamento dos membros da sociedade, enquadrando-se como plataformas modulatórias.

No quinto capítulo, foi argumentado que o controle operado pelas plataformas discutidas é ilegítimo, arbitrário e viola o direito da personalidade à liberdade humana, à medida que se baseia no consentimento e não no consenso.

Acerca do consentimento, ressaltaram-se as críticas do “paradoxo” ou “crise” do consentimento, sob o argumento de que, embora o requisito formal (declaração escrita) seja cumprido, os requisitos materiais (livre, informado e inequívoco) do consentimento não são verificados nas condições gerais de contratação das plataformas. Dito de outra forma, foi afirmado que as políticas das redes sociais apresentam descrições amplas, genéricas sobre o tratamento de dados, sem explicabilidade de como ocorre a operação algorítmica por trás de suas interfaces, dos tipos de predições feitas e dos parceiros (terceiros) com quem estas são compartilhadas.

Em síntese, na primeira parte do último capítulo, foi demonstrado que, em razão da constante vigilância, o ciclo modulatório é refinado a partir das mudanças no comportamento do usuário e da análise do perfil, identificadas pelo algoritmo. Também verificou-se que os dados comportamentais são coletados, armazenados e reutilizados para outras aplicações de *Big Data*. Ademais, há um monitoramento e refinamento do ambiente de escolha do indivíduo

à luz de tendências populacionais amplas, identificadas por meio da vigilância e análise de dados em nível coletivo.

Também foram discutidos os impactos e as tensões que o controle por tecnologias algorítmicas ocasiona na liberdade humana, a partir dos estudos da RSL. Então, foi debatido que, quando as plataformas se utilizam de algoritmos de forma persuasiva sobre os indivíduos, contribuem para tornar ainda mais pertinente a questão da liberdade, em razão dos potenciais danos aos seus dois sentidos considerados, diante da capacidade de controlar a ação humana.

Verificou-se que o ciclo da modulação representa um perigo para o direito geral à liberdade e suas características enquanto direito da personalidade. Foi debatido que a inalienabilidade da liberdade é afetada quando algoritmos condicionam as escolhas e comportamentos dos usuários, sem o conhecimento, consenso e controle destes. Assim, a influência algorítmica pode modificar o exercício real dessa liberdade, criando uma espécie de controle indireto sobre as decisões do usuário, impactando a autonomia (liberdade positiva).

Ademais, foi discutido que ocorre uma instrumentalização da pessoa humana com a criação de espaços nos quais se suprime a liberdade do sujeito, à medida que os usuários não são concebidos como autônomos, racionais e informados, mas como impulsivos e previsivelmente irracionais e que sequer sabem da existência de práticas de vigilância.

Também foi arguido que as plataformas, quando realizam o ciclo de modulação, ou seja, criam perfis, personalizam os conteúdos, predizem/inferem comportamentos e operam o direcionamento/recomendação com base em interesses escusos do usuário (interesses da plataforma e de terceiros parceiros), configuram uma prática que pode ser enquadrada como uma (nova) forma de impacto na liberdade humana em sentido negativo, pois podem configurar coação. Isso porque as plataformas operam por meio da influência indireta em persuasões que levam os indivíduos a fazer ou não certas coisas contrárias à sua vontade real.

Ademais, ao se considerar a característica da liberdade de ser oponível *erga omnes*, verificou-se que as plataformas de mídias sociais deveriam respeitar a liberdade do indivíduo, mas a modulação algorítmica pode limitar essa oponibilidade ao controlar a forma como a liberdade é exercida.

Foi debatido que o capitalismo de vigilância também representa uma violação à liberdade positiva, ao impedir o exercício da autonomia e autodeterminação dos usuários nas redes, por meio da orientação e induzimento de comportamentos, de forma não reflexiva. Além disso, embora a liberdade seja irrenunciável, as práticas de modulação podem induzir o usuário a ações que parecem “renunciar” a certas liberdades.

Ao final, verificou-se que, ao se impactar negativamente o direito geral à liberdade, também há comprometimento das expressões da liberdade. Foram retomados estudos da RSL que exploraram os impactos das plataformas de mídias sociais às expressões da liberdade. Nesse contexto, foram debatidos impactos à liberdade de navegação, de pensamento e de expressão, de consumo e democrática.

Na segunda parte do capítulo quinto, foram apresentadas duas propostas, uma social e outra jurídica. A proposta social teve como fundamento teórico as ideias de Foucault sobre a resistência ao poder exercido, ou seja, a inclusão do elemento de resistência na liberdade.

A proposta para salvaguarda da liberdade a ser exercida por meio da sociedade foi justificada a partir das novas formas de mobilização coletiva, em que são utilizadas mídias digitais como recursos para a participação político-cívica. Foi debatido que o ciberespaço tem sido utilizado como um ecossistema para a atuação de atores, discussão e manifestação em defesa de causas específicas.

Nesse contexto, argumenta-se que o ciberespaço desponta como um espaço para a realização de movimentos sociais, pois torna possíveis a rápida divulgação de conteúdos e a comunicação em larga escala. Em outras palavras, as próprias tecnologias de informação tornaram-se uma causa de contestação social, constituindo a razão central de certos movimentos sociais, ou seja, um espaço violatório aos direitos da pessoa e que se torna objeto de certos movimentos sociais.

No contexto desta investigação, debateu-se que o ativismo de dados busca interferir na dataficação, contestando as relações de poder e narrativas existentes e/ou reapropriando práticas e infraestrutura de dados, que são utilizados para fins distintos dos pretendidos e conhecidos pelos usuários e titulares, por meio de práticas modulatórias. Sendo assim, foi concluído que o ativismo digital pode ser considerado um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, em especial, ao direito geral da personalidade à liberdade, à medida que os usuários podem se posicionar contrariamente aos ciclos de modulação algorítmica, gerando movimentos e discussões sobre a realidade do controle exercido pelas plataformas.

Além da proposição social, foi apresentada uma proposição jurídica para a proteção da liberdade no contexto violatório descrito, a partir de dois institutos: a função social e o consenso. Acerca da função social, esta foi elaborada como um princípio que deve ser observado nas decisões algorítmicas, como forma de se observar, em nível amplo, a liberdade humana. Ou seja, um princípio fundamental do Direito que delimita a atuação das redes sociais para observar a liberdade dos indivíduos. Em outras palavras, de assegurar que os

usuários possam se utilizar das plataformas sem sofrerem interferências arbitrárias em suas vontades, na tomada de decisão.

Ademais, alinhada com a concepção de função social, foi proposto um consentimento específico como forma de se assegurar a concordância dos usuários em situações de modulação algorítmica, por meio de um termo de anuência apresentado no Anexo. Foi retomada a noção de paradoxo do consentimento e justificada a necessidade de se assegurar o consenso dos usuários, como forma de exercício, desde logo, da liberdade.

A investigação revelou que o estudo das interseções entre liberdade, tecnologia e direitos da personalidade não apenas preenche lacunas teóricas, mas também oferece subsídios para a formulação de políticas públicas e iniciativas privadas. As conclusões obtidas contribuem para fortalecer o papel do Direito como instrumento de proteção contra formas modernas de subjugação da liberdade humana.

Sob essa perspectiva, foi apresentada uma proposta de inclusão do elemento de consenso ao consentimento por meio de um termo de anuência, para se assegurar o cumprimento da função social das plataformas de modo a não impactar arbitrariamente a liberdade humana. Entende-se que o conceito de consenso, integrado ao consentimento, amplia a proteção jurídica dos usuários de plataformas digitais, ao exigir maior transparência e autonomia nas interações.

Foi explicado que, para o alcance desse consentimento, a plataforma deverá coletar a anuência específica e autônoma dos usuários. O objetivo do termo é adicionar um elemento de consenso ao consentimento, de modo que o usuário possa escolher, dentre as variáveis indicadas no termo, qual melhor se adequa à sua vontade autônoma, exercendo, desde logo, a sua liberdade. A proposta do termo de anuência reforça a necessidade de uma nova base para a tomada de decisões dos indivíduos. Essas medidas, ao serem implementadas, podem representar um avanço significativo na proteção contra os impactos da modulação algorítmica.

Destaca-se que a natureza interdisciplinar da pesquisa contribuiu para se alcançar as conclusões propostas. O diálogo com a filosofia política, a sociologia e as teorias críticas da tecnologia permitiram compreender os fenômenos contemporâneos de modulação algorítmica sob uma perspectiva jurídica integrada. Essa abordagem interdisciplinar enriquece não apenas o debate teórico, mas também oferece ferramentas para a aplicação prática no campo do Direito. Esta tese reforça a necessidade de conscientização pública acerca dos riscos tecnológicos e de um ativismo digital que mobilize esforços coletivos para resistir às práticas de vigilância e manipulação.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, algumas limitações foram enfrentadas. Primeiramente, em relação ao marco teórico do terceiro capítulo, tendo em vista que muitos autores escrevem sobre liberdade, mas nem todos a consideram um direito da personalidade. Esta limitação foi superada por meio da escolha do pensamento de Isaiah Berlin sobre o tema.

Outra limitação enfrentada, foi a seleção das técnicas de pesquisa que pudessem enfrentar adequadamente a problemática e alcançar respostas, cumprindo com os objetivos selecionados. Entende-se que a utilização de outras técnicas de pesquisa, como por exemplo a realização de pesquisas empíricas com as plataformas e com os respectivos usuários, e a percepção acerca da liberdade individual.

É possível identificar novos problemas de pesquisa para se aprofundar e avançar em novos estudos e pesquisas. Exemplificando, novos estudos podem aprofundar sobre como a liberdade é tratada pelos Tribunais Superiores, considerando a integração aos direitos da personalidade. A relação entre igualdade e liberdade no campo dos direitos da personalidade.

No contexto das novas tecnologias, a modulação algorítmica expõe desafios éticos e jurídicos que podem exigir mais respostas da sociedade e do Direito.

Nesse contexto, há possibilidade de estudo da ausência de consentimento (denominado de “paradoxo” ou “crise”) nas plataformas de mídias sociais e a existência de um vício do consentimento, instituto do Direito Civil. Novos estudos podem analisar a existência (ou não) do vício do consentimento do usuário e possíveis exclusões de responsabilidade civil nesse contexto. Ainda no campo dos negócios jurídicos, novos estudos poderiam investigar a natureza dos contratos firmados entre usuários e plataformas.

O estudo das modulações da manipulação de comportamentos pode ser aprofundado com a análise de grupos vulneráveis específicos, isto é, o impacto das práticas modulatórias e manipulatórias através da exploração de vulnerabilidades específicas de tais grupos, como, por exemplo, aos usuários idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência etc.

Também se vislumbram novos campos de estudos sobre os direitos tidos como manifestações ou expressões do direito geral à liberdade, como é o caso da liberdade de pensamento e de expressão e os limites da moderação de conteúdo.

A responsabilidade civil das plataformas por danos decorrentes da modulação algorítmica também pode ser abordada em novos estudos, e a (im)possibilidade de estabelecer o nexo causal entre o direcionamento algorítmico e os prejuízos e danos ao usuário. Além disso, entreveem-se novos estudos sobre os impactos e novos mecanismos tecnológicos (como as neurotecnologias), ao direito geral à liberdade ou aos direitos expressões.

Por fim, avistam-se novos estudos acerca da teoria dos direitos da personalidade e o direito geral da liberdade, com aprofundamentos sobre as novas formas de intervenção/obstrução e a discussão se há, em determinados contextos, violação ou não.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini. Direito subjetivo I: conceito, teoria geral e aspectos constitucionais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 52, p. 1-12, out. 2012. Disponível em: <https://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Direito-subjetivo-artigo-Georges-Abboud-e-Henrique-Garbellini-v.-digital.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- ABÓS, Javier Garcia Valiño. Vontade e liberdade em Tomás de Aquino. **Revista Trama Interdisciplinar**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 48-55, set./dez. 2018. Disponível em: <https://editora.revistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/13265>. Acesso em: 26 fev. 2024.
- ADLER, Mortimer Jerome. **The idea of freedom: a dialectical examination of the conceptions of freedom for The Institute for Philosophical Research**. New York: Doubleday & Company, 1958. v. 1.
- ADORNO, Theodor. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1986 (Organização de Gabriel Cohn).
- ADORNO, Theodor. **Indústria cultural e sociedade**. 5. ed. Tradução de Juba Elisabeth Levy, Augustin Wernet, Jorge Mattos Brito de Almeida e Maria Helena Ruschel. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Temas básicos da sociologia**. São Paulo: Cultrix, 1978.
- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Tradução de Guido Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1984.
- AGRA, Walter de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ALÉCIO, Débora; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Corpos dóceis e a sociedade disciplinar: a vigilância como restrição aos direitos fundamentais da personalidade. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 32, n. 60, p. 1-11, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/13782>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- ALEXANDRE, Sarah Priscila Feitosa. **O direito fundamental à privacidade frente à modulação algorítmica**. 2022. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uniarj.edu.br/index.php/juridico/article/download/2944/1464/9936>. Acesso em: 17 set. 2024.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALLMER, Thomas. **Towards a critical theory of surveillance in informational capitalism**. Frankfurt: Peter Lang, 2012.
- ALLO, Patrick. The epistemology of non-distributive profiles. **Philosophy & Technology**, [S. l.], v. 33, p. 379-409, Jul. 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-019-00360-z>. Acesso em: 13 set. 2024.
- ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum**, Marília, v. 3, p. 141-152, jan./dez. 2003. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ALVES, Anderson Machado R. O fundamento da liberdade humana em Santo Tomás de Aquino. **Synesis**, Petrópolis, v. 3, n. 2, p. 1-18, 2011. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/155>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ALVES, Manuela Caldas Fontenele. **A liberdade nos caminhos da reconstrução de argumentos entre o direito público e o direito privado**. 2017. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28882/1/2017_dis_mcfalves.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

ALVES, Marco Antônio Sousa. A resistência à governamentalidade algorítmica: condutas e contracondutas na era da informação. In: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa (org.) **Ensaio de desobediência epistemocrítica: dimensões antagonistas na era das sujeições biopolítico-cibernéticas**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019a. p. 95-117 (Série: Desobediências E Democracias Radicais: A potência comum dos direitos que vêm).

ALVES, Marco Antônio Sousa. O panoptismo digital: reflexões sobre o poder na sociedade da informação. In: ALVES, Marco Antônio Sousa; NOBRE, Márcio Rimet (org.). **A sociedade da informação em questão: o direito, o poder e o sujeito na contemporaneidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019b. p. 47-69.

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da explainable artificial intelligence (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. **Revista Brasileira de Direito Público**, Brasília, DF, v. 18, n. 100, p. 349-373, out./dez. 2021a. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>. Acesso em: 5 out. 2024.

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato. Entre virtualidades hipertrofiadas e subjetividades rarefeitas: a dissipação da autonomia individual na governamentalidade algorítmica. In: CARMO, Valter Moura do; MONTEIRO, Wilson de Freitas; ALVES, Marco Antônio Sousa (org.). **Estado, governo, democracia e virtualidades**. Belo Horizonte: Skema Business School, 2021b. p. 46-53.

ALVES, Marco Antonio Souza; ANDRADE, Otávio Morato de. Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito. **Caderno Metropole**, São Paulo, v. 24, n. 55, p. 1007-1023, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/MhymSLPFzLcpSbWFcYBdpqy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2024.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Sobre a liberdade: indivíduo e sociedade em Stuart Mill. **Revista CEPPG**, Catalão, v. 2, n. 25, p. 197-212, 2011. Disponível em: https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

ALVES, Rubem. **Filosofia da ciência**: introdução ao jogo e suas regras. São Paulo: Brasiliense, 1981.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARAL, Ricardo Garcia. **Vulnerabilidade social na sociedade da informação: a algoritmização da vida cotidiana e a violação de direitos dos consumidores inseridos no filter bubble**. 2020. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020. Disponível em: https://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/7711/Ricardo%20Garcia%20Amaral_15.05.2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2024.

AMEAL, João. **São Tomás de Aquino**: iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra. Filosofia e Religião. Porto: Livraria Tavares Martins, 1961.

AMES, José Luiz. Liberdade e conflito: o confronto dos desejos como fundamento da ideia de liberdade em Maquiavel. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 50, n. 119, p. 179-196, jun. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/kr/a/zvNwwjSMDbS3X8RFdPzNQW Q/?lang=pt](https://www.scielo.br/j/kr/a/zvNwwjSMDbS3X8RFdPzNQWQ/?lang=pt). Acesso em: 11 mar. 2024.

AMNESTY INTERNATIONAL. [s.p.], [s.a.]. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ANDERSON, Katie Elson. Getting acquainted with social networks and apps: it is time to talk about TikTok. **Library Hi Tech News**, [S. l.], v. 37, n. 4, p. 7-12, Feb. 2020. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/lhtn-01-2020-0001/full/html>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ANDRADE, Otávio Morato de. **A governamentalidade algorítmica**: novos desafios para a democracia na sociedade da informação. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte 2022. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/48842/3/Ot%c3%a1vio_Morato_de_Andrade_Governamentalidade_Algor%c3%adtmica.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

ANDRADE, Regis de Castro. Kant: a liberdade, o indivíduo e a república. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 10. ed. 4. reimp. São Paulo: Ática, 2001. v. 2. p. 47-148.

ANEESH, a Global Labor: algocratic modes of organization. **Sociological Theory**, [S. l.], v. 27, ano 4, p. 347-370, Dec. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9558.2009.01352.x>. Acesso em: 6 jul. 2024.

ANEESH, A. Technology coded authority: the last post industrial decline in buireaucratic hierarchies. In: INTERNATIONAL SUMMER ACADEMY ON TECHNOLOGY STUDIES, 1., 2002, Graz (AT). **Proceedings** [...]. Graz: IFF/IFZ, 2002. p. 1-25. Disponível em: <http://web.stanford.edu/class/sts175/NewFiles/Algocratic%20Governance.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2024.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine bias there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**, 23 May 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 7 out. 2024.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Campinas: Ecclesiae, 2018.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARGENTINA. Diputados. **Projeto de Lei 0339-D-2022**. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=0339-D-2022>. Acesso em: 20 set. 2022.

ARIENTE, Eduardo Altomare. **A função social da propriedade intelectual**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. Tradução de Eudoro de Souza. São Paulo: Nova Cultural, 1991 (Os Pensadores, v. 2).

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antonio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Edição Bilíngue. Lisboa: Vega, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/357991/mod_resource/content/1/Aristoteles_Pol%C3%ADtica%20%28VEGA%29.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ASCENSÃO, José Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Lisboa**, Coimbra, v. 12, p. 1-25, 2014. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITO-S-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

ATIENZA, Cristina Monereo. Autonomía y vulnerabilidad en la era del capitalismo de la vigilancia. La perversión de la dimensión humana relacional. **Anuario de Filosofía del Derecho**, Madri, n. 38, p. 137-158, 2022. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/AFD/article/view/9741>. Acesso em: 15 nov. 2024.

AYALA, Patryck de Araujo; COELHO, Mariana Carvalho Victor. Paternalismo libertário e proteção jurídica do ambiente: por que proteger o ambiente também deve ser proteger as liberdades? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 405-427, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5335>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BALBACHEVSKY, Elizabeth. Stuart Mill: liberdade e representação. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 10. ed. 4. reimp. São Paulo: Ática, 2001. v. 2. p. 189-200.

BANDERA, Vinicius. Sobre a liberdade em Isaiah Berlin. **Derecho y Cambio Social**, [S. l.], p. 1-15, 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/611364676/BANDERA-Sobre-a-Liberdade-Em-Isaiah-Berlin>. Acesso em: 17 out. 2024.

BARBOSA, Otavio Luis; GUIMARÃES, Patricia Specimille. A internet nunca esquece: consequências da “cultura do cancelamento” no debate público. **Revista PET Economia Ufes**, Vitória. v. 2, p. 13-17, dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/33803>. Acesso em: 8 out. 2024.

BARBOSA, Tales Schmidke; TONIAZZO, Daniela Wendt; RUARO, Regina Linden. O direito à explicação nas decisões automatizadas: uma abordagem comparativa entre o ordenamento brasileiro e europeu. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, v. 7, n. 13, p. 55-69, 2. sem. 2021. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/63>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BARCELOS, Julia Rocha de. **Big data, algoritmos e microdirecionamento**: desafios para a regulação da propaganda eleitoral. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BELHWW/1/julia_rocha_de_barcelos___disserta___o.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. Republicanismo. In: RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara. **Manual de filosofia política**: para os cursos de teoria do estado e ciência política, filosofia e ciências sociais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69-95.

BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. As concepções de liberdade em Locke e Sidney. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 42, n. 1, p. 57-78, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/HZgnXfygM8HSVJbcFfkQkyg/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BARROS, Maria Carolina Silvestre de. **A liberdade na sociedade de consumo**: da manipulação persuasiva inconsciente do marketing aliada à vulnerabilidade jurídica nas relações negociais consumeristas. 2021. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/f9c76a85-300e-45f7-babc-69027b554586/content>. Acesso em: 29 set. 2024.

BARROSO, Julio. Isaiah Berlin: agonismo, ceticismo e liberdade. In: SGANZERLA, Anor; VALVERDE, Antonio Jose Romera; FALABRETTI, Ericson (org.). **O pensamento político em movimento**: ensaios de filosofia política. Curitiba: PUC PRESS, 2018, v. 2. p. 323-334.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 35-53, 2000. Disponível em: <https://revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/773>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BARTH, Rochelle Cardoso. **Direito e neurociência**: liberdade, racionalidade e responsabilidade. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

BARTKOWIAK, Jaqueline Zandona; FONSECA, Thatiane de Almeida; MATTOS, Gabriel Motta; SOUZA, Vitor Henrique do Carmo. A primavera árabe e as redes sociais: O uso das redes sociais nas manifestações da Primavera Árabe nos países da Tunísia, Egito e Líbia. **Revista Cadernos de Relações Internacionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 67-94, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30432/30432.PDF>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BAUER, Luciana Dias. **O signo da liberdade em John Rawls**: a democracia na era do capitalismo de vigilância. 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TabalhosMestrado/Attachments/2841/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LUCIANA%20DIAS%20BAUER.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BENEVIDES, Electra Maria de Almeida. **Privacidade e dignidade humana**: o percurso de um direito em risco na sociedade digital. 2021. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_ElectraMariaDeAlmeidaBenevides_19046_Textocompleto.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

BENTES, Anna Carolina Franco. **Quase um tique**: economia da atenção, vigilância e espetáculo a partir do *Instagram*. 2018. 192 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.pos.eco.ufrj.br/site/download.php?arquivo=upload/disserta_abentes_2018.pdf. Acesso em: 11 ago. 2024.

BENTES, Anna Carolina Franco. O modelo do gancho e a formação de hábitos: tecnobehaviorismo, capitalismo de vigilância e economia da atenção. **Anuario Electrónico de Estudios en Comunicación Social “Disertaciones”**, Bogotá, Colômbia, v. 15, n. 2, p. 1-19, Jul. 2022. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/disertaciones/article/view/11342/10549>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Coleção Os Pensadores).

BERALDO, Davide; MILAN, Stefania. From data politics to the contentious politics of data. **big Data & Society**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 1-11, Jul. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3487477>. Acesso em: 20 set. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei da Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (org.). **Lei da liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 123-152.

BERDICHEVSKY, Daniel; NEUENSCHWANDER, Erik. Toward an ethics of persuasive technology. **Communications of the ACM**, Nova York, v. 42, n. 5, p. 52-58, May 1999. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/301353.301410>. Acesso em: 22 set. 2024.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília, DF: Ed. da Universidade de Brasília, 1981 (Coleção Pensamento Político).

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, Henry; HASHEER, Roger (org.). **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a. p. 226-272.

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, Henry; BERLIN, Isaiah. **Ideias políticas na era romântica: ascensão e influência no pensamento moderno**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 226-272.

BERLIN, Isaiah. **Dos conceptos de libertad**. Recife: Titivillus, 2017. *Ebook Kindle*.

BERLIN, Isaiah; LUKES, Steve. **Lo singular y lo plural: conversaciones con Steve Lukes**. Barcelona: Página Indómita, 2018.

BERNARDES, Julio. **Hobbes & a liberdade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BETTI, Emilio. **Teoría general del negocio jurídico**. Tradução de A. Martín Pérez. Granada: Editorial Comares, 2000.

BEYSSADE, Michelle. A doutrina da liberdade de Descartes: diferenças entre os textos francês e latino da quarta meditação. **Analytica**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 225-242, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/567/521>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BHANDARI, Aparajita; BIMO, Sara. Why's everyone on TikTok Now? the algorithmized self and the future of self-making on social media. **Social Media + Society**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1-11, Mar. 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/20563051221086241>. Acesso em: 8 out. 2024.

BHARAT, Krishna; LAWRENCE, Stephen; SAHAMI, Mehran. Generating user information for use in targeted advertising. **Depósito**, 31 dez. 2003. Concessão: 12 jan. 2016. Google Patents. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US20050131762A1/en>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTENCOURT, Andre Veiga. O Liberalismo contestado: a crítica da liberdade negativa por Charles Taylor e Quentin Skinner. **Revista Habitus**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 5-16, mar. 2008. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11279>. Acesso em: 22 maio 2024.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 14. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987 (Coleção Pensamento Crítico, v. 69).

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007.

BONGARD-BLANCHY, Kerstin; ROSSI, Arianna; RIVAS, Salvador; DOUBLET, Sophie; DOUBLET, Sophie; KOENIG, Vincent; LENZINI, Gabriele. "I am definitely manipulated, even when i am aware of it. it's ridiculous!" – dark patterns from the end-user perspective. **Designing Interactive Systems Conference**, [S. l.], p. 763-776, Jun. 2021. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3461778.3462086>. Acesso em: 7 set. 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen; KRUIKEMEIER, Sanne; BOERMAN, Sophie C.; HELBERGER, Natali. Tracking walls, take-it-or-leave-it choices, the GDPR, and the eprivacy regulation. **European Data Protection Law Review**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 353-368, Mar. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3141290. Acesso em: 15 out. 2024.

BOSCO, Francesca; CREEMERS, Niklas; FERRARIS, Valeria; GUAGNIN, Daniel; KOOPS, Bert-Jaap; VERMEERSCH, Elise. Profiling technologies and fundamental rights an introduction. In: CREEMERS, Niklas; GUAGNIN, Daniel; KOOPS, Bert-Jaap. **Profiling technologies in practice: applications and impact on fundamental rights and values**. The Netherlands: Legal Publishers, 2015a. p. 5-20.

BOSCO, Francesca; CREEMERS, Niklas; FERRARIS, Valeria; GUAGNIN, Daniel; KOOPS, Bert-Jaap. Profiling technologies and fundamental rights and values: regulatory challenges and perspectives from european data protection authorities. **Reforming European Data Protection Law**, Law, Governance and Technology Series, v. 20, p. 3-33, 2015b. Disponível em: <https://research.tilburguniversity.edu/en/publications/profiling-technologies-and-fundamental-rights-and-values-regulato>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas. **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais**. Joaçaba: UNOESC, 2011. p. 227-244.

BRANDT, Laís Michele. **O dever de proteção a autodeterminação informativa na sociedade da informação**. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2438/1/La%c3%ads%20Michele%20Brandt.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jun. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21801, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078com-pilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução CONANDA nº 163/2014, de 13 de março de 2014. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 4 abr. 2014. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Resolucao-CONANDA-no-1632014-de-13-de-marco-de-2014>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451**: Plenário. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 25 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.229 de 2021**. Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção. Brasília, DF: Senador Carlos Henrique Gaguim, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2276604>. Acesso em: 20 set. 2022

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senador Rodrigo Pacheco, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024). Brasília, DF: Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento, Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação, Seção de Legislação, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE garante compromisso de combate à desinformação com diversas ações**. Brasília, DF, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-garante-compromisso-de-combate-a-desinformacao-com-diversas-acoes>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRENNAN, Geoffrey; LOMASKY, Loren. Against reviving republicanism. **Politics, Philosophy & Economics**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 221-252, Jun. 2006. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1470594X06064224>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRESNICK, Ethan. Intensified play: cinematic study of TikTok mobile app. **Research Gate**, Berlim, v. 4, n. 4, p. 1-23, Apr. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/n/335570557_Intensified_Play_Cinematic_study_of_TikTok_mobile_app. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRITO, Laura Souza Lima E. **Liberdade e direitos humanos: fundamentação jusfilosófica de sua universalidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

BRITTO, Igor Rodrigues. **Proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo e o controle da atividade publicitária no Brasil**. 2010. 266 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2010. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/175/1/Igor%20Rodrigues%20Britto.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRUNO, Fernanda Glória; BENTES, Anna Carolina Franco; FALTAY, Paulo. Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma: mercado, ciência e modulação do comportamento. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 26, n. 3, p. 1-21, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/33095/19357>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRUNO, Fernanda. Dispositivos de vigilância no ciberespaço: duplos digitais e identidades simuladas. **Fronteiras – Estudos Midiáticos**, São Leopoldo, v. 8 n. 2, p. 152-159, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/6129/3304>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BUBLITZ, Jan Christoph. Novel neurorights: from nonsense to substance. **Neuroethics**, [S. l.], v. 15, n. 7, p. 1-15, Feb. 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s12152-022-09481-3.pdf>. Acesso em: 4 set. 2024.

BÜCHI, Moritz; FOSCH-BILLARONGA, Eduard; LUTZ, Christoph; TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia; VELIDI, Shruthi; VILJOEN, Salome. The chilling effects of algorithmic profiling: Mapping the issues. **Computer Law & Security Review**, [S. l.], v. 36, p. 105367, Apr. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364919303784>. Acesso em: 29 out. 2024.

BURK, Dan L. Algorithmic Legal Metrics. **Notre Dame Law Review**, [S. l.], v. 96, n. 3, p. 1147-1204, Mar. 2021. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol96/iss3/6/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BURKE, Peter. **O renascimento**. Tradução de Rita Canas Mendes. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2008.

BURKOV, Andriy. **The hundred-page machine learning book**. Publisher: Andriy Burkov, 2019.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 19, n. 5, p. 83-129, jul./set. 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/89805/autonomia_direito_privado_cabral.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

CALO, Ryan. Digital market manipulation. **University of Washington School of Law**, Washington, v. 82, n. 4, p. 994-1051, Aug. 2014. Disponível em: https://www.gwlr.org/wp-content/uploads/2014/10/Calo_82_4.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

CAMACHO, Wilfredo Concha. El derecho a la transparencia algorítmica como estándar ético en una democracia liberal. **Revista Jurídica Austral**, República Argentina, v. 5, n. 1, p. 529-550, jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.austral.edu.ar/index.php/juridicaaustral/article/view/1239>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. **Controle estatal da informação na internet: os limites definidos pelo debate democrático brasileiro entre a segurança pública e garantias individuais constitucionalmente protegidas**. 2010. 130 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3752>. Acesso em: 23 set. 2024.

CAMARGO, José Aparecido. **Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade autônoma como pressuposto da dignidade da pessoa humana: uma leitura multidisciplinar**. 2010. 290 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2010.

CAMARGO, Sílvia. Os primeiros anos da “Escola de Frankfurt” no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, v. 91, p. 105-133, abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/8TJdgjw4Vrqqt7HtKK7zfqs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2024.

CAMPANELLA, Bruno. Nick Couldry: do mito do centro mediado ao esvaziamento do mundo social – as mídias e o processo de datificação da sociedade. **MATRIZES**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 77-87, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/161898/155843>. Acesso em: 7 ago. 2024.

CAMPOS, Mariana de Almeida. **Variações sobre liberdade: estudo do conceito de liberdade no pensamento metafísico de Descartes**. 2007. 110 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia Moderna e Contemporânea) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/12214>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CAMPOS, Ricardo; PEREIRA, Inês; SIMÕES, José Alberto. Ativismo digital em Portugal: um estudo exploratório. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 82, p. 27-47, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/2460>. Acesso em: 15 set. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CARDOSO, Marco Aurélio. Liberdade negativa: uma reflexão contemporânea. **Tempo da Ciência**, Toledo, v. 15, n. 30, p. 135-145, 2008. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1987>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CARLESSI, Mariana Mazuco; BORGES, Gustavo Silveira; CALGARO, Cleide. Tecnologias persuasivas e neurodireitos: a tutela dos consumidores nas redes sociais na sociedade consumocentrista. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 372-392, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8502>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CARMELINI, Leandro José; MIZOGUCHI, Danichi Hausen; ARAÚJO, Pedro Felipe Moura de. Corpo-drone: governamentalidade algorítmica e a modulação espaço-imagética. **MATRIZES**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 147-168, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/178991/172240>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CARR, Caleb T.; HAYES, Rebecca A. Social media: defining, developing, and divining. **Atlantic Journal of Communication**, Philadelphia, v. 23, n. 1, p. 46-65, Feb. 2015. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15456870.2015.972282>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CARTER, Ian. Positive and negative liberty. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, [S. l.], Out. 2022. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/liberty-positive-negative>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CARVALHO, Manuel da Clunha. Percepção e manifestação de vontade: relação com os direitos de personalidade na era tecnológica. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, p. 128-164, out./dez. 2001. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95205/percepcao_manifestacao_vontade_carvalho_RT.pdf. Acesso em: 8 ago. 2024.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; COSTA, Raissa Campagnaro de Oliveira. Candidato conforme a preferência do eleitor: a influência da desinformação, robôs e algoritmos no convencimento do eleitorado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 19, n. 1, e4866, p. 1-20, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4866>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CARVALHO, Sabrina Bittey Cavallari de. **Sociedade, direito e tecnologia**: os direitos da personalidade e a lei geral de proteção de dados. 2021. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2021.

CASARIN, Julio Cesar. Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 16, n. 30, p. 283-295, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/WyTHKnmHMC9Bd47WXSrPtZM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2024.

CASSIRER, Ernest. **Indivíduo e cosmos na filosofia do renascimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CASTANHATO, Camila. **Liberdade**. 2013. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/6307/1/Camila%20Castanhato.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. A internet ameaçada. **Portal Fórum**, Porto Alegre, 22 mar. 2015 (Seção Outras Palavras). Disponível em: <https://revistaforum.com.br/midia/2015/3/22/castells-internet-ameaada-11924.html>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CASTRO, Alexander de; MEIRA, Henrique Diniz. A conquista da proteção à dignidade humana e as artes: esboço de investigação histórico-jurídica. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 18, n. 45, p. 57-72, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1347>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CASTRO, Almicar de. **Direito internacional privado**. 5. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

CASTRO, Julio Cesar Lemes de. Governança algorítmica e ne(ur)oliberalismo: homo algorithmicus e homo œconomicus. **Estudos em Comunicação**, São José do Rio Pardo, v. 2, n. 37, p. 3-22, dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.labcom-ifp.ubi.pt/ec/article/view/1225>. Acesso em: 28 out. 2024.

CAVALCANTI, Davi Barboza; JARDELINO, Fábio; NASCIMENTO, Raíssa. Ativismo digital no Brasil contemporâneo. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 7, p. 42556-42570, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12520>. Acesso em: 6 nov. 2024.

CERQUEIRA, Marcone Costa. O formalismo moral em Kant: autonomia e vontade. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargos, v. 12, n. 2, p. 227-239, 2015. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/658>. Acesso em: 29 set. 2024.

CHAMBERLAIN, Marise Medeiros Cavalcanti. **A superação dos conceitos positivo e negativo de liberdade pela dogmática jurídica constitucional**: uma adequação jurídica do conceito de liberdade. 2005. 284 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/49/1/MARISE%20MEDEIROS%20CAVALCANTI%20CHAMBERLAIN.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CHANDLER, Daniel. **Technological or media determinism**, 18th Sep. 1995. Disponível em: <https://shaunlebron.github.io/chandler-1995.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

CHÂTELET, François DUHAMEL, Olivier; PISIER, Evelyne. **História das ideias políticas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CHOMANSKI, Bartłomiej. Mental integrity in the attention economy: in search of the right to attention. **Neuroethics**, Baltimore, v. 16, n. 8, p. 7-11, Dec. 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12152-022-09514-x>. Acesso em: 24 set. 2024.

CLARKE, Roger. Profiling: a hidden challenge to the regulation of data surveillance. **Journal of Law & Information Science**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 403-419, Nov. 1993. Disponível em: <https://classic.austlii.edu.au/au/journals/JLLawInfoSci/1993/26.html>. Acesso em: 16 set. 2024.

COLAÇO, Hian Silva. **Exercício do direito à autodeterminação informativa nas redes sociais**. 2017. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/19358>. Acesso em: 7 out. 2024.

COLNAGO, Claudio Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet**: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação. 2016. 208 f. Tese (Doutorado em Direito e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/11/1/claudio-de-oliveira-santos-colnago.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, ano 85, v. 732, p. 38-46, out. 1996. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/12/8933/estado_empresa_funcao_comparato.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

CONFALONIERI, Roberto; COBA, Ludovik; WAGNER, Benedikt; BESOLD, Tarek. A historical perspective of explainable Artificial Intelligence. **Wires Data Mining and Knowledge Discovery**, [S. l.], v. 11, e1391, Oct. 2021. Disponível em: <https://wires.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/widm.1391>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONFESSORE, Nicholas. Cambridge analytica and *Facebook*: the scandal and the fallout so far. **The New York Times**, Nova York, 4 Apr. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CONSIGLIO FILHO, Edison Dri. **John Stuart Mill e o Princípio da Liberdade**: entre o bem-estar e o aperfeiçoamento. 2020. 196 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/215326/001119709.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

CORAZZA, Thais Aline Mazetto, ÁVILA, Gustavo Noronha de. A tutela dos direitos da personalidade sob o prisma penal: liberdade negativa e positiva. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 41, p. 269-291, set./dez. 2023. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1642>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CORDEIRO, Alexander Magno; OLIVEIRA, Glória Maria de; RENTERÍA, Juan Miguel; GUIMARÃES, Carlos Alberto. Revisão sistemática: uma revisão narrativa. **Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 428-431, dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/CC6NRNtP3dKLgLPwcgmV6Gf/?lang=pt#>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CORDEIRO, Antonio Meneses. **Tratado de direito civil português**. Coimbra: Almedina, 1999.

CORDEIRO, Eros Belin de Moura. **Da revisão dos contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. **Direito e tecnologia em perspectiva amefricana**: autonomia, algoritmos e vieses raciais. 2021. 298 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

COSER, Ivo. Lei, liberdade e diversidade de fins no pluralismo de valores. **Lua Nova**, São Paulo, 107, p. 169-202, 2019a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/9hcpVNFPPDNftcKwmhkFPVF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 maio 2024.

COSER, Ivo. Dois conceitos de liberdade: 60 anos após a sua publicação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 100, e3410011, p. 1-21, 2019b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WCyqqzMCq37NKCxPHDwKKvH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 abr. 2024.

COSER, Ivo. Uma Reinterpretação das Liberdades Negativa, Positiva e de Escolha. **DADOS**, Rio de Janeiro, v. 63. n. 3, p. 1-34, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/MpZfhKFSTz9TwF9bCScqyNc/?lang=pt>. Acesso em: 21 maio 2024.

COSTA FILHO, Ismar Capistrano. Cidadania comunicativa algorítmica: os desafios do direito à comunicação nas plataformas digitais. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristóvão, v. 26, n. 1, p. 22-35, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-174508/pt-br.php>. Acesso em: 14 set. 2024.

COSTA, Claudia Aparecida. **A causa do negócio biojurídico de cessão da gestação e a proteção da pessoa humana da disponibilidade controlada do direito personalíssimo ao corpo**. 2023. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Cesumar, Maringá, 2023.

COSTA, Pedro Rodrigues; MARTINS, Moisés de Lemos. As leis da captura da atenção. reflexões em torno do vídeo nas plataformas digitais. **Revista de Cultura Vista**, Braga, n. 11, e023002, p. 1-27, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://revistavista.pt/index.php/vista/article/view/4512/5160>. Acesso em: 18 set. 2024.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

COTÉ, Mark; GERBAUDO, Paolo; PYBUS, Jennifer. Introduction. Politics of big data. **Digital Culture & Society**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 5-15, 2016. Disponível em: <https://mediarep.org/server/api/core/bitstreams/213465d3-ab23-4e82-ac45-fb849ab15767/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

COULDRY, Nick; MEJÍAS, Ulises Ali. Colonialismo de datos: repensando la relación de los datos masivos con el sujeto contemporáneo. **Virtualis: Revista de Cultura Digital**, Zapopan, v. 10, n. 18, p. 78-97, May 2019a. Disponível em: <https://www.revistavirtualis.mx/index.php/virtualis/article/view/289>. Acesso em: 11 jun. 2024.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises Ali. **The costs of connection**: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. Stanford, California: Stanford University Press, 2019b.

COUNCIL OF EUROPE. Declaration by the Committee of Ministers on the manipulative capabilities of algorithmic processes. **Committee of Ministers**, at the 1337th meeting of the Ministers' Deputies, 13 Feb. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/090000168092dd4b>. Acesso em: 13 ago. 2024.

COUTINHO, Diego Araújo. **O consumidor e modulação algorítmica de comportamento**: a influência da Inteligência Artificial por meio de algoritmos no poder decisório do consumidor. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CRANSTON, Maurice. Locke and Liberty. **The Wilson Quarterly**, Washington, v. 10, n. 5, p. 82-93, 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40257094>. Acesso em: 9 jan. 2024.

CRIANÇA E CONSUMO. **O programa Criança e Consumo**. [s.a.]. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/quem-somos/o-programa-crianca-e-consumo/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

CRONIN, Patricia; RYAN, Frances; COUGHLAN, Michael. Undertaking a literature review: a step-by-step approach. **British Journal of Nursing**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 38-430 Sep. 2013. Disponível em: <https://www.magonlinelibrary.com/doi/abs/10.12968/bjon.2008.17.1.28059>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CUPANI, Alberto. **Filosofia da tecnologia**: um convite. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2016.

DAGNINO, Renato Peixoto. **Neutralidade da ciência e determinismo tecnológico**: um debate sobre a tecnociência. Campinas: Ed. da Unicamp, 2008.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro e Aníbal Mari. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DAMÁSIO, Antonio R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Edição Econômica, 2012.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DE MARCO, Crithian Magnus. Elementos sobre a autonomia privada e sua relação com o mínimo existencial na teoria dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (org.). **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos**: desafios do século XXI. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011. p. 245-259.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. **L'Autre Journal**, [S. l.], n. 1, maio 1990. Disponível em: https://historiacultural.mpbnet.com.br/pos-modernismo/Post-Scriptum_sobre_as_Sociedades_de_Control.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 219-226.

DELEUZE, Gilles. **Conversações, 1972-1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. 7. ed. São Paulo: Ed.34, 2008 (Coleção TRANS).

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Ed.34, 1995 (Coleção TRANS).

DELUMEAU, Jean. **A civilização do renascimento**. Tradução de Manuel Ruas. Lisboa: Estampa, 1994. v. 1.

DELUMEAU, Jean. **A civilização do renascimento**. Tradução de Manuel Ruas. Lisboa: Estampa, 1984, v. 2.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1995.

DESCARTES, Rene. Correspondance. In: ADAM, Charlie; TANNERY, Paul. **Oeuvres de Descartes**. Paris: Vrin, 1964. v. 3.

DESCARTES, Rene. **Discurso do método e as paixões da alma**. Tradução de J. Guinsberg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

DESCARTES, René. **Meditações metafísicas**. 2. ed. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DESLANDES, Suely Ferreira. O ativismo digital e sua contribuição para a descentralização política. **Debatedores: Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, ano 23, n. 10, p. 3133-3136, out. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/qmYg4yygsjgWwmQ8MvHV M5N/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

DIAS NETO, Orlando Fernandes. **Liberdade como política pública para a promoção de direitos e o exemplo da regulação do mercado de medicamentos**. 2020. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2020. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/8947/1/ORLANDO%20FERNANDES%20DIAS%20NETO.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

DIAS, Felipe de Veiga; SALVETTI, Ézio Francisco. A governamentalidade algorítmica da vida e sua consequente precarização jurídico-política do trabalho. **REI – Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 216-240, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/684/819>. Acesso em: 15 jul. 2024.

DIÉGUEZ, Antonio. El determinismo tecnológico: indicaciones para su interpretación. **Argumentos de Razón Técnica**, Sevilla, Espanha, n. 8, p. 67-87, 2005. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/argumentos/article/view/22726/20013>. Acesso em: 7 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 51, p. 387-412, abr. 2018. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DOMICIANO, Jorge Luiz. Governamentalidade e governamentalidade algorítmica: continuidades e descontinuidades na racionalidade política moderna. **Revista PERI**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 119-138, 2023 (Número Especial: Filosofia para Além da Filosofia (IV Colóquio Nacional e III Colóquio Internacional de Pesquisa em Filosofia da UFSC)). Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/6116>. Acesso em: 13 jul. 2024.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo**. São Paulo: Novatec, 2017.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Martin Becerra Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DOSHI-VELEZ, Finale; KORTZ, Mason; BUDISH, Ryan; BACITZ, Chris; GERSHAN, Sam; O'BRIEN, David; SCOTT, Kate; SCHIEBER, Stuart; WALDO, James; WEINBERGER, David; WELLER, Adrian; WOOD, Alexandra. Accountability of AI under the law: the role of explanation. **Berkman Klein Center Working Group on Explanation and the Law**, [S. l.], v. 1, p. 1-21, Dec. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064761. Acesso em: 16 set. 2024.

DOUGLAS, William O. **Anatomia da liberdade:** os direitos do homem sem a força. Tradução de Ruth Nanda Anshen. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

DUARTE, Rodrigo. **Indústria cultural:** uma introdução. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010. *E-book*.

DUPEYRIX, Alexandre. **Compreender Habermas.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

DUTRA, Delamar José Volpato. O que há de errado com a liberdade positiva? **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, Natal, v. 21, n. 35, p. 311-327, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/6010>. Acesso em: 1 nov. 2024.

ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados.** São Paulo: Perspectiva, 1979.

EG, Ragnhild; TØNNSEN, Ozlem Demirkol; TEENFJORD, Merete Kolberg. A scoping review of personalized user experiences on social media: the interplay between algorithms and human factors. **Computers in Human Behavior Reports**, [S. l.], v. 9, e100253, p. 1-17, Mar. 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2451958822000872>. Acesso em: 24 set. 2024.

ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. **Liberdade como não interferência, liberdade como não dominação, liberdade construtivista:** uma leitura do debate contemporâneo sobre a liberdade. 2014. 149 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-16012015-152209/pt-br.php>. Acesso em: 22 maio 2024.

ELLUL, Jacques. **The technological society.** Tradução de John Wilkinson. New York: Vintage Books, 1964.

FACEBOOK. **Termos de serviço**, jul. 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em: 2 set. 2024.

FACEBOOK. **Política de cookies**, dez. 2023. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entrypoint=cookiepolicyredirect&entry=0>. Acesso em: 28 set. 2024.

FACEBOOK. **O que são recomendações no Facebook?** [s.a.]. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1257205004624246>. Acesso em: 22 nov. 2024.

FACEBOOK. **Padrões da comunidade do Facebook.** [s.a.]. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1257205004624246/>. Acesso em: 28 set. 2024.

FACEBOOK. **Recomendações de conteúdo.** [s.a.]. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1257205004624246/>. Acesso em: 28 set. 2024.

FACEBOOK. **Sobre os anúncios do Facebook.** [s.a.]. Disponível em: <https://www.facebook.com/about/ads>. Acesso em: 28 set. 2024.

FACHIN, Jéssica; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Estado constitucional, direitos fundamentais e da personalidade e democracia tecnológica no Brasil. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, DF, v. 17. n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/13966>. Acesso em: 25 jan. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e biopoder como forma de intervenção na ordem econômica e de controle social: a Lei Geral de Proteção de Dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9153>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana**. São Paulo: Boitempo, 2023.

FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. **Surveillance como violadora de direitos humanos: o tratamento jurídico do tema nos Estados Unidos e no Brasil, a partir do caso Edward Snowden**. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20542/DIS_PPGDIREITO_2018_FAVERA_RAFAELA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 set. 2024.

FEENBERG, Andrew. O que é a filosofia da tecnologia?. In: NEDER, Ricardo Toledo (org.). **A teoria crítica de Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia**. 2. ed. edição. Brasília, DF: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina/CDS/Unb/Escola de Altos Estudos da CAPES, 2013. p. 49-66.

FEINBERG, Joel. Legal paternalism. **Canadian Journal of Philosophy**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 105-124, Sep. 1971. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40230341>. Acesso em: 24 out. 2024.

FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Tradução de Alzira Soares da Rocha e Helena Maria Camacho. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

FÉLIX, Diogo Valério. **Crítica à teoria clássica dos direitos da personalidade**. 2012. 97 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2012.

FEREJOHN, John. Pettit's Republic. **The Monist**, [S. l.], v. 84, n. 1, p. 77-97, Jan. 2001. Disponível em: <https://academic.oup.com/monist/article-abstract/84/1/77/1024272>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Aspectos sobre o direito à vida e à liberdade, sob a influência da religião, da moral e dos costumes, e sua evolução como direito de personalidade**. 2001. 454 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2001.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Por um paradigma de essencialidade: o elenco indispensável de direitos personalíssimos para tutelar a liberdade**. 2004. 357 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à Liberdade: por um Paradigma de Essencialidade que dê Eficácia ao Direito Personalíssimo da Liberdade**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERNANDES, Ana Elisa Silva. **O resgate da dignidade humana e a proteção dos direitos de personalidade na família pós-moderna por meio da pacificação do conflito familiar judicializado**. 2020. 226 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2020.

FERNANDES, David Augusto. Dados pessoais: uma nova commodity, ligados ao direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 49, p. 360-392, nov. 2017. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2298>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FERNANDES, Paulo Cezar. O direito como garantia externa da liberdade – uma fundamentação para os direitos humanos. **Kínesis**, Marília/SP, v. 1, n. 1, p. 89-113, mar., 2009. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4294>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FERNANDES, Rafael Gonçalves. **Os desafios da proteção jurídica do consumidor na era da publicidade comportamental online**. 2022. 511 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, DF, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17370/1/62050010.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e função ética da empresa. **Revista Argumentum**, Marília, v. 4, p. 35-52, jan./dez. 2004. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/699>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. O que é (ou o que estamos chamando de) ‘Colonialismo de Dados’? **PAULUS: Revista de Comunicação da FAPCOM**, São Paulo, v. 5, n. 10, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revistapaulus/article/view/458>. Acesso em: 8 jul. 2024.

FERRI, Giovanni Baptista. Il negozio giuridico e la disciplina del mercato. **Rivista del Diritto Commerciale**, Fascicolo 11-12, p. 707-728, Nov. 1991. Disponível em: <https://www.rivistadeldirittocommerciale.com/fascicoli/1991-numero-11-12/37852-il-negozi-o-giuridico-e-la-disciplina-del-mercato>. Acesso em: 12 set. 2024.

FERRI, Luigi. **La autonomia privata**. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação, mídia, globalização e regulação. São Paulo: Pillares, 2005.

FIGUEIRAS, Rita; BRITES, Maria José; SCHRØDER, Kim Christian. Resistência aos media e desconexão digital na literatura ocidental. **MATRIZES**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 171-190, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/201225>. Acesso em: 29 set. 2024.

FIGULS, Josep Catà. Os horrores vividos pelos moderadores de conteúdo da Meta: ‘Eu não sabia do que os humanos são capazes’. **El País**, Barcelona, Espanha, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/25/os-horrores-vividos-pelos-moderadores-de-conteudo-da-meta-eu-nao-sabia-do-que-os-humanos-sao-capazes.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2024.

FILIPPI, Primavera de; WRIGHT, Aaron. **Blockchain and the law**: the rule of code. Cambridge: Harvard Press, 2018.

FILMER, Robert. **Patriarcha**: of the natural power of kings. London: Richard Chiswell, 1680.

FLORENCIO, Lorena Simões. **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação**: do direito fundamental à privacidade às limitações do consentimento. 2019. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdaadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1706/1210>. Acesso em: 27 set. 2024.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; RIBEIRO, Rita de Cássia. Racionalidade limitada do consumidor e assimetria de informação. **Economic Analysis of Law Review**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 109-121, Jan./Jun. 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/3%EALR%20109>. Acesso em: 25 set. 2024.

FOGG, Brian Jeffrey. **Persuasive technology**: using computers to change what we think and do (interactive technologies). Massachusetts, EUA: Morgan Kaufmann Publishers, 2002.

FONSECA, Lucas Milhomens. **Ciberativismo e MST**: o debate sobre a reforma agrária na nova esfera pública interconectada. 2009. 116 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4461/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Democracia e tecnologias de informação e comunicação: mídias sociais, bots, blockchain e Inteligência Artificial na opinião pública e na decisão política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1002-1033, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 4. ed. Tradução e organização de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Tradução de Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999. *E-book*.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos IV: estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FOUCAULT, Michel. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos: ética, sexualidade, política**. 2. ed. Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. v. 5. p. 264-287.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FRANÇA, Limongi. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FRANÇA, Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (org.). **Direito civil: parte geral. Pessoas e domicílio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. p. 653-667.

FRANÇA, Vera Regina Veiga. O objeto da comunicação: a comunicação como objeto. In: MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Regina Veiga; HOHLFELDT, Antônio (org.). **Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 39-60.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo;

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.

FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei da liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 89-121.

FRISCHMANN, Brett; SELINGER, Evan. **Re-engineering humanity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

FULLWINDER, Robert. Review: Republicanism: A theory of freedom and government. **Political Philosophy, Philosophical Books**, [S. l.], v. 40, p. 129-135, 1999.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 57-73, 2019. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. **Introducción a la lógica jurídica**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1951.

GARCIA, Emerson. A liberdade e o seu fundamento existencial. *In*: CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15-72.

GARCIA, Enéas Costa. **O direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GARIN, Eugenio. **O renascimento**: história de uma revolução cultural. 2. ed. Porto: Ed. Telos, 1983 (Coleção Universitas).

GARIN, Garin. **O homem renascentista**. Lisboa: Presença, 1991.

GEDIEL, José Antônio Peres; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Dos códigos às Constituições: os direitos fundamentais da personalidade. *In*: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Direito privado e Constituição**: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 61-96.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2009.

GERMANO, Idilva Maria Pires; NOGUEIRA, Maria Camila Gabriele Moura, A difusão das redes sociais e as novas expressões do eu. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v. 8, n. 2, p. 53-62, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/19276>. Acesso em: 23 jul. 2024.

GHELERE, Gabriela Doll. **A liberdade individual para Benjamin Constant**. 2008. 87 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-26092008171900/publico/DISSERTACAO_GABRIELA_DOLL_GHELERE.pdf?. Acesso em: 14 set. 2024.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. *Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society*, MIT Press, 2014. **Revista § Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722/563>. Acesso em: 29 set. 2024.

GILSON, Étienne. **A filosofia na Idade Média**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GILSON, Étienne. **Introdução ao estudo de Santo Agostinho**. Tradução de Cristiane Negreiros Abbud Ayoub. São Paulo: Discurso Editorial/Paulus, 2006a.

GILSON, Étienne. **O espírito da filosofia medieval**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006b.

GLOBAL SOCIAL MEDIA STATISTICS. **DataReportal**, 2023. Disponível em: https://datarreportal.com/social-media-users?utm_source=DataReportal&utm_medium=Country_Article_Hyperlink&utm_campaign=Digital_2023&utm_term=Brazil&utm_content=Social_Media_Oviewview_Promo. Acesso em: 26 jul. 2024.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição**: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 3, n. 11, p. 39-48, 1966. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180717>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. **Big data**: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação. 2017. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9803/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Rodrigo%20Dias%20de%20Pinho%20Gomes%20-%202017%20-%20Completo>. Acesso em: 4 jul. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRAY, John. **Liberalism**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1986.

GRAY, John. **Isaiah Berlin**. Rio de Janeiro: Difel, 2000.

GREEN, Thomas Hill. **On the different senses of freedom as applied to will and to the moral progress of man**. Cambridge: Cambridge University Press, 1921.

GREEN, Thomas Hill. **Lectures on the principles of political obligation and other writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

GREENE, Thomas Hill. A flexibilidade do *self* na literatura do renascimento. **Revista História & Perspectivas**, Uberlândia, v. 1, n. 32/33, p. 1-29, jan.jul./ago.dez. 2005. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/19020/10222>. Acesso em: 29 fev. 2024.

GROVER, Ted; MARK, Gloria. Digital footprints: predicting personality from temporal patterns of technology use. **Pervasive and Ubiquitous Computing and Proceedings of the 2017 ACM International Symposium on Wearable Computers (UbiComp '17)**. Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, p. 41-44, Sep. 2017. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3123024.3123139>. Acesso em: 20 set. 2024.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Autonomia da vontade, autonomia privada e livre iniciativa: uma visão sob a ótica do Código Civil de 2002. **Revista Direito**, Jundiaí, v. 5, n. 9, p. 37-57, nov. 2004. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/178>. Acesso em: 19 jun. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HALLDENIUS, Lana. Locke and the Non-Arbitrary. **European Journal of Political Theory**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 261-279, 2003. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1474885103002003002>. Acesso em: 8 jan. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HANDLIN, Oscar; HANDLIN, Mary. **As dimensões da liberdade**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

HAO, Karen. This is how AI bias really happens: and why it's so hard to fix. **MIT Technology Review**, [S. l.], 4 Feb. 2019. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2019/02/04/137602/this-is-how-ai-bias-really-happensand-why-its-so-hard-to-fix/>. Acesso em: 9 out. 2024.

HARDY, Henry; HASHEER, Roger (org.). **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HAVLIK, Jan Gustavo de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 16, n. 2, p. 47-67, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.16_n.02.02.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

HAYEK, Friedrich August. **A constituição da liberdade**. Tradução de Pedro Elói Duarte. São Paulo: Avis Rara, 2022.

HECK, Ralph Leal. Algoritmos que nos governam: reflexões filosóficas sobre propriedades críticas da atual estrutura da revolução informacional. **Philosophos: Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 29, n. 1, p. 1-45, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/78173>. Acesso em: 11 set. 2024.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften**. Hamburgo: Ed. Nicolin-Pöggeler, 1959.

HELLER, Agnes. **O homem do renascimento**. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Nogueira. Lisboa: Presença, 1982.

HENRIQUES, Mendo Castro. Introdução à política de Aristóteles. In: ARISTÓTELES. **Política**. Edição bilingue. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Belo Horizonte: Vega, 1998. p. 17-38.

HILDEBRANDT, Mireille. Profiling and AML. In: RANNENBERG, Kai; ROYER, Denis; DEUKER, André. **The future of identity in the information society: challenges and opportunities**. New York: Springer, 2009. p. 273-310.

HINDS, Joanne; JOINSON, Adam. Human and computer personality prediction from digital footprints. **Current Directions in Psychological Science**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 204-211, Feb. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0963721419827849>. Acesso em: 23 set. 2024.

HIRSCHMANN, Nancy J. **The subject of liberty: toward a feminist theory of freedom**. Princeton: Princeton University Press, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou a matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Controle do comportamento por meio de algoritmos: um desafio para o direito. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 16, p. 123-162, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3647>. Acesso em: 6 nov. 2024.

HONENSKO, Raquel Schlommer. Discussão histórico-jurídica sobre as gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração. In: FACHIN, Zulmar (coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 195-197.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Rio de Janeiro: Labor, 1976.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Sobre a Human Rights Watch**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/about/about-us>. Acesso em: 6 nov. 2024.

HUR, Domenico Uhng. Da biopolítica à noopolítica: contribuições de Deleuze. **Lugar Comum**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 201-215, ago. 2013. Disponível em: https://www.resear.chgate.net/publication/321173904_Da_biopolitica_a_noopolitica_contribuicoes_de_Deleuz. Acesso em: 20 ago. 2024.

HUR, Domenico Uhng. Deleuze e a constituição do diagrama de controle. **Fractal: Revista de Psicologia**, Niterói, v. 30, n. 2, p. 173-179, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodi cos.uff.br/fractal/article/view/5507>. Acesso em: 22 ago. 2024.

IKAWA, Daniela. Do conceito dinâmico de liberdade e da democracia. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Santos, v. 3, p. 269-282, jan./jul. 2004. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/71>. Acesso em: 3 jun. 2024.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjurid ica/article/view/10618/7018>. Acesso em: 14 ago. 2024.

INSTAGRAM. **Termos de uso**, jul. 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/581066 165581870/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 7 out. 2024.

INSTAGRAM. **Diretrizes da comunidade**. [s.a.]. Disponível em: https://help.instagram.com/ 477434105621119/?helpref=uf_share. Acesso em: 7 out. 2024.

INSTAGRAM. **Termos de uso**. [s.a.]. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165 581870/>. Acesso em: 2 set. 2024.

INSTITUTO ALANA. **A organização**. [s.a.]. Disponível em: <https://alana.org.br/instituto-ala na/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

IWASAKI, Ana Maria Roncaglia. **Dados pessoais como insumos**: regulação da proteção e cidadania no contexto da vigilância tecnológica. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/e82bbc7c-c577- 4b3b-b86e-1df5a7762aac/content>. Acesso em: 7 nov. 2024.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index. php/revjuridica/article/view/6267/3254>. Acesso em: 19 set. 2024.

JABUR, Gilberto Haddad. Os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 58, p. 434-488, abr. 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3844>. Acesso em: 20 jun. 2024.

JANNACH, Dietmar; ZANKER, Markus; GE, Mouzhi; GRÖNING, Marian. Recommender systems in computer science and information systems: a landscape of research. In: HUEMER, Christian; LOPS, Pasquale (ed.). **E-Commerce and web technologies**: lecture notes in business information processing. Berlin: Springer, 2012. v. 123. p. 76-87.

JASYN, Lorien; WAGGLE, Joseph; FISHER, Dana R. An empirical examination of echo chambers in US climate policy networks. **Nature Climate Change**, [S. l.], v. 5, p. 782-787, Aug. 2015. Disponível em: <https://ndg.asc.upenn.edu/wp-content/uploads/2017/06/nclimate2666.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

JAVA, Sandhya; BASHEER, Fathima Linsha; RIAZ, Sadia; KAUR, Manindar Jeet; MUSHTAQ, Arif. Detection of online manipulation to prevent users victimization. **Amity International Conference on Artificial Intelligence (AICAI)**, Dubai, United Arab Emirates, p. 593-599, 2019. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/8701330>. Acesso em: 10 ago. 2024.

JELEMBI, Armindo. Inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Lex Medicinae: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, ano 20, n. 39, p. 15-36, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.centrodedireitobiomedico.org/data/publicacoes/PUB202482619322.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

JØRGENSEN, Rikke Frank. Rights talk: in the kingdom of online giants. In: JØRGENSEN, Rikke Frank (Ed.). **Human rights in the age of platforms**. MIT Press, 2019. p. 163-188.

KAMINSKI, Margot; MALGIERI, Gianclaudio. Algorithmic impact assessments under the GDPR: producing multi-layered explanations. **International Data Privacy Law**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 135-144, Apr. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article/11/2/125/6024963>. Acesso em: 8 set. 2024.

KANG, Hyunjin; LOU, Chen. AI agency vs. human agency: understanding human-AI interactions on TikTok and their implications for user engagement. **Journal of Computer-Mediated Communication**, [S. l.], v. 27, n. 5, Sep. 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/27/5/zmac014/6670985>. Acesso em: 9 out. 2024.

KANT, Immanuel. **Que é Esclarecimento?** Tradução de Raimundo Vier e Floriano de Sousa Fernandes. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução de Valerio Rohden. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

KANTHAWALA, Shaheen; COTTER, Kelley; FOYLE, Kali; DECOOK, Julia R. It's the methodology for me: a systematic review of early approaches to studying TikTok. In: **Proceedings of the 55th Hawaii International Conference on System Sciences**, p. 3105-3121, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10125/79716>. Acesso em: 20 set. 2024.

KAPLAN, Andreas M.; HAENLEIN, Michael. Users of the world, unite! the challenges and opportunities of social media. **Business Horizons**, [S. l.], v. 53, n. 1, p. 59-68, Jan./Feb. 2010. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0007681309001232>. Acesso em: 27 set. 2024.

KAPTEIN, Maurits; MARKOPOULOS, Panos; RUYTER, Boris de; AARTS, Emile. Personalizing persuasive technologies: explicit and implicit personalization using persuasion profiles. **International Journal of Human-Computer Studies**, Orlando, v. 77, p. 38-51, May 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1071581915000075>. Acesso em: 26 set. 2024.

KAUFMAN, Dora. O protagonismo dos algoritmos da Inteligência Artificial: observações sobre a sociedade de dados. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD, PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 44-58, jan-jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/48589>. Acesso em: 3 jul. 2023.

KAUFMAN, Dora. A Inteligência Artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. p. 13-23.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 1-10, jna./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 4 jul. 2023.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Tradução de António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KELLNER, Douglas. O Marcuse desconhecido: novas descobertas nos arquivos. In: MARCUSE, Herbert; KELLNER, Douglas (ed.). **Tecnologia, guerra e fascismo**. São Paulo: Ed. da Unesp, 1999. p. 15-69.

KELSEN, Hans. **General theory of law and state**. Cambridge: Harvard University Press, 1949.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1986.

KELSEN, Hans. O direito como técnica social específica. In: KELSEN, Hans. **O que é a justiça?** (A justiça, o direito e a política no espelho da ciência). São Paulo: Martins Fontes, 1998a. p. 225-250.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b.

KEMP, Simon. Digital 2023: Brazil. **DataReportal**, 12 fev. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>. Acesso em: 26 jul. 2024.

KEMP, Simon. **Digital 2024: Brazil**. Data Reportal, 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>. Acesso em: 7 ago. 2024.

KIM, Pauline T. Manipulating opportunity. **Virginia Law Review**, [S. l.], v. 106, n. 4, p. 867-935, Jun. 2020. Disponível em: <https://virginialawreview.org/articles/manipulating-opportunity/>. Acesso em: 2 set. 2024.

KLEINA, Nilton Cesar Monastier. Hora do TikTok: análise exploratória do potencial político da rede no Brasil. **Revista UNINTER de Comunicação**, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 18-34, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistacomunicacao/index.php/revista/article/view/843>. Acesso em: 17 nov. 2023.

KLUG, Daniel; QIN, Yiluo; EVANS, Morgan; KAUFMAN, Geoff. trick and please. A mixed-method study on user assumptions about the TikTok algorithm. **WebSci '21: Proceedings of the 13th ACM Web Science Conference**, United Kingdom, p. 84-92, Jun. 2021. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3447535.3462512>. Acesso em: 20 nov. 2023.

KNIGHT, Will. Forget Killer Robots: Bias Is the Real AI Danger. **MIT Technology Review**, 3 Oct. 2017. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2017/10/03/241956/forget-killer-robotsbias-is-the-real-ai-danger/>. Acesso em: 5 set. 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principalização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 13, n. 3, p. 39-60, jul./set. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/151>. Acesso em: 1 nov. 2024.

KROEFF, Maria Eduarda Trevisan. **Algoritmo de Inteligência Artificial**: de avanço tecnológico a ferramenta discriminatória e de restrição à efetivação do direito fundamental à liberdade de expressão. São Paulo: Dialética, 2023.

LAFER, Celso. **Ensaaios sobre a liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980.

LAITINEN, Arto; SAHLGRAN, Otto. AI systems and respect for human autonomy. **Frontiers in Artificial Intelligence**, v. 4, Oct. 2021. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/frai.2021.705164/full>. Acesso em: 21 out. 2024.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 190, p. 54-60, out. 1992. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45408>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SIQUEIRA, Andréia de Abreu. A revisão sistemática da literatura como técnica de revisão de literatura na área do Direito. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 10, n. 3, p. 82-110, 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1319>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LARMORE, Charles. A critique of Philip Pettit's republicanism. **Noûs**, Oxford, v. 35, p. 229-243, 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3050602>. Acesso em: 4 set. 2024.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Inteligência artificial nas campanhas eleitorais**: a democracia das plataformas no banco dos réus. 2020. 221 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/24296>. Acesso em: 14 nov. 2024.

LEITÃO, André Studart; DIAS, Eduardo Rocha; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Paternalismo: uma ideia viável?. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 273-288, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/437>. Acesso em: 31 out. 2024.

LEITE, Maria Jorge dos Santos. Tráfico atlântico, escravidão e resistência no Brasil. **Sankofa**, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 64-82, ago. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.uol.br/sankofa/article/view/137196>. Acesso em: 1 jul. 2024.

LEMOS, André. Nova esfera conversacional. In: DIMAS, Angela *et al.* **Esfera pública, redes e jornalismo**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2009. p. 9-30.

LESSIG, Lawrence. **Code**: version 2.0. New York, USA: Basic Books, 2006.

LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti; COSTA, Érica Atem Gonçalves de Araújo; BARROS, João Paulo Pereira. O sujeito como campo problemático: contribuições de Foucault e Deleuze. **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 91-108, 2019. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpps/v9n1/v9n1a06.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

LIMA, Gabriela Bezerra. Tipos de ativismo digital e ativismo preguiçoso no mapa cultural. **Revista GEMInIS**, ano 3, n. 1, p. 71-96, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/download/99/73/308>. Acesso em: 15 set. 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch: Barueri: Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>. Acesso em: 8 set. 2024.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Segundo tratado sobre o governo. Ensaio acerca do entendimento humano. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1973. v. 18 (Editor Victor Civita. Coleção Os Pensadores).

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994 (Coleção Clássicos do Pensamento Político).

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LOPES, Marisa da Silva; ESTÊVÃO, José Carlos. Platão e Aristóteles: o nascimento da filosofia política. In: RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara. **Manual de filosofia política**: para os cursos de teoria do estado e ciência política, filosofia e ciências sociais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19-42.

LOPES, Robson Louzada. **A participação popular nas audiências públicas judiciais: verdade ou engodo?** 2012. 153 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/260/1/ROBSON%20LOUZADA%20LOPES.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

LUBENOW, Jorge Adriano. Sobre o método do discurso prático na fundamentação da ética do discurso de Jürgen Habermas. **Cadernos do Pet Filosofia**, Teresina, v. 2, n. 3, p. 57-70, jan. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/pet/article/view/2133>. Acesso em: 20 nov. 2024.

LUNARDI, Henrique Lapa. **Inteligência artificial, direitos humanos e o consumo: análise da vulnerabilidade da autonomia do consumidor e as novas tecnologias.** 2021. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8238/1/Henrique%20Lapa%20Lunardi.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2024.

LUNDAHL, Outi. Algorithmic meta-capital: bourdieusian analysis of social power through algorithms in media consumption. **Information, Communication & Society**, [S. l.], v. 25, n. 10, p. 1440-1455, Dec. 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01369118X.2020.1864006>. Acesso em: 9 out. 2024.

LUZ, Gerson Vasconcelos. Hobbes e o conceito de liberdade. **Pensando – Revista de Filosofia**, Teresina, v. 6, n. 12, p. 124-135, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/3290>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MACCALLUM, Gerald. Negative and Positive Freedom. **The Philosophical Review**, Duke University Press, v. 76, n. 3, p. 312-334, Jul. 1967. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2183622>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MACEDO, Nathália Brito de. **A proteção de dados pessoais em banco de dados públicos no atual contexto da sociedade da informação: reflexões sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público brasileiro.** 2022. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/46857/1/Protecaodadospessoais_Macedo_2022.pdf. Acesso em: 3 ago. 2024.

MACHADO, Débora. A modulação de comportamento nas plataformas de mídias sociais. In: SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo (org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes sociais.** São Paulo: Hedra, 2019. p. 9-31.

MACHIAVELLI, Niccolò. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio.** Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, Brasília, DF, 1994.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe.** Tradução de Mário e Celestino da Silva. Edições do Senado Federal, v. 248. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/573552>. Acesso em: 11 set. 2024.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamentopolítico-democrático.** Rio de Janeiro: FGV Direito, 2014.

MAILLART, Adriana da Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Napolini. Os limites à liberdade na autonomia privada. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 9-34, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2144>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAMEDE, Juliana Maria Borges. A liberdade e a propriedade em John Locke. **Pensar**, Fortaleza, Edição Especial, p. 104-113, abr. 2007. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/844/1680/5871>. Acesso em: 9 out. 2024.

MAQUINÉ, Dillings Barbosa; LARA, Paulo César de. Regulação algorítmica, ética paternalista e o direito fundamental à liberdade de escolha. **Revista Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 15728-15752, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1758>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MARANGON, Douglas. **Uma releitura da autonomia privada na sociedade digital: limites materiais dos contratos eletrônicos**. 2019. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2019.

MARCONDES, Danilo. **Textos básicos de filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

MARCUSE, Herbert. Algumas implicações sociais da tecnologia moderna. In: MARCUSE, Herbert; KELLNER, Douglas (ed.). **Tecnologia, guerra e fascismo**. São Paulo: Ed. da Unesp, 1999. p. 73-104.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Jordino. A Liberdade no “Tratado das Paixões” de Descartes. **Cadernos de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, série 3, v. 12, n. 1-2, p. 269-284, jan./dez. 2002. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/cadernos/article/view/699>. Acesso em: 10 out. 2024.

MARTINICH, Aloysius. **A Hobbes dictionary**. Massachusetts: Blackwell Publishers, 1995.

MARTINS NETO, João dos Passos. Noções preliminares de uma teoria jurídica das liberdades. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 163-172, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48433>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MARTINS, Adriano Eurípedes Medeiros. John Locke e a liberdade como fundamento da propriedade. **Griot – Revista de Filosofia**, Amargosa, v. 11, n. 1, p. 315-323, jun. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576664618022/html/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

MARTINS, Leonardo. Direito geral de liberdade. In: CANOTILHO, José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 435-445.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **A regulação do *profiling* na Lei Geral de Proteção de Dados**: o livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica. 2021. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/43900>. Acesso em: 12 out. 2023.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Teoria jurídica da liberdade**. 2. ed. São Paulo: Contracorrente, 2023.

MARTINS, Zilda. From the abolition of slavery to Affirmative Action: political struggle for justice and democracy. **Research, Society and Development**, São Paulo, v. 10, n. 16, e466101623222, p. 1-13, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23222>. Acesso em: 1 jul. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35261>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MARUYAMA, Natalia. Liberdade, lei natural e direito natural em Hobbes: limiar do direito e da política na modernidade. **TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia da Unesp**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 45-62, 2009. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/tranformacao/article/view/1006>. Acesso em: 15 set. 2024.

MARX, Gary; REICHMAN, Nancy. Routinizing the discovery of secrets: computers as informants. **American Behavioral Scientist**, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 423-452, Mar./Apr. 1984. Disponível em: <https://web.mit.edu/gtmarx/www/secrets.html>. Acesso em: 16 set. 2024.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Livraria Exposição do Livro, 1966.

MASILI, Clarissa Menezes Vaz. **Regulação do uso de dados pessoais no Brasil**: papel do usuário na defesa de um direito à tutela de dados pessoais autônomo. 2018. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://icts.unb.br/jspui/handle/10482/34290>. Acesso em: 11 out. 2024.

MASSIAH, Gustave. Os movimentos sociais na era digital. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [S. l.], edição 151, jan. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/os-movimentossociais-na-era-digital/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

MATTIUZZO, Marcela. **Algorithmic discrimination**: the challenge of unveiling inequality in Brazil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde16072020-174508/pt-br.php>. Acesso em: 14 set. 2024.

MATTIUZZO, Marcela. “Let the algorithm decide”: is human dignity at stake?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 342-369, abr. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6784/pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

MATZ, Sandra C.; KOSINSKI, Michael; NAVE, Gideon; STILLWELL, David J. Psychological targeting as an effective approach to digital mass persuasion. **Princeton University – PNAS**, Nova York, v. 114, n. 48, p. 12714-12719, Nov. 2017. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1710966114>. Acesso em: 25 set. 2024.

MAURÍCIO, Patrícia; ALMEIDA, Raquel; SOARES Jr., Creso. Colonialismo digital à vista na guerra fria comercial entre EUA e China: o caso Huawei. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 42., 2019. Belém. **Anais [...]**. Belém: Intercom, 2019. p. 1-13. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-1742-1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: a revolution that will transform how we live, work and think**. London: John Murray. 2013.

MEDEIROS, Giovanni Jose de Sousa. **Os direitos de liberdade e de igualdade: conquistas, obstáculos e desafios da democracia segundo Norberto Bobbio**. 2019. 80 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19097/1/GiovanniJos%c3%a9DeSousaMedeiros_Tese.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

MEDEIROS, Priscila Muniz de; LORDÊLO, Tenaflae da Silva. Ciberativismo e a influência da opinião pública sobre a esfera privada: os protestos contra o uso de peles na indústria da moda. **Revista GEMInIS**, São Carlos, v. 3, n. 1, p. 110-124, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/101>. Acesso em: 15 out. 2024.

MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 27, n. 1, p. 28-50, jan./abr. 2021. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/por/opiniao_publica/artigo/676. Acesso em: 18 nov. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELO FILHO, Jailson Correia de. Neuromarketing: a influência da neurociência na publicidade digital. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, Curitiba, v. 17, n. 8, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9134/5602>. Acesso em: 18 set. 2024.

MENDES TEPEDINO, Gustavo José. Relações contratuais e a funcionalização do direito civil. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 1-10, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13289>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/jspui/bitstream/10482/4782/1/DISSERTACAO%20LAURA.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

MENDONÇA, Naiane. O fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro: implicações no Processo Eleitoral. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 294-316, ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/20716>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MENDONÇA, Thaina; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Interações essenciais entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 73-85, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1659>. Acesso em: 2 nov. 2024.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; FAUSTO, Victoria Layze Silva. Os impactos das tecnologias da informação no fluxo de pessoas: violações da liberdade em um mundo securitizado. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 9, n. 1 p. 68-84, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5371>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MENON, Devadas. Factors influencing *Instagram* reels usage behaviours: an examination of motives, contextual age and narcissism. **Telematics and Informatics Reports**, [S. l.], v. 5, n. 100007, p. 1-10, Mar. 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2772503022000056>. Acesso em: 26 set. 2024.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3. ed. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. São Paulo: É Realizações Editora, 2016.

META. **Training AI to detect hate speech in the real world**, nov. 2020. Disponível em: <https://ai.meta.com/blog/training-ai-to-detect-hate-speech-in-the-real-world/>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **Como as equipes de análise são treinadas**, jan. 2022a. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/training-review-teams/>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **Como a Meta treina a tecnologia**, jan. 2022b. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/training-technology/>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **Como a tecnologia ajuda a priorizar a análise**, jan. 2022c. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-helps-prioritize-review/>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **As pessoas por trás das equipes de análise da Meta**, jan. 2022d. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/people-behind-our-review-teams/>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **Reduzindo a distribuição de conteúdo problemático**, maio 2023. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/taking-action/lowering-distribution-of-problematic-content/>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **Tipos de conteúdo que rebaixamos**, out. 2023. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/features/approach-to-ranking/types-of-content-we-demote/>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **How we assess and prepare for global risks**, abr. 2024. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/how-we-assess-global-risks>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **Política de privacidade**, jul. 2024. Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/>. Acesso em: 3 out. 2024.

META. **Nossa abordagem para classificação do feed do Facebook**, set. 2024. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/features/ranking-and-content/>. Acesso em: 28 set. 2024.

META. **Política de privacidade**, out. 2024. Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/version/8039279716108595/>. Acesso em: 3 out. 2024.

META. **Como a Meta usa informações para modelos e recursos de IA generativa IA na Meta**. [s.a.]. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/genai>. Acesso em: 7 out. 2024.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha Monteiro. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2019.

MILAN, Stefania. Hacktivism as a radical media practice. In: ATTON, Chris. **Routledge companion to alternative and community media**. New York: Routledge, 2015. p. 550-560.

MILAN, Stefania. Data activism as the new frontier of media activism. In: PICKARD, Victor; UANG, Guobin. **Media activism in the digital age**. New York: Routledge, 2017. p. 1-17.

MILAN, Stefania. Acting on data (fiction). In: STEPHANSEN, Hilde; TRERÉ, Emiliano. **Citizen media and practice: currents, connections, challenges**. London: Routledge, 2019. p. 212-226.

MILAN, Stefania; GUTIÉRREZ, Miren. Citizens' media meets big data: the emergence of data activism. **Mediaciones**, [S. l.], v. 11, n. 14, p. 120-133, Feb. 2015. Disponível em: https://pure.uva.nl/ws/files/2740771/178513_Citizens_Media_Meets_Big_Data.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

MILAN, Stefania; VAN DER VELDEN, Lonneke. The alternative epistemologies of data activism. **Digital Culture & Society, Politics of Big Data**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 57-74, Dec. 2016. Disponível em: <https://mediarep.org/handle/doc/3166>. Acesso em: 20 set. 2024.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MILTISOV, Alex. Researching TikTok: themes, methods, and future directions. **The SAGE Handbook of Social Media Research Methods**, Londres, v. 2, p. 664-676, Oct. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/368300807_Researching_TikTok_Themes_Methods_and_Future_Directions. Acesso em: 9 out. 2024.

MISES, Ludwig Von. **Liberalismo**: segundo a tradição clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MOGENDORFF, Janine Regina. A Escola de Frankfurt e seu legado. **Revista Verso e Reverso**, São Leopoldo, v. 26, n. 63, p. 152-159, set./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/versoereverso/article/view/ver.2012.26.63.05>. Acesso em: 4 jul. 2024.

MOHAPATRA, Sanjay; PATRA, Debananda. User acceptance of web-based Talent Assessment Platform (TAP). **International Journal of Business Excellence**, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 450-468, 2017. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/ids/ijbexc/v12y2017i4p450-468.html>. Acesso em: 20 set. 2024.

MOLINA, Rosival Jaques. **O direito da comunicação social brasileira**: norma regulamentadora dos meios de comunicação de massa atuantes sob a égide do sistema capitalista. 2007. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/680/O%20Direito%20da%20Comunica%20c3%a7%c3%a3o%20Social%20Brasileiro%3a%20Norma%20Regulamentadora%20dos%20Meios%20de%20Comunica%20c3%a7%c3%a3o%20de%20Massa%20Atuantes%20Sob%20a%20c3%89gide%20do%20Sistema%20Capitalista.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MONTAG, Christian; ELHAI, Jon D. A new agenda for personality psychology in the digital age? **Personality and Individual Differences**, [S. l.], v. 147, p. 128-134, Sep. 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0191886919302132#s0020>. Acesso em: 27 set. 2024.

MONTAG, Christian; HEGELICH, Simon. Understanding detrimental aspects of social media use: will the real culprits please stand up? **Frontiers in Sociology**, Lausanne, v. 5, Dec. 2020. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/sociology/articles/10.3389/fsoc.2020.599270/full>. Acesso em: 24 set. 2024.

MONTEIRO, André Francisco Freire. Técnica e tecnologia em Marcuse: dominação ou emancipação? **Revista Ideação**, Feira de Santana, v. 1, n. 36, p. 33-40, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/3137>. Acesso em: 8 jul. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Mayume Caires. **O acesso às tecnologias de informação e comunicação no Brasil**: uma análise crítica da exclusão e da desigualdade digital sob a perspectiva dos direitos da personalidade. 2022. 193 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2022.

MORENO, Bruno Stramandinoli; MARTINS, Carlos José; TREMBLAY, Diane-Gabrielle. Algoritmo e governamentalidade: novas configurações da produção de subjetividades contemporâneas. **InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, Brasil, v. 11, n. 2, p. 23-36, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/176933>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MOROZOV, Evgeny. **To save everything, click here**: the folly of technological solutionism. New York: Public Affairs, 2013.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

MOSTAFA, Solange Puntel; CRUZ, Denise Viuniski da Nova; AMORIM, Igor Soares. Primavera nos dentes: fuga e resistência na era digital. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 360-374, nov. 2015. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3665>. Acesso em: 29 set. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (org.). **Inteligência artificial e direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 327-248.

MUÑOZ, José Manuel; MARINARO, José Ángel. Neuroderechos: de la novedad a la reconceptualización. **Agenda Estado de Derecho**, 20 Jul. 2022. Disponível em: <https://agendaestadodederecho.com/neuroderechos-de-la-novedad-a-la-reconceptualizacion/>. Acesso em: 20 set. 2024.

NADIER, Anthony; MCGUIGAN, Lee. An impulse to exploit: the behavioral turn in data-drive marketing. **Critical studies in Media Communication**, 20 Oct. 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15295036.2017.1387279>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NAJIBI, Alex. Racial discrimination in face recognition technology. **Harvard Online: Science Policy and Social Justice**, 24 Oct. 2020. Disponível em: <https://sitn.hms.harvard.edu/flash/2020/racial-discrimination-in-face-recognition-technology/>. Acesso em: 5 jul. 2023.

NASCIMENTO, Daniel Teotonio do; BENINI, Elcio Gustavo; PETEAN, Gustavo Henrique. Determinismo tecnológico e o mito da neutralidade: reflexões sobre os desafios na economia solidária e na tecnologia social brasileira. **Revista de Gestão e Secretariado**, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 72-93, 2021. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1163>. Acesso em: 27 jul. 2024.

NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. *In*: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. p. 187-201.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**: parte geral do Código Civil e Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NIÑO-MORALES, Elkin Eduardo; HERRERA, Oscar Javier Cabeza; FLÓREZ-PABÓN, Campo Elías. Psicopolítica y big data como nuevas formas y herramientas para la organización política. **Sophia, Universidad Politécnica Salesiana del Ecuador**, [S. l.], n. 26, p. 247-273, Jan. 2024. Disponível em: <https://sophia.ups.edu.ec/index.php/sophia/article/view/7211>. Acesso em: 18 nov. 2024.

NIX, Alexander. The power of big data and psychographics. **Concordia Annual Summit**, 27 set. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n8Dd5a VXLCC>. Acesso em: 15 set. 2024.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos da opressão**: como o Google fomenta e lucra com o racismo. Santo André: Rua do Sabão, 2021.

NOVAES, Marcus Pereira; AMORIM, Antonio Carlos Rodrigues de. A modulação em seus atravessamentos com as artes no campo da educação. *In*: CONGRESO LATINOAMERICANO DE FILOSOFÍA DE LA EDUCACIÓN, 3., 2015. Cidade do México. México. **Anais [...]**. Cidade do México. México: FFYL-UNAM-ALFE, 2015. v. 3. p. 1-20. Disponível em: <http://filosofiaeducacion.org/actas/index.php/act/article/view/161>. Acesso em: 26 ago. 2024.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. **Evolução do direito informacional na internet**: a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização. 2020. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Universidade Federal Rural do Semiárido, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38644>. Acesso em: 4 set. 2024.

OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de; ALVES, Fernando de Brito. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 20, p. 33-45, 2014. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/521>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ONSRUD, Harlan; CAMPBELL, James. Being Human in an Algorithmically Controlled World. **International Journal of Humanities and Arts Computing**, [S. l.], v. 14, n. 1-2, p. 235-252, 2020. Disponível em: <https://www.eupublishing.com/doi/full/10.3366/ijhac.2020.0254?src=recsys>. Acesso em: 11 nov. 2024.

OPINIONBOX. **Pesquisa TikTok no Brasil**: dados sobre o comportamento dos usuários da rede social do momento. 2023. Disponível em: <https://materiais.opinionbox.com/infografico-tiktok>. Acesso em: 10 nov. 2024.

OPPENHEIM, Felix E. **Dimensions of freedom**: an analysis. New York: St Martin's Press, 1961.

ORBEN, Douglas; KLUG, Douglas Kaefer. A relação entre estado, liberdade individual e o princípio do dano em Stuart Mill. **Problemata – Revista Internacional de Filosofia**, João Pessoa, v. 14, n. 2, p. 31-42, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problema/article/view/66969>. Acesso em: 9 maio 2024.

ORTIZ, Renato. A Escola de Frankfurt e a Questão da Cultura. **Revista Sociologia em Rede**, Goiânia, v. 6, n. 6, p. 203-242, 2016. Disponível em: <https://redelp.net/index.php/rsr/article/view/1177/1110>. Acesso em: 3 jul. 2024.

OSMO, Carla. Efetividade da função social da empresa. In: NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Função do direito privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 260-305.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução de Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

OVERSIGHT BOARD. **Case decisions and policy advisory opinions**. 2024a. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/>. Acesso em: 30 set. 2024,

OVERSIGHT BOARD. **Content moderation in a new era for ai and automation**. 2024b. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/news/content-moderation-in-a-new-era-for-ai-and-automation/>. Acesso em: 30 set. 2024,

PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental**: uma reflexão a partir de Amartya Sen. 2015. 393 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157401/336539.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2024.

PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental**: liberdade da antiguidade ao medievo. Tomo I. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PARISER, Eli. **O filtro bolha**: o que a Internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PARISI, Luciana. Reprogramming Decisionism. **e-flux Journal**, Brooklyn, 85 ed. out. 2017. Disponível em: <https://www.e-flux.com/journal/85/155472/reprogramming-decisionism/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas para o pesquisador do direito. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002.

PAULA, Ana Paula Paes de. Aproximações entre Michel Foucault e a Escola de Frankfurt: por uma abordagem pós-crítica radical para os estudos organizacionais. **Revista Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 27, n. 95, p. 705-725, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/27431>. Acesso em: 9 jul. 2024.

PAULA, Marcio Gimenes de. O estado e o indivíduo: o conceito de liberdade em John Stuart Mill. **Polymatheia – Revista de Filosofia**, Fortaleza, v. 3, n. 3, p. 73-84, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/6541>. Acesso em: 9 maio 2024.

PEDROSA, Clara Bonaparte; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Algoritmos, bolha informacional e mídias sociais: desafios para as eleições na era da sociedade da informação. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 148-164, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/18159>. Acesso em: 13 nov. 2024.

PEDROSO, Matheus Lima; FREITAS, Paulo Henrique de Souza. Reafirmação do direito fundamental à liberdade: vigilância e depuração dos abusos em cenários de exceção. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 32, n. 2, p. 84-100, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2449>. Acesso em: 18 nov. 2024.

PEREIRA JÚNIOR, José Aldízio. **Autonomia privada na sociedade de consumo**: o problema da regulação da publicidade infantil. 2017. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2017.

PEREIRA NETO, José de Senna; SANTOS, Isadora Mendes dos; MOTA, Marcelle Pereira. TikTok: qual o impacto do crescimento da plataforma?. In: WORKSHOP SOBRE ASPECTOS DA INTERAÇÃO HUMANO-COMPUTADOR NA WEB SOCIAL (WAIHCWS), 13., 2022. Diamantina. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2022, p. 56-62. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/waihcws/article/view/22576>. Acesso em: 12. nov. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direitos da Personalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 3, n. 3, p. 5-19, jan. 1995. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/479/1872>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: 2017 (atualização de Maria Celina Bodin de Moraes).

PEREIRA, Fernando António Baptista. O legado do renascimento. In: **Arte teoria**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2007. p. 26-34.

PEREIRA, Jardel Costa. O conceito de liberdade no pensamento político de Jonh Locke. **Revista Eletrônica**, São João Del-Rei, n. 1, p. 7-15, jul. 1999. Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistametanoia/numero1/jardel1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PEREIRA, Mozart Silvano. **Política, justiça e capitalismo**: elementos para uma crítica da teoria de Axel Honneth. 2020. 219 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/20694/2/Tese%20%20-%20Mozart%20Silvano%20Pereira%20-%202020%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

PERES FILHO, Hecio. **A ética do discurso em Jürgen Habermas**: uma ética universal. 2012. 96 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PETERS, Uwe. Reclaiming control: extended mindreading and the tracking of digital footprints. **Social Epistemology**, Salvador, v. 36, n. 3, p. 267-282, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/27431/23216>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PETTIT, Philip. **Republicanism**: a theory of freedom and government. Oxford: Oxford University Press, 2007a.

PETTIT, Philip. **Teoria da liberdade**. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007b.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução de Luiz Feracine. Campo Grande: Solivros: Uniderp, 1999.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINTO, Carlos Alberto Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PISANI, Marília Mello. **Técnica, ciência e neutralidade no pensamento de Herbert Marcuse**. 2008. 235 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4750/1744.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PITOL, Yasmine Ueque. **A publicidade infantil na sociedade de consumo**: uma análise empírica da publicidade e de sua (in)conformidade com o direito brasileiro. 2017. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2017. Disponível em: <https://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/779/1/yupitol.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

PLAW, Avery. Why monist critiques feed value pluralism: Ronald Dworkin's critique of Isaiah Berlin. **Social Theory and Practice**, Florida State University Department of Philosophy, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 105-126, Jan. 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23562077>. Acesso em: 4 jun. 2024.

POLETTTO, Álerton Emanuel; MORAIS, Fausto Santos de. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 108-126, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20573>. Acesso em: 18 nov. 2024.

POLLI, Fernando Gabbi. **Democracia aprisionada**: o controle da liberdade de navegação na internet e os riscos à justiça global. 2020. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/23033/DIS_PPGDIREITO_2020_POLLI_FERNANDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 out. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000 (atualizado por Vilson Rodrigues Alves).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito da personalidade. Direito de família**: direito matrimonial (existência e validade do casamento). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 (atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial, v. 7).

POSTINGUEL, Danilo. Autonetnografia e colonialismo de dados: uma tentativa de aproximação entre algoritmos, subjetividade e práticas de consumo em rede. **Revista Mediação**, Belo Horizonte, v. 23/24, n. 33/34, p. 154-165, jul./jun. 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/mediacao/article/view/8792>. Acesso em: 2 set. 2024.

PROCOPIO, Murilo Ramalho. **Privacidade, anonimato e autodeterminação**: a regulação da participação política na sociedade de vigilância. 2015. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26703/26703.PDF>. Acesso em: 17 set. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PULIDO, Carlos Bernal. O conceito de liberdade na teoria política de Norberto Bobbio. **Revista Eletrônica Acadêmica de Direito – Panóptica**, Vitória, p. 48-71, 2006. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12590300/o-conceito-de-liberdade-na-teoria-politica-de-norberto-bobbio>. Acesso em: 1 set. 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa jurídica. **Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**, São Paulo: PUCSP, 1 maio 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>. Acesso em: 18 jul. 2024.

RAMINELLI, Francieli Puntel; FELTRIN, Lohana Pinheiro; OLIVEIRA, Rafael Santos de; CHRISTO, Tatiana Vielho de. Ciberativismo do consumidor 2.0: limites e oportunidades ao exercício do direito de expressão no ciberespaço. **Âmbito Jurídico**, Rio Verde, 1 set. 2011. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/ciberativismo-do-consumidor-20-limites-e-oportunidades-ao-exerc%C3%ADcio-do-direito-de-expre ss%C3%A3o](https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/ciberativismo-do-consumidor-20-limites-e-oportunidades-ao-exerc%C3%ADcio-do-direito-de-express%C3%A3o). Acesso em: 29 set. 2024.

RAMOS, Cesar Augusto. Liberdade positiva e negativa no liberalismo político de Rawls. **Dissertatio**, Pelotas, v. 34, Dossiê John Rawls, p. 253-281, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/dissertatio/article/view/8704>. Acesso em: 28 maio 2024.

RAMOS, Flamarion Caldeira. Moralidade, sociedade civil e estado: Kant e Hegel. In: RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara. **Manual de filosofia política**: para os cursos de teoria do estado e ciência política, filosofia e ciências sociais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143-172.

RAVEENDHRAN, Roshni; FAST, Nathanael J. Humans judge, algorithms nudge: The psychology of behavior tracking acceptance. **Organizational Behavior and Human Decision Processes**, [S. l.], v. 164, p. 11-26, maio 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0749597821000078>. Acesso em: 11 nov. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Piseta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REALE, Giovanni. **História da filosofia**: do humanismo a Descartes. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004. v. 3.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: antiguidade e Idade Média. São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia 1**: filosofia pagã antiga. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003.

REBELLO CARIBÉ, José Carlos. Uma perspectiva histórica e sistêmica do capitalismo de vigilância. **Revista Inteligência Empresarial**, Rio de Janeiro, v. 41, p. 5-13, 2019. Disponível em: <https://inteligenciaempresarial.emnuvens.com.br/rie/article/view/20>. Acesso em: 25 set. 2024.

RECIO SASTRE, Alejandro Recio. Análisis crítico sobre las nociones de poder y psicopolítica en el pensamiento de Byung-Chul Han. **Revista Científica**, [S. l.], v. 4, n. 13, p. 240-260, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5636/563659492013/html/>. Acesso em: 22 out. 2024.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 8, n. 4, p. 161-177, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>. Acesso em: 19 jun. 2024.

REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. Tradução de Vilmar Schneider. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

REGAN, Priscilla M. Privacy as a Common Good in the Digital World. **Information, Communication & Society**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 382-405, Dec. 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13691180210159328>. Acesso em: 23 maio 2024.

REIS, Milla Pereira Primo. **A perda do tempo do consumidor como violação do direito à liberdade**. 2019. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14487/1/61400_280.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

REIS, Patrícia dos; OLIVEIRA, Rafael Santos de. A atuação dos movimentos sociais por meio do ciberativismo na defesa dos direitos dos infantes: uma análise do projeto criança e consumo e suas ações no combate à publicidade infantil. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 38-57, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/2524>. Acesso em: 15 set. 2024.

REVIGLIO, Urbano; AGOSTI, Claudio. Thinking outside the black-box: The case for “Algorithmic Sovereignty” in social media. **Social Media and Society**, [S. l.], v. 6, n. 2, Apr. 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305120915613>. Acesso em: 28 out. 2024.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança. **Revista Brasileira Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 456-471, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5218>. Acesso em: 22 set. 2024.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo. Paternalismo libertário e políticas públicas: intervenção e transparência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 104-120, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6561>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. p. 51-78.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174392>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RODRIGUES, Diogo Moyses. **O direito humano à comunicação**: igualdade e liberdade no espaço público mediado por tecnologias. 2010. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15062011-151640/publico/Diss_Diogo_Moyses_FINAL.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

RODRIGUES, Gustavo Alarcon. **Análise das Blockchains e tecnologias correlatas como formas de garantia e efetivação dos direitos à privacidade e à liberdade na internet**. 2021. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a8812290-ddcc-4805-836e-b5b7477dd1b2/content>. Acesso em: 4 ago. 2024.

RODRIGUES, Gustavo Alarcon; MARCHETTO, Patrícia Borba. Controle e vigilância na Internet: técnica computacional como mecanismo de engendramento de poder. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 1, p. 117-129, abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6534>. Acesso em: 2 set. 2024.

RODRIGUEZ, Igor Sádaba; ROIG, Gustavo Roig. Nodo 50: territorio virtual para los movimientos sociales y la acción política. In: SÁEZ, Víctor Manuel Marí. **La redes de todos**: cuando los movimientos sociales se apropian de la red. Barcelona: Editorial Popular, 2004. p. 195-234.

ROOSENDAAL, Arnold. Facebook tracks and traces everyone: like this! **Tilburg law school legal studies research paper series**, [S. l.], n. 3, p. 1-10, Nov. 2011. Disponível em: <https://mikz.net/log/plaatjes/facebook.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da ciência**: da antiguidade ao renascimento científico. 2. ed. Brasília, DF: FUNAG, 2012.

ROSA, Fernanda. Entendendo os algoritmos: propriedades e dilemas. In: **TIC Domicílios 2017**: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: Cômite Gestor da Internet do Brasil, 2018. p. 67-75.

ROSATI, Massimo. Freedom from domination: the republican revival. **Philosophy & Social Criticism**, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 83-88, May 2000. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/019145370002600306?journalCode=pscb>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (Coleção Clássicos).

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Tradução de Mário Franco de Sousa. Lisboa: Editora Presença, 2010 (Coleção Livros que Mudaram o Mundo, v. 8).

ROUVROY, Antoinette. The end(s) of critique: data behaviourism versus due process. In: HILDEBRANDT, Mireille; DE VRIES, Katja (ed.). **Privacy, due process and the computational turn**: the philosophy of law meets the philosophy of technology. Abingdon, Oxford, New York: Routledge, 2013. p. 119-140.

ROUVROY, Antoinette; ALMEIDA, Maria Cecília Pedreira de; ALVES, Marco Antonio Sousa. Entrevista com Antoinette Rouvroy: Governamentalidade Algorítmica e a Morte da Política. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, Brasília, DF, v. 8, n. 3, p. 15-28, dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/36223/28855>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o dispar como condição de individuação pela relação?. **Revista Eco-Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 36-56, 2015. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2662/2251. Acesso em: 29 out. 2024.

RUARO, Regina Linden. Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância? **Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, Teresina, v. 2, n. 1, p. 41-60, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4505>. Acesso em: 16 nov. 2024.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. Personal data protection and State surveillance: the risks of digital discrimination and Federal Supreme Court's vision. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 22, n. 90, p. 63-85, out/dez. 2022. Disponível em: <https://revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/1658>. Acesso em: 11 nov. 2024.

RUBIANO, Mariana de Mattos. **Liberdade em Hannah Arendt**. 2011. 131 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5408732/mod_resource/content/1/liberdade_em_hannah_arendt.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

RÜDIGER, Francisco. Comunicação e indústria cultural: a fortuna da teoria crítica nos estudos de mídia brasileiros. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 13-25, jul./dez. 1998. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/revistaintercom/article/view/968/871>. Acesso em: 6 jul. 2024.

RÜDIGER, Francisco. **Theodor Adorno e a crítica à indústria cultural**: comunicação e teoria crítica da sociedade. 3. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

RÜDIGER, Francisco. A escola de Frankfurt e a trajetória da crítica à indústria cultural. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 3, n. 4, p. 18-29, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/903/767>. Acesso em: 7 jul. 2024.

RÜDIGER, Francisco. A escola de Frankfurt. In: MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Regina Veiga; HOHLFELDT; Antônio (org.). **Teorias da comunicação**: conceitos, escolas e tendências. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2011a. p. 131-150.

RÜDIGER, Francisco. **As teorias da comunicação**. Porto Alegre: Penso, 2011b.

RUIZ, Castor Bartolomé. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. **Cadernos IHU ideias**, São Leopoldo, ano 19, n. 314, v. 19, p. 1-26, 2021. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/314cader_nosihuideias.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

RUPPERT, Evelyn; ISIN, Engin Isin; BIGO, Didier. Data politics. **Big Data & Society**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 1-7, Jul. 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951717717749>. Acesso em: 21 set. 2024.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro. 2009. 402 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143683.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SÁ MARTINO, Luís Mauro. **Teoria das mídias digitais**: linguagens, ambientes, redes. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Envelhecendo com autonomia. In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil**: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 75-88.

SADEK, Maria Tereza. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem *fortuna*, o intelectual de *virtù*. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. p. 11-25.

SALAZAR, Gabriel Pérez. El determinismo tecnológico: una política de estado. **Revista Digital Universitaria**, São Paulo, v. 7, n. 10, p. 1-7, out. 2006. Disponível em: https://www.revista.unam.mx/vol.7/num10/art87/oct_art87.pdf. Acesso em: 4 jul. 2024.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; SALDANHA, Paloma Mendes. Desenvolvimento de uma cultura democrática na internet pelo princípio da autodeterminação informativa. **Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, Quixadá, v. 2, n. 2, p. 57-67, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/red/article/view/3230>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SALDANHA, Jânia Maria Lopez; BRUM, Márcio Moraes; MELLO, Rafaela da Cruz. As novas tecnologias da informação e comunicação entre a promessa de liberdade e o risco de controle total: estudo da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, [S. l.], v. 16, p. 461-498, 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465417300144>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant**: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

SALVIANO, Maria Cortez; VICENTIN, Diego Jair. Modulação além do controle: considerações sobre a amplificação nos processos informacionais. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, e6034, p. 1-18, nov. 2022. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6034/5718>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. **Da liberdade ao controle**: os riscos do novo direito civil brasileiro. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MARQUES, Meire Aparecida Furbino; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilancia y tecnopolítica: los derechos fundamentales de privacidad y libertad de expresión bajo ataque. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 20, n. 42, p. 509-527, 2020. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3589>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MENDIETA, David; FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 63, p. 89-113, mar. 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5135>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SANMARTÍN, José. **Tecnología y futuro humano**. Barcelona: Anthropos, 1990.

SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. Os dados estão nos engolindo?. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 214-223, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/39640>. Acesso em: 29 jun. 2023.

SANTO AGOSTINHO. **O Livre-Arbítrio**. 2. ed. Tradução de Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995 (Coleção Patrística).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Fernando. **O ciberativismo como ferramentas de grandes mobilizações humanas**: das revoltas no Oriente Médio às ações pacíficas do Greenpeace no Brasil. São Paulo: Anagrama, 2011.

SANTOS, Guilherme Miraldi da Silva. **Constitucionalismo brasileiro, 1891-1934**: da liberdade negativa à positiva. 2018. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, Roberto Elísio dos. **As teorias da comunicação**: da fala à internet. São Paulo: Paulinas, 2003.

SANTOS, Rone Eleandro dos. Governo algorítmico como construtor de subjetividades ou sobre o digital como forma-de-vida. In: LIMA, Nádia Laguárdia de; STENGEL, Márcia; DIAS, Vanina Costa (org.). **Anais eletrônicos do 2º Simpósio Internacional Subjetividade e Cultura Digital**: saber, criação e virtualidade. Belo Horizonte: PUC-MG, 2020. p. 91-101. Disponível em: <https://subjetividadeculturadigitalcom.wordpress.com/wpcontent/uploads/2020/02/anais-simposio.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024

SARAPU, Daniel Vieira. **Para salvar a liberdade através da solidariedade**: a justiça como real-liberdade-para-todos proposta por Philippe Van Parijs. 2007. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SarapuDV_1.pdf. Acesso em: 4 nov. 2024.

SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. **Tratamento informatizado de dados pessoais e o direito à privacidade**. 2004. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/87824/209091.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Seção IV – Ordem Pública e Relações Jurídicas Privadas, Brasília, DF, ano 4, n. 14, p. 167-217, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SASSO, Gennaro. **Niccolò Machiavelli**: storia del suo pensiero politico. Bologna: Il Mulino, 1980.

SCHMIDT NETO, André Perin. **O livre-arbítrio na era do Big data**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin; FACCHINI NETO, Eugênio. Ensaio jurídico sobre a racionalidade humana: maiores, capazes e irracionais. **Revista Brasileira Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 64-88, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5313>. Acesso em: 20 set. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWARTZ, Paul M.; SOLOVE, Daniel J. The PII Problem: Privacy and a New Concept of Personally Identifiable Information. **New York University Law Review**, New York, v. 86, 1814-1894, Dec. 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1909366. Acesso em: 17 set. 2024.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas conceitos, casos práticos, questões de concursos**. 3 ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRANO GOMEZ, Enrique. ¿Libertad negativa vs libertad positiva?. **Andamios**, [S. l.], v. 11, n. 25, p. 217-241, 2014. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-00632014000200010&script=sci_abstract. Acesso em: 1 abr. 2024.

SEVCENKO, Nicolau. **O renascimento**. 16. ed. São Paulo: Atual, 1994.

SGARBI, Adrian. Liberdade: conceitos básicos, teorias, problemas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 6-27, jul.dez. 2009. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/215>. Acesso em: 24 maio 2024.

SHERMAN, Alex. TikTok exec: we're not a social network like *Facebook*, we're an entertainment platform. **CNBC**, [S. l.], 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnn.com/2022/06/16/tiktok-were-an-entertainment-app-not-a-social-network-like-facebook.html?source=sharebar%7Ctwitter&par=sharebar>. Acesso em: 17. nov. 2024.

SHULTZ, Suzanne M.; BODAN, Cheryl L. Are we there yet? When is a literature review complete? **American Journal of Nursing**, Philadelphia, v. 109, n. 9, p. 78-79, Sep. 2009. Disponível em: https://journals.lww.com/ajnonline/Abstract/2009/09000/Are_We_There_Yet_.35.aspx. Acesso em: 26 jul. 2024.

SILES, Ignacio; VALERIO-ALFARO, Luciana; MELÉNDEZ-MORAN, Ariana. Learning to like TikTok... and not: algorithm awareness as process. **New Media & Society**, [S. l.], v. 26, n. 10, p. 1-17, Dec. 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/14614448221138973>. Acesso em: 9 out. 2024.

SILIER, Yildiz. **Freedom**: political, metaphysical, negative and positive. 2. ed. Londres, Nova York: Routledge, 2005.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. A repersonalização do direito civil a partir do pensamento de Charles Taylor: algumas projeções para os direitos de personalidade. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 299-322, dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p285>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, Eduardo Silva da. **Segurança na sociedade da informação**: uma visão desde a autonomia privada. 2006. 178 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/10402/000565876.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Felipe Strib da. **A proteção jurídica dos dados pessoais nos países do Mercosul em face da segmentação comportamental**: um estudo comparado. 2015. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6381/SILVA%20c%20FELIPE%20STRIBE%20DA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, Franklin Leopoldo e. **Descartes**: a metafísica da modernidade. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 130-145.

SILVA, Márcio Luiz. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia. **Aufklärung: Revista de Filosofia**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 141-160, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/44640>. Acesso em: 2 nov. 2024.

SILVA, Renata Ramos da. Liberdade e erro na quarta meditação de Descartes. **Ítaca**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 94-112, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/2417>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SILVA, Ricardo. Republicanismo neo-romano e democracia contestatária. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 39, p. 35-51, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/31684/20204>. Acesso em: 22 set. 2024.

SILVA, Ricardo. Skinner e a liberdade hobbesiana. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, v. 32, n. 1, ed. 95, p. 176-183, mar. 2013. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-95/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVA, Ricardo. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 181-215, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Ck6fSJmb9h6SqVYGtHw3D6Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2024.

SILVEIRA, Beatriz Ballan. **Os danos causados aos direitos da personalidade pelo abuso na informação**. 2009. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2009.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. **PAULUS: Revista de Comunicação da FAPCOM**, São Paulo, v. 3, n. 5, jan./jul. 2019b. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revista-paulus/article/view/111>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Colonialismo digital, imperialismo e a doutrina neoliberal *In*: FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital**: por uma crítica hacker-faniana. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 17-23.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019a.

SIMÕES, Luziana Sant'ana. **Os conceitos de liberdade de Isaiah Berlin e a democracia**. 2010. 72 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/4858>. Acesso em: 11 set. 2024.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **John Stuart Mill e a liberdade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

SIMONDON, Gilbert. A amplificação nos processos de informação. Tradução de Pedro Peixoto Ferreira e Evandro Smarieri. **Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia**, Marília, v. 43, n. 1, p. 283-300, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/8165>. Acesso em: 4 set. 2023.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Personalidade jurídica em uso e instrumentalidade: o dominium como fórmula de racionalização para a personalidade como instrumento de efetivação jurídica de pessoa. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 1769-1786, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/66406>. Acesso em: 2 nov. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20634>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 18, n. 45, p. 3-17, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129>. Acesso em: 20 set. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Marcel Ferreira dos. A mobilidade do sistema jurídico em defesa de um direito geral de personalidade. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 760-778, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/65693>. Acesso em: 2 set. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Juvêncio Borges; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. **Direito.UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 7, n. 2, p. 121-140, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48433>. Acesso em: 10 set. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. A proteção dos direitos da personalidade e da liberdade na era da tecnologia: o ser humano da pós-modernidade e os novos mecanismos de (psico)poder. **Rei – Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 847-870, 2024. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/800>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 23-39, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8658>. Acesso em: 5 set. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. O direito ao esquecimento post mortem à luz do direito de personalidade e do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 786. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 34, n. 13, p. 278-300, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/79206842>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1999.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a liberdade republicana**. Tradução d Modesto Florenzano. São Paulo: Ed. da Unesp, 2010.

SMITH, Merritt Roe; MARX, Leo. **Does technology drive history?** The dilemma of technological determinism. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1994.

SNYDER, Hannah. Literature review as a research methodology: An overview and guidelines. **Journal of Business Research**, [S. l.], v. 104, p. 333-339, Nov. 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296319304564#bbb0160>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SOARES, Ana Thereza Nogueira. Epistemologia, métodos e teorias da comunicação na era do Big Data: panorama crítico da pesquisa em mídias sociais. **Comunicação e Sociedade**, Braga, v. 33, p. 151-166, 2018. Disponível em: <https://revistacomsoc.pt/index.php/revistacomsoc/article/view/1059>. Acesso em: 19 set. 2024

SOARES, Leonardo Barros; MIRANDA, Luciana Lobo. Produzir subjetividades: o que significa? **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 408-424, 2. sem. 2009. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/9112/6988>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; ROCHA, Quithéria Maria de Souza; LIMA, Higor Oliveira de. A privacidade e a proteção de dados pessoais na internet à luz dos direitos da personalidade na era do capitalismo de vigilância. **Lex Humana**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 166-183, 2023. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/2608/3633/10847>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes. Uma análise da técnica na concepção de Herbert Marcuse. **Revista Olhar – UFSCAR**, São Carlos, ano 6, v. 10, p. 77-86, 2004. Disponível em: <https://isuu.com/revistaolhar/docs/olhar10-11>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes; OLIVEIRA, Rafael Silva. Contribuições teóricas de Marcuse sobre as novas formas de controle e dominação nas sociedades capitalistas. **Revista Dialectus**, Fortaleza, ano 8, n. 14, p. 91-109, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/41618>, Acesso em: 8 jul. 2024.

SONNAUER, Franziska; FREWER, Andreas. Trojan technology in the living room? Ethics of the “tipping point” between self-determination and heteronomy. **Ethik in der Medizin**, [S. l.], v. 35, p. 357-375, Mar. 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00481-023-00756-8>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SORGATTO, Mateus Mantovani. **A Lei Geral de Proteção de Dados e suas intersecções com o direito do consumidor**: fundamentalidade e fragmentação do direito dos usuários de redes sociais. 2021. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Sociedade) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.

SOTO, Yasmina. Datos masivos con privacidad y no contra privacidad. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 40, p. 101-114, 2017. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000200008. Acesso em: 18 nov. 2024.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua experiências populares emancipatórias de criação do direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149020.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro de. Elementos da liberdade republicana em John Locke. **Cadernos Espinosanos**, [S. l.], n. 38, p. 171-188, Jan. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/epinosanos/article/view/144128>. Acesso em: 9 nov. 2024.

SOUZA, Diego Chagas de; LIMA, João Vitor Sangiacomo Meira. O alcance do consentimento na proteção de dados pessoais: perspectivas sobre a sociedade de vigilância na era da informação. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/242>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SOUZA, Flávia Roberta Benevenuto de. Maquiavel: do cosmos medieval ao renascentista, a fortuna e as circunstâncias da liberdade. **Veritas**, Porto Alegre, v. 59, n. 1, p. 59-85, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/13090>. Acesso em: 8 set. 2024.

SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 79-97, fev. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/s9LNmXtYm6KRFPJxwmrvwPq/>. Acesso em: 1 out. 2024.

SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo (org.). **A sociedade de controle**: manipulação e modulação nas redes sociais. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2021.

SPENCE, Ruth; BIFULCO, Antonia; BRADBURY, Paula; MARTELLOZZO, Elena; DeMARCO, Jeffrey. The psychological impacts of content moderation on content moderators: a qualitative study. **Cyberpsychology: Journal of Psychosocial Research on Cyberspace**, [S. l.], v. 17, n. 4, p. 1-16, 2023. Disponível em: <https://cyberpsychology.eu/article/view/33166/>. Acesso em: 28 set. 2024.

SPENCER, Shaun B. The problem of online manipulation. **University of Illinois Law Review**, Chicago, v. 2020, n. 3, p. 959-1006, Jul. 2020. Disponível em: <https://illinoislawreview.web.illinois.edu/wp-content/uploads/2020/06/Spencer.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

STANFORD. **Behavior Design Lab**. Disponível em: <https://behavioral.design.stanford.edu/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Poder e contrato(s): um diálogo com Michel Foucault. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; GEDIEL, José Antônio Peres; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). **Diálogos sobre direito civil**: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 267-288.

STEIGER, Miriah Steiger; BHARUCHA, Timir J.; VENKATAGIRI, S.; RIEDL, M. J.; LEASE, M. The psychological well-being of content moderators: the emotional labor of commercial moderation and avenues for improving support. **Proceedings of the 2021 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI '21)**, Association for Computing Machinery, Nova York, EUA, p. 1-14, May 2021. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3411764.3445092>. Acesso em: 28 set. 2024.

STEWART JR, Donald. **O que é liberalismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995.

STORER, Aline. Autonomia da vontade: a ficção da liberdade. Considerações sobre a autonomia da vontade na teoria contratual clássica e na concepção moderna da teoria contratual. **Em Tempo**, Marília, v. 8, p. 55-68, set. 2008. Disponível em: <https://revista.univ.br/emtempo/article/view/274>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUSSER, Daniel; ROESSLER, Beate; NISSENBAUM, Helen. Technology, autonomy, and manipulation. **Internet Policy Review**, Berlim, v. 8, n. 2, p. 1-22, Jun. 2019. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/technology-autonomy-and-manipulation>. Acesso em: 5 set. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TALAIFAR, Sanaz; LOWERY, Brian S. Freedom and constraint in digital environments: implications for the self. **Perspectives on Psychological Science**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 544-575, May 2023. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/36179056/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; CABRAL, Gabriel; OLIVE, Henrique. Políticas públicas em suicídio: do paternalismo clássico ao paternalismo libertário e *nudging*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 326-367, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5167>. Acesso em: 20 jun. 2024.

TAVARES, Bruno de Pinheiro. **Da sociedade da informação e o direito à proteção de dados pessoais**: interfaces jurídicas e culturais. 2021. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 83-116, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521>. Acesso em: 15 out. 2024.

TEIXEIRA, Maurozan Soares. Ética do Discurso em Jürgen Habermas: a Importância da Linguagem para um Agir Comunicativo. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 304-315, 2016. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/702/649>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TEIXEIRA, Suellen Caroline. **A ideia de liberdade em Descartes**. 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia Moderna e Contemporânea) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15585/1/IdeiaLiberdadeDescartes.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1-31.

TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 54, p. 141-154, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-54/artigo-das-pags-141-154>. Acesso em: 1 nov. 2024.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: um pequeno empurrão**. 2.ed. Alfragide: Lua de Papel, 2018.

THE CAMBRIDGE ANALYTICA SCANDAL. **The Verge**. Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/4/10/17165130/facebook-cambridge-analytica-scandal>. Acesso em: 15 jul. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TIKTOK. **Como o TikTok recomenda os vídeos para o feed #ParaVocê**, 18 jun. 2020a. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TIKTOK. **Política de cookies da plataforma da TikTok**, 5 nov. 2020b (atualizado). Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/global/cookie-policy/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TIKTOK. **Termos de serviço**, 22 set. 2020c (atualizado). Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TIKTOK. **Uma atualização sobre nosso trabalho para proteger e diversificar as recomendações**, 5 jan. 2022a. Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/pt-br/proteger-diversificar-recomendacoes>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TIKTOK. **Entenda por que um vídeo é recomendado para você**, 20 dez. 2022b. Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/pt-br/entenda-por-que-um-video-recomendado>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TIKTOK. Apoiando os criadores com uma atualização no sistema de moderação de contas. **Segurança**, 2 fev. 2023a. Disponível em: <https://newsroom.tiktok.com/pt-br/atualizacao-no-sistema-de-moderacao-de-contas>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TIKTOK. **Diretrizes da comunidade**, 22 mar. 2023b (atualizado). Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt-br/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TIKTOK. **Política de privacidade**, 5 abr. 2023c (atualizado). Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TIKTOK. **Sobre o TikTok**. Disponível em: <https://www.tiktok.com/about?lang=pt-BR>. Acesso em: 2 set. 2024.

TOBBIN, Raissa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Política de *cookies* e a “crise do consentimento”: Lei Geral de Proteção de Dados e a autodeterminação informativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 47, p. 241-262, dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/113663>. Acesso em: 18 nov. 2024.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. “Arkangel” e relações parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 15-33, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10153>. Acesso em: 3 jul. 2024.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **Verdade e conhecimento**. Tradução de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

TORMIN, Mateus Matos. Os dois conceitos de liberdade e a filosofia de Isaiah Berlin. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 70-83, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/181817>. Acesso em: 20 maio 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. As imunidades tributárias e os direitos humanos: problemas de legitimação. In: **Tratado de direito constitucional tributário**: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 305-338 (coordenação de Heleno Taveira Tôres).

TOSÍ, Giuseppe. Aristóteles e a escravidão natural. **Boletim do CPA**, Campinas, n. 15, p. 71-100, jan./jun. 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_aristoteles.pdf. Acesso em: 21 jan. 2024.

TOYNBEE, Arnold. **A study of history**. Oxford: Oxford University Press, 1954. v. 9.

TRAVASSOS, Marcelo Zenni. **A legitimação jurídico-moral da regulação estatal à luz da premissa liberal republicana**: autonomia privada, igualdade e autonomia pública. Estudo de caso sobre as regulações paternalistas. 2013. 470 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9275/1/Marcelo%20Travassos_%20FINAL%20FINAL.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

TREVIZAN, Thaita Campos; NETA, Vellêda Bivar Soares Dias. A liberdade sob a perspectiva de Kant: um elemento central da ideia de justiça. **Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 109-132, abr./set. 2010. Disponível em: https://sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/a_liberdade_sob_a_perspectiva_de_kant.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

TÜRCKE, Christoph. **La società eccitata**: filosofia della sensazione. Tradução de Cavallo T. Itália: Bollati Boringhieri, 2012.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, Washington, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, Sep. 1974. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17835457/>. Acesso em: 20 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 12 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024. Estabelece regras harmonizadas sobre Inteligência Artificial altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Lei de Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 12 set. 2024.

VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. *Fake news e (des)informação: reflexões sobre o potencial da Inteligência Artificial das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Seção Especial: Dossiê “Direito e tecnologia em um mundo orientado a dados”, Rio de Janeiro, v. 6, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44812>. Acesso em: 13 nov. 2024.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas. understanding social media logic. **Media and Communication**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 2-14, Jun. 2013. Disponível em: <https://www.cogitatiopress.com/mediaandcommunication/article/view/70>. Acesso em: 9 out. 2024.

VASCONCELOS FILHO, José Marques de; COUTINHO, Sérgio. **O ativismo digital brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

VEDDER, Anton. KDD: the challenge to individualism. **Ethics and Information Technology**, [S. l.], v. 1, p. 275-281, Dec. 1999. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1010016102284>. Acesso em: 16 set. 2024.

VEGH, Sandor. Classifying forms of online activism: the case of cyberprotests against the World Bank. In: MCCAUGHEY, Martha; AYERS, Michael D. (org.). **Cyberactivism: online activism in theory and practice**. London: Routledge, 2003. p. 71-96.

VIROLI, Maurizio. **Repubblicanesimo**. Roma-Bari: Editori Latenza, 1999.

VITA, Álvaro. **Justiça liberal**. Argumentos liberais contra o neoliberalismo. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

WACHTER, Sandra. Affinity profiling and discrimination by association in online behavioral advertising. **Berkeley Technology Law Journal**, California, v. 35, n. 2, p. 367-430, 2020. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1208589?v=pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

WANG, Yu-Huan; GU, Tian-Jun; WANG, Shyang-Yuh. Causes and characteristics of short video platform internet community taking the TikTok short video application as an example. **IEEE – International Conference on Consumer Electronics**, Taiwan: ICCE-TW, 2019. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/8992021>. Acesso em: 15 nov. 2023.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 232-259, out./dez. 2009. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462>. Acesso em: 27 mar. 2024.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.

WEBSTER, Jane; WATSON, Richard T. Analyzing the past to prepare for the future: writing a literature review. **MIS Quarterly**, Atlanta, v. 26, n. 2, p. 13-23, Jun. 2002. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4132319>. Acesso em: 18 jul. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SANTOS, André Leonardo Copetti. Michel Foucault e a arqueologia/genealogia do poder: da sociedade disciplinar à biopolítica. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 405-424, fev. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/17727/15792>. Acesso em: 22 out. 2024.

WINTER, Lairton Moacir. A teoria dos humores de Maquiavel: a relação entre o conflito e a liberdade. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 19, p. 43-75, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55738>. Acesso em: 11 nov. 2024.

WOLLMANN, Sergio. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

WOLLMANN, Sergio. A liberdade hobbesiana versus a liberdade republicana. **Controvérsia**, São Leopoldo, v. 17, n. 2, p. 102-119, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/18867>. Acesso em: 10 set. 2024.

XU, Li; YAN, Xiaohui; ZHANG, Zhengwu. Research on the causes of the “Tik Tok” app becoming popular and the existing problems. **Journal of Advanced Management Science**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 59-63, jun. 2019. Disponível em: <https://www.joams.com/index.php?m=content&c=index&a=show&catid=76&id=477>. Acesso em: 12 nov. 2024.

YAEHASHI, João Gabriel; OTERO, Cleber Sanfelici; MAIA, Robson Borges. A influência da Volkszählungsurteil no ordenamento jurídico brasileiro: um norte para a construção do direito à proteção de dados pessoais para a tutela da personalidade. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, n. 49, p. 1-19, jan./jun. 2023. Disponível em: https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/8355/Opinion_Juridica_614.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 jun. 2024.

YEUNG, Karen. ‘Hypernudge’: big data as a mode of regulation by design. **Information, Communication & Society**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 118-136, May 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2016.1186713>. Acesso em: 31 out. 2024.

YOUYOU, Wu; KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David. Computer-based personality judgments are more accurate than those made by humans. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, Washington, v. 112, n. 4, p. 1036-1040, Jan. 2015. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1418680112>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; ODETE, Novais Carneiro Queiroz. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1-28, set. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/755/562>. Acesso em: 5 nov. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ZANKER, Markus; ROOK, Laurens; JANNACH, Dietmar. Measuring the impact of online personalisation: past, present and future. **International Journal of Human-Computer Studies**, Orlando, v. 131, p. 160-168, Nov. 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S107158191930076X>. Acesso em: 23 set. 2024.

ZARSKY, Tal Z. Privacy and manipulation in the digital age. **Theoretical Inquiries in Law**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 157-188, Feb. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3321172. Acesso em: 13 set. 2024.

ZENG, Jing; KAYE, D. Bondy Valdovinos. From content moderation to visibility moderation: A case study of platform governance on TikTok. **Policy & Internet**, [S. l.], v. 14, p. 79-95, Feb. 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/poi.3287>. Acesso em: 9 out. 2024.

ZHANG, Chao; SANKARAN, Supraja; AARTS, Henk. A functional analysis of personal autonomy: How restricting ‘what’, ‘when’ and ‘how’ affects experienced agency and goal motivation. **European Journal of Social Psychology**, [S. l.], v. 53, p. 567-584, nov. 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/ejsp.2923>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZULIANI, Cibeli Soares. **Risco de subserviência às TICs e vigilância digital**: necessidade de responsabilizar as empresas transnacionais por violação ao direito à privacidade. 2015. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/18180/DIS_PPGDIREITO_2015_ZULIANI_CIBELI.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 out. 2024.

APÊNDICE

APÊNDICE A: TERMO DE ANUÊNCIA DO CICLO DE PRÁTICAS MODULATÓRIAS

TERMO DE ANUÊNCIA DO CICLO DE PRÁTICAS MODULATÓRIAS

Eu, [preenchimento automático vinculado ao perfil do usuário], com cadastro no e-mail [descrição do endereço eletrônico], ao acessar a plataforma de mídia social [nome da plataforma], DECLARO que estou ciente das práticas de modulação algorítmica e das suas etapas, conforme descrito na política de privacidade e nossos termos de serviço, e manifesto minha anuência às seguintes práticas de uso e tratamento dos meus dados:

1. Autorização para Etapas do Ciclo de Modulação

Declaro que fui informado(a) sobre cada uma das etapas do ciclo de modulação algorítmica e que posso autorizar ou não cada uma delas, conforme minha escolha e interesse.

Para as finalidades previstas, declaro a seguir se autorizo ou não o uso dos meus dados nas seguintes etapas de modulação:

Vigilância Massiva

Autorizo que a plataforma colete dados sobre minhas interações e comportamentos para fins de vigilância massiva, com o objetivo de aprimorar o funcionamento da plataforma.

☐ Autorizo

☐ Não autorizo

Criação de Perfis

Autorizo que a plataforma utilize meus dados para criar perfis de usuário, com base em padrões de comportamento e preferências específicas a partir do meu uso.

☐ Autorizo a categorização dos meus dados para criação de perfis e associação com perfis de outros usuários.

☐ Não autorizo a categorização dos meus dados para a criação de perfis e associação com perfis de outros usuários.

Personalização da Plataforma

Autorizo que a plataforma personalize minha experiência de navegação, adaptando conteúdos, funcionalidades e recursos ao meu perfil de usuário.

- ☐ Autorizo a personalização da minha experiência de navegação.
- ☐ Não autorizo a personalização da navegação com adaptação de conteúdos. Desejo receber os conteúdos com base na postagem cronológica.

Predição e Inferências sobre o Usuário

Autorizo que a plataforma utilize de algoritmos para realizar previsões e inferências a meu respeito, visando entender melhor minhas preferências e interesses.

- ☐ Autorizo
- ☐ Não autorizo a realização de previsões e inferências a meu respeito.

Direção e Recomendação de Conteúdos

Autorizo que a plataforma direcione conteúdos específicos e recomendações com base em inferências e previsões realizadas sobre meu perfil e comportamento. Estou ciente que caso não autorize, terei acesso aos conteúdos de forma cronológica.

- ☐ Autorizo, sob a condição de que os conteúdos recomendados sejam baseados nos que já tenho interesse a partir do meu perfil, sem a utilização de previsão e inferências.
- ☐ Autorizo.
- ☐ Não autorizo.

2. Direito de Revisão

Reconheço que tenho o direito de solicitar a revisão das autorizações concedidas a qualquer momento, incluindo a inclusão ou exclusão de qualquer etapa do ciclo de modulação descrita acima.

3. Declaração de Ciência sobre a Função Social e o Direito à Liberdade

Declaro estar ciente de que esta plataforma se compromete com o princípio da função social, com o objetivo de promover minha liberdade e autonomia, respeitando o direito de agir de acordo com a minha vontade sem interferências arbitrárias, e que posso solicitar a alteração desta anuência a qualquer tempo.

Assinatura do Usuário

[possível a assinatura digital, vinculado ao perfil]

Declaração da Plataforma

A plataforma [nome da plataforma] DECLARA que os dados do usuário serão tratados em conformidade com as normas e diretrizes desta lei e que se compromete a exercer seus serviços em observância à função social que possui de salvaguardar a liberdade dos usuários.